Manual Presbiteriano

com notas remissivas

2019



Manual Presbiteriano com Notas Remissivas © 2019 Igreja Presbiteriana do Brasil. Edição aprovada pela Comissão Permanente designada pelo Supremo Concílio da IPB para supervisionar as edições do Manual.

1ª edição 2019 1ª reimpressão 2019 2ª reimpressão 2020 3ª reimpressão 2022

Conselho Editorial Produção editorial Cláudio Marra (Presidente) Revisão

Christian Brially Tavares de Medeiros | Marcos Leonardo Paixão da Silva

Filipe Fontes Editoração

Heber Carlos de Campos Jr Zenaide Rissato

Joel Theodoro da Fonseca Jr | Capa

Misael Batista do Nascimento Osiris Carezzato Rangel Rodrigues

Tarcízio José de Freitas Carvalho | Leitura e conferência final

Victor Alexandre Nascimento Ximenes | Comissão Permanente

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sueli Costa CRB-8/5213

M294m Manual presbiteriano / Igreja Presbiteriana do Brasil. – São Paulo: Cultura Cristã, 2019.

384 p.

ISBN 978-85-7622-881-3

1. Legislação 2. Eclesiologia I. Título

CDU-285.1





EDITORA CULTURA CRISTÃ

Rua Miguel Teles Jr., 394 - CEP 01540-040 - São Paulo - SP Fones: 0800-0141963 / (11) 3207-7099 www.editoraculturacrista.com.br - cep@cep.org.br Superintendente: Clodoaldo Waldemar Furlan Editor: Cláudio Antônio Batista Marra

APRESENTAÇÃO

Desde a sua primeira edição, em 1951, o Manual Presbiteriano tem sido valioso instrumento de consulta para os membros da Igreja, notadamente oficiais e concílios, que recorrem aos textos normativos para orientá-los em suas decisões.

Para evitar erros e imprecisões nos textos normativos, bem como nas referências às notas de rodapé, o Supremo Concílio resolveu nomear uma Comissão Permanente para orientar e supervisionar as novas edições do Manual Presbiteriano, de modo que fossem preservados os textos originais dos diplomas legais da IPB. A Comissão então nomeada (SC – 2010 – DOC. CXXIX) realizou criteriosa pesquisa e análise dos documentos pertinentes, a fim de resgatar a fidelidade ao conteúdo normativo sufragado no decurso dos anos. Essa Comissão foi reconduzida em 2014 (SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI), sendo recomposta pelo Supremo Concílio em 2018 (ata da 5ª sessão da XXXIX RO) para dar continuidade ao trabalho, zelando pela fidelidade aos textos normativos e resoluções aprovadas pelo Supremo Concílio (SC) e pela Comissão Executiva (CE-SC/IPB).

Convém salientar que a Comissão Permanente do Manual Presbiteriano limitou-se a cumprir seu encargo, guardando fidelidade aos textos originais, uma vez que não é seu papel alterar o conteúdo ou a redação das normas, ainda que para aperfeiçoá-las, porquanto essa competência é reservada ao SC e à CE-SC/IPB, em relação às matérias que esta pode resolver por delegação.

As fontes de pesquisa utilizadas foram as atas manuscritas, o original da CI/IPB datilografado e subscrito pelos constituintes de 1950, a primeira edição do Manual Presbiteriano, bem como o Digesto Presbiteriano (conjunto de resoluções do SC e da CE-SC/IPB).

Além de observar o teor dos diplomas normativos, a Comissão Permanente do Manual Presbiteriano conferiu todas as resoluções do SC e da CE-SC/IPB, suprimindo aquelas que foram revogadas e inserindo as que foram aprovadas e continuam em vigor, além de introduzir as notas remissivas correlatas, que não se confundem com os textos legais nem os modifica, mas apenas servem de referência para interpretá-los.

Com esta edição, revista e atualizada, do "Manual Presbiteriano com notas remissivas" a artigos e resoluções do SC e da CE-SC/IPB, a Casa Editora Presbiteriana, sob a supervisão desta Comissão Permanente, entrega ao povo presbiteriano do Brasil um material de qualidade, útil e de fácil acesso.

É oportuno lembrar que este Manual não pode ser considerado uma obra acabada, porquanto a cada ano e quadrienalmente surgirão novas resoluções da CE-SC/IPB e do SC, o que torna necessária uma constante atualização.

Membros da Comissão Permanente do Manual Presbiteriano (SC - 2018/2022):

Presb. George Santos Almeida (Relator)

Rev. Ageu Cirilo de Magalhães Júnior (Sub-Relator)

Presb. Fausto Mendanha Gonzaga

Rev. Lucas Ribeiro da Silva

Presb. Frank de Melo Penha

Rev. Marco Antônio Rodrigues

Presb. Anderson Freitas de Cerqueira

Rev. Victor Alexandre Nascimento Ximenes

SUMÁRIO

C	ONSTITUIÇAO	11
	CAPÍTULO I – NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA	13
	CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS	15
	CAPÍTULO III – MEMBROS DA IGREJA	23
	Seção 1 ^a - Classificação, Direitos e Deveres dos Membros da Igreja	23
	Seção 2ª – Admissão de Membros	28
	Seção 3 ^a – Transferência de Membros	
	Seção 4 ^a – Demissão de Membros	35
	CAPÍTULO IV – OFICIAIS	39
	Seção 1ª – Classificação	39
	Seção 2ª – Ministros do Evangelho	41
	Seção 3 ^a – Presbíteros e Diáconos	66
	CAPÍTULO V – CONCÍLIOS	72
	Seção 1ª – Concílios em Geral	72
	Seção 2ª – Conselho da Igreja	87
	Seção 3 ^a – Presbitério	93
	Seção 4ª – Sínodo	100
	Seção 5 ^a – Supremo Concílio	
	CAPÍTULO VI – COMISSÕES E OUTRAS ORGANIZAÇÕES	
	Seção 1 ^a – Comissões Eclesiásticas	
	Seção 2ª – Comissões Executivas	107
	Seção 3ª – Autarquias	
	Seção 4 ^a – Secretarias Gerais	109
	1.6.5. Seção 5 ^a – Entidades Paraeclesiásticas	110
	CAPÍTULO VÍI – ORDENS DA IGREJA	111
	Seção 1ª – Doutrina da Vocação	111
	Seção 2ª – Eleição de Oficiais	
	Seção 3ª – Ordenação e Instalação de Presbíteros e Diáconos	
	Seção 4 ^a – Candidatura e Licenciatura para o Sagrado Ministério	
	Seção 5ª – Ordenação de Licenciados	
	Seção 6ª – Relação Pastoral	
	DISPOSIÇÕES GERAIS	126
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	129
	ÍNDICE REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO	130
_	ÁDIGO DE DIGGIDI DI	107
Ľ	ÓDIGO DE DISCIPLINA	137
	CAPÍTULO I – NATUREZA E FINALIDADE	139
	CAPÍTULO II – FALTAS	
	CAPÍTULO III – PENALIDADES	

CADÍTHI O DA TRIBLINAIC	1 4 5
CAPÍTULO IV – TRIBUNAIS	. 145
CAPÍTULO V – DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA	. 14/
CAPÍTULO VI – PROCESSO	. 150
Seção 1ª – Disposições Gerais	
Seção 2ª – Do Andamento do Processo	
Seção 3ª – Do Processo em que o Concílio ou Tribunal for Parte	
Seção 4ª – Do Interrogatório do Acusado, da Confissão e das Pergunt	
ao Ofendido	
Seção 5ª – Das Testemunhas e da Acareação	. 156
Seção 6 ^a – Do Secretário	
Seção 7 ^a – Das Citações	
Seção 8 ^a – Da Intimação	
Seção 9ª – Da Sentença ou Acórdão	
Seção 10 ^a – Do Processo Sumaríssimo perante Conselho	. 160
Seção 11ª – Do Processo Sumário	. 161
Seção 12 ^a – Do Processo Ordinário	. 161
CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS EM GERAL	
Seção 1 ^a – Natureza dos Recursos	
Seção 2 ^a – Da Apelação	
Seção 3 ^a – Da Revisão	. 164
Seção 4 ^a – Do Recurso Extraordinário	. 165
CAPÍTULO VIII – DA EXECUÇÃO	. 167
CAPÍTULO IX – RESTAURAÇÃO	. 168
ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE DISCIPLINA	. 171
PRINCÍPIOS DE LITURGIA	. 177
GARYTHA OLA O DIA DO GENHADO	1.50
CAPÍTULO I – O DIA DO SENHOR	
CAPÍTULO II – O TEMPLO	. 183
CAPÍTULO III – CULTO PÚBLICO	. 184
CAPÍTULO IV – CULTO INDIVIDUAL E DOMÉSTICO	. 194
CAPÍTULO V – BATISMO DE CRIANÇAS CAPÍTULO VI – PROFISSÃO DE FÉ E ADMISSÃO À PLENA	. 195
CAPITULO VI – PROFISSÃO DE FE E ADMISSÃO A PLENA	
COMUNHÃO COM A IGREJA	. 199
CAPÍTULO VII – ADMINISTRAÇÃO DA CEIA DO SENHOR	. 200
CAPÍTULO VIII – BÊNÇÃO MATRIMONIAL	. 203
CAPÍTULO IX – VISITAÇÃO AOS ENFERMOS	. 208
CAPÍTULO X – FUNERAIS	. 209
CAPÍTULO XI – JEJUM E AÇÕES DE GRAÇAS CAPÍTULO XII – ORDENAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRESBÍTEROS	. 210
CAPITULO XII – ORDENAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRESBITEROS	E
DIÁCONOS	. 211
CAPÍTULO XIII - LICENCIATURA DE CANDIDATOS AO SANTO	
MINISTÉRIO	. 214
MINISTÉRIOCAPÍTULO XIV – ORDENAÇÃO DE MINISTROS	. 215
CAPÍTULO XV – POSSE E INSTALAÇÃO DE PASTORES CAPÍTULO XVI – ORGANIZAÇÃO DA IGREJA LOCAL CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÃO GERAL ÍNDICE REMISSIVO DOS PRINCÍPIOS DE LITURGIA	. 216
CAPITULO XVI – ORGANIZAÇÃO DA IGREJA LOCAL	. 217
CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÃO GERAL	. 220
handan neu craatica no a número/neo a neu como acci	221

ESTATUTO DA IPB	223
CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO E FINS	224
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO	225
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO CAPÍTULO III – ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS	226
CAPÍTULO IV – REUNIÕES	234
CAPÍTULO V – BENS	
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	
REGIMENTO INTERNO DO SC/IPB	237
CAPÍTULO I – DA VERIFICAÇÃO DE PODERES	238
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES	240
Seção I – Da Sessão Preparatória	
Seção II – Das Sessões Regulares	
Subseção I – Do Expediente	243
Subseção II – Do Interregno	
Subseção III - Da Ordem do Dia	
Seção III - Das Sessões Privativas e Interlocutórias	245
CAPÍTULO III – DA MESA E FUNCIONÁRIOS	246
Seção I – Do Presidente	246
Seção II - Do Secretário Executivo	247
Seção III - Dos Secretários Temporários	249
Seção IV – Do Tesoureiro	
Seção V – Dos Secretários Nacionais	
CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO	
Seção I – Das Propostas	
Seção II – Da Discussão	
Seção III – Da Votação	
Seção IV - Das Comissões e Outras Organizações	
Seção V – Da Ordem Parlamentar	255
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	257
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO)
CONCÍLIO	
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS	260
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS	263
CAPÍTULO III – DAS REUNIÕÉS	266
CAPÍTULO IV – DAS RESOLUÇÕES NOS INTERREGNOS	268
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	269
MODELO DE ESTATUTO – SÍNODO	271
CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO	272
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS	274
CAPÍTULO III – DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES	275
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	213
CAPÍTULO IV – DA ADMINÍSTRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DAS REUNIÕES	276

Seção I – Da Comissão Executiva	276
Seção II – Da Formação, Funcionamento e Atribuições	278
Seção III – Do Conselho Fiscal	279
Seção IV – Das Reuniões	280
Seção IV – Das Reuniões CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	281
MODELO DE REGIMENTO INTERNO – SÍNODO	283
CAPÍTULO I – DA VERIFICAÇÃO DE PODERES	284
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES	285
Sessão Preparatória	285
Sessões Regulares	
Expediente	
Interregno	
Ordem do Dia	
Sessões Privativas e Interlocutórias	288
CAPÍTULO III – DA MESA E FUNCIONÁRIOS	289
Presidente	
Secretário Executivo	290
Secretários Temporários	
Tesoureiro	291
Secretários de Trabalhos Especiais	291
CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO	292
Propostas	292
Discussão	292
Votação	293
Comissões e Outras Organizações	294
Ordem Parlamentar	
DISPOSIÇÕES FINAIS	296
Casos Omissos	296
Reuniões	296
Reforma	296
MODELO DE ESTATUTO – PRESBITÉRIO	207
CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO	298
CAPÍTULO II – FILIAÇÃO ECLESIÁSTICA, IDENTIDADE	
CONFESSIONAL E FORMA DE GOVERNO	
CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO),
TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS	
Seção I – Classificação de Membros	
Seção II - Direitos e Deveres dos Membros Efetivos	
Seção III - Admissão, Transferência e Demissão de Membros Efetivos	302
Subseção I - Admissão, Transferência e Demissão de	
Ministros	302
Subseção II - Admissão e Demissão de Presbíteros	
Representantes de Igrejas	305
Seção IV – Participação de Membros <i>Ex Officio</i> , Correspondentes e	
Visitantes	305

CAPÍTULO IV – CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS	
ORGAOS DELIBERATIVOS	307
Seção I - Reuniões Ordinárias e Extraordinárias	307
Şeção II – Comissão Executiva	313
Seção II – Comissão Executiva	320
CAPITULO VI – BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENCAC)
DO PRESBITÉRIO	321
CAPÍTULO VII – CONSELHO FISCAL	322
CAPÍTULO VIII – DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO	
DE CISMA OU DISSOLUÇÃO	323
CAPITULO IX – FALTAS E PENALIDADES	324
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS	328
MODELO DE REGIMENTO INTERNO – PRESBITÉRIO	331
CAPÍTULO I – DA VERIFICAÇÃO DE PODERES	222
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES	332
Sessão Preparatória	333
Sessão reparatoria	335
Expediente	
Interregno	335
Ordem do Dia	335
Sessões Privativas e Interlocutórias	336
CAPÍTULO III – DA MESA E FUNCIONÁRIOS	337
Presidente	
Secretário Executivo.	
Secretários Temporários	339
Tesoureiro	339
Secretários de Trabalhos Especiais	340
Secretários de Trabalhos Especiais	341
Propostas	341
Discussão	341
Votação	
Comissões e Outras Organizações	343
Ordem Parlamentar	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
10.5.1. Casos Omissos.	
10.5.2. Reforma	
MODELO DE ESTATUTO – IGREJA LOCAL	347
CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO	348
CAPÍTULO II – IDENTIDADE CONFESSIONAL, FILIAÇÃO	
ECLESIÁSTICA E FORMA DE GOVERNO	349
CAPÍTULO III - CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO,	
TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS	
Seção I – Classificação de Membros	
Seção II – Direitos e Deveres dos Membros	
Seção III - Admissão, Transferência e Demissão de Membros	352

CAPÍTULO IV – CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS	
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS	354
Seção I – Assembleia Geral	
Seção II – Conselho da Igreja	356
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO CIVIL E REPRESENTAÇÃO	361
CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÕES DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS	362
CAPÍTULO VII – BENS E FONTES DE RECURSOS PARA	
MANUTENÇÃO DA IGREJA	363
CAPÍTULO VIII – COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS	364
CAPÍTULO IX – DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE	
CISMA OÚ DISSOLUÇÃO	365
CAPÍTULO X – FALTAS E PENALIDADES	366
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS	369
•	
REGULAMENTO PARA CONFECÇÃO DE ATAS	371
DO REGULAMENTO E DOS OBJETIVOS	
DO LIVRO DE ATAS	372
Seção I – Do Livro Manuscrito	373
Seção II – Do Livro Digital	373
DO CONTEÚDO DAS ATAS	376
MODO CORRETO DE LAVRAR AS ATAS	
DISPOSIÇÕES FINAIS	380
MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA A JUNTA DIACONAL	381
DEFINIÇÃO	382
FINALIDADE	382
MÉTODOS	
1411 1 0 1 0 1 0 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	202

Constituição

PREÂMBULO

Em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1950, com poderes para reforma da Constituição, investidos de toda autoridade para cumprir as resoluções da legislatura de 1946, depositando toda nossa confiança na bênção do Deus Altíssimo e tendo em vista a promoção da paz, disciplina, unidade e edificação do povo de Cristo, elaboramos, decretamos e promulgamos, para glória de Deus, a seguinte Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.¹

¹ A Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil foi promulgada em 20 de julho de 1950, para vigorar a partir de 31 de outubro do mesmo ano.

De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – os diplomas legais eclesiásticos tiveram suas abreviaturas expressamente definidas. A Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil ficou com a sigla **CI/IPB.**

CAPÍTULO I

NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA

- **Art. 1º** A Igreja Presbiteriana do Brasil² é uma federação de igrejas locais,³ que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição; é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva⁴ e exerce o seu governo por meio de concílios e indivíduos, regularmente instalados.⁵
- **Art. 2º** A Igreja Presbiteriana do Brasil tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e "ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo". 6
- **Art. 3º** O poder da igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados.
- **§** 1º A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, ⁷ para:
 - a) eleger pastores e oficiais da igreja ou pedir a sua exoneração;8
- b) pronunciar-se a respeito dos mesmos, bem como sobre questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar;⁹
- c) deliberar sobre a aquisição ou alienação de imóveis e propriedades, tudo de acordo com a presente Constituição e as regras estabelecidas pelos concílios competentes.¹⁰
- § 2º A autoridade dos que governam é de ordem e de jurisdição. É de ordem, quando exercida por oficiais, 11 individualmente, na administração de sacramentos e na impetração da bênção pelos ministros, 12 e na integração

² Art. 1º do estatuto: a IPB tem sua "sede civil na Capital da República".

³ Art. 95.

⁴ Art. 102, § 2°.

⁵ Art. 3°, § 2°, e arts. 59, 60, 75, 85, 89, 90, 91 e 96.

⁶ Art. 14, alíneas "a" e "b", art. 83, alínea "u".

⁷ Art. 9°, §§ 1° e 2°.

⁸ Art. 9°, § 1° alíneas "a" e "b"; art. 56, alínea "e"; art. 110; art. 138, alíneas "a", "b", e "c".

⁹ Art. 9°, § 1°, alínea "e", e § 2°.

¹⁰ Art. 9°, § 1° alínea "f".

¹¹ Art. 25, alíneas "a", "b" e "c".

¹² SC – 2018 – DOC. CV: Batismo, Santa Ceia e Impetração da Bênção Apostólica.

O SC/IPB - 2018 resolve: 1. Esclarecer que há uma clara distinção entre ministrar a

de concílios por ministros e presbíteros.¹³ É de jurisdição, quando exercida coletivamente por oficiais, em concílios,¹⁴ para legislar, julgar, admitir, excluir ou transferir membros e administrar as comunidades.

Palavra e ministrar os sacramentos e a bênção apostólica; 2. Esclarecer que os presbíteros regentes, eleitos pela vontade de Deus e revelados pela assembleia dos santos através do sufrágio livre e direto, são reconhecidos como líderes com funções específicas, sendo-lhes vedado pela constituição da IPB e pelos símbolos de fé a ministração da Ceia, batismo e impetração da bênção; 3. Esclarecer que a tarefa da ministração da Santa Ceia, batismo e impetração da bênção apostólica cabe aos presbíteros docentes, cujo chamado específico deve ser acompanhado do testemunho da Igreja, ainda que haja falta de textos explícitos sobre este assunto".

¹³ Art. 14, alínea "d"; art. 36, alínea "g"; arts. 52 e 69.

¹⁴ Art. 59; art. 62, alíneas "a", "b", "c" e "d"; arts. 69, 75, 85, 91 e 95.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 4º A igreja local é uma comunidade¹⁵ constituída de crentes

¹⁵ **CE** – **2006** – **DOC. XLV:** "[...] consulta sobre o uso do nome "Comunidade". A CE-SC/ IPB – 2006 resolve: 1. Tomar conhecimento. Considerando: 2. Que a IPB possui nome legitimado pela CI/IPB, conforme art. 4°, combinado com o art. 1° do Modelo de Estatutos para Igreja Local; 3. Que a IPB possui uma identidade visual devidamente aprovada. Resolve: 1. Determinar que todas as igrejas organizadas, ou que venham a organizar-se, usem no nome o padrão "Igreja Presbiteriana de..."; 2. Estranhar o uso do termo 'Comunidade' em nosso Anuário, quando deveria ser 'Igreja', determinando que se corrija para o futuro, inclusive em comunicações oficiais; 3. Determinar aos Sínodos que, por sua vez, determinem aos Presbitérios a imediata mudança, conforme as normas constitucionais da IPB" (Essa resolução foi reafirmada pela **CE** – **2012** – **DOC. CCXIV**).

CE – 2012 – DOC. CLXI: "[...] Consultas sobre Igrejas em células. Considerando: 1. Que o movimento das "igrejas em células" tem características próximas ao movimento G12, já rejeitado pela IPB conforme resoluções da CE-SC/IPB - 2000 - DOC. XCIX; CE-SC/ IPB – 2001 – DOC. XLI e SC/IPB – 2002 – DOC. CXXII; 2. Que a terminologia empregada pelo movimento de "igrejas em células" é semelhante ao do movimento G12, a saber, "ano de transição" e "celularização da igreja"; 3. Que a prática do movimento difere da eclesiologia da IPB, por exemplo, nos seguintes pontos: a) administração dos sacramentos ministrados nas células e não na igreja; b) ênfase nos relacionamentos e não no ensino; c) relaxamento da disciplina eclesiástica; d) incentivo ao não funcionamento das Escolas Dominicais. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Informar que a igreja em células não é o mesmo que pequenos grupos, que permanecem jurisdicionados ao conselho da Igreja local, os quais têm importância na vida da igreja contribuindo para comunhão e instrução; 3. Reafirmar que as funções privativas do Conselho estão expostas no art. 83 da CI/IPB; 4. Responder ao Presbitério que o movimento diverge de nossa teologia bíblico-reformada e orientar as igrejas a não aderirem a este movimento em células ou a qualquer outro divergente de nosso sistema presbiteriano".

SC - 2018 - DOC. CLXX: "Comissão Permanente de Modelo de Discipulado Apostólico: Considerando: O auspicioso relatório da douta Comissão Permanente sobre o Modelo de Discipulado Apostólico (MDA), o SC/IPB - 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Aprovar com os seguintes destaques: a) Reconhecer o desafio eclesiástico contemporâneo que as igrejas em células representam para a IPB, orando para que os concílios da IPB se mantenham zelosamente fiéis à Palavra do Evangelho. b) Reafirmar as decisões tomadas anteriormente quanto às igrejas em células (CE - 2012 - DOC. CLXI) e o G12 (CE -2000 - DOC. XCIX). "CE - 2012 - DOC. CLXI: Quanto ao documento 038 - Consultas sobre Igrejas em células: Considerando: 1. Que o movimento das "igrejas em células" tem características próximas ao movimento G12, já rejeitado pela IPB conforme resoluções da CE-SC/IPB – 2000 – DOC. XCIX; CE-SC/IPB – 2001 – DOC. XLI e SC/IPB – 2002 - DOC. CXXII; 2. Que a terminologia empregada pelo movimento de "igrejas em células" é semelhante ao do movimento G12, a saber, "ano de transição" e "celularização da igreja"; 3. Que a prática do movimento difere da eclesiologia da IPB, por exemplo, nos seguintes pontos: a) administração dos sacramentos ministrados nas células e não na igreja; b) ênfase nos relacionamentos e não no ensino; c) relaxamento da disciplina eclesiástica;

professos¹⁶ juntamente com seus filhos e outros menores sob sua guarda, associados para os fins mencionados no art. 2º e com governo próprio, ¹⁷ que reside no Conselho.

§ 1º Ficarão a cargo dos presbitérios, juntas missionárias ou dos conselhos, conforme o caso, comunidades que ainda não podem ter governo próprio.¹⁸

d) incentivo ao não funcionamento das Escolas Dominicais. A CE-SC/IPB - 2012 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Informar que a igreja em células não é o mesmo que pequenos grupos, que permanecem jurisdicionados ao conselho da Igreja local, os quais têm importância na vida da igreja contribuindo para comunhão e instrução; 3. Reafirmar que as funções privativas do Conselho estão expostas no art. 83 da CI/IPB; 4. Responder ao Presbitério que o movimento diverge de nossa teologia bíblico-reformada e orientar as igrejas a não aderirem a este movimento em células ou a qualquer outro divergente de nosso sistema presbiteriano; 5. Determinar que nenhuma igreja local federada à IPB se associe com o movimento Método de Discipulado Apostólico (MDA) no Brasil, ou qualquer outro divergente do sistema presbiteriano. 6. Não aprovar a recomendação da Comissão quanto à constituição de comissão especial "que apresente princípios para o funcionamento de pequenos grupos na estrutura da IPB conforme uma visão bíblico-teológica reformada [...]"; 7. Reconhecer que os pequenos grupos são instrumentos legítimos para o crescimento espiritual, discipulado, instrução, comunhão e oração por parte dos membros das igrejas locais e a sua constituição e o seu funcionamento devem estar submetidos ao Conselho em conformidade com os Símbolos de Fé da IPB; 8. Determinar ao CECEP que elabore material de apoio para o funcionamento de pequenos grupos a partir dos princípios bíblicos e confessionais, sob a ótica bíblico-teológica reformada e apresente até a próxima CE-SC/ IPB; 9. Determinar à APECOM que efetue a divulgação do material produzido no item anterior, que promova ações de capacitação para os diversos concílios da IPB".

¹⁶ Arts. 11 e 12.

¹⁷ Art. 61.

¹⁸ SC-1998 – DOC. XC: Consulta sobre "consórcio de Igrejas para o trabalho de evangelização e finanças de congregação, considerando que tanto a CI/IPB quanto a lei ordinária são omissas, o SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, resolve: 1. Afirmar que a praxe presbiteriana é que existem dois tipos – Congregação de Igreja local e Congregação Presbiterial; 2. Orientar que a "Congregação de Igreja" deverá ser administrada pelo Conselho em todas as suas dimensões, bem como a "Presbiterial" pelo Presbitério".

SC – 2006 – DOC. CXLII: "Consulta sobre procedimento de disciplina, transferência e outros assuntos relacionados aos membros de Congregações Presbiteriais. Considerando: 1. que a CI/IPB, artigo 4º, parágrafo 1º, prevê a existência de comunidades sem governo próprio a cargo do presbitério; 2. que a resolução SC/IPB-98 – DOC. XC orienta que a Congregação Presbiterial será administrada em todas as suas dimensões pelo presbitério; 3. que o Código de Disciplina prevê o exercício da disciplina eclesiástica somente por concílio competente, conforme o seu artigo 8º; de igual modo, o artigo 83, letra "b", da CI/IPB afirma constituir função privativa do conselho a admissão, disciplina, transferência e demissão de membros; 4. que não é competência do presbitério, muito menos de sua CE, o exercício das funções enumeradas no item 3; 5. que o artigo 76, parágrafo 2º da CI/IPB prevê a possibilidade do pastor exercer as funções plenas de conselho nos casos que enumera, devendo dar conhecimento a CE do presbitério imediatamente; 6. que a situação elencada no item 4 guarda símile com o missionário em regiões longínquas; 7. que o campo da Congregação

§ 2º Essas comunidades serão chamadas pontos de pregação ou congregações, 19 conforme o seu desenvolvimento, a juízo do respectivo concílio ou junta missionária. 20

Presbiterial deverá ser assistido por ministro designado pelo Presbitério, o qual responde pelos atos pastorais, ficando responsável em apresentar relatórios ao Concílio em formulário oficial, como se Igreja fosse; O SC/IPB – 2006 resolve responder nos seguintes termos: 1. informar que, ao ser designado pelo presbitério, o ministro encarregado dos atos pastorais da Congregação Presbiterial assume funções disciplinares, bem como de admissão, transferência e demissão de membros, devendo no primeiro caso dar o devido conhecimento ao seu Concílio; 2. esclarecer que a Congregação Presbiterial poderá ter uma Mesa Administrativa presidida pelo pastor e composta por membros comungantes da comunidade, de preferência por esta eleitos, para tratar de matérias concernentes ao desenvolvimento do trabalho; 3. esclarecer, também, que a Congregação Presbiterial deverá ter, obrigatoriamente, um "Livro de Registro de Atos Pastorais", que ficará sob guarda e responsabilidade do pastor, para nele fazer o devido registro de seu relatório, bem como dos casos de admissão, transferência, disciplina e demissão de membros e, ao final do ano o registro do seu movimento financeiro e estatístico, livro este que deverá ser encaminhado anualmente ao Presbitério para o devido exame e aprovação".

CE – 2017 – DOC. CL, com poderes delegados pela resolução do SC-E – 2014 – DOC. CXXXV: Aprova o novo modelo de estatuto de presbitério, cujo art. 51 dispõe: "Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso da decisão ao Plenário do Concílio".

SC – 2018 – DOC. CXLIX: "Proposta de Resolução Para Revogação das Resoluções: SC/IPB – 2006 – DOC. CXLII e SC/IPB – 2010 – DOC. CL: Considerando: 1) Que o modelo de Estatuto de Presbitério foi aprovado pela CE-SC/IPB de 2017; 2) Que o novo modelo de Estatuto de Presbitério prescreve em seu art. 51 que: "Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso ao Plenário do Concílio" o SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar o teor do art. 51 do novo modelo de Estatuto de Presbitério aprovado pela CE-SC/IPB de 2017; 3. Revogar as Resoluções: SC/IPB – 2006 – DOC. CXLII e SC/IPB – 2010 – DOC. CL".

²⁰ **CE** – **1992** – **DOC. LXXXIII:** "[...] Consulta sobre contribuição com dízimos ao Supremo Concílio, por Congregações Presbiteriais. A CE-SC/IPB, considerando: 1) Que o princípio bíblico do dizimar requer que das primícias da renda se dê ao Senhor, à sua casa, sendo a fidelidade uma das características do povo de Deus. 2) Que o sistema presbiteriano estabelece a remessa fiel dos dízimos da renda da Igreja local ao Supremo Concílio. 3) Que a figura da Congregação Presbiterial constante da CI/IPB está caracterizada em seu art. 4° §1°, onde se observa que comunidades que ainda não podem ter governo próprio ficarão a cargo dos Presbitérios. 4) Que Congregação Presbiterial será organizada em Igreja pelo Presbitério, somente quando oferecer garantias de estabilidade, entre outros aspectos, quanto à manutenção regular de seus encargos, o que inclui Causas Gerais. 5) Que as garantias de estabilidade quanto à manutenção regular dos encargos pressupõem arrecadação de dízimos e ofertas com a respectiva escrituração, aprovada anualmente pelo Presbitério, desde a organização da referida congregação. Resolve determinar que as Congregações Presbiteriais também deverão remeter os dízimos ao Supremo Concílio".

- § 3º Compete aos presbitérios ou juntas missionárias providenciar para que as comunidades, que tenham alcançado suficiente desenvolvimento, se organizem em igrejas.²¹
- Art. 5º Uma comunidade de cristãos poderá ser organizada em igreja, somente quando oferecer garantias de estabilidade, não só quanto ao número de crentes professos, mas também quanto aos recursos pecuniários indispensáveis à manutenção regular de seus encargos, inclusive as causas gerais e disponha de pessoas aptas para os cargos eletivos.²²
 - Art. 6° As igrejas devem adquirir personalidade jurídica.²³
- ²¹ **CE 1996 DOC. CXI**: "Consulta do Presbitério Alta Floresta, sobre a competência da Junta de Missões Nacionais para organizar igrejas. Considerando: a) O constante da alínea "f", artigo 88 da CI/IPB, que diz: "São funções privativas do Presbitério: f) Organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações. "b) Que, às Juntas de Missões da Igreja, cumpre superintender e encaminhar a organização de igrejas locais nos campos missionários sob seus cuidados, conforme o parágrafo 3°, do artigo 4° da CI/IPB. c) Que as Juntas de Missões da Igreja não são concílios, apenas comissões, não tendo, portanto, jurisdição sobre pastores e conselhos, conforme os artigos 59 a 62, a CE-SC/IPB, resolve: Responder ao referido concílio, que não compete às Juntas de Missões da Igreja organizar igrejas, devendo, portanto, esta convidar um Presbitério, de preferência o mais próximo, para efetuar esta organização e arrolar a nova Igreja sob a jurisdição desse concílio. (Arts. 39 a 43 dos PL)".
- ²² Arts. 39 a 43 do PL.
- $^{23}\,$ Modelo de estatuto de igreja local aprovado pela CE 2016 DOC. CXLVII, com poderes delegados pelo SC-E 2014 DOC. CXXXV. Exigência de edital de convocação de assembleia geral. art. 19, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal:

Art. 5°: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Código Civil (Lei 10.406/2002):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - as organizações religiosas (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003):

§ 1º "São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento" (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 46. O registro declarará:

Parágrafo único. Antes de uma congregação constituir-se em pessoa jurídica deve organizar-se em igreja.²⁴

Art. 7º No caso de dissolver-se uma igreja, ou separar-se da Igreja Presbiteriana do Brasil, os seus bens passam a pertencer ao concílio imediatamente superior e, assim sucessivamente, até o Supremo Concílio, representado por sua Comissão Executiva, que resolverá sobre o destino dos bens em apreco.²⁵

Parágrafo único. Tratando-se de cisma²⁶ ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana, os seus bens passarão a pertencer à parte fiel

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso. Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Lei 6015/73, que "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências":

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Lei 8.906/94:

Art. 1°, § 2°: "Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados".

Arts. 39 a 43 do PL.

²⁵ Art. 97, alínea "r" da CI/IPB, e art. 3°, alínea "c", do RI-CE.

²⁶ SC – 1970 – DOC. LXX: "...Oficio do Sínodo de São Paulo Submetendo ao S/C a resolução 69/3 da sua Reunião de Julho de 1969, enquadrada no art. 71, letra "c" da CI/IPB – O Supremo Concílio resolve declarar que [...] torna-se cismática a Igreja Local que altera seus Estatutos no sentido de transferir à própria Assembleia Local o poder de dissolver a Igreja. Devem os Presbitérios, caso tenham ciência de cisma dessa natureza (ou qualquer outro cisma) em igrejas de sua jurisdição, providenciar imediatamente para que se cumpra o estatuto no art. 7º e seu único. § da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil [...]".

à Igreja Presbiteriana do Brasil e, sendo total o cisma, reverterão à referida igreja, desde que esta permaneça fiel às Escrituras do Velho e Novo Testamentos e à Confissão de Fé.²⁷

- **Art. 8º** O governo e a administração de uma igreja local competem ao Conselho, ²⁸ que se compõe de pastor ou pastores e dos presbíteros.
- § 1º O Conselho, quando julgar conveniente, poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas, ou incluí-los, pelo tempo que julgar necessário, na administração civil.²⁹
- **§ 2º** A administração civil não poderá reunir-se e deliberar sem a presença de mais da metade de seus membros.³⁰
- **Art. 9º** A assembleia geral da igreja constará de todos os membros em plena comunhão³¹ e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho, ³² sempre que for necessário, ³³

²⁷ SC-E1-1969-DOC. II: "[...] l) O cisma ou cisão sempre se verifica: a) Quando um concílio ou qualquer outra comunidade presbiteriana, totalmente ou em parte, adota doutrinas ou práticas contrárias à Confissão de Fé da Igreja, separando-se do seu corpo e da sua comunhão. b) Quando um concílio ou qualquer outra comunidade presbiteriana, totalmente ou em parte, deixa de acatar a CI/IPB, decisões dos concílios superiores, esgotados os recursos legais, no âmbito eclesiástico. 2) A competência para declarar a existência de cisma ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana é do concílio imediatamente superior, sempre com recurso *ex officio* cabendo a decisão final ao Supremo Concílio".

²⁸ Arts. 75 a 84.

²⁹ SC – 1958 – DOC. XC: "[...] Os diáconos não podem ser incluídos em caráter permanente na administração civil, porque isso importaria em limitar as atribuições do Conselho. Um diácono incluído na administração civil não pode ser eleito secretário".

³⁰ Art. 77.

³¹ Art. 112.

Art. 83, alínea "a" da CI/IPB; arts. 18, 19 e 22 do Modelo de Estatuto para Igreja Local. SC - 2018 - DOC. CCXLIII: "Proposta de Revisão da Decisão sobre Reuniões Conciliares aos Domingos: Considerando: 1) Que inexiste uma decisão que proíba a realização de reuniões conciliares aos domingos; 2) Que as reuniões dos Concílios são também de natureza espiritual, uma vez que são tratadas questões da Igreja do Senhor Jesus Cristo, sob a Égide do Espírito Santo; 3) Que há clareza na Palavra de Deus quanto ao descanso e à consagração a Deus exigidos neste dia em textos como Gn 2.3, Êx 16.23-26,29,30, Êx 20.8-11, Êx 31.15,16 e Is 58.13; 4) Que a Confissão de Fé de Westminster, no Capítulo XXI, Seção VIII, enuncia o dever de guardar, durante o Dia do Senhor, um santo descanso das obras, palavras e pensamentos a respeito de seus empregos seculares e de suas recreações; 5) Que o Catecismo Maior assevera que façamos do Dia do Senhor o nosso deleite e que passemos "todo o tempo (exceto aquela parte que se deve empregar em obras de necessidade e misericórdia) nos exercícios públicos e particulares do culto de Deus." Pergunta 117; 6) Que os Princípios de Liturgia da IPB refletindo a CFW enunciam que é dever de todos os homens lembrar do Dia do Senhor colocando à parte todos os negócios temporais (Art.1º) reconhecendo a licitude dos trabalhos espirituais públicos e particulares e de absoluta necessidade; 7) Que o Supremo Concílio já se manifestou diversas vezes sobre o tema do Dia do Senhor (SC-78-XXXII, SC-78-XLV, CE-80-XLVII, CE-92-LXXXVIII, CE-SC/IPB – 2004 – DOC. XLII e CE-SC/IPB - 2009 - DOC. LXIX, CE - 2003 - DOC. XIV, CE - 2002 - DOC. CXVII e SC-E - 2010

regendo-se pelos respectivos estatutos.³⁴

- § 1º Compete à assembleia:
- a) eleger pastores e oficiais da igreja;³⁵
- b) pedir a exoneração deles ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho;³⁶
- c) aprovar os seus estatutos e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica;³⁷

DOC. LXIII). O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar as decisões anteriores sobre o tema do Dia do Senhor; 3. Orientar aos concílios da IPB a priorizarem a realização de reuniões conciliares de cunho administrativo em outro dia que não o Dia do Senhor; 4. Que em casos de urgências administrativas que demandem a reunião conciliar no Dia do Senhor, seguindo Mateus 12.11, sejam tratados com sabedoria e máxima prudência".
 ³⁴ CE – 2007 – DOC. CXCI: "CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE REALIZAR ASSEMBLEIA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA NO MESMO DIA. A CE-SC/IPB – 2007 resolve: 1. Responder que sim. Desde que sejam observados os ritos constitucionais. 2. Determinar que os Sínodos cumpram as suas prerrogativas constitucionais".
 ³⁵ Art. 110 da CI/IPB e art. 17 do modelo de Estatuto para Igreja Local.

CE – 2000 – DOC. CLVI: "[...] o Presbitério, à luz dos arts. 33, 88, 122 e 138 da CI/IPB, não pode obrigar a igreja local a eleger pastor, por ser competência da assembleia da igreja local constituída [...]"

SC - 2018 - DOC. CCXXX: "Consulta do PSEP - IP de Vila Mariana sobre a forma de Condução da Assembleia Geral da Igreja para Eleição de Oficiais: Considerando: 1) Que a IP Vila Mariana apresentou de forma clara, precisa e concisa seu entendimento a respeito do tema: "assembleia aberta"; 2) Que, de fato, suas argumentações são consistentes conforme sua necessidade própria; 3) Que assembleias extraordinárias são cruciais para o bom andamento e desenvolvimento da igreja local; 4) Que o inconveniente da realização em segunda chamada implica uma redução de quórum e, consequentemente, de expressividade da comunidade; 5) Que existem igrejas com expressivo número de membros em relação ao seu espaço físico e que é difícil a presença de todos no mesmo tempo/local. O SC/IPB - 2018 resolve: 1. Ratificar o processo contido na CI/IPB para as assembleias gerais e ordinárias; 2. Orientar à IPVM que ensine e exorte com mais veemência sobre os direitos e deveres dos membros da igreja, dando ênfase principalmente no art. 14, alínea "e" da CI/IPB; 3. Orientar que, em casos excepcionais, conforme item 5 supramencionado, as assembleias extraordinárias podem proceder da seguinte forma: a) O Conselho fará a convocação da AGE devendo ficar explícito o horário de início, de interregno, de retorno e de final da recepção de votos, nos termos do art. 111 da CI/IPB; b) O Conselho da igreja nomeará uma comissão para recepção dos votos nos horários previstos e no término do prazo para fazer a contagem dos votos; c) A assembleia abrirá no horário aprazado, com exercício devocional, abertura da ata com todos os registros necessários, disponibilizando o livro/listagem de presença para que os membros procedam às assinaturas; serão feitas orações no início, na abertura do interregno, no retorno do interregno e no final da apuração; d) Findo o horário da recepção dos votos, tendo a comissão constatado a existência de quórum, será o mesmo registrado no corpo da ata da Assembleia Geral Extraordinária e se iniciará a apuração dos votos; depois de todos os registros legais conforme preconiza os Estatutos das Igrejas Presbiterianas, será a ata lida e aprovada diante dos presentes; e) Em não havendo quórum, a ata será encerrada sem a apuração dos votos e o Conselho fará a segunda convocação para tempo oportuno, jamais inferior a sete dias; f) Os votos não apurados serão totalmente inutilizados [...]".

³⁶ Art. 3°, § 1°, alínea "a"; art. 56, alínea "e"; art.138, alíneas "a", "b" e "c".

³⁷ Art. 6°

- d) ouvir, para informação, os relatórios do movimento da igreja no ano anterior, e tomar conhecimento do orçamento para o ano em curso;³⁸
- e) pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho;³⁹
- f) adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não,⁴⁰ mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente, também do respectivo Presbitério;
- g) conferir a dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito.⁴¹
- § 2º Para tratar dos assuntos a que se referem as alíneas "c", "e" e "f" do parágrafo anterior, a assembleia deverá constituir-se de membros civilmente capazes.⁴²
- **Art. 10**. A presidência da assembleia da igreja cabe ao pastor e, na sua ausência ou impedimento, ao Pastor Auxiliar, se houver.⁴³

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento dos pastores caberá ao Vice-Presidente do Conselho assumir a presidência da assembleia.⁴⁴

SC – 1962 – DOC. LXIV: "[...] novo critério para o ano financeiro – o SC resolve manter a praxe atual, geralmente adotada até aqui, isto é, mês e ano financeiro iniciado no dia 1º de cada mês financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro, por considerar que a mesma vem expressando, a contento, a situação da 'receita e despesa' de cada Igreja".

CE – 2013 – DOC. LX: "[...] Consulta sobre Ano Eclesiástico. Considerando 1. Que o ano civil vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro; 2. Que o ano eclesiástico tem variado de concílio para concílio e que é importante uma padronização. 3. Que os concílios podem se reunir nas datas costumeiras e observar, para efeito de calendário eclesiástico financeiro, o calendário civil: 1º de janeiro a 31 de dezembro. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Reafirmar o decidido no DOC. CLII, da CE – 1959, que estabelece que o ano eclesiástico financeiro da IPB seja de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. 2. Responder à consulta do Presbitério Litoral Catarinense através do Sínodo Integração Catarinense que o ano eclesiástico financeiro deve acompanhar o calendário civil. 3. E que o calendário de reuniões dos concílios não impeça a observância do calendário eclesiástico financeiro".

³⁸ **CE – 1959 – DOC. CLII:** "Ano Financeiro - Considerando que as igrejas encerram o seu movimento financeiro a 31 de dezembro de cada ano e remetem o saldo ou a totalidade dos dízimos no mês de janeiro, considerando a vantagem de a Tesouraria iniciar o exercício financeiro com todos os pagamentos do exercício anterior em dia, o que poderá ser feito em janeiro; a CE-SC/IPB resolve estabelecer que o ano eclesiástico financeiro da IPB se encerra em 31 de janeiro de cada ano".

³⁹ Art. 3°, alínea "b".

⁴⁰ Art. 3°, alínea "c".

⁴¹ Arts. 44 e 57.

⁴² Correção determinada pela resolução SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI, em virtude de ter sido constatado, a partir do exame dos originais, que houve erro material na publicação do Manual Presbiteriano, desde a primeira edição, em 1951.

⁴³ Art. 22, §§ 1º a 4º do modelo de Estatuto para Igreja Local.

⁴⁴ Ibidem.

CAPÍTULO III

MEMBROS DA IGREJA

Seção 1ª

Classificação, Direitos e Deveres dos Membros da Igreja

- **Art. 11.** São membros da Igreja Presbiteriana do Brasil as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico.⁴⁵
- **Art. 12.** Os membros da igreja são comungantes e não comungantes: comungantes são os que tenham feito a sua pública profissão de fé; não comungantes são os menores de dezoito anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé.⁴⁶
- **Art. 13.** Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da igreja.⁴⁷
- § 1º Só poderão ser votados os maiores de dezoito anos e os civilmente capazes.⁴⁸
- § 2º Para alguém exercer cargo eletivo na igreja é indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção; para o presbiterato ou diaconato, o

⁴⁵ Art. 4°, da CI/IPB, e art. 12 do PL: batismo "bíblico" ou "evangélico".

⁴⁶ **CE – 2013 – DOC. CCII:** "CONSIDERANDO: 1. Que o batismo, sem a profissão de fé, para admissão de membros não comungantes é aquele administrado na infância quando são apresentados pelos pais ou responsáveis, conforme art. 17, alínea "a" da CI/IPB; 2. Que os candidatos foram submetidos a todo processo para admissão de membro comungante por profissão de fé e batismo; 3. Que o conselho [...] os admitiu publicamente apenas como membros não comungantes por batismo. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Declarar, portanto, a inconstitucionalidade do ato do Conselho [...]".

⁴⁷ SC – 1954 – DOC. CXXXVIII: "Quanto à consulta [...] sobre se um membro da IPB, com ideias francamente comunistas, pode tomar parte nos trabalhos da Igreja, como dirigir classe da Escola Dominical, etc., o SC resolve responder que há incompatibilidade entre o comunismo ateu e materialista e a doutrina bíblica e os símbolos de fé da IPB".

SC – 1962 – DOC. XXX: "Consulta do PITM sobre a data em que deve começar a contar o tempo de permanência de um crente por rol da Igreja, o SC resolve: qualquer que seja a maneira como foi ele recebido, profissão de fé, carta de transferência ou jurisdição, a data é sempre aquela em que o Conselho ou o Pastor, no caso de Congregação ou campo missionário registrou o fato no livro competente" (consultar CI/IPB, art. 16 e parágrafos). CE – 1956 – DOC. XCVI: "[...] 7) Em referência à atitude cristã quanto ao comunismo,

CE – 1956 – DOC. XCVI: "[...] 7) Em referência à atitude cristã quanto ao comunismo, persistimos em pregar a realidade do poder transformador do evangelho de Cristo, crendo que o comunismo é uma filosofia de vida contrária ao espírito e à doutrina evangélica".

⁴⁸ Art. 9°, § 2°, e art. 25, § 2°.

prazo é de um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra Igreja Presbiteriana.⁴⁹

- § 3º Somente membros de igreja evangélica, em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda.⁵⁰
- **Art. 14.** São deveres dos membros da igreja,⁵¹ conforme o ensino e o Espírito de nosso Senhor Jesus Cristo:
- ⁴⁹ CE 2005 DOC. XIX: "Consulta [...] referente à Ordenação de Oficiais vindos de outras Igrejas Presbiterianas – a CE-SC/IPB resolve: 1. Reafirmar a resolução CE-SC/ IPB-72-037 ("Resolução CE-SC/IPB - DOC. XXIX - sobre membro de outra Igreja Evangélica e sua investidura no presbiterato: 'Quanto ao DOC. 41 - consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero - a CE-SC/IPB resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial (Presbítero ou Diácono) (Art. 30 § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.); art. 113 – "Eleito alguém que aceite o cargo e não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a Igreja"; art. 114 – "Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a Igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição". 2. Esclarecer que o termo "outra Igreja Presbiteriana" constante do § 2º do art. 30 dos Princípios de Liturgia da IPB, ("Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.") refere-se, exclusivamente, a igrejas locais da Igreja Presbiteriana do Brasil e não a outras denominações Presbiterianas; 3. Informar, portanto, que todo irmão eleito para o oficialato da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ser ordenado, exceto nos casos de reeleição dentro da Igreja Presbiteriana do Brasil".
- CE 2012 DOC. CLXIII: "[...] não é constitucional eleger oficial quando este for restaurado, após ter sido excluído nos termos do art. 15 da CI/IPB, sem que se atenda o decurso de prazo elencado no art. 13, parágrafo 2º da CI/IPB".
- SC 2014 DOC. CLIV: "[...] QUANTO AO DOC-CE-SC/IPB 129 [...], que veicula proposta de nova redação do § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 13 da CI/IPB, disciplinando a participação na Santa Ceia e a apresentação ao batismo de filhos ou menores sob guarda legal. Considerando: 1) que o sacramento do batismo, nos termos da Confissão de Fé (Capítulo XXVIII, seção IV), contempla "os filhos de pais crentes" (embora só um deles o seja), sem restringir a ministrarão desse sacramento aos filhos ou menores sob a guarda de quem esteja arrolado na igreja local onde ocorra o batismo; 2) que a proposta viola a natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil, na medida em que limita às igrejas locais a realização do batismo dos filhos e menores sob a guarda legal, desprezando situações que envolvem igrejas vinculadas por laços de fraternidade, muitas delas atuando conjuntamente em campos missionários nos quais os pais crentes ou responsáveis estejam servindo, mas não são arrolados como membros da igreja local, por outro lado ignora situações em que os pais ou responsáveis se encontram temporariamente frequentando outra igreja local com ânimo de retornar à igreja da qual são membros, mas querem ali apresentar ao batismo seus filhos ou menores sob sua guarda, além de outras situações semelhantes a estas aqui mencionadas a título de ilustração, o SC/IPB - 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada".

Art. 8°, incisos I a VII, do modelo de Estatuto para Igreja Local.

a) viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada;⁵²

AG-1900 - DOC. XXI: "Vícios Sociais - Todos os obreiros da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil devem combater com insistência os vícios, os exageros da moda e tudo quanto rebaixe o nível da espiritualidade. 1) BEBIDAS ALCOÓLICAS - A. Recomendar a todos os concílios inferiores envidem esforcos para que os membros da nossa Igreja se esforcem para abandonar o uso, mesmo moderado, de todas as bebidas alcoólicas, exceto remédios. AG-1900-021. B. Recomendar a todos os membros da nossa Igreja que são fabricantes ou negociantes de bebidas alcoólicas que se esforcem para deixar esse ramo de negócio ou meio de vida, a fim de não concorrerem, nem direta, nem indiretamente para a ruína do corpo e da alma de seus semelhantes. AG-1900-021. C. Recomendar aos Presbitérios que tomem medidas positivas e eficazes para combater a fabricação e venda de bebidas alcoólicas por membros da Igreja. AG-1920-029. 2) FUMO - FUMANTES - A. Seria muito desejável que nenhum oficial da Igreja fumasse; mas, também julga que esse critério isolado afastaria desses cargos homens que têm outras qualificações para exercê-los e admitiria indivíduos aos quais faltariam outros requisitos essenciais. AG-1936-040 e AG-1936-041. B. O SC/IPB declara que tudo o que destrói o corpo, que é o Templo do Espírito Santo, é pecado e deve ser evitado; não obstante, reconhece que é a Igreja constituída de crentes que estão caminhando em santificação, uns mais e outros menos, devendo os conselhos esforçarem-se por conseguir o melhoramento espiritual de maneira amistosa e fraternal. AG-1936-042. C. As resoluções constantes nas atas de 1936, às páginas 40-42, já em vigor, quanto ao fumo e aos fumantes, devem ser reafirmadas e divulgadas pelos concílios. SC-1938-022".

SC – 1951 – DOC. XV: "a) Determinar aos concílios inferiores que intensifiquem a campanha contra o vício de fumar e aos demais vícios sociais; b) Determinar que se peça aos ministros e oficiais que fumam que, por amor a Igreja e respeito à consciência de seus irmãos mais jovens, deixem de fumar; c) Determinar aos concílios competentes que admoestem e censurem ministros e oficiais que, em particular, defendem o fumo, bem como oficiais que o plantem ou comerciem com este produto; d) Que não sejam ordenados ministros, presbíteros ou diáconos pessoas que fumem".

SC – 1958 – DOC. XXXIII: Literatura Infantil. "O SC resolve declarar oportuna a resolução do Presbitério de Botucatu sobre o assunto e recomendar que sejam feitas em cada Igreja campanhas contra a literatura prejudicial à juventude e, em cada lar, seja incentivado o Culto Doméstico e orientação da família sobre os perigos físicos, morais e espirituais das influências da má literatura, do mau cinema e outras fontes de perversão e corrupção e que se encaminhe à Confederação Evangélica do Brasil o final da resolução em que se solicita dos intelectuais brasileiros, membros de nossas igrejas, estudem meios de criação e publicação de revistas para crianças em que se difundam os sãos princípios cristãos."

CE-E2 – 1974 – DOC. X: "Consulta Sobre o Uso de Bebidas Alcoólicas e Jogos [...] Considerando que: 1) A Igreja Presbiteriana do Brasil, defende e prega a aplicação integral dos princípios que a Bíblia contém, visando à edificação dos crentes; 2) Os vícios sociais, tais como o fumo, o álcool, o jogo, inclusive a loteria esportiva, e também, a frequência a bailes, reconhecidamente contribuem para a deterioração da pessoa humana, cristã ou não; 3) É dever das igrejas, lutar por todos os meios e modos, continuamente contra vícios; O Supremo Concílio resolve: Recomendar vigilância redobrada, em todos os seus concílios, instituições e igrejas contra os males acima referidos".

SC – 1986 – DOC. XLVIII: "[...] sobre CONTROLE DA NATALIDADE E MÉTODOS CONTRACEPTIVOS, considerando ser necessário e urgente um posicionamento da Igreja quanto à questão do ABORTO. O Supremo Concílio resolve: 1) Considerando que Deus é a Causa Primeira de tudo, pois é o Criador de todas as coisas e principalmente da vida, e continua criando a cada instante pelo Seu poder; 2) Considerando que Deus não é apenas

transcendente, nem tão pouco um Deus abscôndito (escondido), porém, o Deus presente que governa e mantém tudo como quer, provendo todas as necessidades básicas de seus filhos; 3) Considerando que Deus, o Todo-Poderoso, é o Único Senhor, e somente Ele tem direito sobre as nossas vidas; 4) Considerando que, ao ser formado o ovo (novo ser), este já está com todos os caracteres de um ser humano; 5) Considerando que existem diferenças marcantes entre a mulher e o feto; 6) Considerando que o nascituro tem direitos assegurados pela Lei Civil brasileira, sendo determinado por Lei que se nomeie Curador se a mulher enviuvar estando grávida; 7) Considerando que na lição da doutrina a punição do aborto em suas três modalidades – procurado, sofrido e consentido – justifica-se por importar na extinção de um Ser com Direito à vida e ainda por colocar em perigo a saúde e até a vida da mãe; 8) Considerando que a morte do nascituro não irá corrigir os males já causados no estupro, e o aborto não representa a solução para maternidade ilegítima, pois, a rigor, não haveria no caso filiação ilegítima, isto porque ilegítimos seriam os pais e não a criança; Resolve: 1) Repudiar a legalização do aborto, com exceção do aborto terapêutico, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante. Hoje, com o avanço da ciência e técnicas cirúrgicas, quase nulo; 2) Repudiar anticoncepcionais abortivos. 3) Conclamar o povo evangélico, de um modo geral, principalmente o presbiteriano, a manter firme nossa linha tradicional, mesmo aqueles mais abertos, orientada na Palavra daquele que é o Senhor da vida, Deus, pois, assim fazendo, estamos na linha correta e mantendo uma sociedade mais saudável, como "sal da terra e luz do mundo" que somos. 4) Recomendar que, na eventualidade de estupro, a mulher seja imediatamente objeto de atenção médica".

SC - 2010 - DOC. LXXIV: "[...] Solicitação de posicionamento sobre uso de bebidas alcoólicas, tatoo, piercings, participações em festas mundanas. Quanto ao documento 087, Solicitação de Posicionamento Sobre Uso de Bebidas Alcoólicas, Tatoo, Piercings, Participações em Festas Mundanas. Considerando: 1) Que não devemos nem podemos exigir dos membros de nossas igrejas nada que vá além do evangelho de Cristo. 2) Que "todas as coisas são lícitas, mas nem todas convêm" (1Co 6.12), tudo o que transgride a regra de moderação é pecado (Fp 4.5) e toda forma de mundanismo é contrária à santidade cristã (1Jo 2.15-17); 3) Que o amor para com os de consciência mais fraca deve ser levado a sério, a ponto dos fortes evitarem escandalizar àqueles (Rm 14.1-23); 4) Que a Igreja deve atentar para os aspectos culturais da sociedade na qual está inserida, a fim de testemunhar eficazmente o evangelho de Cristo, sendo cuidadosa tanto com a forma quanto com o conteúdo de seu discurso e prática (1Co 9.19-27); 5) Que "tudo o que destrói o corpo, que é o Templo do Espírito Santo, é pecado e deve ser evitado; não obstante, reconhece que a Igreja é constituída de crentes que estão caminhando em santificação, uns mais e outros menos, devendo os conselhos esforçarem-se por conseguir o melhoramento espiritual de maneira amistosa e fraternal" (AG 1936-040 e AG 1936-041); 6) Que toda prática pecaminosa, seja de membros seja de oficiais da Igreja, deve ser corrigida nos termos da Escritura, conforme Mateus 18.15-20, e do Código de Disciplina da IPB. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1) Reafirmar as decisões Ag-1900-Doc. 21; Ag-1936-040 e Ag-1936-041; CE-E2-1974-Doc. 10; 2) Determinar que os conselhos observem o art. 83, alínea "n", e os ministros, o art. 36, alíneas "e" e "f" da CI-IPB, pastoreando cuidadosamente os membros da Igreja em cada caso específico, com vistas ao uso devido da liberdade cristã, sem que se dê ocasião à carne".

SC – 2010 – DOC. LXXVII: "[...] Quanto a Incompatibilidade com a Maçonaria. O SC/IPB – 2010 **resolve:** 1. Aprovar o documento. 2. Reafirmar a incompatibilidade das doutrinas maçônicas com a fé crista".

SC-E-2014-DOC.XXVIII: "[...] Ordem Demolay. Considerando: 1) Que a Ordem Demolay é reconhecidamente em sua estrutura um braço da maçonaria, sendo que para ser estabelecida precisa estar debaixo da tutela de um maçom, caracterizando assim uma extensão da mesma;

- b) honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra;⁵³
- c) sustentar a igreja e as suas instituições, moral e financeiramente;⁵⁴
- d) obedecer às autoridades da igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras;⁵⁵
- e) participar dos trabalhos e reuniões da sua igreja, inclusive assembleias.⁵⁶
- **Art. 15.** Perderão os privilégios e direitos de membros os que forem excluídos por disciplina⁵⁷ e, bem assim, os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na igreja.
- 2) Que a consulta do Sínodo de Bauru é de extrema relevância para que haja um posicionamento oficial da IPB sobre o assunto; O SC-E/IPB 2014 resolve: Determinar que todas a decisões com respeito a Maçonaria estabelecidas no SC/IPB 2006 DOC. CIV se aplicam também à chamada Ordem Demolay e similares".
- SC-E 2014 DOC. XXIX: "[...] Solicita ao Supremo Concílio que as Resoluções quanto a Maçonaria sejam Cumpridas na íntegra, ou seja, nenhum Maçom deve assumir qualquer cargo de ofício dentro da IPB ou dentro das Instituições por ela administradas; Consultas sobre Cargos e Funções de pessoas ligadas à Maçonaria na IPB. Considerando: Que as decisões tomadas no SC/IPB de 2006 e 2010 vetam a conciliação de cargos na IPB e a Prática Maçônica. O SC-E/IPB 2014 resolve: 1. Reafirmar tais resoluções e determinar que os Concílios da IPB atentem com zelo ao que preceitua o art. 70 alínea "e" da CI/IPB; 2. Determinar que todos os eleitos a qualquer cargo, a partir desta RO SC/IPB 2014, declarem estar em consonância com esta resolução, para ocupar o respectivo cargo".
- SC 2018 DOC. CXXII: "Solicitação de revisão de decisões do Supremo Concílio a respeito do consumo de bebidas alcoólicas: "Considerando: 1) Que a proposta tem como objetivo nortear a vida prática dos crentes. 2) Que é função privativa do Conselho da Igreja: "exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres". CI/IPB art. 83 alínea "a"; 3) Que é função privativa do Conselho da Igreja: "resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã". CI/IPB art. 83 alínea "n"; 4) Que são atribuições do ministro que pastoreia a Igreja, art. 36 CI/IPB: alínea "b" "apascentá-lo na doutrina cristã"; alínea "e" "prestar assistência pastoral"; alínea "f" "instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados"; 5) Que as resoluções SC-E -2010 - DOC. LXXIV caminharam na direção pastoral da recomendação. O SC/IPB - 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar as recomendações na decisão SC-E – 2010 – DOC. LXXIV quanto à orientação acerca do consumo de bebida alcoólica; 3. Não atender ao pedido de reforma parcial das resoluções SC-E - 2010 - LXXIV, quanto à orientação acerca do consumo de bebida alcoólica 3. Não atender ao pedido de reforma parcial das resoluções SC-E – 2010 – LXXIV, quanto à orientação acerca do consumo de bebida alcoólica". Art. 2°.
- ⁵⁴ Art. 8° do PL (ofertas); art. 11 do Estatuto da IPB; art. 3°, inciso X, do RI-CE; art. 27, alínea "c", e 32, alínea "e", do Modelo de Estatuto para o Presbitério; art. 8°, inciso III, do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

SC – 2018 – DOC. CLXVI – aprova carta pastoral sobre o dízimo.

⁵⁵ Arts. 114, 119, parágrafo único. in fine, e 132, da CI/IPB; arts. 28, 29 e 33, do PL.

⁵⁶ Arts. 9°, caput, e 13, caput.

⁵⁷ Art. 9°, alínea "c" do CD.

Secão 2ª

Admissão de Membros

Art. 16. A admissão aos privilégios e direitos de membro comungante da igreja⁵⁸ dar-se-á por:

- ⁵⁸ **CE 1972 DOC. XXXVII:** "Consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da CI/IPB a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial Presbítero ou Diácono (art. 30, § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil)".
- CE 2012 DOC. CLX: "[...] a. Orientar que os conselhos instruam adequadamente todos os que desejem adentrar no seio da Igreja nas doutrinas fundamentais da fé cristã; b. Receber como membros da igreja somente aqueles que estejam dispostos a participar corretamente dos sacramentos, especialmente o batismo ministrado segundo as doutrinas das Escrituras; c. Não receber por transferência membros oriundos de igrejas que não apresentem as marcas da verdadeira igreja de Cristo; d. Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja".
- SC 1958 DOC. CV: "Batismo de Menores [...] membro de Igreja que apresenta filhos ao batismo o SC resolve: 1) Determinar que os conselhos das igrejas, na ocasião do exame de candidatos, verifiquem cuidadosamente as conviçções doutrinárias destes e não recebam caso não aceitem as doutrinas da IPB. 2) Que os membros da Igreja que se recusam a apresentar seus filhos ao batismo sejam devidamente instruídos na doutrina e persuadidos a proceder de acordo com ela. Caso persistam na sua atitude, o Conselho deverá agir de conformidade com o que determina a CI/IPB, em seu Código de Disciplina".
- SC 2006 DOC. CXLII: "Consulta sobre procedimento de disciplina, transferência e outros assuntos relacionados aos membros de Congregações Presbiteriais. "[...] informar que, ao ser designado pelo presbitério, o ministro encarregado dos atos pastorais da Congregação Presbiterial assume funções disciplinares, bem como de admissão, transferência e demissão de membros, devendo no primeiro caso dar o devido conhecimento ao seu Concílio".
- SC-E 2014 DOC. CXLIII Admissão de pessoas que vivem em união estável "Comissão nomeada pelo SC-E/IPB – 2010 – Ementa: Relatório da Comissão Permanente quanto a Pessoas não casadas civilmente. Considerando: 1) Que o Sínodo do Rio Doce propôs, ao SC-E/IPB - 2010 - DOC. LXII, a revogação da decisão do SC/IPB-86-026 que trata da recepção à membresia da igreja de pessoas em união estável (não casadas civilmente) por discordar da excepcionalidade daqueles que assim se relacionavam; 2) Que o SC/IPB - 2010, acrescentou a esta proposta a decisão de estudar conjuntamente a União Estável, tendo nomeado comissão para tal; 3) Que a comissão, em seu arrazoado e, finalmente, em sua proposta ao SC/IPB, prevê a possibilidade da aceitação da união estável como situação aceitável para recepção à membresia da igreja daqueles que escolhem este modelo de entidade familiar. O SC-E/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento do relatório da digna comissão; 2. Responder ao concílio proponente que a decisão do SC-86-026 foi revogada nesta reunião; 3. Não acolher o relatório da comissão, por entender que aqueles que estão em situação de União Estável não se encontram na forma bíblica e confessionalmente aceitável para serem admitidos como membros; 4. Determinar que quanto à recepção de membros não casados civilmente, a admissão à comunhão da igreja a critério e juízo do respectivo conselho, aplica-se apenas aos casos excepcionais em que, a parte descrente, por

- a) profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância;⁵⁹
- b) profissão de fé e batismo;⁶⁰

qualquer motivo, não consinta na regularização civil do relacionamento conjugal. Que esta decisão seja tomada segundo os princípios estabelecidos na Confissão de Fé da IPB, sempre precedida de criteriosa avaliação do conselho. 5. Revogar as resoluções em contrário. 6. Rogar as bênçãos de Deus sobre as famílias da Igreja".

CE – 2017 – DOC. CXXV: "Consulta sobre como o conselho da igreja deve proceder no caso de membros comungantes civilmente menores sem pais ou responsáveis na igreja: Considerando: 1) Ser matéria já apreciada pela CE/IPB; 2) O que prevê a CI/IPB quanto a recepção de membros comungantes menores A CE-SC/IPB – 2017 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar resolução estabelecida CE – 2003 – DOC. XII; 3. Quanto à condução do processo disciplinar para tais casos esclarecer que atenderá aos tramites estabelecidos no CD/IPB; 4. Quanto à possibilidade de recepção como membro comungante, menor de idade sem que o mesmo tenha responsáveis maiores por ele na igreja, esclarecer que não há obstrução nem bíblica nem constitucional para tal recepção".

⁵⁹ "Batismo bíblico" ou "evangélico", conforme art. 11, *in fine*, da CI/IPB, e art. 12 do PL. SC – 1958 – DOC. CXXV: "[...] determinar que reconhecido o batismo ministrado por outra denominação procederá o Conselho ao exame sobre as razões que levaram o candidato a desejar a jurisdição da IPB, como também sobre nossas peculiaridades de Doutrina e Governo e o receberá por Profissão de Fé (SC-54-139)".

Batismo de pessoas oriundas da Igreja Católica Apostólica Romana: consultar resoluções SC – 1990 – DOC. CL e CE – 2004 – DOC. XXXVIII.

⁶⁰ **CE – 1992 – DOC. LXXXVIII:** [...] recepção de membro que seja "profissional esportista". Considerando que: 1) É dever de todos lembrarem-se do Dia do Senhor, preparando-se de antemão para sua guarda. 2) Tratar-se de um profissional, regularmente exercendo sua profissão, da qual extrai seu sustento, sem depor contra a ética cristã; a CE-SC/IPB resolve: Recomendar que seja recebido ressaltando que seja observado o que preceituam os artigos 1º e 4º dos Princípios de Liturgia.

SC – 2006 – DOC. XCVIII: "[...] O SUPREMO CONCÍLIO considerando [...] resolve: 1. declarar nula de pleno direito a decisão CE/SC/IPB – 2004 – DOC. XXXVIII; 2. afirmar que a Igreja Presbiteriana não tem a prática de rebatismo, mas sim a de batizar aquele que recebe o Senhor Jesus como o seu único e suficiente Salvador, bem como os seus filhos e os menores sob sua guarda; 3. declarar que o batismo praticado pela Igreja Católica Apostólica Romana inclui elementos diversos à água, o que o torna não aceitável à luz da doutrina reformada; 4. afirmar que a Igreja Católica Apostólica Romana não se alinha com os ensinamentos do Evangelho, conforme entendimento da Confissão de Fé que subscrevemos; 5. determinar que as Igrejas que, em caso de recebimento de membros oriundos da ICAR, sejam recebidos por profissão de fé e batismo e seus filhos e menores sob sua guarda por batismo".

CE – 2017 – DOC. CXXV: "Consulta sobre como o conselho da igreja deve proceder no caso de membros comungantes civilmente menores sem pais ou responsáveis na igreja: Considerando: 1) Ser matéria já apreciada pela CE/IPB; 2) O que prevê a CI/IPB quanto a recepção de membros comungantes menores A CE-SC/IPB – 2017 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar resolução estabelecida CE – 2003 – DOC. XII; 3. Quanto à condução do processo disciplinar para tais casos esclarecer que atenderá aos tramites estabelecidos no CD/IPB; 4. Quanto à possibilidade de recepção como membro comungante, menor de idade sem que o mesmo tenha responsáveis maiores por ele na

igreja, esclarecer que não há obstrução nem bíblica nem constitucional para tal recepção".

- c) carta de transferência de igreja evangélica;61
- d) jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra comunidade evangélica;⁶²
- ⁶¹ **CE 2012 DOC. CLX:** "[...] consulta sobre artigo 19 da CI/IPB. A CE-SC/IPB 2012 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2.Declarar que o SC já se pronunciou nos termos das seguintes resoluções SC/IPB 1998 DOC. CXVII, SC/IPB 2010 DOC. XIX, SC/IPB 2010 DOC. XXI; 3. Considerar válidas e relevantes as resoluções do concílio consulente a saber: "a. Orientar que os conselhos instruam adequadamente todos os que desejem adentrar no seio da Igreja nas doutrinas fundamentais da fé cristã; b. Receber como membros da igreja somente aqueles que estejam dispostos a participar corretamente dos sacramentos, especialmente o batismo ministrado segundo as doutrinas das Escrituras; c. Não receber por transferência membros oriundos de igrejas que não apresentem as marcas da verdadeira igreja de Cristo; d. Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja".
- ⁶² SC 1958 DOC, CV: "[...] o SC resolve: 1) Determinar que os conselhos das igrejas, na ocasião do exame de candidatos, verifiquem cuidadosamente as conviçções doutrinárias destes e não recebam caso não aceitem as doutrinas da IPB. 2) Que os membros da Igreja que se recusam a apresentar seus filhos ao batismo sejam devidamente instruídos na doutrina e persuadidos a proceder de acordo com ela. Caso persistam na sua atitude, o Conselho deverá agir de conformidade com o que determina a CI/IPB, em seu Código de Disciplina". SC - 1978 - DOC. XXXVI: Consulta sobre a definição de Igreja Pentecostal e Comunidades Evangélicas - "O Supremo Concílio resolve: 1) caracterizar uma Igreja como "Pentecostal": por admitir constantes revelações contemporâneas de Deus, além daquela que nos é apresentada pelas Escrituras Sagradas; por exigir manifestações sensíveis para que se caracterize a presença do Espírito Santo numa pessoa; 2) considerar "Comunidade Evangélica" aquela que aceita e adota os três princípios aceitos por todos os ramos da Reforma, a saber: a) a Bíblia é a Palavra de Deus e é única regra infalível de fé e prática; b) a salvação do homem se dá exclusivamente pela graça de Deus, por meio de fé em Jesus Cristo; c) há um sacerdócio universal dos crentes, dos quais o Sumo pontífice é Jesus Cristo; 3) recomendar a aplicação da Resolução SC-58-125 para recepção de membros de outras comunidades evangélicas, assim redigida: "Quanto ao Doc. 4 - pedido do Presbitério de Campinas (PCPN), para reconsideração da resolução SC-54-137, sobre recepção de membros de outras comunidades evangélicas, o Supremo Concílio resolve: 1) reconsiderar a matéria; 2) manter a resolução anterior, esclarecendo: a) que o modo de admissão de membros de outras comunidades evangélicas está previsto e regulado pela alínea "d" do artigo 16, combinado com o artigo 20, da Constituição da Igreja; b) determinar que, reconhecido o batismo ministrado por outra denominação, procederá o Conselho ao exame sobre as razões que levaram o candidato a desejar a jurisdição da Igreja Presbiteriana do Brasil, como também sobre nossas peculiaridades de doutrina e governo, e o receberá por Profissão de Fé".
- CE 1972 DOC. XXXIII: "[...] Consulta sobre recepção de membro de outra comunidade evangélica que já tenha sido membro da Igreja Presbiteriana do Brasil A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Determinar que todo e qualquer membro de comunidade reconhecidamente evangélica que se transfira para a Igreja Presbiteriana do Brasil seja recebido por Jurisdição a pedido, precedida de exame doutrinário e compromisso público".
- SC 1994 DOC. CXXII: Consulta sobre o recebimento de membros procedentes de denominações reconhecidamente evangélicas "O Supremo Concílio resolve: 1) Comunicar que a matéria em consulta está disciplinada pela CI/IPB, art. 16 letra "d" combinando

e) jurisdição *ex officio* sobre membros de comunidade presbiteriana, ⁶³ após um ano de residência nos limites da igreja; ⁶⁴

com o art. 20. 2) Que, em se tratando de matéria consultada anteriormente com resolução já tomada, resolve manter a decisão nos termos do SC-78-036 – Doc. 4, oriundo do Presbitério de Campinas, inciso 1, letra b: "Determinar que reconhecido o batismo ministrado por outra denominação, procederá o Conselho ao exame sobre as razões que levaram o candidato a desejar a jurisdição da Igreja Presbiteriana do Brasil, como também sobre nossas peculiaridades de doutrina e governo, e o receberá por Profissão de Fé".

SC – 1998 – DOC. CXIX: "[...] referente à doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência. O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, considerando: A doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência, resolve: 1) Adotar como padrão doutrinário do SC/IPB acerca da doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência a carta pastoral denominada o "Espírito Santo hoje: dons de língua e profecia". 2) Determinar aos seus concílios, pastores, oficiais e membros da IPB, o abaixo transcrito: a) "A doutrina do batismo com o Espírito Santo, como uma "Segunda bênção" distinta da conversão, não deve ser ensinada e nem propagada pelos Pastores ou Membros nas comunidades, por ser biblicamente equivocada. b) Todo ensino sobre as línguas e profecias que entende estes fenômenos como um sinal do batismo com o Espírito é contrário à Escritura, visto que a sua evidência é a regeneração-conversão".

SC – 2010 – DOC. XIX: "Proposta de classificação de Igreja Universal Reino de Deus: O SC/IPB – 2010 resolve: 1) com base no Relatório da Comissão Especial (CE-2007), determinada pela Resolução SC/IPB – 2006-006, enquadrar a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) como seita; 2) com base na resolução do SC/IPB – 2006-006, que reafirma a posição do SC/IPB – 1998-117 e no relatório especial CE-2007, determinar que os membros oriundos da IURD deverão ser aceitos mediante batismo e profissão de fé".

SC – 2010 – DOC. XXI: "Consulta Sobre Igreja Mundial do Poder de Deus: O SC/IPB – 2010 resolve: 1) declarar como seita a Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPD), em razão de suas práticas litúrgicas e doutrinárias, de acordo com a resolução SC/IPB – 2006-006, determinando que todos os membros da IMPD, ao serem recebidos pela IPB, o sejam mediante batismo e profissão de fé".

SC – 2014 – DOC. XLVI: "Consulta sobre posicionamento da IPB quanto à Igreja Verbo da Vida. Considerando: 1) Que a Igreja Verbo da Vida é ligada ao Kenneth Hagim Ministries; 2) Que a Igreja é defensora e praticante do "evangelho da saúde e da prosperidade" também conhecido como "Teologia da Prosperidade", "Confissão Positiva", "Palavra da fé" e "Movimento da Fé"; 3) Que a Igreja Verbo da Vida foi implantada no Brasil pelo "apóstolo" Bud Wright, e em seu blog existem afirmações que apontam as convicções e ensino da referida igreja; 4) Que a Igreja em seus encontros apresenta práticas muitos similares das que são praticadas na IURD – Igreja Universal do Reino de Deus – fato facilmente constatado nos vídeos espalhados na internet; o SC/IPB – 2014 resolve: 1. Reconhecer que a Igreja Verbo da Vida apresenta uma orientação teológica neopentecostal e com muitos elementos característicos de seita; 2. Determinar aos concílios inferiores que se abstenham de relações intereclesiásticas com a Igreja Verbo da Vida e só recebam por batismo e profissão de fé; 3. Responder ao concílio consulente que a Igreja Verbo da Vida não pode ser tratada como igreja co-irmã".

⁶³ CE – 2005 – DOC. XIX: "[...] Esclarecer que o termo "outra Igreja Presbiteriana" constante do § 2º do art. 30 dos Princípios de Liturgia da IPB "[...] refere-se, exclusivamente, a Igrejas locais da Igreja Presbiteriana do Brasil e não a outras denominações Presbiterianas".
 ⁶⁴ Art. 22, § 2º, da CI/IPB; art. 10, inciso V, do Modelo de Estatuto para Igreja Local:

- f) restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios e direitos da igreja;⁶⁵
 - g) designação do Presbitério nos casos do § 1º do art. 48.

Art. 17. Os membros não comungantes são admitidos por:

- a) batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis;66
 - b) transferência dos pais ou responsáveis;⁶⁷
 - c) jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis. 68

- **"Batismo bíblico" ou "evangélico"**, conforme art. 11, *in fine*, da CI/IPB e art. 12 do PL. **SC 1954 DOC. CXVI:** "Quanto à consulta do Presbitério de Sorocaba perguntando se, onde há duas Igrejas Presbiterianas, é regular o Pastor de uma delas batizar menores, filhos de membros de outra, sem prévio entendimento entre as partes interessadas e sem o oficiante enviar à outra Igreja os dados para fins de registro. O SC resolve responder que não é regular, posto que, excepcionalmente, possa fazer-se dentro da melhor ética, mediante entendimento prévio entre os pastores no rol da Igreja a que estão jurisdicionados os pais da criança".
- **SC 1962 DOC. XXXIII:** "Recepção de Menores por Batismo "[...] Consulta da União de Obreiros da JMN sobre idade máxima limite para a recepção de menores por batismo o SC resolve declarar que de acordo com a resolução SC-38-044, item I, a idade limite para batismo dos menores, fica a critério dos pastores".
- CE 2013 DOC. CCII: "CONSIDERANDO: 1. Que o batismo, sem a profissão de fé, para admissão de membros não comungantes é aquele administrado na infância quando são apresentados pelos pais ou responsáveis, conforme art. 17, alínea "a" da CI/IPB; 2. Que os candidatos foram submetidos a todo processo para admissão de membro comungante por profissão de fé e batismo; 3. Que o conselho da 2ª IP em Anchieta os admitiu publicamente apenas como membros não comungantes por batismo. A CE-SC/IPB 2013 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Declarar, portanto, a inconstitucionalidade do ato do Conselho [...]".

 Art. 18, alínea "a".
- ⁶⁸ **CE 2016 DOC. XXXVI:** "Consulta sobre recepção de membros incapazes. Considerando que: 1) O termo "retardo mental" tem amplas graduações; 2) Cada caso deve ser avaliado individualmente e a juízo do Conselho; 3) É de total economia do Conselho a admissão de membros como preceitua o artigo 16, alínea "b" da CI/IPB, como também o artigo 12, do PL/IPB. A CE-SC/IPB 2016 resolve: 1) Tomar conhecimento; 2) Relembrar que a admissão de membros, é prerrogativa exclusiva do Conselho; 3) Relembrar o capítulo X da Confissão de Fé de Westminster, sessão 3 [...]".

[&]quot;jurisdição *ex officio*, sobre membros de outra comunidade filiada eclesiasticamente à IPB, após um ano de frequência regular às atividades da Igreja".

⁶⁵ Art. 134, alínea "b" do CD.

SC – 1958 – DOC LXXXIX: "[...] as pessoas excluídas da Igreja, a pedido, somente poderão ser recebidas mediante nova profissão de fé – CI/IPB, art. 16, letra a".

⁶⁶ Art. 11 e §§ 1º ao 4ºdo PL.

Seção 3ª

Transferência de Membros

- **Art. 18.** A transferência de membros comungantes da igreja ou congregação dar-se-á por:⁶⁹
 - a) carta de transferência com destino determinado;
 - b) jurisdição ex officio.70
- **Art. 19.** Conceder-se-á carta de transferência para qualquer igreja evangélica a membros comungantes e não comungantes.⁷¹
- **Parágrafo único.** A transferência de membros não comungantes far-se-á a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho.
- **Art. 20.** Não se assumirá jurisdição sobre membros de outra comunidade evangélica sem que o pedido seja feito por escrito, acompanhado de razões.⁷²
- ⁶⁹ SC **2006 DOC.** CXLII: "[...] O SC/IPB 2006 resolve responder nos seguintes termos: 1. informar que, ao ser designado pelo presbitério, o ministro encarregado dos atos pastorais da Congregação Presbiterial assume funções disciplinares, bem como de admissão, transferência e demissão de membros, devendo no primeiro caso dar o devido conhecimento ao seu Concílio".
- CE 2012 DOC. CLX: "[...] b. Receber como membros da igreja somente aqueles que estejam dispostos a participar corretamente dos sacramentos, especialmente o batismo ministrado segundo as doutrinas das Escrituras; c. Não receber por transferência membros oriundos de igrejas que não apresentem as marcas da verdadeira igreja de Cristo; d. Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja".
- ⁷⁰ Art. 22, § 2°.
- ⁷¹ **CE 2012 DOC. CLX:** "[...] consulta sobre artigo 19 da CI/IPB. A CE-SC/IPB 2012 resolve: [...] Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja".
- ⁷² Art. 16, alínea "d".
- CE 1973 DOC. LV: "[...] membros oriundos das igrejas Pentecostais, há decisão do SC, determinando que o candidato "deve fazer profissão de fé, declarando aceitar a Bíblia como única regra de fé".
- SC 1986 DOC. XLIII: "[...] sobre MEMBROS PROVENIENTES DA IPU o Supremo Concílio resolve: 1) Para reconhecer fraternalmente uma denominação religiosa, a Igreja Presbiteriana do Brasil tem necessidade de examinar previamente seus Símbolos de Fé e, deste exame, concluir se se trata de denominação cristã evangélica. Não é o caso da IPU, razão pela qual a Igreja Presbiteriana do Brasil não pode reconhecê-la como denominação evangélica, nem com ela relacionar-se. 2) Contudo, ao que parece, a IPU é uma federação de igrejas locais muito autônomas; caberá, pois, aos Presbitérios de nossa Igreja examinar os casos de igrejas locais da IPU que queiram filiar-se à nossa e, caso haja condições de recebê-los, aceitar o seu compromisso público e solene de adesão aos nossos símbolos de Fé e Constituição. 3) Os casos individuais serão examinados pelo Conselho da Igreja, e

Parágrafo único. Em hipótese alguma se assumirá jurisdição *ex officio* sobre membro de qualquer outra comunidade evangélica.

- **Art. 21.** A carta de transferência apenas certificará que o portador estava em plena comunhão na data em que foi expedida, e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente.
- **Art. 22.** Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o crente sob a jurisdição da autoridade que expediu a carta.

aqueles indivíduos que puderem ser aceitos deverão declarar publicamente perante o Conselho e a Congregação sua adesão aos Símbolos de Fé e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. 4) Ficará ainda a critério dos Presbitérios e dos conselhos respectivamente decidir, em cada caso, se a aceitação das adesões será na forma acima colocada, ou se será o caso de outras condições como, por exemplo, o batismo".

SC – 1990 – DOC. CXXXI: Igrejas Evangélicas Reconhecidas pela IPB – "[...] consulta do Sínodo Espírito Santo/Rio de Janeiro sobre "quais os ramos denominacionais que a IPB, considera reconhecidamente evangélicos", documento advindo da CE-SC/IPB, o SC resolve: 1) Considerar como igrejas reconhecidamente evangélicas todas que aceitam, professam e norteiam suas vidas nos parâmetros da Reforma Protestante do Século XVI. 2) Recomendar que as Igrejas Presbiterianas encaminhem para classe de catecúmenos ou formação doutrinária os membros ou adeptos das igrejas ou seitas chamadas Pentecostais ou neopentecostais, antes de serem recebidos como membros".

SC – 1990 – DOC. CLIII: Conceito da IPB sobre Igreja Evangélica – "[...] consulta do Presbitério de Foz do Iguaçu, sobre quais as denominações que a IPB reconhece como genuinamente evangélicas. O SC considerando: 1) A impraticabilidade e impossibilidade de enumerar ou relacionar todas as denominações evangélicas. 2) Que a IPB já definiu em concílios anteriores sua posição, posição esta que permanece válida para esta época atual; resolve: Considerar como Igreja Evangélica as denominações que aceitam a Escritura Sagrada, constituída do Velho e Novo Testamentos, como única regra de fé e prática, ainda que reconheça a existência de seitas evangélicas, que pela inexistência de um corpo homogêneo de doutrinas não se enquadram no conceito de Igreja Evangélica".

CE – 1992 – DOC. XC: "A IPB não reconhece a IPU como igreja genuinamente evangélica conforme resolução SC 86-043".

SC – 1998 – DOC. CXVII: Quanto aos membros oriundos da Igreja Universal do Reino de Deus, a orientação é "que essas pessoas sejam recebidas por pública profissão de fé e batismo".

SC – 2010 – DOC. XIX: "Proposta de classificação de Igreja Universal Reino de Deus. O SC/IPB – 2010 resolve: 1) com base no Relatório da Comissão Especial (CE-2007), determinada pela Resolução SC/IPB – 2006-006, enquadrar a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) como seita; 2) com base na resolução do SC/IPB – 2006-006, que reafirma a posição do SC/IPB – 1998-117 e no relatório especial CE-2007, determinar que os membros oriundos da IURD deverão ser aceitos mediante batismo e profissão de fé".

SC – 2010 – DOC. XXI: "[...] Consulta Sobre Igreja Mundial do Poder de Deus. O SC/IPB – 2010 resolve: 1) declarar como seita a Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPD), em razão de suas práticas litúrgicas e doutrinárias, de acordo com a resolução SC/IPB – 2006-006, determinando que todos os membros da IMPD, ao serem recebidos pela IPB, o sejam mediante batismo e profissão de fé".

- **§ 1º** Se a autoridade eclesiástica tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta da transferência a quem a expediu, acompanhada das razões por que assim procede.⁷³
- **§ 2º** O crente que não for normalmente transferido para a igreja da localidade em que reside há mais de um ano, deve ser, via de regra, arrolado nesta por jurisdição *ex officio;*⁷⁴ todavia, a jurisdição será assumida em qualquer tempo, desde que o referido crente deva ser disciplinado.
- § 3º Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem.

Seção 4ª

Demissão de Membros

Art. 23. A demissão⁷⁵ de membros comungantes dar-se-á por:

- a) exclusão por disciplina;⁷⁶
- b) exclusão a pedido;⁷⁷
- c) exclusão por ausência;⁷⁸

SC – 1958 – DOC. LXXXIX: "[...] as pessoas excluídas da Igreja, a pedido, somente poderão ser recebidas mediante nova profissão de fé – CI/IPB, art. 16, letra a".

⁷⁸ SC – 1986 – DOC XXV: "Sobre Exclusão de Membros não Comungantes por Ausência – Doc. LXXXVII – "Quanto ao Doc. 70 – Consulta do Sínodo de Campinas sobre a Exclusão de Membros não Comungantes por Ausência. O SC resolve: 1) Considerando que o art. 24 da CI/IPB é omisso quanto a matéria; 2) Aplicar por analogia, a letra "c" do art. 23 da CI/IPB, combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo".

CE – 2006 – DOC XXIV: "[...] Não é necessária a instalação de tribunal para excluir membro ausente de acordo com o que preceitua o artigo".

SC – **2018** – **DOC.** CCXV: "Consulta Sobre a Interpretação do artigo 23 alínea "c" da CI/IPB: Considerando: 1) A consulta formulada pelo Sínodo Tropical, quanto ao artigo 23, alínea "c"

⁷³ Art. 83, alínea "b".

⁷⁴ Art. 10, inciso V, do Modelo de Estatuto de Igreja Local: "jurisdição *ex officio* sobre membros de outra comunidade filiada eclesiasticamente à IPB, após um ano de frequência regular às atividades da Igreja".

⁷⁵ SC – 2014 – DOC. CLIV: "Proposta de Emendas Constitucionais: [...] "Proposta nº 1 – Substituição do termo "demissão" pelo termo "exclusão", nos arts. 23 e 24 da CI/IPB: Considerando que o termo "demissão" já se incorporou à linguagem no meio conciliar, como gênero que alcança as espécies de exclusão previstas no texto constitucional (arts. 23 e 24 da CI/IPB), comunicando sem qualquer dificuldade o sentido nele enunciado, realidade que dispensa a substituição desse vocábulo por outro que expresse o mesmo sentido, O SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada".

⁷⁶ Art. 9°, alínea "c" do CD.

⁷⁷ Art. 15, in fine.

- d) carta de transferência;79
- e) jurisdição assumida por outra igreja;80
- f) falecimento.
- § 1º Aos que estiverem sob processo não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão.
- § 2º Os membros de igreja, de paradeiro ignorado⁸¹ durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos.

da CI/IPB, que trata da Demissão de membro comungante, excluindo-o do rol de membros por ausência, se os mesmos podem participar da Ceia do Senhor e usar o púlpito da Igreja Presbiteriana para pregar; 2) Que, para efeitos de aplicação da exclusão prevista na alínea "c" do art.. 23, já anteriormente citado, deve ser observado o parágrafo segundo do mesmo artigo, que esclarece que a exclusão deve ocorrer após três anos de ausência do membro, sendo que após um ano, deverá o mesmo ser incluído em um rol separado e após dois anos, decorridos deste prazo, se o mesmo não for encontrado, deverá ser excluído; 3) Portanto, que essa exclusão, do dispositivo constante na alínea "c" do art. 23 c/c com o parágrafo segundo do mesmo artigo, deve ser aplicada aos membros ausentes por qualquer motivo, e aos ausentes, que se encontram em lugar incerto e desconhecido; 4) O que dispõe o art. 13, em seu parágrafo terceiro, que afirma que somente os membros de igreja evangélica em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda; O SC/IPB - 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Afirmar que só deve participar da Ceia o membro que esteja em plena comunhão com uma igreja genuinamente evangélica, conforme prevê o artigo 13, parágrafo 3º da CI/IPB, não podendo o membro excluído por ausência, do rol de membros da igreja, participar da Ceia do Senhor, e muito menos ainda, usar o púlpito da igreja para pregar, pois quanto à pregação em púlpitos da Igreja Presbiteriana do Brasil, deverá sempre se observar o entendimento deste Supremo Concílio, quanto à matéria [...]".

⁷⁹ Art. 18, alínea "a".

⁸⁰ Art. 16, alínea "d".

CE - 2015 - DOC. CLXXV: Consulta acerca do art. 23 da CI/IPB - "Considerando: 1) Que o consulente solicita esclarecimento se o significado do termo "ausência" no artigo 23 da CI/IPB seria o que está disposto no Parágrafo 2º E se não for este o significado, caberia ao Conselho da igreja local estabelecer este período levando em conta cada caso específico. 2) [...]; 3) [...]; 4) [...]; a CE-SC/IPB – 2015 resolve: 1) Esclarecer que a interpretação da expressão "paradeiro ignorado" no parágrafo segundo do artigo 23 da CI/IPB refere-se ao desconhecimento do domicílio do membro e não apenas a sua ausência das reuniões e cultos da igreja. 2) Esclarecer que a ausência aos cultos e reuniões da Igreja pelo membro, cujo paradeiro é conhecido, exige ação pastoral do Conselho, a fim de reintegrá--los plenamente à dinâmica da igreja, e que sendo sua decisão pessoal não ser reintegrado, que o Conselho tome as providências cabíveis em cada caso, de acordo com a CI-IPB e com o CD-IPB. 3) Esclarecer que não cabe aos Conselhos de Igrejas estabelecer outros critérios, inclusive prazos temporais, para exclusão de membros, além dos critérios já consignados na CI-IPB e CD-IPB. 4) Reafirmar que os Conselhos envidem todos os esforços para pastorear as ovelhas do Senhor que estejam ausentes dos cultos e reuniões da igreja, a fim de reintegrá-las plenamente à dinâmica da igreja [...]".

§ 3º Quando um membro de igreja for ordenado ministro, será o seu nome transferido, para efeito de jurisdição eclesiástica,⁸² para o rol do respectivo Presbitério.⁸³

Art. 24. A demissão de membros não comungantes⁸⁴ dar-se-á por:

- a) carta de transferência dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho;
- b) carta de transferência nos termos do parágrafo único, in fine, do art. 19.
 - c) haverem atingido a idade de dezoito anos;85

⁸² Arts. 27, § 2°, 38 e 85.

SC-E - 2014 - DOC, LXXV: Consulta sobre Condição dos pastores, que ao mesmo tempo são jurisdicionados pelo presbitério e são membros da Igreja local - "Considerando: 1) Que no sentido mais lato, segundo o artigo 11 da CI/IPB, todos que são recebidos de acordo com os devidos procedimentos nele contidos, SÃO MEMBROS DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, como denominação, incluindo aqui, evidentemente, todos os que são a ela jurisdicionados, inclusive, os seus pastores; 2) Que segundo o artigo 23, parágrafo 3, distinguindo, agora sim, o pastor da denominação Igreja Presbiteriana do Brasil de sua função e "status" em relação à igreja local, tem o seguinte conteúdo: "Quando um membro de igreja for ordenado ministro o seu nome será transferido, para efeito de jurisdição eclesiástica, para o rol do respectivo Presbitério"; 3) Que de acordo com o artigo 16, "Admissão de Membros", em suas alíneas a, b, c, d, e, f, não existe brecha para que contemple a ideia de que o pastor em função ativa na IPB é membro da igreja local; ressalvando-se a alínea "g" a qual, evocando o artigo 48, § 1, dispõe que o pastor tornará a ser membro de uma igreja local quando exonerado, evidenciando assim, o seu desligamento como membro do seu respectivo Presbitério, deixando claro a sua condição de não ser membro concomitantemente das duas instâncias, ou seja, IGREJA LOCAL E PRESBITÉRIO; 4) Que ainda, em consonância com o artigo 27, § 2 da CI/IPB, o pastor jurisdicionado pelo Presbitério, "para atender às leis civis", será considerado membro da igreja; destacando-se aqui a diferença entre o ser membro da igreja local e a palavra "considerado"; o que uma vez mais destaca que o ministro é membro do Presbitério ao qual está jurisdicionado e não da igreja local em qualquer lugar onde é jurisdicionado a IPB; o SC/IPB – 2014 **resolve:** 1. Tomar conhecimento; 2. Afirmar que o ministro é membro do presbitério e não da igreja local a qual pastoreia [...]".

⁸⁴ SC – 1986 – DOC. XXV: Sobre Exclusão de Membros não Comungantes por Ausência – "O SC resolve: 1) Considerando que o art. 24 da CI/IPB é omisso quanto a matéria; 2) Aplicar por analogia, a letra "C" do art. 23 da CI/IPB, combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo".

⁸⁵ **CE – 2016 – DOC. XXXVII:** "[...] Consulta sobre situação de membro não comungante que atingiu a maior idade **civil, mas é incapaz.** Considerando que: 1) O objeto da consulta se direciona para portadora de doença "Microcefalia, Agenesia do Corpo Caloso, com idade cognitiva mental de 3 anos e idade cronológica de 18 anos"; 2) Constitucionalmente tratar-se de membro que alcança maioridade, porém com idade mental infantil o que não é contemplado pelo artigo 24, Alínea "c", da CI/IPB. A CE-SC/IPB – 2016 resolve: 1) Tomar conhecimento; 2) Relembrar os termos constitucionais quanto a admissão e exclusão de membros, como prerrogativa exclusiva do Conselho; 3) Relembrar o capítulo X da Confissão de Fé de Westminster, sessão 3 [...]".

- d) profissão de fé;86
- e) solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido a outra comunidade religiosa, a juízo do Conselho;⁸⁷
 - f) falecimento.

⁸⁶ Art. 16, alínea "b".

⁸⁷ CE – 2012 – DOC. CLX: "[...] consulta sobre artigo 19 da CI/IPB. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: [...] Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja".

CAPÍTULO IV

OFICIAIS

Seção 1ª

Classificação

- **Art. 25.** A igreja exerce as suas funções na esfera da doutrina, governo e beneficência, mediante oficiais⁸⁸ que se classificam em:
 - a) ministros do Evangelho ou presbíteros docentes;89
 - b) presbíteros regentes;90
 - c) diáconos.91
- ⁸⁸ **CE 1980 DOC. XXVII:** Acesso ao Oficialato Consulta sobre acesso ao oficialato de membros não casados civilmente. A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1) Esclarecer que a Resolução CE-66-086 jamais cogitou do ingresso no oficialato da Igreja, de membros que fossem recebidos naquela situação; 2) Assim a Resolução CE-78-081, revogando a CE-66-086, não estabeleceu condições de acesso ao oficialato na conformidade da consulta feita [...]"
- SC 2018 DOC. CLXVII: "[...] O SC/IPB 2018 resolve: [...] a. Proibir que os púlpitos da Igreja Presbiteriana do Brasil sejam ocupados por mulheres ordenadas a qualquer ofício em outras denominações; b. Reafirmar decisões anteriores do SC/IPB que proíbem a ordenação de mulheres aos ofícios da IPB [...]".
- CE-SC/IPB-2019: [...] Proposta de suspensão à Resolução SC-2018 Doc. CLXVII. Considerando: 1) Que, de acordo com o artigo 104, parágrafo único da CI, nenhuma Comissão Executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respectivo concílio. Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução do mesmo. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas até a imediata reunião do Concílio. 2) Que o assunto foi amplamente discutido na última RO do Supremo Concílio; 3) Que o pedido não trouxe elementos ou fundamentos novos que justifiquem a suspensão. A CE-SC/IPB 2019 Resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Não atender.
- 89 Art. 30.
- ⁹⁰ Art. 50.
- ⁹¹ Art. 53.
- SC 1974 DOC. LVIII: "[...] de acordo com a legislação vigente na Igreja Presbiteriana do Brasil, não se admite a eleicão de diaconisas."
- SC-E 2014 DOC. XIX: "Relatório da Comissão Permanente nomeada para tratar de Proposta de Ordenação de Diaconisas: O SC-E/IPB 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Aprovar o relatório em seus termos, a saber: "Considerando: a) Que o próprio Supremo Concílio em 2005 (Doc. XXIX) já deliberou sobre a matéria, observando a manifestação contrária da maioria dos Presbitérios votando contra a ordenação de Diaconisas e tomando esta como posição definida sobre o assunto; b) Que não existe nenhum fato novo que justifique outra consulta aos Presbitérios para outro debate; c) Que na Bíblia, nossa Regra de Fé e Prática, inexistente na defesa da ordenação de mulheres ao Diaconato, ainda que mostre mulheres piedosas que serviam à Igreja em função Diaconal; Resolve:

- § 1º Estes oficios são perpétuos, mas o seu exercício é temporário. 92
- **§ 2º** Para o oficialato só poderão ser votados homens⁹³ maiores de dezoito anos e civilmente capazes.⁹⁴
- **Art. 26.** Os ministros e os presbíteros são oficiais de concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil; ⁹⁵ os diáconos, ⁹⁶ da igreja a que pertencem.
- **Art. 27.** O ministro é membro *ex officio* do Presbitério, e do Conselho, quando pastor da igreja; do Sínodo e do Supremo Concílio, quando eleito representante; o presbítero é membro *ex officio* do Conselho e dos concílios superiores, quando eleito para tal fim.⁹⁷
- § 1º Ministros e presbíteros, embora não sendo membros de um concílio, poderão ser incluídos nas comissões de que trata o art. 99, itens 2 e 3, desde que jurisdicionados por aquele concílio.⁹⁸
- § 2º Para atender às leis civis, o ministro será considerado membro da igreja de que for pastor, continuando, porém, sob a jurisdição do Presbitério. 99

^{1.} Alertar a Igreja Presbiteriana do Brasil quanto ao perigo dos modismos criados em outras denominações, isentas de análise mais profundas das Escrituras, procurando evitar as influências destes grupos em nosso meio; 2. Reforçar o que diz a CI/IPB em seu artigo 83, letra "x", que dentre as funções privativas do Conselho consta a designação, se convier, de mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos povos em geral, para alivio dos que sofrem; 3. Arquivar o assunto".

⁹² Art.33, § 1°; art. 34, alíneas "a", "b" e "c"; art. 54, *caput*.

CE – 2003 – DOC. VIII: "[...] Considerando a Resolução SC-IPB – 1994 – DOC. CX, o Supremo Concílio resolve: [...] 2. Reafirmar que os ofícios são perpétuos, portanto, não perde o seu ofício o oficial da IPB que tenha o seu mandato findo. No entanto, diante da deposição, que é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício (Art. 9, alínea "d" do CD-IPB), deixa de ser oficial da IPB. Caso haja restauração, restaura-se automaticamente o ofício, mas não o mandato, que para tal, precisará ser eleito [...]".

⁹³ Ag. – 1930 – DOC. XXXVII: "Diaconisas – 1) Uma senhora não pode ser eleita e ordenada diaconisa. Todavia, constitucional a eleição, pelo Conselho, de senhoras para cargos piedosos e de caridade, na Igreja. AG-1930-037. 2) O L/O art. 51, faculta às igrejas e não às Assembleias eclesiásticas eleger ou nomear mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, etc., não significando isso, que se deve ordená-las. AG-1936-044".

⁹⁴ Art. 13, §§ 1° e 2°.

⁹⁵ Art. 30, *caput*; art. 50; art. 51, alínea "h", e art. 52.

Art. 8°, § 1°, do Modelo de Estatuto para Igreja Local: "O vínculo de ministros e presbíteros com o Presbitério é de natureza exclusivamente eclesiástica, não se formando relação de emprego".

⁹⁶ Art. 53, *caput* e alíneas.

⁹⁷ Art. 51, alínea "h"; art. 59; art. 66, alínea "b"; art. 83, alínea "t"; arts. 89 a 91; arts. 93, 95, 96 e 98.

⁹⁸ Art. 101.

⁹⁹ Art. 23, § 3°.

- Art. 28. A admissão a qualquer oficio depende:
- a) da vocação do Espírito Santo, reconhecida pela aprovação do povo de Deus;¹⁰⁰
 - b) da ordenação e investidura solenes, conforme a liturgia. 101
- **Art. 29.** Nenhum oficial pode exercer simultaneamente dois oficios, nem pode ser constrangido a aceitar cargo ou oficio contra a sua vontade. ¹⁰²

Seção 2ª

Ministros do Evangelho

Art. 30. O Ministro do Evangelho¹⁰³ é o oficial consagrado pela igreja, representada no Presbitério, para dedicar-se especialmente à pregação da

- SC 1970 DOC. XCII: "[...] O Supremo Concílio resolve: Admitir a possibilidade de ser encaminhado à eleição, ordenação e instalação no ofício de Presbítero ou Diácono, de membro da Igreja que tenha sido apresentado ao Presbítério e aceito como candidato ao Ministério Sagrado, na vigência de candidatura, cabendo ao Conselho local decidir sobre a conveniência ou inconveniência de fazê-lo".
- CE 1998 DOC. CLXIII: "[...] Considerando: 1. que as reuniões do Conselho são privativas (art. 72 da CI/IPB); 2. que a ordenação e instalação de pastores, presbíteros e diáconos resulta como ato do Conselho a ser realizado perante a Igreja, em local, dia e hora por este designados (arts. 113 e 114 da CI); que o termo "reunião pública", mencionada no arts. 26, 27 e 28 dos Princípios de Liturgia se refere claramente à reunião pública da Igreja prevista no art. 113 da CI; A CE/SC esclarece que a ordenação dos Presbíteros e Diáconos não é parte de uma reunião privativa do Conselho, mas decorrência desta. Sendo a prática o acompanhamento da eleição, exame e aceitação dos ordenados, designação de local e hora da ordenação, em culto público e dar-se assento aos eleitos em reunião posterior do Conselho".
- CE 1998 DOC. CLIX: "[...] Nada impede que os aspirantes e candidatos ao sagrado ministério sejam oficiais da igreja, e, por via de consequência, de participarem das reuniões dos concílios superiores, caso sejam eleitos representantes por seus pares".
- SC-E 1999 DOC. LXXV: "[...] o SC/IPB resolve informar que: 1.Å luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a igreja, e não ato pastoral nos moldes do art. 31 da CI/IPB, com a presença dos presbíteros, 2. A cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público e deve ser sempre realizada perante a igreja, 3. É imprescindível registrar em ata do Conselho, a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente e essa data define o mandato do oficial, 4. A cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar e parte das atribuições do Conselho (Art. 83 CI/IPB) 5. Não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto".

¹⁰⁰ Arts. 108, 115 e 127.

¹⁰¹ Art. 109 da CI/IPB; arts. 26 a 30 e 32 a 38 do PL.

¹⁰² Arts. 108 e 109, § 3°

¹⁰³ Art. 25, alínea "a", e art. 32.

Palavra de Deus, administrar os sacramentos, edificar os crentes e participar, com os presbíteros regentes, do governo e disciplina da comunidade.¹⁰⁴

Parágrafo único. Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao ministro, de Bispo, Pastor, Ministro, Presbítero ou Ancião, Anjo da Igreja, Embaixador, Evangelista, Pregador, Doutor e Despenseiro dos Mistérios de Deus, indicam funções diversas e não graus diferentes de dignidade no ofício.

Art. 31. São funções privativas do ministro: 105

a) administrar os sacramentos; 106

SC-E - 2014 - DOC. LXXXVIII: "[...] Consulta a respeito da pertinência e do melhor conteúdo para que os Ministros do Evangelho possam gozar das prerrogativas legais quanto à estabilidade jurídica e financeira no futuro mediante a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Considerando: 1) Que se verifica que as formas de contratação dos Trabalhadores do Reino leiam-se: dos pastores, na maioria das igrejas, estão bem distantes daquelas indicadas nas formas de governos apresentadas; 2) Que o vínculo empregatício é a que se estabelece entre o empregado e o empregador, mediante um contrato de trabalho tácito ou expresso; 3. Que elementos caracterizadores da relação de emprego manifestam-se através de cinco elementos essenciais e distintos; 4) O vínculo de emprego do pastor evangélico é uma discussão nova, sem grande expressão doutrinária ou jurisprudencial, porém com muitas controvérsias; 5) A posição adotada pela jurisprudência em pesquisa realizada em todos os tribunais trabalhistas do País no período de dezembro/2003 a fevereiro/2004; 6) Que, em princípio, a função de pastor evangélico é incompatível com a relação de cunho empregatício; 7) A natureza jurídica da atividade religiosa da atividade do ministro religioso; 8) A igreja como Empregadora: Do conceito celetista estudado, vislumbra-se que a igreja foi ali incluída na condição de empregadora típica. Não havendo maiores considerações a se fazerem a esse respeito, bastando tão só verificar, no caso específico dos ministros religiosos, se restam atendidos os requisitos da figura do empregado, hipótese na qual a igreja será seguramente legítima empregadora dos seus trabalhadores; 9) Que o ministro religioso é pessoa física que presta trabalho à igreja de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada; O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reconhecer que a natureza vocacional do ministro presbiteriano é espiritual, e não, profissional; 3. Não aprovar a assinatura de CTPS para os ministros".

¹⁰⁵ Art. 36 – outras atribuições.

106 Art. 13 do PL: "A Santa Comunhão ou Ceia do Senhor deve ser celebrada com frequência e compete ao Conselho, ou ministro, tratando-se de congregação, decidir quanto às ocasiões em que deve ser administrada, para maior proveito e edificação dos crentes". SC – 2018 – DOC. CVI: "Consulta do PCES Sobre Administração do Batismo, da Santa Ceia, e da Impetração da Bênção Apostólica: Considerando: 1) Que o documento se restringe à administração dos sacramentos e a bênção aos presbíteros regentes; 2) Que a citação de que Jesus não batizou ninguém é irrelevante à proposição; além do mais, o texto referido é uma explicação que está entre colchetes, o que significa que não se encontra nos manuscritos mais antigos; 3) Que afirmar que o texto de Mateus 28.18-20 se aplica a todos os discípulos de Cristo que se seguiram aos tempos apostólicos é uma falácia, haja vista que os apóstolos eram uma classe especial, distinta, e devidamente comissionada para esta tarefa específica, cujo grupo era "fechado", fato este comprovável mediante a eleição de

¹⁰⁴ Art. 8º, § 1º, do Modelo de Estatuto para Igreja Local: "O vínculo de ministros e presbíteros com o Presbitério é de natureza exclusivamente eclesiástica, não se formando relação de emprego".

- b) invocar a bênção apostólica sobre o povo de Deus;107
- c) celebrar o casamento religioso com efeito civil; 108

Matias no lugar de Judas, cujas qualificações demonstram claramente esta especificidade (Atos 1.21-22); 4) Que aqueles homens (apóstolos) foram chamados, comissionados extraordinariamente, e que hoje entendemos o chamado ao ministério da Palavra como algo ordinário, sendo necessário um chamado interno, o qual deve ser reconhecido pela igreja; 5) Que o batismo realizado pelo diácono Felipe foi algo específico, pois foi anunciado por um anjo e guiado pelo Espírito para encontrar-se com o eunuco e conduzi-lo aos pés do Senhor (At 8.26, 29, 38); não existem referências bíblicas de que tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 6) Que o batismo de Paulo realizado por Ananias também foi algo especial, devidamente ordenado pelo Senhor (At 9.15-16); além deste, não há registro de que Ananias tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 7) Que em comum todos (apóstolos, Felipe e Ananias) possuem um chamado específico, um comissionamento especial, e que batizar ou ministrar a ceia não era algo comum e corriqueiro entre os cristãos primitivos, mas já se prenunciava uma classe de homens escolhidos por Deus, devidamente qualificados e capacitados para administrar os sacramentos; 8) Que a igreja no decorrer dos séculos desenvolveu sua forma de governo separando alguns homens para a tarefa da ministração dos sacramentos e da impetração da bênção, distinguindo-os dos demais cristãos não por mérito, mas por entender o chamado divino para este encargo; 9) Que a proposição de Martinho Lutero sobre o "sacerdócio universal dos crentes", largamente aceita e difundida pelos reformados em geral, de maneira alguma retirou este encargo desta classe especial, nem tampouco a entregou a todos os crentes a sua administração; 10) Que a Confissão de Fé de Westminster, ao tratar do tema "Dos Sacramentos", preconiza que "nenhum destes sacramentos deve ser administrado senão pelos ministros da palavra legalmente ordenados" (CFW XXVII.IV). O SC/IPB - 2018 resolve: 1. Esclarecer que há uma clara distinção entre ministrar a Palavra e ministrar os sacramentos e a bênção apostólica; 2. Esclarecer que os presbíteros regentes, eleitos pela vontade de Deus e revelados pela assembleia dos santos através do sufrágio livre e direto, são reconhecidos como líderes com funções específicas, sendo-lhes vedado pela constituição da IPB e pelos símbolos de fé a ministração da Ceia, batismo e impetração da bênção; 3. Esclarecer que a tarefa da ministração da Santa Ceia, batismo e impetração da bênção apostólica cabe aos presbíteros docentes, cujo chamado específico deve ser acompanhado do testemunho da Igreja, ainda que haja falta de textos explícitos sobre este assunto".

SC – 2018 – DOC. CVI (Quem tem a prerrogativa de impetrar a Bênção Apostólica).
 Arts. 18 a 20 do PL.

SC – 1942 – DOC. XXXI: Casamento misto: "[...] A. É dever dos ministros doutrinar suficientemente as igrejas sobre casamentos mistos. Sin.1897-063. B. Reafirma a resolução de 1897 e declara que as Sagradas Escrituras são bastante precisas em salientar a inconveniência de tais casamentos. AG-1912-034. C. Reafirmar a sua tradicional atitude contrária ao casamento misto e recomenda que se intensifique a propaganda no sentido de evitar os grandes perigos decorrentes dessas uniões. Todavia, tais casamentos, uma vez realizados no civil, deverão ser atendidos por ministros, de conformidade com o espírito de tolerância peculiar da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil".

SC – 1958 – DOC. CII: Bênção matrimonial: "[...] sobre a uniformização da bênção matrimonial a crentes e não crentes – o SC resolve: 1) Considerando que a Confissão de Fé, cap. 24, §4º e a CI/IPB, cap. 8º, art. 18 e 19, são claras naquilo que impede ao Pastor impetrar a bênção matrimonial a nubentes; 2) Considerando que a Confissão de Fé, nossa Carta Magna (CI/IPB), silencia se deve ou não o Pastor impetrar a bênção em pessoas não crentes; 3) Considerando que o casamento não é sacramento; 4) Considerando que a bênção nupcial

d) orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor. 109

sobre os nubentes é um meio de o celebrante trazer o casal, sua família e os convidados ao evangelho; 5) Considerando que a bênção é uma oportunidade de o Pastor imprimir na vida do casal, princípios éticos e cristãos; O SC resolve que o Pastor pode impetrar a bênção matrimonial a nubentes evangélicos e não evangélicos, desde que eles creiam em Deus, na eterna Providência e se comprometam a obedecer a Deus e cumprir os compromissos assumidos perante o oficiante".

SC – 1966 – DOC. LXXIX: "[...] sobre casamento misto, conjuntamente por pastores e sacerdotes romanos, o SC resolve recomendar que tal prática seja evitada, por ser de todo inconveniente".

CE – 1985 – DOC. XXVIII: "[...] A cerimônia religiosa de casamento é um culto intercessório e não um sacramento; nada obsta a que se peça a bênção de Deus sobre os nubentes legitimamente casados e que busquem essa bênção em nossa Igreja."

CE – 1987 – DOC. CX: "1) [...] a rigor, os pastores não celebram casamentos, exceto nos casos de casamento religioso com efeitos civis; 2) Há duas coisas a considerar: o casamento civil, direito dos cidadãos, e a impetração da bênção de Deus (que não é celebração de casamento). No caso do pedido da bênção de Deus, ou entendemos que Deus limitará sua bênção ao casamento entre crentes, ou pedi-la-emos também para casais "mistos", ou não crentes, desde que tenhamos boas razões para crer que os noivos desejam e buscam a bênção de Deus. Ora, Deus não criou o casamento para os membros da Igreja, mas para o gênero humano, e conferiu bênçãos especiais ao matrimônio. A posição diversa é a católica romana, que considera o casamento sacramento reservado aos fiéis, e o faz preceder da confissão e acompanhar da eucaristia, também reservada aos fiéis; e do nubente acatólico exige certidão de batismo em Igreja cristã, mesmo que não católica. Por outro lado, respeitem-se os escrúpulos de consciência de pastores, conselhos e congregações que consideram inaceitável a impetração da bênção sobre casais mistos ou sobre não evangélicos. 3) Quanto ao caso de jovens grávidas, o erro de estabelecer relações sexuais antes do casamento não deve privar a pessoa arrependida de que se ore por seu matrimônio; o local da cerimônia será estabelecido por normas de bom gosto e respeito. 4) Quanto a pastores e/ou conselhos que violem dispositivos legais e bíblicos, não vê esta Executiva necessidade de encarecer que a Constituição da Igreja deve ser obedecida, e o ensino da Palavra de Deus acatado". ¹⁰⁹ Art. 70, alíneas "a" e "b", e art. 83, alíneas "a", "h", "n" e "s".

CE – 1982 – DOC. LXXXIV: "[...] Problemas de liturgia [...]: O Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil resolve: Declarar que, à luz dos artigos 30 e 31 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, cabe ao Pastor, com exclusividade, a docência em geral na Igreja, especialmente quanto ao púlpito, mas compete ao Conselho zelar para que tudo seja feito segundo a Palavra de Deus e dentro dos padrões da Igreja Presbiteriana do Brasil, recorrendo, se necessário, ao seu Presbitério". Sobre controle de prerrogativas do ministro consulte-se a resolução CE – 2005 – DOC. XVIII – "A liturgia deve estar 'em conformidade com as Sagradas Escrituras e os Símbolos de Fé da Igreja' [...] o Presbitério tem competência para deliberar matéria que envolva a liturgia da igreja local [...] o Presbitério tem poderes para orientar a liturgia das igrejas e pastores a ele jurisdicionados".

CE – 1995 – DOC. CXXIV: "Pastoral da Comissão de Liturgia à igrejas e pastores sob liturgia na IPB – Aprovado em seus termos: "O Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, ciente da diversidade cultural e social que a caracteriza, e apreensivo quanto as tendências polarizantes que podem acontecer em contextos assim, resolve enviar à toda Igreja, mas principalmente aos pastores, a seguinte CARTA PASTORAL. O SC reitera a Constituição afirmando que é função privativa do Ministro do Evangelho "orientar e supervisionar

a liturgia na Igreja de que é Pastor". Entretanto salienta que tal liturgia deve ser feita dentro de determinados parâmetros que estão implícitos ou explícitos nas Sagradas Escrituras em nossos Símbolos de Fé e em nossa praxe. Tais parâmetros não podem ser omitidos quando a liturgia estiver sendo elaborada ou praticada: 1) A Teocentricidade do culto. Embora o culto seja um encontro de comunhão entre o povo de Deus e neste caso um encontro de irmãos, não podemos jamais esquecer que o culto é primariamente um encontro entre Deus e seu Povo. A Igreja comparece diante do trono de Deus confiada nos méritos de Cristo e trazida pelo Espírito Santo que a capacita com ousadia. Ela celebra o Altíssimo com temor e tremor. Devemos, então, separar completamente este ato singular de todos os demais, por mais honestos, lícitos e necessários que estes outros sejam. Não precisamos esquecer as comemorações festivas não religiosas: Elas podem ser úteis à vida comunitária da Igreja. Entretanto elas não devem tomar o lugar do culto que deve ser prestado unicamente a Deus. Mesmo que sejam feitas na mesma ocasião do culto, elas devem ser separadas deste, para que a Igreja entenda o que está acontecendo e, por descuido, não seja estimulada à idolatria. 2) As festas religiosas. A comemoração das festividades religiosas não deve ser esquecida. Corremos o risco de passar a nossas ovelhas uma imagem "espiritualizada" dos eventos históricos do cristianismo. Podemos datar alguns deles com grande precisão e podemos ver a Igreja Cristã comemorando alguns destes eventos deste o período apostólico. Devemos relembrar que o cristianismo está assentado em bases históricas. Tão históricas que possuem data de aniversário. Festas como Natal, Páscoa, Ascensão e Pentecostes foram sempre comemoradas pela cristandade (embora não saibamos com certeza a verdadeira data do Natal, podemos calcular, entretanto, as datas da Páscoa, da Ascensão e do Pentecostes. É lamentável a Igreja lembrar-se de efemérides comuns e esquecer-se de datas tão importantes para nossa fé. 3) Cultuar com Espírito e com a Mente. Com ordem e com decência. É certo que não podemos abstrair nossas emoções de um encontro com Deus. Entretanto elas devem ser decorrência deste encontro com ele. Fabricar emoções não é um caminho seguro para este encontro. Ler e meditar em sua Palavra, arrepender-se sinceramente e humilhar-se perante ele, reconhecer a santidade que lhe é inerente e que demanda uma atitude de humilde confiança nos méritos de Cristo, é um caminho seguro para que nos apresentemos perante ele. Tal apresentação, via de regra, conduz o adorador à mais profunda comoção, por perceber-se objeto do amor de Deus. Deus perante o qual ele é pó. Deus a quem por vezes ele despreza e desrespeita. 4) Os verdadeiros (aletinos: não falsos) adoradores adoram o Pai em Espírito e em verdade (aleteia: não através de símbolos). Qualquer apoio material, simbólico, que vise facilitar o trabalho do adorador, deve ser objeto de atento estudo e de particular cautela para que não o transformemos em ídolo. A hora já chegou: O verdadeiro adorador adora diretamente ao Pai, através do único. mediador: Jesus. 5) Unidade. Os cânticos usados, congregacionais ou não, devem estar em harmonia com uma Teologia Bíblica Sã, com nossos Símbolos de Fé e com o momento do culto em que eles forem cantados. Tais parâmetros devem ser estudados, comparados com o que a Bíblia nos ensina e com o que nossos Símbolos de Fé interpretam (especialmente o Capítulo XXI de nossa Confissão de Fé). Devemos sempre conduzir o rebanho, sobre o qual Deus nos constituiu bispos para o pastorearmos, a águas mais tranquilas e pastos verdes. "Por isso, recebendo nós um reino inabalável, retenhamos a graça, pela qual sirvamos a Deus de modo agradável, com reverência e santo temor: porque o nosso Deus é fogo consumidor". Hb 12.28, a CE-SC/IPB resolve: 1) Tomar conhecimento e aprovar. 2) Alterar o item nº 01, onde se lê: 'A Igreja comparece diante do trono de Deus' leia-se: 'A Igreja comparece diante do trono do Deus-Triúno'.

SC – 1998 – DOC. LXXIV: "Consulta ao SC/IPB quanto ao uso de estolas, togas e colarinho clerical, por parte dos pastores da Igreja Presbiteriana do Brasil. O SC/IPB-98, em sua

Art. 32. O ministro, cujo cargo e exercício são os primeiros na igreja, deve conhecer a Bíblia e sua teologia; ter cultura geral; ser apto para ensinar e são na fé; irrepreensível na vida; eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres; ter vida piedosa e gozar de bom conceito, dentro e fora da igreja.*

Art. 33. O ministro poderá ser designado¹¹⁰ Pastor Efetivo, Pastor

XXXIV Reunião Ordinária, resolve deixar a critério do ministro que decida quanto ao uso adequado de vestimentas para o exercício de suas funções ministeriais".

SC – 2006 – DOC. CXXXIX: "Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. que embora não haja proibição de nossa Igreja quanto à ocupação de púlpitos por irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. que a CI/IPB, artigo 7°, letra "a", diz expressamente que compete aos concílios "dar testemunho contra erros de doutrina e prática"; O SC/IPB – 2006 resolve: 1. determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; 2. não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinos impressos de pessoas ou entidades que não aceitam nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina; 3. não atender a proposta".

SC – 2010 – DOC. CLXII: "Consulta sobre Resolução CXXXIX SC/IPB 2006: RO SC/IPB – 2010 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar a decisão do SC-IPB – 2006 (documento CXXXIX a saber: "SC – 2006 – DOC. 139; DOC. CXXXIX – Quanto ao DOC. 172 – Ementa: Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. que embora não haja proibição de nossa Igreja quanto à ocupação de púlpitos por irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. que a CI/IPB, artigo 7º, letra "a", diz expressamente que compete aos concílios "dar testemunho contra erros de doutrina e prática"; O SC/IPB – 2006 resolve: 1. Determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; 2. Não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinos impressos de pessoas ou entidades que não aceitam nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina; 3. Não atender a proposta"); 3. Reiterar a responsabilidade e o cuidado dos ministros e concílios quanto à escolha de pregadores e materiais de trabalho, nas igrejas sob seus cuidados".

* Art. 33 do PL e art. 13 do Modelo de Estatuto para o Presbitério. Nota acrescida.
¹¹⁰ Arts. 45 a 47 e 133.

CE – 2003 – DOC. LXXXVIII: "Consulta do Sínodo Garanhuns sobre empréstimo de Ministro, A CE/SC resolve: 1°) Não reconhecer a possibilidade de empréstimo de Ministro, de acordo com CI/IPB; 2°) Determinar o zelo no cumprimento do que preceitua a CI/IPB no artigo 45".

SC – 2006 – DOC. LXXVII: "Proposta de emenda referente à situação de ministro atuando em outro presbitério que não aquele ao qual está jurisdicionado [...] O SC/IPB – 2006 resolve: 1) Não acatar a proposta de emenda; 2) Proibir qualquer tipo de empréstimo de Ministro entre presbitérios".

SC – 1966 – DOC. LXXIII: Tempo Integral no Ministério – "[...] sobre definição de tempo integral no ministério, o SC resolve: 1) Que o ideal será dar a Igreja ao seu Ministro os recursos necessários para que ele possa viver com dignidade, sustentando condignamente a sua família, de modo que lhe seja possível dar o seu tempo ao ministério evangélico. 2) Que, mesmo quando uma Igreja possa sustentar seu Pastor, pode-se lhe permitir, em entendimento com o respectivo Conselho ou Presbitério, conforme seja o Pastor efetivo ou

Auxiliar, Pastor Evangelista¹¹¹ e Missionário.

evangelista, o exercício de atividades que muitas vezes são o prolongamento do seu ministério. 3) Quando uma Igreja não provê os necessários recursos para o condigno sustento de seu Pastor, não é justo exigir dele tempo integral. 4) Que, finalmente, o assunto em apreço não é primária e essencialmente de TEMPO INTEGRAL mas de CONSAGRAÇÃO INTEGRAL ao ministério evangélico na multiforme maneira de sua realização".

SC – 2010 – DOC. CXLVI: "O SC/IPB – 2010 resolve: 1. Declarar inconstitucional e nula de direito a decisão que regulamentava a condição de "pastor em disponibilidade", por se tratar de emenda constitucional, uma vez que adicionava uma nova condição ao ministro, e ter sido aprovada pelo plenário da RO-SC/IPB – 2006, e não pela votação dos presbitérios". SC-E – 2010 – DOC. LXXVI: "Relatório da Comissão Especial que trata da questão de Evangelistas.: Considerando: 1. Que o modelo de regimento interno para os Presbitérios contempla em seu artigo 18 que o "concílio poderá manter outros serviços especiais determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo"; 2. que o artigo 39 do Regimento Interno para os Presbitérios contempla a possibilidade de reforma; 3. a possibilidade dos presbitérios estabelecer para evangelistas tratamento igual ao das secretarias de trabalhos especiais. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Aprovar o relatório da Comissão Especial que trata da questão sobre "Evangelistas", com as seguintes observações: a) a função de evangelista, independente de gênero, passa a ser reconhecida pelo título de "obreiro-evangelista"; b) acrescentar ao item 1 "sendo vedado o exercício das funções privativas do ministro", conforme artigo 31 da CI/IPB; c) quanto ao item 2.2, fica assim a redação: "Por ser vocacionado como obreiro-evangelista, o mesmo deverá ter concluído curso teológico para formação de evangelistas e missionários em um dos Institutos Bíblicos da IPB, que tenha no mínimo 02 anos de formação, ficando a responsabilidade de envio dos candidatos a cargo das igrejas, para Institutos gerenciados por presbitérios, e quando este envio se der para um Instituto fora do âmbito presbiteriano, deverá ocorrer uma consulta à JET, para que a mesma se pronuncie sobre a idoneidade do Instituto"; d) quanto ao item 3, fica assim a redação: "O obreiro-evangelista não integrará o quadro de obreiros do Concílio que o consagrar"; e) queda do item 3.1.a; f) queda do item 3.1, letra b; g) queda do item 3.1.c e d; h) queda do item 3.2; 3. quanto ao item 4, passa a ter a redação: "No ato da apresentação do obreiro, que deverá ocorrer todas as vezes que houver mudança de concílio, está deverá ser realizada mediante oração feita pelo presbitério, na ocasião o candidato à função de obreiro-evangelista deverá reafirmar a aceitação da Palavra de Deus como única regra de fé e prática, a aceitação integral dos símbolos de fé como expressão de fidelidade doutrinária, o acatamento da CI/IPB e de suas autoridades constituídas"; 4. revogam-se as decisões anteriores sobre o assunto, com destaque da decisão CE –1975 – Doc. 43 – Doc. XIV [...] Conforme descrito a seguir, aprova-se a seguinte regulamentação de evangelista: 1. A IPB através de suas igrejas, presbitérios e juntas poderá consagrar obreiro-evangelistas para a pregação do evangelho, plantação de igrejas, discipulado, orientação bíblico-doutrinária e edificação do povo de Deus. 2. A apresentação de obreiro-evangelista se dará pelas igrejas, presbitérios e juntas após receber da igreja da qual ele é membro comungante as seguintes informações: I. O candidato ser membro professo da IPB há mais de três anos; II. "Por ser vocacionado como obreiro-evangelista, o mesmo deverá ter concluído curso teológico para formação de evangelistas e missionários em um dos Institutos Bíblicos da IPB, que tenha no mínimo 02 anos de formação, ficando a responsabilidade de envio dos candidatos a cargo das igrejas, para Institutos gerenciados por presbitérios, e quando este envio se der para um Instituto fora do âmbito presbiteriano, deverá ocorrer uma consulta à JET, para que a mesma se pronuncie sobre a idoneidade do

§ 1º É Pastor Efetivo¹¹² o ministro eleito e instalado numa ou mais igrejas, por tempo determinado, e também o ministro designado pelo Presbitério,¹¹³ por prazo definido, para uma ou mais igrejas, quando estas, sem designação de pessoa, o pedirem ao concílio.¹¹⁴

Instituto"; 3. O obreiro-evangelista não integrará o quadro de obreiros do concílio que o consagrar. 4. No ato da apresentação do obreiro-evangelista, que deverá ocorrer todas as vezes que houver mudança de concílio, está deverá ser realizada mediante oração feita pelo presbitério, na ocasião o candidato à função de obreiro-evangelista deverá reafirmar a aceitação da Palavra de Deus como única regra de fé e prática, a aceitação integral dos símbolos de fé como expressão de fidelidade doutrinária, o acatamento da CI/IPB e de suas autoridades constituídas; 5. revogam-se as decisões anteriores sobre o assunto, com destaque da decisão CE – 1975 – Doc. 43 – Doc. XIV [...]".

112 CE – 1985 – DOC. XXIII: Consulta sobre interpretação dos artigos 33 a 35 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. "A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve destacar o que abaixo segue: 1) À luz da Constituição temos dois tipos de pastores efetivos: o efetivo por uma ou mais igrejas e o designado pelo Presbitério. 2) A diferença entre eles consiste, principalmente, nos seguintes pontos: a) O efetivo eleito por uma Igreja tem a sua eleição julgada e aprovada pelo Presbitério, o que não ocorre com o Pastor efetivo designado. b) O Pastor efetivo eleito por uma Igreja é empossado solenemente pelo Presbitério, perante a Congregação que o elegeu, conforme art. 37 dos Princípios da Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto que o efetivo designado toma posse perante o Presbitério e assume o pastorado na primeira reunião do Conselho. c) O Pastor efetivo designado pelo Presbitério independe de qualquer escolha prévia do Conselho. d) O Pastor efetivo eleito tem o seu tempo determinado pelo Conselho, com voto da Assembleia da Igreja limitado ao máximo de 5 anos, enquanto que o efetivo designado tem o seu tempo definido pelo Presbitério – que pode ser superior a um ano. 3) Quanto ao Pastor evangelista, difere dos anteriores no que fiz respeito ao prazo que de acordo com a praxe presbiteriana depende da aprovação anual do Presbitério. Diferencia-se, também, quanto à origem do seu sustento; os primeiros recebendo das igrejas e este último do concílio ao qual está jurisdicionado".

¹¹³ **CE – 2000 – DOC. CLVI:** Consulta sobre a constitucionalidade do Presbitério obrigar as Igrejas a elegerem pastores – "A CE-SC/IPB – 2000 resolve: 1. Que o Presbitério à luz dos artigos 33, 88, 122 e 138 da CI/IPB, não pode obrigar a Igreja local a eleger pastor, por ser competência do Presbitério: 2. Que o Conselho não pode determinar o nome do pastor a ser designado, nem muito menos, a duração de seu mandato, por ser competência do Presbitério: no caso de Pastor-efetivo designado".

114 Art. 88, alínea "h".

SC – 2018 – DOC. CCXVII: "Consulta se uma igreja pode ter dois pastores efetivos por decisão do seu conselho: Considerando: 1) Os termos da proposta envida pelo Sínodo Central Espiritossantense, de origem do Presbitério Central do Espírito Santo, quanto aos efeitos para fins de aplicação do parágrafo 1º do art. 33 da CI/IPB que assim preceitua: "Art. 33. [...] § 1º É pastor-efetivo o ministro eleito e instalado numa ou mais igrejas, por tempo determinado e também o ministro designado pelo Presbitério, por prazo definido, para uma ou mais igrejas, quando estas, sem designação de pessoa, o pedirem aos Concílios." 2) Que, conforme se lê acima o art. 33, § 1º admite a existência de dois tipos de Pastor-Efetivo", o "Pastor-Efetivo Eleito e Instalado" e o "Pastor-Efetivo Designado". 3) Que a CI/IPB em seu artigo 8º prevê que: "art. 8º O governo e administração de uma igreja local competem

- **§ 2º** É Pastor Auxiliar o ministro que trabalha sob a direção do pastor, sem jurisdição sobre a igreja, com voto, porém no Conselho, onde tem assento *ex officio*, podendo, eventualmente, assumir o pastorado da igreja, quando convidado pelo pastor ou, na sua ausência, pelo Conselho.¹¹⁵
- § 3º É Pastor Evangelista o designado pelo Presbitério para assumir a direção de uma ou mais igrejas ou de trabalho incipiente.
- § 4º É Missionário o ministro chamado para evangelizar no estrangeiro ou em lugares longínquos na Pátria.
- **Art. 34.** A designação de pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua:

ao Conselho que se compõe de pastor ou pastores e dos presbíteros.", não deixando clara a condição dos referidos pastores, se todos são pastores-efetivos ou se trata de um pasto--efetivo e os outros demais sejam pastores auxiliares; 4) Que a CI/IPB em seu artigo 78, parágrafo 3°, preceitua que: art. 78 [...] §3° "Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento, se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto." Do mesmo modo não faz menção à condição dos referidos pastores, se titulares ou titular e auxiliar"; 5) Que pode haver uma aplicação divergente e inadequada quanto à interpretação dos dispositivos da CI/IPB antes citados, sendo oportuno, portanto, ao Supremo Concílio esclarecer o propício entendimento quanto à matéria; 6) Que, por força de lei toda igreja deve ter um pastor que por ela responda civil e eclesiasticamente; O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Quanto à 1^a pergunta: "O que exatamente significa 'sem designação de pessoa'?. Responder que ela significa que quando um Conselho solicitar ao Presbitério um "Pastor-efetivo Designado" ele não deverá incluir na solicitação o nome de ministro, ficando facultado ao Presbitério arguir ao seu Conselho, através do seu representante, quanto à preferência do Conselho ao pastor-efetivo a ser designado; 3. Quanto à 2ª Pergunta: "A única maneira de uma Igreja receber um pastor efetivo vindo de outro Presbitério é por meio de eleição"? Não! 3.1 Contudo, quando um Conselho decidir convidar qualquer Ministro de outro Presbitério, deverá antes de tudo indagar ao seu Presbitério se é da conveniência do Presbitério a admissão do Ministro, vê art. 46 e art. 134 da CI/IPB; Após a aquiescência do Presbitério o Conselho da Igreja deverá solicitar ao seu Presbitério que proceda a transferência do ministro, desta feita o Presbitério poderá designar o ministro transferido como "Pastor Designado". 3.2 Se, todavia, for desejo do Conselho, eleger o ministro, deverá arguir o seu próprio Presbitério se é de Conveniência do Presbitério que a Igreja convide pastores de outros Presbitérios para concorrerem ao pleito. Após a eleição enviará ata de eleição para ser aprovada pelo seu próprio Presbitério. 4. Quanto à 3ª Pergunta: 'Pode uma Igreja ter dois pastores Efetivos se assim o Conselho da Igreja em comum acordo com os dois pastores quiserem'? Sim! Não há nenhum dispositivo que proíbe tal prática em nossa CI/IPB, lembrando que nesse caso é alternada a presidência do Conselho, conforme art. 78, §3º e que o Conselho deverá decidir quem dentre os "Pastores-Efetivos" responderá civilmente pela Igreja local. 5. Quanto à 4ª Pergunta: 'Pode o Presbitério determinar a uma Igreja o 'TEMPO' de eleição de um Pastor'? Não! Cabe à Assembleia da Igreja Local "Eleger Pastores", art. 9°, §1°, de acordo com as regras de eleições decididas pelos Conselhos das Igrejas. Desta feita cabe ao Presbitério aprovar a legalidade da Assembleia Extraordinária que procedeu a eleição. 6. Rogar as bênçãos do Senhor sobre o PCES e SCE".

¹¹⁵ Arts. 22, §§ 1° e 2°, 24, § 3°, e 27, *caput* e §§ 1° e 2°, do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

a) o Pastor Efetivo será eleito¹¹⁶ por uma ou mais igrejas, pelo prazo máximo de cinco anos,¹¹⁷ podendo ser reeleito, competindo ao

SC-E - 2014 - DOC. LXXVI: "[...] Consulta sobre Eleição de Pastor Efetivo. Considerando: Que a designação de um pastor efetivo para uma igreja local está claramente regulamentada na CI/IPB tanto quanto à eleição como o sustento do ministro, conforme adiante: a) art.3, parágrafo 1, alínea "a" da CI/IPB: "O poder da Igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados. §1. A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para: a) eleger pastores e oficiais da Igreja ou pedir a sua exoneração"; b) art.9°, § 1°, alínea "a": A assembleia geral da Igreja constará de todos os membros em plena comunhão e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho, sempre que for necessário, regendo-se pelos respectivos estatutos. §1. Compete à assembleia: a) eleger pastores e oficiais da Igreja; c) art. 34, letra "a": "A designação de pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua: a) O pastor efetivo será eleito por uma ou mais Igrejas, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito"; d) art. 83, letra "e": "São funções privativas do Conselho [...] encaminhar a escolha e eleição de pastores"; 5. art. 110: "Cabe à assembleia da Igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger pastor efetivo, presbíteros e diáconos"; O SC/IPB - 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reiterar o direito da Igreja de eleger seu pastor".

SC-E - 2014 - DOC. LXXVIII: "Consulta sobre Eleição Pastoral; Consulta quanto ao art. 33 da CI/IPB quanto a Eleição Pastoral. Considerando: 1) Que os documentos são idênticos e originários do Presbitério de Porto Velho; 2) Que a eleição de pastor está amplamente regulamentada nos art. 3º, parágrafo 1º, alínea "a" da CI/IPB: "O poder da Igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados. §1º. A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para: a) eleger pastores e oficiais da Igreja ou pedir a sua exoneração"; art. 9, § 1º, alínea "a": A assembleia geral da Igreja constará de todos os membros em plena comunhão e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho, sempre que for necessário, regendo-se pelos respectivos estatutos. §1. Compete à assembleia: a) eleger pastores e oficiais da Igreja; art. 34, letra "a": "A designação de pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua: a) O pastor efetivo será eleito por uma ou mais Igrejas, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito"; art. 83, letra "e": "São funções privativas do Conselho [...] encaminhar a escolha e eleição de pastores"; art. 110: "Cabe à assembleia da Igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger pastor efetivo, presbíteros e diáconos". 3) Que a designação de pastor efetivo é tratada nos artigos 33, § 1; art. 34, alíneas "a" e "b"; O SC/IPB - 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento da consulta que é formulada nos seguintes termos: "É a Eleição pastoral a forma ordinária normatizada pela CI/IPB na escolha de pastores, sendo a designação pelo presbitério para suprir as necessidades emergenciais e temporárias de uma igreja?" 2. Reafirmar que as formas constitucionais e, portanto, ordinárias para suprimento do cargo de pastor efetivo são: a eleição pela igreja seguida da aprovação pelo Presbitério ou a designação pelo presbitério quando solicitada pelo Conselho sem a designação de pessoa; 3. Registrar que, à luz da alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 3º da CI/IPB há princípio geral de interpretação que define a autoridade dos que são governados tendo como prerrogativa "eleger pastores e oficiais da igreja ou pedir a sua exoneração". 4. Rogar as bênçãos de Deus sobre este concílio".

117 CE – 2001 – DOC. CXXXVII: "[...] consulta sobre eleição pastoral, a CE-SC/IPB

Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito;¹¹⁸

- b) o Pastor Efetivo, designado pelo Presbitério nas condições do artigo anterior, § 1º *in fine*, tomará posse perante o Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho;¹¹⁹
- c) o Pastor Auxiliar será designado pelo Conselho por um ano, mediante prévia indicação do pastor e aprovação do Presbitério, sendo empossado pelo pastor, perante o Conselho; 120
- d) o Pastor Evangelista será designado pelo Presbitério diante do qual tomará posse e assumirá o exercício perante o Conselho, quando se tratar de igreja;¹²¹

considerando que: 1. cabe à assembleia da Igreja local eleger pastor efetivo, quando o respectivo conselho julgar oportuno (art. 110 – CI/IPB); 2. é função privativa do conselho "encaminhar a escolha e eleição de pastores" (art. 83 letra "e"); 3. o conselho deve baixar instruções para o bom andamento do pleito com ordem e decência (art. 111); 4. ao Presbitério cabe julgar da legalidade e conveniência da eleição de pastores (art. 88, letra "h"), resolve: a) esclarecer que não existe na CI um limite mínimo para o tempo de eleição pastoral. O prazo máximo, porém, será de cinco anos, podendo haver reeleição (art. 34, letra "a"); b) a indicação de candidatos pelo conselho e/ou igreja, o tempo de duração do mandato são questões a serem resolvidas pelo conselho, com sabedoria e temor diante de Deus, e posteriormente julgadas em sua legalidade e conveniência pelo Presbitério; c) a conveniência de consulta à assembleia sobre a permanência do pastor poderá ou não ser feita pelo conselho".

- Arts. 37 e 38, *caput* e parágrafo único, do PL.
- ¹¹⁹ **CE 2000 DOC. CLVI:** "[...] o Conselho não pode determinar o nome do pastor a ser designado, nem muito menos, a duração de seu mandato, por ser competência do Presbitério: no caso de Pastor Efetivo designado".
- 120 CE 2019 DOC. XCIV: [...] Consulta sobre a demissão de pastor auxiliar. Considerando: 1) Que o processo de contratação de pastor auxiliar tem início com ato de designação do conselho (art. 34 alínea "c", da CI/IPB); 2) que, no referido processo de contratação de pastor auxiliar, o conselho da igreja ouve "previamente a indicação do pastor" efetivo (art. 34, alínea "c" da CI/IPB); 3) que de acordo com art. 35, da CI/IPB, para os casos de pastor efetivo e auxiliar, o sustento de ambos cabe às igrejas, o que caracteriza exercício administrativo da alçada do conselho de Igreja, a CE-SC/IPB 2019 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder ao consulente que, à luz do que apresenta os artigos mencionados, e ainda o que afirma o art. 83, alínea "a", da CI/IPB, a prerrogativa de dispensa de pastor auxiliar é do conselho da Igreja, ouvindo previamente o pastor efetivo; 3. Que nos eventos que representem tal medida a ser adotada pelo conselho, seja observada a necessidade do encaminhamento de informação do fato ao Concílio, que preliminarmente aprovou a cessão do ministro".
- ¹²¹ SC 1954 DOC. CXVII: "Quanto à consulta do Presbitério do Vale do Rio Doce acerca interpretação dos artigos 33 e 34 da CI/IPB, especialmente a diferença entre "Pastor evangelista" e "Pastor efetivo designado pelo Presbitério", o SC resolve responder que 'Pastor efetivo nomeado pelo Presbitério' é aquele que, a pedido de uma ou mais igrejas, é nomeado por prazo definido, enquanto que o 'Pastor evangelista' é designado anualmente pelo Presbitério, podendo ser transferido a critério do concílio e de acordo com as necessidades do trabalho".

- e) o Missionário, cedido pelo Presbitério à organização que superintende a obra missionária, receberá atribuição para organizar igrejas ou congregações na forma desta Constituição, dando de tudo relatório ao concílio.
- **Art. 35.** O sustento do Pastor Efetivo e do Pastor Auxiliar cabe às igrejas que fixarão os vencimentos, com aprovação do Presbitério; 122 os
- CE 1981 DOC. XLVII: "Consulta sobre Pastor Evangelista: Doc. XLVIII "[...] A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve declarar que o Pastor evangelista assumirá o seu cargo perante o Conselho, previamente convocado pelo seu Vice-presidente".
- CE 1975 DOC. XLIII: Contratação de Evangelista Leigo "A Comissão Executiva do Supremo Concílio, resolve: a) O Presbitério ou a Igreja pode contratar evangelista leigo. b) O evangelista leigo está sujeito ao regime da Consolidação Geral do Trabalho na categoria de empregado, condição na qual deve ser inscrito no INPS".
- SC 1994 DOC. CXXXII: Evangelista Leigo "a atual CI/IPB não contempla o Evangelista Leigo no seu Cap. IV, onde são classificados os oficiais. Entretanto, no "Modelo de Estatutos para o Presbitério", na seção "Informações do Presbitério à Secretaria Executiva do Supremo Concílio" no item l) "Distribuição de Trabalho", alínea b, estão mencionadas duas categorias de obreiros: "Ministro" e "Evangelista Leigo", aquele com o tratamento de Rev. (Reverendo), este, com o tratamento de Evang. (Evangelista), tratando-se este último, portanto, de pessoa indicada pelo Conselho de Igreja local para trabalhos evangelísticos, podendo, também ser designado por Presbitérios para o atendimento de Congregações Presbiteriais ou por Juntas Missionárias, para os respectivos campos, porém, não como oficiais ordenados e sim como encarregados ou auxiliares, desde que sua experiência religiosa e conhecimentos doutrinários e dons sejam reconhecidos pelos órgãos que os designarem, sempre sob a orientação de um Ministro ordenado ou da diretoria da entidade mantenedora".
- SC-E 2010 DOC. LXXVI: Aprova, com observações, o "Relatório da Comissão Especial que trata da questão de Evangelistas". Na resolução constam os seguintes destaques: "a função de evangelista, independente de gênero, passa a ser reconhecida pelo título de "obreiro-evangelista" [...]; fica "vedado o exercício das funções privativas do ministro, conforme artigo 31 da CI/IPB"; "Por ser vocacionado como obreiro-evangelista, o mesmo deverá ter concluído curso teológico para formação de evangelistas e missionários em um dos Institutos Bíblicos da IPB, que tenha no mínimo 02 anos de formação, ficando a responsabilidade de envio dos candidatos a cargo das igrejas, para Institutos gerenciados por presbitérios, e quando este envio se der para um Instituto fora do âmbito presbiteriano, deverá ocorrer uma consulta à JET, para que a mesma se pronuncie sobre a idoneidade do Instituto"; "O obreiro-evangelista não integrará o quadro de obreiros do Concílio que o consagrar"; "No ato da apresentação do obreiro, que deverá ocorrer todas as vezes que houver mudança de concílio, está deverá ser realizada mediante oração feita pelo presbitério, na ocasião o candidato à função de obreiro-evangelista deverá reafirmar a aceitação da Palavra de Deus como única regra de fé e prática, a aceitação integral dos símbolos de fé como expressão de fidelidade doutrinária, o acatamento da CI/IPB e de suas autoridades constituídas"; REVOGA as "decisões anteriores sobre o assunto, com destaque da decisõo CE - 1975 - Doc. 43 - Doc. XIV".
- ¹²² SC 2014 DOC. CLIV: "[...] Proposta nº 3 Acrescenta parágrafo único. ao art. 35 da CI/IPB para impor ao Presbitério o dever de velar para que as igrejas por ele jurisdicionadas custeiem, no todo ou em parte, o INSS dos pastores: Considerando que a norma constitucional, pelo seu caráter geral e alcance aberto, é dotada de maior grau de abstração

e, por isso mesmo, resulta numa linguagem mais vaga; considerando que essa feição da norma dispensa a particularização de situações abstratas no próprio texto constitucional, podendo o assunto ser disciplinado por norma infraconstitucional ou resolução do Concílio, tanto assim que a matéria já foi objeto de resolução do SC-E/IPB – 2010 – DOC.XXXVII, O SC/IPB-2014 resolve: **Rejeitar** a proposta de emenda constitucional formulada".

SC-E - 2014 - DOC. LXXVII: "Ementas: Solicitação de Revogação da resolução da RE-SC/IPB - 2010 que determina aos pastores da IPB o recolhimento de 20% do INSS sobre o seu rendimento declarado. Comunicação sobre orientação dada ao Concílio quanto a contribuição dos pastores junto ao INSS. Consulta sobre pagamento de INSS por parte de ministros aposentados e imposto de renda retido na fonte. Considerando: 1) Que o item VIII do artigo 9º da Instrução Normativa da RFB n971, de 13/09/2009, define a obrigatoriedade de contribuição para o INSS, na qualidade de contribuinte individual, do "ministro de confissão religiosa ou o membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa". 2) Que a obrigação de recolhimento do contribuinte individual é da pessoa física (Pastor) e não da pessoa jurídica (Igreja), conforme estabelece o artigo 76 da IN 971/2009 da RFB, não sendo possível legalmente que as igrejas façam recolhimento do INSS do Pastor, já que não se trata de obrigação da pessoa jurídica neste caso. 3) Que atualmente a legislação já permite que o contribuinte opte por apenas uma fonte de recolhimento de INSS, caso o mesmo possua duas fontes e a contribuição tenha atingido o valor do teto do INSS, atualmente em R\$ 4.390,24. 4) Que é função constitucional dos Presbitérios zelar pelas igrejas e os pastores a eles vinculados e, de certa forma, isto inclui o acompanhamento do cumprimento das obrigações legais e fiscais, conforme artigo 88 e suas alíneas, da CI/IPB. O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Determinar que os concílios acompanhem o devido recolhimento de INSS dos seus Pastores, de forma que o mesmo não fique desprotegido em caso de necessidade, seja por motivo de saúde, pensão ou aposentadoria. 3. Mesmo que a legislação vigente permita que o contribuinte individual declare o valor que deseja contribuir, observando o piso e teto estabelecido pelo INSS, determinar que os Pastores façam o recolhimento para o INSS efetivamente sobre as côngruas que percebem mensalmente. 4. Reafirmar a resolução do SC/IPB - 2002 sobre o depósito do FAP, em conta específica de investimento a ser definida em comum acordo entre a igreja e o pastor. 5. Determinar que as Igrejas observem diligentemente a legislação fiscal, especialmente no que diz respeito ao recolhimento de imposto de renda e de INSS. 6. Alertar as igrejas que a incidência de imposto de renda e encargos sociais se estende ao pagamento de todas as verbas "in natura" concedidas ao Pastor, e não somente as côngruas. 7. Reafirmar que as igrejas deverão contribuir com 50% do valor do INSS a ser recolhido pelos pastores. 8. Revogar as disposições em contrário".

CE – 2019 – DOC. CXCI: "[...] Parecer sobre pagamento de côngruas pastorais via nota fiscal para pessoa jurídica. Considerando: 1) que a legislação brasileira considera o ministro de confissão religiosa como uma pessoa vocacionada de forma voluntária e que consagra sua vida ao serviço de Deus tendo como sustento côngrua/prebenda e não salário, não possuindo vínculo de natureza laboral ou empregatícia com a igreja em que exerce atividade ministerial; 2) que o exercício do Ministério Pastoral deve ocorrer através da pessoa individual e não por meio de pessoa jurídica constituída nos termos da legislação brasileira, por não se tratar a função pastoral de ficção jurídica, mas de atividade inerente à pessoa do pastor, única e exclusivamente, não podendo ser revestida das formalidades que exigem e requerem de uma pessoa jurídica, inclusive a possibilidade de emissão de Nota Fiscal; 3) que há parecer da JPEF contrário ao pagamento de côngruas pastorais por meio de nota fiscal, a CE-SC/IPB – 2019 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Determinar a todos

pastores evangelistas serão mantidos pelos presbitérios; os missionários, pelas organizações responsáveis. 123

os concílios, igrejas e seminários da IPB que não efetuem pagamento de côngruas a seus ministros por meio de nota fiscal, por pessoa jurídica; 3. Informar que a Tesouraria do SC/IPB dispõe de um modelo de Recibo de Côngruas Pastorais".

¹²³ **CE – 1987 – DOC. LXXIII:** "Nos termos da legislação vigente, as igrejas locais estão obrigadas a reter o Imposto de Renda na Fonte sobre as importâncias pagas a terceiros com vínculo e sem vínculo empregatício, desde que atinjam o limite mínimo exigido".

SC-E – 1999 – DOC. LIX: "Consulta [...] sobre pastores que não têm campo, aprova-se nos seguintes termos: considerando que a matéria já foi devidamente tratada, conforme o estabelecido pela resolução SC/74/07, mantida pela CE-89/064 e reiterado pelo SC/94/109, o SC/IPB resolve: 1. informar ao respectivo concílio que não pode dispensar o obreiro que não tiver campo, 2. orientar os Presbitérios que não abram mão dos critérios estabelecidos pela CI/IPB na recepção daqueles que poderão vir a ser seus Ministros, Pastores do rebanho presbiteriano do Brasil, 3. esclarecer que, nestes casos, que são a realidade se não em todos, em quase todos, os Presbitérios da IPB que o Presbitério faça um levantamento administrativo do exercício ministerial do obreiro para informar as causas e tratar delas conforme art. 88, alíneas 'b', 'd', 'e', 'g' e 'n' e art. 36, alínea 'c'".

CE-SC/IPB – 2008-153 por entender, não ser dever do Presbitério, votar verba para o sustento pastoral de ministro sob disciplina, nos termos do art. 9, alínea "b" do CD-IPB; Recomendar aos Presbitérios, quando possível, analisar com graça e misericórdia a situação econômica do apenado.1. Revogar a decisão CE-SC/IPB – 2008-153 por entender não ser dever do Presbitério votar verba para o sustento pastoral de ministro sob disciplina, nos termos do art. 9, alínea "b" do CD-IPB; 2. Recomendar aos Presbitérios, quando possível, analisar com graça e misericórdia a situação econômica do apenado".

CE – 2009 – DOC. CXXVIII: "Ementa: Pedido do PSEP de reexame de matéria – CE-SC/ IPB – 2008 – DOC. CLIII – quanto ao documento 198 – "salário de pastor sob disciplina por tempo indeterminado". Considerando: 1. Que a CE-SC/IPB em 2008 recebeu consulta encaminhada pelo Sínodo Leste de São Paulo e resolveu que deve ser votada verba para sustento de ministro disciplinado, durante o tempo da vigência da disciplina, à luz da alínea "b", art. 9°, do CDIPB; 2. Que sempre houve da parte do SC e da CE preocupação com o sustento pastoral dos ministros pertencentes à IPB havendo, inclusive, inúmeras decisões estabelecendo padrões e condições de sustento mínimo; 3. Que a CI/IPB estabelece que todo o trato com pastores é de competência exclusiva do Presbitério nos termos do artigo 88, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; 4. Que nas designações elencadas nos artigos 33, 34, 35, da CI/IPB, as condições de sustento são definidas constitucionalmente ou através de decisão do presbitério; 5. Que nos casos previstos de licença de ministro, estas mesmas condições também são previstas nos termos dos artigos 41, 42 e 43 da CI/IPB; 6. Que o fim de toda disciplina, dentre outros, é a restauração do faltoso e deve haver, sempre, a intenção curativa e restauradora e, principalmente, a compaixão cristã; 7. Que a CI/IPB não obriga expressamente, por seus artigos o sustento do apenado (dever legal), 8. Que as Escrituras Sagradas exortam à luz de Isaías 42.3, Gálatas 6.2 e Hebreus 12.12-13, o cuidado para com os mais fracos. A CE-SC/IPB – 2009 resolve: 1. Revogar a decisão CE-SC/IPB – 2008-153 por entender, não ser dever do Presbitério, votar verba para o sustento pastoral de ministro sob disciplina, nos termos do art. 9, alínea "b" do CD/IPB; 2. Recomendar aos Presbitérios, quando possível, analisar com graça e misericórdia a situação econômica do apenado".

SC-E – **2010** – **DOC. XXVII:** "Sobre Contribuição de Pastores Junto ao INSS: Considerando: 1. Que o ministro de confissão religiosa é segurado obrigatório da Previdência Social, na

condição de contribuinte individual conforme preconiza o artigo 12, inciso V, alínea C, da Lei 8.212/91; 2. Que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005 é taxativa, pois no seu artigo 79, parágrafo 4º diz "A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no parágrafo 10, do artigo 69, a partir de 1º de abril de 2003, corresponde a vinte por cento do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição; 3. Que existem as decisões SC – 1970 – DOC. CXXIII; CE – 2006 – DOC. 80; CE – 2007 – DOC. CXXVII; CE – 2007 – DOC. CXLI; CE – 2007 – DOC. V; 4. Que os pastores são membros dos Presbitérios; 5. Que os Presbitérios são normatizados por decisões do SC/IPB; 6. Que a exigência da contribuição previdenciária para os pastores é também uma norma da legislação previdenciária e que a IPB através de suas decisões determina que os pastores as cumpram; 7. Que esta norma só traz benefícios ao ministro; 8. Que os benefícios previdenciários são calculados tendo como base de cálculo os valores recolhidos junto ao INSS. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Determinar que os pastores recolham à Previdência Social no percentual de 20% sobre o seu rendimento declarado, respeitado o teto de contribuição, de acordo com a legislação em vigor; 2. Revogar as decisões em contrário".

SC-E – 2014 – DOC. LXXIII: "Consulta quanto ao art. 43 do cap. IV e quanto ao valor exato do piso nacional referente à Côngruas Pastorais [...] Considerando: 1) Que há legislação constitucional de acordo com o artigo 35 da CI/IPB que expõe sobre a "fixação" de vencimentos de pastor efetivo e auxiliar a critério da igreja e presbitério; 2) Que há resolução em 2007 pela CE/IPB, documento 127, a qual determina a desindexação da côngrua pastoral do salário mínimo do país e estabelecendo como referência a côngrua no valor de R\$ 1.940,00 (Hum mil e novecentos e quarenta reais) e sugerindo a correção anual do referido valor pelo IGPM acumulados nos últimos 12 meses (um ano) a partir de 2008; O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Informar que não existe um valor exato sobre o piso nacional das côngruas pastorais; 2. Determinar que se use o artigo 35 da CI/IPB quando a situação é contemplada pelo referido artigo (nesse caso, pastor efetivo e auxiliar); 3. Determinar que se use a resolução 127 da CE/IPB, 2007, em casos não contemplados com o artigo 35 da CI/IPB; 4. Encaminhar aos signatários esta resolução rogando de Deus as mais ricas bêncãos de Deus sobre todos".

CE – 2018 – DOC. CXIV: "Consulta sobre piso nacional de pastores da IPB: Considerando: 1) A Importância da Matéria; 2) Que a Resolução CE-SC/IPB – 2007 – DOC. CXXVII desindexou as côngruas pastorais do salário mínimo estabelecendo o valor de R\$ 1.940,00 (hum mil novecentos e quarenta reais), reajustado anualmente pelo IGP-M (referência mínima de reajuste); 3) Que a Resolução SC-E/IPB – 2014 – DOC. LXXIV reafirma a resolução acima mencionada, porém reconhece que não existe um valor exato sobre o piso salarial, deixando a cargo dos concílios a aplicação do artigo 35 da CI/IPB, e também recomendando o uso da resolução supra referida. A CE-SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar a resolução CE-SC/IPB – 2007 – DOC. CXXVII, atualizando os valores estabelecidos à época com todas as correções do IGP-M, ficando as côngruas mínimas estipuladas em R\$ 3.723,38 (Três mil setecentos e vinte e três reais, e trinta e oito centavos), ressalvados o acordo entre presbitério e ministro; 3. Nos demais casos observar o artigo 35 da CI/IPB". A resolução CE – 2007 – DOC. 229 / CE-SC/IPB – 2007 – acrescenta "o direito à casa pastoral".

SC – 2018 – DOC. CVIII: "Consulta Sobre Despojamento Sem Censura de Ministro: [...] Que o consulente relata que havendo solicitação de licença por um ano, a licença foi renovada por mais um período de um ano, logo após dois meses de vencida a primeira licença, razão pela qual indaga, se pode o Presbitério despojá-lo sem censura, mesmo havendo uma vacância de dois meses entre a primeira e a segunda licença? O SC/IPB – 2018 resolve:

Art. 36. São atribuições do ministro que pastoreia igreja: 124

- a) orar com o rebanho e por este;
- b) apascentá-lo na doutrina cristã;
- c) exercer as suas funções com zelo;
- d) orientar e superintender as atividades da igreja, a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus;
 - e) prestar assistência pastoral;¹²⁵
- f) instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados; 126
- g) exercer, juntamente com os outros presbíteros, o poder coletivo de governo.¹²⁷

^{1.} Tomar conhecimento; 2. Esclarecer que se não for por motivo de enfermidade comprovada por laudo médico, ou diante de notória enfermidade que dispense o próprio laudo, o ministro que se ausente por tempo maior que o estipulado pelo artigo 42, e retornar após a segunda licença, excedendo o prazo de um ano de sua renovação, que seja despojado sem censura; 3. Esclarecer que cabe ao Presbitério avaliar os motivos de cada ministro para solicitação de licença; 4. Esclarecer que caso o motivo seja trabalho na esfera secular, o ministro não deverá voltar à atividade, mas será despojado sem censura".

SC – 2018 – DOC. CXV: "Consulta à CE-SC/IPB sobre Despojamento sem Censura de Ministro (que se recusa a aceitar campo longe de sua residência) [...] O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento do documento; 2. Declarar ao consulente que o Ministro pode ser despojado administrativamente sem censura, no caso em tela, sendo a prerrogativa do Presbitério a faculdade de aplicá-la ou não, em cada caso concreto, garantindo sempre ao Ministro o direito de recorrer à instância superior; 3. Orientar os Presbitérios e Ministros que envidem todos os esforços possíveis na busca de campo para os obreiros, entrando em contato com outros presbitérios e juntas missionárias, inclusive na plantação de novas igrejas e pontos de pregação, se necessário com sustento parcial e até sem sustento conciliar, mas na condição temporária de "fazedor de tendas"; 4. Determinar à Secretaria de Apoio Pastoral da IPB a confecção de modelo de Mapa Resolutivo para subsidiar os Presbitérios com instrumento de tomada de decisão quanto à designação dos obreiros e eventualmente, de abertura de processo administrativo de deposição sem censura; 5. Interceder ao bom Deus que envie "obreiros para a sua seara, que é grande", e ao mesmo tempo, as provisões necessárias a Igrejas e Concílios para lhes conceder o sustento digno".

¹²⁴ Funções privativas: art. 31.

¹²⁵ Art. 21 do PL.

¹²⁶ SC – 1958 – DOC. XXXIII: Literatura Infantil. "O SC resolve declarar oportuna a resolução do Presbitério de Botucatu sobre o assunto e recomendar que sejam feitas em cada Igreja, campanhas contra a literatura prejudicial à juventude e em cada lar, seja incentivado o Culto Doméstico e orientação da família sobre os perigos físicos, morais e espirituais das influências da má literatura, do mau cinema e outras fontes de perversão e corrupção e que se encaminhe à Confederação Evangélica do Brasil o final da resolução em que se solicita dos intelectuais brasileiros, membros de nossas igrejas, estudem meios de criação e publicação de revistas para crianças em que se difundam os sãos princípios cristãos".

¹²⁷ Art. 30, *caput*, e art. 50.

Parágrafo único. Dos atos pastorais realizados, o ministro apresentará, periodicamente, relatórios ao Conselho, para registro.

- **Art. 37.** Os ministros poderão ser designados para exercer funções na imprensa, na beneficência, no ensino ou em qualquer outra obra de interesse eclesiástico. ¹²⁸ Em qualquer destes cargos terão a superintendência espiritual dos que lhes forem confiados. ¹²⁹
- **Art. 38.** A atividade do ministro deve ser superintendida pelo Presbitério, ao qual, anualmente, prestará relatório dos seus atos.¹³⁰
- **Art. 39.** Para ausentar-se do seu campo de trabalho por prazo superior a dez dias, o pastor necessitará de licença do Conselho; por prazo inferior basta comunicar ao Vice-Presidente. O Pastor Evangelista pedirá licença à Comissão Executiva do Presbitério. 131

¹²⁸ Art. 43.

SC – 2018 – DOC. CXXXI: [...] 4) Não há impedimento constitucional para que os Concílios brasileiros abriguem Ministros ou Concílios fora das fronteiras do Brasil (Art. 4º CI/IPB, parágrafo 1º). [...] 5) A APMT é a Agência apropriada para supervisionar o trabalho missionário fora das fronteiras do Brasil [...]".

¹²⁹ SC – 1962 – DOC. XL: "[...] a respeito de pastores efetivos poderem ou não exercer outras funções, o SC resolve: 1) Declarar que o Pastor efetivo pode exercer funções eclesiásticas de ordem geral quando para isso designado pelos concílios superiores ou seus órgãos competentes. 2) Não pode o Pastor efetivo exercer funções extraeclesiásticas de caráter beneficente ou de outra categoria qualquer, salvo com permissão especial do seu Presbitério e também do Conselho da Igreja que o elegeu".

¹³⁰ Art. 88, alínea "g", da CI/IPB. Consultar também o art. 12, § 2º, do Regulamento para Confecção de Atas dos Concílios da IPB.

¹³¹ CE – 2019 – DOC. CVII: "Consulta sobre como e em quais circunstâncias aplicar o art. 39 da CI/IPB. A CE-SC/IPB - 2019. Resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder às perguntas formuladas pelo consulente da seguinte forma: a) Pergunta - "A ausência do campo mencionada no art. [39] deve ser entendida somente para tratar de assuntos particulares ou pode, também, ser entendida como para exercer atividade em comissões de concílios superiores que exijam a presença do pastor?" Resposta: O artigo 39 da CI/IPB não faz referência a "assuntos particulares", mas sim, regulamenta em quais limites de tempo de ausência a quem o requerente deverá se reportar. b) Pergunta - "O período de ausência do campo será de alguma forma descontado das côngruas ou das férias do ministro quando se der para tratar de assuntos particulares?" e também a pergunta: "Quantas vezes durante o ano o ministro poderá usar desse artificio? Uma única vez? Mensalmente? Todas as vezes que precisar?" Resposta às duas perguntas: O art. 39 não especifica os motivos pelos quais o ministro pode se ausentar de seu campo de trabalho dentro do período previsto pelo próprio artigo. Se o conselho autorizou a ausência, não poderá descontar os vencimentos relativos das férias ou côngruas do ministro. Em caso de ausências inferiores a dez dias, em que é necessário apenas informar o vice-presidente do conselho, observada a recorrência do expediente, cabe ao vice-presidente levar o assunto ao conselho. c) Pergunta - "Participação em congressos, especializações, mestrado ou doutorado encaixam-se neste artigo ou deve ser tratado a juízo do conselho?" Resposta: O governo administrativo da igreja compete ao conselho, conforme art. 83, alínea "a", da CI/IPB, sendo, portanto, do mesmo a prerrogativa para eventuais acertos que facultem oportunidade de participação dos

- **Art. 40.** É assegurado, anualmente, aos ministros em atividade, o gozo de um mês de férias, seguida ou parceladamente, com os vencimentos. ¹³²
- **Art. 41.** Conceder-se-á licença ao ministro, ¹³³ com vencimentos integrais, até um ano, para tratamento de saúde; além desse prazo, com

ministros nas atividades elencadas; d) Pergunta - "Pastor auxiliar faz pedido de licença ao conselho ou ao pastor titular?" Resposta: considerando que a atuação do pastor auxiliar se realiza sob a orientação do pastor efetivo, que seu ingresso no campo de atuação ocorre mediante prévia aprovação do pefetivo e designação do conselho, o mesmo, para os casos de pedido de licença, nos termos previstos pelo art. 39, deve encaminhar o respectivo pedido ao conselho, ouvindo previamente o pastor efetivo."

- ¹³² SC 1986 DOC. LXXXV: "Pedido de esclarecimento sobre o ARTIGO 40 da CI/IPB. O Supremo Concílio resolve: 1) Responder que o problema só existe quando o obreiro é transferido de campo; 2) As férias do referido obreiro devem ser concedidas pelo campo onde serviu durante o período em que adquiriu o direito e férias".
- CE 1989 DOC. LXII: "[...] consulta sobre férias acumuladas de obreiro, a CE-SC/IPB, resolve: 1) Esclarecer que o artigo 40 da CI/IPB, assegura ao Ministro o direito do gozo de um mês de férias após um ano de efetivo trabalho. 2) Esclarecer que ao assegurar o direito ao gozo de férias, a CI/IPB omite a possibilidade de acúmulo ou remuneração de férias em atraso. 3) Determinar que os Presbitérios orientem, fiscalizem e façam cumprir o que preceitua o afio 40 da CI/IPB".
- 133 CE 2019 DOC. XCII: "[...] Consulta sobre como e em quais circunstâncias aplicar o art. 41 da CI/IPB. Considerando: 1) que a CI/IPB em seu capítulo IV classifica, qualifica e enuncia as competências dos variados tipos de oficiais; 2) que na segunda seção do mesmo capítulo discorre sobre a figura do ministro e apresenta as condições com as quais os mesmos são compreendidos, qualificados, designados, bem como seus direitos e deveres na relação com a denominação; 3) que em nenhuma hipótese fora pensado ou se veja estabelecido, nos artigos que compõem o capítulo IV e suas seções, quaisquer medidas que regulamentem a relação do ministro com institutos previdenciários ou normas que lhe regem no âmbito público, sendo igualmente compreendido que nada há do contexto público que altere automaticamente a lei em apreciação, a CE-SC/IPB - 2019 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Agradecer ao Concílio consulente pelo zelo e desejo de elucidar tão relevante matéria; 3. Reafirmar que há decisões firmadas pela IPB relativas à questão previdenciária, a saber: "SC - 1970 - DOC XXIV: INPS - Inscrição - DOC. CXXIII -Quanto ao Doc. 130 - INPS dos pastores - O Supremo Concílio resolve: 1. Recomendar aos Presbitérios que orientem seus pastores no sentido de se inscreverem no INPS como contribuintes facultativos, condição em que os Presbitérios ficarão isentos de qualquer contribuição; 2. Os presbitérios (ou igrejas, conforme o caso) contribuam com 50% ao Pastor" [...]; "SC - 1994 - DOC. XCVI - Quanto ao Doc. 34 - Do Presbitério Noroeste de Minas, o Supremo Concílio da IPB, reunido em sua XXXIII Reunião Ordinária, resolve: 1) Recomendar aos Presbitérios que orientem seus ministros no sentido de se inscreverem no INSS, como contribuintes autônomos, equiparados nos termos da Resolução SC - 1970 - 024. 2) Informar que os ministros ou viúvas de pastores que não foram amparados por nenhuma pensão já se encontram contemplados com sustento financeiro da IPB"; 4. Reconhecer que não obstante as decisões firmadas pela IPB quanto à orientação para que os ministros se cadastrem junto à Previdência Social, diversas outras situações e circunstâncias ainda carecem de regulamentação para melhor tratamento desses aspectos; 5. Reafirmar não ser competência da CE-SC/IPB "legislar", conforme dispõe o art. 104, parágrafo único, da CI/IPB; 6. Remeter as questões 2, 3, 4 e 5 da presente consulta para o SC/IPB-2022, para os fins de regulamentação dos diversos aspectos relacionados à questão previdenciária de ministro no âmbito da IPB".

possíveis reduções de vencimentos, a juízo do Presbitério, quando Pastor Evangelista, e do Conselho, quando Pastor Efetivo.

Art. 42. Ao ministro poderá ser concedida licença, sem vencimentos, por um ano, para tratar de interesses particulares; essa licença poderá ser renovada por mais um ano, findo o qual, se o ministro não voltar à atividade será despojado sem censura.¹³⁴

¹³⁴ SC – 1958 – DOC. LXXVII: "[...] Os ministros em licença não podem representar seus Presbitérios em Concílios superiores, nem fazer parte da Comissão Executiva do Presbitério". SC – 1958 – DOC. LXXVIII: "[...] o SC resolve responder: 1) o Ministro poderá licenciar--se por um ano para tratar de assuntos particulares sem vencimentos; 2) a licença abrange não só as atividades pastorais, mas também a totalidade das atividades administrativas; 3) a licença não impede, todavia, que o Ministro exerça as seguintes atividades ao seu ofício, quando convidado: ministração da Santa Ceia, invocação da bênção matrimonial e batismo". SC - 1966 - DOC. V: "Campanhas Políticas - Participação de Ministros - DOC. XLII - "[...] sobre participação de ministros em campanhas políticas o SC resolve: Ratificar a resolução do SC - Boletim Oficial - ordem II, n.1, dezembro de 1951, item 13: Determinar que os Presbitérios tomem as medidas necessárias a fim de que nenhum Ministro exerça atividades de membro de diretório político, ou de candidato a qualquer cargo político, ou ainda, os de orientar ou promover campanhas políticas, sem licença prévia do seu Presbitério; obtida a licença, cabe ao Presbitério decidir da conveniência de impedi-lo ou não do cargo pastoral, bem como do Presbitério ou a outros concílios onde ele tenha cargos eclesiásticos, impedi-lo ou não do exercício desses cargos. Determinar aos Presbitérios que tomem medidas para que nenhum Ministro sob sua jurisdição faça uso de seus títulos eclesiásticos em benefício de campanhas políticas".

SC – 1994 – DOC. CCXXXIX: "[...] o SC/IPB resolve: 1) Revogar a resolução SC-51-013. 2) Responder que os ministros podem participar de Partidos Políticos. 3) Para candidatarem-se a cargos públicos eletivos deverão pedir licença a seu Presbitério, sem qualquer ônus eclesiástico".

SC – 2010 – DOC. CXLVI: "Declarar inconstitucional e nula de direito a decisão que regulamentava a condição de 'pastor em disponibilidade'".

SC-E – 2014 – DOC. LXXIX: "Pedido de esclarecimento quanto ao que se refere à solicitação de aviso antecipado e pedido de licença para participar em eleição a cargo por parte de um pastor. Considerando: 1) Que a decisão do SC 94-239 estabelece que para candidatarem-se a cargos públicos eletivos deverão pedir licença a seu presbitério sem qualquer ônus eclesiástico; 2) Que há semelhança com o que prescreve a CI/IPB artigo 42 – licença para tratar de assuntos particulares sem vencimentos; 3) Que a expressão ônus eclesiástico no bojo da resolução supracitada é abrangente, podendo incluir designação de campo e custeio financeiro do ministro; 4) Que a resolução SC-62-040, inciso 2, diz que não pode o Pastor efetivo exercer funções extraeclesiásticas de caráter beneficente ou de outra categoria qualquer, salvo com permissão especial do seu Presbitério e também do Conselho da igreja que o elegeu. O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Reiterar as decisões SC 94-239 e SC-62-040; 2. Que fica a cargo do Presbitério ao qual o pastor está jurisdicionado e também do Conselho da igreja, em caso de pastor eleito, conforme conveniência de ambos, conceder licença sem vencimentos para o ministro com o intuito de participar de processo eletivo a cargo público no período que antecede o pleito".

CE – 2016 – DOC. CXVI: "Consulta sobre despojamento sem censura de ministro. Considerando: 1) Que a licença ao ministro para tratar de interesses particulares exarada no artigo 42

Art. 43. Fica a juízo dos presbitérios conceder ou não licença aos seus ministros para se ocuparem em trabalhos de assistência social ou de natureza religiosa, fora dos limites da Igreja Presbiteriana, devendo prestar relatório anual informativo aos presbitérios.¹³⁵

da CI/IPB estabelece o prazo de dois anos ininterruptos para que aconteça o despojamento sem censura; 2) Que o concílio consulente aponta uma licença de um ano, com um retorno à atividade ministerial por dois meses e sequencialmente uma nova licença também nos termos do artigo 42 A CE-SC/IPB – 2016 resolve: 1. Tomar conhecimento 2. Responder ao concilio consulente que o prazo de licença apontado no artigo 42, sendo interrompido por um período de retorno às atividades ministeriais, mesmo sendo curto, interrompe a sequência temporal para o despojamento sem censura. 3. Remeter a matéria ao plenário do SC – 2018 para interpretação e normatização através de legislação".

SC – 2018 – DOC. CVIII: "Consulta Sobre Despojamento Sem Censura de Ministro: [...] Que o consulente relata que havendo solicitação de licença por um ano, a licença foi renovada por mais um período de um ano, logo após dois meses de vencida a primeira licença, razão pela qual indaga, se pode o Presbitério despojá-lo sem censura, mesmo havendo uma vacância de dois meses entre a primeira e a segunda licença? O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Esclarecer que se não for por motivo de enfermidade comprovada por laudo médico, ou diante de notória enfermidade que dispense o próprio laudo, o ministro que se ausente por tempo maior que o estipulado pelo artigo 42, e retornar após a segunda licença, excedendo o prazo de um ano de sua renovação, que seja despojado sem censura; 3. Esclarecer que cabe ao Presbitério avaliar os motivos de cada ministro para solicitação de licença; 4. Esclarecer que caso o motivo seja trabalho na esfera secular, o ministro não deverá voltar à atividade, mas será despojado sem censura".

SC – 2018 – DOC. CXV: "Consulta à CE-SC/IPB sobre Despojamento sem Censura de Ministro (que se recusa a aceitar campo longe de sua residência) [...] O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento do documento; 2. Declarar ao consulente que o Ministro pode ser despojado administrativamente sem censura, no caso em tela, sendo a prerrogativa do Presbitério a faculdade de aplicá-la ou não, em cada caso concreto, garantindo sempre ao Ministro o direito de recorrer à instância superior; 3. Orientar os Presbitérios e Ministros que envidem todos os esforços possíveis na busca de campo para os obreiros, entrando em contato com outros presbitérios e juntas missionárias, inclusive na plantação de novas igrejas e pontos de pregação, se necessário com sustento parcial e até sem sustento conciliar, mas na condição temporária de "fazedor de tendas"; 4. Determinar à Secretaria de Apoio Pastoral da IPB a confecção de modelo de Mapa Resolutivo para subsidiar os Presbitérios com instrumento de tomada de decisão quanto à designação dos obreiros e eventualmente, de abertura de processo administrativo de deposição sem censura; 5. Interceder ao bom Deus que envie "obreiros para a sua seara, que é grande", e ao mesmo tempo, as provisões necessárias a Igrejas e Concílios para lhes conceder o sustento digno". Art. 37.

SC – 2006 – DOC. LXXVII: "Proposta de emenda referente à situação de ministro atuando em outro presbitério que não aquele ao qual está jurisdicionado. Considerando: 1) Que a proposta refere-se a empréstimo de ministro a outro presbitério e que não existe, na constituição, artigo que trate desta possibilidade; 2) Que o artigo proposto para ser modificado da CI/IPB, trata da transferência de ministro entre presbitérios; 3) Que o art. 43 da CI/IPB, usado na justificativa da proposta, item "a", refere-se a licença dada ao ministro para prestação de serviço fora dos limites da Igreja Presbiteriana e não para outro presbitério; 4) Que o art. 42 da CI/IPB, trata da concessão de licença ao ministro, sem remuneração, quando for para tratar de assuntos particulares; 5) Que há inconsistência na proposta apresentada,

Art. 44. Ao ministro que tenha servido, por longo tempo e satisfatoriamente, a uma igreja, poderá esta, pelo voto da assembleia e aprovação do Presbitério, oferecer-lhe, com ou sem vencimentos, o título de Pastor Emérito. ¹³⁶

Parágrafo único. O Pastor Emérito não tem parte na administração da igreja, embora continue a ter voto nos concílios superiores ao Conselho. 137

Art. 45. A passagem de um ministro para outro Presbitério ou para outra comunidade evangélica far-se-á por meio de carta de transferência com destino determinado. ¹³⁸ Enquanto não for aceito continua o ministro sob jurisdição do concílio que expediu a carta. ¹³⁹

conforme os considerandos anteriores. O SC/IPB – 2006 resolve: 1) Não acatar a proposta de emenda; 2) Proibir qualquer tipo de empréstimo de Ministro entre presbitérios".

- 136 **CE 2012 DOC. CLXIV:** "[...] Atribuições de Pastores Eméritos [...] Quanto à consulta 1, sobre o art. 44 da CI/IPB Interpretação sobre direitos e privilégios do Pastor Emérito, declarar que: a) não poderá o pastor emérito presidir reunião de Conselho na Igreja em que recebeu a emerência (art. 44, parágrafo único); b) as eventuais reuniões por ele presididas são passíveis de anulação; c) o pastor emérito não poderá assinar pela igreja, nem civil, nem eclesiasticamente; d) ele não poderá ser convidado a ser pastor auxiliar na igreja em que recebeu a emerência em razão dos privilégios de pastor auxiliar (art. 33, parágrafo 2°); e) quando convidado, o pastor emérito pode participar das reuniões do Conselho e; f) podem existir consequências eclesiásticas e legais caso tenha ocorrido alguma dessas possibilidades".
- CE 2011 DOC. CXXXII: "[...] o artigo 44, parágrafo único. não permite ao pastor emérito o exercício do pastorado na igreja em que recebeu o título; 2. Informar que o título de emerência não poderá ser dado no exercício do pastorado da igreja." SC-78-085: "Considerando que o Ministro jubilado pode, quando convidado, presidir o Conselho. Considerando que a convite do Pastor de uma Igreja, outro Ministro do Presbitério ou na falta deste, qualquer ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, pode presidir o Conselho (Art. 78, parágrafo 1º) – O Supremo Concílio resolve: o Pastor emérito pode, a convite, presidir eventualmente o Conselho da Igreja". Essa permissão, todavia, sofre restrição quando se tratar da igreja na qual o ministro recebeu o título de emerência, conforme resolução CE - 2012 - DOC. CL-XIV: "a) não poderá o pastor emérito presidir reunião de Conselho na Igreja em que recebeu a emerência (Art. 44, parágrafo único); b) as eventuais reuniões por ele presididas são passíveis de anulação; c) o pastor emérito não poderá assinar pela igreja, nem civil, nem eclesiasticamente; d) ele não poderá ser convidado a ser pastor auxiliar na igreja em que recebeu a emerência em razão dos privilégios de pastor auxiliar (art. 33, parágrafo 2°); e) quando convidado, o pastor emérito pode participar das reuniões do Conselho e; f) podem existir consequências eclesiásticas e legais caso tenha ocorrido alguma dessas possibilidades."
- ¹³⁸ **CE 1998 DOC. CLXIII:** "Quanto à transferência de Ministro Jubilado a CE-SC/IPB responde não haver qualquer impedimento constitucional para sua transferência".
- CE 1999 DOC. LXV: "Consulta sobre autorização à Executiva do Presbitério de conceder e receber transferência de ministros, a CE-SC/IPB-99, resolve aprova-lo nos seguintes termos: Informar que um Presbitério pode delegar poderes à CE para conceder transferência ou receber por transferência ministros de outros concílios, observando que cada caso exige a sua especificação".
- 139 CE 2007 DOC. V: "contribuição ao INSS por parte dos ministros. [...] O SC-IPB 2006 resolve: [...] Estabelecer que em caso de transferência de ministro para outro pres-

- § 1º A carta de transferência é válida por um ano a contar da expedição.
- § 2º Nenhum Presbitério poderá dar carta de transferência a ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que primeiro o ministro regularize sua situação.
- **Art. 46.** A admissão de um ministro que venha de outro Presbitério dependerá da conveniência do concílio que o admitir, ¹⁴⁰ podendo, ainda, este último, procurar conhecer suas opiniões teológicas. ¹⁴¹
- **Art. 47.** A admissão de um ministro de outra comunidade evangélica ao Ministério da Igreja Presbiteriana do Brasil far-se-á por meio de carta de transferência; recebida esta, o Presbitério examinará o ministro quanto aos motivos que o levaram a tal passo, quanto à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da igreja, e far-lhe-á, no momento oportuno, as perguntas dirigidas aos ordenandos. 142

bitério que seja anexado ao documento de transferência cópia dos comprovantes de recolhimento da contribuição".

- 140 Art. 133.
- ¹⁴¹ Art. 32; art. 119, parágrafo único; arts. 132 e 134.
- CE 2007 DOC. XXXIV "Consulta sobre interpretação do artigo 134 da CI/IPB. A CE-SC/IPB 2007 resolve: Aprovar nos seguintes termos: Considerando: Que a escolha de pastor eleito é prerrogativa da Igreja, que deve, entretanto, subordinar a escolha ao Presbitério, conforme art. 134 da CI/IPB; Que é da competência do Presbitério a transferência e recepção de pastor, sendo certo que a vinda de um ministro depende da conveniência do Presbitério (Art. 46 da CI/IPB); O SC-IPB 2006 resolve responder à consulta nos seguintes termos: 1) É da competência do Presbitério legislar sobre a conveniência na recepção de qualquer ministro oriundo de outros Presbitérios e ou mesmo denominações; 2) Que à luz do art. 134, pode e deve o Presbitério orientar as suas Igrejas no sentido de que haja consulta prévia quando de convite para ministros de outros Presbitérios, evitando-se assim possíveis transtornos".
- ¹⁴² Art. 32; art. 119, parágrafo único; art. 132, da CI/IPB; art. 33 do PL.
- SC 2018 DOC. CXI: "Consulta Sobre artigo 47 da CI/IPB: Considerando: 1. Que ministros oriundos de outras denominações evangélicas não são aspirantes ou candidatos no mesmo sentido daqueles que são encaminhados aos seminários da IPB, não sendo, portanto, submetidos com as orientações exaradas no Manual do Candidato elaborado pela Junta de Educação Teológica (JET/IPB); 2. Que ministros advindos de outras denominações evangélicas já ocupam o Sagrado Ministério da Palavra e dos Sacramentos, sendo inaplicáveis a eles os artigos 115 a 132 da CI/IPB, uma vez que os artigos mencionados discorrem a respeito da candidatura e licenciatura de candidatos ao Sagrado Ministério; 3. Que o artigo 47 da CI/IPB já apresenta, de modo detalhado, os trâmites que devem ser seguidos na admissão de ministros de outras denominações evangélicas. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Declarar que o posicionamento formal da Igreja Presbiteriana do Brasil quanto à matéria se encontra expressa de modo claro no artigo constitucional em questão; 3. Esclarecer que o artigo 47 estabelece que essa admissão aconteça ao se observar três momentos distintos, e de maneira que o primeiro é pré-requisito para os outros dois: a. a recepção de uma carta de transferência do ministro; b. o exame quanto às motivações da transferência, sua vocação ministerial, opiniões teológicas, entendimento quanto ao governo e disciplina da igreja; e c. no momento oportuno, as perguntas dirigidas aos ordenandos;

Art. 48. Os ministros serão despojados do ofício por:

a) deposição;¹⁴³

- 4. Esclarecer que, apesar de os trâmites aplicáveis aos membros que aspiram ao Sagrado Ministério não se aplicarem aos ministros em trânsito de outra denominação evangélica, as perguntas dirigidas aos ordenandos são necessárias, uma vez que, todo aquele a ocupar o Ministério na IPB deve prometer receber o governo e a doutrina da igreja, bem como subscrever integralmente os Símbolos de Fé da IPB (SC/IPB 2014 DOC. XL); 5. Declarar que o tempo a transcorrer entre a recepção da carta de transferência e a consecução dos demais passos fica a critério do presbitério, de modo que ele possa organizar da melhor forma o exame do ministro em trânsito".
- ¹⁴³ Art. 9°, alínea "d", art. 14, parágrafo único, e art. 133, § 2° do CD; art. 15, inciso IV, e art. 52, inciso III, do Modelo de Estatuto para o Presbitério; art. 50, inciso IV, Modelo de Estatuto para Igreja Local.
- Art. 14, parágrafo único, do CD: "No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio".
- SC 1958 DOC. CVIII: "[...] o SC resolve: 1) Declarar que um Ministro despojado de seu oficio, só poderá ser reconduzido ao ministério pelos tramites legais e através do concílio que o despojou, a menos que este delegue poderes a outros Presbitérios. 2) Caso não mais exista o concílio original, a situação será regularizada pelo Presbitério, cuja jurisdição se estenda sobre a mesma região".
- SC 1974 DOC. LII: "A restauração de membro de Igreja e de Ministro deve ser sempre efetuada pelo concílio que o disciplinou".
- SC 1986 DOC. XXXIX: "Despojamento de Ministro por Deposição "O Supremo Concílio resolve: 1) Considerar que o assunto está definido no art. 48, letra "a" da CI/IPB, e art. 9°, letra "d" do CD; 2) Que o Ministro despojado por deposição continua na condição de membro de Igreja, a não ser que lhe seja aplicado o art. 9°, letra "c" do CD da IPB.
- CE 1992 DOC. LXIX: "[...] à luz da Bíblia, da Confissão de Fé e das leis da Igreja Presbiteriana, tem direito de contrair novas núpcias os divorciados oriundos de separação consensual. 2) [...] no caso de Ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação seja o adultério ou a deserção irremediável".
- SC-E 1999 DOC. LVI: "[...] sobre a legalidade da restauração de um ministro que tenha mais de 70 anos e, que, ainda não tenha sido jubilado, aprova-se nos seguintes termos: o SC/IPB resolve: 1. esclarecer que todos têm direito de serem restaurados; 2. que a idade não é dificuldade à restauração; 3. que o Presbitério, julgando sobre o bem do ministro e da causa cristã pode restaurá-lo e encaminhar sua jubilação ao SC, cumpridas as disposições do capítulo IX do CD". Admissão à Santa Ceia Primeiro passo mencionado no art. 134, alínea "d" do Código de Disciplina, refere-se a Ministro exonerado por Deposição (Art. 48, letra "a" CI/IPB). Neste caso o Presbitério deverá designar uma igreja cujo conselho examinará o requerimento face ao seu pedido de readmissão à comunhão, observando-se o que determina o art. 134 do Código de Disciplina. CE-87-083: "1) Exoneração administrativa é feita por motivos que não justificam processo disciplinar; 2) Exoneração administrativa pode dar-se por iniciativa ou proposta da Assembleia, artigo 39, §1º, letra "a" da CI/IPB; 3) Pode dar-se por iniciativa do Conselho, artigo 3º letra b da CI; 4) Pode dar-se por iniciativa pessoal, ouvida a Igreja, artigo 56 letra "e" da CI/IPB".
- CE 2003 DOC. VIII: "[...] diante da deposição, que é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício (Art. 9, alínea "d" do CD-IPB), deixa de ser oficial da IPB. Caso haja restauração, restaura-se automaticamente o ofício, mas não o mandato, que para tal, precisará ser eleito".

- b) exoneração a pedido;
- c) exoneração administrativa nos termos do art. 42, in fine. 144
- § 1º Despojado o ministro por exoneração, designará o Presbitério a igreja a que deva pertencer.
- § 2º O despojamento por exoneração a pedido só se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitério.
- **Art. 49.** O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez. ¹⁴⁵
- SC 1998 DOC. XCVI: "[...] A letra c do art. 48 da CI cuida única e exclusivamente da exoneração administrativa de ministros sob licença para tratar de assuntos particulares, vale dizer, estranhos ao múnus eclesial e pastoral, durante dois anos consecutivos e em não retornando o obreiro às suas funções, consoante dispõe e exige a CI, aplica-se-lhe o citado dispositivo combinado com o 42. A exoneração como a própria lei o estabelece, é administrativa e não punitiva como a própria lei o estabelece, é administrativa e não punitiva como no caso do art. 9º, letra 'd', do Código de Disciplina. Quando o caso é abrangido por este dispositivo penal, ao faltoso não se aplica o que diz o § 1º do art. 48 da CI (SC-86-43). A maneira como o PPLA deslinda a questão dos oficiais, quanto à sua vida matrimonial sob censura, aplicando-lhes o art. 56, letra 'c' da CI, é, também, arbitária. Não trata o texto indicado de deposição ou exoneração administrativa, já que esta se acha prevista na letra e. Logo a deposição de que fala a letra c só pode ocorrer via processo disciplinar (CD, art. 9-d). De todo o exposta, constata-se que o PPLA, no contexto deste relatório, quer disciplinar ministros e presbíteros mediante a observância dos artigos 48-c e 56-c, sem o devido processo via tribunal eclesiástico. É, pois, um ato que visa tornar cogentes dispositivos constitucionais inespecíficos a uma situação estranha e anômala na IPB [...]".
- 145 CE 1995 DOC. I: "Quanto a outorga de Diploma de Jubilado e Medalha de Mérito, a CE-SC/IPB resolve: instituir o Diploma de Jubilado e a Medalha de Mérito de IPB a todos os seus ministros em seu ato de Jubilação pelo concílio. Que a presente instituição seja extensiva todos os ministros anteriormente Jubilados e ainda vivos no seio da IPB".
- CE 1998 DOC. CLXIII: "[...] Quanto à carteira de Ministro Jubilado: Considerando: a) o que diz o Regimento Interno do Supremo Concílio, § 3º do art. 1º, que "a credencial do ministro é a sua Carteira de Ministro [...]"; b) que ao ser jubilado tal carteira recebe do Supremo Concílio ou da sua Comissão Executiva anotações quanto à sua jubilação; c) que a carteira de Ministro é documento pessoal, histórico, afetivo, intransferível, a CE/SC não vê qualquer justificativa para que o presbitério retenha carteiras de Ministros Jubilados".
- SC-E 2010 DOC. XXVII: "Considerando: 1. Que o ministro de confissão religiosa é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual conforme preconiza o artigo 12, inciso V, alínea C, da Lei 8.212/91; 2. que a Instrução Normativa MPS/SRP n3, de 14/07/2005 é taxativa, pois no seu artigo 79, parágrafo 4º diz "A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no parágrafo 10, do artigo 69, a partir de 1º de abril de 2003, corresponde a vinte por cento do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição". 3. que existem as decisões SC 1970 DOC. CXXIII; CE 2006 DOC. 80; CE 2007 DOC. CXXVII; CE 2007 DOC. CXXII; CE 2007 DOC. V; 4. que os pastores são membros dos Presbitérios; 5. que os Presbitérios são normatizados por decisões do SC/IPB; 6. que a exigência da contribuição previdenciária para os pastores é também uma norma da legislação previdenciária e que a IPB através de suas decisões determina que os pastores

- § 1º Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.
- § 2º Ao completar setenta anos de idade o ministro poderá requerer sua jubilação *(redação dada pela emenda constitucional SC 2018 DOC. CXCVI)*. ¹⁴⁶
- § 3º A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.
- § 4º A jubilação limita o exercício pastoral; não importando, porém, na perda de privilégios de ministro, a saber: pregar o Evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, ser eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro de concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um Conselho ou a juízo de seu concílio, ser designado Pastor Efetivo não eleito, Pastor Auxiliar, Pastor Evangelista e Missionário. (redação dada pela emenda constitucional SC 2006 DOC. XXXIV). 147

as cumpram; 7. que esta norma só traz benefícios ao ministro; 8. que os benefícios previdenciários são calculados tendo como base de cálculo os valores recolhidos junto ao INSS. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Determinar que os pastores recolham à Previdência Social no percentual de 20% sobre o seu rendimento declarado, respeitado o teto de contribuição, de acordo com a legislação em vigor; 2. Revogar as decisões em contrário".

- ¹⁴⁶ Redação conforme Emenda Constitucional de 28/07/2018 SC 2018 DOC. CXCVI. Pela resolução SC 2018 –DOC. CCXIV o Supremo Concílio resolveu "Esclarecer que a emenda constitucional quanto à jubilação compulsória de ministros, tem efeitos *ex nunc* (não retroage), alcançando, portanto, apenas os ministros em atividade no momento de sua promulgação, ficando mantida todas as jubilações de ministros, ocorridas antes da aprovação da Emenda Constitucional".
- ¹⁴⁷ Redação conforme emenda constitucional SC 2006 DOC. XXXIV.
- CE 2007 DOC. CXXXII: "Consulta à CE/IPB sobre Pastor Jubilado. Considerando: 1. Que o título de pastor jubilado é honorífico na igreja a partir da sua concessão; 2. Que o mesmo está desobrigado de prestar relatórios, salvo no exercício do pastorado, estar presente às reuniões do presbitério, salvo no exercício. A CE-SC/IPB 2007 resolve: 1. Tomar Conhecimento; 2. Informar que o pastor jubilado pode continuar membro do presbitério, caso não queira se transferir, mesmo que esteja fora dos limites da jurisdição do mesmo. 3. Recomendar que o mesmo esteja envolvido numa Igreja Presbiteriana no seu novo domicílio. 4. Que a preocupação do presbitério deve ser com o testemunho cristão do referido obreiro e pela sua saúde espiritual.
- SC-E 2010 DOC. LXXIX: "Consulta se os Ministros Jubilados podem ser eleitos ou nomeados para ocuparem cargos em Juntas, Comissões, Autarquias e Órgãos da IPB. REVISÃO DE MATÉRIA QUANTO À RESOLUÇÃO LV: Considerando que: a) o artigo 49 da CI/IPB trata do assunto "jubilação de ministros", destacando a situação dos jubilados de modo específico nos parágrafos 4e 5; b) no citado parágrafo 4, estabelece as limitações do exercício pastoral preservando porém os seus privilégios de ministro, bem como a possibilidade de o mesmo ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio; c) no parágrafo esclarece que o ministro jubilado, sendo membro do concílio não terá direito a voto, exceto se eleito secretário executivo ou tesoureiro; d) não há qualquer outro impedimento

- § 5º O ministro jubilado, embora membro do concílio, não tem direito a voto; tê-lo-á se eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro. 148
- **§ 6º** Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

Seção 3ª Presbíteros e Diáconos

Art. 50. O Presbítero Regente¹⁴⁹ é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o pastor,¹⁵⁰ exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da igreja a que pertencer, bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito ou designado.

constitucional que proíba assumir cargos em juntas, comissões, órgãos ou autarquias da IPB; O SC-E/IPB – 2010 resolve: Declarar que os ministros jubilados podem ser eleitos ou nomeados para os setores referidos no considerando "d", dentro das peculiaridades de cada setor. CE – 2012 – DOC. CCXIII: "[...] caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5º não poderá ser eleito para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5º, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma."

148 Art. 67, § 5º.

Art. 7°, § 2° do Modelo de Estatuto para Presbitério: "O ministro jubilado, embora membro efetivo do Presbitério, não tem direito a voto no Plenário; caso seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro, o ministro jubilado terá direito a voto, na Comissão Executiva". **SC – 1954 – DOC. XCVIII:** "[...] membro *ex officio* pode ser votado, embora não tenha direito a votar".

CE – 1980 – DOC. LIII: "Ministro Jubilado – Representação – DOC. XXIV – "Consulta da Comissão Executiva do Presbitério do Sul de Pernambuco sobre Ministro Jubilado ser representante junto a concílios superiores. A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Responder que, à luz do artigo 49, § 4º da CI/IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil, é impossível tal pretensão".

CE – 1990 – DOC. XLI: "[...]consulta [...] sobre direitos do Ministro jubilado, a CE-SC/ IPB resolve: 1) Declarar que os direitos e privilégios do Ministro jubilado estão expressos no artigo 4º dos parágrafos 4º e 5º da CI/IPB/PB. 2) Declarar ainda mais que como membro do Presbitério tem o Ministro jubilado todos os direitos exceto o de votar e ser votado ressalvando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 49".

¹⁴⁹ Art. 25, alínea "b", art. 30, in fine, e art. 36, alínea "g".

¹⁵⁰ Art. 36, alínea "g".

Art. 51. Compete ao presbítero:

- a) levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares;
 - b) auxiliar o pastor no trabalho de visitas;¹⁵¹
- c) instruir os neófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância e da juventude;
 - d) orar com os crentes e por eles;
 - e) informar o pastor dos casos de doenças e aflições;
 - f) distribuir os elementos da Santa Ceia;152
 - g) tomar parte na ordenação de ministros e oficiais; 153
- h) representar o Conselho no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio. 154
- **Art. 52.** O presbítero tem nos concílios da igreja autoridade igual à dos ministros.
- **Art. 53.** O diácono¹⁵⁵ é o oficial eleito pela igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, ¹⁵⁶ dedicar-se especialmente:
 - a) à arrecadação de ofertas para fins piedosos;
 - b) ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos;
- c) à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino;
- d) exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências.
- **Art. 54.** O exercício do presbiterato e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos, que poderá ser renovado.¹⁵⁷

¹⁵¹ Art. 21 do PL.

¹⁵² Arts. 15 e 17, do PL.

¹⁵³ Arts. 27 e 32 do PL.

¹⁵⁴ Arts. 26 (primeira parte), 89 e 90.

CE – 2012 – DOC. CCVI: "[...] caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro do Presbítério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5º não poderá ser eleito para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5º não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma".

¹⁵⁵ Art. 25, alínea "c".

¹⁵⁶ Art. 83, alínea "g".

¹⁵⁷ CE – 1972 – DOC. XXXVI: "Consulta do Presbitério de Londrina sobre eleição e Ordenação de Presbítero em disponibilidade para o oficio de diaconato – resolve-se: 1) Observar que na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil o presbiterato e o diaconato são duas vocações distintas sem qualquer relação hierárquica. 2) Observar que não há consequentemente nenhum impedimento para que o Diácono aceite o presbiterato e nem

- **§ 1º** Três meses antes de terminar o mandato, o Conselho fará proceder a nova eleição. 158
- **§ 2º** Findo o mandato do presbítero e não sendo reeleito, ou tendo sido exonerado a pedido, ou, ainda, por haver mudado de residência que não lhe permita exercer o cargo, ficará em disponibilidade, podendo, entretanto, quando convidado:¹⁵⁹
- o Presbítero aceite o diaconato. 3) Observar que no caso em foco, o Conselho da Igreja, caso o Presbítero haja aceito sua eleição para Diácono, deve ordená-lo para o diaconato. 4) Observar ainda que em consequência de sua ordenação para o diaconato perderá todos os privilégios constitucionais próprios do presbiterato".
- CE 1980 DOC. XXXV: "[...] consultando sobre o exercício do Presbiterato ou o Diaconato, se pode ser limitado a um período inferior a 5 anos, desde que devidamente definido, previamente, pela Assembleia da Igreja. A Comissão Executiva resolve: Declarar que o art. 54 de Constituição da Igreja define claramente em 05 (cinco) anos o período de exercício para Presbiterato e Diaconato."
- SC 1994 DOC. CXXXVIII: "Carteira de Oficiais presbíteros e diáconos, o Supremo Concílio resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Considerando: a) Que o artigo 25 da CI/IPB classifica os oficiais da Igreja em ministros do Evangelho, presbíteros regentes e diáconos. b) Que o § 1º do mesmo artigo declara serem seus ofícios perpétuos. c) Que o Ministro do Evangelho se apresenta perante as igrejas e os concílios com a Carteira de Ministro. d) Considerando que tal documento facilitará a identificação dos oficiais em trânsito pela IPB Igreja Presbiteriana do Brasil. 3) Criar a Carteira do Oficial da Igreja para presbíteros e diáconos onde serão inseridos os dados necessários para a identificação dos oficiais e atualização anual pelos conselhos onde os oficiais estiverem jurisdicionados. 4) Determinar à CE-SC/IPB a providência da padronização da Carteira".
- SC 2018 DOC. CLI: "Proposta de Alteração dos Mandatos de Presbíteros e Diáconos: Considerando: 1. Que o art. 54 da CI/IPB estabelece que "o exercício do presbiterato e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos"; 2. Que a definição desse limite já foi estabelecida pelos arts. 26 e 40 do novo modelo de estatuto de igreja local, com o seguinte teor: "Art. 26. Os Presbíteros serão eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária, com mandato de cinco anos, admitidas sucessivas reeleições [...]" "Art. 40. O Diácono é o oficial eleito pela Assembleia Geral, com mandato de cinco anos, admitida a reeleição, e ordenado pelo Conselho [...]" 3. Que essa definição, não apenas atende ao dispositivo constitucional, como também observa a praxe da IPB ao longo de quase sete décadas; 4. Que em atendimento à recomendação da CE-SC/IPB muitas igrejas já aprovaram e registraram seus estatutos observando o modelo de estatuto aprovado por delegação do SC 2014; 5. Que o prestígio desta casa também é avaliado pela estabilidade de suas decisões. O SC/IPB 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Rejeitar a proposta de alteração dos mandatos de presbíteros e diáconos na IPB, mantendo a duração estabelecida nos arts. 26 e 40 do novo modelo de estatuto de igreja".
- Arts. 110 e 111, *caput* e parágrafo único.
- ¹⁵⁹ SC 2010 DOC. CLXIII: "[...] Proposta de revogação de decisão do SC/IPB sobre Presbítero em disponibilidade. CONSIDERANDO: 1. Que as disposições contidas no artigo 25, parágrafo 1, da CI/IPB são claras ao afirmar que o oficio do presbítero é perpétuo, todavia o seu exercício ou função é temporário. 2. Que o artigo 56, alínea "a" estabelece que a função do presbítero cessa quando termina o mandato e, não sendo reeleito, tais prerrogativas tornam-se comprometidas, conforme disposto na resolução SC/IPB 2006, DOC. 134.
 3. É ilegal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para os cargos de secretário execu-

- a) distribuir os elementos da Santa Ceia;
- b) tomar parte na ordenação de novos oficiais.

Art. 55. O presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, sãos na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida.

Art. 56. As funções de presbítero ou de diácono cessam quando:

- a) terminar o mandato, não sendo reeleito;
- b) mudar-se para lugar que o impossibilite de exercer o cargo; 160

tivo ou tesoureiro de concílios, pois, desde que o presbítero ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2º, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 4. Que conforme o art. 67, parágrafo 5°, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade. 5. Todos os artigos supracitados são da CI/IPB. A RO SC/IPB 2010 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Revogar a resolução SC - 2006-134, pois a mesma fere as disposições acima mencionadas. 3. Reafirmar os termos da resolução SC-58-097: "Presbítero em Disponibilidade - Quanto à consulta do PRJN, se é legal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para o cargo de tesoureiro do Presbitério, o SC resolve: É ilegal: 1) Desde que ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2º, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 2) Conforme o art. 67, parágrafo 5º, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade." 4. Reafirmar os termos da resolução CE-98-15: "Consulta do Sínodo Rio Doce - Quanto à ocupação de cargos em concílios por um presbítero em disponibilidade, nos seguintes casos: quando o presidente de um concílio, sendo presbítero, ficar em disponibilidade na vigência do seu mandato, continuará à frente do concílio até o final do mandato, será reeleito ou ocupará a vice-presidência? Quanto ao DOC. CE – 13/98. A CE-SC/IPB, resolve: 1. Em quaisquer dos casos acima o presbítero não poderá ocupar cargos, em concílios, os quais são vedados pelo art. 54, parágrafo 2°; 2. Caso o presbítero fique em disponibilidade durante o exercício de suas funções conciliares, o cargo que ocupa ficará vago a partir da sua disponibilidade. (Ver resolução anterior SC-58-96 e SC-58-97)."

CE – 1998 – DOC. XV: "[...] Quanto à ocupação de cargos em concílios por um presbítero em disponibilidade [...] A CE-SC/IPB, resolve: 1. Em quaisquer dos casos acima o presbítero não poderá ocupar cargos, em concílios, os quais são vedados pelo art. 54, § 2°; 2. Caso o presbítero fique em disponibilidade durante o exercício de suas funções conciliares, o cargo que ocupa ficará vago a partir da sua disponibilidade".

¹⁶⁰ SC – 1958 – DOC. XCIX: Oficiais que se Mudam – "consulta sobre a aplicação da letra b do art. 56, da CI/IPB, a Presbítero ou Diácono que se afasta da Igreja local para exercício de função pública em lugar distante, o SC resolve: 1) O disposto na alínea B, do art. 56, da CI/IPB, visa regularizar a vida dos concílios na manutenção do *quorum* para a normalidade do trabalho; 2) por este motivo, não distinguiu entre os motivos determinantes da mudança do Presbítero ou Diácono; limitou-se à verificação da impossibilidade material do exercício da função; 3) em correlação com o disposto na citada alínea, determinou a CI/IPB, no art. 54, que em tal caso, fique o Presbítero em disponibilidade, sem entrar na razão de sua mudança; visa-se, somente, assegurar a regularidade dos serviços eclesiásticos.

- c) for deposto;161
- d) ausentar-se, sem justo motivo, durante seis meses, das reuniões do Conselho, se for presbítero, e da Junta Diaconal, se for diácono; 162
 - e) for exonerado administrativamente ou a pedido, ouvida a igreja. 163
- **Art. 57.** Aos presbíteros e aos diáconos que tenham servido satisfatoriamente a uma igreja por mais de vinte e cinco anos, poderá esta, pelo voto da assembleia, oferecer o título de Presbítero ou Diácono Emérito, respectivamente, ¹⁶⁴ sem prejuízo do exercício do seu cargo, se para ele forem reeleitos.
- 4) Assim sendo, se um oficial se afasta para longe dos limites de sua Igreja, seja para o exercício de honrosas funções públicas, ou para tratamento de saúde, ou por motivos de negócios semelhantes, deverá ser automaticamente declarado em disponibilidade, de acordo com a CI/IPB, art. 54, § 2º c/c o artigo 56, letra 'd'".
- ¹⁶¹ Arts. 9°, alínea "d", e 133, § 2°, do CD; art. 50, inciso IV, do Modelo de Estatuto para Igreja Local.
- SC 1998 DOC. XCVI: "[...] A maneira como [...] deslinda a questão dos oficiais, quanto à sua vida matrimonial sob censura, aplicando-lhes o art. 56, letra c da CI, é, também, arbitrária. Não trata o texto indicado de deposição ou exoneração administrativa, já que esta se acha prevista na letra e. Logo a deposição de que fala a letra c só pode ocorrer via processo disciplinar (CD, art. 9-d)".
- ¹⁶² SC 1954 DOC. CXVIII: "Quanto à consulta do Presbitério de Botucatu sobre se um Conselho pode ou não conceder licença a um Presbítero por tempo determinado ou mesmo indeterminado, dentro dos limites do seu mandato; o SC resolve responder que sim, ficando a critério do Conselho julgar os motivos alegados pelo Presbítero".
- ¹⁶³ Art. 3°, § 1°, alínea "a"; art. 9°, § 1° alínea "b"; art. 138, alíneas "a", "b" e "c".
- SC 1958 DOC. XCVI: "Presbítero Exonerado Quanto ao DOC. 108 respondendo à consulta do PJDI, 'Se um Presbítero que pediu exoneração de suas funções, pode exercer cargos para que foi eleito anteriormente por um concílio, inclusive representar o seu Presbítério como delegado a concílios superiores' o SC responde: cessando, de acordo com o art. 56, alínea 'c', as funções de Presbítero, cessam, de igual modo, as atividades para que foi eleito em virtude da função que exercia anteriormente".
- CE 1987 DOC. LXXXIII: "A Comissão Executiva resolve: 1) Exoneração administrativa é feita por motivos que não justificam processo disciplinar; 2) Exoneração administrativa pode dar-se por iniciativa ou proposta da Assembleia, artigo 39, § 1º, letra "a" da CI/IPB; 3) Pode dar-se por iniciativa do Conselho, artigo 3º, letra b da CI; 4) Pode dar-se por iniciativa pessoal, ouvida a Igreja, artigo 56, letra "e" da CI/IPB".
- ¹⁶⁴ **CE 1996 DOC. CX:** "Consulta do Presbitério Duque de Caxias, sobre a possibilidade de conceder o título de Presbítero emérito [...] Considerando que a Igreja Presbiteriana do Bairro do Divino é oriunda da Igreja Presbiteriana do Parque Panorama (foi nos seus primórdios uma congregação fundada por ela), e que o referido irmão foi Presbítero durante trinta anos nestas igrejas (15 anos em cada uma), A CE-SC/IPB, resolve: Considerar legítima a concessão da emerência ao referido oficial".
- CE **2010 DOC.** XXXIX: "Consulta sobre a real redação do texto do artigo 57 da CI/IPB: Considerando: A decisão da CE/IPB 96-110, que afirma que um presbítero eleito em uma igreja a qual se desdobra em outra e nesta ele é eleito presbítero, poderá o seu tempo ser acumulado entre as duas igrejas para a concessão da emerência. Resolve: 1) Informar que o artigo 57 da CI/IPB refere-se a uma igreja específica; 2) Reafirmar a decisão da CE-SC 96-110 que somente pode-se contar tempo da igreja mãe".

Parágrafo único. Os presbíteros eméritos, no caso de não serem reeleitos, poderão assistir às reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 58. A Junta Diaconal dirigir-se-á por um regimento aprovado pelo Conselho. 165

¹⁶⁵ Art. 83, alínea "g".

CAPÍTULO V

CONCÍLIOS

Seção 1ª

Concílios em Geral

- **Art. 59.** Os concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil são assembleias constituídas de ministros e presbíteros regentes. 166
- **Art. 60.** Estes concílios são: Conselho da igreja, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio. 167
- **Art. 61.** Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência, ¹⁶⁸ os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores. ¹⁶⁹
- Art. 62. Os concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são:
 - a) o Conselho, 170 que exerce jurisdição sobre a igreja local;
- b) o Presbitério, ¹⁷¹ que exerce jurisdição sobre os ministros e conselhos de determinada região;
 - c) o Sínodo, ¹⁷² que exerce jurisdição sobre três ou mais presbitérios;
- d) o Supremo Concílio, ¹⁷³ que exerce jurisdição sobre todos os concílios.
- **Art. 63.** Nenhum documento subirá a qualquer concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.¹⁷⁴

```
<sup>166</sup> Art. 25, alíneas "a" e "b"; arts. 26, 27, 30 e 50.
```

SC – 2018 – DOC. CXXXI: "[...] 4) Não há impedimento constitucional para que os Concílios brasileiros abriguem Ministros ou Concílios fora das fronteiras do Brasil (art. 4º CI/IPB, parágrafo 1º). [...] 5) A APMT é a Agência apropriada para supervisionar o trabalho missionário fora das fronteiras do Brasil [...]".

¹⁷⁴ art. 70, alíneas "i" e "j", da CI/IPB; art. 6°, § 1°, do RI-SC (com as alterações introduzidas pela res. SC – 2018 – DOC. CCXLV)); art. 102, da CI/IPB.

SC – 1994 – DOC. CXVIII: "Envio de Documentos à CE-SC/IPB: 1) Tomar conhecimento.

¹⁶⁷ Arts. 75, 85, 91 e 95.

¹⁶⁸ Arts. 83, 88, 94 e 97.

Art. 88, alíneas "f", "g", "h", "i", "j", "n"; art. 94, alíneas "a", "b", "g" e "h"; art. 97, "a", "b", "c", "e", "p", e parágrafo único.

¹⁷⁰ Arts. 75 e 76.

¹⁷¹ Arts. 85 e 86.

¹⁷² Arts. 91 e 92.

¹⁷³ Arts. 95 e 96.

Art. 64. De qualquer ato de um concílio, caberá recurso para o imediatamente superior, dentro do prazo de noventa dias a contar da ciência do ato impugnado.¹⁷⁵

Parágrafo único. Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 65. Se qualquer membro de um concílio discordar de resolução deste, sem, contudo, desejar recorrer, poderá expressar sua opinião contrária pelo:

2) Considerar a grande sobrecarga de documentos que chegam à CE-SC/IPB e a inobservância do artigo 63 da CI/IPB. 3) O Supremo Concílio resolve: a) Que o Secretário Executivo do Supremo Concílio, ao receber documento sem a observância do artigo 63 da CI/IPB, devolva-o ao concílio ou à Instituição de origem. b) Que os Presbitérios se pronunciem a respeito das matérias que lhe sejam encaminhadas e só as remetam ao Sínodo respectivo quando for o caso. c) Que os sínodos, igualmente, se pronunciem a respeito das matérias que lhes sejam encaminhadas pelos Presbitérios quando estiverem esgotadas todas as possibilidades de resposta".

SC – 1994 – DOC. CX: "[...] consulta sobre os artigos 63, 64 e 70, alínea "i" da CI/IPB, o SC resolve: 1) Quanto ao 1º item que diz o seguinte: "Pode um Presbitério recusar-se a encaminhar ao Sínodo recursos interpostos por Conselho sob sua jurisdição, por discordar do mérito?", responder que sim, o Presbitério pode realmente recusar encaminhar o documento ao concílio superior. 2) Quanto ao 2º item no seguinte teor: "A possibilidade de encaminhamento de um recurso diretamente ao concílio superior, ante a recusa do inferior, deve ser entendida como direito de um Presbitério de não encaminhá-lo, ou como garantia do recorrente de buscar o exame do ato que se pretende impugnar pelo concílio superior competente?", responder que o art. 63 da CI/IPB concede o direito ao concílio superior de recusar encaminhar o recurso interposto pelo recorrente, mas também assegura garantia ao recorrente para fazer o recurso subir ao concílio superior competente por si mesmo, ou seja, pelo recorrente. 3) Quanto ao 3º item: "É correto afirmar-se que, observadas as formalidades de prazo e redação em termos convenientes, é dever de todos os concílios encaminharem os recursos que lhe forem interpostos, ou existem outras formalidades que devem ser observadas?", responder que embora seja dever dos concílios encaminharem os documentos aos concílios superiores, eles podem recusar fazer assim, pois sempre existe outra forma a ser observada em tal caso, conforme respondido no item 3º acima exarado. 4) Quanto ao 4º item: "Recebido o recurso, qual o prazo que deve ser observado para o encaminhamento ao concílio superior competente para o exame da matéria, uma vez que o retardamento desse encaminhamento, via de regra, prejudica a correta e oportuna solução do ato de contestado?" Responder que em caso administrativo o prazo é de 90 (noventa) dias para encaminhar o recurso, conforme art. 64 da CI/IPB e em se tratando de tribunal o prazo é de 05 (cinco) dias, conforme o artigo 117 do CD/IPB."

CE – 2003 – DOC. VIII: "[...] o ministro somente pode remeter documento a Presbitério, que não o seu, por meio do seu próprio Presbitério. Caso este se recuse em encaminhar tal documento, deverá o recorrente exigir por escrito a resposta do Concílio negando tal providência, num prazo máximo de 90 dias, e, então, sim, poderá fazê-lo diretamente".

¹⁷⁵ SC – 1954 – DOC. XCIV: "[...] sobre como devem os concílios proceder para processar e julgar os chamados recursos administrativos, constantes do art. 64 da CI/IPB, o SC resolve declarar que a forma obedecerá aos seguintes passos: 1) O recorrente deverá apresentar uma petição, acompanhada de suas razões, ao concílio superior por intermédio do concílio recorrido; 2) No concílio superior o recurso será recebido e apreciado como qualquer outro documento".

- a) dissentimento;
- b) protesto.
- § 1º Dissentimento é o direito que tem qualquer membro de um concílio de manifestar opinião diferente ou contrária à da maioria.
- § 2º Protesto é a declaração formal e enfática por um ou mais membros de um concílio, contra o julgamento ou deliberação da maioria, considerada errada ou injusta. Todo protesto deve ser acompanhado das razões que o justifiquem, sob pena de não ser registrado em ata.
- § 3º O dissentimento e o protesto deverão ser feitos por escrito em termos respeitosos e com tempo bastante para serem lançados em ata. Poderá o concílio registrar, em seguida ao dissentimento ou ao protesto, as razões que fundamentaram a resolução em apreço.¹⁷⁶
 - Art. 66. Os membros dos concílios são:
- a) **efetivos** os ministros e presbíteros¹⁷⁷ que constituem o concílio, bem como o Presidente da legislatura anterior;¹⁷⁸
- $^{176}~$ Resposta da Mesa, quando o Concílio ou sua CE são atingidos pelo protesto. Precedente: CE-E2 1977 DOC. XIII.
- ¹⁷⁷ Arts. 27 e 52.
- CE 1955 DOC. LXVI: "Quanto a uma consulta do PCPN sobre a Constituição e o quórum da Comissão Executiva dos presbitérios, a CE-SC/IPB resolve responder nos seguintes termos: 1) quanto ao fato de ser a mesa do Presbitério constituída apenas de presbíteros, é perfeitamente constitucional e, se o plenário do Presbitério assim o quis, a Comissão Executiva estará legalmente constituída mesmo sem a presença de Ministro; 2) quanto ao quórum das comissões executivas dos presbitérios, estando presente metade e mais um dos seus membros estarão legalmente constituídos, ainda que, sobre o assunto, seja omissa a nossa Constituição".
- ¹⁷⁸ Art. 23, § 4°, do Modelo de Estatuto para o Presbitério, aprovado pela CE 2017 DOC.CL, com poderes delegados pelo SC-E 2014 DOC. CXXXV: "Não compõem o *quorum* de instalação e de deliberação do Presbitério os ministros jubilados, ministros em licença, bem como os ministros afastados por disciplina os quais também não votam".
- SC 1994 DOC. CXXVII "Consulta do Presbitério de Alagoas sobre elegibilidade de Presbítero que tenha exercido a Vice-Presidência do concílio e não tenha sido reeleito como membro na reunião seguinte, o SC/IPB responde: 1) O Presbítero que não tenha sido reeleito representante não poderá votar nem ser votado para cargos da mesa do concílio, uma vez que não é membro efetivo do concílio (art. 66, alínea "a"), a exceção, entretanto, dos cargos de "Secretário Executivo" e "Tesoureiro" (Art. 67, § 5°), cargos estes para os quais poderão ser eleitos ministros e presbíteros em atividade, membros do Presbitério ou de igrejas do concílio, porém, "sem direito a voto" (art. 67, § 5°) [...]".
- SC-E 1999 DOC. LXXXIX: "[...] Resolve: informar que não poderão ser reeleitos integrantes da Mesa do Sínodo, que naquele momento não forem representantes de seus Presbitérios, com exceção do Presidente da Legislatura anterior [...], que é membro efetivo, conf. art. 66, letra "a" CI/IPB [...]".
- CE 2006 DOC. LXIV: "Informar que o presbítero, não sendo presidente do Presbitério e que não tenha sido eleito representante da Igreja, não é membro efetivo do Concílio, não tendo, portanto, direito a voto conforme decisão sobre a matéria, CE-95-025 DOC. XCI e SC-94-127 DOC. CCL".

- b) *ex officio* os ministros e presbíteros em comissões ou encargos determinados por seu concílio e os presidentes dos concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar;¹⁷⁹
- c) **correspondentes –** ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que, embora não efetivos, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra; ¹⁸⁰
- d) **visitantes –** ministros de quaisquer comunidades evangélicas, que serão convidados a tomar assento, sem direito a deliberar. ¹⁸¹

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" deste artigo não se aplica aos conselhos.

- **Art. 67.** A Mesa do Presbitério, do Sínodo ou do Supremo Concílio compor-se-á de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Secretários Temporários e Tesoureiro. 182
- CE 2012 DOC. CCXIII: "Representação dos Conselhos dos Presbitérios: destes ao Sínodo e ao Supremo Concílio: REVISÃO DE MATÉRIA DO DOC. CCVI: A CE-SC/IPB 2012 resolve: 1. Quanto ao item primeiro da consulta, confirmar que, caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que os Concílios devem eleger os seus representantes aos Concílios Superiores, entre os Ministros e Presbíteros alistados como seus membros efetivos, nos termos do art. 66 alínea "a"; dessa forma, um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5°, bem como os membros *ex officio*, correspondentes e visitantes, não poderão ser eleitos para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5°, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma".
- ¹⁷⁹ Art. 27, *caput* e § 1°, e art. 67, § 5°; art. 32 do RI-SC/IPB.
- SC 1954 DOC. XCVIII: "[...] membro *ex officio* pode ser votado, embora não tenha direito a votar".
- SC 1954 DOC. CIX: "[...] Os membros *ex officio* só poderão tomar assento mediante apresentação de relatório de trabalho ou encargo que lhes foi confiado pelo SC, devendo, também, os ministros apresentar sua carteira ministerial".
- CE 1996 DOC. CVII: "[...] Das reuniões privativas dos concílios, só participam os efetivos".
- Art. 16, do RI-CE (renumerado pelo SC/IPB resolução SC 2018 DOC. CCXLV).
- Art. 18, inciso II, do Modelo de Estatuto para o Presbitério: "o membro correspondente deverá comprovar, perante a Mesa Diretora, sua condição de ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, demonstrando, de forma inequívoca, a que Concílio pertence, sob pena de não gozar dos direitos previstos neste Estatuto".
- ¹⁸¹ Art. 18, inciso III, do Modelo de Estatuto para o Presbitério: "o membro visitante somente tomará assento com a permissão da Mesa Diretora".
- ¹⁸² Art. 26, § 7º, do Modelo de Estatuto para o Presbitério: "A eleição dos membros da Mesa Diretora será procedida para cada cargo, separadamente, na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro".
- Conforme art. 13 do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério pode "haver outros secretários temporários" além do Primeiro e Segundo secretários. Porém, nos termos do art. 26

§ 1º O Presidente, os Secretários Temporários e o Tesoureiro serão eleitos para uma legislatura; aqueles, imediatamente depois da abertura dos trabalhos; e este após aprovadas as contas da tesouraria.¹⁸³

do Modelo de Estatuto para o Presbitério, "A Comissão Executiva, também denominada Mesa Diretora, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro, eleitos por voto secreto em reunião ordinária do Concílio".

CE – 2001 – DOC. XCVI: A CE declarou a "inconstitucionalidade de formação de 'chapas'", reconhecendo que a votação para a composição da Mesa do concílio se dá 'individualmente por cargos'".

CE – 2012 – DOC. CLXXVIII: "Proposta de ação de Inconstitucionalidade de reeleição de presidentes de concílios: Considerando: 1. Que os membros efetivos são Ministros e Presbíteros que constituem os concílios, bem como o presidente da legislatura anterior conforme artigo 66 alínea "a" da CI/IPB. 2. Que os atos da reeleição de presidente nos Presbitérios, Sínodos e Supremo Concílio foram aprovados pelos respectivos plenários ao longo do tempo; 3. Que a reeleição para qualquer cargo nos concílios na IPB não contraria a CI/IPB; 4. Que a afirmação "Assim, resta claro que o espírito do Parágrafo 3º, art. 67 da CI/IPB foi de vedar a reeleição do Presidente pois, já o designa para vice-presidente", labora em equívoco, uma vez que não há nenhuma afirmação que vede a reeleição para o cargo de Presidente em nossos concílios. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Não atender a solicitação de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º do Regimento Interno do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio".

De acordo com a resolução CE – 1952 – DOC. LVI – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – a Tesouraria do Supremo Concílio é identificada pela sigla "TE".

SC – 1958 – DOC. XCVII: "Presbítero em Disponibilidade – Quanto à consulta do PRJN, se é legal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para o cargo de Tesoureiro do Presbitério, o SC resolve: É ilegal: 1) Desde que ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, §2°, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 2) Conforme o art. 67, § 5°, para o cargo de Secretário Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade".

SC – 1994 – DOC. CXXVII: "[...] 1) O Presbítero que não tenha sido reeleito representante não poderá votar nem ser votado para cargos da mesa do concílio, uma vez que não é membro efetivo do concílio (art. 66, alínea "a"), a exceção, entretanto, dos cargos de "Secretário Executivo" e "Tesoureiro" (art. 67, § 5°), cargos estes para os quais poderão ser eleitos ministros e presbíteros em atividade, membros do Presbitério ou de igrejas do concílio, porém, "sem direito a voto" (art. 67, § 5°)".

CE – 1995 – DOC. XXV: "[...] 1) Considerando que votam na Sessão Preparatória do Presbitério os membros efetivos (art. 29 Parágrafo único. – Regulamento Interno – Presbitérios). 2) Considerando que o art. 66 CI/IPB, letra "a", define os membros efetivos do concílio; resolve: 1) Que os ministros membros do concílio – Presbitério são efetivos e no caso do Ministro jubilado tem o direito a voto conforme o art. 49, § 5° 2) Que o Presbítero, não sendo Presidente do Presbitério e não tenha sido eleito representante da Igreja, não é membro efetivo do concílio, não tendo portanto direito a voto".

SC-E – 1999 – DOC. LXXXIX: "[...] consulta sobre legalidade de reeleição de integrantes da Mesa do Sínodo, que no momento da eleição não eram representantes de seus concílios, aprova-se nos seguintes termos: Considerando: 1. Que o Sínodo é "assembleia de Ministros e Presbíteros que representam os Presbitérios" de uma determinada região (art. 91–CI/IPB),

não sendo, portanto, membros natos do concílio, exceção feita ao Presidente da legislatura anterior (art. 66, letra "a" - CI/IPB); 2. Que os Ministros e os Presbíteros devem apresentar respectivamente o registro em carteira e a credencial emitida pelo Presbitério, para serem arrolados como membros efetivos do Sínodo, exceção feita ao Presidente da legislatura anterior, bem como o tesoureiro e o Secretário Executivo no decurso de seu mandato; 3. Que os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro do Sínodo podem ser ocupados por Ministros ou Presbíteros que não sejam membros do Concílio, mas que o sejam das Igrejas por ele jurisdicionadas; 4. Que o modelo de Regimento Interno para os Sínodos (art. 27) regula o direito de voto de seus membros; 5. Que as resoluções CE/SC-89-056 e SC-94-127 elucidam esta matéria. Resolve: Informar que não poderão ser reeleitos integrantes da Mesa do Sínodo, que naquele momento não forem representantes de seus Presbitérios, com exceção do Presidente da Legislatura anterior, até três mandatos, que é membro efetivo, conf. art. 66, letra "a" CI/IPB; o Secretário Executivo e o tesoureiro, que podem ser membros das Igrejas jurisdicionadas pelo Sínodo sem que sejam representantes de seus Presbitérios (art. 67, § 5°)" [A expressão "até três mandatos" foi revogada pela resolução SC – 2002 - DOC. XII].

CE – 2003 – DOC. VI: "Considerando: 1. Que o presidente de um Concílio é seu membro efetivo (art. 66, alínea "a" CI/IPB), tendo, portanto direito a votar, como os demais membros efetivos; 2. Que o presidente de um Concílio, em caso de empate em uma votação, inclusive quanto da eleição da Mesa, deve dar o seu voto de desempate, nada obstante, ter votado anteriormente (art. 8, alínea "I" RI-SC/IPB e outros); 3. Que mesmo causando-lhe certo constrangimento é seu dever de oficio proceder a este ato; 4. Que certamente ao fazê-lo não será movido por questões pessoais, mas levando em consideração o bem do Concílio e sua consciência. O Supremo Concílio resolve: 1. Revogar a resolução SC-90 – DOC. CXL; 2. Reiterar que em casos desta natureza, o presidente exerça livremente o seu dever constitucional".

SC – 2006 – DOC. CXXXII: "[...] Consulta sobre acúmulo de cargos na CE do Presbitério. Considerando: 1. que, em tese, não há necessidade de acumulação de cargos, previsto em número de seis, conforme artigo 67 da CI/IPB, equivalente ao *quorum* de funcionamento do Presbitério, conforme artigo 86 da CI/IPB; 2. que eventual acumulação de cargos pode ter implicações não desejáveis e até antirrepresentativas no exercício das atribuições da CE previstas no artigo 104 da CI/IPB; 3. que não se pode descartar a ocorrência de fatos que obriguem tal acumulação, como por exemplo, morte, mudança, enfermidade, etc. O SC/IPB – 2006 resolve: 1. responder que é possível a acumulação de cargos na CE do Presbitério em casos excepcionais e temporariamente; 2. recomendar que a eventual vacância de cargos seja imediatamente levada ao conhecimento do Concílio para o devido preenchimento; 3. esclarecer que, no caso excepcional de acúmulo de cargos, o voto é pessoal e unitário".

SC – 2010 – DOC. CLXIII: "[...] CONSIDERANDO: 1. Que as disposições contidas no artigo 25, parágrafo 1, da CI/IPB são claras ao afirmar que o ofício do presbítero é perpétuo, todavia o seu exercício ou função é temporário. 2. Que o artigo 56, Alínea "a" estabelece que a função do presbítero cessa quando termina o mandato e, não sendo reeleito, tais prerrogativas tornam-se comprometidas, conforme disposto na resolução SC/IPB – 2006, DOC. 134; 3. É ilegal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para os cargos de secretário executivo ou tesoureiro de concílios, pois, desde que o presbítero ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 4. Que conforme o art. 67, parágrafo 5°, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que

- § 2º O Secretário Executivo do Presbitério será eleito por três anos; o do Sínodo e o do Supremo Concílio para duas legislaturas.
- § 3º O Vice-Presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior e, na sua ausência, substitui-lo-á o Secretário Executivo. 184

este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade. 5. Todos os artigos supracitados são da CI/IPB. A RO SC/IPB - 2010 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Revogar a resolução SC-2006-134, pois a mesma fere as disposições acima mencionadas. 3. Reafirmar os termos da resolução SC-58-097: "Presbítero em Disponibilidade - Quanto à consulta do PRJN, se é legal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para o cargo de tesoureiro do Presbitério, o SC resolve: É ilegal: 1) Desde que ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2º, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 2) Conforme o art. 67, parágrafo 5°, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade." 4. Reafirmar os termos da resolução CE-98-15: "Consulta do Sínodo Rio Doce - Quanto à ocupação de cargos em concílios por um presbítero em disponibilidade, nos seguintes casos: quando o presidente de um concílio, sendo presbítero, ficar em disponibilidade na vigência do seu mandato, continuará à frente do concílio até o final do mandato, será reeleito ou ocupará a vice-presidência? Quanto ao DOC. CE - 13/98. A CE-SC/IPB, resolve: 1. Em quaisquer dos casos acima o presbítero não poderá ocupar cargos, em concílios, os quais são vedados pelo art. 54, parágrafo 2°; 2. Caso o presbítero fique em disponibilidade durante o exercício de suas funções conciliares, o cargo que ocupa ficará vago a partir da sua disponibilidade.

¹⁸⁴ Art. 66, alínea "a".

CE – 1984 – DOC. LIX: "[...] Consulta do Presitério Bandeirantes sobre se, vaga a Presidência de um concílio e preenchida pelo Vice-Presidente do mesmo, assume o Vice-Presidente, pelo exercício definitivo da Presidência, os direitos de membro efetivo e de Vice-Presidente do concílio na reunião seguinte (Constituição da Igreja, art. 66, letra "a" e art. 67 §3°). A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Responder que não, pois o Vice-Presidente que assume a Presidência, em definitivo, no interregno, não foi o "Presidente da reunião ordinária anterior", a qual se encerrou naturalmente sob a direção do Presidente eleito".

CE – 1995 – DOC. V: "[...] Secretaria Executiva da CE-SC/IPB, informando a esta Comissão Executiva a vacância do cargo de Vice-Presidente do SC/IPB, ao mesmo tempo em que solicita a indicação de alguém para complementação do número dos membros da mesa. Considerando: 1) Que a eleição para os cargos da mesa do Supremo Concílio é atribuição do concílio, conforme se pode verificar do disposto no art. 3º do seu Regimento Interno. 2) Que, entretanto, o art. 71 da CI/IPB atribui ao concílio de decisão sobre questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolvendo como julgar de direito. 3) Que a vacância da Vice-Presidência do SC se enquadra perfeitamente no que dispõe o art. 71 e seu Parágrafo único, pois além de ser um caso novo e inexistir lei específica que discipline a matéria, exige providência quanto ao seu preenchimento. 4) Que as Comissões Executivas têm poderes para resolver assuntos de urgência de atribuições dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* dos mesmos, consoante preceitua o art. 104, letra b da CI/IPB. 5) Que, outrossim, a CE-SC/IPB entende que esta matéria é de solução urgente a vista das exigências práticas de suas reuniões, enquadrando-se nos casos previstos no art. 104,

- § 4º Quando o Presidente eleito pelo concílio for presbítero, as funções privativas de ministro¹⁸⁵ serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher.
- § 5º Para os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro poderão ser eleitos ministros ou presbíteros que não sejam membros do concílio, ¹⁸⁶ mas que o sejam de igrejas pelo mesmo jurisdicionadas, sem direito a voto. ¹⁸⁷

letra b da CI/IPB, já invocado. 6) Considerando finalmente, precedente ocorrido no passado, quando da vacância na Secretaria Executiva, ocasionado por motivo de enfermidade do seu titular, que não tendo condições de continuar no exercício do cargo, foi compelido a renunciar, a CE-SC/IPB resolve: 1) Promover a eleição para o Cargo de Vice-Presidente da IPB, na presente, *ad referendum* do mesmo concílio em sua próxima reunião. 2) Publicar integralmente este documento no órgão oficial da Igreja — Brasil Presbiteriano. Passa-se à eleição do Vice-presidente. Ora-se em silêncio e em voz audível o Presidente. Apurados os votos verifica-se a eleição do Rev. Roberto Brasileiro da Silva, em segundo escrutínio, com 29 votos".

¹⁸⁵ Art. 31.

¹⁸⁶ SC – 1958 – DOC. XCVII: "[...] Conforme o art. 67, §5°, para o cargo de Secretário Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade".

CE – 2009 – DOC. CLIV: "Consulta quanto a Eleição de mesa de presbitério [...] A CE-SC/IPB – 2009 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder ao Sínodo consulente nos seguintes termos: CONSULTA 01 – Secretário Executivo de um Presbitério quando Presbítero Regente: 2.1 – Um Presbítero não sendo representante de sua Igreja numa reunião de Presbitério não possui o direito ao exercício do voto, como Secretário Executivo, nos termos do art. 29 do RI/Presbitérios. 2.2 – Cada conselho tem apenas um representante nas reuniões dos Presbitérios, sendo portanto impossível que o mesmo conselho tenha a prerrogativa de mais de um voto, nos termos do art. 29 do RI/Presbitérios; 2.3 – O artigo 67 § 5º Estabelece que o Secretário Executivo do Presbitério, sendo presbítero só terá o exercício do voto, se também for na mesma reunião representante de sua Igreja. 2.4 – O quorum do Presbitério é definido no art. 86 da CI/IPB, sendo três ministros e dois presbíteros. O Secretário Executivo será contabilizado como parte do quorum se for ministro ou representante de uma Igreja do concilio [...]".

¹⁸⁷ SC – 2006 – DOC. CXXXII: "Consulta sobre acúmulo de cargos na CE do Presbitério. Considerando: 1. que, em tese, não há necessidade de acumulação de cargos, previsto em número de seis, conforme artigo 67 da CI/IPB, equivalente ao *quorum* de funcionamento do Presbitério, conforme artigo 86 da CI/IPB; 2. que eventual acumulação de cargos pode ter implicações não desejáveis e até antirrepresentativas no exercício das atribuições da CE previstas no artigo 104 da CI/IPB; 3. que não se pode descartar a ocorrência de fatos que obriguem tal acumulação, como por exemplo, morte, mudança, enfermidade, etc. O SC/IPB – 2006 resolve: 1. responder que é possível a acumulação de cargos na CE do Presbitério em casos excepcionais e temporariamente; 2. recomendar que a eventual vacância de cargos seja imediatamente levada ao conhecimento do Concílio para o devido preenchimento; 3. esclarecer que, no caso excepcional de acúmulo de cargos, o voto é pessoal e unitário".

CE – 2012 – DOC. CCXIII: "[...] caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de

Art. 68. Só poderão tomar assento no plenário dos concílios os que apresentarem à Mesa as devidas credenciais juntamente com o livro de atas, relatório e estatística das respectivas igrejas, no caso de Presbitério; as credenciais, os livros de atas e o relatório do concílio que representarem, quando se tratar de Sínodo ou do Supremo Concílio. ¹⁸⁸

representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5°, não poderá ser eleito para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5°, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma".

188 Arts. 27, § 1°, e 101, da CI/IPB, e art. 16, *caput* e parágrafo único, do RI-CE.

SC – 1982 – DOC. XXXIV: "[...] 9) À folha 157, linhas 16-18, o Sínodo recomenda que o Presbitério de Campo Grande inclua nos seus Estudos (item 2) que "A credencial do Pastor é a sua Carteira de Ministro". Entretanto, o RI para os Presbitérios não apresenta esse dispositivo como exigência, uma vez que os ministros são membros natos de seus respectivos Presbitérios, dispensando, portanto, qualquer credencial para tomarem assento [...]".

CE – 1991 – DOC. LXXXIV: "Proposta para se conceder assento a ministros que não trouxeram suas carteiras, a CE-SC/IPB considerando: 1) Que alguns ministros aqui presentes não trouxeram, por vários motivos, suas carteiras de Ministro. 2) Que por esse motivo não puderam tomar assento até agora. 3) Que esses ministros tomaram assento regularmente na reunião p.p. dessa mesma comissão. 4) Que não houve alteração de representatividade nos sínodos por eles representados, havendo, portanto, registro anterior. 5) Que esta comissão não deve prescindir da operosa colaboração desses ministros, que foram convocados para esta reunião, resolve: 1) Dar assento a esses ministros nesta reunião. 2) Reafirmar o dispositivo regimental segundo o qual a credencial do Ministro é a sua carteira".

SC-E – 2010 – DOC. LXVIII – Consulta sobre "Não dar assento nas reuniões conciliares às Igrejas que estiverem seus dízimos e contribuições em atraso ao Supremo Concílio e Presbitério e a Reverendos que estiverem com seus dízimos em atraso. Qual posicionamento a ser tomado quanto aos faltosos. Quanto aos DOCs. 279 e 341 Proposta para que Nenhum dos Cargos da Igreja Presbiteriana do Brasil e Diretoria de Concílios Sejam Ocupados por Pastores e Presbíteros Cuja Igreja Não Seja Dizimista. Consulta Sobre Possibilidade de Não Dar Assento nas Reuniões Conciliares a Igrejas que Estiverem Com Seus Dízimos e Contribuições em Atraso ao Supremo Concílio e Presbitério e a Reverendos que Estiverem com Seus Dízimos em Atraso. Considerando: 1) Que o art. 68 da CI/IPB estabelece os critérios para o assento de Igrejas no Presbitério; 2) Que o art. 1º, § 3, do Modelo de Regimento Interno do Supremo Concílio e dos Sínodos, e o art. 1º, § 3 e § 4º do Modelo de Regimento Interno Para os Presbitérios apresentam as exigências necessárias para que ministros e presbíteros regentes tomem assento nos concílios. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1) Informar que nenhuma Igreja, ministro ou presbítero pode deixar de tomar assento nos concílios e, quanto a estes últimos, não podem ser impedidos de exercer qualquer cargo, uma vez atendidas as exigências constitucionais; 2) Lamentar o fato de algumas igrejas não enviarem com fidelidade seus dízimos ao SC/IPB e alguns pastores não entregarem seus dízimos às igrejas; 3) Determinar aos Sínodos que orientem os Presbitérios quanto à necessidade de estrita observância do art. 88, alínea "j", da CI/IPB, com o fim de conscientizar as Igrejas sobre a importância de pontualidade e fidelidade na remessa dos dízimos ao Supremo Concílio, para que sejam viabilizadas e realizadas as metas e os programas da IPB".

Art. 69. A autoridade dos concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções que, contrárias à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes.¹⁸⁹

Art. 70. Compete aos concílios:

- a) dar testemunho contra erros de doutrina e prática; 190
- b) exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus;
- c) promover e dirigir a obra de educação religiosa e evangélica da comunidade sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las;

SC – 2014 – DOC. CLIV: "[...] proposta de alteração do art. 68 da CI/IPB e de introdução do § 2º no art. 97 da CI/IPB, além de prever o acréscimo do § 4º ao art. 1º do Regimento Interno para os Presbitérios, a fim de exigir a fidelidade da igreja na remessa de dízimos como condição para que seus representantes tomem assento nos plenários dos concílios superiores e para que sejam eleitos ou nomeados para cargos ou comissões, e também para que os ministros, por ocasião da verificação de poderes nas reuniões dos Presbitérios, comprovem a fidelidade na entrega dos seus dízimos à igreja que pastoreiam, sob pena de censura, Considerando: 1) que o dever constitucional de envio dos dízimos ao Supremo Concílio (art. 97, alínea "f" da CI/IPB) não pode limitar o direito constitucional de representatividade das igrejas perante os concílios superiores; 2) que a entrega do dízimo pelo pastor à igreja por ele pastoreada é ato de foro íntimo e que eventual infidelidade deve ser tratada como falta nos termos das normas disciplinares da igreja, conforme a Palavra de Deus, O SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada". CE – 2015 – DOC. CXXV: "Consulta sobre Delegado que tenha comparecido a Reunião Ordinária do Sínodo e esteja sem a carteira de Ministro poder tomar assento na Reunião Extraordinária: Considerando: 1) A resolução da RO do SC de 1982, Documento 34, item 9 estabelece que "[...] a credencial do pastor é a sua carteira de ministro [...]" 2) Que a Reunião Extraordinária de um Concílio em uma mesma legislatura dá continuidade aos credenciamentos de seus membros devidamente recebidos na Reunião Ordinária, exceto nos casos de comunicação de substituição do titular pelo suplente. A CE-SC/IPB - 2015 resolve: 1. Lembrar a decisão vigente do SC de 1982. 2. Determinar aos Concílios que seja garantido assento aos Ministros na Reunião Extraordinária quando já tiver tomado assento na Reunião Ordinária da mesma legislatura. 3. Determinar que o Ministro encaminhe tempestivamente à SE do Concilio a sua Carteira de Ministro para registro histórico de sua participação na Reunião".

Art. 3°, § 2°, da CI/IPB; arts. 1°, 2° e 4°, parágrafo único, do CD.

¹⁹⁰ SC – 2006 – DOC. CXXXIX: "Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. que embora não haja proibição de nossa Igreja quanto à ocupação de púlpitos por irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. que a CI/IPB, artigo 7º, letra "a", diz expressamente que compete aos concílios "dar testemunho contra erros de doutrina e prática"; O SC/IPB – 2006 resolve: 1. determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; 2. não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinos impressos de pessoas ou entidades que não aceitam nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina; 3. não atender a proposta".

- d) velar pelo fiel cumprimento da presente Constituição;
- e) cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores;¹⁹¹
- f) excetuados os sínodos, nomear representantes aos concílios superiores e suplentes que correspondam ao número e oficio, custeando-lhes as despesas de viagem;¹⁹²
- g) propor aos concílios superiores quaisquer assuntos que julguem oportunos;
- h) determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição; 193
- i) receber e encaminhar ao concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes;¹⁹⁴
- j) fazer subir ao concílio imediatamente superior representações, consultas, 195 referências, memoriais, e documentos que julgarem oportunos;
- l) enviar ao concílio imediatamente superior, por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição; 196

¹⁹¹ Art. 7º, alínea "d", do CD: "Os concílios incidem em falta quando: [...] d) tornam-se desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da igreja ou a boa ordem do trabalho".

¹⁹² Art. 83, alínea "t"; art. 88, alínea "p"; arts. 89 e 90.

¹⁹³ Art. 7°, alínea "e", do CD: "Os concílios incidem em falta quando: [...] e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da igreja".

¹⁹⁴ Art. 63 (consultar resoluções pertinentes).

¹⁹⁵ SC – 2006 – DOC. XCIX: "[...] O SC/IPB, considerando: 1. o disposto no artigo 63 da CI/IPB que trata da matéria e 42 *caput* e § 1.º do CD/IPB, bem como resoluções SC-66-089 e SC-94-117; 2. a necessidade de observância dos dispositivos constitucionais estabelecidos, sem que haja supressão de instâncias; 3. o imperativo de que assuntos sejam colocados de forma clara e distinta, determinando a apreciação da matéria em instância própria e pertinente. O SC/IPB resolve: 1. reafirmar a imprescindível necessidade da observância dos dispositivos constitucionais atinentes à matéria; 2. determinar aos concílios que observem o teor da matéria tratada nos documentos, no propósito de serem avaliadas pela instância competente e resolução devida; 3. determinar que os concílios e membros de nossas igrejas sejam cautelosos e criteriosos quanto ao fulcro da matéria aqui tratada (observar art. 42, CD/IPB), a fim de não haver utilização de subterfúgios no propósito de se maquiar denúncias ou queixas, travestindo-as em termos de mera consulta; 4. determinar aos concílios que ao receberem documento em caráter de consulta, o trate nos limites de consulta".

¹⁹⁶ CE – 2002 – DOC. XCIII: "Consulta [...] sobre a interpretação do artigo 70, letra 'l'. A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder que, à luz do artigo 10, letra 'h', do Regimento Interno dos Sínodos, o relatório deve ser preparado pelo Secretário Executivo, sob a orientação do Presidente, não sendo necessária a sua apresentação ao próprio Concílio. 3. O mesmo se aplica aos presbitérios, à luz do artigo 10, letra 'h', do Regimento Interno dos Presbitérios à luz do art. 10 alínea h, do

- m) examinar as atas e relatórios do concílio imediatamente inferior;197
- n) tomar conhecimento das observações feitas pelos concílios superiores às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião: 198
- o) julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos concílios inferiores;¹⁹⁹
- p) tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado.²⁰⁰
- Art. 71. Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja

Regimento Interno dos Sínodos, o relatório deve ser preparado pelo Secretário Executivo, sob a orientação do Presidente, não sendo necessária a sua apresentação ao próprio Concílio. O mesmo se aplica aos Presbitérios, à luz do art. 10, alínea h, do Regimento Interno dos Presbitérios".

¹⁹⁷ SC – **1962 – DOC. XXXIV**: "[...] o Presbitério aprova a regularidade dos atos registrados nas atas e a observância do regulamento de atas, e o Conselho aprova somente quanto à fidelidade dos registros dos atos ocorridos na reunião".

¹⁹⁸ Art. 70, alínea "e".

Art. 7°, alínea "c", do CD: "Os concílios incidem em falta quando: [...] c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas".

¹⁹⁹ Art. 71, *caput* e parágrafo único.

- CE 2002 DOC. LXXXIII: "[...] A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Quanto à Consulta se um concílio pode declarar nulos os seus próprios atos na mesma reunião, responder que, à luz do artigo 70, letra O, da CI/IPB, é possível ao concilio reconhecer a ilegalidade dos seus próprios atos, e a sua consequente nulidade. 3. Quanto à Consulta da legalidade de o presidente da legislatura anterior assumir o cargo como presidente, responder que sim, já que a nulidade declarada relativamente à reunião tem efeito ex nunc ou seja, até à sua raiz. Isto se dá devido à aplicação do artigo 145 da CI/IPB. 4. Quanto à Consulta da legalidade da convocação da reunião para após o dia 15 de julho, responder que se trata de matéria do Regimento Interno do Sínodo (Art. 36), não sendo, ipso facto, matéria constitucional. Inaplicável o artigo 145 da CI/IPB. Recomendar que o Sínodo observe o preceito regimental para a convocação no período previsto. 5. Quanto à Consulta sobre os procedimentos constitucionais e administrativos cabíveis, responder que se deve observar o que está preceituado no artigo 65, letra B, parágrafo II, combinado com o artigo 64, todos da CI/IPB. 6. Lamentar que um Concílio situado na Megalópole Paulistana com concílios da mais alta representatividade dentro da IPB, com recursos humanos, financeiros e tecnológicos incontestavelmente evidentes, encaminhe uma consulta redigida a mão em caligrafia sofrível, dificultando, em extremo, o entendimento relativo à matéria e seus pedidos. Recomendar que o Concílio tenha o cuidado necessário e devido na confecção de tais consultas".
- ²⁰⁰ SC-E **2010 DOC. LIX**: "Consulta sobre Dízimos de Ministro ao Presbitério. O SC-E/IPB 2010 resolve: 1. Não pode existir uma obrigatoriedade no Dízimo dos Pastores aos Presbitérios; 2. Cada Presbitério deve administrar o assunto de acordo com as suas conveniências locais, a partir do item anterior".

lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior.²⁰¹

Parágrafo único. São considerados assuntos dessa natureza:

- a) casos novos;
- b) matéria em que o concílio esteja dividido;
- c) matéria que exija solução preliminar ou seja de interesse geral.

Art. 72. As sessões dos concílios serão abertas e encerradas com oração²⁰² e, excetuadas as do Conselho,²⁰³ serão públicas, salvo em casos especiais.

SC-E - 1999 - DOC. LXXV: "[...] consulta sobre ordenação de Oficiais e resolução da CE/ IPB sobre a matéria, aprova-se nos seguintes termos: considerando que: 1. as reuniões do Conselho se distinguem das reuniões dos demais concílios da Igreja, por serem privativas, conforme art. 72 da CI/IPB; 2. a ordenação e instalação de presbíteros e diáconos são atos privativos do Conselho (Art. 83, 'd'), realizadas perante a igreja em local, dia e hora designados pelo Conselho (art. 113-114 da CI/IPB, arts. 26-30 dos PL/IPB); 3. o art. 27 dos PL/ IPB menciona "reunião pública"; se refere ao ministro como "presidente do Conselho", e não como pastor da igreja, com atribuições de realizar a cerimônia envolvendo leitura bíblica, oração, imposição das mãos sobre o ordenando pelos "membros do Conselho" e exposição bíblica acerca do ofício, o que configura ato do Conselho, todavia, perante a igreja; 4. assim como é regularmente e obrigatória e transcrição da ata da Assembleia da Igreja que elegeu os oficiais, o Conselho registra em suas atas a verificação do processo eleitoral e da idoneidade dos eleitos; por via de consequência, o ato de ordenação e instalação de oficiais também precisa ser registrado, visto que essa é a data que determina o início e término do mandato do oficial; 5. o Manual do Culto é tradicionalmente utilizado como subsídio e orientação para o ato de ordenação e instalação de oficiais presbiterianos, o SC/IPB resolve informar que: 1. à luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a igreja, e não ato pastoral nos moldes do art. 31 da CI/IPB, com a presença dos presbíteros; 2. a cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público e deve ser sempre realizada perante a igreja: 3. é imprescindível registrar em ata do Conselho, a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente e essa data define o mandato do oficial; 4. a cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar e parte das atribuições do Conselho (art. 83 CI/IPB); 5. não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto".

²⁰¹ Arts. 83, alínea "n", e 97, alínea "a".

Regulamento para a Confecção de Atas dos Concílios da IPB.

²⁰³ **CE** – **1998** – **DOC. CLXIII:** "Considerando: 1. que as reuniões do Conselho são privativas (Art. 72 da CI/IPB); 2. que a ordenação e instalação de pastores, presbíteros e diáconos resulta como ato do Conselho a ser realizado perante a Igreja, em local, dia e hora por este designados (art. 113 e 114 da CI); que o termo "reunião pública", mencionado nos arts. 26, 27 e 28 dos Princípios de Liturgia se refere claramente à reunião pública da Igreja prevista no art. 113 da CI; A CE/SC esclarece que a ordenação dos Presbíteros e Diáconos não é parte de uma reunião privativa do Conselho, mas decorrência desta. Sendo a prática o acompanhamento da eleição, exame e aceitação dos ordenados, designação de local e hora da ordenação, em culto público e dar-se assento aos eleitos em reunião posterior do Conselho".

Art. 73. O Presbitério se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano;²⁰⁴ o Sínodo, bienalmente, nos anos ímpares; e o Supremo

CE – 1986 – DOC. XX: "Consulta do Presbitério da Guanabara sobre interpretação do art. 73 da Constituição da Igreja. A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve esclarecer que: 1) O número mínimo de reuniões ordinárias do Presbitério é uma por ano, não havendo limitação quanto ao número máximo. 2) O Presidente, os Secretários temporários o Tesoureiro e, quando for o caso, o Vice-Presidente do Presbitério, são eleitos anualmente, enquanto o Secretário Executivo o será por três anos, como estabelece os artigos 4º, 5º e 6º do modelo de Estatutos para o Presbitério".

CE – 2013 – DOC. LX: "Consulta sobre Ano Eclesiástico. Considerando 1. Que o ano civil vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro; 2. Que o ano eclesiástico tem variado de concílio para concílio e que é importante uma padronização. 3. Que os concílios podem se reunir nas datas costumeiras e observar para efeito de calendário eclesiástico financeiro, o calendário civil: 1º de janeiro a 31 de dezembro. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Reafirmar o decidido no DOC. CLII, da CE – 1959, que estabelece que o ano eclesiástico financeiro da IPB seja de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. 2. Responder à consulta do Presbitério Litoral Catarinense através do Sínodo Integração Catarinense que o ano eclesiástico financeiro deve acompanhar o calendário civil. 3. E que o calendário de reuniões dos concílios não impeça a observância do calendário eclesiástico financeiro".

SC – 2018 – DOC. CXCII: "Consulta Sobre Cumprimento do Ano Eclesiástico e Ilegalidade dos Presbitérios se Reunirem no Mês de Dezembro: Considerando: 1) Que o Sínodo Araguaia-Tocantins - SAT encaminhou consulta formulada pelo Presbitério Norte Goiano, que pode ser assim sintetizada: É possível respeitar o Ano Eclesiástico estabelecido pela CE/IPB - 92/81, que compreende de 1º de janeiro a 31 de dezembro, reunindo--se os presbitério ordinariamente já no mês de Dezembro? Se, ao reunirem-se ordinariamente em Dezembro, estes presbitérios não estariam desobedecendo a referida resolução do Supremo Concílio? Do mesmo modo, ao reunirem-se ordinariamente em dezembro, como estes Presbitérios podem fechar os relatórios de seu ano eclesiástico? 2) Que, conforme a precitada Resolução de fato o ano eclesiástico, compreende o período do interstício-calendário que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano; 3) Que, para fins de aprovação de relatório o ano eclesiástico tem variado de concílio para concílio e que é importante uma padronização; 4) Por sua vez, que os concílios podem se reunir nas datas costumeiras, mas devem observar para efeitos de cumprimento do calendário eclesiástico e do orçamento financeiro, o interstício-calendário compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano; 5) Ainda, que a decisão CE-SC/IPB - 2001 -DOC. CLIV estabeleceu que os relatórios dos Concílios devem conter o ano eclesiástico compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro; 6) Do mesmo modo, que a decisão CE-SC/IPB – 2013 – DOC. LX reafirmou todas as demais decisões anteriores e que também esclareceu que o calendário de reuniões dos concílios em nada deve impedir a observância, para fins de aprovação de relatórios e planejamento do calendário eclesiástico estabelecido pela IPB, permanecendo vigente o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro; 7) Que, por fim a decisão CE-SC/IPB - 2014, quanto ao DOC. XXXIII esclareceu que a matéria sobre o ano eclesiástico está devidamente elucidada devendo os presbitérios adequarem a realização de suas reuniões ao calendário estabelecido; O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Agradecer ao Presbitério Norte Goiano, pelo zelo e cuidado com o uso e aplicação das decisões tomadas pelo SC/IPB; 3. Reafirmar a vigência da decisão CE-SC/IPB – 2001 quanto ao DOC. CLIV, que estabeleceu que os relatórios dos Concílios

²⁰⁴ Art. 20, § 1º do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

Concílio quatrienalmente, em anos pares.

- Art. 74. Os concílios reunir-se-ão extraordinariamente, quando:
- a) o determine o próprio concílio;
- b) a sua Mesa julgar necessário;
- c) o determinarem concílios superiores;
- d) requerido por três ministros e dois presbíteros no caso de presbitérios;²⁰⁵ por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos;²⁰⁶ e por dez ministros e cinco presbíteros representando pelo menos dois terços dos sínodos para o Supremo Concílio.²⁰⁷
- § 1º Nas reuniões extraordinárias, deverão os trabalhos dos concílios ser dirigidos pela Mesa da reunião ordinária anterior e só se tratará da matéria indicada nos termos da convocação.
- § 2º Na reunião extraordinária poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos concílios os tiverem substituído.²⁰⁸

devem observar o ano eclesiástico compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro; 4. Reafirmar a vigência da decisão CE-SC/IPB – 2013 – DOC. LX que esclareceu que o calendário de reuniões dos concílios em nada deve impedir a observância do calendário eclesiástico, civil e/ou financeiro que, na IPB, permanecem vigendo de 1º de janeiro até 31 de dezembro; 5. Reafirmar vigência da decisão CE-SC/IPB – 2014 – DOC. XXXIII; 6. Recomendar que os presbitérios, evitem designar a realização de suas reuniões ordinárias para a aprovação dos relatórios, em datas um tanto quanto prolongadas do encerramento do ano eclesiástico [...]"

²⁰⁵ Art. 86.

²⁰⁶ Art. 93.

²⁰⁷ Art. 96.

SC-E1 – 1969 – DOC. I: "[...] ministros e presbíteros somente poderão exercitar o direito de convocarem extraordinariamente o SC, nos termos do art. 74, letra "d" parte final da CI/IPB, quando os dois terços dos Sínodos respectivos deliberarem regularmente por essa convocação. Nesse caso, o requerimento de convocação extraordinária do SC deve ser instruído com os livros de atas dos Sínodos e a prova de que os requerentes são membros dos mesmos".

²⁰⁸ **CE** – **2006** – **DOC. XI:** "[...] quanto à legalidade do ministro que sendo representante de um Presbitério, no Sínodo, ao mudar-se para outro Presbitério do mesmo Sínodo, pode ele representar o seu Presbitério de origem no Sínodo [...] poderão ser os mesmos, todavia a lei faculta mudá-los; e mais, ao conceder carta de transferência ao ministro *ipso facto* precisa substituí-lo nos cargos que vinha exercendo no seu Presbitério de origem, inclusive o de representante junto ao Sínodo ou ao Supremo Concílio; todavia, se foi eleito membro da mesa do Sínodo ou do Supremo Concilio ele não perde o cargo lá, por se tratar de direito adquirido".

Seção 2ª

Conselho da Igreja

- **Art. 75.** O Conselho da igreja é o concílio que exerce jurisdição sobre uma igreja e é composto do pastor, ou pastores, e dos presbíteros.²⁰⁹
- **Art. 76.** O *quorum* do Conselho será constituído do pastor e um terço dos presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois.²¹⁰
- § 1º O Conselho poderá, em caso de urgência, funcionar com um pastor e um presbítero, quando não tiver mais de três, *ad referendum* da próxima reunião regular.
- § 2º O pastor exercerá as funções plenas de Conselho, em caso de falecimento, de mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros; em qualquer desses casos levará o fato, imediatamente, ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério.
- § 3º Quando não for possível, por motivo justo, reunir-se o Conselho para exame de candidatos à profissão de fé, o pastor o fará, dando conhecimento de seu ato ao referido concílio, na sua primeira reunião.

²⁰⁹ Art. 60.

SC-E – 2010 – DOC. LXIX: "Consulta Sobre Grau de Parentesco em Conselho de Igrejas – Considerando: 1) Que "a vocação para o ofício na Igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio" (art. 108 da CI/IPB); 2) Que "o presbítero regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho [...]" (art. 50 da CI/IPB); e que "ninguém poderá exercer ofício na Igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente" (art. 109 da CI/IPB); 3) Que, do ponto de vista bíblico, não há necessariamente pecado no exercício conjunto do serviço conciliar por pessoas unidas por grau de parentesco; 4) Que, em determinadas Igrejas, especialmente pequenas, o impedimento a eleição por "linha genealógica direta" dificultaria o próprio estabelecimento de um corpo de oficiais [...]. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1) Informar que a possibilidade de eleição de parentes para um mesmo Conselho é constitucional".

²¹⁰ SC – 1962 – DOC. XLIV: "Consulta do POFL sobre quórum de Conselho, o SC resolve responder que, enquanto o art. 83 com suas alíneas da CI/IPB trata das atribuições gerais do Conselho o art. 76 estabelece o quórum mínimo para o funcionamento do mesmo e o art. 77 preceitua sobre o quórum necessário para determinado tipo de assunto. Assim sendo, o Conselho poderá exercer o governo espiritual, como admitir membros, aplicar a disciplina, convocar a Assembleia para eleição de Pastor ou oficiais, etc., com o quórum de um terço, nunca menos de dois, dos presbitérios e só poderá tratar de assuntos administrativos tais como elaborar orçamentos e outros com a maioria absoluta de seus membros".

- **Art. 77.** O Conselho só poderá deliberar²¹¹ sobre assunto administrativo com a maioria dos seus membros.²¹²
- **Art. 78.** O pastor é o Presidente do Conselho que, em casos de urgência, poderá funcionar sem ser presidido por um ministro, quando não se tratar de admissão, transferência ou disciplina de membros; sempre, porém, *ad referendum* do Conselho, na sua primeira reunião.²¹³
- § 1º O pastor poderá convidar outro ministro para presidir o Conselho; caso não possa fazê-lo por ausência ou impedimento, o Vice-Presidente deverá convidar outro ministro para presidi-lo, de preferência ministro do mesmo Presbitério e, na falta deste, qualquer outro da Igreja Presbiteriana do Brasil.²¹⁴

- SC 1962 DOC. XLIV: "[...] enquanto o art. 83 com suas alíneas da CI/IPB trata das atribuições gerais do Conselho, o art. 76 estabelece o quorum mínimo para o funcionamento do mesmo e o art. 77 preceitua sobre o quorum necessário para determinado tipo de assunto. Assim sendo, o Conselho poderá exercer o governo espiritual, como admitir membros, aplicar a disciplina, convocar a assembleia para eleição de pastor ou oficiais, etc., com o quórum de um terço, nunca menos de dois dos Presbíteros, e só poderá tratar de assuntos administrativos tais como elaborar orçamentos e outros com a maioria absoluta de seus membros".
- ²¹³ Art. 27 e § 1º do Modelo de Estatuto para Igreja Local.
- ²¹⁴ **SC 1978 DOC. LXXXV:** "[...] Considerando que o Ministro jubilado pode, quando convidado, presidir o Conselho. Considerando que a convite do Pastor de uma Igreja, outro Ministro do Presbitério ou na falta deste, qualquer ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, pode presidir o Conselho (art. 78, parágrafo 1°) O Supremo Concílio resolve: o Pastor emérito pode, a convite, presidir eventualmente o Conselho da Igreja". Essa permissão, todavia, sofre restrição quando se tratar da igreja na qual o ministro recebeu o título de emerência, conforme resolução CE 2012 DOC. CLXIV: "[...] a) não poderá o pastor emérito presidir reunião de Conselho na Igreja em que recebeu a emerência (art. 44, parágrafo único); b) as eventuais reuniões por ele presididas são passíveis de anulação; c) o pastor emérito não poderá assinar pela igreja, nem civil, nem eclesiasticamente; d) ele não poderá ser convidado a ser pastor auxiliar na igreja em que recebeu a emerência em razão dos privilégios de pastor auxiliar (art. 33, parágrafo 2°); e) quando convidado, o pastor emérito pode participar das reuniões do Conselho e; f) podem existir consequências eclesiásticas e legais, caso tenha ocorrido alguma dessas possibilidades".

²¹¹ **CE – 2008 – DOC. CLIV:** "[...] Consulta sobre abstenção de voto no Conselho. Considerando: 1. Que o ato de abster-se em um processo de votação é legitimo e legitimado pelas práticas democráticas, salvo quando existe legislação que impeça este ato; 2. Que o fato de alguém abster-se de votar não implica necessariamente na alteração de uma decisão em concílios da Igreja, haja vista que as decisões depois de tomadas expressam a vontade da maioria e passam a ser a decisão do concílio, e não do indivíduo, de per si; 3. Que os motivos que podem levar um votante a abster-se são legítimos, na medida em que o são segundo sua consciência, que o impede de se posicionar sobre o assunto; 4. Que existe jurisprudência quanto à abstenção de voto no Supremo Concílio (SC-82-100); A CE-SC/IPB – 2008 resolve: Declarar legítimo o direito de abster-se em votações conciliares quando a consciência do membro assim o determinar".

²¹² Art. 8°, § 2°

- § 2º Quando não for possível encontrar ministro que presida o Conselho, cabe ao Vice-Presidente convocá-lo e assumir a presidência sempre *ad referendum* da primeira reunião.²¹⁵
- § 3º Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento; se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto.²¹⁶
- **Art. 79.** Recusando-se o pastor a convocar o Conselho, a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um, quando a igreja não tiver mais de dois, o presbítero, ou presbíteros levarão o fato ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério.
- **Art. 80.** O pastor é sempre o representante legal da igreja, para efeitos civis²¹⁷ e, na sua falta, o seu substituto.²¹⁸

Art. 81. O Conselho reunir-se-á:

- a) pelo menos de três em três meses;
- b) quando convocado pelo pastor;
- c) quando convocado pelo Vice-Presidente no caso do § 2º, do art. 78;
- d) a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um presbítero quando a igreja não tiver mais de dois;
 - e) por ordem do Presbitério.

Parágrafo único. Nas igrejas mais longínquas, o período referido na alínea "a", poderá ser maior a critério do Pastor Evangelista.²¹⁹

Art. 82. Será ilegal²²⁰ qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os presbíteros, com tempo bastante para

²¹⁵ Art. 27, § 2°, do Modelo de Estatuto de Igreja Local.

²¹⁶ SC – 2018 – DOC. CCXVII: "Consulta se uma igreja pode ter dois pastores efetivos por decisão do seu conselho: [...] Não há nenhum dispositivo que proíbe tal prática em nossa CI/IPB, lembrando que nesse caso é alternada a presidência do Conselho, conforme art. 78, § 3° e que o Conselho deverá decidir quem dentre os "Pastores Efetivos" responderá civilmente pela Igreja local [...]".

²¹⁷ Art. 27, *caput*, da CI/IPB; art. 37, *caput*, do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

Art. 37, parágrafo único, do Modelo de Estatuto para Igreja Local: "Na ausência do Presidente, a representação judicial e extrajudicial da Igreja competirá ao Vice-Presidente".
 Art. 34, alínea "d".

²²⁰ **SC – 2014 – DOC. CLIV:** "[...] Proposta nº 8 – Altera a redação do art. 82 da CI/IPB, para substituir o vocábulo "ilegal" por "nula" e definir prazo e modo de convocação das reuniões do Conselho: Considerando: 1) que a substituição do termo "ilegal" por "nula" não se justifica, uma vez que o referido artigo disciplina o ato de convocação para reunião do Conselho e o descumprimento de tal dispositivo implica ilegalidade, que pode ou não gerar a nulidade da reunião, caso haja prejuízo pela inobservância do preceito legal; 2) que o termo "ilegal", no contexto da norma em apreço e no uso da linguagem corrente, cumpre satisfatoriamente seu propósito; 3) que o caráter geral e abrangente do texto legal em vigor contempla melhor a dinâmica e as peculiaridades dos Conselhos, não sendo necessária a definição de prazos para a convocação de suas reuniões, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada".

o comparecimento.²²¹

- Art. 83. São funções privativas do Conselho:
- a) exercer o governo espiritual e administrativo da igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres;
 - b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros;
 - c) impor penas e relevá-las;²²²
- d) encaminhar a escolha e eleição²²³ de presbíteros e diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;²²⁴
 - e) encaminhar a escolha e eleição de pastores;²²⁵
 - f) receber o ministro designado pelo Presbitério para o cargo de pastor;²²⁶
 - g) estabelecer e orientar a Junta Diaconal;²²⁷
- h) supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das sociedades auxiliadoras femininas, das uniões de mocidade e outras organizações da igreja,²²⁸ bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais;

- ²²⁸ **SC 1958 DOC. XCIV:** "[...] embora uma legislação desconhecida da CI/IPB, entende-se desde que os concílios hierarquicamente superiores efetuam, através de secretarias especializadas a superintendência que lhes compete do trabalho da mocidade, que igualmente o Conselho local poderá ao seu critério, com a simpatia da UMP, apontar pessoa do seu conhecimento e confiança para apresentá-lo junto à UMP e proporcionar-lhe a devida orientação sendo o elo entre a UMP e o Conselho [...]".
- SC 1954 DOC. XXVI: "O SC resolve recomendar que nas igrejas não pertença alguém, ao mesmo tempo, a duas sociedades domésticas e que, um ano após o casamento não permaneça mais senhora ou o cavalheiro na UMP e sim na SAF ou na UPH, conforme o caso, a não ser nos lugares onde não haja tais possibilidades, a critério dos conselhos das igrejas. A resolução acima só entrará em vigor após a realização do IV Congresso Nacional da Mocidade Presbiteriana".
- SC 1954 DOC. XXX: "[...] acerca dos problemas relacionados com o mecanismo eclesiástico, o SC resolve: a) lembrar às federações e confederações de todas as sociedades domésticas da IPB que elas não são concílios, mas entidades especiais formadas para estudar e orientar as atividades de suas respectivas sociedades, sem, portanto, terem jurisdição eclesiástica sobre as mesmas; b) recomendar aos ministros, conselhos, presbitérios e secretários de causas, que sejam mais pacientes, compreensivos e prudentes no trato para com essas sociedades, substituindo, o quanto possível, as medidas drásticas pela admoestação e orientação claras e ponderadas que contribuem muito mais para a solução do problema". CE 2015 DOC. CL: "Revisão do Guia de Trabalho das Sociedades Internas da Igreja Presbiteriana do Brasil" (GTSI).

²²¹ Art. 35 do Modelo de Estatuto de Igreja Local.

²²² Arts. 19 e 23 do CD.

²²³ **SC – 1954 – DOC. CVIII:** "[...] É sempre recomendável que se proceda à eleição por escrutínio secreto; é inaceitável que se proceda de outra forma "para ganhar tempo".

²²⁴ Arts. 110 a 112.

²²⁵ Art. 110.

²²⁶ Art. 33, *caput*, e art. 34, alínea "b".

²²⁷ Art. 58.

- i) exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;
- j) organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatísticas da igreja;
- l) organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não comungantes;
- m) apresentar anualmente à igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas;²²⁹
- n) resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã;²³⁰
- o) suspender a execução de medidas votadas pelas sociedades domésticas da igreja que possam prejudicar os interesses espirituais;
- p) examinar os relatórios, os livros de atas e os das tesourarias das organizações domésticas, registrando neles as suas observações;
- q) aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas da igreja e dar posse às suas diretorias;²³¹
- ²²⁹ SC 1962 DOC. LXIV: "[...] novo critério para o ano financeiro o SC resolve manter a praxe atual, geralmente adotada até aqui, isto é, mês e ano financeiro iniciado no dia 1° de cada mês financeiro de 1° de janeiro a 31 de dezembro, por considerar que a mesma vem expressando, a contento, a situação da "receita e despesa" de cada Igreja."
- CE 1959 DOC. CLII "Ano Financeiro Considerando que as igrejas encerram o seu movimento financeiro a 31 de dezembro de cada ano e remetem o saldo ou a totalidade dos dízimos no mês de janeiro, considerando a vantagem de a Tesouraria iniciar o exercício financeiro com todos os pagamentos do exercício anterior em dia, o que poderá ser feito em janeiro; a CE-SC/IPB resolve estabelecer que o ano eclesiástico financeiro da IPB se encerra em 31 de janeiro de cada ano".
- CE 2013 DOC. LX: "[...] Consulta sobre Ano Eclesiástico. Considerando 1. Que o ano civil vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro; 2. Que o ano eclesiástico tem variado de concílio para concílio e que é importante uma padronização. 3 Que os concílios podem se reunir nas datas costumeiras e observar para efeito de calendário eclesiástico financeiro, o calendário civil: 1º de janeiro a 31 de dezembro. A CE-SC/IPB 2013 resolve: 1. Reafirmar o decidido no DOC. CLII, da CE 1959, que estabelece que o ano eclesiástico financeiro da IPB seja de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. 2. Responder à consulta do Presbitério Litoral Catarinense através do Sínodo Integração Catarinense que o ano eclesiástico financeiro deve acompanhar o calendário civil. 3. E que o calendário de reuniões dos concílios não impeça a observância do calendário eclesiástico financeiro".
- ²³¹ **SC 1958 DOC. CXXI:** Entidades Domésticas "[...] O SC resolve declarar que o governo das Organizações Domésticas, inclusive a aprovação ou não dos seus estatutos, no todo ou em parte, é da exclusiva competência dos conselhos, artigos 8 e 83, letras A, G, H, e Q, da CI/IPB, observadas as disposições constitucionais".
- CE 1955 DOC. LXX: "[...] de acordo com o sistema presbiteriano de subordinação das sociedades internas locais aos respectivos conselhos, não é possível, em hipótese alguma, constituir-se qualquer sociedade interna em pessoa jurídica". As sociedades internas são subordinadas aos respectivos conselhos locais, não sendo possível, em hipótese alguma,

- r) estabelecer pontos de pregação e congregações;²³²
- s) velar pela regularidade dos serviços religiosos;
- t) eleger representante ao Presbitério;²³³
- u) velar por que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;²³⁴
- v) observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores; 235
- x) designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem.²³⁶
- **Art. 84.** O Conselho elegerá anualmente um Vice-Presidente, um ou mais Secretários e um Tesoureiro, sendo este de preferência oficial da igreja.²³⁷

constituir-se em pessoa jurídica" (CE – 1955 – DOC. LXX; SC – 1958 – DOC. XCI; SC – 1958 – DOC. CIV).

SC – 1978 – DOC. XLVIII: "consulta sobre a viabilidade de as Confederações Sinodais de homens, senhoras e jovens terem seu próprio Estatuto – Considerando que a adoção de Estatuto e, via de regra, característica das entidades com "personalidade jurídica". Considerando que as normas administrativas da Igreja Presbiteriana do Brasil não atribuem às sociedades internas a característica de personalidade jurídica. Considerando que o Manual Presbiteriano não oferece "modelo de Estatuto" para as Sociedades internas da Igreja – O Supremo Concílio resolve: Responder à consulta desaprovando a Instituição de Estatuto para qualquer entidade que vise o trabalho associativo dos seus membros e recomendando a adoção de "Regimento Interno".

²³² Art. 4°, § 2°.

²³³ Art. 85, parágrafo único.

²³⁴ Art. 11, *in fine*, art. 13, § 3°, e art. 14, alíneas "a", "b" e "d", da CI/IPB; art. 11, *caput* e § § 1° ao 4°, do PL.

SC – 1958 – DOC. CV: Batismo de Menores – "membro de Igreja que apresenta filhos ao batismo – o SC resolve: 1) Determinar que os conselhos das igrejas, na ocasião do exame de candidatos, verifiquem cuidadosamente as convicções doutrinárias destes e não recebam caso não aceitem as doutrinas da IPB. 2) Que os membros da Igreja que se recusam a apresentar seus filhos ao batismo sejam devidamente instruídos na doutrina e persuadidos a proceder de acordo com ela. Caso persistam na sua atitude, o Conselho deverá agir de conformidade com o que determina a CI/IPB, em seu Código de Disciplina".

²³⁵ Art. 70, alínea "e", da CI/IPB; art. 7°, alínea "c", do CD.

²³⁶ Art. 30, inciso XXIV do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

Ag. – 1930 – DOC. XXXVII: "Diaconisas – 1) Uma senhora não pode ser eleita e ordenada diaconisa. Todavia, constitucional a eleição, pelo Conselho, de senhoras para cargos piedosos e de caridade, na Igreja. AG – 1930-037. 2) O L/O art. 51, faculta às igrejas e não às assembleias eclesiásticas eleger ou nomear mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, etc., não significando isso, que se deve ordená-las. AG – 1936-044".

²³⁷ Art. 28, incisos I e II, do modelo de estatuto de igreja local: "O Conselho elegerá, anualmente: I – dentre os Presbíteros que o integram, um Vice-Presidente e um ou mais Secretários; II – um Tesoureiro, sendo facultada a eleição do seu respectivo substituto".

Parágrafo único. O pastor acumulará o cargo de Secretário somente quando não houver presbítero habilitado para o desempenho do referido cargo.

Seção 3ª

Presbitério

Art. 85. O Presbitério é o concílio constituído de todos os ministros e presbíteros representantes de igrejas de uma região determinada pelo Sínodo.²³⁸

Parágrafo único. Cada igreja será representada por um presbítero, eleito pelo respectivo Conselho.²³⁹

- **Art. 86.** Três ministros e dois presbíteros constituirão o *quorum* para o funcionamento legal do Presbítério.²⁴⁰
- **Art. 87.** Nenhum Presbitério se formará com menos de quatro ministros em atividade e igual número de igrejas.²⁴¹
 - Art. 88. São funções privativas do Presbitério:
- a) admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao Ministério e designar onde devem trabalhar;²⁴²

²³⁸ Arts. 59, 60 e 66, alínea "a".

De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – a sigla do presbitério deve conter quatro letras e começar sempre com "P". "O critério para as demais letras será o seguinte: quando o nome geográfico já tiver sigla conhecida no país (como os Estados da Federação), aproximar-se-á o mais possível da sigla conhecida; quando se tratar de nome de cidade, tornar-se a inicial da palavra e as letras que forem dominantes nas sílabas seguintes (embora nem sempre as tônicas). As exceções a estes critérios gerais justificam-se por si mesmas".

²³⁹ Art.27, *in fine*; art. 50; e art. 83, alínea "t".

²⁴⁰ Art. 23, § 4°, do Modelo de Estatuto para o Presbitério: "Não compõem o *quorum* de instalação e de deliberação do Presbitério os ministros jubilados, ministros em licença, bem como os ministros afastados por disciplina, os quais também não votam".

²⁴¹ Art. 94, alínea "a".

²⁴² Arts. 115 a 126 e 127 a 132, da CI/IPB; art. 19 do PL.

SC-E/IPB – 2010 – DOC. LXXVI: "[...] Relatório da Comissão Especial que trata da questão de Evangelistas. Considerando: 1. Que o modelo de regimento interno para os Presbitérios contempla em seu artigo 18 que o "concílio poderá manter outros serviços especiais determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo". 2. que o artigo 39 do Regimento Interno para os Presbitérios contempla a possibilidade de reforma. 3. a possibilidade dos presbitérios estabelecer para evangelistas tratamento igual ao das secretarias de trabalhos especiais. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Aprovar o relatório da Comissão Especial que trata da questão sobre "Evangelistas", com as seguintes observações: a) a função de evangelista, independente de gênero, passa a ser reconhecida pelo título de "obreiro-evangelista"; b) acrescentar ao item 1 "sendo

- b) conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações;²⁴³
 - c) admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;²⁴⁴
 - d) designar ministros para igrejas vagas²⁴⁵ e funções especiais;²⁴⁶
- e) velar por que os ministros se dediquem diligentemente ao cumprimento da sua sagrada missão;²⁴⁷
- f) organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações e fazer que observem a Constituição da Igreja;²⁴⁸

vedado o exercício das funções privativas do ministro", conforme artigo 31 da CI/IPB; c) quanto ao item 2.2, fica assim a redação: "Por ser vocacionado como obreiro-evangelista, o mesmo deverá ter concluído curso teológico para formação de evangelistas e missionários em um dos Institutos Bíblicos da IPB, que tenha no mínimo 02 anos de formação, ficando a responsabilidade de envio dos candidatos a cargo das igrejas, para Institutos gerenciados por presbitérios, e quando este envio se der para um Instituto fora do âmbito presbiteriano, deverá ocorrer uma consulta à JET, para que a mesma se pronuncie sobre a idoneidade do Instituto"; d) quanto ao item 3, fica assim a redação: "O obreiro-evangelista não integrará o quadro de obreiros do Concílio que o consagrar"; e) queda do item 3.1.a; f) queda do item 3.1, letra b; g) queda do item 3.1.c e d; h) queda do item 3.2; 3. quanto ao item 4, passa a ter a redação: "No ato da apresentação do obreiro, que deverá ocorrer todas as vezes que houver mudança de concílio, está deverá ser realizada mediante oração feita pelo presbitério, na ocasião o candidato à função de obreiro-evangelista deverá reafirmar a aceitação da Palavra de Deus como única regra de fé e prática, a aceitação integral dos símbolos de fé como expressão de fidelidade doutrinária, o acatamento da CI/IPB e de suas autoridades constituídas"; 4. revogam-se as decisões anteriores sobre o assunto, com destaque da decisão CE - 1975 - DOC. 43 - DOC. XIV - Quanto ao DOC. 13, a seguir transcrita: "CE - 1975 - DOC. 43 - DOC. XIV [...]".

CE – **2012** – **DOC.** CCV: "[...] a situação de 'pastor sem campo' não é contemplada na CI/IPB".

- ²⁴³ Arts. 41 a 43 e 133 a 138.
- ²⁴⁴ Arts. 33, 34, 37 a 39, 45 a 47, 49 § 6°, da CI/IPB; art. 20, inciso I, alínea "a", do CD.
- ²⁴⁵ Art. 33, § 1°, in fine, e art. 34, alínea "b".
- ²⁴⁶ Art. 37.
- ²⁴⁷ Art. 32.
- ²⁴⁸ Art. 4°, § 3°, e art. 5°, da CI/IPB; arts. 39 a 41 do PL.

SC – 1970 – DOC. LXX: "ESTATUTOS DAS IGREJAS – A Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil reserva privativamente aos Presbitérios o poder de organizar e dissolver igrejas Locais federadas à Igreja Presbiteriana ao Brasil: (CI/IPB, art. 88, letra f). Esse poder se transfere ao Sínodo, por sua Comissão Executiva, quando um Presbitério é dissolvido; (Código de Disciplina, art. 11). Portanto, torna-se cismática a Igreja Local que altera seus Estatutos no sentido de transferir à própria Assembleia Local o poder de dissolver a Igreja. Devem os Presbitérios, caso tenham ciência de cisma dessa natureza (ou qualquer outro cisma) em igrejas de sua jurisdição, providenciar imediatamente para que se cumpra o estatuto no art. 7º e seu único § [parágrafo] da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Os Presbitérios, após esforços suasórios por período razoável, deverão, se necessário, recorrer ao Magistrado Civil, para a justa e legítima defesa do direito que têm os crentes presbiterianos fiéis à Igreja Presbiteriana do Brasil e à sua Constituição de adorar a Deus nos templos construídos para essa Igreja bem como de usar na Igreja Presbiteriana do

Brasil, para os fins da Igreja Presbiteriana do Brasil, o Patrimônio constituído para a consecução desses fins. A Comissão Executiva do Sínodo deve tomar providências ordenadas aos presbitérios, no caso de igrejas anteriormente jurisdicionadas a presbitérios dissolvidos pelo Sínodo de São Paulo, sob a jurisdição de outro Presbitério".

CE – 1997 – DOC. CXVI: "transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes. A CE-SC/IPB resolve: Tomar conhecimento do pedido de transferência da Igreja Presbiteriana de Bela Vista jurisdicionada pelo Presbitério de Piratininga (Sínodo de Piratininga) para o Presbitério Unido (Sínodo de São Paulo). Declarar que nos termos do artigo 94 "a" é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, consequentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada. Declarar que segundo o Planejamento estratégico da IPB objetivo hoje é aumentar o número de igrejas e não diminuir, que para tanto é de fundamental importância fortalecer as fracas".

SC-E - 2010 - DOC. LXIV: "Consultas a Concílios Maiores Quanto a "Procedimentos Legais - Recepção de Ministro Evangélico Sem Carta de Transferência e Transferência de Igreja Entre Presbitérios. O SC-E/IPB – 2010 resolve: [...] 3) Informar que compete aos Sínodos lidar com questões referentes a transferências de igrejas entre Presbitérios, conforme art. 94, alínea "a" da CI/IPB e seguintes resoluções: "CE – 1982 – DOC. 55 – [...] 1) Considerando que aos sínodos compete estabelecer a jurisdição dos Presbitérios; Constituição da Igreja, artigo 94 'a' e artigo 85. [...]" e "CE – 1997 – DOC. 116 – [...] transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes [...]. Declarar que nos termos do artigo 94 "a" é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, consequentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando (houver) o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada". 4) Orientar que as igrejas interessadas em transferir-se devem solicitar ao seu Presbitério que, se aprová-lo, encaminhará ao Sínodo observando o art. 63 da CI/IPB".

SC - 2014 - DOC. LXIV: "Consulta quanto à transferência de Igreja para outro Presbitério. Considerando que esta questão já foi respondida em consultas anteriores, o SC/ IPB – 2014 resolve: Reafirmar as resoluções transcritas abaixo: CE –97-116 – DOC. XV Quanto ao DOC. 38 – Do PRUN – Pbt. Unido transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes - A CE-SC/IPB resolve: Tomar conhecimento do pedido de transferência da Igreja Presbiteriana de Bela Vista jurisdicionada pelo Presbitério de Piratininga (Sínodo de Piratininga) para o Presbitério Unido (Sínodo de São Paulo). Declarar que nos termos do artigo 94 "a" é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, consequentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada. Declarar que segundo o Planejamento estratégico da IPB o objetivo hoje é aumentar o número de igrejas e não diminuir, que para tanto é de fundamental importância fortalecer as fracas; SC-E/IPB - 2010 - DOC. LXIV - Quanto ao documento 340 - Oriundo do(a): CE-SC/IPB - 2009 - DOC. CL - Oriundo do Sínodo Setentrional – Ementa: Consultas a Concílios Maiores quanto a procedimentos legais. Quanto ao DOC. 340, Consultas a Concílios Maiores Quanto a "Procedimentos Legais - Recepção de Ministro Evangélico Sem Carta de Transferência e Transferência de Igreja Entre Presbitérios. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1) Informar que o irmão advindo de outra comunidade evangélica deve ser, primeiramente, recebido como membro de uma igreja local, conforme art. 16, alínea "b" da CI/IPB; 2) Determinar que sejam aplicados os passos que o Presbitério julgar necessário, da Seção 4 da CI/IPB, Candidatura e Licenciatura Para o Sagrado Ministério. 3) Informar que compete aos Sínodos lidar com questões referentes a transferências de igrejas entre Presbitérios, conforme art. 94, alínea "a" da CI/IPB e seguintes resoluções: "CE – 1982 – DOC. 55 – [...] 1) Considerando que aos sínodos compete estabelecer a jurisdição dos Presbitérios; Constituição da Igreja, artigo 94 'a' e artigo 85. [...]" e "CE -1997 – DOC. 116 – [...] transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes [...]. Declarar que nos termos do artigo 94 'a' é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, consequentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando (houver) o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada". 4) Orientar que as igrejas interessadas em transferir-se devem solicitar ao seu Presbitério que, se aprová-lo, encaminhará ao Sínodo observando o art. 63 da CI/IPB; CE-SC/IPB – 2013 – DOC. CXVIII – Quanto ao documento 089 - Oriundo do(a): Sínodo Central Espírito-Santense - Ementa: Encaminhamento de pedido de Reconsideração de Decisão da CE-SC/IPB sobre matéria conflitante com decisão SC-E – 2010. Considerando: 1. Que a matéria em questão é disciplinada pela CI/IPB: "Art. 94 – Compete ao Sínodo: a) organizar, disciplinar, fundir, dividir, e dissolver Presbitérios;" 2. Que existem decisões a respeito: "CE/SC - 1982 - DOC. 55 [...] 1) Considerando que aos Sínodos compete estabelecer a jurisdição dos Presbitérios; Constituição da Igreja, artigo 94 'a' e artigo 85. [...]"; "CE/SC - 1997 - DOC. 116 [...] transferência de Igreja entre Presbitérios de Sínodos diferentes [...] Declarar que nos termos do artigo 94 'a' é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, consequentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada."; 3. Que o SC-E – 2010 – pacificou entendimento sobre a matéria através do DOC. LXIV "[...] 3) Informar que compete aos Sínodos lidar com questões referentes a transferências de igrejas entre Presbitérios, conforme art. 94, alínea "a" da CI/IPB e seguintes resolucões: "CE –1982 – DOC. 55 [...]" e "CE – 1997 – DOC. 116 [...]". 4) Orientar que as igrejas interessadas em transferir-se devem solicitar ao seu Presbitério que, se aprová-lo, encaminhará ao Sínodo observando o art. 63 da CI/IPB." 4. Que a decisão CE - 2012 - DOC. CLXVI item 3 in fine "não havendo necessidade do consentimento do Presbitério para transferir-se qualquer igreja em sua jurisdição" conflita com as decisões anteriormente citadas. A CE-SC/ IPB – 2013 resolve: 1. Revogar integralmente a decisão CE – 2012 – DOC. CLXVI item 3 por ser contrária à matéria pacífica; 2. Relembrar a decisão do SC-E – 2010 – DOC. LXIV "[...] 3) Informar que compete aos Sínodos lidar com questões referentes a transferências de igrejas entre Presbitérios, conforme art. 94, alínea "a" da CI/IPB e seguintes resoluções: "CE – 1982 – DOC. 55 – [...] 1) Considerando que aos sínodos compete estabelecer a jurisdição dos Presbitérios; Constituição da Igreja, artigo 94 'a' e artigo 85. [...]" e "CE - 1997 - DOC. 116 - [...] transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes [...].

- g) receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas;²⁴⁹
- h) julgar da legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação;²⁵⁰
- i) examinar as atas dos conselhos, inserindo nas mesmas as observações que julgar necessárias;²⁵¹
- j) providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio;²⁵²

Declarar que nos termos do artigo 94 'a' é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, consequentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando (houver) o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada". 4) Orientar que as igrejas interessadas em transferir-se devem solicitar ao seu Presbitério que, se aprová-lo, encaminhará ao Sínodo observando o art. 63 da CI/IPB".

- ²⁴⁹ Arts. 38, 68 e 70, alínea "l", da CI/IPB; art. 5°, inciso I, itens 3 e 4, alíneas "c", "d", "e" e "f", do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.
- ²⁵⁰ Arts. 33, § 1°, e 34, alínea "a", da CI/IPB; arts. 37 e 38 do PL.
- ²⁵¹ Regulamento para Confecção de Atas dos Concílios.
- Art. 7°, alínea "c", do CD: "Os concílios incidem em falta quando: [...] c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas".
- SC 1962 DOC. XXXIV: "[...] o Presbitério aprova a regularidade dos atos registrados nas atas e a observância do regulamento de atas, e o Conselho aprova somente quanto à fidelidade dos registros dos atos ocorridos na reunião".
- ²⁵² Art. 97, alínea "f".
- CE 1955 DOC. XIV: "A CE-SC/IPB resolve pedir aos conselhos e demais concílios que fiscalizem as tesourarias das suas igrejas no sentido de não deixarem os tesoureiros reterem os dízimos do SC, os quais devem ser remetidos com fiel regularidade, nunca passando de três meses. A CE-SC/IPB roga, com empenho, aos pastores a sua cooperação para manterem os dízimos em dia".
- SC 1966 DOC. CXXIII: Pedido de reconsideração de resolução sobre contribuição de igrejas locais ao SC/IPB "[...] o SC resolve: a) Manter a resolução 62-187; b) Declarar que, em face do novo plano financeiro do SC/IPB, as contribuições deverão ser fixadas em 10% sobre a arrecadação total, na forma da resolução SC-62-187".
- CE 1988 DOC. CVI: "[...]Dízimos atualizados ao Supremo Concílio. [...] a CE-SC/IPB resolve: a) Determinar que os dízimos a serem enviados à Tesouraria do SC sejam atualizados, isto é, 10% (dez por cento) sobre a arrecadação do mês anterior."
- CE 1992 DOC. LXXXIII: "Consulta sobre contribuição com dízimos ao Supremo Concílio, por Congregações Presbiteriais. A CE-SC/IPB, considerando: 1) Que o princípio bíblico do dizimar requer que das primícias da renda se dê ao Senhor, à sua casa, sendo a fidelidade uma das características do povo de Deus. 2) Que o sistema presbiteriano estabelece a remessa fiel dos dízimos da renda da Igreja local ao Supremo Concílio. 3) Que a figura da Congregação Presbiterial constante da CI/IPB está caracterizada em seu art. 4° § 1°, onde se observa que comunidades que ainda não podem ter governo próprio ficarão a cargo dos Presbitérios.

l) estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas;²⁵³

4) Que Congregação Presbiterial será organizada em Igreja pelo Presbitério, somente quando oferecer garantias de estabilidade, entre outros aspectos, quanto à manutenção regular de seus encargos, o que inclui Causas Gerais. 5) Que as garantias de estabilidade quanto à manutenção regular dos encargos pressupõem arrecadação de dízimos e ofertas com a respectiva escrituração, aprovada anualmente pelo Presbitério, desde a organização da referida congregação. Resolve determinar que as Congregações Presbiteriais também deverão remeter os dízimos ao Supremo Concílio".

CE – 2000 – DOC. CLXXIX: "...Ofertas não dizimáveis. A CE-SC – 2000 resolve: 1. Informar ao Sínodo Oeste de Belo Horizonte e ao Presbitério Eldorado que todos os valores recebidos pelas Igrejas devem ser dizimados; 2. Declarar que apenas as ofertas com fins específicos, isto é, aquelas que a Igreja local recebe e as repassa, para o seu objetivo final, não são dizimáveis".

SC-E – 2010 – DOC. LIX: "Consulta sobre Dízimos de Ministro ao Presbitério. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Não pode existir uma obrigatoriedade no Dízimo dos Pastores aos Presbitérios; 2. Cada Presbitério deve administrar o assunto de acordo com as suas conveniências locais, a partir do item anterior".

SC – 2014 – DOC. CLIV: Proposta de Emenda Constitucional – "[...] redução da contribuição ao Supremo Concílio, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), considerando: 1) a natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil (art. 1º da Cl/IPB); 2) que as contribuições enviadas pelas igrejas locais ao Supremo Concílio retornam em benefícios que são distribuídos conforme diretrizes traçadas por este Concílio Superior, atendendo às necessidades dos diversos campos da federação e ao princípio da fraternidade cristã (art. 2º da Cl/IPB); 3) que o percentual apontado na proposta não atende às demandas orçamentárias da Igreja derivadas das ações planejadas a curto, médio e longo prazo, nem permite o satisfatório cumprimento do dever constitucional relativo à manutenção das causas gerais (Art. 97, alínea "f" da Cl/IPB), o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada".

²⁵³ CE – 2019 – DOC.CLXXII: "Consulta sobre a territorialidade dos Presbitérios. REVISÃO DE MATÉRIA DO DOC. XCV. CONSIDERANDO 1) A decisão CE/SC – 2016 - DOC. CXV: Quanto ao documento 075, que em seu considerando item "3", afirma: "a Igreja Presbiteriana do Brasil não possui uma necessária definição das jurisdições geográficas de cada Sínodo". 2) Que a afirmação da CE/SC - 2016 é verdade também no caso dos presbitérios. 3) A decisão CE-SC/IPB - 2017 que respondeu à consulta sobre territoriedade, afirmando que o art.88, alínea "1", da CI/IPB, se aplica a trabalhos estabelecidos e mantidos pelo presbitério, não contemplando trabalhos estabelecidos e mantidos por igrejas locais de outros presbitérios; 4) Que em caso de plantação de novas igrejas os concílios têm ocasionalmente seguido critérios outros que não o da proximidade geográfica dos concílios, A CE/SC-IPB - 2019 resolve: 1) Tomar conhecimento 2) Ratificar o entendimento da CE-SC/IPB – 2017, que o art. 88, alínea "l", da CI/IPB, se aplica a trabalhos estabelecidos e mantidos pelo presbitério, não contemplando trabalhos estabelecidos e mantidos por igrejas locais de outros presbitérios. 3) Responder ao consulente nos seguintes termos: a) [pergunta] "Qual o entendimento do artigo 88, alínea "l" quando diz "dentro dos seus próprios limites?" Resposta: Trata-se da área de jurisdição de um presbitério, que só existirá como matéria de fato se for delineada pelo sínodo ao qual esteja jurisdicionado. b) [pergunta] "É lícito a um Presbitério organizar uma congregação e esta nova igreja ficar jurisdicionada a esse concílio. mesmo não possuindo qualquer proximidade territorial?" Resposta:

- m) velar por que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;²⁵⁴
- n) visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado;²⁵⁵
- o) propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a igreja em geral;
 - p) eleger representantes aos concílios superiores.²⁵⁶

Não há restrição constitucional, a menos que a área em que a nova igreja esteja sendo plantada, esteja dentro de uma área geográfica de outro presbitério que tenha sido delimitada e homologada pelo sínodo correspondente. No entanto, é recomendável que a organização em igreja seja entregue aos cuidados do presbitério mais próximo. c) [pergunta] "Em quais casos se pode afirmar que houve invasão de limites presbiteriais?" Resposta: Quando o presbitério organizar uma igreja em regiões já ocupadas por outros presbitérios cujos limites geográficos tenham sido homologados pelo sínodo. d) [pergunta] "Em ocorrendo as hipóteses supra qual o procedimento correto a ser adotado pelos concílios envolvidos?" Resposta: Promover o estabelecimento de uma parceria entre eles, para acompanhamento do processo de plantação da igreja, com a finalidade de evitar qualquer confronto entre os concílios envolvidos, e que estabeleça que a igreja a ser organizada ficará sob a jurisdição do presbitério mais próximo. Os concílios envolvidos devem buscar no pleno pastoreio, o exercício do efetivo conhecimento da vontade de Deus para com o rebanho, a expansão do presbiterianismo e o alcance de almas sedentas pelo Evangelho da Salvação [...].

²⁵⁵ SC – 2014 – DOC. CLIV: "[...] Proposta nº 7 – Altera a redação da alínea "n" do art. 88 da CI/IPB, para especificar as ações do Presbitério nas visitas aos campos sob sua jurisdição, substituindo o vocábulo "investigar" por "conhecer", ao argumento de que o termo contido no dispositivo em vigor tem conotação policialesca: Considerando: 1) que a norma constitucional, pelo seu caráter geral e alcance mais amplo, não comporta especificações como estas trazidas na proposta; 2) que a composição sintética do dispositivo constitucional serve melhor à finalidade da norma; 3) que o termo "investigar", no contexto do dispositivo em foco, transcende a ação de apurar irregularidades e alcança o propósito de conhecer as finalidades e projetos das igrejas, para orientá-las e corrigi-las, quando necessário, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada".

²⁵⁶ Art. 70, alínea "f".

CE – 2012 – DOC. CCXIII: "Representação dos Conselhos dos Presbitérios: destes ao Sínodo e ao Supremo Concílio: – REVISÃO DE MATÉRIA DO DOC. CCVI: A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Quanto ao item primeiro da consulta, confirmar que, caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que os Concílios devem eleger os seus representantes aos Concílios Superiores, entre os Ministros e Presbíteros alistados como seus membros efetivos, nos termos do art. 66 alínea "a"; dessa forma, um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5°, bem como os membros *ex officio*, correspondentes e visitantes, não poderão ser eleitos para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5°, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma".

- **Art. 89.** A representação do Presbitério no Sínodo será constituída de três ministros²⁵⁷ e três presbíteros até dois mil membros; e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.²⁵⁸
- **Art. 90.** A representação do Presbitério ao Supremo Concílio será constituída de dois ministros e dois presbíteros, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.²⁵⁹

Seção 4ª

Sínodo

Art. 91. O Sínodo é a assembleia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio. ²⁶⁰

- ²⁵⁷ SC 1958 DOC. LXXVII: "[...] Os ministros em licença não podem representar seus Presbitérios em Concílios superiores, nem fazer parte da Comissão Executiva do Presbitério".
- SC 1958 DOC. LXXVIII: "[...] 1) o Ministro poderá licenciar-se por um ano para tratar de assuntos particulares sem vencimentos; 2) a licença abrange não só as atividades pastorais, mas também a totalidade das atividades administrativas; 3) a licença não impede todavia que o Ministro exerça as seguintes atividades ao seu oficio, quando convidado: ministração da Santa Ceia, Invocação da Bênção matrimonial e batismo".
- ²⁵⁸ **SC 2010 DOC. CXLIV:** "Pedido esclarecimento sobre art. 89 e 90 da CI/IPB. Considerando 1. a redação dos artigos 89 e 90, que diz "para cada grupo de dois mil membros", que limita a representatividade a grupos de dois em dois mil; 2. a decisão da CE-93-015, que diz: "cada grupo de dois mil membros corresponde ao total e não menos que este número". O SC/IPB 2010 **resolve:** Esclarecer que o acréscimo na representatividade do presbitério ao sínodo e ao Supremo Concílio se dá no aumento de cada grupo de dois mil membros no presbitério".
- ²⁵⁹ **CE 1993 XV**: "[...] Membros não comungantes não devem ser computados na soma dos dois mil membros; cada grupo de dois mil membros corresponde exatamente ao total de dois mil membros computados e não menos que este número".
- SC 1958 DOC. CLXXXIV: "[...] somente cada grupo completo de 2000 membros dá direito a mais um Pastor e um Presbítero".
- SC 1966 DOC. CXIII: "[...] a referência do art. 90 da CI/IPB assim como o 89, só atinge a membros comungantes, pois são estes que tem direito a ser representados [...]".

 Arts. 59, 60 e. 66, alínea "a".
- De acordo com a resolução **CE 1952 DOC. LVI** "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" a sigla do sínodo deve conter três letras e começar sempre com "S".
- **SC 2006 DOC. XCVII:** "[...] O SC/IPB resolve: 1. reconhecer que a CI/IPB estabelece a possibilidade dos sínodos se constituírem em pessoa jurídica; 2. determinar que todos os sínodos se constituam em pessoa jurídica e adaptem para o caso o modelo de estatuto dos presbitérios, apresentando o projeto de estatutos ao Supremo Concílio ou à sua CE, para

- Art. 92. O Sínodo constituir-se-á de, pelo menos, três presbitérios. 261
- **Art. 93.** Cinco ministros e dois presbíteros constituem número legal para funcionamento do Sínodo, desde que estejam representados dois tercos dos presbitérios.²⁶²

Art. 94. Compete ao Sínodo:

a) organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios;²⁶³

aprovação; 3. determinar que os sínodos que já tiverem se constituído em personalidade jurídica façam a devida alteração nos estatutos, nos termos desta resolução; 4. determinar que observem toda a legislação vigente para com os órgãos municipal, estadual e federal, cumprindo-as a fim de que periodicamente possa ser emitida certidão negativa nestas instâncias, conforme a necessidade; 5. revogar as resoluções em contrário, especialmente a Resolução SC-98-070.

O **Modelo de Estatuto para o Sínodo** foi aprovado pela resolução **CE – 2008 – DOC. CXXXVI**, por delegação do SC/IPB (resolução SC – 2006 – DOC. XCVII).

- ²⁶¹ Art. 62, alínea "c".
- ²⁶² Arts. 59 e 68.
- ²⁶³ **CE 1997 DOC. CXVI:** "[...] transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes. A CE-SC/IPB resolve: Tomar conhecimento do pedido de transferência da Igreja Presbiteriana de Bela Vista jurisdicionada pelo Presbitério de Piratininga (Sínodo de Piratininga) para o Presbitério Unido (Sínodo de São Paulo). Declarar que nos termos do artigo 94 "a" é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, consequentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada. Declarar que segundo o Planejamento estratégico da IPB objetivo hoje é aumentar o número de igrejas e não diminuir, que para tanto é de fundamental importância fortalecer as fracas".
- SC-E 2010 DOC. LXIV: "Consultas a Concílios Maiores Quanto a "Procedimentos Legais - Recepção de Ministro Evangélico Sem Carta de Transferência e Transferência de Igreja Entre Presbitérios. O SC-E/IPB – 2010 resolve: [...] 3) Informar que compete aos Sínodos lidar com questões referentes a transferências de igrejas entre Presbitérios, conforme art. 94, alínea "a" da CI/IPB e seguintes resoluções: "CE - 1982 - DOC. 55 - [...] 1) Considerando que aos sínodos compete estabelecer a jurisdição dos Presbitérios; Constituição da Igreja, artigo 94 'a' e artigo 85 [...]" e "CE – 1997 – DOC. 116 – [...] transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes [...]. Declarar que nos termos do artigo 94 'a' é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, consequentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando (houver) o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada". 4) Orientar que as igrejas interessadas em transferir-se devem solicitar ao seu Presbitério que, se aprová-lo, encaminhará ao Sínodo observando o art. 63 da CI/IPB".
- SC 2014 DOC. LXIV: Transferência de Igreja para a jurisdição de outro Sínodo. Consultar nota ao art. 88, alínea "f".

- b) resolver dúvidas e questões que subam dos presbitérios;²⁶⁴
- c) superintender a obra de evangelização,²⁶⁵ de educação religiosa, o trabalho feminino e o da mocidade, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Supremo Concílio.²⁶⁶
 - d) designar ministros e comissões para a execução de seus planos;
- e) executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio; ²⁶⁷
 - f) defender os direitos, bens e privilégios da igreja;
- g) apreciar os relatórios e examinar as atas dos presbitérios de sua jurisdição, lançando nos livros respectivos as observações necessárias;²⁶⁸
 - h) responder as consultas que lhe forem apresentadas;²⁶⁹
- i) propor ao Supremo Concílio as medidas que julgue de vantagem geral para a igreja.²⁷⁰

²⁶⁴ Art. 71, *caput* e parágrafo único.

²⁶⁵ **CE** – **1998** – **DOC. XVIII:** "Sobre à constitucionalidade ou não de um Sínodo abrir ou fazer frente de trabalhos na plantação de congregações, em áreas de sua jurisdição. Quanto ao DOC. CE – 037/98. A CE-SC/IPB resolve: 1. Informar que mesmo que a CI/IPB não atribua especificamente aos Sínodos esta tarefa, devem orientar e incentivar os Presbitérios jurisdicionados e estes às suas igrejas na busca de parcerias com as juntas de Missões Nacionais e o PMC na evangelização e abertura de fretes de trabalho os seus limites e cuidar, desta forma, para que não fique nenhuma localidade sem trabalho Presbiteriano; 2. Encaminhar ao SC a matéria para sua consideração".

²⁶⁶ SC – 2014 – DOC. CLIV: "[...] Proposta nº 6 – Altera a redação da alínea "c" do art. 94 da CI/IPB, a fim de incluir, nesse dispositivo, a superintendência dos trabalhos masculino, da adolescência e da infância: Considerando: 1) Que a exegese lógica do referido dispositivo conduz o intérprete e aplicador da norma à compreensão de que a relação de sociedades ali disposta não é taxativa; 2) Que a dinâmica eclesiástica atende a diversas demandas que envolvem diversos grupos, alguns em plena atividade e tantos outros que poderão surgir ao longo do tempo, não sendo razoável prevê-los no texto constitucional, cujo caráter geral e alcance mais amplo, recomenda a particularização de situações em norma de hierarquia inferior; 3) Que o SC/IPB pode disciplinar ordinariamente a matéria, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada".

²⁶⁷ Art. 70, alínea "e".

²⁶⁸ Consultar Regulamento para Confecção de Atas dos Concílios.

Art. 70, alínea "o", e art. 71, *caput* e parágrafo único.

²⁷⁰ Art. 70, alíneas "g" e "h".

Seção 5ª

Supremo Concílio

- **Art. 95.** O Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos presbitérios²⁷¹ e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantêm o mesmo governo, disciplina e padrão de vida.²⁷²
- **Art. 96.** Doze ministros e seis presbíteros, representando pelo menos, dois terços dos sínodos, constituirão número legal para o funcionamento do Supremo Concílio.²⁷³
 - Art. 97. Compete ao Supremo Concílio:
- a) formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;
 - b) organizar, disciplinar, fundir e dissolver sínodos;
- c) resolver em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores;²⁷⁴
- d) corresponder-se, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, com outras entidades eclesiásticas;
 - e) jubilar ministros;
- f) receber os dízimos das igrejas para manutenção das causas gerais;²⁷⁵
 - g) definir as relações entre a igreja e o Estado;
- h) processar a admissão de outras organizações eclesiásticas que desejarem unir-se ou filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil;

²⁷¹ Art. 88, alínea "p", e art. 90.

²⁷² Art. 1

²⁷³ Art. 140, alínea "d" – emenda constitucional.

²⁷⁴ Art. 71, *caput* e parágrafo único.

²⁷⁵ Art. 88, alínea "j".

SC – 2014 – DOC. CLIV: Proposta de Emenda Constitucional – "[...] redução da contribuição ao Supremo Concílio, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), considerando: 1) a natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil (Art. 1 da CI/IPB); 2) que as contribuições enviadas pelas igrejas locais ao Supremo Concílio retornam em benefícios que são distribuídos conforme diretrizes traçadas por este Concílio Superior, atendendo às necessidades dos diversos campos da federação e ao princípio da fraternidade cristã (Art. 2 da CI/IPB); 3) que o percentual apontado na proposta não atende às demandas orçamentárias da Igreja derivadas das ações planejadas a curto, médio e longo prazo, nem permite o satisfatório cumprimento do dever constitucional relativo à manutenção das causas gerais (Art. 97, alínea "f" da CI/IPB), o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada".

- i) gerir, por intermédio de sua Comissão Executiva, toda a vida da igreja, como organização civil;²⁷⁶
- j) criar e superintender seminários, bem como estabelecer padrões de ensino pré-teológico e teológico;
- l) superintender, por meio de secretarias especializadas, o trabalho feminino, da mocidade e de educação religiosa e as atividades da infância;
- m) colaborar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro ou fora do país, para o desenvolvimento do reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia presbiteriana;²⁷⁷
- n) executar e fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio Concílio; ²⁷⁸
 - o) receber, transferir, alienar ou gravar com ônus os bens da Igreja;
- p) examinar as atas dos sínodos, inserindo nelas as observações que julgar necessárias;²⁷⁹
- q) examinar e homologar as atas da Comissão Executiva, inserindo nelas as observações julgadas necessárias;²⁸⁰
 - r) defender os direitos, bens e propriedades da Igreja;

Parágrafo único. Só o próprio Concílio poderá executar o preceituado nas alíneas "a", "g", "h", "j" e "m".

²⁷⁶ Art. 104, da CI/IPB, e art. 3°, inciso II, do RI-CE.

²⁷⁷ Art. 1º

²⁷⁸ Art. 70, alíneas "b" e "d".

²⁷⁹ Consultar Regulamento para Confecção de Atas dos Concílios.

²⁸⁰ Art. 6°, § 7°, alínea "a", do RI-SC.

CAPÍTULO VI

COMISSÕES E OUTRAS ORGANIZAÇÕES

Seção 1ª

Comissões Eclesiásticas

- **Art. 98.** Podem os concílios nomear comissões, constituídas de ministros e presbíteros, para trabalhar, com poderes específicos, durante as sessões ou nos interregnos, devendo apresentar relatório do seu trabalho.²⁸¹
- **Art. 99.** Haverá três categorias de comissões: temporárias, permanentes e especiais:
 - 1) **temporárias** as que têm função durante as sessões do concílio; ²⁸²
- 2) **permanentes** as que funcionam durante os interregnos dos concílios, para dirimir assuntos que lhes sejam entregues pelos mesmos e cujo mandato se extinguirá com a reunião ordinária seguinte do aludido concílio, ao qual deverão apresentar relatório; ²⁸³

²⁸¹ Art. 3°, § 2°, Art, 27, § 1°, art. 52, art. 66, alíneas "a" e "b", e art. 101, da CI/IPB; art. 6°, § 7°, alínea "e", do RI-SC.

SC – 1954 – DOC. XCV: "Quanto à consulta acerca da Constituição das comissões dos concílios, o SC resolve responder, à luz dos artigos 27, § 1°, 98, 99, item 3, § 1°, e 101 da CI/IPB, que as comissões deverão, sempre ser constituídas de **ministros e presbíteros**".

SC – 1962 – DOC. CXXVIII: "[...] Comissão de Consultas, inclusão de diáconos em comissões eclesiásticas – o SC resolve: 1) Declarar que de acordo com o art. 98 da CI/IPB só ministros e presbíteros podem fazer parte das comissões eclesiásticas [...]".

SC – 2010 – DOC. CLXIII: Presbítero em Disponibilidade e Pastores em Licença – "conforme o art. 67, parágrafo 5°, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade [...]. Caso o presbítero fique em disponibilidade durante o exercício de suas funções conciliares, o cargo que ocupa ficará vago a partir da sua disponibilidade (Ver resolução anterior SC-58-97)".

²⁸² Art. 35, do RI-SC; art. 28 do Modelo de Regimento Interno para o Sínodo; art. 31 do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

²⁸³ **CE – 1956 – DOC. XL:** "[...] as comissões permanentes devem apresentar relatório a CE-SC/IPB a fim de que esta possa dar cumprimento ao que dispõe o art. 104, letra a, CI/IPB, e que a matéria seja referida ao SC".

SC – **1962** – **DOC. CLXXII:** "Participação do Presidente e Secretário Executivo do Supremo Concílio nas Comissões – o SC resolve: 1) O Presidente e o Secretário Executivo do Supremo Concílio não devem ser eleitos ou nomeados para as Comissões Permanentes às quais comparecerão por iniciativa própria ou por convocação dos mesmos, sem direito a voto [...]".

- 3) **especiais** as que recebem poderes específicos para tratar, em definitivo, de certos assuntos, e cujo mandato se extinguirá ao apresentar o relatório final.
- **§** 1º As da terceira categoria serão constituídas pelo menos de três ministros e dois presbíteros.
 - § 2º As duas primeiras funcionarão com a maioria dos seus membros.
- § 3º Classificam-se entre as comissões permanentes as várias "juntas" subordinadas ao Supremo Concílio.
- **Art. 100.** Ao nomear comissões, os concílios deverão ter em conta a experiência e capacidade dos seus componentes, bem como a facilidade de se reunirem.²⁸⁴

Parágrafo único. As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela comissão executiva do concílio competente.

Art. 101. Poderão os concílios e comissões executivas incluir nas suas comissões, ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas que sejam da sua jurisdição.²⁸⁵

SC-E/IPB – 2010 – DOC. LXXIX: "Consulta se os Ministros Jubilados podem ser eleitos ou nomeados para ocuparem cargos em Juntas, Comissões, Autarquias e Órgãos da IPB.

SC - 2014 - DOC. CIII: "Proposta de regulamentação e indicação a eleição para cargos na IPB; [...] Proposta sobre limitação a apenas um cargo na ocupação de órgãos da IPB; [...] Proposta de Criação de Critérios na Indicação de nomes para os cargos da administração da IPB: Considerando: 1) A legitimidade e a pertinência dos proponentes quanto à criação de critérios na indicação de nomes para os cargos administrativos da IPB. 2) O que preceitua a Palavra de Deus sobre a motivação para a ocupação dos primeiros lugares é a humildade e o serviço: "mas entre vós não é assim; pelo contrário, quem quiser tornar--se grande entre vós, será esse o que vos sirva; e quem quiser ser o primeiro entre vós será servo de todos. Pois o próprio filho do homem não veio para ser servido, mas para servir e dar a sua vida em resgate por muitos" (Mc 10.43-45). 3) Que os pré-requisitos bíblicos para o exercício da liderança na igreja são: chamado de Deus, caráter cristão, dons espirituais e consagração espiritual. 4) Que a constituição da IPB, artigo 100, preceitua que os cargos devem ser ocupados levando-se em consideração a experiência e a competência dos eleitos, bem como a facilidade de se reunirem. 5) Que a ocupação de um ou mais de um cargo na administração da IPB prende-se a soberania do Espírito Santo, a vontade soberana do plenário do Supremo Concílio, aos regimentos internos das autarquias e comissões da IPB. O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Determinar que os nomes sejam eleitos usando os critérios bíblicos de liderança, confirmados pela sua experiência e vocação; 3. Reafirmar os critérios estabelecidos pela constituição, artigo 100 da CI/IPB; 4. Determinar que a comissão de indicações do supremo concílio priorize as sugestões feitas pelos concílios da IPB, dentro do prazo estipulado pelos regimentos internos do SC/IPB e da CE-SC/IPB, devendo as indicações ser acompanhadas pelos currículos da pessoa indicada, observando ainda a comissão de indicações, que os indicados não acumulem cargos, ressalvado os cargos constitucionais, estatutários e regimentais, e que na medida do possível contemple todas as regiões do Brasil".

²⁸⁵ Art. 27, § 1°.

Seção 2ª

Comissões Executivas

- **Art. 102.** Os concílios da igreja, superiores ao Conselho, atuam nos interregnos de suas reuniões, por intermédio das respectivas comissões executivas.²⁸⁶
- § 1º As comissões executivas dos presbitérios e dos sínodos se constituem dos membros da Mesa.²⁸⁷
- § 2º A Comissão Executiva do Supremo Concílio é formada pelos seguintes membros de sua Mesa: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro e pelos presidentes dos sínodos.²⁸⁸
- **Art. 103.** O Secretário Executivo do Supremo Concílio²⁸⁹ tem por função cumprir e fazer cumprir as deliberações do referido órgão ou de sua

REVISÃO DE MATÉRIA QUANTO À RESOLUÇÃO LV: Considerando que: a) o artigo 49 da CI/IPB trata do assunto "jubilação de ministros", destacando a situação dos jubilados de modo específico nos parágrafos 4 e 5; b) no citado parágrafo 4, estabelece as limitações do exercício pastoral preservando porém os seus privilégios de ministro, bem como a possibilidade de o mesmo ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio; c) no parágrafo esclarece que o ministro jubilado, sendo membro do concílio não terá direito a voto, exceto se eleito secretário executivo ou tesoureiro; d) não há qualquer outro impedimento constitucional que proíba assumir cargos em juntas, comissões, órgãos ou autarquias da IPB; O SC-E/IPB – 2010 resolve: Declarar que os ministros jubilados podem ser eleitos ou nomeados para os setores referidos no considerando "d" dentro das peculiaridades de cada setor."

- ²⁸⁶ De acordo com a resolução **CE 1952 DOC. LVI** "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" a Comissão Executiva do Supremo Concílio é identificada pela sigla **CE-SC/IPB**. A mesma resolução permite a combinação da sigla "CE" com a sigla do sínodo ou do presbitério, para identificar a Comissão Executiva do respectivo concílio.
- CE 1955 DOC. LXVI: Constituição e quórum da Comissão Executiva dos presbitérios "[...] a CE-SC/IPB resolve responder nos seguintes termos: 1) quanto ao fato de ser a mesa do Presbitério constituída apenas de presbíteros, é perfeitamente constitucional e, se o plenário do Presbitério assim o quis, a Comissão Executiva estará legalmente constituída mesmo sem a presença de Ministro; 2) quanto ao quórum das comissões executivas dos presbitérios, estando presente metade e mais um dos seus membros estarão legalmente constituídos, ainda que, sobre o assunto, seja omissa a nossa Constituição".
- ²⁸⁷ Art. 67 da CI/IPB; art. 10 do Modelo de Estatuto para o Sínodo; art. 26 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.
- Art. 29, *caput* e parágrafo único, do Modelo de Estatuto para o Presbitério: "Art. 29. As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes à reunião, exigindo-se a presença mínima de dois terços de seus integrantes. Parágrafo único. Os secretários de trabalhos especiais, bem como os relatores de comissões especiais, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva, sem direito a voto". SC 2010 DOC. CLIX: "[...] o *quorum* mínimo para as comissões executivas dos presbitérios é de metade mais um de seus membros".

²⁸⁸ Art. 2º do Estatuto do IPB.

²⁸⁹ De acordo com a resolução CE – 1952 – DOC. LVI – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – a Secretaria Executiva do Supremo Concílio é identificada pela sigla SE.

Comissão Executiva, movimentar as atividades da igreja sob a orientação da aludida comissão e cuidar do arquivo e da correspondência da igreja.²⁹⁰

Art. 104. São atribuições das comissões executivas:²⁹¹

- a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas dos concílios respectivos, ou baixadas nos interregnos, em caráter urgente, pelos concílios superiores;²⁹²
- b) resolver assuntos de urgência de atribuição dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* dos mesmos.

Parágrafo único. Nenhuma comissão executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respectivo concílio.²⁹³ Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução do mesmo. Poderá também, em

²⁹⁰ Art. 6° do Estatuto do IPB.

SC - 1958 - DOC. CI: "[...] sobre extensão dos poderes da sua Secretaria diante dos termos da CI/IPB, em comparação com o disposto sobre o assunto no RI-CE-SC/IPB, o SC/IPB, interpretando os aludidos dispositivos, responde: 1) O dispositivo constitucional, contido no art. 103 CI/IPB dá ao SE poderes amplos de 'cumprir e fazer cumprir', tanto as deliberações do plenário como as da sua CE-SC/IPB. 2) O RI-CE-SC/IPB, no seu art. 7°, reproduziu o disposto no art. 103, da CI/IPB, mas acrescentou uma frase restritiva, que veio da regulamentação anterior a 1950: 'exceto as (deliberações) que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão'. 3) A restrição expressa em Regimento, não pode reduzir, propriamente os poderes amplos da SE, pois que estes são assegurados em lei maior: a Constituição. Tal frase restritiva visa antes estabelecer a harmonia nos vários órgãos criados na própria CI/IPB para execução de deliberações especiais (p. ex. JMN, SGM, SGF, etc.) 4) Assim deve-se entender que o SE cumprirá e fará cumprir as deliberações do plenário e da sua CE-SC/IPB, mas é claro que se deverá abster de cumprir deliberações confiadas à execução de outros órgãos previstos na Constituição. 5) Não há dúvida, entretanto, que se qualquer desses órgãos se revelar omisso ou remisso no cumprimento de suas atribuições, caberá ao SE-SC/IPB, nos termos amplos do art. 103, da CI/IPB - 'fazer cumprir' as deliberações referidas, expedindo as ordens que se fizerem necessárias."

²⁹¹ Art. 3º do RI-CE; art. 17 do Modelo de Estatuto para o Sínodo; art. 27 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

²⁹² **CE – 1956 – DOC. XL:** "[...] resolve, esclarecer que as comissões permanentes devem apresentar relatório a CE-SC/IPB a fim de que esta possa dar cumprimento ao que dispõe o art. 104, letra a, CI/IPB, e que a matéria seja referida ao SC".

CE – 2016 – DOC. LXXXIX: pedido de anulação de resolução do SC/IPB "[...] a competência para invalidar resolução tomada pelo Supremo Concílio da IPB é privativa e exclusiva do próprio Supremo Concílio, conforme se observa do art. 104 da CI/IPB [...]"

CE – 2002 – DOC. LXI: [...] Proposta para anular a resolução SC/IPB/1999e/LXXVII sobre a JET, por ser inconstitucional. A Comissão Executiva do Supremo Concílio, CONSI-DERANDO: 1. Que a decisão foi tomada pelo plenário de Supremo Concílio. RESOLVE: 1. Receber; 2. Declarar que a CE não tem competência para anular decisões do Supremo Concílio, salvo pelo voto unânime dos seus membros. 3. Remeter a matéria ao plenário do Supremo Concílio em julho de 2002 para a sua devida análise e deliberação".

²⁹³ **CE – 2005 – DOC. XLIV:** "[...] o poder legislativo dos concílios só pode ser exercido pelo concílio reunido em plenário e não pela sua Comissão Executiva".

casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do concílio. ²⁹⁴

Seção 3ª

Autarquias

- **Art. 105.** Podem os concílios organizar, sempre que julgarem oportuno, autarquias para cuidar dos interesses gerais da igreja.
- § 1º As autarquias são entidades autônomas no que se refere ao seu governo e administração interna, subordinadas, porém, ao concílio competente.
- § 2º As autarquias se regem por estatutos aprovados pelos respectivos concílios, aos quais deverão dar relatório das atividades realizadas.

Seção 4ª

Secretarias Gerais

- **Art. 106.** O Supremo Concílio poderá nomear secretários gerais;²⁹⁵ o Sínodo e o Presbitério, secretários de causas para superintenderem trabalhos especiais.²⁹⁶
- § 1º Os secretários nomeados deverão dar relatórios de suas atividades aos respectivos concílios,²⁹⁷ e seus mandatos se estendem apenas por uma legislatura, podendo ser reeleitos.
- ²⁹⁴ SC **2002 DOC XIII:** "consulta sobre aplicação do parágrafo único. do art. 104 da CI/IPB, o SC/IPB resolve: Responder que deve haver, para o caso, o voto unânime dos membros presentes".
- CE 2008 DOC. CLX: "[...] nos termos do § único. do art. 104 da CI/IPB há necessidade tanto para suspender quanto para alterar resoluções do Supremo Concílio da IPB, da unanimidade dos votantes presentes à Comissão Executiva".
- ²⁹⁵ SC 2018 DOC. CCXLV: "[...] O SC/IPB 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Aprovar o relatório da Comissão Permanente para revisão do Manual Presbiteriano referente ao RI-SC e RI-CE com as seguintes alterações: [...] f. Substitua-se, em todo o texto, o termo 'Secretário Geral' por 'Secretário Nacional' e o termo 'Secretários Gerais' por 'Secretários Nacionais'".
- ²⁹⁶ **CE 2000 DOC. CXXV:** "[...] não há impedimento legal para a eleição de membros de nossas igrejas, que não sejam oficiais".
- ²⁹⁷ Art. 6°, § 7°, alínea "d", do RI-SC; art. 16, parágrafo único. do RI-CE; art. 5°, inciso I, item 5, alínea "c", do Modelo de Regimento Interno para o Sínodo; art. 5°, inciso I, item 5, alínea "c", do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

§ 2º Cabe ao concílio votar verba para organização e expediente de cada secretaria, devendo ouvir os secretários quanto às necessidades do respectivo departamento.

Seção 5ª

Entidades Paraeclesiásticas

Art. 107. São entidades paraeclesiásticas aquelas de cuja direção os concílios participam, mas sobre as quais não têm jurisdição.

CAPÍTULO VII

ORDENS DA IGREJA

Seção 1ª

Doutrina da Vocação

- **Art. 108.** Vocação para ofício na igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio.²⁹⁸
- **Art. 109.** Ninguém poderá exercer oficio na igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente.²⁹⁹

SC-E - 1999 - DOC. LXXV: "[...] consulta sobre ordenação de Oficiais e resolução da CE/IPB sobre a matéria, aprova-se nos seguintes termos: considerando que: 1. As reuniões do Conselho se distinguem das reuniões dos demais concílios da Igreja, por serem privativas, conforme art. 72 da CI/IPB; 2. A ordenação e instalação de presbíteros e diáconos são atos privativos do Conselho (Art. 83, 'd'), realizadas perante a igreja em local, dia e hora designados pelo Conselho (arts. 113-114 da CI/IPB, arts. 26-30 dos PL/IPB); 3. O art. 27 dos PL/IPB menciona "reunião pública"; se refere ao ministro como "presidente do Conselho", e não como pastor da igreja, com atribuições de realizar a cerimônia envolvendo leitura bíblica, oração, imposição das mãos sobre o ordenando pelos "membros do Conselho" e exposição bíblica acerca do oficio, o que configura ato do Conselho, todavia, perante a igreja; 4. Assim como é regularmente e obrigatória e transcrição da ata da Assembleia da Igreja que elegeu os oficiais, o Conselho registra em suas atas a verificação do processo eleitoral e da idoneidade dos eleitos; por via de consequência, o ato de ordenação e instalação de oficiais também precisa ser registrado, visto que essa é a data que determina o início e término do mandato do oficial; 5. O Manual do Culto é tradicionalmente utilizado como subsídio e orientação para o ato de ordenação e instalação de oficiais presbiterianos, o SC/IPB resolve informar que: 1. À luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a igreja, e não ato pastoral nos moldes do art. 31 da CI/IPB, com a presença dos presbíteros; 2. A cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público e deve ser sempre realizada perante a igreja; 3. É imprescindível registrar em ata do Conselho, a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma

²⁹⁸ Art. 28, alínea "a", da CI/IPB; art. 8°, § § 1° e 2° do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

CE – 1961 – DOC. I: "CE-SC/IPB resolve: 1) Que a vocação religiosa do Ministério Cristão não torna o homem vocacionado um profissional de salário, pelo que não compete à organização religiosa a que ele serve estabelecer relação de emprego, para serviço cristão que o obreiro presta à comunidade religiosa; 2) Como o assunto envolve muitos outros aspectos relacionados com a Previdência Social dos obreiros da IPB, que se refira e matéria ao SC em sua próxima reunião".

²⁹⁹ Art. 28, alínea "b" da CI/IPB, e arts. 26 a 30, e 32 a 38 do PL.

- § 1º Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do oficio na igreja de Deus, por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico e oração pelo concílio competente.³⁰⁰
- § 2º Instalar é investir a pessoa no cargo para que foi eleita e ordenada.³⁰¹
- **§ 3º** Sendo vários os ofícios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido.³⁰²

Secão 2ª

Eleição de Oficiais

Art. 110. Cabe à assembleia da igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger Pastor Efetivo, presbíteros e diáconos.³⁰³

vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente e essa data define o mandato do oficial; 4. A cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar e parte das atribuições do Conselho (art. 83 CI/IPB); 5. Não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto".

SC-E – 2014 – DOC. XIX: "Relatório da Comissão Permanente nomeada para tratar de Proposta de Ordenação de Diaconisas. O SC-E/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Aprovar o relatório em seus termos, a saber: "Considerando: a) Que o próprio Supremo Concílio em 2005 (DOC. XXIX) já deliberou sobre a matéria, observando a manifestação contrária da maioria dos Presbitérios votando contra a ordenação de Diaconisas e tomando esta como posição definida sobre o assunto; b) Que não existe nenhum fato novo que justifique outra consulta aos Presbitérios para outro debate; c) Que na Bíblia, nossa Regra de Fé e Prática, inexistente na defesa da ordenação de mulheres ao Diaconato, ainda que mostre mulheres piedosas que serviam à Igreja em função Diaconal; Resolve: 1. Alertar a Igreja Presbiteriana do Brasil quanto ao perigo dos modismos criados em outras denominações, isentas de análise mais profundas das Escrituras, procurando evitar as influências destes grupos em nosso meio; 2. Reforçar o que diz a CI/IPB em seu artigo 83, letra "x", que dentre as funções privativas do Conselho consta a designação, se convier, de mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos povos em geral, para alivio dos que sofrem; 3. Arquivar o assunto".

- ³⁰⁰ Arts. 27 e 33, parágrafo único, do PL.
- ³⁰¹ Arts. 30, § 1°, e 34 do PL.
- 302 Art. 29.
- SC 1994 DOC. CXXVII: "2) Quanto ao art. 29, refere-se a oficiais da Igreja local, presbíteros e diáconos, impedindo-os de exercer simultaneamente os dois ofícios. Caso eleito para um desses cargos, estando na vigência de mandato do outro, ou numa mesma Assembleia sendo eleito para ambos, terá de optar por um ou pelo outro".
- ³⁰³ Art. 3°, § 1°, alíneas "a" e "b"; art. 9° § 1°, alínea "a"; art. 33, § 1°; art. 34, alínea "a"; art. 108; e art. 109, *caput*.
- SC 1954 DOC. CVIII: "Quanto à consulta do Presbitério de Sorocaba sobre se é legal fazer-se eleição de oficiais por aclamação, sob a alegação de não saber ler a maioria dos

Art. 111. O Conselho convocará a assembleia da igreja e determinará o número de oficiais que deverão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos e baixará instruções para o bom andamento do pleito, com ordem e decência.³⁰⁴

membros da assembleia e para se ganhar tempo; o SC resolve responder: 1) que a CI/IPB não prevê o caso objeto de consulta, que é matéria do Regimento Interno da Igreja local; 2) que o Conselho, no caso de Igreja que ainda não tenha Regimento Interno, de acordo com o art. 111 da CI/IPB, "é competente para baixar instruções para o bom andamento do pleito"; 3) que, nesse caso, o Conselho dará solução ao caso, sendo sempre recomendável que se proceda à eleição por escrutínio secreto; 4) que é inaceitável que se proceda de outra forma "para ganhar tempo"; 5) que onde haja o problema do analfabetismo, o Conselho se preocupe com o caso e procure resolvê-lo mediante cursos de alfabetização, de acordo com a índole do protestantismo".

SC-E – 2010 – DOC. LXIX: "Consulta sobre grau de parentescos em conselho de Igrejas. Quanto ao DOC. 093, Consulta Sobre Grau de Parentesco em Conselho de Igrejas; Considerando: 1) Que "a vocação para o ofício na Igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio" (Art. 108 da CI/IPB); 2) Que "o presbítero regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho [...]" (Art. 50 da CI/IPB); e que "ninguém poderá exercer ofício na Igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente" (Art. 109 da CI/IPB); 3) Que, do ponto de vista bíblico, não há necessariamente pecado no exercício conjunto do serviço conciliar por pessoas unidas por grau de parentesco; 4) Que, em determinadas Igrejas, especialmente pequenas, o impedimento a eleição por "linha genealógica direta" dificultaria o próprio estabelecimento de um corpo de oficiais. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1) Informar que a possibilidade de eleição de parentes para um mesmo Conselho é constitucional; 2) Determinar que toda irregularidade ou inobservância constitucional por parte de um Conselho seja imediatamente informada ao Presbitério".

304 Art. 54, *caput* e § 1°; art. 83, alíneas "d" e "e".

SC – 1954 – DOC. CVIII: "[...] o Conselho, no caso de Igreja que ainda não tenha Regimento Interno, de acordo com o art. 111 da CI/IPB, "é competente para baixar instruções para o bom andamento do pleito [...]"

CE – 2019 – DOC. XCIX: Consulta - "A CE-SC/IPB - 2019 resolve: 1. Tomar Conhecimento; 2. Responder às perguntas formuladas da seguinte forma: Pergunta 1 – "A utilização de cédulas com nomes, na eleição de presbíteros e diáconos, tem bases constitucionais?" Resposta: Sim, em razão do disposto nos artigos 83, "d", e 111, da CI/IPB, os quais declaram ser da competência do conselho encaminhar escolha de oficiais, bem como baixar instruções para andamento do pleito com ordem e decência, sendo compreendida a possibilidade do eventual uso de cédulas com os nomes impressos nas eleições de oficiais; Pergunta 2 - "Quem concorrer ao Presbiterato, mas não sendo eleito, ficará vedado de concorrer ao diaconato na mesma assembleia?" Resposta: Não, a menos que o conselho da igreja tenha restringido essa possibilidade nas instruções. Pergunta 3 – "Com base dos artigos 13 e 111 da CI/IPB, existe legalidade para a utilização de prévia para a eleição de oficiais?" Resposta: Não; Pergunta 4 – "O artigo 54, parágrafo 1º, preceitua que: "Três meses antes de terminar o mandato o conselho fará proceder a nova eleição. Caso haja esquecimento do conselho quanto à observância desse prazo, como proceder?" Resposta: Em havendo esquecimento do conselho quanto ao prazo constitucional e havendo tempo hábil para realização de assembleia para eleição, antes do vencimento dos mandatos, o conselho deverá **Parágrafo único.** O pastor, com antecedência de ao menos trinta dias, instruirá a igreja a respeito das qualidades que deve possuir o escolhido para desempenhar o ofício.³⁰⁵

Art. 112. Só poderão votar e ser votados nas assembleias da igreja local os membros em plena comunhão, cujos nomes estiverem no rol organizado pelo Conselho, observado o que estabelece o art. 13 e seus parágrafos.³⁰⁶

Seção 3ª

Ordenação e Instalação de Presbíteros e Diáconos

Art. 113. Eleito alguém que aceite o cargo³⁰⁷ e, não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a igreja.³⁰⁸

encaminhar a realização da eleição normalmente. Caso o vencimento de todos os mandatos ocorra sem a realização de eleições, o Pastor deverá comunicar de forma imediata o fato à Comissão Executiva do respectivo Presbitério, de acordo com art. 76, parágrafo segundo; Pergunta 5 — "Há fundamento constitucional para a eleição de oficiais para congregação, limitando-se a candidatos que residam no respectivo campo (congregação) ou estejam diretamente ligados a ele?" Resposta: Sim, de acordo com artigo 9°, parágrafo 1°, letra "a", e art. 110 da CI/IPB, visto que compete à assembleia eleger oficiais que servirão à igreja e às congregações, conforme prerrogativa do conselho".

305 Art. 54, § 1°

SC – 1962 – DOC. XXXV: "[...] o não cumprimento do Parágrafo único. do art. 111 da CI/IPB constitui falta passível de censura, porém não invalida o resultado de uma assembleia que tenha funcionado regularmente".

- 306 Arts. 9°, 13 e 15.
- ³⁰⁷ Art. 29, in fine.
- 308 Art. 26 do PL.
- CE 1972 DOC. XXXVII: "Consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da CI/IPB a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial, Presbítero ou Diácono (art. 30, § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil)".
- CE 2005 DOC. XIX: "[...] a CE-SC/IPB resolve: 1. Reafirmar a resolução CE-SC/IPB-72-037 ("Resolução CE-SC/IPB DOC. XXIX sobre membro de outra Igreja Evangélica e sua investidura no presbiterato: 'Quanto ao DOC. 41 consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero a CE-SC/IPB resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial (Presbítero ou Diácono) (art. 30 § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil"); art. 113 "Eleito alguém que aceite o cargo e não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a Igreja". art. 114 "Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o

Art. 114. Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição.³⁰⁹

Seção 4ª

Candidatura e Licenciatura para o Sagrado Ministério

Art. 115. Quem se sentir chamado para o Ministério da Palavra de Deus, ³¹⁰ deverá apresentar ao Presbitério os seguintes atestados: ³¹¹

governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a Igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição". 2. Esclarecer que o termo "outra Igreja Presbiteriana" constante do § 2º do art. 30 dos Princípios de Liturgia da IPB, ("Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.") refere-se, exclusivamente, a Igrejas locais da Igreja Presbiteriana do Brasil e não a outras denominações Presbiterianas; 3. Informar, portanto, que todo irmão eleito para o oficialato da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ser ordenado, exceto nos casos de reeleição dentro da Igreja Presbiteriana do Brasil".

³⁰⁹ Arts. 1° e 29, da CI/IPB; arts. 28 e 29 do PL.

- SC 1998 DOC. CXXI: "Proposta acerca do padrão doutrinário do SC/IPB referente à doutrina e Dom de Profecia, oriundo do Presbitério Serrano Espírito-Santense (PRES). O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária Considerando: DOC. N.º 173, Resolve: 1) Aprovar o parecer da Comissão Permanente de Doutrina sobre o Dom de Profecia nos seguintes termos: "reafirmando que o Dom de Profecia consiste na prática iluminada pelo Espírito Santo". 2) Determinar que qualquer prática de profecia que não corresponda ao ensino bíblico e reformado seja banido do culto público e da vida de nossa igreja.
- 3) Alterar os seguintes pronunciamentos contidos no documento da Comissão Permanente de Doutrina: a) Sobre a natureza da Profecia: Incluir que a profecia tem um caráter permanente que é falar com autoridade quando da exposição das Escrituras. E, transitório quanto ao seu caráter revelatório. b) Sobre a Contemporaneidade da Profecia: EXCLUIR no segundo parágrafo, a partir da expressão: "ainda que [...] até o final do mesmo parágrafo". E INCLUIR a expressão: "que não seja admitido em hipótese alguma a suposta manifestação de "profecias" no seu caráter revelatório".
- ³¹⁰ **CE 1998 DOC. CLIX:** "Solicitando que a CE-SC/IPB regulamente sobre eleição de presbíteros representantes ao Presbitério que sejam cumulativamente aspirantes ou candidatos ao Ministério Sagrado. Quanto ao DOC. CE 076 / 98 Proposta do Presbitério Rio Norte do Sínodo Rio de Janeiro A CE-SC/IPB: 1. Considerando que o Oficial da Igreja é eleito de acordo com os artigos 13º parágrafos 1º e 2º, 25 parágrafo 2º e 112 da CI/IPB; 2. Considerando que para o membro da Igreja ser aspirante ao sagrado ministério é preciso que ele atenda as mesmas exigências para o oficialato, não se olvidando que deva ser civilmente capaz; 3. Considerando que o ser oficial da Igreja será mais uma boa experiência e muito servirá na preparação do futuro ministro; 4. Considerando que a CI/IPB deixa claro quais os casos previstos para que cessem as funções de um oficial, conforme artigo 56, CI/IPB e suas alíneas; a CE-SC/IPB; resolve: 1. Informar ao PRNT que nada impede que os aspirantes e candidatos ao sagrado Ministério sejam oficiais da Igreja, e, por via de consequência, de participarem das reuniões dos concílios superiores, caso sejam eleitos representantes por seus pares".
- Manual do Candidato ao Sagrado Ministério da Palavra de Deus, aprovado pela resolução CE 2008 DOC. CXXXV: "2.1 Responsabilidade do Conselho. Quem se sentir

- a) de ser membro da igreja em plena comunhão;
- b) do Conselho, declarando que, no trabalho da igreja, já demonstrou vocação para o Ministério Sagrado;³¹²
- c) de sanidade física e mental, fornecido por profissional indicado pelo concílio.³¹³

chamado para o oficio de Ministro da Palavra de Deus deverá, preliminarmente, estar arrolado como membro e perfeitamente integrado na vida da Igreja há pelo menos 3 (três) anos. Durante este tempo, quem se apresentar como vocacionado para o oficio de pastor precisa demonstrar, através de vivências e práticas, a sincera vocação para o Ministério Pastoral".

312 CE – 2019 – DOC. XCVIII: "[...] Consulta do PRID sobre candidato ao sagrado ministério. Considerando: 1 – o que dispõe o Manual de Vocação quanto à competência que repousa sobre o conselho da Igreja local para avaliar a alegada vocação afirmada por aqueles que aspiram ao Ministério da Palavra; 2 – que aqueles que se sentirem chamados para o Ministério da Palavra de Deus deverão apresentar ao Presbitério declaração do conselho confirmando que no trabalho da Igreja já demonstrou vocação para o Ministério sagrado, conforme CI/IPB, art. 115, alínea "b"; 3 – que a resolução do SC/IPB determina o prazo mínimo de três anos de membresia para os candidatos ao sagrado ministério; 4 – que no caso em tela o aspirante constava como membro de igreja envolvida com processo de plantio de nova IP, a qual, sendo organizada, arrolou no seu rol de membros o referido aspirante; 5 – que tanto a igreja mãe como a nova igreja afirmam conhecer e atestam idoneidade e vocação do aspirante. 6 – a Resolução CE-SC-2003 – 002 – DOC. II, a CE-SC/IPB – 2019 resolve: 1 – Tomar conhecimento 2 – Responder ao consulente que para a situação específica do aspirante não é necessário o cumprimento do prazo de três anos na nova igreja organizada, podendo ser contabilizado o tempo de membresia do mesmo na igreja mãe".

SC – 2018 – DOC. CXCIII: "Proposta da Junta de Educação Teológica para Formação de uma Comissão que Possa Examinar o artigo 115, alínea c, à luz da Legislação Brasileira Atual que Trata das Pessoas com Deficiência: Considerando: 1) A proposta da Junta de Educação Teológica à CE-SC/IPB para elaboração de Emenda à CI/IPB da exigência de que trata o artigo 115, letra c da CI/IPB, cuja redação segue: "Quem se sentir chamado para o Ministério da Palavra de Deus, deverá apresentar ao Presbitério os seguintes atestados: [...] c) de sanidade física e mental, fornecido por profissional indicado pelo concílio." 2) Que os arquivos da história brasileira registram referências variadas ao vocábulo deficiente, muitos deles hoje incongruentes e deslocados, pois conferem uma conotação imprópria e inadequada dando a ideia de absoluta incapacidade, sem falar que há vários tipos de deficiência física, dentre elas a motora, a visual e a auditiva; 3) Que, deste modo, no ambiente eclesiástico é necessário se contemplar boas práticas e políticas de inclusão àqueles que são deficientes, pois as Sagradas Escrituras também nos ensinam a olhar para o ser humano de forma completa, corpo e alma, manifestando nosso amor, conforme ensinado pelo Senhor Jesus (Mt 22.37-39); 4) Que, como dito acima, nos termos do art. 115, alínea "c", da Constituição da IPB, há menção a dois tipos de atestados, um referente à sanidade física e o outro relativo à sanidade mental; 5) Que quanto à compreensão do binômio 'sanidade física', quando da promulgação da CI/IPB - 1950, ainda não se havia um entendimento mais claro e preciso quanto ao significado e extensão desta expressão, que pode compreender além da dificuldade motora, visual, auditiva, as doenças congênitas e infectocontagiosas, dentre outras mais; 6) Que o atestado de 'sanidade física' tem o propósito de demonstrar a plena e abrangente condição de capacidade física do candidato de ingressar no Curso de Teologia e posteriormente exercer o Ministério Pastoral, sendo que algumas limitações físicas podem não ser impeditivo para a frequência ao curso e

Art. 116. Aceitos os documentos de que trata o artigo anterior, o concílio examinará o aspirante³¹⁴ quanto aos motivos que o levaram a desejar o Ministério; e, sendo satisfatórias as respostas, passará a ser considerado candidato.³¹⁵

Art. 117. Quando o Presbitério julgar conveniente, poderá cassar a candidatura referida no artigo anterior, registrando as razões do seu ato.³¹⁶

exercício da atividade ministerial; 7) Que o fim da apresentação deste atestado, como por exemplo para fins de verificar as dificuldades de locomoção do candidato, não se justifica no atual momento, pois neste particular, a sociedade atual busca a todo momento a inclusão e a natural socialização destas pessoas, que devem ter livre acesso e plena possibilidade de locomoção em todo e qualquer ambiente público e/ou privado, razão pela qual nos dias de hoje estão sendo supridas, as dificuldades de acesso, com uso de tecnologias arquitetônicas e de engenharia, assim como o emprego de equipamentos modernos, desenvolvidos com o fim de facilitar a vida da pessoa com deficiência motora-auditiva-visual; 8) Que, devemos sempre ressaltar que quando o Senhor chama, o Senhor capacita, suprindo também as limitações físicas de locomoção do vocacionado; 9) Que no caso não se mostra necessário a apresentação de Emenda à Constituição, pois o exame cuidadoso de caso a caso, permite a aplicação satisfatória do dispositivo constitucional; O SC/IPB - 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Orientar os Presbitérios, que continuem a exigir os atestados de sanidade física e mental, nos termos do art. 115, letra c, da CI/IPB, contudo, quanto a comprovação do atestado de "sanidade física", os mesmos verifiquem, através de profissional competente, se o candidato, embora apresentando alguma limitação física, seja capaz de cursar o Seminário e posteriormente desenvolver o ministério pastoral, pois sendo reconhecida a capacidade física do aspirante, pelo profissional competente, que seja considerado cumprido o requisito constante no precitado dispositivo constitucional; 3. Recomendar que conste nos orçamentos das verbas a serem destinadas aos Seminários a rubrica destinada aos monitores para deficientes visuais e auditivos, caso necessário; 4. Rogar as bênçãos do Senhor sobre a JET".

314 **CE – 2009 – DOC. CLIV:** "[...] CONSULTA 02 – QUEM EXAMINA O ASPIRANTE: O PLENÁRIO OU UMA COMISSÃO DE EXPEDIENTE – REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 116 CI/IPB". RESPOSTA: "O concílio por seu plenário ou por uma comissão nomeada pelo concílio [...]".

315 Art. 88, alínea "a".

CE – 1976 – DOC. XLIV: "A Comissão Executiva do Supremo Concílio, resolve: [...] a respeito do sustento de Seminarista, informar que o referido sustento de candidato ao Ministério é de competência dos Presbitérios que os manda para os Seminários de nossa Igreja, bem como de outros Institutos de Estudos Teológicos".

SC – 1990 – DOC. CLXIII: "Determinar que o candidato esteja presente em todas as reuniões ordinárias do Presbitério, prestando serviços e se familiarizando com os trabalhos conciliares". CE – 2008 – DOC. CXXXV: Aprova o MANUAL DO CANDIDATO AO MINISTÉRIO DA PALAVRA DE DEUS [essa resolução foi reafirmada pela resolução CE – 2009 – DOC. XX e confirmada pela resolução SC – 2010 – DOC. LXXIX].

³¹⁶ **CE – 1968 – XXXIX:** "[...] medidas disciplinares da CES – A CE-SC/IPB, considerando que a Comissão Especial dos Seminários tem poderes conferidos pelo SC para determinar quais as medidas aplicáveis aos seminaristas cuja conduta se mostre incompatível com os padrões éticos e doutrinários da IPB; considerando que, a menos que os seminaristas referidos se retratem de seus erros e reafirmem seus votos de submissão à leis e aos princípios presbiterianos, não devem permanecer vinculados aos Presbitérios, na condição de

Art. 118. Ninguém poderá apresentar-se para licenciatura sem que tenha completado o estudo das matérias dos cursos regulares de qualquer dos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil.³¹⁷

candidatos ao Ministério, embora estejam cursando outros Seminários, resolve: Insistir em que as decisões e medidas disciplinares adotadas pela CES sejam acatadas e cumpridas por todos os concílios da IPB, notadamente os Presbitérios, a quem cabe zelar para que todo seminarista, ao ser admitido ou ordenado ao Ministério da IPB, reafirme sua crença nas Escrituras Sagradas como Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil – Princípios de Liturgia, art. 33 – assim como preste obediência às autoridades constituídas na Igreja".

³¹⁷ SC-E – **2014** – **DOC. X:** Reafirma a resolução SC – 1970 – DOC. XCVII : "recomendar a todos os presbitérios da IPB que encaminhem os seus candidatos ao Sagrado Ministério aos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil".

SC – 2018 – DOC. CCXVI: Consulta Acerca do Envio de Candidatos ao Seminário: "[...] O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar ciência; 2. Sobre a consulta 1: 'Se o Seminário Martin Bucer está mesmo em acordo com a confessionalidade da IPB?". Especificamente no ponto apresentado pelo documento em questão, não há harmonia entre o que temos em nossos Símbolos de Fé quanto à guarda do Dia do Senhor e a confissão adotada pelo Seminário Martin Bucer; 3. Sobre a consulta 2: 'Presbitérios podem encaminhar candidatos para a FITREF ou Martin Bucer?'. O envio de candidatos é uma decisão que cabe individual e localmente a cada presbitério. Todavia, deve-se ressaltar a decisão já tomada pela IPB a qual RECOMENDA a todos os Concílios a ela jurisdicionados, que se cumpra o que foi decidido, a saber: enviar os candidatos para os seminários da IPB; 4. Sobre a consulta 3: 'Encaminhando o candidato a uma dessas instituições o Presbitério pode escolher entre enviar posteriormente a um seminário da IPB para a complementação das matérias, ou mesmo designar professores dentro do seu próprio concílio para complementar a formação do candidato?' Em se tratando de complementação em Seminários da IPB, já existe regulamentação que estabelece o limite para aproveitamento de créditos (RI - Seminários da IPB, art. 44); 5. Sobre a consulta 4: 'Sendo orientação do SC/IPB pelo envio de candidatos exclusivamente a seminários da IPB é possível que se mude a redação da resolução SC-E – 2014 – DOC. XIV a fim de eliminar a alegada ambiguidade que tem dado margem a presbitérios a não enviarem seus candidatos aos nossos seminários?". Sim. Isto é possível desde que se requeira através dos concílios competentes, apresentando as razões que fundamentam tal pedido; 6. Em face dos questionamentos que ensejaram a presente resolução, decidir: a. Que a JET FAÇA UMA AVALIAÇÃO, QUANDO REQUERIDA, DAS INSTITUIÇÕES PARA AS QUAIS ELA EXPEDIU O ATESTADO DE IDONEIDADE, objetivando aferir cada ponto doutrinário de tais Instituições; b. Que a JET não emita mais parecer de idoneidade com validade indeterminada tendo em vista as possíveis mudanças que podem ocorrer nessas instituições, as quais não estão sob os auspícios da IPB. Dessa forma se evitará que uma instituição que goza do parecer de idoneidade da IPB tome um viés confessional contrário ao da IPB e continue com anuência da IPB; c. Que no caso dos Seminários com vínculos institucionais internacionais, como é o caso de ambos, antes que a JET emita o atestado de idoneidade da instituição sob análise, sejam observadas por meio da CRIE todas as questões pertinentes ao nível de relacionamento da IPB com tal instituição e ou denominação; d. Que os presbitérios busquem cumprir o art. 118, evitando-se a exceção contemplada no § 1º para validar o envio de candidatos para outro seminário que não seja da IPB, posto que tal exceção além de ser nociva em muitos aspectos, pode trazer grandes prejuízos para a manutenção da uniformidade doutrinária da IPB".

§ 1º Em casos excepcionais, poderá ser aceito para licenciatura candidato que tenha feito curso em outro seminário idôneo ou que tenha feito um curso teológico de conformidade com o programa que lhe tenha sido traçado pelo Presbitério.³¹⁸

SC - 1970 - DOC. LVII: "Relatório da Comissão Especial dos Seminários - O Supremo Concílio resolve: [...] I – [...]. II – Quanto aos candidatos ao ministérios da IPB, não formados em suas instituições de ensino teológicos: a) Considerando que cumpre prover a Igreja de um Ministério marcado pelo esmerado preparo, pela absoluta fidelidade à Igreja e seus Padrões básicos de Fé e Doutrina e pela leal consonância com as diretrizes e normas da Instituição. b) Considerando que, na atualidade, lavra tremenda confusão espiritual, ética e teológica, mais e mais infiltrando-se no ministério elementos não plenamente qualificados para o sagrado múnus. c) Considerando que art. 118, da CI/IPB contempla a prioridade senão quase exclusividade, de nossos Seminários para a formação e preparo de nosso ministério. d) Considerando que, esse mesmo artigo em seu parágrafo 1º, com a fonte secundária, admite o recebimento de candidatos à licenciatura oriundos de outros Seminários e Instituições de ensino tecnológico, reconhecido como idôneos. e) Considerando que ao SU-PREMO CONCÍLIO cabe estabelecer, à luz do artigo 97 da CI/IPB, alínea "j" padrões de ensino pré-teológico e teológico; o Supremo Concílio resolve: 6) Determinar às Congregações de nossos Seminários que observam de maneira mais constante e completa aos alunos, no tocante à sua vocação, espírito, relacionamento, atitude de vida, caráter, conduta, disciplina, espiritualidade e posição teológica e ideológica, dando imediata ciência aos tutores e a CES de quaisquer fatos, atitudes e ideias que contraindiquem o encaminhamento para o ministério. 7) Determinar que todo candidato à licenciatura ou ordenação que provenha de Seminário ou Instituição de preparo teológico não filiados à IPB ou por ela mantidos, obtenha por intermédio da CES reconhecimento prévio de sua idoneidade pessoal e daquela do Curso Teológico que tenha feito antes de dar ao Presbitério cumprimento ao que dispõe a CI/IPB nessa matéria. 8) Recomendar aos Presbitérios, que só deem provimento ao que lhes faculta o artigo 118 da CI/IPB, parágrafo 1º, in fine, quanto a candidatos preparados conforme programa estabelecido diretamente pelo concílio, após prévia homologação da CES. 9) Determinar que a admissão de um Ministro de outra comunidade evangélica além das exigências do artigo 47 da CI/IPB, seja precedida de consulta à CES".

CE – 2007 - DOC. XXIII: Consulta sobre o artigo 118 da CI/IPB e seu § 1º - "A CE-SC/ IPB – 2007 resolve: Aprovar nos seguintes termos: Considerando: que o SC 70-057 – DOC. LXXIII e CE/SC 97-113 – DOC. XX já trataram parcialmente sobre o assunto, estabelecendo a excepcionalidade do 1º do art. 118 da CI/IPB e a competência dos Presbitérios para julgar a idoneidade das instituições; O SC-IPB – 2006 resolve: 1) reiterar que o art. 118 da CI/IPB contempla a prioridade, senão quase a exclusividade, de nossos Seminários para a formação e preparo de nossos ministros; 2) lembrar que esse mesmo artigo, em seu § 1º, em caráter excepcional, admite o recebimento de candidatos à licenciatura oriundos de outros Seminários e Instituições de Ensino Teológico reconhecidos como idôneos ou daqueles que tenham estudado de acordo com programa de estudo traçado pelo concílio, sendo esta matéria da competência dos presbitérios; 3) lembrar que são inconstitucionais as deliberações de presbitérios de tornar padrão o encaminhamento de seus candidatos ao sagrado ministério para outras instituições não oficiais da IPB; 4) determinar aos Sínodos, à luz do art. 94, alíneas "e" e "g", da CI/IPB, que velem para que os presbitérios cumpram o estabelecido pelo art. 118 da CI/IPB". SC – 2010 – DOC. CXLIII: "[...] Recomendar o cumprimento da resolução CE-SC/IPB - 2008, conforme DOC. CXXXIV, itens 3 e 4 a saber: "CE - 2008 - DOC. 134 - CE-SC/ IPB - 2008 - DOC. CXXXIV - Quanto ao documento 131 - Ementa: Oriundo da Junta

§ 2º O Presbitério acompanhará o preparo dos candidatos por meio de tutor eclesiástico.³¹⁹

de Educação Teológica que trata do art. 118 da CI/IPB sobre a expressão "Seminários Idôneos". Considerando: 1. A inexistência de clara definição do que seja "Seminário idôneo" 2. Que o art. 118, em seu parágrafo 1, trata de uma excepcionalidade, portanto, a regra geral e prioritária da Igreja Presbiteriana do Brasil é que seus candidatos ao Sagrado Ministério tenham "completado o estudo das matérias por cursos regulares de qualquer dos seminários da IPB" 3. Que a excepcionalidade vem se tornando regra e que o número de candidatos ao Sagrado Ministério, mais e mais, recebe formação teológica e pastoral ministrada por instituições de Ensino Teológico, sejam seminários, Institutos Bíblicos, cursos por correspondências e outros, desconhecidos da Igreja Presbiteriana do Brasil. 4. Que tal prática pode se tornar uma porta aberta para a formação de pastores e, através destes, de igrejas e futuras gerações divorciadas de nossa herança teológica, pastoral e litúrgica Bíblica-reformada. CE-SC/IPB - 2008 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder que são seminários idôneos aqueles cujos conteúdos programáticos oferecidos estejam de acordo com a Confessionalidade da Igreja Presbiteriana do Brasil 3. Responder que a competência para aferir a idoneidade dos seminários é da JET, segundo decisões SC-94-024 - DOC. CCXXVIII; CE-SC/IPB - 2000 - DOC. CV. 4. Reafirmar a resolução SC-70-097 - Recomendar a todos os presbitérios da IPB que encaminhem os seus candidatos ao Sagrado Ministério aos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil".

SC – 2018 – DOC. CI: "Consulta do PPIR Sobre o Envio de Candidatos ao Ministério a outros Seminários que não os da IPB: Considerando: 1) Que a matéria levantada pelo PPIR não tem sido tratada pelos Presbitérios da IPB de forma homogênea, causando assim, desconforto em muitos Presbitérios; 2) Que o Supremo Concílio já tratou sobre este assunto conforme decisão SC-70-097, SC-E - 2014, e mesmo assim ainda existem Presbitérios enviando seus candidatos a Seminários que não sejam da IPB; 3) Que o art. 118 da CI/IPB tem sido interpretado de maneiras diferentes e causado polêmica sobre esta matéria. O SC/ IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar que as decisões supracitadas estão em vigor; 3. Informar que todos os candidatos ao Sagrado Ministério devem ser enviados aos Seminários da IPB; 4. Esclarecer que o reconhecimento de "idoneidade" não autoriza o envio de candidatos para instituições que não sejam da IPB, mas apenas "reconhece", caso o candidato já tenha feito algum curso em "instituição idônea", que este curso poderá ser aproveitado nos Seminários da IPB em até 40%; 5. Esclarecer que a Escola Teológica Charles Spurgeon não possui a idoneidade reconhecida pela JET/IPB para formação de pastores presbiterianos; 6. Lembrar que é responsabilidade dos Sínodos fiscalizarem e orientarem seus Presbitérios jurisdicionados, inclusive, podendo, se necessário, disciplinar os concílios desobedientes conforme preconiza o art. 94 alínea "a" da CI/IPB".

319 **CE – 1984 – DOC. XLIX:** Tutores eclesiásticos de candidatos ao Sagrado Ministério. "1) As funções privativas do Ministro estão enumeradas no art. **31** da Constituição da Igreja; não consta ali que a tutela eclesiástica de candidatos ao Sagrado Ministério seja função privativa do Ministro. 2) O Presbítero regente tem nos concílios da Igreja autoridade igual à dos ministros (Constituição da Igreja, art. 52), de onde se conclui que a delegação de funções é igualmente distribuída a presbíteros docentes e a presbíteros regentes. 3) Portanto, o Presbítero regente pode ser designado tutor eclesiástico dos candidatos ao Sagrado Ministério. Quanto ao Doc. 25, item 2° – Consulta do Presbítério Oeste de Goiânia, citando a Constituição da Igreja, art. 115, alínea "b", sobre a aceitação de mulheres como aspirantes ao sagrado ministério e, eventualmente, candidatas ao sagrado ministério. Resolve-se: 1) Observar que a aspiração e/ou a candidatura ao Sagrado Ministério somente se aplicam a

Art. 119. O candidato, concluídos seus estudos, apresentar-se-á ao Presbitério que o examinará quanto à sua experiência religiosa e motivos que o levaram a desejar o Sagrado Ministério, bem como nas matérias do curso teológico.³²⁰

Parágrafo único. Poderá o Presbitério dispensar o candidato do exame das matérias do curso teológico; não o dispensará nunca do relativo à experiência religiosa, opiniões teológicas e conhecimento dos Símbolos de Fé, exigindo a aceitação integral dos últimos.³²¹

- **Art. 120.** Deve ainda o candidato à licenciatura apresentar ao Presbitério: 322
- a) uma exegese de um passo das Escrituras Sagradas, no texto original em que deverá revelar capacidade para a crítica, método de exposição, lógica nas conclusões e clareza no salientar a força e expressão da passagem bíblica;
 - b) uma tese de doutrina evangélica da Confissão de Fé;

igrejas que ordenam mulheres para o presbiterato docente no caso; 2) A Igreja Presbiteriana do Brasil não ordena presbíteras docentes (Constituição da Igreja, art. 25, onde se diz no § 2º que "para oficio de Presbítero [...] serão eleitos homens" etc.) É de notar-se que esse parágrafo qualifica, sem distinguir, os oficiais arrolados nas alíneas "a" e "b" do art. 25: a) "ministros do Evangelho ou presbíteros Docentes". b) "presbíteros Regentes", além de diáconos. 3) Não cabe, pois, receber mulheres como aspirantes e/ou candidatas ao Presbiterato Docente da Igreja Presbiteriana do Brasil".

³²⁰ Art. 88, alínea "a".

Arts. 31 e 132; art. 33 do PL e art. 13 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

Manual do Candidato ao Sagrado Ministério da Palavra de Deus, aprovado pela resolução CE - 2008 - DOC. CXXXV: Item 4.2.1 - Tese e Exegese: "Com o fito de cumprir o disposto, o presbitério nomeará Comissão Especial, conforme CI/IPB art. 99, atendendo ao que preceitua o caput do art. 100 para a indicação de seus componentes, com o objetivo de fazer cumprir as exigências do *caput* do art. 120, alíneas "a", "b", que funcionará como uma "Banca para Exame e Parecer de Tese e Exegese". O orientador da Tese e da Exegese será considerado membro nato da Banca. Caberá à Banca examinar, avaliar, discutir na presença do plenário do Concílio reunido extraordinariamente, e dar parecer sobre a exegese bíblica e a tese de doutrina evangélica da Confissão de Fé. Ao candidato será assegurado o direito de resposta a qualquer afirmação ou questionamento feito em ordem, bem como a ampla defesa de seus pontos de vista, não cabendo nenhum reparo, caso suas ideias sejam fiéis às Escrituras Sagradas, à Confissão de Fé e às Leis da IPB. A banca desempenhará suas atribuições dentro dos prazos determinados pelo concílio. Caso haja necessidade de correções, adaptações e/ou reformulações, na tese e/ou exegese, a banca fará seus apontamentos no parecer entregue ao concílio, o qual, de posse deste, determinará ao candidato o prazo em que as correções deverão ser apresentadas à mesma banca. O candidato, caso discorde do relatório da banca, poderá encaminhar ao presbitério, através de seu tutor, os motivos de sua discordância, ficando-lhe assegurado o direito de recurso às decisões da comissão. Tendo sido aprovadas a Tese e Exegese, o presbitério continuará os exames do candidato".

c) um sermão proferido em público perante o concílio,³²³ no qual o candidato deverá revelar sã doutrina, boa forma literária, retórica, didática e sobretudo, espiritualidade e piedade.

Parágrafo único. No caso do § 1º do art. 118, poderá ser dispensada a exegese no texto original.

- Art. 121. O exame referente à experiência religiosa e quanto aos motivos que levaram o candidato a escolher o Ministério, bem como a crítica do sermão de prova, serão feitos perante o concílio somente.
- **Art. 122.** Podem ser da livre escolha do candidato os assuntos das provas para a licenciatura.
- **Art. 123.** Julgadas suficientes essas provas, procederá o Presbitério à licenciatura de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.³²⁴

Parágrafo único. Poderá o Presbitério delegar a uma comissão especial³²⁵ o exame, a aprovação ou não, e licenciatura do candidato.

- **Art. 124.** O Presbitério, após a licenciatura, determinará o lugar e o prazo em que o licenciado fará experiência de seus dons, designando-lhe também um tutor eclesiástico sob cuja direção trabalhará.
- § 1º O licenciado não poderá ausentar-se do seu campo sem licença do seu tutor.
- § 2º O relatório das atividades do licenciado poderá ser apresentado ao Presbitério pelo seu tutor ou pelo próprio candidato à ordenação, mediante proposta do tutor e assentimento do concílio.
- § 3º O período de experiência do licenciado não deve ser menos de um ano, nem mais de três, salvo casos especiais, a juízo do Presbitério.³²⁶
- **Art. 125.** Quando o candidato ou licenciado mudar-se, com permissão do Presbitério, para limites de outro concílio, ser-lhe-á concedida carta de transferência.
- **Art. 126.** A licenciatura pode ser cassada em qualquer tempo, devendo o Presbitério registrar em ata os motivos que determinaram essa medida.

³²³ Art. 129.

³²⁴ Art. 31 do PL.

³²⁵ Art. 99, item 3.

³²⁶ **SC – 2014 – DOC. CLIV:** "[...] Proposta nº 11 – Acrescenta o § 4º ao art. 124 da CI/IPB, a fim de que haja expressa previsão de pagamento de uma ajuda de custo mensal ao licenciado, durante o período de licenciatura, em valor definido pelo Presbitério, e que qualquer outra ajuda seja objeto de ajuste entre o licenciado e seu campo de trabalho, de acordo com as disponibilidades locais; Considerando: 1) o caráter geral e sintético da norma constitucional, contrário à definição pormenorizada de assuntos no corpo da Constituição; 2) que a matéria pode ser resolvida no plano infraconstitucional, **o** SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada".

Seção 5ª

Ordenação de Licenciados

- **Art. 127.** Quando o Presbitério julgar que o licenciado, durante o período de experiência, deu provas suficientes de haver sido chamado para o oficio sagrado e de que o seu trabalho foi bem aceito, ³²⁷ tomará as providências para sua ordenação. ³²⁸
 - Art. 128. As provas para ordenação consistem de:
- a) exame da experiência religiosa do ordenando, mormente depois de licenciado; das doutrinas e práticas mais correntes no momento; história eclesiástica, movimento missionário, sacramentos e problemas da igreja;³²⁹
 - b) sermão em público perante o Presbitério.
- **Art. 129.** O exame referente à experiência religiosa e a crítica do sermão de prova serão feitos perante o concílio somente.
- **Art. 130.** Julgadas suficientes as provas, passará o Presbitério a ordená-lo, ³³⁰ de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil. ³³¹
- **Art. 131.** Se o Presbitério julgar que o licenciado não está habilitado para a ordenação, adiá-la-á por tempo que não exceda de um ano, podendo esse prazo ser renovado.

Parágrafo único. Se depois de três anos, o candidato não puder habilitar-se para ordenação, ser-lhe-á cassada a licenciatura e consequentemente a sua candidatura.

Art. 132. Haverá na Secretaria Executiva do Presbitério um livro em que o recém-ordenado, logo após recebido como membro do concílio, subscreverá o compromisso de bem e fielmente servir no Ministério Sagrado.³³²

³²⁷ Art. 108.

³²⁸ Art. 88, alínea "a" da CI/IPB, e arts. 32 a 36 do PL.

 $^{{\}it CE}-2012-{\it DOC}$. ${\it CCV}$: "[...] a situação de 'pastor sem campo' não é contemplada na ${\it CI/IPB}$ ".

³²⁹ Art. 32.

³³⁰ Art. 32, parágrafo único, do PL: "Deverá o Presbitério realizar a cerimônia em sessão pública; poderá, todavia, quando as circunstâncias o exigirem, nomear para o caso uma comissão especial".

³³¹ Art. 23, § 3°, e art. 109, da CI/IPB; arts. 32 a 36 do PL.

³³² Art. 33 do PL.

CE – 2003 – DOC. IX: "[...] cumprimento de promessas feitas pelos Oficiais da IPB quando de sua ordenação e durante o exercício de seu ofício. O Supremo Concílio resolve: Reafirmar que as promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas convicções quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas no art. 9°, CD/IPB, em consonância com o art. 56, alínea "c" e "d" da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o art. 42 do CD/IPB em consonância com o art. 4°, parágrafo único. do CD/IPB".

Parágrafo único. Essa exigência aplica-se também aos ministros que vêm de outra igreja evangélica.

Seção 6ª

Relação Pastoral

- **Art. 133.** Na designação de pastores, obedecer-se-á ao critério da conveniência da obra evangélica,³³³ tanto local como regional,³³⁴ atendendo-se também à preferência particular do ministro quando esta não colidir com os interesses da igreja.
- **Art. 134.** A igreja que desejar convidar, para seu pastor, ministro em igual cargo em outra igreja, ou quem esteja para ser ordenado, deve dirigir-se ao seu próprio Presbitério.³³⁵
- **Art. 135.** Quando se tratar de pastor ou de ordenando do mesmo Presbitério, cabe a este resolver se deverá ou não entregar-lhe o convite.

Parágrafo único. Se a igreja de que é pastor o convidado apresentar ao Presbitério objeção à saída do pastor, e se o ministro entregar a solução do caso ao concílio, deverá este conservá-lo na igreja por ele pastoreada, caso não haja motivo de ordem superior para proceder de outra forma.

Art. 136. Quando se tratar de convite a pastor ou recém-ordenado, jurisdicionado por outro Presbitério, ³³⁶ o concílio que receber o documento encaminhá-lo-á àquele Presbitério, que solucionará o caso dando ciência ao concílio interessado. ³³⁷

³³³ Art. 46.

³³⁴ **SC** – **1998** – **DOC. XCVII:** Proposta de criação de um Órgão Provedor de Informações de Campos e Obreiros – "O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária resolve: 1) Atender o propósito da proposta, atribuindo à SE-SC a incumbência de receber e fornecer informações de nomes de Igrejas e de Pastores, para possíveis transferências de obreiros. 2) As informações serão enviadas e solicitadas à Secretaria Executiva pelos interessados – Igrejas e Pastores, através dos Presbitérios".

³³⁵ **CE – 2007 – DOC. XXXIV:** Consulta prévia ao Presbitério: "[...] 1) É da competência do Presbitério legislar sobre a conveniência na recepção de qualquer ministro oriundo de outros Presbitérios e ou mesmo denominações; 2) Que à luz do art. 134, pode e deve o Presbitério orientar as suas Igrejas no sentido de que haja consulta prévia quando de convite para ministros de outros Presbitérios, evitando-se assim possíveis transtornos."

³³⁶ **CE – 2005 – DOC. XVI:** Empréstimo e Cessão de Ministro – "[...] a Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, resolveu: "3. Declarar que os termos "empréstimo" ou "cessão" de ministros, são omissos à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. 4. Determinar que os presbitérios não façam uso de tais práticas, por não haver base constitucional para tais procedimentos. 5. Determinar que os presbitérios regularizem a situação de todos os ministros "cedidos" ou "emprestados", seguindo orientação da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil".

³³⁷ Art. 45, *caput* e § § 1° e 2°; art. 88, alínea "a".

- **Art. 137.** O convite de que trata o art. 135 será encaminhado ao Secretário do Presbitério, ³³⁸ devendo também ser encaminhada uma cópia ao Secretário do Conselho da igreja de que o convidado é pastor.
- **Art. 138.** A dissolução das relações de Pastor Efetivo com a igreja confiada aos seus cuidados verificar-se-á:³³⁹
 - a) a pedido do pastor, ouvida a igreja;³⁴⁰
 - b) a pedido da igreja, ouvido o pastor;
- c) administrativamente pelo concílio que tiver jurisdição sobre o ministro depois de ouvidos este e a igreja.

Art. 103. Refere-se ao **Secretário Executivo**, responsável pela correspondência.

³³⁹ Art. 3°, § 1°, alínea "a"; art. 9°, § 1°, alíneas "a" e "b"; art. 56, alínea "e" e art. 110, CI/IPB. O disposto neste artigo aplica-se indistintamente ao pastor efetivo eleito e ao pastor efetivo designado (SC – 1994 – DOC. CX – DOC. CCXIV).

³⁴⁰ SC – 1994 – DOC. CX – DOC. CCXIV: "Quanto ao anexo A, consulta do Conselho da IP Penha encaminhada pelo PRUN, sobre interpretação do art. 138 combinado com o art. 33 § 1º da CI/IPB, o SC/IPB resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Quanto ao item 1º cuja questão é a seguinte: "O disposto no art. 138 aplica-se indistintamente ao Pastor efetivo eleito e ao Pastor efetivo designado pelo Presbitério?", responder que sim, isto é, aplica-se o art. 138 combinado com o art. 33, §1º da CI/IPB. 3) Quanto ao item 2º, cuja questão é a seguinte: "Para que haja a dissolução das relações pastorais, no caso da designação de Pastor efetivo pelo Presbitério, é DISPENSÁVEL ouvir-se a Igreja, mesmo considerando que a designação de Pastor efetivo pelo Presbitério depende de solicitação prévia e sem indicação de pessoas, por parte da Igreja?", responder que a Igreja DEVE imprescindivelmente ser OUVIDA, máxime quando é atendendo pedido do Pastor, conforme alínea "a" do art. 138 da CI/IPB. 4) Quanto ao item 3º nos seguintes termos: "A solicitação da Igreja, visando à designação de Pastor efetivo pelo Presbitério, fundamenta-se em decisão de seu Conselho ou em decisão da assembleia da Igreja?", responder que a solicitação de Pastor efetivo nos termos do art. 33, §1º da CI/IPB é de exclusiva competência do Conselho, conforme os art. 4º e 8º da CI/IPB".

CE – 2009 – DOC. CLIV: "Ouvida a Igreja significa uma manifestação formal da igreja local reunida em assembleia extraordinária [...]".

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. Esta Constituição, a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, em vigor na Igreja Presbiteriana do Brasil, não podem ser emendados ou reformados senão por iniciativa do Supremo Concílio.³⁴¹

Parágrafo único. Emendas são modificações que atingem apenas partes da Constituição ou dos Símbolos de Fé; **Reforma** é a alteração que modifica o todo ou grande parte destes.

- **Art. 140.** As emendas de que trata o artigo anterior serão feitas do seguinte modo:
- a) surgindo no Plenário do Supremo Concílio alguma proposta, que mereça estudo e consideração pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão de expediente para redigir o respectivo anteprojeto que, depois de aprovado pelo Plenário do Supremo Concílio, baixará aos presbitérios para que se manifestem a respeito;
- b) estes concílios devem estudar o anteprojeto na sua primeira reunião ordinária e enviar o seu parecer à Comissão Executiva do Supremo Concílio;
- c) se o anteprojeto tiver alcançado a aprovação de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, será submetido ao Supremo Concílio, em sua primeira reunião ordinária. Ao ser convocado o Supremo Concílio, dar-se-á conhecimento da matéria a ser discutida;
- d) esse Concílio, composto de representantes de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará as emendas.
- **Art. 141.** A reforma de que trata o art. 139 processar-se-á do seguinte modo:
- a) surgindo no Plenário do Supremo Concílio proposta que mereça estudo e consideração, pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão especial habilitada a fazer em conjunto o seu trabalho;
- b) esta comissão especial elaborará o anteprojeto de reforma, que será enviado à Comissão Executiva do Supremo Concílio, a fim de que esta o encaminhe aos presbitérios;
- c) deverão estes estudar o anteprojeto e enviar os seus pareceres à Comissão Executiva do Supremo Concílio;
- d) se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma, a Comissão Executiva convocará o Supremo Concílio para se reunir em Assembleia Constituinte;
- e) a Assembleia Constituinte, composta de representantes de, pelo menos, três quartos dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará a

³⁴¹ Arts. 1° e 95.

reforma, que tenha sido aprovada por maioria absoluta dos membros presentes no caso da Constituição. Tratando-se dos Símbolos de Fé será necessária a aprovação de dois terços dos membros presentes.

Art. 142. Quando se tratar de emendas ou reformas dos Símbolos de Fé, isto é, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve, o Supremo Concílio ao nomear a Comissão de que trata o art. 141, levará em conta a conveniência de integrá-la com ministros que, reconhecidamente, se tenham especializado em teologia.³⁴²

Art. 143. O Supremo Concílio organizará:

- a) um manual de liturgia, de que possam servir-se as Igrejas Presbiterianas do Brasil;
 - b) modelo de estatutos para concílios, igrejas e sociedades internas;³⁴³
 - c) modelo de regimento interno para os concílios;³⁴⁴
- d) fórmulas para atas, estatísticas e outros trabalhos de caráter geral das congregações, igrejas e concílios;³⁴⁵
 - e) instruções sobre o critério a seguir no exame das atas dos concílios.³⁴⁶

- ³⁴³ SC 1954 DOC. CVI: "Quanto ao ofício do Presbitério de Pernambuco pedindo alteração do art. 3°, Cap. V, do Modelo de Estatuto para Igreja Local, o SC resolve declarar que esse modelo, como os demais fornecidos pelo SC, não são obrigatórios senão em matéria que faça parte da CI/IPB. No caso em questão, cada Igreja tem liberdade para adotar a orientação que parecer mais conveniente". **Precedente**: CE 2018 DOC. CXXXV alteração da expressão "Plenário do Sínodo" por "Assembleia Geral do Sínodo", a fim de para atender exigência do Conselho Superior da Magistratura TJ-SP.
- SC-54-111 "Quanto à proposta de acréscimo do modelo de Regimentos Internos dos concílios, o SC resolve: 1) declarar que a confecção de regimento interno de um concílio é matéria da competência do próprio concílio, cabendo ao SC apenas fornecer modelos, conforme art. 143, alínea c, da CI/IPB; 2) baixar o assunto aos concílios inferiores para sua consideração".
- ³⁴⁴ SC 1954 DOC. CXI: Quanto à proposta de acréscimo do modelo de Regimentos Internos dos concílios, o SC resolve: 1) declarar que a confecção de regimento interno de um concílio é matéria da competência do próprio concílio, cabendo ao SC apenas fornecer modelos, conforme art. 143, alínea c, da CI/IPB; 2) baixar o assunto aos concílios inferiores para sua consideração.
- SC 2018 DOC. CCXLV: Altera os regimentos internos do SC/IPB e de sua CE, remetendo à Comissão Permanente de Revisão do Manual Presbiteriano a tarefa de elaborar os anteprojetos de alteração desses textos normativos.
- SC 2018 DOC. CLXXXVI: Nomeia Comissão Permanente para elaborar novos modelos de Regimento Interno para Presbitério e Sínodo.
- SC **2018 DOC. CCXLIV:** Envia proposta de modelo de Regimento Interno para Conselho de Igrejas Locais à Comissão Permanente de Revisão do Manual Presbiteriano, para análise e aperfeiçoamento, devendo a mesma apresentar anteprojeto à CE-SC/IPB para que delibere sobre a matéria, com poderes delegados pelo SC/IPB 2018.

³⁴² Art. 100.

Regulamento para Confecção de Atas dos Concílios da IPB.

³⁴⁶ Ibidem.

Art. 144. Os estatutos e o regimento interno do Supremo Concílio devem regulamentar o seu funcionamento, tanto no que se refere às suas atividades eclesiásticas como civis.

Parágrafo único. Quando se reunir em Assembleia Constituinte, poderá o Supremo Concílio elaborar um regimento interno suplementar que oriente os seus trabalhos.

Art. 145. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.³⁴⁷

Parágrafo único. Este artigo deve constar obrigatoriamente dos estatutos dos concílios, das igrejas e de todas as demais organizações da Igreja Presbiteriana do Brasil, inclusive as sociedades internas.

³⁴⁷ **CE – 2002 – DOC. LXXXIII:** "[...] Quanto à Consulta se um concílio pode declarar nulos os seus próprios atos na mesma reunião, responder que, à luz do artigo 70, letra O, da CI/IPB, é possível ao concílio reconhecer a ilegalidade dos seus próprios atos, e a sua consequente nulidade."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 146. Esta Constituição entrará em vigor a 31 de outubro de 1950, data que assinala o 433° aniversário da Reforma Religiosa do século XVI.

Parágrafo único. Até aquele dia estará em vigor a Constituição de 1937, ressalvadas as partes já reformadas pelo Supremo Concílio, devendo as igrejas e os concílios que até então se reunirem reger-se por ela.

- **Art. 147.** Dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que a presente Constituição entrar em vigor, as igrejas e congregações deverão reformar os seus estatutos, adaptando-os à nova Constituição.
- **Art. 148.** O prazo a que se refere o art. 42 deverá contar-se a partir da reunião ordinária dos presbitérios, em 1951.
 - Art. 149. O § 2º do art. 49 só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1956.
- Art. 150. Os co-pastores porventura existentes no momento em que entrar em vigor esta Constituição, continuarão em exercício até o término do mandato para o qual foram eleitos por suas igrejas.
- Art. 151. O Supremo Concílio reunir-se-á extraordinariamente em fevereiro de 1951, com a mesma composição da Assembleia de 1950, para concluir os trabalhos constituintes, isto é, para votar as partes de Disciplina e Liturgia.
- **Art. 152.** Até que sejam promulgados o Código de Disciplina e os Princípios de Liturgia, vigorarão as disposições da Constituição de 1937, nas partes que não contrariem a Constituição ora promulgada.

E assim, pela autoridade que recebemos, mandamos que esta Constituição seja divulgada e fielmente cumprida em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Templo da Igreja Presbiteriana de Alto Jequitibá, 20 de julho de 1950, em Presidente Soares, Estado de Minas Gerais.

ÍNDICE REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO

As indicações referem-se a artigos, parágrafos e alíneas da Constituição.

Administração civil – de uma igreja local: 8°; e a assembleia da igreja: 9° § 1° *c*, *d*, *e*, *f*.

Aspirante ao Ministério – atestados que deve apresentar ao Presbitério: 115; exame de: 116; quando passa a ser considerado candidato: 116.

Assembleia Constituinte – reforma da CI: 139; quando deverá ser convocada: 141 *d*; composição da: 141 *e*; regimento interno da: 144, parágrafo único.

Assembleia geral da igreja – composição e reuniões da: 9°; competência da: 9° § 1°; composição da... para fins administrativos: 9° § 2°; presidência da: 10 *e*, parágrafo único; dever participar da: 13 § 1°, 112.

Assento – nos concílios: 68.

Atas – exame das... do Conselho: 88 *i*; idem dos presbitérios: 94 *g*; idem dos sínodos: 97 *p*; idem da Comissão Executiva do Supremo Concílio: 97 *q*; fórmulas para: 143 *d*; instruções sobre exame de: 143 *e*.

Autarquias – faculdade que têm os concílios de organizar: 105; definição de: 105 § 1°; como se regem as: 105 § 2°.

Autoridade – dos que são governados: 3° § 1° *a, b, c*; dos que governam: 3° § 2°, 69; de ordem: 3° § 2°; de jurisdição: 3° § 2°.

Batismo – quem pode apresentar menores ao: 17 *a;* quem pode administrar o: 31 *a;* dever do Conselho em referência ao batismo infantil: 83 *u*.

Bênção apostólica – quem pode invocar a: 31 b.

Candidato ao Ministério – admissão, transferência, disciplina, licenciatura e ordenação de: 88 a; carta de transferência de: 125; quando o aspirante passa a ser considerado: 116; faculdade que tem o Presbitério de cassar a candidatura ao Ministério: 117; preparo do: 118 e §§ 1º e 2º; exame do: 119 e parágrafo único, 120, 121, 122; licenciatura do: 123 e parágrafo único; tempo para cassação: 126.

Cargo eletivo – prazo para exercer: 13 § 2º

Carta de transferência – como deve ser dada: 18 *a*; para que igrejas pode ser dada: 19; a quem pode ser concedida: 19; que certifica a: 21; prazo em que é válida a: 21; como deve ser enviada a: 21 *in fine*; recusa e devolução de: 22 § 1°; jurisdição enquanto não for efetivada a transferência: 21.

Casamento religioso – com efeito civil: 31 c.

Catecismos – emendas aos... maior e breve: 139 e parágrafo único, 140; reforma dos... maior e breve: 139 e parágrafo único, 141 e 142.

Causas gerais – manutenção das: 97 f.

Comissões – ministros e presbíteros que podem ser incluídos em: 27 § 1° e 101; relatórios das... subordinadas ao Presbitério: 88 g; faculdade

de nomear: 98; categorias de: 99; constituição das... especiais: 99 § 1°; funcionamento das... temporárias e das permanentes: 99 § 2°; o que os concílios devem levar em conta ao nomear: 100; preenchimento das vagas verificadas no interregno: 100, parágrafo único.

Comissões executivas – definição das: 102 §§ 1º e 2º; atribuições das: 104; limitação dos poderes das: 104 parágrafo único.

Comunidade – sem governo próprio: 4 §§ 1º e 2º.

Concílios – natureza ou definição de: 59; enunciação dos: 60; graduação dos: 61; discriminação dos: 62; trâmite para encaminhar documentos aos: 63; recurso dos atos de um: 64; discordância da resolução de um: 65; direito do concílio em face de um dissentimento ou protesto: 65 § 3º in fine; membros dos: 66; Mesa dos... superiores ao Conselho: 67; eleição de Presidente, secretários temporários e Tesoureiro dos... superiores: 67 § 1º; eleição de Secretário Executivo dos... superiores: 67 § 2º; condições para tomar assento nos: 68; autoridade dos: 69; competência dos: 70; abertura e encerramento das sessões dos: 72; reunião extraordinária dos: 74.

Concílios superiores – cumprir ordens dos: 83 v; 88 m.

Congregações – sem governo próprio: 4 §§ 1º e 2º; organização em pessoa jurídica: 6, parágrafo único; quem pode estabelecer uma: 83 r; organização, dissolução, união e divisão de uma: 88 f.

Confissão de Fé – emendas à: 139 e parágrafo único, 140; reforma da: 139 e parágrafo único, 141 e 142.

Conselho – definição e composição do: 8 e 75; *quorum* do: 76; idem para assunto administrativo: 77; funcionamento *ad referendum* do: 76 § 1° e 78; quando o pastor exerce as funções do: 76 § 2°; presidência do: 78 e parágrafos; quando pode funcionar sem a presidência de um ministro: 78; como agir se o pastor recusar-se a convocar o: 79; reuniões do: 81; reunião ilegal do: 82; convocação obrigatória de todos os presbíteros para reunião do: 82; funções privativas do: 83; dever do... em referência às ordens dos concílios superiores: 83 *v*; exame das atas do: 88 *i*.

Constituição da Igreja — quem deve fazer com que as igrejas e congregações observem a: 88 f; emendas à: 139 e parágrafo único, 140; reforma da: 139 e parágrafo único, 141; autoridade da: 145; data em que entra em vigor a presente: 146 e parágrafo único.

Copastores – em exercício quando entrar em vigor a presente Constituição: 150.

Despojamento – de ministros sem censura: 42 e 148; de ministros: 48 e §§.

Diácono – prazo para exercer o cargo de: 13 § 2º; definição e funções do: 53; período de exercício do cargo de: 54; eleição de: 53 e 54 § 1º, 83 d,

110, 111 e parágrafo único, 112, 113 e 114; qualificações do: 55; término das funções de: 56; emérito: 57; ordenação e instalação de: 113, 114.

Disciplina – em vigor até que seja promulgado o código de disciplina: 152.

Dissentimento – da resolução de um concílio: 65 e §§ 1° e 3°; direito de um concílio em face de um: 65 § 3° *in fine*.

Dízimo ao Supremo Concílio – quem deve providenciar para que as igrejas paguem pontualmente o: 88 *j*; competência do Supremo Concílio para receber o dízimo das igrejas: 97 *f*; finalidade do: 97 *f*.

Documento – trâmite para encaminhar a um concílio qualquer um: 63.

Educação religiosa – orientação e supervisão da: 83 h, 36 d, 25 a, 94 c.

Eleição – de Pastor Efetivo: 34 *a*, 83 *e*, 88 *h*, 110; de presbíteros e diáconos: 110, 111 e parágrafo único, 112, 113, 114, 50 e 54 § 1º, 83 *d*; de Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro pelo Conselho: 84; de representante ao Presbitério: 83 *t*; 85, parágrafo único.

Emendas – da Constituição, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve: 139 e parágrafo único, 140.

Entidades paraeclesiásticas – definição de: 107.

Estatística – do Conselho à igreja: 83 *m in fine*; da igreja ao Presbitério: 68; fórmulas para: 143 *d*.

Estatutos – prazo para reforma dos... das igrejas e congregações: 147; artigo que deve constar obrigatoriamente em todos: 145 e parágrafo único; modelo de... para concílios, igrejas e sociedades internas: 143 *b;* de igreja local: 9 § 1° *c*, 143 *b*, 145 e parágrafo único.

Evangelização – estabelecimento e supervisão do trabalho de: 88 $\it l$, 94 $\it c$.

Exame – de candidato à profissão de fé: 76 § 3°, 83 b.

Exclusão – a pedido: 15 *in fine*, 23 b e § 1°; por ausência: 23 c e § 2° **Exoneração** – de ministros: 48 b, c e §§.

Férias – dos ministros: 40.

Governo – de uma igreja local: 8°.

Igreja local – natureza da: 4°; organização de: 4° § 3°, 5°, 88 f; organização em pessoa jurídica de: 6° e 9° § 1° c; dissolução de: 7°, 88 f; cisma ou cisão em uma: 7°, parágrafo único; governo e administração da: 8° e § 1°; união e divisão de igrejas: 88 f; representante da... no Presbitério: 83 t, 68; estatutos da: 9° § 1° c, 143 b, 145 parágrafo único, 147; prazo para reforma dos estatutos da: 147; artigo que deve constar obrigatoriamente dos estatutos da: 145 e parágrafo único; modelo de estatutos para a: 143 b.

Igreja Presbiteriana do Brasil – organização eclesiástica da: 1°; regra de fé e prática da: 1°; sistema expositivo da doutrina e prática da:

1°; lei por que rege a: 1°; representação civil da: 1°; regime de governo da: 1°; fins da: 2°; poder da: 3°; relações da... com o Estado: 97 g; sistemas ou padrões de doutrina: 97 a e parágrafo único; regras de governo, de disciplina e liturgia: 97 a e parágrafo único; correspondência com outras entidades eclesiásticas: 97 h e parágrafo único; direção da... como organização civil: 97 i; criação e superintendência de seminários: 97 j e parágrafo único; padrões de ensino pré-teológico e teológico: 97 j e parágrafo único; colaboração com outras entidades eclesiásticas: 97 m e parágrafo único; correspondência e arquivo da: 103 in fine; funções da Fé da: 139 e parágrafo único, 140; reforma da Confissão de Fé da: 139 e parágrafo único, 141, 142; emendas aos Catecismos Maior e Breve da: 139 e parágrafo único, 140; reforma da Constituição da: 139 e parágrafo único, 140; reforma da Constituição da: 139 e parágrafo único, 140; reforma da Constituição da: 139 e parágrafo único, 141; manual de liturgia da: 143 a.

Infância – superintendência das atividades da: 97 l.

Instalação – de pastores efetivos: 34 a, b e 88 h; definição de: 109 $\S 2^{\circ}$; deve ser apenas para o desempenho de um cargo definido: 109 $\S 3^{\circ}$

Imóveis – aquisição, permuta, alienação, etc. de: 9 § 1° f.

Jubilação – de ministros: 49, 88 c e 97 e; prazo que dá direito à: 49 § 1°; compulsória: 49 § 2° e 49; por motivo de saúde ou invalidez: 49 e § 3°; em que importa a: 49 § 4° e 5°; como é feita a: 49 § 6°.

Juntas – como se classificam as... subordinadas ao Supremo Concílio: 99 § 3°.

Junta diaconal – como se rege a: 58; quem estabelece e orienta a: 83 g. **Jurisdição** – a pedido: 16 d; ex officio: 16 e, 20 parágrafo único, 22 § 2°; sobre membros de outra comunidade evangélica: 20 e parágrafo único; sobre membros cuja transferência não se tornou efetiva: 22; assumida por outra igreja: 23 e; eclesiástica sobre o ministro: 23 § 3°.

Licença – para o pastor ausentar-se do campo: 39; ao ministro para tratamento de saúde: 41; ao ministro para tratar de interesses particulares: 42; ao ministro para trabalhar fora da Igreja Presbiteriana: 43.

Licenciado ao Ministério – condições necessárias para ser: 118 e § 1º; provas de licenciatura: 119 e parágrafo único, 120 e parágrafo único, 121, 123 e parágrafo único; experiência do: 124; tutor eclesiástico do: 124 *in fine*; condição para ausentar-se de seu campo: 124 § 1º; relatório do... ao Presbitério: 124 § 2º; período de experiência do: 124 § 3º e 131; carta de transferência de: 125; faculdade que tem o Presbitério de cassar a licenciatura: 126; disciplina do: 88 *a;* ordenação de: 127; cassação de licenciatura: 131 parágrafo único, 126.

Liturgia – orientação da... na igreja local: 31 *d;* organização pelo Supremo Concílio de um manual de: 143 *a*; em vigor até que sejam promulgados os princípios de: 152.

Membros – da Igreja Presbiteriana do Brasil: 11; comungantes e não comungantes: 12 e 13; privilégios e direitos dos: 13 e seus parágrafos; que podem ser votados: 13 e § 1°; que podem comungar e batizar os filhos: 13 § 3°; deveres dos... da igreja: 14; perda dos privilégios e direitos de: 15; admissão dos privilégios e direitos de... comungantes: 16 e 83 *b*; admissão de... não comungantes: 17 e 83 *b*; transferência de... comungantes: 18; transferência de... não comungantes: 19 parágrafo único; jurisdição sobre... transferidos: 22; faculdade de recusar... transferidos: 22 § 1°; demissão de... comungantes: 23; demissão de... não comungantes: 24; limite de idade para os... não comungantes: 24 *c;* de concílios: 66; disciplina dos... de igreja: 83 *c*.

Ministros do Evangelho – jurisdição eclesiástica do: 27 § 2°, 38, 88 e; funções privativas do: 31; definição de: 30; títulos que a Escritura dá ao: 30 parágrafo único; qualificação do: 32; admissão, transferência, disciplina e jubilação de: 88 c; designação de... para igrejas vagas: 88 d; como pode ser designado o: 33, 34; sustento dos: 35; atribuições dos: 36; designação de... para outras funções: 37, 88 d; relatório do... ao Presbitério: 38, 88 g; despojamento sem censura: 42 e 148; licença para tratamento de saúde: 41; férias do: 40; licença para tratar de interesses particulares: 42; despojamento de: 48; licença para trabalhar fora da Igreja Presbiteriana: 43; transferência de: 45 e §§; transferência de ministros em licença para tratar de interesses particulares: 45 § 2°; admissão de... que venha de outro Presbitério: 46; admissão de... que venha de outra comunidade evangélica: 47 e 132 parágrafo único; jubilação de: 49 e §§, 149, 88 c, e 97 e; direito a voto do... jubilado: 49 § 5°; concessão de licença a: 88 b; relação com as igrejas e congregações: 88 b; compromisso do: 132 e parágrafo único; designação de: 133; convite a pastor que esteja a serviço de outra igreja: 134, 135 e parágrafo único, 136 e 137; dissolução das relações de Pastor Efetivo: 138.

Missionário – definição de: 33 § 4°; atribuições para organizar igrejas ou congregações: 34 *e*; sustento de: 35 *in fine*.

Mocidade – orientação e supervisão do trabalho da: 83 *h*, 36 *d*, 94 *c* e 97 *l*.

Mulheres – faculdade para designar... para certos serviços: 83 x.

Oficiais – como se classificam: 25; tempo de exercício dos: 25 § 1°, 54; os que podem votar e ser votados para: 13 § 1° e 2°, 25 § 2°, 112; prazo para exercer o cargo de: 12 § 2°; de concílios e as igrejas: 26; concílios de

que são membros os: 27; liberdade para aceitar ou não cargo ou ofício: 29; impossibilidade de exercer simultaneamente dois ofícios: 29; eleição de: 83 *d*, 50, 53, 54 § 1°, 110, 111 e parágrafo único, 112, 113 d 114; ordenação e instalação de: 83 *d*, 109 e §§ 1°, 2° e 3°; quem deve exigir que os... da igreja cumpram o seu dever: 83 *i*; convocação de assembleia para eleição de: 111; determinação do número de... a serem eleitos: 111.

Ofício – admissão a qualquer: 28 e 109; cumulação de: 29; liberdade de aceitar ou não um: 29; condições para o exercício de... na igreja: 109.

Ordenação – definição de: 109 § 1°; deve ser apenas para um cargo definido: 109 § 3°; de licenciado, ao Ministério: 127, 130, 131 e parágrafo único; provas de... ministro: 128, 129; adiamento da: 131 e parágrafo único; de oficiais: 83 *d*, 109 e §§ 1° e 3°, 113 e 114.

Orçamento – de igreja local: 9° § 1° *d, e.*

Pastor – eleição de: 9° § 1° *a*, 88 *h*, 34 *a*, 83 *e;* relatório dos atos pastorais ao Conselho: 36 parágrafo único; exoneração de: 9° § 1° *b;* emérito: 9 § 1° *g*, 44 e parágrafo único; atribuições do: 36; efetivo: 33 § 1°, 34 *a, b,* 138; sustento de: 35; auxiliar: 33 § 2°, 34 *c*; evangelista: 33 § 3°, 34 *d;* designação de: 34, 133; licença para o... ausentar-se do campo: 39; convite a... que esteja a serviço de outra igreja: 134, 135 e parágrafo único, 136, 137; dissolução das relações de... efetivo: 138.

Pessoa jurídica – organização de congregação em: 6° , parágrafo único; idem de igreja: 6° , 9° § 1° c.

Ponto de pregação – que é um: 4° § 2° ; quem pode estabelecer um: $83 \, r$. **Posse** – de pastores efetivos: $34 \, a$, b, $88 \, h$; de Pastor Auxiliar: $34 \, c$; de Pastor Evangelista: $34 \, d$.

Prazo – para alguém exercer cargo eletivo após recepção como membro: 13 § 2°; de validade da carta de transferência: 21; para inscrição de membro em rol separado: 23 § 2°; para exclusão de membro: 23 § 2°; para designação de ministro eleito: 33 § 1°; de mandato para pastor efetivo eleito: 34 *a;* superior a 10 dias, necessidade de licença do conselho para ausência do pastor: 39; para licença de ministro com vencimentos integrais: 41; para mandato de presbítero ou diácono: 54; que deve anteceder a nova eleição para presbiterato ou diaconato: 54 § 1°; para cessação de mandato de oficial por ausência: 56 *d;* para recurso quanto a ato de um concílio: 64; interstício máximo para reunião de Conselho: 81 *a;* para instrução à igreja em caso de eleições de oficiais: 111 parágrafo único; de experiência dos dons do licenciado: 124; renovação de... para ordenação do licenciado: 131;

Presbitério – organização, disciplina, fusão, divisão e dissolução de: 94 *a*; a Mesa do: 67; reunião do: 73; definição de: 85; *quorum* do: 86;

constituição de um: 87; funções privativas de um: 88; dever do... em referência às ordens dos concílios superiores: 88 *m*; visitas do... às igrejas: 88 *n*; representação do... no Sínodo: 89; idem no Supremo Concílio: 90; secretários de causa do: 106 e § §.

Presbítero – prazo para exercer o cargo: 12 § 2°; definição de deveres e funções do: 50 e 51; autoridade do... nos concílios: 52, 67 § 4°; período de exercício do cargo de: 54; eleição de: 50 e 54 § 1°, 83 *d*, 110, 111 e parágrafo único, 112, 113 e 114; em disponibilidade: 54 § 2°; qualificações do: 55; término das funções de: 56; emérito: 57; representante da igreja no Presbitério: 85 parágrafo único; ordenação e instalação de: 113, 114.

Presidente – quando for presbítero: 67 § 4°.

Protesto – contra resolução de um concílio: 65 e §§ 2º e 3º; direito de um concílio em face de um: 65 § 3º *in fine*.

Questões – novas ou controvertidas: 71.

Recurso – dos atos de um concílio: 64 e parágrafo único.

Reforma – da Constituição, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve: 139 e parágrafo único, 141, 142.

Regimento interno – modelo de... para os concílios: 143 c.

Relatório – dos atos pastorais ao Conselho: 36, parágrafo único; do ministro ao Presbitério: 38, 88 g; do ministro em licença para trabalhar fora da Igreja Presbiteriana: 43; do Conselho à igreja: 83 m; da igreja ao Presbitério: 68, 88 g; do Presbitério ao Sínodo e do Sínodo ao Supremo Concílio: 68 *in fine*: 94 g.

Representantes – em reunião extraordinária de um concílio: 74 § 2°; legal da igreja: 80; da igreja ao Presbitério: 83 *t*, 85 parágrafo único; aos concílios superiores: 88 *p*, 89 e 90; deputado eleito pelo Presbitério para representação no SC/IPB: 95; composição de... para elaboração, decretação e promulgação e emendas: 140 *d*.

Resoluções – dos conselhos superiores: 83 v, 70 e *in fine*; de questões novas ou controvertidas: 71.

Restauração de membros – 16 f.

Reunião – ordinária do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio: 73; extraordinária dos concílios: 74 e §§.

Rol de membros – quem deve organizar e manter em dia o: 83 l.

Sacramentos – quem pode administrar os: 31 *a*.

Santa Ceia – quem pode administrar a: 31 *a*.

Secretarias gerais – do Supremo Concílio: 106.

Código de Disciplina

PREÂMBULO

Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda a autoridade para cumprir as resoluções das legislaturas de 1946 e de 1950, com toda a confiança na bênção de Deus, nosso Pai, e visando exercer a justiça, manter a paz, sustentar a disciplina, preservar a unidade e promover a edificação da igreja de Cristo, decretamos e promulgamos, para glória de Deus Altíssimo, o seguinte Código de Disciplina.¹

¹ Texto promulgado em 13 de fevereiro de 1951 (SC – 1951 – DOC. XLII). De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – os diplomas legais eclesiásticos tiveram suas abreviaturas expressamente definidas. O **Código de Disciplina** ficou com a sigla **CD.**

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

- **Art.** 1º A igreja reconhece o foro íntimo da consciência, que escapa à sua jurisdição, e da qual só Deus é Juiz; mas reconhece também o foro externo que está sujeito à sua vigilância e observação.
- **Art. 2º** Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus.

Parágrafo único. Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados.²

Art. 3º Os membros não comungantes e outros menores, sob a guarda de pessoas crentes, recebem os cuidados espirituais da igreja, mas ficam sob a responsabilidade direta e imediata das referidas pessoas, que devem zelar por sua vida física, intelectual, moral e espiritual.³

² Art. 46, alínea "a", e art. 53.

³ Art. 3°

CE – 2017 – DOC. CXXV: "Consulta sobre como o conselho da igreja deve proceder no caso de membros comungantes civilmente menores sem pais ou responsáveis na igreja: Considerando: 1) Ser matéria já apreciada pela CE/IPB; 2) O que prevê a CI/IPB quanto à recepção de membros comungantes menores. A CE-SC/IPB – 2017 resolve:

^{1.} Tomar conhecimento; 2. Reafirmar resolução estabelecida na ${\rm CE}-2003-{\rm DOC}.$ XII;

^{3.} Quanto à condução do processo disciplinar para tais casos esclarecer que atenderá aos trâmites estabelecidos no CD/IPB; 4. Quanto à possibilidade de recepção como membro comungante, menor de idade sem que o mesmo tenha responsáveis maiores por ele na igreja, esclarecer que não há obstrução nem bíblica nem constitucional para tal recepção".

CAPÍTULO II

FALTAS

Art. 4º Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da igreja, não esteja de conformidade com os ensinos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã.⁴

Parágrafo único. Nenhum tribunal eclesiástico poderá considerar como falta, ou admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja (CI, art. 1°).⁵

- **Art. 5º** A omissão dos deveres constantes do art. 3º constitui falta passível de pena.
- **Art.** 6º As faltas são de ação ou de omissão, isto é, a prática de atos pecaminosos ou a abstenção de deveres cristãos; ou, ainda, a situação ilícita.

Parágrafo único. As faltas são **pessoais** se atingem a indivíduos; **gerais**, se atingem a coletividade; **públicas**, se se fazem notórias; **veladas**, quando desconhecidas da comunidade.

Art. 7º Os concílios incidem em falta quando:

- a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberra dos princípios fundamentais adotados pela igreja;
- b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta;
- c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas;
- d) tornam-se desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da igreja ou a boa ordem do trabalho;
- e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da igreja.

⁴ **CE** – **2003** – **DOC. IX:** "[...] cumprimento de promessas feitas pelos Oficiais da IPB quando de sua ordenação e durante o exercício de seu oficio. O Supremo Concílio resolve: Reafirmar que as promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas conviçções quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas do art. 9° CD-IPB, em consonância com o art. 56, alínea "c" e "d" da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o art. 42 do CD-IPB em consonância com o art. 4°, parágrafo único. do CD-IPB" ⁵ Art. 69, da CI/IPB.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 8º Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um concílio competente, após processo regular.⁶

Art. 9º Os concílios só podem aplicar a pena de:7

- a) **admoestação**, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se;
- b) **afastamento**, que em referência aos membros da igreja, consiste em serem impedidos de comunhão; em referência, porém, aos oficiais, consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da igreja. O afastamento deve dar-se quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem, mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal. Aplica-se por tempo indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa; 11

SC – 1954 – DOC. XCVII: "[...] O afastamento da comunhão implica no afastamento do exercício do cargo, mas não em despojamento, se o tribunal não aplicou essa última pena [...]".

Afastamento preventivo – art. 16, parágrafo único.

⁶ Art. 16.

⁷ **CE – 2003 – DOC. IX:** "[...] O Supremo Concílio resolve: Reafirmar que as promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas convições quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas do art. 9°, CD/IPB, em consonância com o art. 56, alínea "c" e "d" da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o art. 42 do CD/IPB em consonância com o art. 4°, parágrafo único, do CD/IPB".

⁸ Art. 14, alínea "a".

⁹ Art. 134, alínea "c", do CD; arts. 9°, 13 e 15 da CI/IPB.

¹⁰ Arts. 2°, 14, alínea "a", e 70, alínea "b", da CI/IPB.

¹¹ **SC** – **1966** – **DOC. LXXVIII**: "[...] que não existe contradição entre a alínea "b" do art. 9° e a alínea "a" do art. 134, ambos do Código de Disciplina, mas simplesmente uma omissão no primeiro dispositivo citado. O CD, em seu art. 9° alínea 'b', não impede aos Tribunais ou ao Conselho a aplicação da pena de afastamento por tempo indeterminado".

CE – 1982 – DOC. LXII: "[...] a Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1) Informar não haver imprecisão nos textos em apreço, mas sim a necessidade duma visão total da Legislação existente para a boa interpretação da lei. 2) A penalidade com prazo determinado ou indeterminado depende do caso em si, ficando a critério do tribunal, no uso do seu bom senso".

CE – 1996 – DOC. CVI: "[...] Considerando: a) Que o referido artigo refere-se, também, à disciplina de Oficiais. b) Que o artigo nº 25, combinado com o art. 30 da CI/IPB, esclarece que os oficiais da Igreja são pastores, presbíteros e diáconos; A CE-SC/IPB, resolve: [...] que o artigo em tela do Código de Disciplina da IPB, aplica-se também aos ministros Presbiterianos." CE – 2009 – DOC. CXXVIII: "[...] 1. Revogar a decisão CE-SC/IPB – 2008-153 por

- c) **exclusão**, ¹² que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz;
- d) **deposição**¹³ é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício.¹⁴
- **Art. 10.** Os concílios superiores só podem aplicar aos inferiores as seguintes penas: repreensão, interdição e dissolução;
- a) **repreensão** é a reprovação formal de faltas ou irregularidades com ordem terminante de serem corrigidas;
- b) **interdição** é a pena que determina a privação temporária das atividades do concílio;
 - c) dissolução é a pena que extingue o concílio.
- **§** 1º Nos casos de interdição ou dissolução do Conselho ou Presbitério deverá haver recurso de ofício para o concílio imediatamente superior.
- § 2º As penas aplicadas a um concílio não atingem individualmente seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelos concílios competentes.¹⁵
- § 3º É facultado a qualquer dos membros do concílio interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o concílio imediatamente superior àquele que proferiu a sentença.
- **Art. 11.** Aplicadas as penas previstas nas alíneas "b" e "c" do artigo anterior, o concílio superior, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao concílio disciplinado.
- **Art. 12.** No julgamento dos concílios, devem ser observadas, no que lhes for aplicável, as disposições gerais de processo adotadas nesta Constituição. ¹⁶

entender não ser dever do Presbitério votar verba para o sustento pastoral de ministro sob disciplina, nos termos do art. 9°, alínea "b" do CD-IPB; 2. Recomendar aos Presbitérios, quando possível, analisar com graça e misericórdia a situação econômica do apenado".

¹² Art. 23, alínea "a", da CI/IPB.

¹³ Art. 48, alínea "a", e art. 56, alínea "c", da CI/IPB.

¹⁴ SC – 1998 – DOC. XCVI: "[...] A letra c do art. 48 da CI cuida única e exclusivamente da exoneração administrativa de ministros sob licença para tratar de assuntos particulares, vale dizer, estranhos ao múnus eclesial e pastoral, durante dois anos consecutivos e em não retornando o obreiro às suas funções, consoante dispõe e exige a CI, aplica-se-lhe o citado dispositivo combinado com o 42. A exoneração como a própria lei o estabelece, é administrativa e não punitiva como a própria lei o estabelece, é administrativa e não punitiva como no caso do art. 9°, letra d, do Código de Disciplina. Quando o caso é abrangido por este dispositivo penal, ao faltoso não se aplica o que diz o § 1º do art. 48 da CI (SC-86-43). [...] a deposição de que fala a letra c [Art. 56, letra c da CI] só pode ocorrer via processo disciplinar (CD, art. 9-d)".

¹⁶ Art. 135.

Art. 13. As penas devem ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do tribunal, bem como à graduação estabelecida nos arts. 9° e 10.

§ 1º São atenuantes:

- a) pouca experiência religiosa;
- b) relativa ignorância das doutrinas evangélicas;
- c) influência do meio;
- d) bom comportamento anterior;
- e) assiduidade nos serviços divinos;
- f) colaboração nas atividades da igreja;
- g) humildade;
- h) desejo manifesto de corrigir-se;
- i) ausência de más intenções;
- j) confissão voluntária.

§ 2º São agravantes:

- a) experiência religiosa;
- b) relativo conhecimento das doutrinas evangélicas;
- c) boa influência do meio;
- d) maus precedentes;
- e) ausência aos cultos;
- f) arrogância e desobediência;
- g) não reconhecimento da falta.

Art. 14. Os concílios devem dar ciência aos culpados das penas impostas:¹⁷

a) por faltas veladas, perante o tribunal ou em particular; 18

¹⁷ CE – 2003 – DOC. XII: "[...] consulta do Presbitério de Campinas sobre como proceder no tocante à divulgação pública de pena atribuída a membro comungante da Igreja, porém, menor de idade, em razão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 13/07/1990). Considerando: 1) Que o membro professo, mesmo sendo menor, tem privilégios e está sujeito a deveres para com a IPB; 2) Que as penas aplicáveis a membros da IPB não têm semelhança com as leis cíveis ou penais dos homens, nem delas dependem; 3) Que, todavia, a prudência e a consideração à lei dos homens são recomendações da Palavra de Deus, conforme Marcos 12:7; Romanos 13.1-7; 4) Que à luz do art. 15 do CD/IPB, deve haver prudência, discrição e caridade no aplicar da pena, com o fito de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja; 5) Que à luz da lei 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 18, deve-se colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, e quem infringir tal lei está sujeito à multa e prisão (arts. 243 e 232). O Supremo Concílio resolve: Recomendar aos Conselhos das Igrejas que ao aplicarem penas eclesiásticas a membros professos, porém, menores de idade, o façam por escrito e em caráter reservado, remetendo correspondência ao responsável pelo menor, dando ciência à Congregação da disciplina, sem mencionar nomes, limitando-se, sucintamente, aos fatos".

¹⁸ Ihidem.

b) por faltas **públicas**, casos em que, além da ciência pessoal, ¹⁹ dar-se-á conhecimento à igreja.

Parágrafo único. No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio.²⁰

- **Art. 15.** Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da igreja.²¹
- **Art. 16.** Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.²²

Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, ²³ a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade.

Art. 17. Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta.

Parágrafo único. Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo.

¹⁹ Art. 96.

²⁰ CE – 2009 – DOC. CXXVIII: "[...] salário de pastor sob disciplina por tempo indeterminado. Considerando: 1. Que a CE-SC/IPB em 2008 recebeu consulta [...] 2. Que sempre houve da parte do SC e da CE preocupação com o sustento pastoral dos ministros pertencentes à IPB havendo, inclusive, inúmeras decisões estabelecendo padrões e condições de sustento mínimo; 3. Que a CI/IPB estabelece que todo o trato com pastores é de competência exclusiva do Presbitério nos termos do artigo 88, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; 4. Que nas designações elencadas nos artigos 33, 34, 35, da CI/IPB, as condições de sustento são definidas constitucionalmente ou através de decisão do presbitério; 5. Que nos casos previstos de licença de ministro, estas mesmas condições também são previstas nos termos dos artigos 41, 42 e 43 da CI/IPB; 6. Que o fim de toda disciplina, dentre outros, é a restauração do faltoso e deve haver, sempre, a intenção curativa e restauradora e, principalmente, a compaixão cristã; 7. Que a CI/IPB não obriga expressamente, por seus artigos o sustento do apenado (dever legal), 8. Que as Escrituras Sagradas exortam à luz de Isaías 42.3, Gálatas 6.2 e Hebreus 12.12-13, o cuidado para com os mais fracos. A CE-SC/IPB – 2009 resolve: 1. Revogar a decisão CE-SC/IPB - 2008-153 por entender não ser dever do Presbitério votar verba para o sustento pastoral de ministro sob disciplina, nos termos do art. 9º, alínea "b" do CD/IPB; 2. Recomendar aos Presbitérios, quando possível, analisar com graca e misericórdia a situação econômica do apenado".

²¹ Art. 53.

²² Art. 8°

²³ CE – **2012** – **DOC.** CLXIV: "3. Quanto à consulta 2, sobre o art. 16 do CD/IPB – alegações de proibição de oração em público de ministro afastado preventivamente, declarar que o afastamento preventivo exarado nos termos do parágrafo único. do art. 16 do CD/IPB não alcança a permissão da oração pública, quando solicitada. Outrossim, no que se refere ao uso da palavra 'declarar' que por ser este uso privilégio do pastor, considerar impedido o pastor afastado de qualquer modalidade de ministração das Escrituras Sagradas".

CAPÍTULO IV

TRIBUNAIS

- **Art. 18.** Os concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais.²⁴
- **Art. 19.** Compete ao Conselho processar e julgar originariamente membros e oficiais da igreja.²⁵
 - Art. 20. Compete ao Presbitério:²⁶
- ²⁴ SC 1954 DOC. XCIII: "[...] de acordo com o art. 18 do Código de Disciplina, "os concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais", pelo que deve haver esta declaração em ata, não devendo o Conselho incluir extrajudiciais na pauta dessas reuniões.".
- CE 1990 DOC. XXXVIII: "o Conselho da Igreja funciona como tribunal em qualquer tipo de processo, de acordo com o artigo 18 do Código de Disciplina [...]".
- CE 2013 DOC. CCXX: "Consulta acerca de Juízes ausentes em Tribunal. Considerando: 1. Que o nosso Código de Disciplina foi formulado em oração por competentes juristas; 2. Que a consulta é oriunda do Presbitério Vale do Paraíba encaminhado pelo Sínodo Vale do Paraíba; 3. Que a consulta aplica-se a Tribunais de Presbitérios e Conselhos, onde os membros do Concílios são todos Juízes. A CE-SC/IPB 2013 resolve: 1. Lembrar ao Presbitério consulente por intermédio do Sínodo Vale do Paraíba que o *quorum* do Tribunal é o mesmo do Presbitério: arts. 85 e 86 da CI/IPB, portanto, pode funcionar com até cinco (5) Juízes, sendo três (3) pastores e dois (2) presbíteros. 2. Quanto aos Juízes faltosos ou seja ausentes, podem e devem ser instados a comparecer ao Tribunal sob pena de julgar sem conhecimento de causa o que é lamentável".
- ²⁵ Art. 83, alínea "c", da CI/IPB.
- O Art. 51 do novo Modelo de Estatuto para o Presbitério aprovado pela CE-SC/IPB 2017 DOC.CL, com poderes delegados pela resolução do SC-E 2014 DOC. CXXXV, dispõe: "Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso da decisão ao Plenário do Concílio."
- SC 2018 DOC. CXLIX: "Proposta de Resolução Para Revogação das Resoluções: SC/IPB 2006 DOC. CXLII e SC/IPB 2010 DOC. CL: Considerando: 1) Que o modelo de Estatuto de Presbitério foi aprovado pela CE-SC/IPB de 2017; 2) Que o novo modelo de Estatuto de Presbitério prescreve em seu art. 51 que: 'Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso ao Plenário do Concílio', o SC/IPB 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar o teor do art. 51 do novo Modelo de Estatuto de Presbitério aprovado pela CE-SC/IPB de 2017; 3. REVOGAR as Resoluções: SC/IPB 2006 DOC. CXLII e SC/IPB 2010 DOC. CL''.
- ²⁶ Art. 86 da CI/IPB.
- CE 2013 DOC. CCXX: "Encaminhamento de Consulta acerca de Juízes ausentes em Tribunal: Considerando: 1. Que o nosso Código de Disciplina foi formulado em oração por competentes juristas; 2. Que a consulta é oriunda do Presbitério Vale do Paraíba encaminhado pelo Sínodo Vale do Paraíba; 3. Que a consulta aplica-se a Tribunais de Presbitérios e Conselhos, onde os membros do Concílios são todos Juízes. A CE-SC/IPB 2013 resolve:

- I processar e julgar originariamente:
- a) ministros;
- b) conselhos;
- II processar e julgar em recurso ordinário as apelações de sentenças dos conselhos.
- Art. 21. Compete ao Sínodo processar e julgar originariamente presbitérios.

Parágrafo único. Haverá no Sínodo um tribunal de recursos, ao qual compete julgar os recursos ordinários das sentenças dos presbitérios, proferidos nos casos das alíneas "a" e "b" do item I do art. 20.

Art. 22. Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente os sínodos.

Parágrafo único. Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos, ao qual compete:

- I Processar e julgar:
- a) recursos extraordinários das sentenças finais dos presbitérios (art. 20, item II);²⁷
- b) recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos sínodos (parágrafo único do art. 21).
- **Art. 23.** Compete, ainda, aos concílios e tribunais, em geral, rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos.²⁸
- **Art. 24.** Os tribunais de recursos, do Sínodo e do Supremo Concílio, compor-se-ão de sete membros, sendo quatro ministros e três presbíteros.

Parágrafo único. O *quorum* destes tribunais é de cinco membros, sendo três ministros e dois presbíteros.

- Art. 25. Os suplentes dos juízes, eleitos em número igual a estes, e na mesma ocasião, substituirão os efetivos, em caso de falta, impedimento ou suspeição.
- **Art. 26.** A presidência do tribunal de recursos do Sínodo, ou do Supremo Concílio, caberá ao juiz eleito na ocasião pelo próprio Tribunal.

^{1.} Lembrar ao Presbitério consulente por intermédio do Sínodo Vale do Paraíba que o *quorum* do Tribunal é o mesmo do Presbitério: arts. 85 e 86 da CI/IPB, portanto, pode funcionar com até cinco (5) Juízes, sendo três (3) pastores e dois (2) presbíteros. 2. Quanto aos Juízes faltosos ou seja ausentes, podem e devem ser instados a comparecer ao Tribunal sob pena de julgar sem conhecimento de causa, o que é lamentável".

²⁷ Art. 113 e 127.

²⁸ Art. 125.

CAPÍTULO V

DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA

- **Art. 27.** Qualquer das partes sob processo poderá arguir suspeição contra juízes do tribunal,²⁹ devendo este decidir imediatamente se procede ou não o alegado.
 - a) na negativa, o tribunal prosseguirá no processo;³⁰
- b) na afirmativa, os juízes cuja suspeição for reconhecida pelo tribunal ficam impedidos de tomar parte na causa, bem como os juízes que se derem por suspeitos.
- § 1º Os juízes considerados suspeitos pelo tribunal serão substituídos por suplentes eleitos pelo concílio.
- § 2º Quando se tratar de Conselho, se o afastamento de juízes suspeitos importar em anulação do *quorum*, será o processo remetido, sem demora, ao Presbitério.³¹
- **Art. 28.** O juiz deve dar-se por suspeito, e, se o não fizer, será arguido de suspeição por qualquer das partes, nos seguintes casos:
- a) se for marido, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau de uma das partes;
- b) se estiver de modo tal envolvido na causa que a decisão a ser proferida possa afetá-lo; 32
- c) se tiver intervindo no processo como juiz na instância inferior, ou tiver sido no mesmo procurador ou testemunha;
 - d) se estiver comprovadamente incompatibilizado com uma das partes;
- e) se houver manifestado a estranhos a sua opinião sobre o mérito da causa ou tiver se ausentado das sessões do tribunal sem prévio consentimento deste.
- **Art. 29.** A alegação de suspeição será apresentada logo de início na primeira audiência a que o faltoso comparecer.

Parágrafo único. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou o tribunal, ou, de propósito, der lugar para criá-la.

- **Art. 30.** O juiz que, espontaneamente, se declarar suspeito, deverá fazê-lo por escrito, dando o motivo legal, e não funcionará no processo.
- **Art. 31.** Quando qualquer das partes alegar suspeição contra um juiz, deverá fazê-lo em petição assinada e dirigida ao Presidente do concílio ou

²⁹ Art. 29, *caput* e parágrafo único.

³⁰ Art. 34, parágrafo único.

³¹ Art. 36, parágrafo único.

³² Art. 45.

tribunal, apresentando as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas, e o Presidente mandará juntá-las aos autos, que irão ao juiz suspeitado para responder.

- **Art. 32.** Se o juiz reconhecer a suspeição, não funcionará no processo. Não aceitando a suspeição, dará a sua resposta dentro de vinte e quatro horas, podendo juntar prova documental e oferecer testemunhas.
- § 1º Reconhecida preliminarmente a importância da alegação, o tribunal com intimação das partes, marcará dia e hora, para inquirição das testemunhas, seguindo o julgamento da alegação de suspeição independente de outras alegações.
- $\S\ 2^{o}$ Se a suspeição for de manifesta improcedência, o tribunal a rejeitará imediatamente.
- **Art. 33.** Julgada procedente a suspeição, o juiz não mais funcionará. Rejeitada, evidenciando-se segunda intenção ou má-fé do que levantou a suspeição, constará da decisão essa circunstância.
- **Art. 34.** Se a suspeição for levantada contra o tribunal e este não a reconhecer, dará a sua resposta dentro de dez dias, podendo instruí-la com documentos ou oferecer testemunhas, sendo logo o processo remetido ao tribunal superior para decidir da suspeição.

Parágrafo único. Quando o tribunal do Sínodo for suspeitado e este não reconhecer a suspeição, dará a sua resposta dentro de dez dias, e serão convocados os juízes suplentes do mesmo tribunal para julgá-la.

Art. 35. Julgada procedente a suspeição, o processo prosseguirá com os suplentes; julgada improcedente a suspeição, o tribunal prosseguirá no feito.

Parágrafo único. De maneira semelhante às suspeições do tribunal do Sínodo proceder-se-á com as levantadas contra o tribunal do Supremo Concílio.

Art. 36. No caso de suspeição contra vários juízes do tribunal, reconhecida pelos próprios juízes deste ou por decisão judicial, serão eles substituídos pelos juízes suplentes para completar-se o *quorum*.

Parágrafo único. Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem *quorum* mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o *quorum*.³³

³³ CE – 2012 – DOC. CLXV: "Consulta sobre preenchimento de *quorum*: A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Declarar ao Sínodo Tropical que no caso de falta do *quorum* do Presbitério Metropolitano de Belém, o parágrafo único. do art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem *quorum*,

- **Art. 37.** Por incompetência entende-se a falta de autoridade de um concílio ou tribunal para instaurar processo ou julgar em grau de recurso.
- **Art. 38.** A alegação de incompetência de um tribunal deve ser apresentada dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que o faltoso tiver recebido a citação.
- **Art. 39.** Se o tribunal se reconhecer incompetente, dará no processo os motivos e remeterá sem demora o feito à instância competente.
- **Art. 40.** Se o tribunal não reconhecer a alegação de incompetência, prosseguirá no feito.

Parágrafo único. O faltoso que não se conformar com a decisão poderá, dentro do prazo de dez dias, insistir por meio de petição dirigida ao Presidente do tribunal ou concílio e instruída com documentos.

- **Art. 41.** O Presidente mandará autuar a petição e documentos indo imediatamente a julgamento do tribunal.
- § 1º Se o tribunal ainda não atender à alegação, a parte vencida poderá dentro do prazo de dez dias, recorrer à instância superior.
- $\S~2^{\rm o}$ Se o tribunal atender à alegação, remeterá os autos ao tribunal competente.

mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o *quorum*; 2. Determinar ao Sínodo Tropical que escolha o presbitério sob sua jurisdição para que complete o *quorum* do tribunal".

CAPÍTULO VI

PROCESSO

Seção 1ª

Disposições Gerais

- **Art. 42.** As faltas serão levadas ao conhecimento dos concílios ou tribunais³⁴ por:
 - a) queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido;
 - b) denúncia, que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa.
- § 1º Qualquer membro de igreja em plena comunhão ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os conselhos perante os presbitérios; estes, perante o Sínodo e este perante o Supremo Concílio.
 - § 2º Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito.35
- ³⁴ SC 1966 DOC. LXXXIX: Consulta sobre encaminhamento de queixa ou denúncia. "O SC resolve: A denúncia ou queixa de que trata o art. 42 §1°, apresentada por membro da Igreja contra Ministro presbiteriano, deve ser apresentada ao concílio a que pertence o denunciado através do concílio a que pertence o denunciante".
- SC 1994 DOC. CXVII: "Consulta sobre tramitação de papéis O Supremo Concílio resolve: um membro de Igreja que tenha queixa ou denúncia contra membro de Igreja de outro Presbitério e outro Sínodo, deve apresentar a queixa ou denúncia ao Conselho da Igreja a que pertence o crente alvo da queixa ou denúncia, se necessário, através do Conselho a que pertence o queixoso ou denunciante (Art. 42 §1º do Código de Disciplina)".
- CE 2017 DOC. CXXVI: "[...] A CE-SC/IPB 2017 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder as questões apresentadas da seguinte forma: Pergunta Um processo disciplinar, em face de um membro da igreja, cujo objeto de apreciação seja um pecado PÚBLICO e possivelmente ESCANDALOSO para a igreja e a fé cristã, necessita obrigatoriamente ser iniciado com Denúncia ou Queixa [...] ? Resposta: SIM. Em razão do fato de que as faltas serão levadas ao conhecimento dos concílios ou tribunais por meio de Queixa ou Denúncia, conforme CD/IPB art. 42, alíneas 'a' e 'b'; Pergunta [...] O legislador concedeu ao conselho, no processo sumaríssimo, uma ressalva e a possibilidade de ser iniciado o referido processo apenas com a presença do acusado na reunião, lhe sendo exposta a situação? Resposta: NÃO. Em razão do fato de que todo e qualquer processo terá início com a recepção da devida QUEIXA ou DENÚNCIA. O processo sumaríssimo trata-se de um dos possíveis ritos a serem adotados conforme suas respectivas características".
- ³⁵ **SC 2006 DOC. XCIX:** "[...] O SC-IPB, considerando: 1. o disposto no artigo 63 da CI/IPB que trata da matéria e 42 *caput* e § 1.º do CD-IPB, bem como resoluções SC-66-089 e SC-94-117; 2. a necessidade de observância dos dispositivos constitucionais estabelecidos, sem que haja supressão de instâncias; 3. o imperativo de que assuntos sejam colocados de forma clara e distinta, determinando a apreciação da matéria em instância própria e pertinente. O SC-IPB resolve: 1. reafirmar a imprescindível necessidade da observância dos dispositivos constitucionais atinentes à matéria; 2. determinar aos concílios que observem

- **Art. 43.** Os concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.
- **Art. 44.** Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes,³⁶ a juízo do concílio ou tribunal perante o qual é iniciada a ação.

Parágrafo único. A constituição de procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado, para prestar depoimento, e sempre que o concílio ou tribunal o entender.³⁷

- **Art. 45.** Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes será o caso referido ao Presbitério, pelo dito Conselho ou por qualquer de seus membros.³⁸
 - Art. 46. Terão andamento os processos intentados, somente quando:
 - a) o concílio os julgue necessários ao bem da igreja;³⁹
- b) iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18:15-16.
- c) o concílio ou tribunal tenha verificado que os acusadores não visam interesse ilegítimo ou inconfessável na condenação dos acusados.
- **Art. 47.** Toda pessoa que intentar processo contra outra será previamente avisada de que se não provar a acusação fica sujeita à censura de difamador, se tiver agido maliciosa ou levianamente.

Seção 2ª

Do Andamento do Processo

- **Art. 48.** Reunido o tribunal e decidida a instauração do processo, ⁴⁰ depois de observadas as disposições da seção anterior, serão tomadas exclusivamente as seguintes providências:
- a) autuação da queixa ou denúncia, que consiste em colocar o documento respectivo sob capa de papel apropriado, na qual constará o termo

o teor da matéria tratada nos documentos, no propósito de serem avaliadas pela instância competente e resolução devida; 3. determinar que os concílios e membros de nossas igrejas sejam cautelosos e criteriosos quanto ao fulcro da matéria aqui tratada (observar art. 42 CD-IPB), a fim de não haver utilização de subterfúgios no propósito de se maquiar denúncias ou queixas, travestindo-as em termos de mera consulta; 4. determinar aos concílios que ao receberem documento em caráter de consulta, o trate nos limites de consulta".

³⁶ Art. 48, §§ 1° e 2°, art. 56, art.58, parágrafo único, e art. 60.

³⁷ Art. 48, § 1°, art. 56, parágrafo único, e art. 60.

³⁸ Art. 27, § 2º e art. 36, parágrafo único.

³⁹ Art. 2°, parágrafo único, e art. 4°

⁴⁰ Art. 23, § 1°, da CI/IPB.

de seu recebimento, inclusive data. A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo;

- b) citação do acusado, marcando-se-lhe dia, hora e lugar para vir ver-se processar;⁴¹
 - c) enviar-lhe com a citação cópia da queixa ou denúncia.
- **§ 1º** O primeiro comparecimento do acusado será sempre pessoal, salvo se o concílio o julgar dispensável.⁴²
- **§ 2º** O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menos de oito dias e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias.⁴³

Art. 49. A autuação só conterá:

- a) nome do tribunal;
- b) número do processo;
- c) nome do queixoso ou denunciante;
- d) nome do acusado em letras destacadas;
- e) embaixo a palavra autuação e, na linha seguinte, dia, mês, ano e local e a expressão "AUTUO o relatório e papéis que seguem".

Parágrafo único. Quando forem dois ou mais os queixosos, denunciantes ou acusados, na autuação, serão escritos os nomes dos dois primeiros e as palavras "e outros".

Art. 50. A seguir, o Secretário⁴⁴ numerará e rubricará as folhas dos autos e dará vista dos mesmos ao relator para examiná-los no prazo de dez dias, opinando por escrito, pelo arquivamento do processo ou pelo seu seguimento.

Parágrafo único. Com a possível brevidade o tribunal será convocado para decidir sobre o relatório escrito precisando os fatos.

- **Art. 51.** O Presidente designará sempre um dos juízes para acompanhar o processo e funcionar como relator.
- **Art. 52.** Ao iniciar-se qualquer processo devem os membros do concílio ou tribunal lembrar-se da gravidade das suas funções de juízes da igreja, à vista do disposto no parágrafo único do art. 2°.
- **Art. 53.** Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na igreja.⁴⁵

⁴¹ Art. 86.

 $^{^{42}}$ Arts. 60 e 68, alínea "f". Quanto ao processo em que o concílio seja parte, consulte-se o art. 65.

⁴³ Quanto ao processo em que o concílio seja parte, consulte-se o art. 66.

⁴⁴ Art. 83.

⁴⁵ Art. 2°, parágrafo único, e art. 15.

- **Art. 54.** Se o tribunal receber a queixa ou denúncia designará dia, hora e lugar para interrogatório do acusado.⁴⁶ Se não receber, o queixoso ou denunciante terá ciência e poderá dirigir-se diretamente à instância superior.⁴⁷
- **Art. 55.** O processo será redigido em linguagem moderada e clara, articulando-se com precisão os fatos e circunstâncias de tempo, lugar e natureza da falta, dele constando a qualidade do ofendido e do ofensor.

Parágrafo único. Da qualificação devem constar nome, estado civil, relação com a igreja e residência.

Art. 56. Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes de idoneidade reconhecida pelo concílio ou tribunal.⁴⁸

Parágrafo único. A constituição do procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado ou do queixoso, quando chamados para prestarem depoimento e nem os impede de comparecer quando entenderem de fazê-lo.

- **Art. 57.** A falta do comparecimento do defensor ou procurador, ainda que justificada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, podendo o Presidente nomear defensor *ad hoc* para funcionar na ausência do defensor efetivo, para realização do ato.
- **Art. 58.** O procurador deve apresentar autorização escrita do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas que também assinarão.⁴⁹

Parágrafo único. Se o acusado, por ocasião do interrogatório, declarar o nome do seu defensor que deverá ser membro de igreja evangélica, é dispensável a autorização por escrito.

- **Art. 59.** Se o acusado for revel e não tiver apresentado defensor, o Presidente nomeará pessoa crente para defendê-lo.
- **Art. 60.** Ao acusado assiste o direito de quando não puder comparecer e não quiser constituir procurador, defender-se por escrito, dentro dos prazos estabelecidos no processo.
- **Art. 61.** No livro de atas de tribunal será feito o registro resumido do processo e o da sentença, devendo os autos ser arquivados depois de rubricados pelo Presidente.
 - § 1º O registro do processo limita-se a declarar:
- a) hora, data, local, nome do tribunal, juízes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia;

⁴⁶ Arts. 68 a 70 e 108.

⁴⁷ Arts. 115 a 124.

⁴⁸ Arts. 44 e 68, alínea "g". Tratando-se de concílio, consulte-se o art. 65.

⁴⁹ Arts. 44 e 68, alínea "g".

- b) oração inicial, declaração do ocorrido (interrogatório, inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, acareação, confissão, julgamento de processo, julgamento de recurso ou de apelação);
- c) se qualquer juiz ou parte chegou posteriormente, e algum outro fato digno de registro;
- d) hora e data da nova convocação e do encerramento do trabalho com oração.
- § 2º No registro da sentença, apenas se declara ter sido recebida ou rejeitada a denúncia por tantos votos a favor e tantos contra; ou o recurso escrito ou a apelação com o resultado da votação, dando ou negando provimento, ou aplicando pena, visto que do processo constarão todos os elementos.
- § 3º Serão consignados os nomes dos juízes que votarem a favor ou contra.
- **Art. 62.** Cada tribunal poderá ter um livro com registro das suas sentenças ou suas decisões em recurso.
- **Art. 63.** Os autos só poderão ser examinados no arquivo do concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste.⁵⁰
- **Art. 64.** Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

Seção 3ª

Do Processo em que o Concílio ou Tribunal For Parte

- **Art. 65.** Quando um concílio ou tribunal for parte num processo será ele representado por procurador que promova a acusação ou faça a defesa.
- **Art. 66.** No processo contra concílio ou tribunal, este será citado na pessoa de seu Presidente para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único. As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra concílio ou tribunal.

- **Art. 67.** O Presidente citado convocará imediatamente o concílio ou tribunal para:
 - a) tomar conhecimento da citação;
- b) designar procurador, que representará o concílio ou tribunal no processo, ou autorizar o Presidente a acompanhá-lo.

⁵⁰ CE – **2013** – **DOC.** CCXIX: "[...] Consulta sobre Pedido de vistas a Processo. [...] A CE-SC/IPB – 2013 resolve: Nos Tribunais da Igreja é permitido ao Juízes terem vistas ao processo, mesmo durante a votação, objetivando fundamentar o seu voto. Compete ao Juiz presidente determinar o tempo desta consulta".

Parágrafo único. Ao Presidente, mesmo que tenha sido constituído um procurador, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo se assim o entender.

Seção 4ª

Do Interrogatório do Acusado, da Confissão e das Perguntas ao Ofendido

- **Art. 68.** Ao acusado, no dia designado para interrogatório,⁵¹ será perguntado pelo Presidente:⁵²
- a) o seu nome, a que igreja está filiado, qual a igreja em que assiste ao culto, lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e onde a exerce, residência;
- b) se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;
 - c) se conhece os documentos que acompanham a queixa ou denúncia:
 - d) se é verdadeira a imputação;
- e) se, não sendo verdadeira a imputação, tem motivo particular a que atribuí-la.
- f) se quer alegar alguma coisa em sua defesa, imediatamente, ou se quer usar o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa escrita;
- g) se tem defensor e, caso afirmativo, qual o nome e residência dele; caso negativo, se quer que lhe seja nomeado um defensor ou se fará a própria defesa;⁵³
- h) se já respondeu a processo, onde, qual a natureza e qual foi a solução.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado não serão interrogados na presença um do outro.

- **Art. 69.** As respostas do acusado serão repetidas, em linguagem conveniente, pelo juiz interrogante ao Secretário, que as reduzirá a termo, o qual depois de lido e achado conforme, é rubricado em todas as suas folhas e será assinado pelo Presidente e acusado.
- § 1º Se o acusado não souber ou não puder assinar pedirá a alguém que o faça por ele, e aporá à peça dos autos a sua impressão digital.
- § 2º Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância.

⁵¹ Art. 48, alínea "b", e art. 56, *caput* e parágrafo único.

⁵² Art. 76, *caput*.

⁵³ Arts. 44, 56 e 58.

Art. 70. A confissão do acusado quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pelo tribunal.

Seção 5^a

Das Testemunhas e da Acareação

Art. 71. Toda pessoa crente, em comunhão com a igreja, poderá ser testemunha, não podendo trazer seu depoimento escrito.

Parágrafo único. Tanto as testemunhas de acusação como as de defesa não poderão exceder de cinco para cada parte.⁵⁴

Art. 72. As testemunhas, membros professos de igreja, devem comparecer por solicitação de quem as arrolou ou por determinação do tribunal, constituindo desconsideração o não comparecimento no dia, hora e lugar determinados.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for membro de igreja, será convidada a comparecer; se não o fizer, haverá ainda para os que a indicaram mais uma oportunidade para trazê-la.

- **Art. 73.** Não são obrigados a depor um contra o outro, os ascendentes e descendentes, os colaterais afins até o terceiro grau civil e o cônjuge.⁵⁵
- **Art. 74.** Os membros da igreja não poderão eximir-se da obrigação de depor, uma vez que sejam intimados.
- **Art. 75.** As partes deverão trazer as suas testemunhas. Se estas se recusarem a vir a convite da parte que as arrolou, o tribunal poderá mandar intimá-las.
- **Art. 76.** As perguntas serão requeridas ao Presidente, que as formulará à testemunha.
- § 1º O Presidente poderá recusar as perguntas da parte se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.
- $\S~2^{\circ}$ No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será consignada a pergunta e o indeferimento.
- **Art. 77.** Qualificada a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizer a testemunha ou argui-la de suspeita. O Presidente fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, tomando, contudo, o seu depoimento.
- **Art. 78.** A testemunha deverá assumir o seguinte compromisso: "Prometo diante de Deus e deste tribunal, dizer toda a verdade do que souber e me for perguntado".

⁵⁴ Art. 108.

⁵⁵ Art. 28, alínea "a".

- **Art. 79.** As testemunhas serão inquiridas perante as partes, exceto se estas, avisadas, não comparecerem.
- **§ 1º** As testemunhas tanto de acusação como de defesa só poderão ser arguidas sobre fatos e circunstâncias articulados no processo.
- § 2º As testemunhas serão, primeiro, arguidas pelos membros do tribunal, a seguir perguntadas pela parte que as indicou, e finalmente reperguntadas pela parte contrária.
 - § 3º Nenhuma testemunha poderá assistir ao depoimento de outra.
- **Art. 80.** Seu depoimento será reduzido a termo assinado pelo Presidente, por ela, e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar o nome, ou não puder, ou não quiser fazê-lo, assinará alguém por ela, consignandose no termo essas circunstâncias.
- **Art. 81.** Quando a testemunha residir longe do tribunal e não puder comparecer, será inquirida por precatória, dirigida ao concílio ou tribunal mais próximo de sua residência.
 - Art. 82. A acareação será admitida:
 - a) entre acusados;
 - b) entre acusados e testemunhas;
 - c) entre testemunhas;
 - d) entre ofendido e acusado.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações que assinarão com o Presidente.

Seção 6ª

Do Secretário

- Art. 83. Incumbe ao Secretário do concílio ou tribunal:
- a) zelar pelos livros, papéis, processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria;
- b) funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos juízes e atender às partes;
- c) dar as certidões autorizadas pelo Presidente, uma vez pagas pelo interessado as despesas;
- d) dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo lavrando os termos e certidões nos autos.

Seção 7ª

Das Citações

- **Art. 84.** A citação é a chamada do acusado ao tribunal para em hora, data e lugar determinados, ser interrogado, defender-se e acompanhar o processo até final, sob pena de ser julgado à revelia.⁵⁶
- **Art. 85.** A citação será feita por escrito e com antecedência, a fim de que haja tempo para o acusado comparecer.

Parágrafo único. O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menor de quarenta e oito horas, e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias.⁵⁷

- **Art. 86.** O mandado de citação será subscrito pelo Secretário e assinado pelo Presidente e conterá:
 - a) nome do Presidente do tribunal;
- b) nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação;
- c) hora, data e lugar em que o citando deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até final, sob pena de revelia;⁵⁸
- d) o nome do queixoso ou denunciante. O Presidente do concílio ou tribunal determinará o modo de ser provada a citação.
- **Art. 87.** Se o citando estiver fora dos limites do tribunal, será enviado ao concílio ou tribunal competente carta precatória, para que ele possa ser ouvido pelo tribunal em cujos limites se encontra.
- Art. 88. O Presidente do concílio ou tribunal deprecado mandará autuar e cumprir-se a carta precatória e a devolverá assim que estiver cumprida.
- **Art. 89.** Se o acusado se furtar à citação, o processo seguirá os trâmites legais, conforme o art. 103, alínea "c".
- Art. 90. Se o citando não tiver paradeiro conhecido, será feita a citação por edital e afixado e publicado em lugar conveniente pelo prazo de vinte dias a contar da sua afixação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a citação será tida como feita. **Art. 91.** O edital conterá:

- a) a expressão "Edital de citação de Fulano pelo prazo de vinte dias";
- b) o nome do Presidente do tribunal;

⁵⁶ Arts. 48, alínea "b", e 59.

⁵⁷ Quanto ao primeiro comparecimento, consulte-se o art. 48, §§ 1º e 2º

⁵⁸ Art. 48, alíneas "b" e "c".

- c) a expressão "Faz saber a Fulano (qualificação) que está sendo chamado por este edital para comparecer no dia, hora e lugar, a fim de ser interrogado, defender-se e acompanhar até final o processo sob pena de ser julgado à revelia";
 - d) nome do queixoso ou denunciante;
 - e) local, data, assinatura do Secretário e do Presidente do tribunal.

Parágrafo único. Será tirado em três vias, sendo uma para os autos, outra para ser afixada e outra para ser publicada no órgão oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Seção 8ª

Da Intimação

Art. 92. A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimando.

Parágrafo único. A intimação será feita verbalmente pelo Secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos.

Art. 93. A intimação deverá ser feita por ordem escrita que terá as características do mandado de citação, feitas as indispensáveis modificações.

Seção 9ª

Da Sentença ou Acórdão

Art. 94. A sentença ou acórdão conterá:

- a) os nomes das partes;
- b) a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- c) indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão;
 - d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes;
- e) local, data, assinatura dos membros do tribunal que tomaram parte na decisão.
- § 1º A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do Presidente, e os juízes deverão apresentar à sua assinatura a expressão "vencido", quando seu voto não for vencedor.
- § 2º O juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão "vencido", dar as razões do seu voto.
- § 3º Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo Presidente.

- **Art. 95.** A decisão absolverá o acusado mencionando a causa desde que reconheça:
 - a) estar provada a inexistência do fato;
 - b) não haver prova da existência do fato;
 - c) não constituir o fato uma falta;
 - d) não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato;
 - e) existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado.
- **Art. 96.** A sentença dada em audiência será logo publicada; no caso contrário, será colocada em mãos do Secretário que providenciará a intimação das partes.⁵⁹

Secão 10^a

Do Processo Sumaríssimo perante Conselho⁶⁰

- **Art. 97.** O Conselho convidará o membro ou oficial da igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato.
- **Art. 98.** No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas.
- **Art. 99.** Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos.
- **Art. 100.** Findas as investigações, e não havendo novas alegações, o Conselho julgará o caso imediatamente.
- **Art. 101.** O Conselho registrará em suas atas, resumidamente, os passos dados neste processo, bem como as declarações feitas perante ele, pelo acusado e pelas testemunhas.
- **Art. 102.** Não se conformando com a disciplina aplicada, o condenado apelará da decisão do Conselho para o plenário do Presbitério. 61

⁵⁹ Arts. 14 e 106.

⁶⁰ CE – 1990 – DOC. XXXVIII: "[...] consulta sobre interpretação correta da Seção 10ª e 11ª do capítulo VI do Código de Disciplina, a CE-SC/IPB resolve: 1) Informar ao Presbitério de Belo Horizonte que o Conselho da Igreja funciona como tribunal em qualquer tipo de processo, de acordo com o artigo 18 do Código de Disciplina [...]".

⁶¹ Arts. 115 a 124.

Seção 11ª

Do Processo Sumário

Art. 103. O processo sumário⁶² terá lugar quando:

- a) o acusado, comparecendo, confessar a falta;
- b) comparecendo, recusar defender-se;
- c) não comparecer depois de citado, e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal;⁶³
- d) o concílio ou tribunal não puder citar o acusado por ter o mesmo se ocultado, dirigindo-se para lugar ignorado, depois de cumprido o que estabelece o art. 89;
 - e) o acusado, sem justo motivo, recusar-se a prestar depoimento.
- **Art. 104.** Na audiência, o relator lerá o seu parecer; a acusação e, depois, a defesa, se presentes, falarão por dez minutos cada uma. A seguir o relator dará o seu voto, bem como os demais juízes, votando pela ordem de idade, a começar dos mais moços.
 - Art. 105. O Presidente, apurados os votos, dará o resultado.

Parágrafo único. Quando houver empate na votação o Presidente votará. Se acontecer que o Presidente esteja impedido de votar, o empate significará decisão favorável ao acusado.

Art. 106. A decisão escrita, ou acórdão, deverá ser proclamada na mesma audiência, dando-se ciência às partes.*

Seção 12ª

Do Processo Ordinário

Art. 107. O processo será ordinário quando:

- a) haja contestação;
- b) considere o tribunal, mesmo sem contestação, indispensável à verdade;
 - c) for denunciado qualquer concílio, tribunal ou ministro.

Parágrafo único. Quando o acusado for ministro e a falta for por ele confessada, poderá ser aplicado ao processo rito sumário, na forma do previsto na seção 11ª deste capítulo.⁶⁴

⁶² Consulte-se a resolução **CE** – **1990** – **DOC. XXXVIII** referida na nota do art. 18.

⁶³ Art 80

 $^{^{64}}$ Parágrafo único acrescentado pela emenda SC - 2006 - DOC. XXXIV.

^{*} Art. 96. Nota acrescida.

- Art. 108. O acusado será interrogado, serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa; no prazo de três dias, a acusação poderá requerer as diligências que entender e, a seguir, a defesa terá três dias para o mesmo fim.
- **Art. 109.** Reunido o tribunal, decidirá sobre as diligências requeridas deferindo-as ou não, podendo também determinar as que entender.
- **Art. 110.** Cumpridas as diligências, o Presidente concederá, primeiramente, à acusação, e logo a seguir à defesa, o prazo de cinco dias para serem apresentadas as alegações finais.
- **Art. 111.** Com alegações finais ou sem elas, os autos irão ao Presidente que os despachará ao relator para apresentar dentro de cinco dias o relatório do processo.
- **Art. 112.** Findo o prazo, o Presidente convocará o tribunal para julgamento designando dia, hora e local, e, na audiência, serão observadas as disposições do julgamento do processo sumário.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS EM GERAL

Seção 1ª

Natureza dos Recursos

- **Art. 113.** Pelo recurso, o vencido provoca um novo exame da causa no tribunal que proferiu a decisão, ou na instância superior.
 - Art. 114. Os recursos admitidos são:
 - a) apelação;
 - b) revisão;
 - c) recurso extraordinário.

Seção 2ª

Da Apelação

- **Art. 115.** A apelação é o recurso interposto de uma sentença para a instância imediatamente superior.⁶⁵
- **Art. 116.** Caberá apelação da sentença que absolver ou condenar o acusado ou anular o processo.

Parágrafo único. A apelação não terá efeito suspensivo.

65 SC-E – **2014** – **DOC. LXIII:** "Consulta sobre arts. 115, 116, e 117 do CD/IPB: O SC/ IPB - 2014 resolve: Responder ao consulente o que segue: Pergunta 1. 'Qual deve ser o procedimento constitucional para com um concílio da jurisdição do SAS que não cumpre o encaminhamento de documento recursal apelatório (arts. 115, 116 e 117 CD/IPB) respeitando a gradação conciliar ascendente (art. 63 CI/IPB), não tendo havido o impedimento (art. 64 CI/IPB) para tanto?'. Resposta: O concílio convocado para fins judiciais (art. 18 CD/IPB), embora permaneca com as características de concílio, o próprio diploma legal citado o determina que age como tribunal fosse, portanto, os prazos são aqueles previstos no CD, não podendo ser avocado o art. 64 da CI/IPB. Cabe recurso extraordinário previsto nos arts. 127 e seguintes do CD/IPB; Pergunta 2. 'Qual a validade legal de um documento recursal apelatório que chega a um Tribunal de Recursos do SAS sem tramitar pelo respectivo concílio que abriga essa instância superior de julgamento?' Resposta: Documentos recursais que chegam a um Tribunal de Recursos sem tramitar pelo concílio que abriga esta instância superior de julgamento não são válidos, exceto os recursos previstos no art. 127 e seguintes do CD/IPB; Pergunta 3. 'Qual a validade legal de um documento recursal apelatório que chega a um Tribunal de Recursos em instância superior ao SAS sem o despacho do presidente do TR da instância inferior como determina o art. 117 CD/IPB?'. Resposta: Não há validade por supressão de ato processual".

- **Art. 117.** Interposta a apelação no prazo de cinco dias da intimação da sentença, o apelante e o apelado terão sucessivamente cinco dias para arrazoar. Findos os prazos, com razões ou sem elas, os autos serão remetidos à superior instância dentro de cinco dias por despacho do Presidente.⁶⁶
- **Art. 118.** Recebidos os autos na instância superior, o seu Presidente nomeará um relator para, no prazo de cinco dias, examinar os autos fazendo um relatório escrito nos autos.
- Art. 119. Voltando os autos ao Presidente, este designará dia e hora para audiência de julgamento, intimadas as partes ou seus procuradores por meio de carta, com "ciente" das partes.
- Art. 120. Na audiência do julgamento, apregoadas as partes, o Presidente dará a palavra ao relator, que lerá o relatório. Se o apelante e o apelado, ou um deles, estiverem presentes, ser-lhe-á dada a palavra sucessivamente e por dez minutos. A seguir votarão o relator e os demais juízes, obedecida a ordem de idade, a começar dos mais moços, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz.
- **Art. 121.** Quando somente o acusado tenha apelado, a pena não poderá ser aumentada.
- **Art. 122.** Quando houver empate de votação, o Presidente votará para desempatar, conforme entender.

Parágrafo único. No caso de empate, se o Presidente for impedido de votar, a decisão será favorável ao acusado.

- **Art. 123.** Se o voto do relator for vencido, escreverá o acórdão um juiz com voto vencedor, designado pelo Presidente.
- **Art. 124.** A decisão do tribunal poderá confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a sentença apelada.

Seção 3ª

Da Revisão

Art. 125. Revisão é o recurso em que o vencido pede seja a sua causa submetida a novo julgamento pelo tribunal que proferiu a sentença.⁶⁷

⁶⁶ SC – 2010 – DOC. CXCIV: "[...] a) Para a interposição do recurso de apelação, o prazo é de 5 dias contados da intimação da decisão, artigo 117 CD-IPB. b) Quanto ao recurso de revisão e do recurso extraordinário, o CD-IPB não fixa prazo para interposição. c) A definição dos prazos consultados deverá ser objeto de emenda ou reforma do CD-IPB".
⁶⁷ Art. 23.

SC – 1990 – DOC. CXXXVIII: "Quanto ao Doc. 9, sobre pedido do Sínodo de Piratininga para que o Supremo Concílio determine seu Tribunal de Recursos a revisão de sentença proferida em processo oriundo do Presbitério de Piratininga. O Supremo Concílio resolve:

Parágrafo único. Tem direito a requerer revisão do processo o vencido, se, após o julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença.

Art. 126. Admitida a revisão do processo, deve, o tribunal fazê-la dentro de trinta dias; se não puder realizá-la nesse prazo, por motivos muito excepcionais, apresentará as razões ao recorrente.

Secão 4ª

Do Recurso Extraordinário

- **Art. 127.** Recurso extraordinário⁶⁸ é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos:
- a) quando as decisões deixarem de cumprir, no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem;
- b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência.
- **Art. 128.** Apresentado o pedido de recurso extraordinário dirigido ao tribunal do Supremo Concílio, o Presidente mandará autuar o pedido e requisitar o processo ou os processos que lhe derem lugar, se verificar que o mesmo está devidamente instruído e convocará o tribunal.

Parágrafo único. Se o pedido não estiver instruído e a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário, o Presidente mandará arquivar o processo.

- **Art. 129.** Reunido o tribunal, este receberá o pedido e o processo e designará um relator para acompanhar o processo e relatá-lo.
- **Art. 130.** Apresentado o parecer escrito do relator nos autos, o Presidente designará local, dia e hora para o julgamento e convocará novamente o tribunal.
 - Art. 131. Na audiência do julgamento, proceder-se-á do seguinte modo:
- a) abertos os trabalhos com oração, o Presidente dará a palavra ao relator para ler o seu parecer;

¹⁾ Informar ao Sínodo de Piratininga que a legislação relativa à revisão de sentença está contida no Código de Disciplina em seus artigos 125 e 126, e que o procedimento é cabível se a parte vencida vier a oferecer novos elementos que possam modificar o julgado. A revisão, na forma de recurso, deve ser submetida ao exame do próprio Tribunal que proferiu a sentença recorrida. 2) Lembrar ao Sínodo e ao Presbitério de Piratininga que o recurso não tem efeito suspensivo (Art. 116, Parágrafo único. do CD) e que o Acórdão do Egrégio Tribunal de Recursos do Supremo Concílio deve ser cumprido em toda sua extensão".

⁶⁸ Art. 23, parágrafo único, inciso I, alíneas "a" e "b".

- b) a seguir dará a palavra ao requerente para fazer alegações que entender dentro de dez minutos;
- c) depois votarão o relator e os juízes, aplicando-se as demais disposições do julgamento da apelação.
- **Art. 132.** A decisão do tribunal será comunicada ao tribunal prolator da sentença recorrida.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO

- **Art. 133.** As penas serão executadas pelo concílio de acordo com os arts. 14 e 15.
- **§ 1º** A aplicação da pena a ministro e oficiais, e a membros da igreja, será anotada na secretaria do concílio respectivo.
- § 2º No caso de deposição, ⁶⁹ esta será também comunicada aos concílios superiores e suas secretarias executivas.

⁶⁹ **SC – 1986 – DOC. XXXIX:** "Consulta do Presbitério Serrano sobre DESPOJAMENTO DE MINISTRO POR DEPOSIÇÃO. O Supremo Concílio resolve: 1) Considerar que o assunto está definido no art. 48, letra "a" da CI/IPB, e art. 9°, letra "d" do CD; 2) Que o Ministro despojado por deposição continua na condição de membro de Igreja, a não ser que lhe seja aplicado o art. 9° letra "c" do CD da IPB".

CAPÍTULO IX

RESTAURAÇÃO

- **Art. 134.** Todo faltoso terá direito à restauração mediante prova de arrependimento, e nos seguintes termos:⁷⁰
- a) no caso de lhe ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o concílio, ao termo deste, chamará o disciplinado e apreciará as provas de seu arrependimento:⁷¹
- ⁷⁰ **SC 1958 CVIII** Restauração de Ministro Despojado: "[...] 1) Declarar que um Ministro despojado de seu ofício, só poderá ser reconduzido ao ministério pelos trâmites legais e através do concílio que o despojou, a menos que este delegue poderes a outros Presbitérios. 2) Caso não mais exista o concílio original, a situação será regularizada pelo Presbitério, cuja jurisdição se estenda sobre a mesma região".
- SC 1966 DOC. CXXXVII: "Consulta se o oficial afastado do exercício do cargo, de acordo com o art. 16, parágrafo único, do Código de Disciplina, para ser restaurado precisa de ser ouvida a Assembleia da Igreja: o SC resolve: Responder negativamente, uma vez que a Assembleia Geral da Igreja não pode ter nenhuma interferência na disciplina de membros, nem de oficiais da Igreja".
- SC-SC 1974 DOC. LII: Concílio competente para promover a restauração: "[...] A restauração de membro de Igreja e de Ministro deve ser sempre efetuada pelo concílio que o disciplinou, sendo que, na impossibilidade do crente disciplinado comparecer ao Conselho que exerceu a disciplina, em virtude de estar residindo em local distante, poderá pedir sua restauração por carta instruída pelo testemunho do Conselho da Igreja Presbiteriana que ele esteja frequentando, quanto ao estado espiritual de sua vida."
- SC 1994 DOC. LI: "[...] 1) Declarar que, à luz da Bíblia, da Confissão de Fé e das leis da Igreja Presbiteriana, tem direito a contrair novas núpcias os divorciados oriundos de separação consensual. 2) Que no caso de Ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação seja o adultério ou a deserção irremediável".
- SC-E 1999 DOC. LVI: "Restauração de ministro com mais de 70 anos: "[...] sobre a legalidade da restauração de um ministro que tenha mais de 70 anos e, que, ainda não tenha sido jubilado, aprova-se nos seguintes termos: o SC/IPB resolve: 1. Esclarecer que todos têm direito de serem restaurados; 2. Que a idade não é dificuldade à restauração. 3- Que o Presbitério, julgando sobre o bem do ministro e da causa cristã pode restaurá-lo e encaminhar sua jubilação ao SC, cumpridas as disposições do capítulo IX do CD."
- CE 2003 DOC. VIII: Restauração de ministro e oficiais: "[...] Reafirmar que os oficios são perpétuos, portanto, não perde o seu oficio o oficial da IPB que tenha o seu mandato findo. No entanto, diante da deposição, que é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu oficio (Art. 9, alínea "d" do CD-IPB), deixa de ser oficial da IPB. Caso haja restauração, restaura-se automaticamente o oficio, mas não o mandato, que para tal, precisará ser eleito".
- SC **2006 DOC.** XCII: "[...] considerando: que a disciplina só pode ser exercida por um tribunal eclesiástico e, consequentemente, a restauração, conforme os art. 18, 19 e 134 do CD/IPB, o Supremo Concílio/IPB resolve: a restauração de membros far-se-á por Tribunal Eclesiástico, seguindo o que determina os art. 18, 19 e 134 do CD/IPB".
- ⁷¹ SC 1966 DOC. LXXVIII: "[...] que não existe contradição entre a alínea "b" do art. 9º e a alínea "a" do art. 134, ambos do Código de Disciplina, mas simplesmente uma

- b) no caso de afastamento por tempo indefinido, ou de exclusão, cumpre ao faltoso apresentar ao concílio o seu pedido de restauração;⁷²
- c) o presbítero ou diácono deposto só voltará ao cargo se for novamente eleito;
- d) a restauração de ministro será gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no Ministério.⁷³

Parágrafo único. No caso de afastamento por tempo determinado, em que o faltoso não tiver dado prova suficiente de arrependimento o tribunal poderá reformar a sentença, aumentando a pena.⁷⁴

omissão no primeiro dispositivo citado. O CD, em seu art. 9º alínea "b", não impede aos Tribunais ou ao Conselho a aplicação da pena de afastamento por tempo indeterminado."; CE – 1982 – DOC. LXII: "[...] a Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1) Informar não haver imprecisão nos textos em apreço, mas sim a necessidade duma visão total da Legislação existente para a boa interpretação da lei. 2) A penalidade com prazo determinado ou indeterminado depende do caso em si, ficando a critério do tribunal, no uso do seu bom senso."

CE – 1996 – DOC. CVI: "[...] Considerando: a) Que o referido artigo refere-se, também à disciplina de Oficiais. b) Que o artigo nº 25, combinado com o art. 30 da CI/IPB, esclarece que os oficiais da Igreja são pastores, presbíteros e diáconos; A CE-SC/IPB, resolve: [...] que o artigo em tela do Código de Disciplina da IPB, aplica-se também aos ministros Presbiterianos".

⁷² SC – 1954 – DOC. XCVII: "o SC resolve responder que o afastamento da comunhão implica no afastamento do exercício do cargo, mas não em despojamento, se o tribunal não aplicou esta última pena (vide art. 56 da CI/IPB, alínea 'c', pelo que, cessando a causa, deverá cessar o efeito".

⁷³ **CE** – **1973** – **DOC. LV**: "[...] 1) No caso de despojamento por exoneração nos termos da letras b e c do art. 48, àquele que for despojado será designada uma Igreja à qual deva pertencer conforme o § 1º do mesmo art. [artigo]. 2). Consulta referente à admissão à Santa Ceia – Primeiro passo mencionado no art. 134, alínea "d" do Código de Disciplina, referese a Ministro exonerado por Deposição, art. 48, letra "a" – CI/IPB. Neste caso o Presbitério deverá designar uma Igreja cujo Conselho examinará o requerimento face a seu pedido de readmissão à Comunhão e daí seguirá como manda art. 134, supracitado."

Restauração e segundas núpcias de ministro despojado (CE-92-069 - Doc. LXXXV e CE - 2007 - Doc. 137).

CE – 1977 – DOC. XLVIII: Consulta sobre o art. 134, letra "d" do Código de Disciplina – "[...] a Comissão Executiva do Supremo Concílio, esclarece: 1) A restauração do Ministro será gradativa e da seguinte forma: a) Primeiramente a admissão à Santa Ceia do Senhor por um Conselho de Igreja, a pedido do faltoso; b) A licença para pregar com vistas à reintegração no Ministério, é atribuição do Presbitério".

SC – 2014 – DOC. LXXXVI: "[...] Consulta de como proceder no caso de Restauração de Ministro Despojado. O SC/IPB – 2014 **resolve:** 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar a resolução SC 66-078 – que não existe contradição do art. 9º e alínea "a' e do art. 134 do CD/IPB; 3. Reafirmar que o procedimento da restauração de Ministro Despojado segue o trâmite legal". art. 134, alínea "d" do CD/IPB e a restauração de Ministros é gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no ministério".

⁷⁴ Art. 9°, alínea "b", in fine.

Art. 135. Este Código de Disciplina é Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição.⁷⁵

E, assim, pela autoridade com que fomos investidos, ordenamos que este Código de Disciplina seja divulgado e fielmente cumprido em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

⁷⁵ Arts. 139 e 140, da CI/IPB.

ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE DISCIPLINA

As indicações referem-se a artigos, parágrafos e alíneas do "Código de Disciplina".

Absolvição – fundamentos em que se baseia a: 95.

Acareação – é admitida a: 82.

Acórdão – conteúdo do: 94; caso em que o juiz relator não lavra o: 94 § 3° e 123; o... no processo sumário: 106.

Acusado – citação do: 48 *b*, *c*; primeiro comparecimento do: 48 § 1°; tempo para comparecimento pessoal do: 48 § 2° e 56 parágrafo único. e 85; interrogatório do: 54; autorização do... para seu defensor: 58 parágrafo único; quando é revel o: 59; defesa escrita do: 60; interrogatório do: 68; interrogatório de mais de um: 68 parágrafo único; redução a termo das respostas do: 69; assinará o termo de suas declarações: 69 *in fine* e 69 § 1°; recusa de assinatura pelo: 69 § 2°; confissão do... fora do interrogatório: 70; acareação entre... e outros: 82 *a*, *b*, *d*; que se furta à citação: 89; edital de citação do: 90; o... no processo sumaríssimo: 97, 98, 99, 101, 102.

Admoestação – pena de: 9°.

Afastamento – pena de: 9º *b*; preventivo: 16 parágrafo único; pode ser reformada a sentença de: 134 parágrafo único.

Agravantes – das faltas: 13 § 2°.

Apelação – no processo sumaríssimo: 102; que é a: 115; quando cabe a: 116; a... não tem efeito suspensivo: 116 parágrafo único; somente de acusado: 121; confirmação ou reforma da sentença na: 124.

Atenuantes – das faltas: 13 § 1°.

Audiência – no processo sumário: 104; no processo ordinário: 112; de julgamento de apelação: 119, 120; de julgamento de recurso extraordinário: 131.

Autorização – o procurador deve ter... escrita: 58; dispensa de: 58 parágrafo único.

Autos – rubrica e arquivamento dos: 61; exame dos: 63.

Autuação – em que consiste a: 48 a; o que contém a: 49.

Censura – quem não prova acusação, sujeito a: 47.

Certidão – Secretário fornece: 83 c.

Citação — do acusado: 48; com cópia da queixa ou denúncia: 48 *c*; de tribunal: 66; Secretário faz a: 83 *d*; que é a: 84; como deve ser feita a: 85; tempo mínimo concedido ao acusado na: 85 parágrafo único; como deve ser e o que contém o mandado de: 86; de acusado que mora fora dos limites do tribunal: 87; acusado que se furta à: 89; edital de: 90; conteúdo do edital de: 91; publicidade do edital de: 91 parágrafo único.

Comissão Executiva – responsável pelos trabalhos de um concílio inferior disciplinado: 11.

Competência – do Tribunal do SC: 22 parágrafo único e 24; do Tribunal do Sínodo: 21 e parágrafo único; do Presbitério: 20; do Conselho: 19.

Concílios – faltas dos: 7; penas dos: 10; recurso do Conselho ou Presbitério a um... superior: $10 \ \S \ 1^\circ$; as penas não atingem individualmente aos membros de um: $10 \ \S \ 2^\circ$; os trabalhos de um... disciplinado: 11; julgamento de um: 12; funciona como tribunal: 18; queixa dos: $42 \ \S \ 1^\circ$; dever dos... antes de iniciar processo: 43; procurador de: $65 \ e \ 67 \ b$; passos de um... citado: 67; Secretário do: 83; são julgados em processo ordinário: $107 \ c$; executam as penas: 133.

Confissão – de acusado, feita fora do interrogatório: 70; escrita: 70.

Conselho – recurso do: 10 § 1°; competência do: 19; tribunal do... e seu *quorum*: 27 § 2°; pode apresentar queixas: 42 § 1°; acusação contra: 45; processo sumaríssimo perante o: 97-102 (ver também concílios).

Defesa – direito de: 16; escrita: 60; de um concílio ou tribunal: 66; prazo para a... requerer diligências: 108; prazo para a... apresentar alegações finais: 110.

Defensor – não comparecimento de: 57 e 59; dispensa de autorização para: 58 parágrafo único.

Denúncia – a um concílio: 42 *b*; quem pode apresentar uma: 42 § 1°; deve ser feita por escrito a: 42 § 2°; autuação da: 48 *a*; cópia da... com a citação: 48 *c*; rejeição de: 54.

Depoimento – não pode ser escrito o: 71; de testemunha arguida de suspeita deve-se tomar o: 77; uma testemunha não pode ouvir o... de outra: 79 § 3°; redução a termo e assinaturas do: 80.

Deposição – pena de: 9 b; de oficiais: 9 d; comunicação aos concílios superiores da: 133 \S 2°.

Diligências – prazo para a acusação e a defesa requererem: 108; decisão do tribunal sobre as: 109.

Disciplina – natureza e finalidade da: 2.

Dissolução – pena de: 10 c.

Edital – citação por: 90; conteúdo do... de citação: 91; publicidade do: 91 parágrafo único.

Exclusão – pena de: 9 c.

Execução – das penas: 133, conforme 14 e 15.

Faltas – definição de: 4º e 5º; classificação das: 6º; dos concílios: 7º; atenuantes e agravantes das: 13; período para se instaurar processo por: 17; conhecimento das... pelos concílios: 42; procurar corrigir sem processo as: 43.

Incompetência – que é a: 37; dos tribunais: 37; prazo para a alegação de: 38 ss.; no caso de acatamento: 39; não acatamento: 40.

Interdição – pena de: 10 b.

Interrogatório – designação de: 54; perguntas do: 68; de mais de um acusado: 68 parágrafo único; redução a termo das respostas do acusado no: 69; confissão feita fora do: 70.

Intimações – Secretário faz: 83 *d*; que é: 92; como deve ser feita a: 92 parágrafo único. e 93; das partes para julgamento de apelação: 119.

Juízes – suplentes dos: 25; suspeição de: 27; casos de suspeição de: 28; que se declaram suspeitos: 30; reconhecimento ou rejeição de suspeição por: 32 e 33; suplentes de... para *quorum*: 36; gravidade das funções dos: 52; registro dos nomes dos: 61 § 3°; sentença deve conter assinatura dos: 94 § 1°.

Julgamento – no processo sumário: 104; no processo ordinário: 112; da apelação: 119, 120; audiência de... de recurso extraordinário: 131.

Livros – de registro de sentenças ou decisões: 61, 62, 101.

Membros – menores, responsáveis pelos: 3° e 5°; afastamento de: 9° *b;* qualquer... pode apresentar queixa ou denúncia: 42 § 1°.

Ministro – disciplina de: 9° d; 14 parágrafo único; pode apresentar queixa ou denúncia: 42 § 1° ; é julgado em processo ordinário: 107 c; no caso de confissão poderá ser julgado em rito sumário: 107 parágrafo único.

Ofendido – acareação do acusado e: 82 d.

Oficiais – afastamento de: 9° b; deposição de: 9° d.

Pena – quando há: 8°; espécies de: 9° e 10; não atinge individualmente os membros de um concílio: 10 § 2°; dosimetria: 13; como dar ciência da: 14; como aplicar a: 15; apelação somente do acusado, não pode ser aumentada a: 121; os concílios executam a: 113; quando deve ser anotada na secretaria do concílio a: 133 § 1°.

Prazo – para instauração de processo: 17; para alegação de incompetência: 38; para as partes requererem diligências: 108; para alegações finais: 110; para apelar: 117; para remessa de autos: 63 e 117; para tribunal se manifestar sobre arguição de sua suspeição: 34 e parágrafo único; para arguição de incompetência: 38; para recorrer de decisão que não reconhece a incompetência: 40 parágrafo único; para recurso contra decisão que rejeita alegação de incompetência: 41§ 1°; para comparecimento do acusado citado: 48, § 2°; para vista dos autos pelo relator: 50; comum, quando houver mais de um acusado: 64; para defesa escrita do concílio ou tribunal: 66; para defesa do acusado: 68 f; mínimo para o acusado comparecer: 85 parágrafo único; do edital: 90 e 91 a; para relatar: 111 e 118; para revisão: 126.

Precatória – inquérito de testemunhas por: 81; enviada a um tribunal para citação de acusado: 87; atuação do juízo deprecado: 88.

Presbitério – recurso do: 10 § 1°; competência do tribunal do: 20; pode apresentar queixa ou denúncia: 42 § 1°.

Presidência – de tribunais de recurso: 26.

Presidente – relator nomeado pelo: 51; pode nomear defensor *ad hoc*: 57 e 59; autos rubricados pelo: 61; citação do concílio ou tribunal, na pessoa do: 66; convocação de concílio ou tribunal citado pelo: 67; acompanha processo contra tribunal: 67 *b* e 67 parágrafo único; assinatura do... no termo de declarações do acusado: 69; formula perguntas à testemunha: 76; mandado de citação assinado pelo: 86; edital de citação assinado pelo: 91 *b*, *e*.

Processo – ritos e período para se instaurar: 17; revisão de: 23; providências que antecedem o: 43; constituição de procurador no: 44; quando terá andamento o: 46; responsabilidade de quem intenta: 47; providências para o andamento do: 48; opinião do relator no: 50; responsabilidade dos juízes no: 52; redação do: 55; procuradores das partes no: 56; adiamento do: 57; registro do: 61 § 1°; procurador de um concílio no: 65 e 67 *b*; contra concílio: 66; ritos: sumaríssimo: 97 a 102; sumário: 103 a 106; ordinário: 107 a 112.

Procuradores – as partes podem ser representadas por: 44 e 56; não exclui comparecimento do acusado: 44 parágrafo único. e 56 parágrafo único; não comparecimento de: 57; deve ter autorização escrita do seu constituinte: 58; de concílios ou Tribunais: 65 e 67 *b*; intimação de... no julgamento da apelação: 119.

Prova – obrigatoriedade da: 47; testemunhal: 71.

Qualificação – deve constar no processo a: 55; dados da: 55 parágrafo único.

Queixa – a um concílio: 42; deve ser feita por escrito a: 42 § 2°; autuação da: 48 *a*; cópia da... com a citação: 48 *c*; recepção de: 54.

Quorum – dos tribunais de recurso do SC e dos Sínodos: 24 parágrafo único. e 36; Conselho, anulação: 27 § 2°.

Recurso – de Conselho ou Presbitério: 10 § 1°; facultado a qualquer membro de um concílio: 10 § 3°; tribunal de... do Sínodo: 21 parágrafo único; tribunal de... do Supremo Concílio: 22 parágrafo único; composição e *quorum* dos Tribunais de: 24; da decisão de uma alegação de incompetência: 41 § 1°; natureza dos: 113, 114; espécies de: 114, 116, 125, 127; andamento do: 128 ss.; comunicação da decisão de um: 132.

Reforma – reforma do Código de: 135.

Relator – vista dos autos ao: 50; nomeação de: 51; sentença é escrita pelo: 94 § 1°; prazo para o... apresentar relatório: 111; nomeação de... para autos de apelação: 118; do recurso extraordinário: 129-130.

Restauração – dos afastados com prazo definido: 134 *a* e 134 parágrafo único; dos afastados por tempo indefinido ou excluídos: 134 *b*; oficiais não voltam ao cargo pela: 134 *c*; de ministro é gradativa: 134 *d*.

Revisão – de processo: 23.

Rubrica – dos autos: 61; do termo de declarações do acusado: 69.

Secretário – trabalho do... nos autos: 50; incumbência do: 83; mandado de citação subscrito pelo: 86; edital de citação, assinado pelo: 91 *e*.

Sentença – condição para ser proferida uma: 16; registro da: 61 § 2°; livro de registro de: 62; conteúdo da: 94; relator escreve a: 94 § 1°; caso em que o juiz relator não lavra a: 94 § 3°; publicação ou entrega da... ao Secretário: 96; no julgamento de apelação pode ser confirmada ou reformada a: 124; reforma da... com aumento de pena: 134 parágrafo único.

Suplentes – dos juízes: 25 e 27 § 1°; julgam suspeição contra um tribunal: 34 parágrafo único. e 35; completam *quorum*: 36.

Suspeição – direito de: 27; casos de: 28; quando deve ser apresentada a: 29; não reconhecida: 29 parágrafo único; espontaneamente declarada: 30; como deve ser feita a: 31; reconhecimento e rejeição de: 32; julgamento da alegação de: 32 § 1°; rejeição da... pelo tribunal: 32 § 2°; contra um tribunal: 34 e 35; *quorum* atingido pela: 36; de testemunhas: 77.

Termo – respostas do acusado, reduzidas a: 69; assinaturas do: 69 § 1º e 2º.

Testemunhas – quem pode ser: 71; número máximo de: 71 parágrafo único; sobre o comparecimento de... membros de igreja: 72; não membros de igreja: 72 parágrafo único; que são obrigadas a depor: 73; obrigação de membro de igreja intimado como: 74; as partes devem trazer as: 75; intimação de: 75; perguntas feitas a: 76; as partes podem contradizer ou arguir de suspeita a: 77; compromisso assumido pela: 78; inquirição das: 79; redução a termo e assinatura do depoimento das: 80; inquirida por precatória: 81; acareação entre... e outros: 82 *b*, *c*.

Tribunais – os concílios funcionam como: 18; competência dos: 19, 20.II, 21 parágrafo único, 22 parágrafo único; composição dos: 24; presidência de tribunal de recurso: 26; convocação para decisão sobre relatório: 50 parágrafo único; composição dos... de recurso: 24; providência dos... na instauração de processo: 48; passos de um... citado: 36.

Votação – quando há empate na: 105 e 122; no julgamento de apelação: 120.

Voto – juiz com... vencido: 94 § 1°, 2° e 3°.

Princípios de Liturgia

PREÂMBULO

Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda autoridade para cumprir as determinações das legislaturas de 1946 e de 1950, depositando a nossa confiança inteiramente na direção, unção e iluminação do Espírito de Deus, e tendo em vista a conversão das almas, a santificação dos crentes e a edificação da igreja, decretamos e promulgamos, para glória de Deus, os seguintes Princípios de Liturgia.¹

Texto promulgado em 13 de fevereiro de 1951 (SC – 1951 – DOC. XLII). De acordo com a resolução CE – 1952 – DOC. LVI – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – os diplomas legais eclesiásticos tiveram suas abreviaturas expressamente definidas. Aos Princípios de Liturgia foi atribuída a sigla PL.

CAPÍTULO I

O DIA DO SENHOR

Art. 1º É dever de todos os homens lembrar-se do Dia do Senhor (Domingo) e preparar-se com antecedência para guardá-lo. Todos os negócios temporais devem ser postos de parte e ordenados de tal sorte que não os impeçam de santificar o Domingo pelo modo requerido nas Sagradas Escrituras.²

² Dia do Senhor: "1) A responsabilidade recai sobre os conselhos quando se trata de membros da Igreja ou de pessoas que desejam professar a sua fé, e sobre o Presbitério quando se trata de ministros. Os princípios que nos devem governar acham-se nas perguntas 57 a 62 do Breve Catecismo e no Catecismo Maior 116 a 121. De conformidade com estes princípios todos os casos devem ser resolvidos. Sin. 1900-033. 2) Recomendar aos conselhos das igrejas que tenham em consideração o que dizem os nossos símbolos de fé, nas respostas às perguntas 116 a 121 do Catecismo Maior. AG-1912-017. 3) Recomendar aos ministros que pelo púlpito e pela imprensa combatam energicamente as eleições aos domingos. AG-1912-019. 4) Recomendar aos membros da Igreja que sejam eleitores, abstenham de concorrer às eleições no domingo. AG-1915-023. 5) Os ministros da Igreja não devem descuidar-se da santificação do domingo, particularmente sobre eleições. A firmeza de convicções e de procedimento neste particular ser mais forte elemento de que podemos dispor para conseguir esta reforma: à cessação de eleições em domingo. AG-1915-023. 6) O SC/ IPB, consultado responde: a Palavra de Deus, os símbolos de fé e a disciplina são bastante claros sobre o assunto. AG-1918-023. 7) Não é da alçada do Supremo Concílio proibir que os crentes votem no Dia do Senhor, porquanto a índole da Reforma não se coaduna com a feitura de um índex purgatório. Todavia julga tal prática uma transgressão do referido dia e acha que a ação do púlpito deve levar a consciência cristã a evitar voluntariamente o voto nesse dia. AG-1922-036. 8) Os crentes não deverão correr às urnas para votar, no dia do Senhor, senão quando as suas consciências testificarem diante de Deus que, por esse ato, não estão quebrando a guarda do Dia do Senhor. AG-1926-028. 9) A profanação do Dia do Senhor pode ser feita por meio de jogos e diversões que, apesar de inocentes noutros dias, são incompatíveis com o repouso e santidade do dia do Senhor. AG-1930-033. 10) a) A guarda do dia do Senhor é matéria resolvida pela própria Escritura. É um dos sinais públicos de conversão e de obediência, mesmo com sacrifício, aos mandamentos da lei de Deus. b) Não é compatível com a profissão de fé do Evangelho que um comerciante crente abra seu estabelecimento no domingo, porque é quebra evidente da lei divina. c) Nos casos de necessidade real ou de obra de beneficência o serviço do crente no dia do Senhor pode e deve ser resolvido à luz de sua consciência e com o auxílio fraternal do Conselho da Igreja. SC-1938-022". (A busca, no Digesto, pode ser feita pela resolução AG – 1912 – DOC. XVII).

CE – 1992 – DOC. LXXXVIII: "[...] sobre recepção de membro que seja 'profissional esportista'. Considerando que: 1) É dever de todos lembrarem-se do Dia do Senhor, preparando-se de antemão para sua guarda. 2) Tratar-se de um profissional, regularmente exercendo sua profissão, da qual extrai seu sustento, sem depor contra a ética cristã; a CE-SC/IPB resolve: Recomendar que seja recebido ressaltando que seja observado o que preceituam os artigos 1º e 4º dos Princípios de Liturgia.

CE – 2004 – DOC. XLII: "A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1) Tomar

Art. 2º Deve-se consagrar esse dia inteiramente ao Senhor, empregando-o em exercícios espirituais, públicos e particulares. É necessário, portanto, que haja, em todo esse dia, santo repouso de todos os trabalhos que não sejam de absoluta necessidade, abstenção de todas as recreações e outras coisas que, lícitas em outros dias, são impróprias do Dia do Senhor.³

Conhecimento; 2) Considerar: I. As resoluções do SC-78-032 - Sínodo Meridional - Pedido de advertência aos Presbitérios quanto à guarda do dia do Senhor - DOC. CI - Quanto ao DOC. 40 – pedido de advertência aos Presbitérios quanto à guarda do dia do Senhor – O Supremo Concílio resolve: Recomendar aos Presbitérios e aos ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil que cumpram os dispositivos da Constituição da Igreja e dos Princípios de Liturgia sobre a guarda do dia do Senhor SC-78-045 - Sínodo de Sorocaba - solicitação para observância e guarda do domingo - DOC. XCVIII - Quanto ao DOC. 50 - proposta referente à guarda do domingo - o Supremo Concílio resolve: Determinar que a Igreja Presbiteriana do Brasil, por seu representante legal, promova as necessárias gestões, junto às autoridades competentes no sentido de garantir a observância e a guarda do domingo, como dia do Senhor pelos cristãos evitando escalas de exames escolares, concursos e outros atos administrativos nesse dia. CE-92-088 - Doc. LXV - Quanto ao DOC. 86 - Do Presbitério de São Carlos, sobre recepção de membro que seja "profissional esportista". Considerando que: 1) É dever de todos lembrar-se do Dia do Senhor, preparando-se de antemão para sua guarda. 2) Tratar-se de um profissional, regularmente exercendo sua profissão, da qual extrai seu sustento, sem depor contra a ética cristã; a CE-SC/IPB resolve: Recomendar que seja recebido ressaltando que seja observado o que preceituam os artigos 1º e 4º dos PRINCÍPIOS DE LITURGIA - CAPÍTULO I - O DIA DO SENHOR [...]. O que determina os símbolos de Fé da IPB na Confissão de Fé Capítulo XXI – DO CULTO RELIGIOSO E DO DOMINGO [...] no Catecismo Maior [...] e as Sagradas Escrituras. 3) Reafirmar as resoluções do SC/IPB e da CE-SC/IPB; os Princípios de Liturgia da IPB; os preceitos estabelecidos nos Símbolos de Fé da IPB (Confissão de Fé; Catecismo Maior e Breve), fundamentados nas Escrituras Sagradas conforme acima transcritos. 4) Publicar em separado no Jornal Brasil Presbiteriano".

- ³ SC 1978 DOC. XLV: "[...] proposta referente à guarda do domingo o Supremo Concílio resolve: Determinar que a Igreja Presbiteriana do Brasil, por seu representante legal, promova as necessárias gestões, junto às autoridades competentes no sentido de garantir a observância e a guarda do domingo, como dia do Senhor pelos cristãos, evitando escalas de exames escolares, concursos e outros atos administrativos nesse dia".
- CE 2009 DOC. LXIX: "Realização de vestibular no domingo pelo Mackenzie. Considerando: 1. Que a guarda do dia do Senhor é claramente expresso nas Sagradas Escrituras conforme citado na CFW Cap. XXI, item VIII, e nos Princípios de Liturgia; 2. Que SC e sua CE por várias vezes já reafirmou aos membros da igreja a necessidade de se guardar o dia do Senhor; 3. Que o Mackenzie é uma instituição da Igreja Presbiteriana do Brasil; 4. Que a referida consulta já foi feita pelo Sínodo Leste de São Paulo ao Conselho de Curadores do Mackenzie (CCM). A CE/SC/IPB 2009 resolve: 1. Informar ao Sínodo Leste de São Paulo que o Conselho Deliberativo já determinou que não ocorram mais vestibular aos domingos".
- SC 2018 DOC. CCXLIII: "Proposta de Revisão da Decisão sobre Reuniões Conciliares aos Domingos: Considerando: 1) Que inexiste uma decisão que proíba a realização de reuniões conciliares aos domingos; 2) Que as reuniões dos Concílios são também de natureza espiritual, uma vez que são tratadas questões da Igreja do Senhor Jesus Cristo, sob

a Égide do Espírito Santo 3) Que há clareza na Palavra de Deus quanto ao descanso e à consagração a Deus exigidos neste dia em textos como Gn 2.3, Êx 16.23-26,29,30, Êx 20.8-11, Éx 31.15,16 e Is 58.13; 4) Que a Confissão de Fé de Westminster, no Capítulo XXI, Seção VIII, enuncia o dever de guardar, durante o Dia do Senhor, um santo descanso das obras, palavras e pensamentos a respeito de seus empregos seculares e de suas recreações; 5) Que o Catecismo Maior assevera que façamos do Dia do Senhor o nosso deleite e que passemos "todo o tempo (exceto aquela parte que se deve empregar em obras de necessidade e misericórdia) nos exercícios públicos e particulares do culto de Deus." Pergunta 117: 6) Que os Princípios de Liturgia da IPB refletindo a CFW enunciam que é dever de todos os homens lembrar do Dia do Senhor colocando à parte todos os negócios temporais (Art. 1°) reconhecendo a licitude dos trabalhos espirituais públicos e particulares e de absoluta necessidade; 7) Que o Supremo Concílio já se manifestou diversas vezes sobre o tema do Dia do Senhor (SC-78-XXXII, SC-78-XLV, CE-80-XLVII, CE-92-LXXXVIII, CE-SC/IPB – 2004 – DOC. XLII e CE-SC/IPB – 2009 – Doc. LXIX, CE – 2003 – DOC. XIV, CE – 2002 – DOC. CXVII e SC-E – 2010 – DOC. LXIII). O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar as decisões anteriores sobre o tema do Dia do Senhor; 3. Orientar aos concílios da IPB a priorizarem a realização de reuniões conciliares de cunho administrativo em outro dia que não o Dia do Senhor; 4. Que em casos de urgências administrativas que demandem a reunião conciliar no Dia do Senhor, seguindo Mateus 12.11, sejam tratados com sabedoria e máxima prudência".

SC-E – 2010 – DOC. LXIII: "Consulta Sobre Proibição de Culto de Gratidão a Deus no Domingo à Noite. Considerando: 1) Que o Dia do Senhor é especialmente designado como um dia ímpar para a adoração a Deus. Que tal dia, dentre os sete dias da semana, foi escolhido por Deus a fim de que os crentes ofereçam-lhe um culto congregacional (Gn 2.3; Ex 16.23-26, 20.8-11, 31.15-16; Is 58.13; Mt 5.17-18; At 20.7; 1Co 16.1-2; Ap 1.10); 2) Que, conforme a Confissão de Fé de Westminster: "Como é lei da natureza que, em geral, uma devida proporção de tempo seja destinada ao culto de Deus, assim também, em sua Palavra, por um preceito positivo, moral e perpétuo, preceito que obriga a todos os homens, em todas as épocas, Deus designou particularmente um dia em sete para ser um sábado (= descanso) santificado por ele; desde o princípio do mundo até a ressurreição de Cristo, esse dia foi o último da semana; desde a ressurreição de Cristo, foi mudado para o primeiro dia da semana, dia que na Escritura é chamado de dia do Senhor (= domingo), e que há de continuar até ao fim do mundo como o sábado cristão" (Capítulo XXI, item VII). E ainda: "Este sábado é santificado ao Senhor quando os homens, tendo devidamente preparado o seu coração e de antemão ordenado os seus negócios ordinários, não só guardam, durante todo o dia, um santo descanso das suas obras, palavras e pensamentos a respeito de seus empregos seculares e de suas recreações, mas também ocupam todo o tempo em exercícios públicos e particulares de culto e nos deveres de necessidade e misericórdia" (Capítulo XXI, item VIII). 3) Que as ações de graças são parte do culto a Deus conforme as Escrituras (1Co 14.16), ou, conforme a Confissão de Fé de Westminster: "A leitura das Escrituras, com santo temor; a sã pregação da Palavra e a consciente atenção a ela, em obediência a Deus, com inteligência, fé e reverência; o cântico de salmos, com gratidão no coração, bem como a devida administração e a digna recepção dos sacramentos instituídos por Cristo são partes do culto comum oferecido a Deus, além dos juramentos religiosos, votos, jejuns solenes e ações de graças em ocasiões especiais, os quais, em seus vários tempos e ocasiões próprias, devem ser usados de um modo santo e religioso (Capítulo XXI, item V)". O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1) Não proibir as ações de graças, como parte do culto, no dia do Senhor; 2) Lembrar que todo culto deve ter somente a Deus como centro e objeto

- **Art. 3º** Os crentes, como indivíduos ou famílias, devem ordenar de tal sorte seus negócios ou trabalhos que não sejam impedidos de santificar convenientemente o Domingo e tomar parte no culto público.
- **Art. 4º** Conselhos e pastores devem mostrar-se atentos e zelar cuidadosamente para que o Dia do Senhor seja santificado pelo indivíduo, pela família e pela comunidade.

de louvor; 3) Lembrar que pertencem ao ministro presbiteriano, como função privativa, a orientação e supervisão da liturgia (art. 31, alínea "d", da CI/IPB). 4) Recomendar que a escolha do dia para se dar graças a Deus, por situações específicas, seja feita com bom senso, levando-se sempre em consideração o que preceituam os arts. 7ºe 8º dos Princípios de Liturgia da IPB".

CAPÍTULO II

O TEMPLO

Art. 5° O Templo é a Casa de Deus dedicada exclusivamente ao culto. É a Casa de Oração para todas as gentes, segundo define Nosso Senhor Jesus Cristo.

Parágrafo único. Importa que o Templo ou salão de cultos seja usado exclusivamente para esse fim, salvo casos especiais, a juízo do Conselho.⁴

Art. 6º A construção do Templo deve obedecer a estilo religioso, adaptado ao culto evangélico, em que predominem linhas austeras e singelas.

⁴ SC – 1990 – DOC. CLII: Ética Pastoral Política – "O SC resolve: [...] Que se evite a cessão do templo, ou santuário, local de culto a Deus, para debates ou apresentações de cunho político, podendo as mesmas serem realizadas em suas dependências [...]".

CAPÍTULO III

CULTO PÚBLICO

Art. 7º O culto público⁵ é um ato religioso, através do qual o povo

⁵ CE – 1995 – DOC. CXXIV: Pastoral da Comissão de Liturgia a igrejas e pastores sobre liturgia na IPB - "O Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, ciente da diversidade cultural e social que a caracteriza, e apreensivo quanto às tendências polarizantes que podem acontecer em contextos assim, resolve enviar à toda Igreja, mas principalmente aos pastores, a seguinte CARTA PASTORAL. O SC reitera a Constituição afirmando que é função privativa do Ministro do Evangelho "orientar e supervisionar a liturgia na Igreja de que é Pastor". Entretanto salienta que tal liturgia deve ser feita dentro de determinados parâmetros que estão implícitos ou explícitos nas Sagradas Escrituras em nossos Símbolos de Fé e em nossa praxe. Tais parâmetros não podem ser omitidos quando a liturgia estiver sendo elaborada ou praticada: 1) A Teocentricidade do culto. Embora o culto seja um encontro de comunhão entre o povo de Deus e neste caso um encontro de irmãos, não podemos jamais esquecer que o culto é primariamente um encontro entre Deus e seu Povo. A Igreja comparece diante do trono de Deus confiada nos méritos de Cristo e trazida pelo Espírito Santo que a capacita com ousadia. Ela celebra o Altíssimo com temor e tremor. Devemos, então, separar completamente este ato singular de todos os demais, por mais honestos, lícitos e necessários que estes outros sejam. Não precisamos esquecer as comemorações festivas não religiosas: Elas podem ser úteis à vida comunitária da Igreja. Entretanto elas não devem tomar o lugar do culto que deve ser prestado unicamente a Deus. Mesmo que sejam feitas na mesma ocasião do culto, elas devem ser separadas deste, para que a Igreja entenda o que está acontecendo e, por descuido, não seja estimulada à idolatria. 2) As festas religiosas. A comemoração das festividades religiosas não deve ser esquecida. Corremos o risco de passar a nossas ovelhas uma imagem "espiritualizada" dos eventos históricos do cristianismo. Podemos datar alguns deles com grande precisão e podemos ver a Igreja Cristã comemorando alguns destes eventos desde o período apostólico. Devemos relembrar que o cristianismo está assentado em bases históricas. Tão históricas que possuem data de aniversário. Festas como Natal, Páscoa, Ascensão e Pentecostes foram sempre comemoradas pela Cristandade (Embora não saibamos com certeza a verdadeira data do Natal, podemos calcular, entretanto, as datas da Páscoa, da Ascensão e do Pentecostes. É lamentável a Igreja lembrar-se de efemérides comuns e esquecer-se de datas tão importantes para nossa fé. 3) Cultuar com Espírito e com a Mente. Com ordem e com decência. É certo que não podemos abstrair nossas emoções de um encontro com Deus. Entretanto elas devem ser decorrência deste encontro com ele. Fabricar emoções não é um caminho seguro para este encontro. Ler e meditar em sua Palavra, arrepender-se sinceramente e humilhar-se perante ele, reconhecer a santidade que lhe é inerente e que demanda uma atitude de humilde confiança nos méritos de Cristo, é um caminho seguro para que nos apresentemos perante ele. Tal apresentação, via de regra, conduz o adorador à mais profunda comoção, por perceber-se objeto do amor de Deus. Deus perante o qual ele é pó. Deus a quem por vezes ele despreza e desrespeita. 4) Os verdadeiros (aletinos: não falsos) adoradores adoram o Pai em Espírito e em verdade (aleteia: não através de símbolos). Qualquer apoio material, simbólico, que vise facilitar o trabalho do adorador, deve ser objeto de atento estudo e de particular cautela para que não o transformemos em ídolo. A hora já chegou: O verdadeiro adorador adora diretamente ao Pai, através do único. mediador: Jesus. 5) Unidade. Os cânticos usados, congregacionais ou não, devem estar em harmonia com uma Teologia Bíblica

Sã, com nossos Símbolos de Fé e com o momento do culto em que eles forem cantados. Tais parâmetros devem ser estudados, comparados com o que a Bíblia nos ensina e com o que nossos Símbolos de Fé interpretam (especialmente o Capítulo XXI de nossa Confissão de Fé). Devemos sempre conduzir o rebanho, sobre o qual Deus nos constituiu bispos para o pastorearmos, a águas mais tranquilas e pastos verdes. "Por isso, recebendo nós um reino inabalável, retenhamos a graça, pela qual sirvamos a Deus de modo agradável, com reverência e santo temor: porque o nosso Deus é fogo consumidor" (Hb 12:28), a CE-SC/IPB resolve: 1) Tomar conhecimento e aprovar. 2) Alterar o item nº 01, onde se lê: 'A Igreja comparece diante do trono de Deus', leia-se: 'A Igreja comparece diante do trono do Deus-Triúno'. 3) Publicar no órgão oficial da Igreja. 4) Apreciar o zelo, precisão e equilíbrio da Comissão de Liturgia ao tratar desta matéria".

CE - 2005 - DOC. XVIII: Resolução sobre a constitucionalidade da decisão de proibição de "uso de palmas" nas igrejas jurisdicionadas, em grau de recurso. "A CE-SC/IPB: 1. Considerando o artigo 31 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, quanto à função privativa do ministro em orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor: art. 31 – "São funções privativas dos ministros. Alínea "d" - Orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor". 2. Considerando a decisão CE-IPB -1998 - DOC. CXIII, que acrescenta que a liturgia deve estar 'em conformidade com as Sagradas Escrituras e os Símbolos de Fé da Igreja'. 3. Considerando o que preceitua os artigos 61 e 62 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil: art. 61 – "Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência, os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores; art. 62, que especifica a jurisdição de cada um dos concílios da igreja, o qual responde à consulta e afirma que o presbitério tem competência para deliberar matéria que envolva a liturgia da igreja local, fulcrados nos artigos 71 e 88 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil: art. 71 "Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior" (grifo nosso). 4. Considerando que a matéria em pauta, foi definida em decisão do SC-IPB/98 - DOC. CXIII. Art. 88 - Quanto às funções privativas dos presbitérios - sublinhando as alíneas "e", "m", "n" (Alínea "e" - Velar para que os ministros se dediquem diligentemente à sua sagrada missão (entre as quais se encontra a condução litúrgica, de sua responsabilidade pastoral). Alínea "m" - Velar para que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas. (Entre as decisões dos concílios superiores, veja a decisão do SC-IPB/98 - Documento CXIII). Alínea "n" - Visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quais males que nelas se tenham suscitado). 5. Considerando que a decisão do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, normatiza, e orienta os pastores em suas funções privativas, e que permanece em vigor, a saber: SC-IPB/98 - DOC. CXIII - (Quanto ao DOC. Nº 180 – do Presbitério de Magé, Sínodo Leste Fluminense, referente ao "bater palmas" e "forte expressão corporal" nos cultos, O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, considerando: 1) Que os Princípios de Liturgia da IPB prescrevem no Capítulo III, arts. 7 e 8, que, "O Culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com Ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual [...]", constando "ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas [...]"; 2) Que a vida cristã em todas as suas facetas é integral, e o culto a Deus como manifestação responsiva do seu povo, envolve a emoção, a vontade e a razão; 3) Que dentro da compreensão reformada do Novo Testamento, no culto além da sinceridade do de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando, pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual.⁶ É ocasião oportuna para proclamação da mensagem redentora do Evangelho de Cristo e para doutrinação e congraçamento dos crentes.⁷

adorador e obediência aos preceitos bíblicos, no que concerne ao participante deve predominar a inteligibilidade da adoração (Romanos 12.1-2); 4) Que "[...] O modo aceitável de adorar o verdadeiro Deus é instituído por Ele mesmo e tão limitado pela sua vontade revelada, que não deve ser adorado segundo imaginações e invenções dos homens ou sugestões de Satanás nem sob qualquer outra maneira não prescrita na Santa Escritura." (Confissão de Westminster, 21.1). 5) Que o Culto é a nossa mais nobre atividade, colocando o espírito humano em comunicação com o Deus eterno. 6) Que a ênfase acentuada no movimento físico durante o culto, além de não se constituir em praxe presbiteriana, não contribui para a sua inteligibilidade, antes, propicia desvios do sentido mais profundamente bíblico da adoração cristã. 7) A urgência de um posicionamento da Igreja no que se refere às variadas e até mesmo contraditórias manifestações litúrgicas em nossa Igreja. Resolve: 1. Lembrar que entre as funções privativas do Pastor, está: "orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor" (Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, art. 31, "d"), tendo este no ato de sua Ordenação ao Sagrado Ministério reafirmado "sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil". (Princípios de Liturgia, Cap. XIV, art. 33). 2. Determinar que os Sínodos e Presbitérios cumpram o que prescrevem os Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil, Cap. III, arts. 7º e 8º, e zelem para que façam o mesmo os Pastores e Igrejas por eles jurisdicionadas; 3. Recomendar que os Sínodos e Presbitérios promovam simpósios regionais sobre os Princípios Bíblicos-Reformados da Adoração Cristã.") Resolve: Responder que o Presbitério tem poderes para orientar a liturgia das igrejas e pastores a ele jurisdicionados, firmada nos considerandos acima".

⁶ Art. 2º da CI/IPB.

⁷ SC – 1958 – DOC. C: "Imagens e Figuras de Cristo – Quanto ao Doc. 6 consulta da SOB, sobre emprego da representação de Cristo em figuras ou imagens como vem sendo feito pelo CAVE, em filmes exibidos nas igrejas. Considerando a alta importância das lições objetivas na educação da criança e do adolescente, método largamente empregado na atualidade pela pedagogia moderna; considerando que as lições objetivas vêm sendo usadas nas igrejas com grande oportunidade no ensino das verdades religiosas; considerando ainda, que a 'letra e o espírito' do 2º mandamento citado, pelo consulente, referem a imagens e figuras com fins exclusivos de culto e adoração, o SC resolve: 1) Declarar não haver nenhuma incoerência no uso da figura ou filmes bíblicos com finalidades educativas. 2) Determinar que não se use, nos métodos audiovisuais, flanelografia e outros, a representação das pessoas da Santíssima Trindade".

SC – 1970 – DOC. II: Participação de Ministros e Sacerdotes Romanistas em Cerimônias Religiosas Conjuntas. "1) Proibir pastores e oficiais da Igreja jurisdicionados à Igreja Presbiteriana do Brasil de participarem da direção de cerimônias de culto na companhia de sacerdotes católico-romanos. 2) Caberá aos conselhos, no caso de Presbítero e diáconos; aos presbitérios, no caso de pastores (ou, no caso de pastores cujo Presbitério haja sido dissolvido, à respectiva Comissão Executiva Sinodal) instaurar o processo eclesiástico, afastando preventivamente do exercício ministerial que desacate a resolução supra. 3) Na ausência de providências disciplinares pelo órgão competente (CI/IPB, art. 70 "e") deverá

o concílio imediatamente superior tomar as medidas necessárias, inclusive pela dissolução do concílio inoperante (ou demissão da Comissão Executiva, nos casos do art. 11 do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil). 4) Na eventualidade de se encontrar um Sínodo inoperante no cumprimento da presente resolução, deverá a CE-SC/IPB declará-lo dissolvido e colocar os presbitérios que o integravam na jurisdição de outros sínodos, com recomendação de que deem cumprimento no caso do Presbitério (ou Presbitério) inoperantes, à presente resolução, relatando à CE-SC/IPB, em prazo fixado pela CE-SC/IPB, a execução da presente resolução. 5) Ao dissolver um concílio, deve o concílio Superior tomar as providências necessárias para que, quando for o caso, a dissolução produza efeitos junto a autoridade civil competente".

SC – 1970 – DOC. LVI: "Relatório da Comissão para Estudos de Problemas Ecumênicos e Relações com Igreja Católica Romana: baseando no estudo das conclusões do relatório da referida Comissão e de documentos anexos, o SUPREMO CONCÍLIO reconhece que: 1) Algumas alterações se operam na I.C.R. como por exemplo: a) com respeito à tolerância, à liberdade religiosa (a I.C.R. franqueia o pensamento na questão religiosa). b) A maior ênfase à Bíblia e melhor tratamento para com as versões evangélicas da mesma. c) Introdução do vernáculo na celebração da missa. d) A facilidade com relação à abertura de diálogo com as outras confissões religiosas; 2) Mas, o SUPREMO CONCÍLIO reconhece também que tais modificações à mesma, conserve ainda entre outras coisas: a) A doutrina da Infalibilidade Papal. b) A concepção de que é a única Igreja e detentora da verdade; c) A doutrina da salvação condicionada ao culto à Virgem Maria e a submissão à autoridade papal; d) As doutrinas do purgatório e da transubstanciação. 3) Diante disto, o SUPREMO CONCÍLIO resolve: a) Lembrar aos ministros, oficiais e membros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que, quando julgarem necessárias, ao testemunho da fé em Cristo, sua participação em diálogos planejados com líderes e sacerdotes católico-romanos, devem colocar entre os assuntos para exame: a Regra de Fé Evangélica em contraposição ao "Magistério da Igreja" e à "Sagrada Tradição"; o sacerdócio universal dos crentes, em contraposição à crença romana na transubstanciação; a salvação pela graça, recebida unicamente pela fé, em composição às "Missas de sétimo dia"; às "Missas pelas almas no purgatório"; à busca de Maria como medianeira entre o fiel e o Senhor Jesus. Devem também, sempre deixar claro que falam em seu nome pessoal e não como representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil. b) Que pastores e líderes evangélicos aprofundem os seus conhecimentos na Teologia Calvinista, defendendo e difundindo os seus símbolos de fé, expondo-os consciente e convictamente, para salvaguardar melhor os princípios fundamentais da nossa fé evangélica reformada. c) Que líderes e pastores aprofundem ou melhorem os seus conhecimentos sobre a I.C.R. para enfrentar diálogos com esta, à luz da Bíblia, usando toda franqueza e respeito, como se exige à pessoa humana. d) Proibir a celebração de casamento em cerimônias conjuntas de pastores e sacerdotes católicos romanos ou a participação destes no púlpitos das IPB. e) Criar uma comissão de alto nível para estudo e informações à CE-SC/IPB do SC, periodicamente, sobre os problemas ecumênicos relacionados com esta decisão e de interesses da IPB. O Supremo Concílio resolve ainda registrar um voto de apreciação pelo excelente trabalho que apresentou a Comissão Permanente de Estudos Ecumênicos".

SC – 1978 – DOC. X: "[...] relatório da Comissão de Estudos Ecumênicos e relacionamento Católico Romano – O Supremo Concílio resolve: aprovar o relatório dessa Comissão e declarar que a Igreja Presbiteriana do Brasil mantém a sua posição tradicional e reitera as declarações das reuniões imediatamente anteriores a esta, isto é, reitera as declarações das reuniões de 66, 70 e 74, referentes à questão ecumênica".

CE - 1989 - DOC. LIV: Uso de paramentos em cerimônias litúrgicas: "[...] a CE-SC/

IPB, considerando: 1) Que o uso de paramentos (estolas e cores litúrgicas) são uma prática Católico-Romana. 2) Que essa prática não contribui para melhor compreensão do culto. 3) Que o uso de paramentos e cores litúrgicas não está regulamentado pela nossa Constituição e pelos seus Princípios de Liturgia; resolve: determinar aos ministros e conselhos que, para o bem-estar da Igreja, se abstenham do uso de paramentos e cores litúrgicas, excetuando-se o uso da toga".

SC – 1998 – DOC. CXIX: "[...] doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência. O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária Considerando: A doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência, resolve: 1) Adotar como padrão doutrinário do SC/IPB acerca da doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência a carta pastoral denominada o "Espírito Santo hoje: dons de língua e profecia". 2) Determinar aos seus concílios, pastores, oficiais e membros da IPB, o abaixo transcrito: a) "A doutrina do batismo com o Espírito Santo, como uma 'segunda bênção' distinta da conversão, não deve ser ensinada e nem propagada pelos Pastores ou Membros nas comunidades, por ser biblicamente equivocada. b) Todo ensino sobre as línguas e profecias que entende estes fenômenos como um sinal do batismo com o Espírito é contrário à Escritura, visto que a sua evidência é a regeneração-conversão".

SC – 1998 – DOC. LXXIV: "Consulta ao SC/IPB quanto ao uso de estolas, togas e colarinho clerical, por parte dos pastores da Igreja Presbiteriana do Brasil. O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, resolve deixar a critério do ministro que decida quanto ao uso adequado de vestimentas para o exercício de suas funções ministeriais".

SC – 1998 – DOC. CXIII: "[...] referente ao 'bater palmas' e 'forte expressão corporal' nos cultos, oSC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, considerando: 1) Que os Princípios de Liturgia da IPB prescrevem no Capítulo III, arts. 7º e 8º, que "O Culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com Ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual [...]", constando "ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas [...]"; 2) Que a vida cristã em todas as suas facetas é integral, e o culto a Deus como manifestação responsiva do seu povo envolve a emoção, a vontade e a razão; 3) Que dentro da compreensão reformada do Novo Testamento, no culto além da sinceridade do adorador e obediência aos preceitos bíblicos, no que concerne ao participante deve predominar a inteligibilidade da adoração (Rm 12.1-2);4) Que "[...] O modo aceitável de adorar o verdadeiro Deus é instituído por Ele mesmo e tão limitado pela sua vontade revelada, que não deve ser adorado segundo imaginações e invenções dos homens ou sugestões de Satanás nem sob qualquer outra maneira não prescrita na Santa Escritura." (Confissão de Westminster, 21.1). 5) Que o Culto é a nossa mais nobre atividade, colocando o espírito humano em comunicação com Deus eterno. 6) Que a ênfase acentuada no movimento físico durante o culto, além de não se constituir em praxe presbiteriana, não contribui para a sua inteligibilidade, antes, propicia desvios do sentido mais profundamente bíblico da adoração cristã. 7) A urgência de um posicionamento da Igreja no que se refere às variadas e até mesmo contraditórias manifestações litúrgicas em nossa Igreja. Resolve: 1) Lembrar que entre as funções privativas do Pastor, está: "orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor" (CI/IPB, art. 31, "d"), tendo este no ato de sua Ordenação ao Sagrado Ministério reafirmado "sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil". (Princípios de Liturgia, Cap. XIV, art. 33). 2) Determinar que os Sínodos e Presbitérios cumpram o que prescrevem os Princípios de Liturgia/IPB, Cap. III, arts. 7º e 8º, e zelem para que façam

o mesmo os Pastores e Igrejas por eles jurisdicionadas, 3) Recomendar que os Sínodos e Presbitérios promovam simpósios regionais sobre os Princípios Bíblicos-Reformados da Adoração Cristã".

SC – 1998 – DOC. CXXI: Dom de Profecia. "O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária Considerando: DOC. Nº 173, resolve: 1) Aprovar o parecer da Comissão Permanente de Doutrina sobre o dom de profecia nos seguintes termos: "reafirmando que o Dom de profecia consiste na prática iluminada pelo Espírito Santo". 2) Determinar que qualquer prática de profecia que não corresponda ao ensino bíblico e reformado seja banido do culto público e da vida de nossa igreja. 3) Alterar os seguintes pronunciamentos contidos no documento da Comissão Permanente de Doutrina: a) Sobre a natureza da Profecia: Incluir que a profecia tem um caráter permanente que é falar com autoridade quando da exposição das Escrituras. E, transitório quanto ao seu caráter revelatório; b) Sobre a contemporaneidade da profecia: EXCLUIR no segundo parágrafo, a partir da expressão: "ainda que [...] até o final do mesmo parágrafo", e INCLUIR a expressão: "que não seja admitido em hipótese alguma a suposta manifestação de "profecias" no seu caráter revelatório".

CE – 2003 – DOC. LXXXVII: "Consulta do Presbitério Campo Formoso sobre convite a Pastores Arminianos e preletores da JOCUM". Considerando que nos termos do art. 31, letra 'd' (CI/IPB), é função privativa do ministro orientar e supervisionar a liturgia da Igreja de que é Pastor; a CE/SC resolve: 1º – Exortar Ministros e Concílios sobre a necessidade de se propagar a Palavra de Deus de acordo com os princípios da nossa Confissão de Fé e da CIPB; 2º – Alertar aos Concílios da IPB para que estejam atentos aos desvios teológicos doutrinários de pessoas ou organizações, que firam os nossos princípios".

SC – 2006 – DOC. XI: "Ementa: REAFIRMA O POSICIONAMENTO HISTÓRICO DA IPB DE EQUIDISTÂNCIA DO FUNDAMENTALISMO E DO LIBERALISMO, PRO-TESTA VEEMENTEMENTE CONTRA A VISITA DA DIRETORIA DA AMIR AO VA-TICANO, REPUDIA AS RECOMENDAÇÕES DA ALIANÇA MUNDIAL DAS IGRE-JAS REFORMADAS (AMIR) QUANTO AOS PONTOS QUE DESTACA, RETORNA À POSIÇÃO DE OBSERVADORA NA AMIR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS [...] c) considerando a vasta documentação remetida ao SC-IPB, referente à última reunião ordinária da AMIR, ocorrida em Accra, Gana, em 2004, onde são expostas propostas e recomendações contrárias à ortodoxia presbiteriana em temas como a infalibilidade das Escrituras, o ecumenismo, o aborto, o feminismo e a sexualidade; d) considerando a recente visita da diretoria da AMIR ao papa Bento XVI no Vaticano, oportunidade em que seu presidente declarou as intenções ecumênicas da Aliança em relação à Igreja Católica Apostólica Romana, resolve: 1 - reafirmar o posicionamento histórico da IPB de manter distante do Conselho Mundial de Igrejas (CMI) e do Concílio Internacional de Igrejas Cristãs (CIIC), que revela o desejo de uma equidistância teológica dos extremos liberais e fundamentalistas, primando pelo equilíbrio e pela independência de nossos posicionamentos 2 - apreciar algumas ênfases da última reunião em Accra, como a preocupação com a opressão das mulheres e das crianças no mundo e, em especial, nos países africanos, e com a injustiça social; 3 – repudiar as recomendações da AMIR às suas igrejas-membros, decorrentes das decisões tomadas na reunião de Accra – 2004, quanto à Bíblia, às missões, ao ecumenismo, ao aborto, ao feminismo e à sexualidade; 4 – protestar, de forma veemente, na qualidade de membro fundador da AMIR, contra a visita da diretoria da AMIR ao Vaticano com vistas ao ecumenismo com a Igreja Católica Apostólica Romana; 5 - retirar-se da filiação da Aliança Mundial das Igrejas Reformadas (AMIR), e lamentar estas recentes decisões que ferem nossos padrões de fé e princípios éticos".

Art. 8º O culto público8 consta ordinariamente de leitura da Palavra

CE – 2008 – DOC. CXXXII: "Consulta sobre bater palmas como acompanhamento rítmico de alguns cânticos – "[...] A CE-SC/IPB – 2008 resolve: 1. Tomar conhecimento 2. Reafirmar a Resolução CLXXXVII – CE/SC-2007, que considera inconveniente nos cultos presbiterianos a prática de danças litúrgicas e coreografias [...]".

SC-E/IPB – 2010 – DOC. LVII: Comemoração de Natal: "[...] O SCE/IPB – 2010 resolve: 1. Informar que a IPB não proíbe comemorações de Natal. 2. Salvaguardando as atribuições específicas do Pastor e do Conselho, reafirmar a decisão SC-1958-122 em seus termos, a saber: SC – 1958 – DOC. 122 – Natal – Comemoração – Quanto ao DOC. 7 do PNPR a respeito da comemoração do dia de Natal. Considerando que os programas de comemoração do dia de Natal devem estar sob a direta fiscalização dos conselhos, art. 83, letra H da CI/IPB; O SC resolve recomendar [...] que faça cumprir pelos conselhos sob sua jurisdição o art. 83, letras A e H da CI/ IPB, tanto em relação à comemoração do dia de Natal, como a quaisquer outras festividades". CE - 2019 - DOC. LXXXIX: "[...] Consulta sobre participação de pastores em cerimônia de colação de grau com a participação de outros representantes religiosos. Considerando: 1) a decisão SC/IPB - 2007 - DOC. II, que proíbe "pastores e oficiais da Igreja jurisdicionados à Igreja Presbiteriana do Brasil de participarem da direção de cerimônias de culto na companhia de sacerdotes católico-romanos"; 2) a decisão SC/IPB - 2007 DOC. LVI, que proíbe "a celebracão de casamento em cerimônias conjuntas de pastores e sacerdotes católicos romanos ou a participação destes nos púlpitos das IPB"; 3) que segundo os Princípios de Liturgia da IPB o culto é definido por seus elementos, a saber: "O culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas" (PL - IPB, art. 8°); 4) que as decisões do SC/IPB sobre a matéria proíbem a celebração conjunta de cultos e de casamentos, e não de cerimônias de colação de grau, a CE-SC/IPB – 2019 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Responder ao colendo Presbitério de Caruaru nos seguintes termos: a) uma cerimônia de colação de grau onde os representantes de diferentes grupos religiosos facam apenas uso da palavra, e onde não haja orações, louvores e invocação do nome de Deus, não se constitui em culto ecumênico; b) assim sendo, um pastor presbiteriano pode participar de uma cerimônia dessas, devendo antes assegurar-se de que

⁸ CE – 2007 – DOC. CLXXXVII: "Consulta, proposta e solicitação de posicionamento quanto a práticas litúrgicas. Aprovado o Substitutivo – Considerando: 1. Que segundo as Escrituras o culto a Deus é a razão principal da existência humana e que na história do povo de Deus nelas registrada fica bem claro que as crises espirituais causam a negligência na adoração e displicência quanto à forma de adorar, atitudes sempre reprovadas pelo Senhor e que, por outro lado, tempos de reforma e reavivamentos espirituais trazem como consequência a purificação do culto, tendo "a lei do Senhor" como referência; 2. Que a Confissão de Fé de Westminster, fundamentada na Bíblia, afirma ser a forma de celebrar o culto público, elemento determinante para que as igrejas particulares sejam mais ou menos puras (CFW, Cap. XXV,4); 3. A diversidade de opiniões teológicas quanto à matéria, mesmo dentro da ortodoxia reformada, evidenciada pelo grande número de publicações existentes; a CE-SC/IPB – 2007 resolve: 1. Reafirmar o princípio reformado estabelecido pela Confissão de Fé de Westminster de que: "O modo aceitável de adorar o verdadeiro Deus é instituído por Ele mesmo e é tão limitado pela sua vontade revelada, que não deve ser adorado segundo as imaginações dos homens ou sugestões de Satanás nem sob qualquer representação visível ou de qualquer outro modo não prescrito nas Santas Escrituras" (CFW, Cap. XXI,1). 2. Determinar que seja mantida e reforçada a tradição reformada que se reflete em decisões anteriores do SC/IPB sobre a matéria que, sempre fundamentada nas Escrituras, tem reconhecido e proclamado a santidade do culto que deve ser oferecido a Deus, pela mediação única de Cristo, com reverência e santo temor, na exclusiva dependência do Espírito Santo para que haja também a verdadeira alegria espiritual (Cf. Sl 51.12,15) e que

não ocorrerão na mesma os demais elementos característicos do culto a Deus".

de Deus, pregação,9 cânticos sagrados, orações e ofertas. A ministração dos

são inconvenientes todas as formas que possam distanciar os adoradores desses princípios, sendo que dentre essas formas inconvenientes, conforme já declarado pelo SC/1998, encontram-se as expressões corporais acentuadas, podendo ser incluídas entre as quais, práticas tais como danças litúrgicas e coreografias; 3. Determinar aos ministros (Cf. art. 31, alínea "d" da CI) e aos presbitérios (Cf. art. 88, alínea "e" da CI) que sejam zelosos quanto ao santo culto do Senhor, repudiando todo "fogo estranho", não ordenado na Palavra, e que, consequentemente, provoca a sua santa ira sobre os displicentes e infiéis (Cf. Levítico 10.1-7; Malaquias 1.6-14 e João 4.24)".

SC – 2010 – DOC. LXXVI: "Práticas Neopuritanas. Proposta quanto a Práticas Neopuritanas. Consulta quanto a Práticas Litúrgicas. O SC/IPB – 2010 resolve: 1. Referendar a decisão da CE--SC/IPB - 2008, contida no documento 193: "CE - 2008 - DOC. 193 - CE-SC/IPB - 2008 -DOC. CXCIII: "[...] Práticas Neopuritanas. Considerando: 1. Que as práticas elencadas [...] tais como: cântico exclusivo de salmos, proibição de mulheres cristãs de orarem nos cultos da Igreja, proibição de instrumentos musicais e de corais nos cultos não encontram amparo nos símbolos de fé da Igreja e nem nos Princípios de Liturgia que regem o culto na Igreja Presbiteriana do Brasil; 2. Que a Igreja Presbiteriana do Brasil é historicamente uma Igreja litúrgica, e que tem primado por um culto solene, embasado nas Sagradas Escrituras conforme interpretado pelos seus símbolos de fé. A CE-SC/IPB – 2008 resolve: 1. Lamentar que as restrições esposadas por aqueles que defendem tais práticas estejam trazendo confusão no seio do povo presbiteriano; 2. Determinar aos pastores que observem os "Princípios de Liturgia" da Igreja Presbiteriana do Brasil como parâmetro litúrgico para os cultos em suas igrejas, bem como os fundamentos teológicos do culto esposados pela Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve como norteadores para uma sadia teologia do culto; 3. Determinar aos concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil que velem pela execução da liturgia reformada, conforme expressa nos Símbolos de Fé e Princípios de Liturgia adotados pela IPB, repelindo todas as práticas estranhas a eles, quer sejam elas 'Neopuritanas' de restrição de genuínos atos litúrgicos, quer sejam de acréscimos de práticas antropocêntricas 'Neopentecostais'".

CE – 2012 – DOC. XLIII: "Consulta sobre a Prática de atividades sob a direção de palhaços. A CE-SC/IPB – 2012 **resolve:** 1. Tomar conhecimento; 2. Considerar e apreciar o zelo do Presbitério com relação ao culto prestado ao Senhor; 3. Declarar que a pregação por pessoas caracterizadas de palhaço nos cultos regulares das igrejas presbiterianas não deve ser permitida, considerando a seriedade da mensagem do Evangelho, a solenidade do culto e a gravidade do púlpito, reservando a oportunidade da atuação artística a eventos sociais em acampamentos ou em praças públicas, hospitais e outros eventos similares".

⁹ SC – 1954 – DOC. CXLV: Ocupação dos púlpitos presbiterianos – "Quanto à proposta do Presbitério de Niterói para que os púlpitos sejam reservados somente aos pastores, o SC resolve declarar que semelhante medida viria contrariar a índole de nosso presbiterianismo, pois não há, na Igreja Presbiteriana, sacerdotes com privilégios especiais quanto a penetrar lugares sagrados vedados aos leigos. Além disso, se os leigos podem pregar, o que é mais importante, porque não poderiam ocupar o púlpito?".

SC – 2006 – DOC. CXXXIX: "Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. que embora não haja proibição de nossa Igreja quanto à ocupação de púlpitos por irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. que a CI/IPB, artigo 7º, letra "a", diz expressamente que compete aos concílios "dar testemunho contra erros de doutrina e prática"; O SC-IPB – 2006 resolve: 1. determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; 2. não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinos impressos de pessoas ou entidades que não

aceitam nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina; 3. não atender a proposta".

SC – 2010 – DOC. CLXII: "Consulta sobre Resolução CXXXIX, SC/IPB – 2006: RO SC/IPB – 2010 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Reafirmar a decisão do SC-IPB – 2006 (documento CXXXIX, a saber: "SC – 2006 – DOC. 139 – DOC. CXXXIX – Quanto ao DOC. 172 – Ementa: Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. que embora não haja proibição de nossa Igreja quanto à ocupação de púlpitos por irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. que a CI/IPB, artigo 7º, letra 'a', diz expressamente que compete aos concílios 'dar testemunho contra erros de doutrina e prática", o SC-IPB – 2006 resolve: 1. Determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; 2. Não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinos impressos de pessoas ou entidades que não aceitam nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina; 3. não atender a proposta; [4]. Reiterar a responsabilidade e o cuidado dos ministros e concílios quanto à escolha de pregadores e materiais de trabalho, nas igrejas sob seus cuidados".

SC-E – 2014 – DOC. CXXI: "Solicitação de pronunciamento do Supremo Concílio IPB, sobre participação de ministros neopentecostais nos púlpitos das igrejas presbiterianas: Considerando: 1) O art. 31, alínea 'd' da CI/IPB; 2) O art. 97, alínea 'a' da CI/IPB; 3) A vigência de pronunciamentos anteriores do SC-IPB sobre denominações neopentecostais, tais como CE/IPB-73 – DOC.055; SC-IPB 2010 – DOC. CXVI; SC-IPB – 2010 – DOC. XIX; o SC/IPB – 2014 resolve: 1. Determinar que é expressamente proibido o convite a pastores e líderes de igrejas, assim como a quaisquer pessoas, que sustentem doutrinas estranhas ou práticas contrárias às Sagradas Escrituras; 2. Ratificar a decisão SC-IPB – 2006 DOC. CXXXIX, retificando a redação do item B como segue: "SC-IPB – 2006 – DOC. CXXXIX - Quanto ao DOC. 172 - Ementa: Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. Que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. Que embora não haja proibição de nossa Igreja à ocupação de púlpitos a irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. Que a CI/IPB, artigo 7º, letra "a", diz expressamente que compete aos concílios 'dar testemunho contra erros de doutrina e prática'; o SC-IPB – 2006 resolve: a) determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; b) não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinos impressos de pessoas ou entidades que defendam doutrinas estranhas à Palavra de Deus [...]".

SC – 2018 – DOC. CLXVII: "Relatório da Comissão Permanente de Interpretação da Pergunta 158 do Catecismo Maior: Considerando: 1) Que, o assunto teve origem com o documento CLIX da CE/SC – 2012 que respondia a uma consulta sobre mulheres pregando em culto público à luz da pergunta 158 do C.M., e encaminhado a essa subcomissão pelo DOC. 118 pela CE/SC-IPB; 2) Que, no relatório apresentado, se constata idoneidade na resolução adotada dentro dos princípios presbiterianos; 3) Que, existe concordância com a decisão da CE/SC-IPB, especialmente em seus itens: "3) Assegurar que oficiais e seminaristas estão incluídos na resposta à pergunta 158/C.M, sob a supervisão do pastor (art. 31, alínea "d" da CI/IPB)" do item". 4) Declarar que, em casos excepcionais, ou seja, na ausência de oficiais, e sob a autorização do pastor (art.31, alínea "d" da CI/IPB), é permitido às mulheres pregar. Tomar conhecimento. 2. Aprovar o relatório em seus termos, com as seguintes observações: a. Proibir que os púlpitos da Igreja Presbiteriana do Brasil sejam ocupados por mulheres ordenadas a qualquer ofício em outras denominações; b. Reafirmar decisões anteriores do SC/IPB que proíbem a ordenação de mulheres aos ofícios da IPB; c. No item "3" onde se lê "seminaristas" leia-se "candidatos ao Sagrado Ministério".

sacramentos, $^{\rm 10}$ quando realizada no culto público, faz parte dele. $^{\rm 11}$

Parágrafo único. Não se realizarão cultos em memória de pessoas falecidas.

¹⁰ SC – 2018 – DOC. CVI: "Consulta do PCES Sobre Administração do Batismo, da Santa Ceia, e da Impetração da Bênção Apostólica: Considerando: 1) Que o documento se restringe à administração dos sacramentos e a bênção aos presbíteros regentes; 2) Que a citação de que Jesus não batizou ninguém é irrelevante à proposição; além do mais, o texto referido é uma explicação que está entre colchetes, o que significa que não se encontra nos manuscritos mais antigos; 3) Que afirmar que o texto de Mateus 28.18-20 se aplica a todos os discípulos de Cristo que se seguiram aos tempos apostólicos é uma falácia, haja vista que os apóstolos eram uma classe especial, distinta, e devidamente comissionada para esta tarefa específica, cujo grupo era "fechado", fato este comprovável mediante a eleição de Matias no lugar de Judas, cujas qualificações demonstram claramente esta especificidade (Atos 1.21-22); 4) Que aqueles homens (apóstolos) foram chamados, comissionados extraordinariamente, e que hoje entendemos o chamado ao ministério da Palavra como algo ordinário, sendo necessário um chamado interno, o qual deve ser reconhecido pela igreja; 5) Que o batismo realizado pelo diácono Felipe foi algo específico, pois foi anunciado por um anjo e guiado pelo Espírito para encontrar-se com o eunuco e conduzi-lo aos pés do Senhor (At 8.26, 29, 38); não existem referências bíblicas de que tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 6) Que o batismo de Paulo realizado por Ananias também foi algo especial, devidamente ordenado pelo Senhor (At 9.15-16); além deste, não há registro de que Ananias tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 7) Que em comum todos (apóstolos, Felipe e Ananias) possuem um chamado específico, um comissionamento especial, e que batizar ou ministrar a ceia não era algo comum e corriqueiro entre os cristãos primitivos, mas já se prenunciava uma classe de homens escolhidos por Deus, devidamente qualificados e capacitados para administrar os sacramentos; 8) Que a igreja no decorrer dos séculos desenvolveu sua forma de governo separando alguns homens para a tarefa da ministração dos sacramentos e da impetração da bênção, distinguindo-os dos demais cristãos não por mérito, mas por entender o chamado divino para este encargo; 9) Que a proposição de Martinho Lutero sobre o "sacerdócio universal dos crentes", largamente aceita e difundida pelos reformados em geral, de maneira alguma retirou este encargo desta classe especial, nem tampouco a entregou a todos os crentes a sua administração; 10) Que a Confissão de Fé de Westminster, ao tratar do tema "Dos Sacramentos", preconiza que "nenhum destes sacramentos deve ser administrado senão pelos ministros da palavra legalmente ordenados" (CFW XXVII.IV). O SC/IPB - 2018 resolve: 1. Esclarecer que há uma clara distinção entre ministrar a Palavra e ministrar os sacramentos e a bênção apostólica; 2. Esclarecer que os presbíteros regentes, eleitos pela vontade de Deus e revelados pela assembleia dos santos através do sufrágio livre e direto, são reconhecidos como líderes com funções específicas, sendo-lhes vedado pela constituição da IPB e pelos símbolos de fé a ministração da Ceia, batismo e impetração da bênção; 3. Esclarecer que a tarefa da ministração da Santa Ceia, batismo e impetração da bênção apostólica cabe aos presbíteros docentes, cujo chamado específico deve ser acompanhado do testemunho da Igreja, ainda que haja falta de textos explícitos sobre este assunto".

Art. 37 do PL – posse e instalação de pastores efetivos: "cerimônia em culto público". Art. 31, alínea "d" da CI/IPB (orientação e supervisão da liturgia a cargo do pastor). Art. 83, alínea "a" da CI/IPB (governo espiritual a cargo do Conselho). Art. 83, alínea "n" da CI/IPB (competência do Conselho para resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã).

CAPÍTULO IV

CULTO INDIVIDUAL E DOMÉSTICO

- Art. 9º No culto individual o crente entra em íntima comunhão pessoal com Deus.
- **Art. 10.** Culto doméstico é o ato pelo qual os membros de uma família crente se reúnem diariamente, em hora apropriada, para leitura da Palavra de Deus, meditação, oração e cânticos de louvor.¹²

¹²**AG. – DOC. XLI:** "Culto Doméstico – Recomendar a todos os pregadores e missionários que façam maior propaganda possível em favor do estabelecimento do culto doméstico em todas as casas de famílias crentes".

SC – 1958 – DOC. XXXIII: "Literatura Infantil – "O SC resolve declarar oportuna a resolução do Presbitério de Botucatu sobre o assunto e recomendar que sejam feitas em cada Igreja, campanhas contra a literatura prejudicial à juventude e, em cada lar, seja incentivado o Culto Doméstico e orientação da família sobre os perigos físicos, morais e espirituais das influências da má literatura, do mau cinema e outras fontes de perversão e corrupção e que se encaminhe à Confederação Evangélica do Brasil o final da resolução em que se solicita dos intelectuais brasileiros, membros de nossas igrejas, que estudem meios de criação e publicação de revistas para crianças em que se difundam os sãos princípios cristãos".

CAPÍTULO V

BATISMO DE CRIANÇAS

Art. 11. Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil¹³ devem apresentar seus filhos para o batismo, não devendo negligenciar essa ordenança.¹⁴

SC – 1954 – DOC. CXVI: "Quanto à consulta do Presbitério de Sorocaba perguntando se, onde há duas Igrejas Presbiterianas é regular o Pastor de uma delas batizar menores, filhos de membros de outra, sem prévio entendimento entre as partes interessadas e sem o oficiante enviar à outra Igreja os dados para fins de registro. O SC resolve responder que não é regular, posto que, excepcionalmente, possa fazer-se dentro da melhor ética, mediante entendimento prévio entre os pastores no rol da Igreja a que estão jurisdicionados os pais da criança".

SC – 1958 – DOC. CV: "[...] o SC resolve: 1) Determinar que os conselhos das igrejas, na ocasião do exame de candidatos, verifiquem cuidadosamente as convições doutrinárias destes e não recebam caso não aceitem as doutrinas da IPB. 2) Que os membros da Igreja que se recusam a apresentar seus filhos ao batismo sejam devidamente instruídos na doutrina e persuadidos a proceder de acordo com ela. Caso persistam na sua atitude, o Conselho deverá agir de conformidade com o que determina a CI/IPB, em seu Código de Disciplina". SC – 1990 – DOC. CL: Proposta de "Rebatismo" – "O SC resolve: 1) Considerando que a IPB não tem a prática de rebatismo, mas sim o de batizar àquele que aceita o Senhor Jesus como seu único. Salvador. 2) Considerando que a Igreja Católica Romana tem a sua posição doutrinária tridentina e crê no batismo como "meio de salvação", que é antibíblico: Resolve: 1) Estranhar a posição teológica do Presbitério proponente. 2) Reiterar a posição da IPB, de que a Igreja Católica Romana não é uma Igreja Evangélica. 3) Recomendar aos conselhos que ao receberem professados cumpram o que estabelece o art. 12 do Princípio de Liturgia".

CE - 2004 - DOC. XXXVIII: Consulta de "Rebatismo de Católicos Apostólicos Romanos" - "[...] a Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, CONSIDERANDO QUE: 1) À Luz da história da Igreja Presbiteriana do Brasil, lembramo-nos que no dia 12 de janeiro de 1862, na organização da Primeira Igreja Presbiteriana do Brasil, duas Profissões de Fé ocorreram, conforme registra Ashbel Green Simonton em seu Diário nas datas de 1852-1867, 14/01/1862 de Henry E. Milfor e Camilo Cardoso de Jesus. O Sr. Milford já fora batizado na infância na Igreja Episcopal, não foi rebatizado. (Atas da Igreja do Rio de Janeiro, 1862, p. 5 – A. G. Simonton, Diário, 1852-1867, 14/01/62; Boanerges Ribeiro. Protestantismo e Cultura Brasileira. São Paulo: Casa Editora Presbiteriana, 1981, p. 25). O Sr. Camilo Cardoso de Jesus por ser proveniente do Romanismo foi batizado (rebatizado). 2) Rev. Simonton consultou sobre o assunto o Rev. Kalley e a Junta Missionária em New York (Boanerges Ribeiro. Protestantismo e Cultura Brasileira, p. 25-26; A. G. Simonton, Diário, 1852-1867, 14/01/62). 3) O batismo (rebatismo) estava em harmonia com a legislação da Igreja Presbiteriana da América, que em 1835, decidira o seguinte: "[...] A Igreja Católica Romana apostatou essencialmente a religião de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo e, por isso, não é reconhecida como igreja cristã" (Assembly Digest, Livro VI, Seção 83, p. 560 (1835), apud Carl Hahn, História do Culto Protestante no Brasil, São Paulo, ASTE, 1989, p.161). 4) Em 1845, mediante consulta

¹³ Art. 13, § 3°, da CI/IPB – "em plena comunhão".

¹⁴ CI/IPB: art. 11; art. 13, § 3°; art. 16, alínea "a"; e art. 83 alínea "u".

ao Presbitério de Ohio, se o Batismo da Igreja de Roma era válido, decidiu: "A resposta a esta questão envolve princípios vitais para a paz, a pureza e a estabilidade da Igreja de Deus. Após ampla discussão, que se estendeu por diversos dias, a Assembleia decidiu, pela quase unanimidade de votos (173 a favor e 8 contra), que o batismo administrado pela Igreja de Roma não é válido. (Assembly Digest, Livro III, Seção 13, p.103 (1845), apud Carl J. Hahn. História do Culto Protestante no Brasil, p. 162). 5) A decisão do SC-90-150 reflete o mesmo entendimento de Simonton e também da Igreja Presbiteriana na América, nos seguintes termos: "SC-90-150 - Igreja Católica Romana - Quanto ao DOC. 32, do Presbitério de Florianópolis, sobre proposta versando "rebatismo" de pessoas provenientes da Igreja Católica Romana. O SC resolve: 1) Considerando que a IPB não tem a prática de rebatismo, mas sim o de batizar àquele que aceita o Senhor Jesus como seu único. Salvador (evidentemente esta decisão não leva em consideração o batismo dos filhos de pais crentes, pois trata exclusivamente de responder ao Presbitério de Florianópolis sobre a proposta que ele faz). 2) Considerando que a Igreja Católica Romana tem a sua posição doutrinária tridentina e crê no batismo como "meio de salvação", que é antibíblico: resolve: 1) Estranhar a posição teológica do Presbitério proponente. 2) Recomenda a posição da IPB, de que a Igreja Católica Romana não é uma Igreja Evangélica. 3) Recomendar aos conselhos que ao receberem professados cumpram o que estabelece o art. 12 do Princípio de Liturgia". 6) A posição de Calvino no Livro 4, Capítulo 15, parágrafo 16, afirma que a validade do batismo não depende daquele que administra, mas de Deus que instituiu o sacramento. Ele usa este argumento para combater o pensamento dos Donatistas e dos Catabatistas, que eram anabatistas (ou rebatizadores). Contudo, a principal tese de Calvino neste fato é de que o sacramento não vem do ministro, mas de Deus. 7) Nós não "rebatizamos" católicos no sentido anabatista. Nós batizamos católicos. Nós não rebatizamos crentes. Batizamos católicos porque cremos "que o batismo administrado pela Igreja Romana não é válido. Não é portanto, como fundamenta Calvino sua tese, uma questão simplesmente de quem administra o batismo, nem simplesmente as palavras usadas no batismo, mas é uma questão da eclesiologia daquele que administra tal batismo. O ensino da Igreja Católica sobre o batismo contraria o ensino bíblico do batismo. Esta foi a falha na lógica de Calvino, segundo entendemos, suas palavras, neste caso, contradizem sua eclesiologia. Ele, efetivamente, não cria que a Igreja Católica Apostólica Romana era uma Igreja Cristã. Uma Igreja Cristã se destaca pela pregação e ensino de acordo com a Sola Scriptura, administra os dois sacramentos de acordo com o ensino das Escrituras, e disciplina seus membros de acordo com as Escrituras. A Igreja Católica Apostólica Romana não está sob a autoridade única das Escrituras, seus 7 sacramentos e administração do batismo e da ceia são contrários aos ensinos das Escrituras, e não disciplina seus membros de acordo com as Escrituras. O papa para os Reformadores e nossa Confissão de Fé, "é o Anticristo". 8) Foi nestas considerações que a Igreja Presbiteriana na América do Século XIX firmou-se corretamente, reconhecendo que a Igreja Católica Apostólica Romana apostatou essencialmente a religião de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo e, por isso não é reconhecida como igreja cristã. 9) POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE, o Rev. José Manuel da Conceição, primeiro pastor brasileiro da Igreja Presbiteriana do Brasil, ex-padre romano, foi batizado ao fazer a sua Pública Profissão de Fé, conforme relata Boanerges Ribeiro em seu livro "O Padre Protestante", p. 116, que afirma: "[...] Realizou-se o culto de costume, com uma nota sensacional:" (destaca o Rev. Boanerges) "Nessa ocasião foi batizado por Blackford o ex-padre Conceição, diante de algumas dezenas de pessoas que se comprimiam na sala. Para o padre foi uma cerimônia impressionante: "Era um belo dia [...] foi para mim um momento solene [...]" Após o batismo, Simonton, presente a tudo e testemunha dos fatos "pronunciou palavras,

- **§** 1º No ato do batismo¹⁵ os pais assumirão a responsabilidade de dar aos filhos a instrução que puderem e zelar pela sua boa formação espiritual, bem como fazê-los conhecer a Bíblia e a doutrina presbiteriana como está expressa nos Símbolos de Fé.
- § 2º A criança será apresentada por seus pais ou por um deles, no impedimento do outro, com a declaração formal de que desejam consagrá-la a Deus pelo batismo.¹⁶
- e Conceição, com linguagem veemente e muito apropriada, explicou ao povo o passo que dera". (*O Padre Protestante*, Boanerges Ribeiro, p. 116). A CE/SC resolve: Responder ao requerente: 1) Que a Igreja Presbiteriana do Brasil batiza conversos e menores sob sua guarda. 2) Que cremos, juntamente com os Reformadores e firmados nas conclusões históricas da igreja da outra América no Século XIX e em decisão solene de 1990, jamais contestada, que a Igreja Católica Apostólica Romana, não é uma Igreja Cristã. É uma igreja apóstata e sua eclesiologia contraria o ensino da Palavra de Deus. 3) Solenemente reafirmamos a decisão do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SC-90-150)".
- SC 1990 DOC. CL e CE 2004 DOC. XXXVIII. Batismo de pessoas oriundas da Igreja Católica Apostólica Romana. Consultar resoluções.
- SC 2006 DOC. XCVIII: "[...] O SUPREMO CONCÍLIO considerando [...]. Resolve: 1. declarar nula de pleno direito a decisão CE-SC/IPB 2004 DOC. XXXVIII; 2. afirmar que a Igreja Presbiteriana não tem a prática de rebatismo, mas sim a de batizar aquele que recebe o Senhor Jesus como o seu único. e suficiente Salvador, bem como os seus filhos e os menores sob sua guarda; 3. declarar que o batismo praticado pela Igreja Católica Apostólica Romana inclui elementos diversos da água, o que o torna não aceitável à luz da doutrina reformada; 4. afirmar que a Igreja Católica Apostólica Romana não se alinha com os ensinamentos do Evangelho, conforme entendimento da Confissão de Fé que subscrevemos; 5. determinar que as Igrejas que, em caso de recebimento de membros oriundos da ICAR, sejam recebidos por profissão de fé e batismo e seus filhos e menores sob sua guarda por batismo".
- ¹⁵ SC 1970 DOC. XCIII: Proposta sobre Batismo "O Supremo Concílio resolve: aprovar a proposta que o PRJN faz sobre sacramento do batismo, ministrado a crianças [...] 1) Que todo ato de batismo seja precedido de uma entrevista pastoral em que o Ministro oriente os pais sobre o significado bíblico evangélico do batismo infantil; 2) Que os conselhos deem ênfase, nas Escolas Dominicais e cultos da semana, a estudos bíblicos sobre o sacramento do batismo ministrado a crianças ou adultos, focalizando também suas implicações para a vida da família e da Igreja".
- 16 SC 2014 DOC. CLIV: Proposta de Emendas Constitucionais. "[...] proposta de nova redação do § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 13 da CI/IPB, disciplinando a participação na Santa Ceia e a apresentação ao batismo de filhos ou menores sob guarda legal, considerando: 1) que o sacramento do batismo, nos termos da Confissão de Fé (Capítulo XXVIII, seção IV), contempla "os filhos de pais crentes" (embora só um deles o seja), sem restringir a ministrarão desse sacramento aos filhos ou menores sob a guarda de quem esteja arrolado na igreja local onde ocorra o batismo; 2) que a proposta viola a natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil, na medida em que limita às igrejas locais a realização do batismo dos filhos e menores sob a guarda legal, desprezando situações que envolvem igrejas vinculadas por laços de fraternidade, muitas delas atuando conjuntamente em campos missionários nos quais os pais crentes ou responsáveis estejam servindo, mas não são arrolados como membros da igreja local, por outro lado ignora situações em que os pais ou

- § 3º Os menores poderão ser apresentados para o batismo por seus pais adotivos, tutores, ou outras pessoas crentes, responsáveis por sua criação.*
- § 4º Nenhuma outra pessoa poderá acompanhar os pais ou responsáveis no ato do batismo das crianças a título de padrinho ou mesmo de simples testemunha.

responsáveis se encontram temporariamente frequentando outra igreja local com ânimo de retornar à igreja da qual são membros, mas querem ali apresentar ao batismo seus filhos ou menores sob sua guarda, além de outras situações semelhantes a estas aqui mencionadas a título de ilustração, O SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada".

^{*} Art. 13, § 3°, da CI/IPB. Nota acrescida.

CAPÍTULO VI

PROFISSÃO DE FÉ E ADMISSÃO À PLENA COMUNHÃO COM A IGREJA

Art. 12. Todo aquele que tiver de ser admitido a fazer a sua profissão de fé será previamente examinado em sua fé em Cristo, em seus conhecimentos da Palavra de Deus e em sua experiência religiosa e, sendo satisfatório este exame, fará a pública profissão de sua fé, sempre que possível em presença da congregação, sendo em seguida batizado, quando não tenha antes recebido o batismo evangélico.¹⁷

¹⁷ Art. 40.

CAPÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO DA CEIA DO SENHOR

- **Art. 13.** A Santa Comunhão ou Ceia do Senhor deve ser celebrada com frequência e compete ao Conselho, ¹⁸ ou ministro, tratando-se de congregação, decidir quanto às ocasiões em que deve ser administrada, para maior proveito e edificação dos crentes.
- **Art. 14.** O Conselho deve cuidar de que os membros professos da igreja não se ausentem da Mesa do Senhor¹⁹ e velar para que não participem dela os que se encontrarem sob disciplina.²⁰
- **Art. 15.** Os presbíteros auxiliarão o ministro na distribuição dos elementos.²¹

SC - 2018 - DOC. CVI: "Consulta do PCES Sobre Administração do Batismo, da Santa Ceia, e da Impetração da Bênção Apostólica: Considerando: 1) Que o documento se restringe à administração dos sacramentos e a bênção aos presbíteros regentes; 2) Que a citação de que Jesus não batizou ninguém é irrelevante à proposição; além do mais, o texto referido é uma explicação que está entre colchetes, o que significa que não se encontra nos manuscritos mais antigos; 3) Que afirmar que o texto de Mateus 28.18-20 se aplica a todos os discípulos de Cristo que se seguiram aos tempos apostólicos é uma falácia, haja vista que os apóstolos eram uma classe especial, distinta, e devidamente comissionada para esta tarefa específica, cujo grupo era "fechado", fato este comprovável mediante a eleição de Matias no lugar de Judas, cujas qualificações demonstram claramente esta especificidade (Atos 1.21-22); 4) Que aqueles homens (apóstolos) foram chamados, comissionados extraordinariamente, e que hoje entendemos o chamado ao ministério da Palavra como algo ordinário, sendo necessário um chamado interno, o qual deve ser reconhecido pela igreja; 5) Que o batismo realizado pelo diácono Felipe foi algo específico, pois foi anunciado por um anjo e guiado pelo Espírito para encontrar-se com o eunuco e conduzi-lo aos pés do Senhor (At 8.26, 29, 38); não existem referências bíblicas de que tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 6) Que o batismo de Paulo realizado por Ananias também foi algo

¹⁸ Art. 83, alínea "a", da CI/IPB.

¹⁹ SC-E – 2014 – DOC. XXV: "Consulta quanto ao Capítulo XXIX, art. III da Confissão de Fé de Westminster – Santa Ceia: Considerando: 1) Que na Ministração da Santa Ceia aos enfermos, idosos, incapacitados o Ministro o faz juntamente com outros membros do Conselho e da Igreja representando a comunidade e o faz também participando dos elementos; 2) Que a congregação não se limita exclusivamente ao ajuntamento dos crentes em lugar físico; 3) Que embora a confissão de fé faça citação aos membros presentes, a mesma não desclassifica os membros não presentes, deixando-os em uma situação inferior dentro do corpo de Cristo; O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Esclarecer que em relação aos questionamentos números 1, 2 e 3, afirmamos que não estamos descumprindo a Confissão de Fé de Westminster – CFW, tampouco o PL/IPB em seu art. 7°; 3. Que em relação aos questionamentos números 4 e 5, ainda que houvesse a necessidade de promover alteração na Confissão de Fé de Westminster não o caberia nesta situação, pois a clareza do ensino bíblico dissipa quaisquer dúvidas; 4. Divulgar as decisões aos interessados".

²⁰ Art. 13, § 3°, e art. 15, da CI/IPB; art. 9°, alínea "c", do CD.

²¹ Art. 51, alínea "f", da CI/IPB.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos ou membros da igreja, de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos.

Art. 16. Poderão ser convidados a participar da Ceia do Senhor os membros, em plena comunhão, de quaisquer igrejas evangélicas.²²

especial, devidamente ordenado pelo Senhor (At 9.15-16); além deste, não há registro de que Ananias tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 7) Que em comum todos (apóstolos, Felipe e Ananias) possuem um chamado específico, um comissionamento especial, e que batizar ou ministrar a ceia não era algo comum e corriqueiro entre os cristãos primitivos, mas já se prenunciava uma classe de homens escolhidos por Deus, devidamente qualificados e capacitados para administrar os sacramentos; 8) Que a igreja no decorrer dos séculos desenvolveu sua forma de governo separando alguns homens para a tarefa da ministração dos sacramentos e da impetração da bênção, distinguindo-os dos demais cristãos não por mérito, mas por entender o chamado divino para este encargo; 9) Que a proposição de Martinho Lutero sobre o "sacerdócio universal dos crentes", largamente aceita e difundida pelos reformados em geral, de maneira alguma retirou este encargo desta classe especial, nem tampouco a entregou a todos os crentes a sua administração; 10) Que a Confissão de Fé de Westminster, ao tratar do tema "Dos Sacramentos", preconiza que "nenhum destes sacramentos deve ser administrado senão pelos ministros da palavra legalmente ordenados" (CFW XXVII.IV). O SC/IPB - 2018 resolve: 1. Esclarecer que há uma clara distinção entre ministrar a Palavra e ministrar os sacramentos e a bênção apostólica; 2. Esclarecer que os presbíteros regentes, eleitos pela vontade de Deus e revelados pela assembleia dos santos através do sufrágio livre e direto, são reconhecidos como líderes com funções específicas, sendo-lhes vedado pela constituição da IPB e pelos símbolos de fé a ministração da Ceia, batismo e impetração da bênção; 3. Esclarecer que a tarefa da ministração da Santa Ceia, batismo e impetração da bênção apostólica cabe aos presbíteros docentes, cujo chamado específico deve ser acompanhado do testemunho da Igreja, ainda que haja falta de textos explícitos sobre este assunto".

²² Art. 13, § 3°, da CI/IPB – "em plena comunhão".

SC - 2018 - DOC. CCXV: "Consulta Sobre a Interpretação do artigo 23, alínea 'c', da CI/IPB: Considerando: 1) A consulta formulada pelo Sínodo Tropical, quanto ao artigo 23, alínea 'c' da CI/IPB que trata da Demissão de membro comungante, excluindo-o do rol de membros por ausência, se os mesmos podem participar da Ceia do Senhor e usar o púlpito da Igreja Presbiteriana para pregar; 2) Que, para efeitos de aplicação da exclusão prevista na alínea 'c' do art. 23, já anteriormente citado, deve ser observado o parágrafo segundo do mesmo artigo, que esclarece que a exclusão deve ocorrer após três anos de ausência do membro, sendo que após um ano, deverá o mesmo ser incluído em um rol separado e após dois anos, decorridos deste prazo, se o mesmo não for encontrado, deverá ser excluído; 3) Portanto, que essa exclusão, do dispositivo constante na alínea 'c' do art. 23 c/c com o parágrafo segundo do mesmo artigo, deve ser aplicada aos membros ausentes por qualquer motivo, e aos ausentes, que se encontram em lugar incerto e desconhecido; 4) O que dispõe o art. 13, em seu parágrafo terceiro, que afirma que somente os membros de igreja evangélica em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda; O SC/IPB - 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Afirmar que o só deve participar da Ceia o membro que esteja em plena comunhão com uma igreja genuinamente evangélica, conforme prevê o artigo 13, parágrafo 3º da CI/IPB, não podendo o membro excluído por ausência, do rol de membros **Art. 17.** Os elementos da Santa Ceia são pão e vinho, devendo o Conselho zelar pela boa qualidade desses elementos.²³

da igreja, participar da Ceia do Senhor, e muito menos ainda, usar o púlpito da igreja para pregar, pois quanto à pregação em púlpitos da Igreja Presbiteriana do Brasil, deverá sempre se observar o entendimento deste Supremo Concílio, quanto à matéria".

²³ **AG. – 1922 – DOC. XLIV:** Santa Ceia – Na Sagrada comunhão pode-se distribuir o vinho em cálices individuais, como porém o seu uso é uma inovação, recomenda o Sínodo que no caso de usá-los, alguma Igreja, sejam esses cálices inteiramente iguais e de propriedade da mesma Igreja, a fim de evitar distinções inconvenientes. Sin.1903-033. O SUPREMO CONCÍLIO declara que o uso de cálice individual na celebração da Santa Ceia não prejudica a espiritualidade de uma Igreja. AG-1922-044".

SC – 2006 – DOC. CXL: "Consulta sobre elementos restantes da Santa Ceia. Considerando: que a doutrina esposada pela IPB sobre a Ceia do Senhor não acolhe a transubstanciação, nem a consubstanciação, entendendo que o pão e o vinho constituem memorial do sacrifício de Cristo, não se deve banalizar o uso dos elementos, nem tão pouco elevar-se essa celebração a ponto de imaginar-se que o pão e o vinho após a ceia deixam de ser elementos de uma refeição comum. O SC-IPB – 2006 resolve: deixar a cargo de cada conselho o destino das sobras da Ceia do Senhor".

CAPÍTULO VIII

BÊNÇÃO MATRIMONIAL

Art. 18. Sobre o casamento realizado segundo as leis do País²⁴ e a Palavra de Deus, o ministro, quando solicitado, invocará as bênçãos do Senhor.²⁵

- ²⁴ CE 1998 DOC. CLX: "[...] a Igreja Presbiteriana do Brasil aceita apenas o Casamento Civil como vínculo legal do matrimônio, conforme a Confissão de Fé de Westminster, capítulo XXIV, e conforme as decisões do Supremo Concílio da IPB SC-86–026; 90–173: 94–131".
- ²⁵ SC 1942 DOC. XXXI Casamento misto: "[...] A. É dever dos ministros doutrinar suficientemente as igrejas sobre casamentos mistos. Sin.1897-063. B. Reafirma a resolução de 1897 e declara que as Sagradas Escrituras são bastante precisas em salientar a inconveniência de tais casamentos. AG-1912-034. C. Reafirmar a sua tradicional atitude contrária ao casamento misto e recomenda que se intensifique a propaganda no sentido de evitar os grandes perigos decorrentes dessas uniões. Todavia, tais casamentos, uma vez realizados no civil, deverão ser atendidos por ministros, de conformidade com o espírito de tolerância peculiar da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil".
- SC 1958 DOC. CII Bênção matrimonial: "[...] sobre a uniformização da bênção matrimonial a crentes e não crentes o SC resolve: 1) Considerando que a Confissão de Fé, cap. 24, § 4º e a CI/IPB, cap. 8º, arts. 18 e 19, são claras naquilo que impede ao Pastor impetrar a bênção matrimonial a nubentes; 2) Considerando que a Confissão de Fé, nossa Carta Magna (CI/IPB), silencia se deve ou não o Pastor impetrar a bênção em pessoas não crentes; 3) Considerando que o casamento não é sacramento; 4) Considerando que a bênção nupcial sobre os nubentes é um meio de o celebrante trazer o casal, sua família e os convidados ao evangelho; 5) Considerando que a bênção é uma oportunidade de o Pastor imprimir na vida do casal, princípios éticos e cristãos; O SC resolve que o Pastor pode impetrar a bênção matrimonial a nubentes evangélicos e não evangélicos, desde que eles creiam em Deus, na eterna Providência e se comprometam a obedecer a Deus e cumprir os compromissos assumidos perante o oficiante".
- SC 1966 DOC. LXXIX: "[...] sobre casamento misto, conjuntamente por pastores e sacerdotes romanos, o SC resolve recomendar que tal prática seja evitada, por ser de todo inconveniente".
- CE 1976 DOC. LVII: Cobrança de Taxas por Ocasião de Casamento "A Comissão Executiva do Supremo Concílio, resolve: 1) De acordo com a CI/IPB, em seus Princípios de Liturgia, capítulo 8°, artigos 18, 19 e 20, a cerimônia da impetração da bênção matrimonial, independe do fato de que um ou ambos os nubentes sejam filiados à Igreja Presbiteriana do Brasil. 2) O ato religioso será inteiramente gracioso. 3) Os conselhos das igrejas, entretanto, poderão estabelecer uma reposição das despesas realizadas pela Igreja, na realização da cerimônia, quando se tratar de casais que não sejam membros da Igreja local".
- CE 1985 DOC. XXVIII: "[...] A cerimônia religiosa de casamento é um culto intercessório e não um sacramento; nada obsta a que se peça a bênção de Deus sobre os nubentes legitimamente casados e que busquem essa bênção em nossa Igreja."
- CE 1987 DOC. CX: "1) [...] a rigor, os pastores não celebram casamentos, exceto nos casos de casamento religioso com efeitos civis; 2) Há duas coisas a considerar: o casamento civil, direito dos cidadãos, e a impetração da bênção de Deus (que não é celebração de casamento). No caso do pedido da bênção de Deus, ou entendemos que Deus limitará sua bênção ao casamento entre crentes, ou pedi-la-emos também para casais "mistos", ou não crentes,

desde que tenhamos boas razões para crer que os noivos desejam e buscam a bênção de Deus. Ora, Deus não criou o casamento para os membros da Igreja, mas para o gênero humano, e conferiu bênçãos especiais ao matrimônio. A posição diversa é a católica romana, que considera o casamento sacramento reservado aos fiéis, e o faz preceder da confissão e acompanhar da eucaristia, também reservada aos fiéis; e do nubente acatólico exige certidão de batismo em Igreja cristã, mesmo que não católica. Por outro lado, respeitem-se os escrúpulos de consciência de pastores, conselhos e congregações que consideram inaceitável a impetração da bênção sobre casais mistos ou sobre não evangélicos. 3) Quanto ao caso de jovens grávidas, o erro de estabelecer relações sexuais antes do casamento não deve privar a pessoa arrependida de que se ore por seu matrimônio; o local da cerimônia será estabelecido por normas de bom gosto e respeito. 4) Quanto a pastores e/ou conselhos que violem dispositivos legais e bíblicos, não vê esta Executiva necessidade de encarecer que a Constituição da Igreja deve ser obedecida, e o ensino da Palavra de Deus acatado."

CE – 1990 – DOC. XXXVIII – Novas núpcias: "[...] se um membro da Igreja exerce o oficialato, mesmo divorciado, sendo a parte inocente, neste caso nada o impedirá de contrair novas núpcias."

CE – 1992 – DOC. LXIX: "[...] A CE-SC/IPB resolve: 1) Declarar que, à luz da Bíblia, da Confissão de Fé e das leis da Igreja Presbiteriana, têm direito de contrair novas núpcias os divorciados oriundos de separação consensual. 2) Que no caso de Ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação seja o adultério ou a deserção irremediável. 3) Referir para conhecimento dos interessados, as resoluções SC-86-26 e SC-86-39."

CE-E2 – 1974 – DOC. XV – Participação de crentes como testemunhas em casamentos realizados pela Igreja Católica Apostólica Romana: "[...] O Supremo Concílio resolve: Considerar passíveis de disciplina, os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que participarem, como testemunhas, em casamentos realizados pela Igreja Católica Apostólica Romana e de outras confissões não evangélicas".

SC-E – 2014 – DOC. CXLIII: Admissão de pessoas que vivem em união estável – "Comissão nomeada pelo SC-E/IPB - 2010 - Ementa: Relatório da Comissão Permanente quanto a pessoas não casadas civilmente. Considerando: 1) Que o Sínodo do Rio Doce propôs ao SC-E/IPB – 2010 – DOC. LXII, a revogação da decisão do SC/IPB-86-026, que trata da recepção à membresia da igreja de pessoas em união estável (não casadas civilmente) por discordar da excepcionalidade daqueles que assim se relacionavam; 2) Que o SC/ IPB 2010, acrescentou a esta proposta a decisão de estudar conjuntamente a União Estável, tendo nomeado comissão para tal; 3) Que a comissão, em seu arrazoado e, finalmente, em sua proposta ao SC/IPB, prevê a possibilidade da aceitação da união estável como situação aceitável para recepção à membresia da igreja daqueles que escolhem este modelo de entidade familiar. O SC-E/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento do relatório da digna comissão; 2. Responder ao concílio proponente que a decisão do SC-86-026 foi revogada nesta reunião; 3. Não acolher o relatório da comissão, por entender que aqueles que estão em situação de União Estável não se encontram na forma bíblica e confessionalmente aceitável para serem admitidos como membros; 4. Determinar que quanto à recepção de membros não casados civilmente, a admissão à comunhão da igreja a critério e juízo do respectivo conselho, aplica-se apenas aos casos excepcionais em que, a parte descrente, por qualquer motivo, não consinta na regularização civil do relacionamento conjugal. Que esta decisão seja tomada segundo os princípios estabelecidos na Confissão de Fé da IPB, sempre precedida de criteriosa avaliação do conselho. 5. Revogar as resoluções em contrário. 6. Rogar as bênçãos de Deus sobre as famílias da Igreja".

SC – 2018 – DOC. CXII: "Consulta Sobre Posicionamento da IPB Referente a Casamento de Colaterais em Terceiro Grau: Considerando: 1) Que o Decreto-lei 3.200/41, em seus

- **Art. 19.** Para que se realize a cerimônia da impetração da bênção é imprescindível que o ministro celebrante tenha prova de que o casamento foi celebrado de acordo com os trâmites legais.
- Art. 20. Nos termos das leis do país, cumpridas pelos nubentes as formalidades legais, o ministro celebrará o casamento religioso com efeito civil,26 de acordo com a liturgia

artigos 1º, 2º e 3º, como lei especial, passou a disciplinar a matéria suscitada, permitindo o casamento dos colaterais em 3º grau, mediante laudo médico; 2) Que a Lei nº 10.406/2002, novo Código Civil, promulgado em 2002, como lei geral, em seu art. 1.521, inciso IV, veda textualmente o casamento dos colaterais até 3º grau; 3) Que o Decreto-lei 3.200/41 está plenamente em vigor, uma vez que lei especial somente é revogada por lei geral posterior, se esta expressamente afirmar que de fato revoga aquela, conforme determina o art. 9º da LC 107/2001; o que não ocorre na Lei nº 10.406/2002; 4) Que, independentemente das leis vigentes no Brasil, é de conhecimento geral que uniões consanguíneas trazem grandes índices de má formação genética aos filhos; 5) Que não há incompatibilidade jurídica absoluta entre as leis anterior e posterior em análise; 6) Que o art. 1.521, inciso IV, do Código Civil 2002 está coadunado com as Escrituras e proporciona proteção à sociedade brasileira de uniões que geram má formação genética; 7) Que a Igreja de Cristo deve proteger a formação, a saúde, a moralidade e a pureza da família; 8) Que a IPB reconhece as leis brasileiras como legítimas, a estas se submetendo, enquanto não contrariarem os princípios estabelecidos nas Sagradas Escrituras pelo único. Deus; 9) Que há expressa proibição do SENHOR quanto a uniões sexuais avunculares (Lv 18.12-14) e que tais casamentos incestuosos jamais poderão tornar-se lícitos pelas leis humanas, seja por qual aparelhamento jurídico for, bem como por qualquer princípio de afetividade e pluralismo familiar alegados pela sociedade; 10) Que a Igreja deve seguir os padrões da Lei de Deus e não os costumes humanos (Lv 18.3-6; At 5.29; 1Co 5.1); 11) Que a IPB, através de sua Confissão de Fé, capítulo XXIV, seção IV, já expressa, de maneira clara e inequívoca, sua posição acerca das proibições matrimoniais declaradas na Palavra de Deus. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Declarar que a IPB não concorda com o casamento entre colaterais de 3º grau e que, portanto, entende que fazer uso da especialidade do Decreto-lei 3.200/41, de 19/04/1941, é ir contra os padrões da Lei divina; 2. Determinar que seus membros se abstenham de realizar casamento de colaterais de 3º grau, entre tios e sobrinhos e que tal vedação não tem por razão questão de saúde, mas decorre de preceito moral e perpétuo da lei de Deus, motivo pelo qual a permissão da legislação civil ao casamento mediante declaração médica não se sobrepõe ao mandamento bíblico e sua interpretação confessional; 3. Orientar que os concílios promovam nas igrejas ampla divulgação e ensino acerca desta matéria, bem como sobre as consequências eclesiásticas da não observância de sua doutrina e prática, à luz do CD/IPB".

²⁶ Constituição Federal:

Art. 226, § 2°: O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 1515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º. O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação

da igreja.27

regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação. § 2º. O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1532. Art. 1532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis:

- Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação. (*Renumerado do art. 72, pela Lei 6.216, de 1975*).
- Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do artigo 71, exceto o 5º (*Renumerado do art. 73, pela Lei nº 6.216, de 1975*).
- Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão. (*Renumerado do art. 74, pela Lei nº 6.216, de 1975*).
- § 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. (Redação dada pela Lei 6.216, de 1975).
- § 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei 6.216, de 1975).
- § 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.
- Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração. (Renumerado do art. 75, pela Lei nº 6.216, de 1975).
- Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.
- Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento. (Renumerado do art. 76, pela Lei nº 6.216, de 1975).
- ²⁷ SC 1970 DOC. LVI: Problemas Ecumênicos e relações com Igreja Católica Romana: "[...] o SUPREMO CONCÍLIO resolve: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) Proibir a celebração de casamento em cerimônias conjuntas de pastores e sacerdotes católicos romanos ou a participação destes nos púlpitos das IPB".
- SC-E 2010 DOC. LVI: "[...] Ementa: Consulta a Namoro de membros da Igreja em Processo de separação Judicial. O SC-E/IPB 2010 resolve: 1. Reafirmar o princípio que enquanto o vínculo de casamento não estiver rompido legalmente, os cônjuges permanecem casados de acordo com a pergunta 139 do Catecismo Maior e Capítulo 24 da Confissão de Fé da IPB. 2. Que o Conselho da Igreja deve julgar a existência de quebra do 7º Mandamento e a consequente disciplina, observando o texto de 1 Tessalonissenses 5.22: "Abstende-vos de toda aparência do mal".

SC-E - 2014 - DOC. CXX: "[...] Consulta quanto ao posicionamento oficial da IPB sobre Divórcio, novo casamento, novo divórcio, e novo casamento com ex-cônjuge novamente; Consulta quanto a Divórcio e novo casamento. PREÂMBULO: O casamento foi instituído por Deus e reflete a união de Cristo com sua Igreja; como tal, é sagrado e deve ser honrado por todos. O Criador declara que a intenção do casamento é a sua indissolubilidade, mas, por causa da dureza do coração humano, Ele permite o novo casamento, ainda que odiando o divórcio, em caso de adultério e/ou deserção obstinada. Diante de casos de divórcio, a Igreja deve agir com fidelidade às Sagradas Escrituras e misericórdia, observando os seguintes considerandos: CONSIDERANDO: 1. O ensino das Sagradas Escrituras quanto ao divórcio e novo casamento, especialmente nas seguintes passagens: Gn 2.18, 24 e 9.1; Dt 24.1-4; Ed 10.3; Ml 2.15, 16; Mt 1.18-20; 5.31 e 32; 19.4-9; Rm 7.3; 1Co 7.2, 9 e 15; 2. A sistematização das Escrituras adotada pela Igreja Presbiteriana do Brasil por meio de seus padrões subordinados, especialmente o que ensina a Confissão de Fé de Westminster em seu capítulo XXIV; 3. O que preceitua o Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil quanto às Faltas e seu tratamento; 4. A Pastoral sobre Casamento e Divórcio, aprovada pelo CE-IPB - 2007 - DOC. CXXXVII, na qual são organizados e sistematizados os ensinos referidos acima; 5. As decisões e manifestações anteriores do SC/IPB. O SC-E - 2014 responde: 1. Que novas núpcias são permitidas à parte inocente, quando o divórcio tiver ocorrido, nos casos de adultério e/ou deserção obstinada. 2. Que no caso de divórcio, novo casamento, novo divórcio e novo casamento, em que os cônjuges se divorciaram por causa de adultério, conforme Dt 24.1-4, e que se casaram outra vez com outros cônjuges, e deles se separaram por qualquer motivo, não podem voltar a casar entre si, conforme Dt 24.1-4, para que não se banalize a instituição do casamento. E que nos casos já existentes, que os concílios usem de misericórdia sem abrir mão dos princípios acima estabelecidos. CONSEQUENTEMENTE O SC-E - 2014 resolve: 1. Instruir à Igreja Presbiteriana do Brasil que: 1.1 "Posto que a corrupção do homem seja tal que o incline a procurar argumentos a fim de indevidamente separar aqueles que Deus uniu em matrimônio, contudo nada, senão o adultério, é causa suficiente para dissolver os lacos do matrimônio, a não ser que haja deserção tão obstinada que não possa ser remediada nem pela Igreja nem pelo magistrado civil (Mt 19.8; 1Co 7.15; Mt 19.6). Para a dissolução do matrimônio é necessário haver um processo público e regular, não se devendo deixar ao arbítrio e discrição das partes o decidir em seu próprio caso (Ed 10.3) - CFW, XXIV, 6". 1.2 O divórcio deve ser objeto de julgamento pelo Conselho em se tratando de membros, e, pelo Presbitério quando se tratar de ministros, de acordo com o procedimento regular no trato das faltas nos moldes do CD/IPB, consistindo em prevaricação o não tratamento e julgamento desses casos. 2. Reafirmar nos termos da CE-IPB – 2007 – DOC. CXXXVII, e CE-IPB – 2013 – DOC. LXVI que já existe posicionamento oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil sobre divórcio e novo casamento, o qual é coerente com a Palavra de Deus e com os Símbolos de Fé, e que representa uma posição de equilíbrio, fortalecimento e valorização do casamento, sendo, portanto, prerrogativa dos concílios competentes a aplicação destes princípios aos casos concretos. 3. Revogar as decisões do SC-IPB – 1986 – DOC. XXVI e CE-IPB – 1992 – DOC. LXIX [...]".

CAPÍTULO IX

VISITAÇÃO AOS ENFERMOS

Art. 21. Os crentes enfermos devem ser visitados pelo pastor e pelos oficiais,²⁸ que os confortarão e instruirão com a leitura de textos bíblicos, cânticos de hinos e oração.²⁹

Parágrafo único. A obrigação de visitar os enfermos só se torna formal quando o crente pedir a visita.

²⁸ Art. 51, alínea "b", da CI/IPB.

²⁹ SC – 2018 – DOC. CXX – Unção com óleo: "[...] Considerando: 1) Que vários concílios têm solicitado a suspensão da resolução SC-E - 2014 - DOC. XVII, desde sua criação (CE-SC/IPB – 2016 – DOC. XCI; CE-SC/IPB – 2016 – DOC. XV; CE-SC/IPB – 2016 – DOC. LXXXIX; CE-SC/IPB – 2015 – DOC. XXXI); 2) Que nossa Igreja "adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Antigo e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática sua confissão de Fé e os catecismos Maior e Breve" (Art. 1º da CI/IPB); 3) Que compete aos concílios "determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição" (Art. 70, alínea "h" da CI/IPB); 4) Que nossos Símbolos de Fé não ensinam, recomendam, nem orientam sobre o uso da unção com óleo sobre enfermo; 5) A Confissão de Fé de Westminster não inclui a unção com óleo entre os elementos de culto: "A leitura das Escrituras com o temor divino, a sã pregação da Palavra e a consciente atenção a ela em obediência a Deus, com inteligência, fé e reverência; o cantar salmos com graças no coração, bem como a devida administração e digna recepção dos sacramentos instituídos por Cristo - são partes do ordinário culto de Deus, além dos juramentos religiosos; votos, jejuns solenes e ações de graças em ocasiões especiais, tudo o que, em seus vários tempos e ocasiões próprias, deve ser usado de um modo santo e religioso" (CFW XXI, 5); 6) Da mesma forma os Princípios de Liturgia da IPB não incluem a unção com óleo como parte do culto presbiteriano: O culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas. A ministração dos sacramentos, quando realizada no culto público, faz parte dele" (PL art. 8°); 7) Que o Antigo Testamento usa a palavra mashah (chrio na LXX) na unção com óleo de reis, profetas e sacerdotes para a consagração em seus respectivos ofícios (1Sm 9.16; Êx. 29.7; 1Rs 19.16). No Novo Testamento a ordenação de presbíteros e diáconos é realizada pela imposição de mãos e não mais pela unção com óleo (At 6.1-6; 1Tm 4.14; 2Tm 1.6); 8) Que as Escrituras não relatam que Cristo tenha curado enfermos ungindo-os com óleo (Mt. 9.29; Lc 18.42-43; Jo 9.6,7); 9) Que apesar dos apóstolos terem curado doentes ungindo-os com óleo antes de pentecostes (Mc 6.7,13) nas curas efetuadas pelos apóstolos, registradas no livro de Atos, não há menção do uso da unção com óleo. (At. 3.6,9,34; 14.8-10,16,18; 5.15,16; 28.8,9; 19.11,12); 10) Que o óleo não aparece no texto de Tiago como um sacramento, nem como uma unção específica cerimonial, como acontecia no Antigo Testamento. 11) Que o texto de Tiago 5.14 sugere a dependência de Deus que o homem deve ter, e que a utilização do óleo não é mandatória. O SC/IPB - 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar que Deus é soberano para atender ou não, aos pedidos nas orações, segundo sua suprema vontade, independente da fé do crente; 3. Determinar aos pastores e presbíteros que não unjam pessoas ou objetos com óleo durante cultos de qualquer natureza, públicos ou em casas, quer sejam reuniões ou encontros em quaisquer lugares; 4. Determinar que não se pratique a unção com óleo em qualquer circunstância, pois o mesmo não é, nem parte de um rito cerimonial nem um sacramento dado por Cristo; 5. REVOGAR a resolução SC-E/IPB – 2014 – DOC. XVII."

CAPÍTULO X

FUNERAIS

- Art. 22. O corpo humano, mesmo após a morte, deve ser tratado com respeito e decência.
- **Art. 23.** Chegada a hora marcada para o funeral, o corpo será levado com decência para o cemitério e sepultado. Durante essas ocasiões solenes, todos os presentes devem portar-se com gravidade. O oficiante deverá exortá-los a considerar a fragilidade desta vida e a importância de estarem preparados para a morte e para a eternidade.

CAPÍTULO XI

JEJUM E AÇÕES DE GRAÇAS

- **Art. 24.** Sem o propósito de santificar de maneira particular qualquer outro dia que não seja o Dia do Senhor, em casos muito excepcionais de calamidades públicas, como guerras, epidemias, terremotos, etc., é recomendável a observância de dia de jejum ou, cessadas tais calamidades, de ações de graças.
- **Art. 25.** Os jejuns e ações de graças poderão ser observados pelo indivíduo ou família, igrejas ou concílios.³⁰

³⁰ Art. 69 da CI/IPB.

CAPÍTULO XII

ORDENAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS

Art. 26. Quando a igreja eleger alguém para o ofício de presbítero ou diácono, deverá o Conselho, julgadas a idoneidade do eleito para o cargo e a regularidade da eleição, fixar dia, hora e local para a ordenação e investidura.³¹

SC-E - 1999 - DOC. LXXV: "[...] consulta sobre ordenação de Oficiais e resolução da CE/IPB sobre a matéria, aprova-se nos seguintes termos: considerando que: 1. as reuniões do Conselho se distinguem das reuniões dos demais concílios da Igreja, por serem privativas, conforme art. 72 da CI/IPB; 2. a ordenação e instalação de presbíteros e diáconos são atos privativos do Conselho (art. 83, 'd'), realizadas perante a igreja em local, dia e hora designados pelo Conselho (arts. 113-114 da CI/IPB, arts. 26-30 dos PL/IPB); 3. o art. 27 dos PL/IPB menciona "reunião pública"; se refere ao ministro como "presidente do Conselho", e não como pastor da igreja, com atribuições de realizar a cerimônia envolvendo leitura bíblica, oração, imposição das mãos sobre o ordenando pelos "membros do Conselho" e exposição bíblica acerca do ofício, o que configura ato do Conselho, todavia, perante a igreja; 4. assim como é regularmente e obrigatória e transcrição da ata da Assembleia da Igreja que elegeu os oficiais, o Conselho registra em suas atas a verificação do processo eleitoral e da idoneidade dos eleitos; por via de consequência, o ato de ordenação e instalação de oficiais também precisa ser registrado, visto que essa é a data que determina o início e término do mandato do oficial; 5. o Manual do Culto é tradicionalmente utilizado como subsídio e orientação para o ato de ordenação e instalação de oficiais presbiterianos, o SC/IPB resolve informar que: 1- à luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a igreja, e não ato pastoral nos moldes do art. 31 da CI/IPB, com a presença dos presbíteros; 2 - a cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público e deve ser sempre realizada perante a igreja; 3 - é imprescindível registrar em ata do Conselho, a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente e essa data define o mandato do oficial; 4 – a cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar e parte das atribuições do Conselho (art. 83, CI/IPB); 5 – não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto".

SC-E – 2014 – DOC. XIX: "Relatório da Comissão Permanente nomeada para tratar de Proposta de Ordenação de Diaconisas. O SC-E/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Aprovar o relatório em seus termos, a saber: "Considerando: a) Que o próprio Supremo Concílio em 2005 (DOC. XXIX) já deliberou sobre a matéria, observando a manifestação contrária da maioria dos Presbitérios votando contra a ordenação de Diaconisas e tomando esta como posição definida sobre o assunto; b) Que não existe nenhum fato novo que justifique outra consulta aos Presbitérios para outro debate; c) Que na Bíblia, nossa Regra de Fé e Prática, inexistente na defesa da ordenação de mulheres ao Diaconato, ainda que mostre mulheres piedosas que serviam à Igreja em função diaconal; Resolve: 1. Alertar a Igreja Presbiteriana do Brasil quanto ao perigo dos modismos criados em outras denominações, isentas de análise mais profundas das Escrituras, procurando evitar as influências

³¹ Art. 28, alínea "b", art. 50, art. 53, art. 83, alínea "d", art. 109, §§ 1°, 2° e 3°, art. 113 e art. 114, da CI/IPB.

- Art. 27. Em reunião pública, o Presidente do Conselho ou o ministro que suas vezes fizer, realizará a cerimônia solenemente, com leitura da Palavra de Deus, oração e imposição de mãos dos membros do Conselho sobre o ordenando, cabendo-lhe também, em momento oportuno, fazer uma exposição clara e concisa da natureza do ofício, sua dignidade, privilégios e deveres.
- **Art. 28.** Os presbíteros e diáconos assumirão compromisso na reafirmação de sua crença nas Sagradas Escrituras como a Palavra de Deus e na lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.³²
- **Art. 29.** Prometerão cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício e também manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da igreja.³³
- **Art. 30.** A igreja comprometer-se-á a reconhecer o oficial eleito e prometerá, diante de Deus, tributar-lhe o respeito e a obediência a que tem direito, de acordo com as Escrituras Sagradas.³⁴
- § 1º Após a ordenação, os membros do Conselho darão ao recémordenado a destra de fraternidade e, em seguida, o Presidente o declarará solenemente ordenado e investido no oficio para que foi eleito.³⁵

destes grupos em nosso meio; 2. Reforçar o que diz a CI/IPB em seu artigo 83, letra 'x', que dentre as funções privativas do Conselho consta a designação, se convier, de mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos povos em geral, para alívio dos que sofrem; 3. Arquivar o assunto".

³² Arts. 1°, 14, alíneas "a" e "d", e 114, da CI/IPB.

³³ O artigo refere-se a presbíteros e diáconos mencionados no art. 28.

CE – 2003 – DOC. IX: "[...] cumprimento de promessas feitas pelos Oficiais da IPB quando de sua ordenação e durante o exercício de seu oficio. O Supremo Concílio resolve: Reafirmar que as promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas convicções quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas do art. 9º do CD-IPB, em consonância com o art. 56, alíneas "c" e "d" da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o art. 42 do CD-IPB em consonância com o art. 4º, parágrafo único. do CD-IPB".

³⁴ Art. 14, alínea "d", da CI/IPB.

³⁵ Art.25, § 1°, da CI/IPB.

§ 2º Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, ³⁶ omitir-se-á a cerimônia de ordenação. ³⁷

³⁶ CE – 2005 – DOC. XIX: "Consulta recebida do Sínodo Norte Paulistano, referente à Ordenação de Oficiais vindos de outras Igrejas Presbiterianas – a CE-SC/IPB resolve: 1. Reafirmar a resolução CE-SC/IPB-72-037 ("Resolução CE-SC/IPB - DOC. XXIX - sobre membro de outra Igreja Evangélica e sua investidura no presbiterato: 'Quanto ao DOC. 41 – consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero – a CE-SC/IPB resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial, Presbítero ou Diácono (art. 30 § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil)'; art. 113 – "Eleito alguém que aceite o cargo e não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a Igreja". art. 114 – "Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a Igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição". 2. Esclarecer que o termo "outra Igreja Presbiteriana" constante do § 2º do art. 30 dos Princípios de Liturgia da IPB, ("Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.") refere-se, exclusivamente, a igrejas locais da Igreja Presbiteriana do Brasil e não a outras denominações presbiterianas; 3. Informar, portanto, que todo irmão eleito para o oficialato da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ser ordenado, exceto nos casos de reeleição dentro da Igreja Presbiteriana do Brasil".

³⁷ **CE – 1998 – DOC. CLXIII:** Consulta sobre a flexibilidade do mandato de oficiais e reunião pública do Conselho para ordenação. "[...] a CE/SC-IPB resolve: 1. Quanto à flexibilidade de mandato dos oficiais a CE/SC informa não ser isto possível, já que a Constituição da Igreja define claramente o mandato de cinco anos para os oficiais, havendo jurisprudência sobre o assunto (CE-80-35) [...] 4. Quanto à reunião pública do Conselho para ordenação dos seus oficiais. Considerando: 1. que as reuniões do Conselho são privativas (Art. 72 da CI/IPB); 2. que a ordenação e instalação de pastores, presbíteros e diáconos resulta como ato do Conselho a ser realizado perante a Igreja, em local, dia e hora por este designados (arts. 113 e 114 da CI); que o termo "reunião pública", mencionada nos arts. 26, 27 e 28 dos Princípios de Liturgia se refere claramente à reunião pública da Igreja prevista no art. 113 da CI; a CE-SC esclarece que a ordenação dos Presbíteros e Diáconos não é parte de uma reunião privativa do Conselho, mas decorrência desta. Sendo a prática o acompanhamento da eleição, exame e aceitação dos ordenados, designação de local e hora da ordenação, em culto público e dar-se assento aos eleitos em reunião posterior do Conselho.

CAPÍTULO XIII

LICENCIATURA DE CANDIDATOS AO SANTO MINISTÉRIO

Art. 31. Os presbitérios licenciarão candidatos para pregarem o Evangelho a fim de que, depois de provados suficientemente os seus dons e receberem da igreja bom testemunho,³⁸ os ordenem, em tempo devido, para o sagrado ofício.³⁹

Parágrafo único. A solenidade da licenciatura realizar-se-á em culto público, cumpridas as determinações constitucionais (CI, cap. VII, seção 4^a). 40

³⁸Art. 108 da CI/IPB.

³⁹Arts. 115 a 126 da CI/IPB.

⁴⁰Art. 123, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB; art. 10, alínea "e" do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

CAPÍTULO XIV

ORDENAÇÃO DE MINISTROS

Art. 32. O Presbitério, depois de julgar suficientes as provas apresentadas por licenciados à prédica do Santo Evangelho, determinará dia, hora e local para a ordenação solene ao Santo Ministério da Palavra e aos privilégios desse ofício.⁴¹

Parágrafo único. Deverá o Presbitério realizar a cerimônia em sessão pública; poderá, todavia, quando as circunstâncias o exigirem, nomear para o caso uma comissão especial.⁴²

Art. 33. O novo ministro, por ocasião da cerimônia de ordenação, reafirmará sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Prometerá também cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício, manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da igreja.⁴³

Parágrafo único. Cumpridas as determinações deste artigo, o Presbitério passará à cerimônia de ordenação, com a imposição das mãos.

- **Art. 34.** Após a ordenação, os membros do Presbitério darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e em seguida o Presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício sagrado.
- **Art. 35.** Em momento oportuno, após a declaração supra, o ministro designado pelo concílio fará uma parênese⁴⁴ ao novo ministro.
- **Art. 36.** Se for conveniente e oportuno, o Presidente ou ministro por ele designado poderá dirigir à igreja uma exortação fraternal no sentido de aumentar o amor, o respeito e a honra ao Ministério da Palavra.

⁴¹Arts. 127 a 132 da CI/IPB.

⁴²Art. 99, item 3, da CI/IPB.

⁴³Art. 32, art. 119 parágrafo único, e art. 132, da CI/IPB.

CE – 2003 – DOC. IX: "[...] cumprimento de promessas feitas pelos Oficiais da IPB quando de sua ordenação e durante o exercício de seu ofício. O Supremo Concílio Resolve: Reafirmar que as promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas conviçções quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas do art. 9º do CD-IPB, em consonância com o art. 56, alínea "c" e "d" da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o art. 42 do CD-IPB em consonância com o art. 4º, parágrafo único. do CD-IPB".

⁴⁴Exortação moral.

CAPÍTULO XV

POSSE E INSTALAÇÃO DE PASTORES

- **Art. 37.** Quando o ministro tiver de ser instalado como Pastor Efetivo de uma igreja, o Presbitério designará dia, hora e local para a cerimônia em culto público.⁴⁵
- **Art. 38.** Quando o pastor de uma igreja for reeleito para novo exercício, o Conselho enviará ao Presbitério a ata de eleição e o pedido de renovação dos laços pastorais entre o eleito e a igreja. O Presbitério, se não tiver objeções, deferirá o pedido.

Parágrafo único. Recebida a comunicação favorável, o Conselho determinará imediatamente a leitura do documento, do púlpito, em dia de culto público, registrará em ata o seu inteiro teor e isto iniciará o novo exercício do reeleito.

⁴⁵Art. 34, alínea "a", da CI/IPB.

CAPÍTULO XVI

ORGANIZAÇÃO DA IGREJA LOCAL

Art. 39. A iniciativa de organizar qualquer comunidade de cristãos em igreja⁴⁶ pode ser tomada ou pela comunidade, que se dirigirá

⁴⁶Modelo de Estatuto para Igreja Local aprovado pela CE – 2016 – DOC. CXLVII, com poderes delegados pelo SC-E –2014 – DOC. CXXXV. Exigência de edital de convocação de assembleia geral. Art. 19, §§ 1º e 2º.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/2002):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - as organizações religiosas (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003):

§ 1º "São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento" (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Lei 6015/73, que "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências":

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (*Redação dada pela Lei 9.096, de 1995*).

ao Presbitério por meio de seu pastor ou Conselho, ou pelo próprio Presbitério, quando este julgar conveniente aos interesses daquela comunidade e do Reino de Deus.⁴⁷

Parágrafo único. Deferido o requerimento, o Presbitério designará uma comissão organizadora. 48

Art. 40. No dia, hora e local previamente fixados e com o conhecimento dos interessados, reunir-se-á a Comissão em sessão regular, elegerá Secretário e passará ao exame das cartas de transferência⁴⁹ que lhe forem apresentadas, e ao dos candidatos que desejarem e devam ser recebidos por profissão de fé⁵⁰ ou adesão.⁵¹

Parágrafo único. A comissão arrolará os membros admitidos e organizará a lista dos membros não comungantes recebidos⁵² registrando em ata todos os dados necessários a eles referentes. Fixará dia, hora e local para recepção dos que tenham de ser ainda admitidos. Fará o programa dos exercícios para organização solene da nova comunidade e encerrará a sessão com oração.

Art. 41. No dia, hora e local fixados, a comissão reunir-se-á novamente e, depois da abertura dos trabalhos com oração, leitura e aprovação da ata anterior, passará à solenidade da organização, conforme o programa.

Parágrafo único. Dadas as instruções necessárias, referentes aos deveres de uma igreja, e declarados todos os passos até então seguidos para a organização da nova entidade eclesiástica, o ministro que presidir

Lei 8.906/94:

Art. 1°, § 2°: "Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados". ⁴⁷Art. 4°, § 3°, art. 5° e art. 6°, da CI/IPB.

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

⁴⁸Comissão Especial, conforme art. 99, item 3, da CI/IPB.

Arts. 46 a 48, do Código Civil (Lei 10.406/2002).

⁴⁹Art. 16, alínea "c", da CI/IPB.

⁵⁰Art. 16, alíneas "a" e "b", da CI/IPB.

⁵¹Art. 16, alíneas 'd" e "e", da CI/IPB.

⁵²Art. 17, alíneas "a", "b" e "c", da CI/IPB.

ao culto convidará os membros da nova comunidade a assumirem, diante de Deus, o compromisso de praxe.

Art. 42. Cabe à comissão, ainda, providenciar para que sejam eleitos, ordenados e instalados oficiais, pelos trâmites próprios, organizando, também, o livro de atas da nova comunidade e os seus róis.⁵³

Parágrafo único. No livro de atas, a comissão fará o histórico da nova organização desde o seu início, copiará as atas aprovadas e encerrará os trabalhos, entregando a nova igreja ao pastor designado pelo Presbitério.⁵⁴

Art. 43. Em casos excepcionais e quando as circunstâncias o exigirem, pode o Presbitério, em vez de nomear uma comissão, designar um de seus ministros para organizar a nova comunidade.

⁵³Art. 9° *caput* e § 1°, alíneas "a" e "c", art. 13, §§ 1° e 2°, art. 14 alínea "e", art. 25 alíneas "a", "b" e "c", e § 2°, arts. 50 a 54, arts. 110 a 114, todos da CI/IPB.

⁵⁴Consultar regulamento para Confecção de Atas dos Concílios.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44. Estes Princípios de Liturgia são Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição.⁵⁵

E, assim, pela autoridade que recebemos, determinamos que estes Princípios de Liturgia sejam divulgados e fielmente cumpridos em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

⁵⁵ Arts. 139 e 140, da CI/IPB.

ÍNDICE REMISSIVO DOS PRINCÍPIOS DE LITURGIA

As indicações referem-se a artigos, parágrafos e alíneas dos "Princípios de Liturgia".

Ações de graças – ocasiões para: 24; quem pode observar: 25.

Batismo – dever dos membros de apresentarem seus filhos para o: 11; responsabilidade que os pais assumem no ato do: 11 § 1°; quem apresenta a criança para o: 11 § 2°, 3°, 4°; profissão de fé e: 12.

Bênção matrimonial – quando pode o ministro invocar a: 18-19; quando tem efeito civil a: 20.

Candidatos – ao santo Ministério, licenciatura de: 31.

Casamento – 18-20, Vide Bênção Matrimonial.

Ceia do Senhor – Conselho ou ministro determina época para: 13; dever dos conselhos quanto à participação dos membros na: 14; distribuição dos elementos da: 15; membros de outras igrejas evangélicas que podem participar da: 16; elementos da: 17.

Comissão – de organização de ministros: 32 parágrafo único; de organização de igreja: 39 parágrafo único.

Conselho – dever do... quanto à guarda do domingo: 4; marca ocasiões para a Santa Ceia: 13; dever do... quanto à participação dos membros na Santa Ceia: 14.

Culto – Individual: 9° e 10. Público: que é o: 7°; de que consta o: 8°; *in memoriam*: 8° parágrafo único.

Diácono – providências do Conselho para orientação e investidura de: 26; cerimônia de ordenação e instalação de: 27 ss.; compromisso assumido pelo: 28-29; compromisso da igreja na ordenação e investidura de: 30; quando o... é reeleito: 30 § 2º.

Dia do Senhor – preparo para a guarda do: 1°; uso do: 2°; o crente e o: 3°; dever dos conselhos e pastores quanto à guarda do: 4°.

Elementos – da Santa Ceia – Ver: Santa Ceia.

Enfermos – visitação aos: 21; quando é obrigatória a visitação aos: 21, parágrafo único.

Igreja – admissão à comunhão com a: 12; compromisso da... na ordenação e investidura de oficiais: 30; organização de, Comunidade ou Presbitério toma iniciativa na: 39; Comissão de: 39 parágrafo único; deveres da Comissão de: 40 ss.; solenidade de: 41; eleição, ordenação e instalação de oficiais na: 42; livro de atas e rol na: 42; posse do pastor na: 42 parágrafo único.

Instalação – de oficiais: 26-30; Vide Ordenação ; e posse de pastores: 37-38.

Jejum – ocasiões para: 24; quem pode observar: 25.

Licenciatura – de candidatos ao santo Ministério: 31.

Liturgia – Princípios de... são Lei Constitucional: 44.

Membros – admissão de... menores: 11; maiores: 12.

Ministro – na congregação, o... determina ocasiões para a Santa Ceia: 13; providências do Presbitério para ordenação de: 32; comissão especial para ordenação de: 32 parágrafo único; compromisso da ordenação de: 33; cerimônia de ordenação de: 33 parágrafo único; declaração do Presidente na ordenação de: 34; parênese a um novo: 35; nomeado para organizar igreja: 43.

Ofício fúnebre – realização de: 22-23.

Ordenação e instalação de oficiais — providências do Conselho para: 26; cerimônia de: 27; compromisso na: 28-29; compromisso da igreja na: 30; oficial, reeleito, omite-se a ordenação: 30 § 2°; de ministro, providências do Presbitério para...: 32; comissão especial para: 32 parágrafo único; compromisso de: 33; cerimônia de: 34; parênese na: 35; exortação à igreja na: 36.

Pastor – dever do... quanto à guarda do Dia do Senhor: 4º; posse e instalação de: 37-38; instalação de... efetivo: 37; renovação dos laços pastorais de... reeleito: 38; recebe da Comissão a igreja recém-organizada: 42 parágrafo único.

Posse – e instalação de pastores: 37-38.

Presbíteros – auxiliam na distribuição dos elementos: 15; providências do Conselho para ordenação e investidura de: 26; cerimônia de ordenação e instalação de: 27 ss.; compromisso assumido pelo: 28, 29; compromisso da igreja na ordenação e instalação de: 30; quando o... é reeleito: 30 § 2°.

Profissão de Fé – exame para e como ser feita a: 12.

Santa Ceia – 13-17, ver Ceia do Senhor.

Templo – uso do: 5º parágrafo único; construção do: 6º.

Estatuto da IPB

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E FINS

- **Art. 1º** A Igreja Presbiteriana do Brasil, anteriormente denominada Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, é uma comunidade religiosa, constituída de uma federação de igrejas locais, com sede civil na Capital da República, organizada de acordo com sua própria Constituição. ¹
- § 1º As igrejas federadas, que se compõem de membros que adotam como única regra de fé e prática a Bíblia Sagrada e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, representam-se pelos deputados eleitos pelos concílios regionais, no Supremo Concílio, que é a assembleia geral da Igreja Presbiteriana do Brasil.
- § 2º A igreja tem por fim adorar a Deus conforme as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos, propagar o Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo, promover educação cristã e obras de caridade e administrar o seu patrimônio, bem como supervisionar e orientar, através dos concílios competentes, a ação das igrejas federadas.²
- **§ 3º** Para a consecução de seus fins a igreja poderá constituir filiais em qualquer parte do território nacional.³

¹ Art. 1º da CI/IPB.

² Art. 50, art. 51, alínea "h", art. 83, alínea "t", art. 85, parágrafo único, art. 88, alínea "p", art. 90 e art. 95, da CI/IPB.

 $^{^3}$ O § 3º foi acrescentado pela resolução SC $-\,2018-DOC.$ CCX. Art. 2º da CI/IPB.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO

- **Art. 2º** A Igreja Presbiteriana do Brasil é representada civilmente por sua Comissão Executiva, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro, eleitos pelo Supremo Concílio, 4 e dos presidentes dos sínodos eclesiásticos que deverão ser brasileiros. 5
- § 1º A igreja será representada ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente pelo Presidente da Comissão Executiva ou por seu substituto legal em exercício.6
- § 2º A igreja poderá outorgar procuração para emissão e utilização de certificado digital em seu nome, com poderes específicos para atuação perante a ICP–Brasil Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou entidade que a suceda.⁷
- **Art. 3º** A Comissão Executiva do Supremo Concílio rege-se pelo seu regimento interno e pelas demais leis e regulamentos da Igreja Presbiteriana do Brasil.

⁴ De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI – "Códigos e Siglas das Organiza- ções da IPB"** – o Supremo Concílio e seus órgãos administrativos diretos ficaram com as seguintes abreviaturas: **SC** (Supremo Concílio), **SE** (Secretaria Executiva), **CE-SC/IPB** (Comissão Executiva) e **TE** (Tesouraria).

⁵ Redação conforme SC – 1954 – DOC. C.

Art. 102, § 2º da CI/IPB.

⁶ O parágrafo único foi substituído pelo § 1°

⁷ O § 2º foi acrescentado pela resolução SC – 2018 – DOC. CCX.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

- **Art. 4º** Ao Presidente eleito quadrienalmente pelo Supremo Concílio, compete:⁸
 - a) presidir às reuniões do Supremo Concílio e da Comissão Executiva;
- b) representar a igreja internamente bem como em suas relações intereclesiásticas, civis e sociais.9
- **Art. 5º** Ao Vice-Presidente que é, normalmente, o Presidente da legislatura anterior, e que tem mandato de quatro anos, compete: substituir o Presidente na falta ou impedimento deste.
- **Art. 6º** Ao Secretário Executivo, eleito por dois quadriênios pelo Supremo Concílio, compete: 10

⁹ CE – 2008 – DOC. CXXXI: "Solicita pronunciamento da IPB. Considerando: 1. Que existem questões urgentes às quais é relevante um pronunciamento da Igreja Presbiteriana do Brasil, conforme aponta o Secretário Executivo do Supremo Concílio em seu pleito perante esta CE; 2. Que devem o Presidente e o Secretário Executivo apontar a marcha da Igreja, de forma interna e externa, e o seu testemunho perante as autoridades civis e eclesiásticas da nossa nação; O CE-SC/IPB – 2008 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Autorizar ao Presidente do Supremo Concílio a pronunciar-se diante de questões urgentes e relevantes da nossa nação. 3. Determinar que os presidentes de sínodos sejam oficiados por e-mail voto a respeito dos pronunciamento a serem feitos; 4. Determinar que todos os pronunciamentos sejam publicados na íntegra no órgão oficial da IPB.

¹⁰ Art. 7° do RI-CE.

SC – 2002 – DOC. XCVII: aprova o RI-SE:

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO:

CAPÍTULO I – NATUREZA, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Art. 1º A Secretaria Executiva do Supremo Concílio da IPB é órgão da Mesa da CE-SC, responsável pelos arquivos, guarda e escrituração dos mesmos, redação das atas, confecção e expedição de toda a correspondência da Igreja Presbiteriana do Brasil e de sua CE-SC.

Art. 2º O SE-SC, eleito no Plenário e empossado para duas legislaturas, ou seja, 8 anos, é o responsável exclusivo pela SE-SC, seu funcionamento, operacionalidade e guarda.

Art. 3° Compete ao SE-SC:

- § 1º Quanto ao SC:
- a) preparar, com antecedência, o rol dos Presbitérios, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;
- b) receber dos secretários temporários todos os papéis do Concílio e conservá-los em boa ordem:
- c) providenciar papéis e outros materiais destinados ao expediente da reunião;
- d) coordenar os trabalhos dos Secretários Temporários;
- e) assinar com o Presidente, a correspondência que expedir, enquanto o Concílio estiver reunido;

⁸ Art. 5° do RI-CE.

- f) fazer as anotações nas carteiras de ministro;
- g) apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião.
- h) publicar no Órgão Oficial as ementas das decisões do SC e documentos afins.
- § 2º Quanto à CE-SC:
- a) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão;
- b) movimentar as atividades da Igreja, sob orientação da Comissão Executiva, fiscalizando a execução das medidas tomadas pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva;
- c) cuidar do arquivo e da correspondência da Igreja;
- d) transcrever em livro, conforme o modelo oficial, as atas do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;
- e) publicar no órgão oficial o resumo das atas;
- f) secretariar as reuniões da Comissão Executiva:
- g) trazer o Presidente constantemente informado de todos os pormenores importantes da vida e dos trabalhos da Igreja.
- h) informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o Plenário determinou fossem executados;
- i) fazer as anotações nas carteiras de ministro;
- j) resolver com o Presidente os casos de emergência, isto é, os que não podem esperar mais de oito dias e sempre *ad referendum* da Comissão Executiva;
- k) visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da igreja, a fim de se pôr a par da vida eclesiástica e incentivar a sua marcha;
- l) redigir o relatório da Secretaria Executiva, apresentando-o anualmente à Comissão Executiva e, em resumo, quadrienalmente, ao Plenário do Supremo Concílio; redigir o relatório da Comissão Executiva:
- m) executar o sistema de votação por meio de cartas;
- n) substituir o Vice-Presidente (CI/IPB art.67 § 3°);
- o) preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva.

CAPÍTULO II – SEDE, PESSOAL E SALÁRIOS

- Art. 4º A Secretaria Executiva será em local acessível ao trabalho do SE-SC, por ele escolhido, com aprovação da Mesa da CE-SC e ciência da CE-SC.
- Art. 5º A SE-SC será servida pelo pessoal escolhido e contratado pelo SE-SC, com aprovação da Mesa e da JPEF, dentro do quadro de cargos e salários da IPB.
- § 1º O número de funcionários será estabelecido anualmente pelo Secretário Executivo, com aprovação da Mesa e da CE-SC
- § 2º Os salários serão pagos pela TE-SC, dentro do orçamento aprovado pela CE-SC, sob rubrica da SE-SC da IPB.
- Art. 6º A SE-SC por decisão do SC abarca as seguintes atividades:
- § 1º Os encargos anteriormente atribuídos à Secretaria Geral de Estatística.
- § 2º A curadoria do Arquivo Histórico da Igreja Presbiteriana do Brasil, sediada em São Paulo. Parágrafo único. Estas atividades serão objeto de Relatórios específicos a serem apresentados, anualmente à CE-SC e quadrienalmente ao SC.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA EXECUTIVA

- Art. 7º As reuniões realizadas na Sede da SE-SC terão suas despesas debitadas na rubrica dos segmentos que as promoverem.
- Art. 8º Nenhum documento será retirado dos arquivos, sem as precauções e cautelas legais, sob pena de responsabilizar-se o Secretário Executivo SC.
- Art. 9º As consultas feitas à SE-SC terão as respostas que as resoluções que tratam do assunto oferecem, de preferência com citações das resoluções adequadas.

- a) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;
- b) secretariar as reuniões da Comissão Executiva e transcrever suas atas no livro competente;¹¹

Art. 10. O SE-SC é o porta voz da SE-SC e faz parte dos vários segmentos, onde incluído estiver por força regimental, na administração da Igreja e seus órgãos.

Art. 11. As despesas orçadas para a SE-SC devem ser pagas pela TE-SC, mediante prestação de contas nos moldes aprovados pela Junta Patrimonial Econômica e Financeira, e homologadas pela CE-SC.

CAPÍTULO IV – RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 12. A norma de recebimento de documentos estabelecida é a seguinte:

I – cadastro geral de entrada, contendo origem, natureza e pretensão; data do recebimento e forma (postagem simples, registrada, via AR, Sedex ou e-mail);

II – despacho temporário ou provisório do SC, por escrito;

III – despacho definitivo pela Mesa da CE-SC

IV – arquivamento juntamente do parecer final e no local próprio.

Art. 13. Nas reuniões tanto da CE-SC, como do SC, a SE-SC montará no local da hospedagem mine-escritório que, eletronicamente e de modo informalizado, desenvolverá os trabalhos, evitando leitura e cópia de papéis e atas, para o bom funcionamento das reuniões.

CAPÍTULO V – ESTRUTURA DA SECRETARIA EXECUTIVA-SC

Art. 14. O mobiliário, os equipamentos, os materiais de escritório, arquivos e documentos permanecem todos sob a guarda do SE-SC.

Art. 15. A SE-SC terá uma sala de reuniões com capacidade para 10 a 12 pessoas, 01 sala de recepção com computador, máquina de xerox e um *fax*, com 2 linhas telefônicas e cadeiras para no máximo 04 pessoas, 01 sala com 02 computadores e 02 extensões telefônicas e 01 linha para internet, 02 salas para arquivo e 01 gabinete para o Secretário, com telefone, mesa e 02 a 03 cadeiras para atendimento, e com toaletes suficientes para atender a 05 pessoas.

Art. 16. Ao final de cada ano, a SE-SC oferecerá anteprojeto de orçamento dentro do modelo da TE-SC à JPEF.

CAPÍTULO VI – NATUREZA E DESTINO DOS ARQUIVOS

Art. 17. Os arquivos da SE-SC são de duas naturezas: *arquivo vivo*, o que estiver em uso, no cotidiano da Igreja, e *arquivo morto*, a parte em desuso, mas arquivada por decisão conciliar, por interesse histórico ou preocupação documental.

Parágrafo único. Periodicamente, com ciência da CE-SC e registros competentes, as peças do *arquivo morto* devem ser incorporadas ao *arquivo morto* da IPB, em Brasília.

Art. 18. Toda correspondência oficial da SE-SC terá que conter assinatura da SE-SC ou sua identificação por e-mail, se for o caso.

Parágrafo único. A mesma terá fé pública se estiver em papel timbrado, com a logomarca e endereço da Igreja.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 19. Este Regimento Interno será acrescido, reformado ou emendado por proposta da SE-SC ou por iniciativa do Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva.

¹¹ SC − 1974 − DOC. LXXXIX: "Relatório da Comissão de Exame do Livro de Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio − O Supremo Concílio resolve aprovar as Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio homologando todos os Atos e Decisões desta Executiva na legislatura finda com as seguintes observações: a) Que se autorize ao Sr. Secretário Executivo do Supremo Concílio a corrigir as falhas redacionais porventura

- c) ser o Diretor Geral do escritório da Igreja e tratar da correspondência da Igreja;¹²
 - d) substituir o Vice-Presidente.

Art. 7º Ao Tesoureiro, eleito quadrienalmente pelo Supremo Concílio, compete:¹³

existentes nos relatórios da Comissões de Expediente, para o registro no Livro de Atas e publicações oficiais, desde que, não altere o sentido das resoluções [...]".

REGIMENTO INTERNO DA TESOURARIA DA IPB (conforme resoluções CE – 2011 – DOC. CXXI e CE – 2017 – DOC. LXXIII):

CAPÍTULO I – DO TESOUREIRO E SUAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 1º O Tesoureiro da Igreja Presbiteriana do Brasil será eleito quadrienalmente pelo Supremo Concílio.
- § 1º O cargo de Tesoureiro deve ser ocupado preferencialmente por pessoa que tenha especialização na área.
- § 2º O Tesoureiro do SC/IPB é membro *ex officio* da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira, sem direito a voto.
- § 3º O Tesoureiro será substituído, nos impedimentos ocasionais de até 30 dias, por funcionário da Tesouraria por ele indicado.
- § 4º Ocorrendo renúncia, falecimento ou fato impeditivo do exercício da função, assumirá a Tesouraria pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja o substituto. Art. 2º Compete ao Tesoureiro: I arrecadar os dízimos das igrejas e as demais verbas consignadas no orçamento e as ofertas destinadas aos fins do Concílio; II fazer os pagamentos consignados no orçamento; III manter em dia os registros contábeis respectivos; IV promover campanhas pró-dízimos juntamente com a JPEF/IPB; V informar ao Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, a situação econômico-financeira da Igreja Presbiteriana do Brasil, mediante dados comparativos da evolução das finanças da Igreja, no quadriênio, ilustrada por gráficos, bem como a listagem por Sínodo e Presbitério, do andamento das contribuições das Igrejas; VI prestar à Junta Patrimonial, Econômica e Financeira da IPB, eleita pelo Supremo Concílio, todas as informações solicitadas e participar da elaboração da proposta do orçamento anual da Igreja; VII submeter anualmente à CE-SC/IPB, o balanço e a prestação de contas, acompanhados do respectivo parecer da JPEF/IPB, para aprovação.

Parágrafo único. O Tesoureiro assinará isoladamente em nome da IPB cheques, ordens de pagamentos e documentos que instituem obrigações de caráter financeiros, referentes às contas bancarias da IPB, tanto as do uso do CNPJ matriz como também dos CNPJs Filiais.

CAPÍTULO II – DA ARRECADAÇÃO E DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem receitas da Igreja Presbiteriana do Brasil:

- I dízimos das igrejas federadas; II ofertas, legados e doações; III rendas patrimoniais e financeiras; IV outras rendas permitidas por lei.
- Art. 4º As receitas arrecadadas diretamente pela Tesouraria ou por órgãos e entidades do Supremo Concílio deverão transitar obrigatoriamente por contas bancárias abertas em nome da IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL.
- § 1º O Tesoureiro, por solicitação do interessado, autorizará os órgãos e entidades a abrirem contas bancárias para os fins mencionados no *caput* deste artigo e indicará o estabelecimento de preferência.

¹² Redação conforme resolução SC – 1954 – DOC. C.

¹³ Art. 8º do RI-CE.

- § 2º As contas abertas na forma do parágrafo primeiro serão movimentadas através de procurações específicas outorgadas pela Igreja Presbiteriana do Brasil, conforme determinam seus Estatutos.
- Art. 5º A Tesouraria e os demais órgãos autorizados a receber valores em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, adotarão, para esse fim, recibos em duas vias.
- Art. 6º Nos recebimentos de valores através da rede bancária deverão ser observados os seguintes procedimentos mínimos e indispensáveis: I identificar as entidades / pessoas que efetuaram o respectivo depósito e sua finalidade; II emitir extratos com especificação da receita.
- § 1º Não sendo possível identificar o depositante, emitir recibo em nome de IGREJA NÃO IDENTIFICADA.
- § 2º Todos os recibos serão emitidos com cópia para a Contabilidade.
- § 3º Anexar as cópias dos recibos ao comprovante do crédito bancário.
- § 4º A Tesouraria da Igreja Presbiteriana do Brasil poderá anexar aos comprovantes de crédito bancário, relativamente aos recebimentos de dízimos das igrejas vinculadas, relação dos respectivos recibos emitidos por sistemas integrados de processamento de dados.
- § 5º Para o recebimento de dízimos e outros valores por meio de cobrança magnética da rede bancária ou de transferência eletrônica dispensa-se a emissão de recibo de que trata o inciso II deste artigo, constituindo comprovante da Igreja depositária a respectiva cópia do *boleto* autenticada pela instituição financeira ou a *papeleta* emitida no ato da transferência eletrônica.
- Art. 7º O Tesoureiro deverá manter controle de arrecadação de dízimos permanentemente atualizado, de modo a poder prestar em qualquer momento informações corretas aos Sínodos e Presbitérios sobre as Igrejas de sua jurisdição.

Parágrafo único. Mensalmente, ou quando solicitado, será emitido Demonstrativo de dízimos recebidos com identificação dos recebimentos, mês a mês e acumulados até o mês por Igreja, Presbitério e Sínodo.

- Art. 8º Nos recebimentos de valores através de cheques, vales postais e em espécie, deverão ser observados os procedimentos seguintes: I fotocopiar todos os cheques e vales postais recebidos, identificar sua origem e, em seguida, depositá-los em conta bancária da Igreja; II emitir o respectivo recibo; III emitir, no ato do recebimento, o respectivo recibo para os valores em dinheiro, depositando-os em seguida, em conta bancária.
- § 1º É expressamente proibido o recebimento de qualquer importância sem a emissão imediata do respetivo recibo.
- § 2º Todos os recibos serão emitidos com cópia para a Contabilidade.
- § 3º Anexar ao comprovante do depósito bancário as respectivas cópias dos recibos emitidos.

CAPÍTULO III – DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES

- Art. 9º Os pagamentos das obrigações da Igreja Presbiteriana do Brasil e de suas entidades deverão ser feitos por meio de cheques nominativos, emitidos obrigatoriamente com cópias para a Contabilidade, indicando a utilização do respectivo cheque e assinatura pelo emitente.
- § 1º As cópias dos cheques emitidos na forma do caput deste artigo serão anexadas, obrigatoriamente, os respectivos recibos comprovantes das obrigações pagas.
- § 2º Para os pagamentos feitos por meio eletrônico na rede bancária, constitui-se documento da transação a *papeleta* emitida no ato da transferência eletrônica, à qual deverão ser anexados os comprovantes das respectivas obrigações quitadas.
- § 3º Cada órgão ou entidade deverá fazer resumo diário do movimento de cada banco e con-

ciliar o respectivo saldo, cuja exatidão será certificada pelo responsável pela movimentação da conta, no final do mês. O resumo e a respectiva documentação serão encaminhados à Tesouraria Geral para fins de contabilização.

- Art. 10. Excetuam-se da obrigatoriedade imposta pelo artigo anterior os pagamentos de valores inferiores a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, que poderão ser feitos através do CAIXA, mediante documentação idônea.
- § 1º Para compor o CAIXA será emitido cheque em favor da Igreja Presbiteriana do Brasil.
- § 2º O saldo diário do CAIXA, em hipótese alguma, poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.
- § 3º No último dia útil de cada mês, o saldo remanescente no CAIXA será depositado em conta bancária. Assim, o saldo do CAIXA no último dia do mês será obrigatoriamente igual a ZERO.
- § 4º Cada órgão/entidade deverá fazer resumo diário do movimento do CAIXA para verificação do saldo, cuja exatidão será certificada no final do mês pelo responsável pela movimentação dos valores. O resumo e respectivos documentos serão encaminhados à Tesouraria Geral para fins de contabilização.
- Art. 11. O TE-SC/IPB Tesoureiro do Supremo Concílio da IPB efetuará os pagamentos dos valores consignados no Orçamento Anual da IPB.

Parágrafo único. No caso de adiantamentos por conta de verbas, a prestação de contas e o acerto serão feitos imediatamente após a realização das despesas.

- Art. 12. As obrigações contraídas pela Igreja Presbiteriana do Brasil deverão ser pagas rigorosamente em dia, respondendo a pessoa responsável pelo pagamento por eventuais acréscimos decorrentes de atrasos ou omissões.
- Art. 13. Os comprovantes dos pagamentos efetuados deverão estar obrigatoriamente em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil.
- Art. 14. O titular do órgão ou entidade autorizada a movimentar conta bancária na forma do parágrafo primeiro do artigo quarto deste Regimento que emitir cheque sem a devida provisão de fundos, além de responder pelos danos que poderá causar à Igreja Presbiteriana do Brasil, informará a ocorrência imediatamente ao Tesoureiro da Igreja, com os esclarecimentos pertinentes.

Parágrafo único. O Tesoureiro analisará a ocorrência, tomará providências para preservar o nome da Igreja Presbiteriana do Brasil e levará o caso ao conhecimento da Mesa da Comissão Executiva do Supremo Concílio.

CAPÍTULO IV – DA CONTABILIZAÇÃO E DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

- Art. 15. A Contabilidade Geral da Igreja Presbiteriana do Brasil será supervisionada pelo Tesoureiro e executada por profissional habilitado, contratado para esse fim, e observará os princípios básicos e normas geralmente aceitos.
- Art. 16. Os documentos destinados à Contabilidade deverão estar revestidos das características formais e legais prescritas pela legislação físico-tributária do País.
- § 1º Os comprovantes de transações comerciais a vista são Notas Fiscais, com a discriminação dos bens ou serviços adquiridos. Os de transação a prazo são Faturas para registro da obrigação e duplicata para quitação da dívida.
- § 2º Os comprovantes de serviços prestados por autônomos são recibos de prestação de serviços, com a sua discriminação e identificação do recebedor (CIC, INSS, ISS, CI), observada a legislação que regula esta modalidade de trabalho.
- § 3º No caso de Nota Fiscal simplificada, discriminar, no verso ou em papel em anexo, os bens e/ou serviços adquiridos e assinar a declaração, de modo que se possa identificar o responsável pela informação.

Art. 17. Não sendo possível comprovar o gasto com Nota Fiscal, ou cupom fiscal identificado com CNPJ, em razão de o valor do bem/serviço ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, poderá utilizar recibo discriminativo assinado pelo responsável pela despesa, a título de ressarcimento.

Parágrafo único. Não serão admitidos como comprovantes de despesas ticket de caixa, notas brancas e recibos incompletos.

CAPÍTULO V – DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

- Art. 18. O exercício financeiro da Igreja Presbiteriana do Brasil coincide com o ano civil.
- Art. 19. Mensalmente, após escriturado o movimento financeiro, conciliados os saldos bancários, será levantado Balancete de Verificação.

Parágrafo único. Os Balancetes relativos aos meses de março, junho, setembro e dezembro serão encaminhados à Junta Patrimonial Econômica e Financeira da IPB até o dia 30 do mês subsequente.

- Art. 20. O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício, levantados no dia 31 de dezembro de cada ano, serão publicados no jornal oficial da Igreja, acompanhados de notas explicativas do Tesoureiro e do parecer da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira da IPB.
- § 1º A publicação deverá ser providenciada pela SE-SC/IPB, no jornal Brasil Presbiteriano.
- § 2º Remeter, anualmente, a todos os Presbitérios e Igrejas federadas relatórios da TE-SC/IPB após aprovação da CE-SC/IPB.

CAPÍTULO VI – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Art. 21. Anualmente, por ocasião da reunião ordinária da CE-SC/IPB, o Tesoureiro encaminhará à Comissão Executiva do Supremo Concílio, relatório circunstanciado sobre o movimento financeiro da Igreja Presbiteriana do Brasil referente ao ano anterior.
- § 1º Eventualmente, se solicitado, encaminhará à CE-SC/IPB, relatório do movimento financeiro da Igreja, referente ao período indicado na solicitação.
- § 2º O Balanço anual e o Relatório Financeiro serão acompanhados do parecer da auditoria feita pela JPEF/IPB.
- Art. 22. Quadrienalmente, nas reuniões ordinárias do Supremo Concílio, o Tesoureiro informará a situação econômico-financeira da Igreja Presbiteriana do Brasil, destacando os principais fatos ocorridos no período.

CAPÍTULO VII – DO ORCAMENTO

Art. 23. O Tesoureiro prestará informações econômico-financeiras e apoio técnico à Junta Patrimonial, Econômica e Financeira e participará da elaboração do orçamento anual da Igreja Presbiteriana do Brasil, a ser aprovado pela Comissão Executiva do Supremo Concílio.

Parágrafo único. As suplementações ao orçamento anual serão feitas mediante parecer da JPEF/IPB e da Mesa da CE-SC/IPB e aprovadas pela CE-SC/IPB, por carta voto.

Art. 24. O Tesoureiro encaminhará à JPEF/IPB – Junta Patrimonial, Econômica e Financeira da IPB, mediante por solicitação, demonstrativo da execução orçamentária, acompanhado de comentários e explicações dos fatos relevantes para avaliação do desempenho econômico e financeiro da IPB.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA TÉCNICA

- Art. 25. Será mantida pela Tesouraria Reserva Técnica em montante suficiente para fazer face às despesas orçamentárias relativas aos 3 (três) meses seguintes.
- § 1º O Tesoureiro aplicará as disponibilidades de recursos no mercado financeiro, através de instituições de crédito de primeira linha, que ofereçam segurança, rentabilidade e liquidez para os ativos da Igreja Presbiteriana do Brasil.

- a) arrecadar as verbas destinadas ao Supremo Concílio;
- b) fazer os pagamentos consignados no orçamento;
- c) manter em dia a escrita respectiva;
- d) prestar contas anualmente, de todo o movimento financeiro do Supremo Concílio à Comissão Executiva;¹4
- e) informar o Supremo Concílio nas reuniões ordinárias da situação geral da Tesouraria.
- **Art. 8º** Os presidentes dos sínodos eclesiásticos serão substituídos na forma dos regimentos sinodais.
- § 2º As aplicações referidas no parágrafo anterior deverão ser distribuídas por várias instituições de crédito e em várias modalidades, evitando-se a sua concentração em poucos estabelecimentos.
- § 3º A Reserva Técnica aparecerá no balanço anual destacada em rubrica própria.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26. Os órgãos e entidades da Igreja Presbiteriana do Brasil que, em razão das suas funções, forem autorizados a receber valores, a efetuar pagamentos e a manter e movimentar contas bancárias, deverão observar todo o disposto neste Regimento.
- § 1º Mensalmente e até o dia 5 do mês subsequente, os órgãos e entidades encaminharão à Tesouraria Geral da Igreja, prestação de contas relativa ao movimento financeiro do mês anterior.
- § 2º As prestações de contas em desacordo com as prescrições deste Regimento serão devolvidas ao titular do respectivo órgão para acerto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da devolução.
- Art. 27. Os adiantamentos concedidos pela Agência Presbiteriana de Missões Transculturais e por outros órgãos são de sua exclusiva responsabilidade e deverão ser regularizados através de prestação de contas à Tesouraria da Igreja pelas próprias Juntas ou órgãos, no mês seguinte ao de sua concessão, mantendo-se para esse fim controle atualizado.
- Art. 28. O Tesoureiro só poderá liberar aos órgãos as verbas do mês, mediante prestação de contas das verbas liberadas no mês anterior.
- Art. 29. Eventuais contas bancárias existentes em desacordo com este Regimento serão regularizadas pelo responsável, no prazo máximo de 60 dias, a contar da sua aprovação.
- Art. 30. O Tesoureiro diligenciará para que todos os órgãos e entidades componentes da contabilidade da Igreja cumpram as prescrições deste Regimento.
- Art. 31. Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, por proposição do Tesoureiro, da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira da IPB, à Comissão Executiva do Supremo Concílio, ou, ainda, por iniciativa da Própria CE-SC/IPB.
- Art. 32. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão Executiva do Supremo Concílio.
- Art. 33. Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pela Comissão Executiva do Supremo Concílio, revogadas as disposições em contrário.
- ¹⁴ SC **1954 DOC. CIV:** "[...] o SC resolve restabelecer a contagem do ano financeiro de janeiro a dezembro".

CAPÍTULO IV

REUNIÕES

Art. 9º O Supremo Concílio, referido no § 1º do art. 1º, reunir-se-á ordinariamente de quatro em quatro anos, em qualquer parte do território nacional. ¹⁵

Parágrafo único. Extraordinariamente, poderá reunir-se em qualquer época, sempre que for convocado nos termos da Constituição da Igreja.

Art. 10. A CE-SC/IPB reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por ano. ¹⁶

Parágrafo único. Extraordinariamente reunir-se-á sempre que necessário e sob convocação do Presidente.

¹⁵ Art. 73 da CI/IPB.

 $^{^{16}}$ Primeira modificação conforme SC – 1958 – CXXVII e última alteração conforme SC – 1990 – DOC. IX.

Consulte-se o Regimento Interno da CE-SC/IPB acerca do funcionamento desse órgão.

CAPÍTULO V

BENS

Art. 11. São bens da Igreja Presbiteriana do Brasil as ofertas, dízimos das igrejas filiadas, legados, doações, propriedades, juros e quaisquer rendas permitidas por lei.

Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados na manutenção dos serviços e causas gerais da igreja e em tudo o que se referir ao cumprimento dos fins do art. 1°, § 2°.

Art. 12. Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil respondem com os bens da mesma e não individual ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13.** A Igreja Presbiteriana do Brasil poderá dissolver-se na forma da lei, por voto de quatro quintos do total dos membros do Supremo Concílio, reunidos em assembleia geral, especialmente convocada para esse fim.
- § 1º No caso de cisma ou cisão, os bens da Igreja Presbiteriana do Brasil, ficam pertencendo à parte fiel a sua Constituição.
- § 2º No caso de dissolução, os bens da igreja, liquidado o passivo, serão aplicados em obras de caridade cristã, segundo o critério da assembleia que deliberar a dissolução.
- **Art. 14.** Estes estatutos são reformáveis no tocante à administração, por voto de dois terços dos membros presentes em assembleia do Supremo Concílio.¹⁷

Parágrafo único. Em caso de urgência, para atender exigência legal, a alteração poderá ser aprovada por voto unânime dos membros presentes em reunião da Comissão Executiva.¹⁸

Art. 15. São nulas, de pleno direito, quaisquer disposições e resoluções, que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

¹⁷ Arts. 1º e 95 da CI/IPB.

O SC – 2018 – DOC. CCX atribuiu "à Comissão Permanente do Manual Presbiteriano a tarefa de elaborar anteprojeto de reforma do estatuto da IPB, a ser apreciado na reunião ordinária do SC/IPB 2022"

¹⁸ Acrescentado pela resolução SC – 2018 – DOC. CCX.

Regimento Interno do SC/IPB

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

- **Art. 1º** A Mesa do Concílio,¹ reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo de convocação, procederá à verificação de poderes (CI/IPB, art. 67).
- § 1º A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente.
- § 2º A Mesa arrolará como membros efetivos do Concílio ministros e presbíteros² cujas credenciais considerar em ordem.³
- § 3º A credencial do ministro é a sua carteira de ministro, com a anotação da sua escolha como deputado ou representante; a do presbítero é o certificado de sua escolha (CI/IPB, art. 68) que deve ser observado tanto nas reuniões ordinárias como nas extraordinárias.⁴
- § 4º O portador do livro de atas e do relatório sinodal é o deputado escolhido pelo Secretário Executivo do Sínodo.
- § 5º As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes serão examinadas pela nova Mesa.

SC 54-109: "[...] Os membros *ex officio* só poderão tomar assento mediante apresentação de relatório de trabalho ou encargo que lhes foi confiado pelo SC, devendo, também, os ministros apresentar sua carteira ministerial".

¹ "Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Secretários Temporários e Tesoureiro". Conforme art. 11 § 2º alíneas "a" a "g", e art. 15, incisos I e II do RI-SC, combinado com o art. 67, *caput*, da CI/IPB: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Tesoureiro, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e 4º Secretário.

² Art. 66, alínea "a" da CI/IPB.

CE – 1980 – DOC. LIII: Ministro Jubilado – Representação – "[...] Consulta da Comissão Executiva do Presbitério do Sul de Pernambuco sobre Ministro Jubilado ser representante junto a concílios Superiores. A Comissão Executiva do Supremo Concílio, resolve: Responder que, à luz do artigo 49, § 4º CI/IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil, é impossível tal pretensão".

³ Art. 68, in fine, da CI/IPB.

⁴ Redação conforme SC-E1 – 1969 – DOC. XI.

SC – 1994 – DOC. CXXXVIII: "[...] Carteira de Oficiais presbíteros e diáconos, o Supremo Concílio resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Considerando: a) Que o artigo 25 da CI/IPB classifica os oficiais da Igreja em ministros do Evangelho, presbíteros regentes e diáconos. b) Que o § 1º do mesmo artigo declara serem seus ofícios perpétuos. c) Que o Ministro do Evangelho se apresenta perante as igrejas e os concílios com a Carteira de Ministro. d) Considerando que tal documento facilitará a identificação dos oficiais em trânsito pela IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil. 3) Criar a Carteira do Oficial da Igreja para presbíteros e diáconos onde serão inseridos os dados necessários para a identificação dos oficiais e atualização anual pelos conselhos onde os oficiais estiverem jurisdicionados. 4) Determinar à CE-SC/IPB a providência da padronização da Carteira".

- § 6º Do ato de verificação de poderes lavrar-se-á uma ata minuciosa em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados, com a declaração dos motivos para final apreciação do Concílio, em sessão regular.
- § 7º Os membros *ex officio* só poderão tomar assento mediante a apresentação do relatório de trabalho ou encargo que lhes foi confiado pelo Supremo Concílio, devendo também os ministros apresentar sua carteira ministerial.⁵

⁵ Redação conforme **SC – 1954 – DOC. CIX**. Art. 66, alínea "b" da CI/IPB.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Seção I

Da Sessão Preparatória

Art. 2º Havendo *quorum*, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI/IPB, art. 72).⁶

Parágrafo único. Se não houver *quorum*, o Presidente adiará a instalação até haver número legal.

Art. 3º Após o exercício espiritual, proceder-se-á, por voto secreto, 7 à eleição da nova Mesa, de conformidade com a Constituição, art. 67 e seus parágrafos. 8

⁸ SC – 1974 – DOC. VIII: Sobre Campanha Eleitoral Para Presidência do Supremo Concílio: "[...] O Supremo Concílio resolve: 1) Um ou mais presbitérios poderão propor candidatos à mesa do Supremo Concílio. 2) O jornal oficial da Igreja colocará à disposição dos interessados até 1 (uma) página, para apresentarem seus candidatos e/ou para os candidatos exporem suas ideias. 3) Trinta dias antes da data da reunião do concílio, encerrar-se-á a publicação acima referida. 4) A injúria, a calúnia ou a difamação de um dos candidatos por outro ou por partidários de outro candidato, por qualquer meio ou forma, desqualificará o candidato que assim se pretenda beneficiar, tornando-se motivo para impugnação de seu nome no Ato de Verificação de Poderes (RI do SC, art. 1º § 6º) sem prejuízo de medidas disciplinares posteriores. 5) Qualquer ação injuriosa, difamatória ou caluniosa contra um candidato à mesa do Supremo Concílio desqualificará quem a praticar independente de intenção de beneficiar outro candidato, motivando a impugnação de seu nome no Ato de Verificação de Poderes (RI do SC, art. 1º §6º) sem prejuízo de medidas disciplinares posteriores. 6) Caberá à mesa do Supremo Concílio encarregada da verificação de poderes examinar as impugnações, e decidir sobre elas. 7) As impugnações com as provas respectivas, poderão ser oferecidas, por qualquer membro da mesa, ou por qualquer delegado ao Supremo Concílio, independente de ainda não haver tomado assento, bem como por um Presbitério."

CE – 2003 – DOC. VI: Voto de desempate nos concílios – CE-SC – 2003–006: "[...] Considerando: 1) Que o presidente de um Concílio é seu membro efetivo (art. 66, alínea "a", CI-IPB), tendo, portanto direito a votar, como os demais membros efetivos; 2) Que o presidente de um Concílio, em caso de empate em uma votação, inclusive quanto da eleição da Mesa, deve dar o seu voto de desempate, nada obstante, ter votado anteriormente (art. 8, alínea "i" [na versão atual, art. 10, inciso XI] do RI-SC/IPB e outros); 3) Que mesmo causando-lhe certo constrangimento é seu dever de oficio proceder a este ato; 4) Que certamente ao fazê-lo não será movido por questões pessoais, mas levando em consideração o bem do Concílio e sua consciência. O Supremo Concílio resolve: 1) revogar a resolução

⁶ art. 96 da CI/IPB: "Doze ministros e seis presbíteros, representando pelo menos, dois terços dos sínodos, constituirão número legal para o funcionamento do Supremo Concílio".
⁷ art. 32, alínea "c" do RI-SC.

SC-90 – DOC. CXL. 2) reiterar que em casos desta natureza, o Presidente exerça livremente o seu dever constitucional." (resolução tomada pela CE-SC, por delegação, conforme SC – 2002 – DOC. CXLIV).

CE – 1989 – DOC. LVI: Voto de Secretários Temporários: "[...] a CE-SC/IPB, considerando: 1) Que nos termos do art. 66, letra "a" da CI/IPB, só os membros efetivos têm o direito de votar, combinado com o art. 33, do RI/SC, com o art. 26 do RI/sínodos e art. 29 do RI/Presbitérios. 2) Que nos termos da Resolução CE-82-029, já referendada pelo Supremo Concílio, se justifica o direito de voto do Secretário Executivo e do Tesoureiro, quando não representante de seu concílio. 3) Que eles continuam integrando a mesa, mesmo depois da Sessão Preparatória, o que não é o caso dos Secretários Temporários, resolve: declarar que não é dado aos Secretários temporários o direito de votar, podendo entretanto, receber votos para Tesoureiro e para Secretário Executivo nos termos do art. 67, § 5° "

SC – 2006 – DOC. CXXXII: Acumulação de cargos na CE do Presbitério: "[...] Considerando: 1. que, em tese, não há necessidade de acumulação de cargos, previsto em número de seis, conforme artigo 67 da CI/IPB, equivalente ao *quorum* de funcionamento do Presbitério, conforme artigo 86 da CI/IPB; 2. que eventual acumulação de cargos pode ter implicações não desejáveis e até antirrepresentativas no exercício das atribuições da CE previstas no artigo 104 da CI/IPB; 3. que não se pode descartar a ocorrência de fatos que obriguem tal acumulação, como por exemplo, morte, mudança, enfermidade, etc. O SC/IPB – 2006 resolve: 1. responder que é possível a acumulação de cargos na CE do Presbitério em casos excepcionais e temporariamente; 2. recomendar que a eventual vacância de cargos seja imediatamente levada ao conhecimento do Concílio para o devido preenchimento; 3. esclarecer que, no caso excepcional de acúmulo de cargos, o voto é pessoal e unitário."

SC – 1962 – DOC. XXXVII: Dedicação integral do Secretário Executivo do SC: "[...] SE – Tempo Integral – O SC resolve eleger um Secretário Executivo que se declare pronto a dedicar tempo integral ao exercício de seu cargo desde que a Igreja lhe possa votar a verba necessária ao seu sustento e representação".

SC – 1974 – DOC. LXXIII: "[...] O Supremo Concílio resolve: Seja mantida a decisão do Supremo Concílio que determina seja a função de Secretário Executivo exercida com tempo integral. Para tanto, consigne-se verba para sustento, nunca inferior ao maior salário pago a professor de Seminário".

CE – 1984 – DOC. LIX: Situação de Vice-presidente que assume a Presidência: "[...] Consulta do Presbitério Bandeirantes sobre se, vaga a Presidência de um concílio e preenchida pelo Vice-presidente do mesmo, assume o Vice-presidente, pelo exercício definitivo da Presidência, os direitos de membro efetivo e de Vice-presidente do concílio na reunião seguinte (Constituição da Igreja, art. 66, letra "a" e art. 67 §3°). A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Responder que não, pois o Vice-presidente que assume a Presidência, em definitivo, no interregno, não foi o "Presidente da reunião ordinária anterior", a qual se encerrou naturalmente sob a direção do Presidente eleito."

SC-E – 1999 – DOC. LXXXIX: "[...] não poderão ser reeleitos integrantes da Mesa do Sínodo, que naquele momento não forem representantes de seus Presbitérios, com exceção do Presidente da Legislatura anterior, até três mandatos, que é membro efetivo, conf. art. 66, letra "a" CI/IPB; o Secretário Executivo e o tesoureiro, que podem ser membros das Igrejas jurisdicionadas pelo Sínodo sem que sejam representantes de seus Presbitérios (Art. 67 § 5°)". Nesse caso, não terão direito a voto. [A expressão "até três mandatos" foi revogada pela resolução SC – 2002 – DOC. XII].

CE – 2012 – DOC. CLXXVIII: "Proposta de ação de Inconstitucionalidade de reeleição de presidentes de concílios: Considerando: 1. Que os membros efetivos são Ministros e

- § 1º O Vice-Presidente, ressalvado o disposto no art. 67, § 3º, da CI/IPB, será eleito pelo Concílio, no caso de reeleição de Presidente ou vacância da Vice-Presidência.
- § 2º No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o Concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.9
- **Art. 4º** Empossada a Mesa, o Concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos. 10

Parágrafo único. Da sessão preparatória, lavrar-se-á ata especial.

Seção II

Das Sessões Regulares

Art. 5º As sessões regulares dividirão o seu trabalho em expediente, interregno e ordem do dia.

Presbíteros que constituem os concílios, bem como o presidente da legislatura anterior conforme artigo 66 alínea "a" da CI/IPB. 2. Que os atos da reeleição de presidente nos Presbitérios, Sínodos e Supremo Concílio foram aprovados pelos respectivos plenários ao longo do tempo; 3. Que a reeleição para qualquer cargo nos concílios na IPB não contraria a CI/IPB; 4. Que a afirmação "Assim, resta claro que o espírito do Parágrafo 3º art. 67 da CI/IPB foi de vedar a reeleição do Presidente pois, já o designa para vice-presidente", labora em equívoco, uma vez que não há nenhuma afirmação que vede a reeleição para o cargo de Presidente em nossos concílios. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Não atender à solicitação de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º do Regimento Interno do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio".

- CE 2017 DOC.CL com poderes delegados pelo SC-E 2014 DOC. CXXXV: art. 26, § 1º do novo modelo de estatuto de presbitério: "§ 1º. O Vice-Presidente da nova Mesa Diretora será, automaticamente, o Presidente eleito na reunião ordinária anterior, que tenha exercido o cargo até o final do mandato".
- ⁹ CE 2003 DOC. VI: Pedido de revogação da resolução SC 1990 DOC. CXL: "[...] sobre voto de desempate nos Concílios. Considerando: 1) Que o presidente de um Concílio é seu membro efetivo (Art. 66, alínea "a" CI/IPB), tendo, portanto direito a votar, como os demais membros efetivos; 2) Que o presidente de um Concílio, em caso de empate em uma votação, inclusive quanto da eleição da Mesa, deve dar o seu voto de desempate, nada obstante, ter votado anteriormente (Art. 8, alínea "I" [na versão atual, art. 10, inciso XI] RI-SC/IPB e outros); 3) Que mesmo causando-lhe certo constrangimento é seu dever de ofício proceder a este ato; 4) Que certamente ao fazê-lo não será movido por questões pessoais, mas levando em consideração o bem do Concílio e sua consciência. O Supremo Concílio resolve: 1) Revogar a resolução SC-90 DOC. CXL. 2) Reiterar que em casos desta natureza, o presidente exerça livremente o seu dever constitucional."
- ¹⁰ A resolução SC **2006 DOC.** LXXXIII suprimiu os seguintes termos "[...] e votando o primeiro relatório da comissão de exercícios devocionais".

Subseção I

Do Expediente

Art. 6° O Expediente compreende:11

I – entrada de documentos;

II – nomeação de comissões, observando o disposto no art. 35;

III – registro de comunicações, consultas, propostas e outros papéis;

IV – apresentação, pelo Secretário Executivo do Supremo Concílio, do resumo das atas da última reunião (art. 12, inciso VII);¹²

V – apresentação de relatórios e pareceres de subcomissões. 13

- § 1º Somente serão submetidos à apreciação do Supremo Concílio documentos encaminhados pelos plenários dos sínodos, pelos presbitérios, 14 por comissões especiais, comissões permanentes, secretários de causas, autarquias, fundações estabelecidas pela Igreja Presbiteriana do Brasil, Comissão Executiva do Supremo Concílio, Presidente e Secretário Executivo do Supremo Concílio, nos termos do art. 12 deste Regimento, representantes do Supremo Concílio em outras entidades, salvo em casos especiais, a critério do Plenário. 15
- **§ 2º** As comissões, as autarquias, as fundações, os representantes em outras entidades e os secretários de causas somente terão seus documentos submetidos à apreciação do Supremo Concílio se forem recebidos pelo Secretário Executivo até 120 dias¹⁶ antes da data fixada para instalação do Concílio.
- § 3º A CE-SC/IPB poderá distribuir¹¹ esses documentos pelas respectivas subcomissões, que apresentarão parecer ao Secretário Executivo do Supremo Concílio no prazo de um mês;¹8
- § 4º As subcomissões referidas no parágrafo anterior serão compostas de membros da CE-SC/IPB e outros por ela nomeados;
- § 5º O Secretário Executivo do Supremo Concílio reunirá os pareceres referentes aos documentos das comissões, autarquias, fundações,

¹¹ De acordo com a resolução **SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI**, o expediente, o interregno e a ordem do dia passaram a ser assuntos de subseções, em uma estrutura mais lógica.

¹² Alteração de SE-SC/IPB para Secretário Executivo do Supremo Concílio conforme SC – 2018 – DOC. CCXLV.

¹³ Redação conforme SC – 2018 – DOC. CCXLV.

¹⁴ Art. 63 da CI/IPB.

¹⁵ Redação conforme SC – 1970 – DOC. XV.

¹⁶ Prazo alterado de 90 para 120 dias conforme SC-E – 2010 – DOC. XCIII.

¹⁷ A expressão "distribuirá" foi substituída por "poderá distribuir" (SC – 2006 – DOC. XCIV).

¹⁸ Redação conforme SC – 2006 – DOC. XCIV.

representantes em outras entidades e secretários de causas, e os encaminhará ao SC/IPB para a discussão final, diretamente no Plenário.¹⁹

- § 6º Será dispensada a leitura de comunicações, consultas, propostas e outros papéis, devendo a Mesa, neste caso, providenciar a divulgação no boletim diário, na íntegra ou, quando não prejudicar a compreensão geral, em resumo.
 - § 7º Serão apresentados os seguintes relatórios:
 - a) da Comissão Executiva;
 - b) da Tesouraria;
 - c) da Secretaria Executiva;
- d) das secretarias gerais, autarquias e entidades paraeclesiásticas (CI/IPB, arts. 105 a 107);²⁰
- e) das comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI/IPB, art. 99, itens 2 e 3);
 - f) dos sínodos.

Subseção II

Do Interregno

Art. 7º O interregno se destina ao trabalho das Comissões de Expediente.

Subseção III

Da Ordem do Dia

- Art. 8° A ordem do dia compreende os seguintes atos:
- I discussão e votação dos relatórios das comissões de expediente e dos pareceres de subcomissões designadas pela Comissão Executiva.²¹
 - II eleição:
 - a) do Tesoureiro (CI/IPB, art. 67, § 1°).
 - b) do Secretário Executivo, quando for o caso;

¹⁹ Última redação conforme SC-E – 2010 – DOC. XCIII.

Quanto às propostas de emendas constitucionais, observar o disposto no art. 140, alínea "a". Precedente: SC – 2018 – DOC. CXXXIII: "O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Considerar importante e oportuna a proposta de emenda. 3. Dar provimento nomeando Comissão de Expediente para redigir o Anteprojeto conforme artigo 140, alínea "a".

²⁰ Redação conforme resolução SC – 2018 – DOC. CCXLV.

²¹ Ihidem.

- c) dos Secretários Nacionais;²²
- d) das comissões permanentes;²³
- e) dos representantes nas entidades paraeclesiásticas e, quando for o caso, nas autarquias (CI/IPB, arts. 105 e 107);
 - f) dos componentes do Tribunal do Concílio;²⁴
 - III determinação do tempo e lugar da reunião seguinte.
- § 1º As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI/IPB, art. 72).
- § 2º A ata publicada no boletim diário deve ser aprovada, sem leitura, na sessão regular seguinte, exceto a última, que deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião.

Seção III

Das Sessões Privativas e Interlocutórias

- **Art. 9º** Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do Concílio.
- **Art. 10.** O Concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória.
- § 1º O Presidente poderá nomear um membro do Concílio para presidir a sessão.
- $\S~2^{\rm o}$ As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao plenário, em sessão regular.

²² Ibidem.

 $^{^{23}}$ Art. 99, item 2 e \S 3°, e art. 100 da CI/IPB.

²⁴ Art. 22, parágrafo único, e art. 24, do CD.

CAPÍTULO III

DA MESA E FUNCIONÁRIOS

Seção I

Do Presidente

Art. 11. Compete ao Presidente:

- I manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;
- II sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final;
- III anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa;
 - IV chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;
 - V advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;
- VI impedir que os membros se retirem da sessão sem licença da Mesa;
- VII abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação;
 - VIII organizar a ordem do dia para cada sessão;
- IX falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Concílio;
- X nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las;²⁵
 - XI dar o seu voto nos casos de empate.²⁶
- ²⁵ **SC 1962 DOC. CLXXII:** "Participação do Presidente e Secretário Executivo do Supremo Concílio nas Comissões o SC resolve: 1) O Presidente e o Secretário Executivo do Supremo Concílio não devem ser eleitos ou nomeados para as Comissões Permanentes às quais comparecerão por iniciativa própria ou por convocação dos mesmos, sem direito a voto [...]".
- ²⁶ CE 1970 DOC. LX: "[...] consulta sobre voto de desempate pelos presidentes de concílios, a CE-SC/IPB: 1) Considerando que têm direito a voto todos os membros efetivos (art. 26 do RI dos sínodos); 2) Considerando que o Presidente de um concílio é seu membro efetivo; 3) Considerando que compete ao Presidente de um concílio "dar o seu voto nos casos de empate" (art. 8°, letra "l" [na versão atual, art. 10, inciso XI] do RI/SC, idem do RI dos sínodos; idem, do RI dos Presbitérios), a CE-SC/IPB resolve: Reconhecer ao Presidente de um concílio o direito de dar o seu voto nos casos de empate, independentemente do seu direito de votar também como membro efetivo do seu concílio."
- CE 2003 DOC. VI: Voto de desempate nos concílios "[...] Considerando: 1– Que o presidente de um Concílio é seu membro efetivo (art. 66, alínea "a" CI-IPB), tendo,

- § 1º Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher (CI/IPB, art. 67, § 4º).
- § 2º A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem:
 - a) Vice-Presidente;
 - b) Secretário Executivo;
 - c) 1º Secretário;
 - d) 2º Secretário;
 - e) 3º Secretário;
 - f) 4º Secretário;
 - g) Tesoureiro.

Seção II

Do Secretário Executivo

Art. 12. Ao Secretário Executivo compete:27

I – preparar, com antecedência, o rol dos presbitérios, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;

portanto direito a votar, como os demais membros efetivos; 2 – Que o presidente de um Concílio, em caso de empate em uma votação, inclusive quanto da eleição da Mesa, deve dar o seu voto de desempate, nada obstante, ter votado anteriormente (art. 8, alínea "I" [na versão atual, art. 10, inciso XI] RI-SC/IPB e outros); 3 – Que mesmo causando-lhe certo constrangimento é seu dever de oficio proceder a este ato; 4 – Que certamente ao fazê-lo não será movido por questões pessoais, mas levando em consideração o bem do Concílio e sua consciência. O Supremo Concílio resolve: 1. Revogar a resolução SC – 1990 – DOC. CXL. 2. Reiterar quem em casos desta natureza, o presidente exerça livremente o seu dever constitucional." (resolução tomada pela CE-SC por delegação do SC/IPB, conforme resolução SC – 2002 – DOC. CXLIV).

²⁷ Art. 7° do RI-CE e art. 3° do RI-SE (aprovado pela resolução **SC – 2002 – DOC. XCVII):** "O SC/IPB resolve: 1. Aprovar o **Regimento Interno da Secretaria Executiva do Supremo Concílio** (RI-SE-SC), alterando o título do Capítulo III para "DO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA EXECUTIVA"; e incluindo no artigo 3°, parágrafo 1°, a alínea 'h', com a seguinte redação "publicar no Órgão Oficial as ementas das decisões do SC e documentos afins". 2. Recomendar que o Secretário Executivo estude a possibilidade e viabilidade de estabelecer a sede da Secretaria Executiva na cidade de Brasília-DF, apresentando relatório à próxima CE-SC-2003".

As atribuições do Secretário Geral de Organização foram transferidas para o Secretário Executivo do SC/IPB (SC – 1958 – DOC. CLXXXVII e SC-E – 1999 – DOC. LIII). O art. 17 do RI-SC (versão anterior) foi revogado, conforme resolução SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI, sendo o seu conteúdo transferido para o art. 10 (versão anterior). Essa mesma resolução aprovou a renumeração dos artigos, de modo que as atribuições contidas no art. 10 (versão anterior) passaram para o art. 12 (versão atual) do RI-SC (incisos VIII a XIII).

- II receber dos secretários temporários todos os papéis do Concílio e conservá-los em boa ordem;
- III providenciar papéis e outros materiais destinados ao expediente da reunião:
 - IV coordenar os trabalhos dos Secretários Temporários;
- V assinar com o Presidente a correspondência que expedir, enquanto o Concílio estiver reunido;
 - VI fazer as anotações nas carteiras de ministro;²⁸
 - VII apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião;²⁹
- VIII preparar modelos de fichas, timbres, certificados, cartas de transferência e outros papéis, para serem usados uniformemente pelas igrejas, concílios e autarquias;³⁰
- IX estudar e propor à Comissão Executiva o aperfeiçoamento do material referido no inciso anterior;³¹
- ${\bf X}$ encaminhar à Casa Editora Presbiteriana, para publicação e distribuição, todo o material referido no inciso VIII; 32
- **XI** prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e quadrienalmente ao Supremo Concílio;³³
- XII levantar estatística completa com todos os dados referentes à obra da Igreja, em todos os seus aspectos;³⁴

²⁸ Art. 68 da CI/IPB e art. 1° § 3° do RI-SC.

SC – 1994 – DOC. CXXXVIII: "[...] Carteira de Oficiais presbíteros e diáconos".

²⁹ SC-74-011 − DOC. LXXXIX: "Relatório da Comissão de Exame do Livro de Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio − O Supremo Concílio resolve aprovar as Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio homologando todos os Atos e Decisões desta Executiva na legislatura finda com as seguintes observações: a) Que se autorize ao Sr. Secretário Executivo do Supremo Concílio a corrigir as falhas redacionais porventura existentes nos relatórios da Comissões de Expediente, para o registro no Livro de Atas e publicações oficiais, desde que, não altere o sentido das resoluções [...]".

³⁰ Redação conforme resolução **SC – 2018 – DOC. CCXLV** – corresponde à alínea "a" do art. 17 (revogado), relativo às atribuições do Secretário Geral de Organização.

³¹ *Ibidem* – corresponde à alínea "b" do art. 17 (revogado), relativo às atribuições do Secretário Geral de Organização.

³² *Ibidem* – corresponde à alínea "c" do art. 17 (revogado), relativo às atribuições do Secretário Geral de Organização.

³³ *Ibidem* – corresponde à alínea "d" do art. 17 (revogado), relativo às atribuições do Secretário Geral de Organização.

Incisos VIII a XI resultantes da resolução SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI, concretizada pela resolução SC – 2018 – DOC. CCXLV.

³⁴ Redação conforme resolução **SC – 2018 – DOC. CCXLV** – corresponde à alínea "a" do art. 16 (revogado), relativo às atribuições do Secretário Geral de Estatística.

XIII – organizar mapas minuciosos de presbitérios, sínodos, Supremo Concílio e campos missionários presbiterianos.³⁵

Seção III

Dos Secretários Temporários

- Art. 13. Compete ao 1º Secretário:
- I organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao
 Concílio e tê-los em ordem;
- II entregar o protocolo e documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do Concílio;
- III lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas da sua Comissão Executiva e dos sínodos.
 - Art. 14. Compete ao 2º Secretário:
- I redigir as atas do Concílio, entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões;
 - II substituir o 1º Secretário em seus impedimentos.
- **Art. 15.** Ressalvado o direito de eleger outros secretários temporários (CI/IPB, art. 67), a Mesa do Supremo Concílio terá ainda:
- $I-3^{\rm o}$ Secretário, a quem compete fazer a inscrição de oradores e a marcação do tempo, bem como substituir o Segundo Secretário em seus impedimentos;
- $II-4^{\circ}$ Secretário, a quem compete atuar como elemento de ligação entre a Mesa e as comissões de expediente, bem como dirigir a publicação do boletim diário e substituir o 3° Secretário em seus impedimentos.

Seção IV

Do Tesoureiro

Art. 16. Compete ao Tesoureiro informar o Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, acerca da situação da Tesouraria.³⁶

³⁵ *Ibidem* – corresponde à alínea "b" do art. 16 (revogado), relativo às atribuições do Secretário Geral de Estatística.

³⁶ Art. 8°, incisos I a VI, do RI-CE.

Outras atribuições são encontradas no Regimento Interno da Tesouraria (RI-TE). Consulte-se nota ao art. 7º do Estatuto da IPB.

Seção V

Dos Secretários Nacionais³⁷

- Art. 17. Compete ao Secretário Nacional da Mocidade:³⁸
- I orientar, estimular e superintender o trabalho da Mocidade em todo o campo conciliar;
- II auxiliar a Confederação da Mocidade e supervisionar o seu jornal "Mocidade";
- III manter contato com os secretários sinodais e presbiteriais da
 Mocidade, a fim de coordenar suas atividades;
- IV servir de elemento de ligação entre o Supremo Concílio e a Confederação da Mocidade Presbiteriana;
- V realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos jovens nos diversos setores de sua vida;
 - VI promover a organização da mocidade onde ainda não houver;
- $\mbox{\bf VII}$ prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e, quadrienalmente, ao Supremo Concílio.
- **Art. 18.** Competem ao Secretário Nacional do Trabalho Feminino, *mutatis mutandis*, as atribuições do Secretário Nacional da Mocidade.
- **Art. 19.** Compete ao Secretário Nacional do Trabalho com a Infância:³⁹
- I estabelecer, dentro dos moldes e tradições presbiterianos, atividades apropriadas ao cultivo espiritual da criança;
- II promover a organização de UCPs⁴⁰ para o desenvolvimento social e religioso da criança;
- III estimular as igrejas e, por meio dos conselhos, as organizações domésticas, a cooperar para o maior proveito das UCPs;⁴¹
- IV promover a publicação de folhetos pedagógicos, para orientação dos pais, e material adequado de interesse das próprias crianças;
 - V promover cursos de líderes do Trabalho com a Infância;⁴²

³⁷ Os artigos 15, 16 e 17 do antigo RI-SC, que versavam, respectivamente, sobre as atribuições dos Secretários Gerais de Educação Religiosa, de Estatística e de Organização, foram suprimidos em conformidade com a resolução SC – 2018 – DOC. CCXLV, ficando renumerados os artigos subsequentes. A mesma resolução alterou a designação "secretários gerais" para "secretários nacionais".

³⁸ Ibidem.

³⁹Alteração conforme SC – 2018 – DOC. CCXLV.

 $^{^{\}rm 40} Alteração$ conforme SC - 2018 - DOC. CCXLV - UCPs (União de Crianças Presbiterianas).

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ihidem.

- VI promover reunião de pais e professores de educação religiosa, juntamente com líderes da educação integral da criança;
- VII prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e quadrienalmente ao Supremo Concílio.
 - Art. 20. Compete ao Secretário Nacional do Trabalho Masculino: 43
- I organizar, orientar e estimular o trabalho cristão entre os homens, em todo o campo conciliar;
- II organizar, sempre que oportuno e possível, congressos regionais de homens para estudo e oração;
 - III apresentar ao Concílio relatório, dados e informações do trabalho.
- **Art. 21.** O Concílio poderá manter outros serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo.⁴⁴

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ SC-E – 1999 – DOC. XCI (primeira nomeação de Secretário Geral para a Terceira Idade).

SC – 2018 – DOC. CLXI: SECRETARIA NACIONAL DA PESSOA IDOSA. "Solicitação de Alteração de Nomenclatura para Secretaria Geral da Terceira Idade: Considerando: 1. A pertinência da presente solicitação; 2. Que a mudança promoverá a adequação dos termos ao uso correto segundo o uso técnico e social; 3. Que a nomenclatura em nada prejudicará o entendimento das competências quanto às ações da presente Secretaria Nacional; 4. Que o termo Trabalho da Pessoa Idosa comunica os objetivos da presente Secretaria, ou seja, o cuidado e o zelo requeridos à faixa etária alvo. O SC/IPB –2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Aprovar a adequação de nomenclatura, sendo: a. Em lugar de Secretaria Geral da Terceira Idade alterar para SECRETARIA NACIONAL DA PESSOA IDOSA. b. Em lugar de Secretário Geral da Terceira Idade alterar para SECRETÁRIO NACIONAL DA PESSOA IDOSA. 3. Rogar as ricas bênçãos do Senhor Deus sobre esta nobre Secretaria".

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Das Propostas

- **Art. 22.** As propostas devem ser apresentadas em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva, com a assinatura de, pelo menos, três deputados.⁴⁵
- § 1º Toda proposta, original ou em parecer de comissão, deve ser redigida em forma de resolução.
- § 2º Recebida uma proposta, a Mesa apor-lhe-á imediatamente o número de ordem e a remeterá à respectiva comissão, sem leitura em plenário, à vista do que dispõe o art. 6º, incisos I e II, e parágrafos 1º e 2º.
- § 3º O autor da proposta terá sempre oportunidade de fundamentá-la perante a comissão que tiver de dar parecer sobre a mesma.
- **Art. 23.** O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão, só poderá retirá-la com o consentimento do plenário.

Seção II

Da Discussão

- **Art. 24.** As propostas para ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar não sofrem discussão.
- § 1º Ninguém poderá falar mais de uma vez, nem mais de três minutos, sobre uma questão de ordem, de adiamento ou de entrega de qualquer matéria a uma comissão.
 - § 2º Sobre todas as demais questões cada orador pode falar:
 - a) durante cinco minutos;
 - b) durante três minutos, em réplica.
- **Art. 25.** Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para levantar-se a sessão, adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte, ficar sobre a mesa, emendar,

⁴⁵ A IPB adota o *iCalvinus*, sistema que organiza o funcionamento da Secretaria Executiva e administra as Reuniões da CE e do SC/IPB.

substituir por outra proposta sobre o mesmo assunto, adiar para data determinada ou remeter a uma comissão.

- **Art. 26.** Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Concílio se está pronto para votar. Se dois terços do Plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora.*
- **Art. 27.** Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta. 46
- Art. 28. As emendas, as subemendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original, na ordem inversa da em que forem apresentados.
- **Art. 29.** Nenhuma questão será reconsiderada na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.
- **Art. 30.** Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

Seção III

Da Votação

Art. 31. A votação será:47

I – ordinariamente, simbólica;

II – nominal, quando o Concílio assim o deliberar;

III – por voto secreto, nas eleições, ⁴⁸ na divisão ou fusão de sínodos e em casos de grave importância, a juízo do Supremo Concílio. ⁴⁹

^{*} Art. 34. Nota acrescida.

⁴⁶ Art. 34.

 $^{^{\}rm 47}$ Corresponde ao art. 32 do RI-SC (alterado).

⁴⁸ Art. 3° do RI-SC.

⁴⁹ **SC-E** – **2014** – **DOC. LXI:** "Consulta quanto ao Regime de Votação na CE-SC/IPB e demais Concílios. Considerando: 1) Que o artigo 32 do RI do SC e similares nos demais concílios da IPB não restringe o voto secreto aos casos específicos da alínea 'c' (Por voto secreto nas eleições, na divisão ou fusão de sínodos em casos de grave importância ao juízo do Supremo Concílio), mas tão somente o determina em tais casos; 2) Que o objetivo da alínea 'c' é resguardar a identidade do votante nos casos elencados e não obrigatoriamente identificar os votantes nos demais casos; O SC/IPB – 2014 **resolve:** 1. Tomar conhecimento; 2. Reconhecer como legítimas as votações secretas nos demais casos elencados nas alíneas 'a' (ordinário simbólica) e 'b' (nominal, quando o Concílio assim o deliberar) dos mesmos artigos, a juízo dos Concílios e suas Comissões Executivas" [houve renumeração dos artigos por determinação da resolução **SC/IPB** – **2018** – **DOC. CCXLV**].

- **Art. 32.** Têm direito a voto somente os deputados; os demais ministros e presbíteros, em encargos ou comissões determinadas pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI/IPB, art. 66, alínea "b").
- **Art. 33.** Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos, ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano.
- **Art. 34.** A votação dos pareceres das comissões será feita simbolicamente, após discussão por tempo razoável.⁵⁰

Parágrafo único. Se a discussão de um parecer alongar-se de maneira a impedir uma votação rápida, a Mesa determinará a volta do papel à respectiva comissão, com o consentimento do Plenário.

Seção IV

Das Comissões e Outras Organizações⁵¹

- **Art. 35.** Haverá as seguintes Comissões de Expediente (CI/IPB, art. 99, item 1):
- I Comissão de Exercícios Devocionais, composta preferencialmente do pastor e do presbítero da igreja em que se reunir o Concílio;
- II Comissão de Exame dos Livros de Atas dos Sínodos e da Comissão Executiva do Supremo Concílio;
 - III Comissão de Exame dos Relatórios Sinodais;
- IV Comissão de Exame dos Relatórios de Juntas e Comissões
 Permanentes;
 - V Comissão de Exame dos Relatórios das Secretarias Nacionais;
 - VI Comissão de Exame dos Relatórios das Autarquias;

Alteração circunstancial da modalidade de eleição dos membros de comissões eclesiásticas, por quórum qualificado. Precedente. ATA DA QUINTA SESSÃO REGULAR DA XXXIX REUNIÃO ORDINÁRIA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL – 2018: "Por proposta do Plenário é alterado o art. 32, alínea "c" do RI-SC/IPB nos seguintes termos: "Considerando a necessidade de imprimir celeridade ao processo de eleições; Considerando o risco de uma demora impedir que se esgotem as matérias nesta RO; Considerando que foram nomeadas comissões de expediente para indicação de nomes, as quais cuidaram de analisar currículos e consultar sobre a aceitação de cargos; Considerando que alguns cargos a serem providos estão com mandato expirado, comprometendo o funcionamento das autarquias da igreja se não houver provimento nesta RO; Considerando o disposto no art. 45 do RI/SC-IPB, que prevê a possibilidade de alteração desse regimento por 2/3 dos membros presentes à reunião, O SC/IPB resolve: Apenas para a votação de relatórios das comissões de indicação da R0-SC/IPB — 2018, alterar o art. 32, alínea 'c' do regimento interno do SC/IPB, possibilitando a votação simbólica".

⁵¹ Arts. 98 a 105 e art. 107.

- VII Comissão de Estado Religioso;
- VIII Comissão de Legislação e Justiça;
- IX Comissão de Diplomacia;
- X Comissão de Orientação Econômica e Financeira;
- XI Comissão de Educação Teológica;
- XII Comissão de Consultas;
- XIII Comissão de Indicações.
- § 1º Pode o Concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais.
- § 2º O primeiro nomeado de uma comissão será o seu Presidente, ao qual compete distribuir a matéria de sua comissão por diversos relatores.
- § 3º Os pareceres que obtiverem maioria em uma comissão serão assinados por todos os membros e assim enviados à publicação, podendo os contrários acrescentar "vencido" à sua assinatura.
- § 4º Caso o parecer de um relator não alcance maioria na respectiva comissão, o Presidente designará outro relator para a matéria.
- § 5º Para o fim de publicidade, todos os presidentes de comissões deverão entregar os respectivos pareceres à Mesa, a tempo de serem publicados no boletim do dia imediato.
- **Art. 36.** Além da Comissão Executiva, que se dirige por um regimento especial, o Concílio terá comissões permanentes e especiais (art. 99, itens 2 e 3 da CI/IPB) e conselhos nomeados para atender a obra teológica de educação religiosa, ⁵² missionária, educacional, de ação social, de comunicação, patrimonial e outras da Igreja, as quais funcionarão como órgãos de sua estrutura interna ou autarquias (art. 105 da CI/IPB). ⁵³

Parágrafo único. O Concílio elegerá, quando for o caso, representantes para as entidades paraeclesiásticas (art. 107 da CI/IPB).⁵⁴

Seção V

Da Ordem Parlamentar

Art. 37. Nenhum membro ocupar-se-á em conversa particular enquanto o Concílio estiver discutindo ou deliberando.

⁵² Expressão acrescentada pela resolução SC – 2018 – DOC. CCXLV.

⁵³ Redação conforme resolução CE – 2015 – DOC. CXXX, atendendo à resolução SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI.

⁵⁴ Alterado conforme resolução **SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI**, que delegou poderes ao Secretário Executivo para apresentar proposta de nova redação do 37 do RI-SC/IPB, a qual foi encaminhada à CE-SC/IPB, que deliberou em definitivo sobre a matéria (CE – 2015 – DOC. CXXX).

- **Art. 38.** Os membros do Concílio que desejarem discutir os pareceres deverão inscrever-se previamente.
- **Art. 39.** Os membros do Supremo Concílio deverão falar de pé, dirigindo-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito.
- **Art. 40.** Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem ou com o fim de corrigir-se qualquer engano; os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador.
- **Art. 41.** Nenhum membro poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa; caso tenha de retirar-se definitivamente, pedirá o consentimento do Concílio.
- **Art. 42.** A quebra do decoro conciliar por qualquer membro do Concílio poderá resultar em sua exclusão do rol de membros do Concílio, a juízo da Mesa, pelo voto unânime de seus integrantes.⁵⁵

Parágrafo único. Na eventualidade de exclusão de membro do Concílio acima previsto, será convocado seu suplente, sem prejuízo de processo eclesiástico que se possa instaurar, tanto contra o delegado excluído como contra o Presbitério, comissão ou autarquia que o enviou ao Concílio.

 $^{^{56}}$ O capute o parágrafo único foram incluídos pela resolução SC - 1970 - DOC. XV.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 43.** Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas.⁵⁶
- **Art. 44.** Este regimento poderá ser reformado por voto de dois terços dos membros presentes a uma reunião do Supremo Concílio.

⁵⁷ Art. 144 da CI/IPB.

De acordo com a resolução CE – 1952 – DOC. LVI – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – o Supremo Concílio e seus órgãos administrativos diretos ficaram com as seguintes abreviaturas: SC (Supremo Concílio), SE (Secretaria Executiva), CE-SC/IPB (Comissão Executiva) e TE (Tesouraria). Os diplomas legais eclesiásticos também tiveram suas abreviaturas expressamente definidas: CI/IPB (Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil), CD (Código de Disciplina), PL (Princípios de Liturgia), RI (Regimento Interno) e MP (Manual Presbiteriano).

Regimento Interno da Comissão Executiva do Supremo Concílio

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** A Comissão Executiva do Supremo Concílio,¹ identificada pela sigla CE-SC/IPB,² rege-se pelo presente Regimento Interno e pelas demais leis e regulamentos da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB, art. 102 e 144).
- **Art. 2º** A Comissão Executiva do Supremo Concílio é composta pelos ocupantes dos seguintes cargos do SC/IPB: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro, bem como de todos os presidentes dos sínodos.³
 - Art. 3º Compete à Comissão Executiva:
- I representar civilmente a Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB, art. 1°);
- II gerir toda a vida da Igreja como organização civil (CI/IPB, art. 97, alínea "i");⁴
- III receber amigável ou judicialmente, os bens da igreja local ou de outra comunidade presbiteriana que se tenham dissolvido ou separado da Igreja Presbiteriana do Brasil, quando os respectivos presbitérios ou sínodos não forem personalidade jurídica para recebê-los, nos termos da Constituição, art. 7º e seu parágrafo único, e resolver sobre o destino desses bens;
- IV receber da comissão especial que for nomeada pelo Supremo Concílio, o anteprojeto de reforma da Constituição da Igreja e encaminhálo aos presbitérios (CI/IPB, art. 141, alínea "b");
- V receber dos presbitérios os pareceres relativos ao anteprojeto de emenda ou reforma da Constituição (CI/IPB, art. 140, alínea "b" e art. 141, alínea "c");

Art. 102 § 1º da CI/IPB.

Consultar nota do art. 54 § 2º da CI/IPB.

¹ Alterações aprovadas pela resolução SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI e pela resolução SC – 2018 – DOC. CCXLV.

² De acordo com a resolução CE − 1952 − DOC. LVI − "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" − o Supremo Concílio e seus órgãos administrativos diretos ficaram com as seguintes abreviaturas: SC (Supremo Concílio), SE (Secretaria Executiva), CE-SC/IPB (Comissão Executiva) e TE (Tesouraria). Os diplomas legais eclesiásticos também tiveram suas abreviaturas expressamente definidas: CI/IPB (Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil), CD (Código de Disciplina), PL (Princípios de Liturgia), RI (Regimento Interno) e MP (Manual Presbiteriano).

³ Redação conforme SC – 2018 – DOC. CCXLV.

⁴ A expressão "associação civil" foi substituída por "organização civil" (SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI).

- VI convocar o Supremo Concílio para reunir-se em assembleia constituinte se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma da Constituição (CI/IPB, art. 141, alínea "d");
- V preencher as vagas que se verificarem nas comissões permanentes e especiais do Supremo Concílio (CI/IPB, art. 100, parágrafo único);
- VI zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário do Supremo Concílio (CI/IPB, art. 104, alínea "a");
- VII aprovar modelos de fichas, timbres, certificados, cartas de transferências e outros papéis, destinados ao uso uniforme de concílios, igrejas e autarquias, por proposta do Secretário Executivo;⁵
- **VIII** resolver assuntos de urgência de atribuição do Supremo Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* do Plenário (CI/IPB, art. 104, alínea "b" e arts. 70 e 97);
- IX nomear consultorias de técnicos para assessorá-la⁶ na solução dos vários assuntos de sua competência;
- ${\bf X}$ fazer propaganda das causas gerais da Igreja, que dependam, para seu sustento, do pagamento dos dízimos.
- **XI** nomear subcomissões para análise prévia de documentos encaminhados às Reuniões Ordinárias do Supremo Concílio.⁷
- § 1º As subcomissões nomeadas pela Comissõo Executiva nos termos do inciso XI deverão apresentar seus pareceres à Secretaria Executiva, no prazo determinado pela Comissõo Executiva, no ato de sua designação.8
- § 2º As subcomissões referidas no parágrafo anterior serão compostas de membros da Comissão Executiva do Supremo Concílio, bem como de outros presbíteros e pastores⁹ por ela nomeados.¹⁰
- § 3º O Secretário Executivo reunirá os pareceres das subcomissões e os remeterá, em nome da Comissão Executiva, ao Supremo Concílio, para discussão final, diretamente no plenário.¹¹

Quanto às propostas de emendas constitucionais, observar o disposto no art. 140, alínea "a". Precedente: SC – 2018 – DOC. CXXXIII: "O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Considerar importante e oportuna a proposta de emenda. 3. Dar provimento nomeando Comissão de Expediente para redigir o Anteprojeto conforme artigo 140, alínea "a".

⁵ As atribuições do Secretário Geral de Organização foram transferidas para o Secretário Executivo do SC/IPB (SC – 1958 – DOC. CLXXXVII, SC-E – 1999 – DOC. LIII e SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI).

 $^{^6}$ Redação conforme resolução SC – 2018 – $\,$ DOC. CCXLV.

⁷ Inciso introduzido pela resolução SC – 2018 – DOC. CCXLV.

⁸ Parágrafo introduzido pela resolução SC – 2018 – DOC. CCXLV.

⁹ Arts. 98 e 101 da CI/IPB.

¹⁰O § 2º foi introduzido pela resolução SC − 2018 − DOC. CCXLV.

 $^{^{11}}$ O \S 3° foi introduzido pela resolução SC – 2018 – DOC. CCXLV.

Art. 4º É vedado à Comissão Executiva:

- I exercer, de qualquer forma, as prerrogativas do Supremo Concílio, constantes das alíneas "a", "g", "h", "j" e "m" do art. 97 da Constituição (CI/IPB, art. 97, parágrafo único);
- ${
 m II}$ legislar ou revogar resolução tomada pelo Supremo Concílio (CI/IPB, art. 104, parágrafo único).
- § 1º Poderá a Comissão Executiva, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resoluções do Supremo Concílio (CI/IPB, art. 104, parágrafo único).
- § 2º Poderá a Comissão Executiva, também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do Concílio (CI/IPB, art. 104, parágrafo único).

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

- Art. 5° Compete ao Presidente:
- I- presidir as reuniões do Supremo Concílio e as da Comissão Executiva; $^{\rm 12}$
- II representar a Igreja internamente, bem como nas relações intereclesiásticas e sociais;
- III exercer a representação da personalidade jurídica da Igreja, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- IV ser membro *ex officio* de todas as comissões do Supremo Concílio e dos concílios inferiores (CI/IPB, art. 66, alínea "b" e parágrafo único);
- ${f V}-{
 m visitar},$ na medida do possível, os principais centros e instituições da Igreja, a fim de se pôr a par da vida eclesiástica e incentivar a sua marcha;
 - VI apor o "visto" nas resoluções tomadas por meio de carta.
- **Art. 6°** Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente na falta ou impedimento deste. ¹³
 - Art. 7º Compete ao Secretário Executivo:14
- ¹² CE 2003 DOC. VI: Voto de desempate nos concílios CE-SC 2003–006: "[...] Considerando: 1) Que o presidente de um Concílio é seu membro efetivo (Art. 66, alínea "a" CI/IPB), tendo, portanto direito a votar, como os demais membros efetivos; 2) Que o presidente de um Concílio, em caso de empate em uma votação, inclusive quanto da eleição da Mesa, deve dar o seu voto de desempate, nada obstante, ter votado anteriormente (Art. 8, alínea "I" [na versão atual, art. 10, inciso XI] RI-SC/IPB e outros); 3) Que mesmo causando-lhe certo constrangimento é seu dever de oficio proceder a este ato; 4) Que certamente ao fazê-lo não será movido por questões pessoais, mas levando em consideração o bem do Concílio e sua consciência. O Supremo Concílio resolve: 1) Revogar a resolução SC-90 DOC. CXL. 2) Reiterar quem em casos desta natureza, o presidente exerça livremente o seu dever constitucional." (Resolução tomada pela CE/SC por delegação SC/IPB 2002 DOC. CXLIV).
- ¹³ Redação conforme resolução SC-E 2014 DOC. CXXXVI.
- ¹⁴ Art. 12 do RI-SC e art. 3º do RI-SE aprovado pela resolução SC 2002 DOC. XCVII: "O SC/IPB resolve: 1. Aprovar o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Supremo Concílio (RI-SE-SC), alterando o título do Capítulo III para "DO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA EXECUTIVA"; e incluindo no artigo 3º, parágrafo 1º, a alínea "h" com a seguinte redação "publicar no Órgão Oficial as ementas das decisões do SC e documentos afins". 2. Recomendar que o Secretário Executivo estude a possibilidade e viabilidade de estabelecer a sede da Secretaria Executiva na cidade de Brasília-DF, apresentando relatório à próxima CE-SC 2003".

As atribuições do Secretário Geral de Organização foram transferidas para o Secretário Executivo do SC/IPB (SC – 1958 – DOC. CLXXXVII e SC-E – 1999 – DOC. LIII). O art. 17 do RI-SC (versão anterior) foi revogado, conforme resolução SC-E – 2014 –

- I cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão;
- II movimentar as atividades da Igreja, sob a orientação da Comissão Executiva, fiscalizando a execução das medidas tomadas pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva;
 - III cuidar do arquivo e da correspondência da Igreja;
- IV transcrever em livro conforme o modelo oficial, as atas do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;¹⁵
 - V publicar no órgão oficial o resumo das atas;
 - VI secretariar as reuniões da Comissão Executiva;
- VII trazer o Presidente constantemente informado de todos os pormenores importantes da vida e dos trabalhos da Igreja;
- VIII informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o Plenário determinou fossem executados;
 - IX fazer as anotações nas carteiras de ministro;
- X resolver com o Presidente os casos de emergência, isto é, os que não puderem esperar mais de oito dias e sempre ad referendum da Comissão Executiva;
- XI visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da Igreja, a fim de se pôr a par da vida eclesiástica e incentivar a sua marcha;
- XII redigir o relatório da Secretaria Executiva, apresentando-o anualmente à Comissão Executiva e, em resumo, quadrienalmente, ao Plenário do Supremo Concílio;¹6
 - XIII redigir o relatório da Comissão Executiva;¹⁷
 - XIV executar o sistema de votação por meio de cartas; 18
 - **XV** substituir o Vice-Presidente (CI/IPB, art. 67, § 3°);
 - XVI preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva.
- **DOC. CXXXVI**, sendo o seu conteúdo transferido para o art. 10 (versão anterior). Essa mesma resolução aprovou a renumeração dos artigos, de modo que as atribuições contidas no art. 10 (versão anterior) passaram para o art. 12 (versão atual) do RI-SC (incisos VIII a XIII).
- ¹⁵ SC 1974 DOC. XI: "Relatório da Comissão de Exame do Livro de Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio O Supremo Concílio resolve aprovar as Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio homologando todos os Atos e Decisões desta Executiva na legislatura finda com as seguintes observações: a) Que se autorize ao Sr. Secretário Executivo do Supremo Concílio a corrigir as falhas redacionais porventura existentes nos relatórios da Comissões de Expediente, para o registro no Livro de Atas e publicações oficiais, desde que, não altere o sentido das resoluções [...]".

¹⁶Art. 6°, § 7°, alínea "c" do RI-SC.

¹⁷ Art. 6°, § 7°, alínea "a" do RI-SC.

¹⁸ Art. 17 e §§ 1° ao 7° do RI-CE.

- Art. 8º Compete ao Tesoureiro:19
- I arrecadar os dízimos das igrejas, as demais verbas consignadas no orçamento e as ofertas destinadas aos fins do Concílio;
 - II fazer os pagamentos consignados no orçamento;
 - III manter em dia a escrita respectiva;
- IV apresentar anualmente à Comissão Executiva, ou quando lhe for pedido por esta, balancete acompanhado da prestação de contas;
- $\mathbf{V}-$ informar o Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, da situação geral da Tesouraria; 20
- **VI** fornecer todos os dados à Junta Patrimonial Econômica e Financeira,²¹ nomeada pela Comissão Executiva, participando *ex officio* de suas reuniões e ouvindo-lhe os conselhos.²²
- **Art. 9º** O Secretário e o Tesoureiro serão substituídos, nos impedimentos ocasionais, por funcionário da Secretaria, ²³ ou da Tesouraria, ²⁴ designado pelo respectivo titular; na falta, serão substituídos por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja o substituto.
- **Art. 10.** Os presidentes dos sínodos são membros vogais da Comissão Executiva sendo substituídos na forma dos regimentos sinodais.²⁵
- **Art. 11.** As despesas de viagem que os membros da Comissão Executiva tiverem de fazer, individualmente, em razão dos respectivos cargos, serão pagas pela Tesouraria.

¹⁹ Outras atribuições: consultar o Regimento Interno da Tesouraria (RI-TE). Consultar nota do art. 7º do Estatuto da IPB

²⁰ Art. 6°, § 7°, alínea "b" do RI-SC.

²¹ Alteração conforme SC – 2018 – DOC. CCXLV.

²² Art. 1°, § 2° do RI-TE: "O Tesoureiro do SC/IPB é membro *ex officio* da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira, sem direito a voto".

²³ Art. 12 do RI-SC e art. 3º do RI-SE (aprovado pela resolução SC – 2002 – DOC. XCVII – consultar nota do art. 7º).

²⁴ Art. 1°, § 3° do RI-TE: "O Tesoureiro será substituído, nos impedimentos ocasionais de até 30 dias, por funcionário da Tesouraria por ele indicado".

²⁵ Art. 9º do Modelo de Regimento Interno para o Sínodo.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 12. A Comissão Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, sob a convocação do Presidente.²⁶

Parágrafo único. As despesas com a reunião, inclusive passagem, serão pagas pela Tesouraria, devendo-se observar o critério da máxima economia.

- **Art. 13.** A reunião obedecerá sempre a uma agenda preparada pela Secretaria Executiva de que conste a abertura, instalação, horário, nomeação de subcomissões, leitura de relatórios, apresentação do expediente que tiver chegado no interregno, homologação de resoluções tomadas por meio de carta²⁷ e outros assuntos.
 - § 1º O quorum da Comissão Executiva é a maioria absoluta.
- § 2º Durante os trabalhos da reunião, obedecer-se-á, em tudo o que lhes for aplicável, ao Regimento Interno do Supremo Concílio.
- **Art. 14.** A Mesa designará tantas subcomissões quantas forem necessárias para o expediente da reunião.
- § 1º Cada subcomissão se comporá de dois membros, no mínimo, funcionando semelhantemente às comissões de expediente dos concílios (CI/IPB, art. 99, item 1).
- § 2º Os assuntos referentes a contas, orçamento e finanças, serão remetidos exclusivamente à primeira subcomissão.²⁸
- § 3º Na ausência dos representantes sinodais, poderão ser convidados pela Mesa, para funcionar nas subcomissões, sem direito a voto, os secretários de trabalhos especiais, os presidentes e relatores de comissões permanentes ou especiais, os representantes de autarquias e entidades paraeclesiásticas e, na ausência destes, quaisquer ministros ou presbíteros da Igreja Presbiteriana do Brasil.
- **Art. 15.** A Mesa poderá designar vogais para o protocolo e outros serviços.
- **Art. 16.** Os secretários de trabalhos especiais, os presidentes e relatores de comissões permanentes ou especiais e os representantes de autarquias e entidades paraeclesiásticas poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos dos respectivos serviços, sem direito a voto.

²⁶ SC – 1958 – DOC. CXXVII.

²⁷ Art. 17 e §§ 1° ao 7°.

²⁸ SC – 1970 – DOC. XIII.

Parágrafo único. Os eleitos ou nomeados para as funções especificadas neste artigo só poderão tomar assento nas reuniões da CE-SC/IPB depois de apresentarem relatórios de suas atividades relativas ao ano anterior.²⁹

²⁹ CE – **1956 – DOC. XL:** "[...] as comissões permanentes devem apresentar relatório a CE-SC/IPB a fim de que esta possa dar cumprimento ao que dispõe o art. **104**, letra a, CI/IPB, e que a matéria seja referida ao SC".

SC - 1954 - DOC. CIX e SC - 1958 - DOC. CXVI.

CAPÍTULO IV

DAS RESOLUÇÕES NOS INTERREGNOS

- **Art. 17.** Com o fito de evitar reuniões extraordinárias, os assuntos de urgência surgidos nos interregnos serão, sempre que possível, resolvidos por meio de correspondência postal, telegráfica ou eletrônica.
- \S 1º O Secretário Executivo redigirá as cartas que contenham a matéria dependente de aprovação, devendo cada consulta ser feita em carta separada. 30
- § 2º O Secretário Executivo remeterá a consulta a cada membro votante da Comissão Executiva e uma cópia para informação ao Presidente.
- § 3º As respostas deverão ser feitas em folhas separadas para cada assunto, em forma sintética, com a palavra "Sim" ou "Não", podendo vir seguida de justificativa.
- § 4º Recebidas as respostas, o Secretário Executivo procederá à apuração, considerando-se aprovada a resolução que alcançar maioria absoluta de votos.
- § 5º Aprovada uma resolução, nos termos do parágrafo anterior, o Secretário Executivo a comunicará, em duas vias, ao Presidente; este, concordando com a resolução, aporá o seu "Visto" em uma das vias e a remeterá ao Secretário Executivo; caso não concorde, apresentará as suas razões à Comissão Executiva.
- **§ 6º** Recebida a resolução com o "Visto" do Presidente, o Secretário providenciará a sua publicação no órgão oficial e a execução da medida.
- § 7º Junto ao seu relatório anual, o Secretário Executivo referirá as medidas assim tomadas, para que a Comissão Executiva referende as ditas aprovações.
- **Art. 18.** Para o exame de livros da Tesouraria, bem como das contas de qualquer órgão da Igreja que dependa diretamente da Comissão Executiva, pode o Presidente designar, nos interregnos, comissões de exame de contas, cujos pareceres subirão às reuniões ordinárias da Comissão Executiva, juntamente com os relatórios daqueles órgãos.
- **Art. 19.** As medidas de caráter econômico-financeiro, tomadas nos interregnos, devem ser precedidas do parecer da consultoria econômico-financeira, obtido por meio de cartas, de forma análoga à referida no art. 17.³¹

³⁰ Art. 7°, inciso XIV do RI-CE.

³¹ Redação dada pela resolução SC – 2018 – DOC. CCXLV.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 20.** Os casos omissos devem ser resolvidos pela Comissão Executiva de acordo com as regras e praxes presbiterianas.
- **Art. 21.** Este regimento poderá ser reformado por voto de dois terços dos membros presentes a uma reunião do Supremo Concílio.

Modelo de Estatuto

Sínodo

IGREJA	PRESBITERIANA 1	DO I	BRASIL
SÍN	ODO		1

ESTATUTO²

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1° O Síno	do, doravante denominado Sínodo,
identificado com a sig	la, é uma organização religiosa, na forma do
Código Civil Brasileir	ro, art. 44, IV e seu parágrafo primeiro, com sede e
foro civil na Rua	, número, em (cidade), Estado
de	
	é uma assembleia de ministros e presbíteros que re-
presentam os presbité	rios de uma região determinada pelo Supremo Con-
cílio da Igreja Presbite	eriana do Brasil.
§ 2º As finalida	des do Sínodo são: prestar culto a Deus, em espírito
e em verdade, pregar	o Evangelho, zelar pela doutrina e prática das Escri-
turas do Antigo e do N	Iovo Testamentos, sua pureza e integridade, além de
promover atividades of	de caráter educacional, cultural, social, recreativo e
beneficente.	
§ 3° O	funcionará por tempo indeterminado.
Art. 2°O	é jurisdicionado ao Supremo Concílio da Igre-
ja Presbiteriana do Bra	asil (SC/IPB), entidade à qual está subordinado, dou-
trinária, eclesiástica e	administrativamente, pelo sistema federativo.

¹ De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – a sigla do sínodo deve conter três letras e começar sempre com "S".

² Art. 143, alínea "b" da CI/IPB.

Modelo aprovado conforme resolução CE – 2008 – DOC. CXXXVI (resolução tomada pela CE/SC por delegação do SC –2006 – DOC. XCVII).

SC – 1954 – DOC. CVI: "Quanto ao ofício do Presbitério de Pernambuco pedindo alteração do art. 3°, Cap. V, do Modelo de Estatuto para Igreja local, o SC resolve declarar que esse modelo, como os demais fornecidos pelo SC, não são obrigatórios senão em matéria que faça parte da CI/IPB. No caso em questão, cada Igreja tem liberdade para adotar a orientação que parecer mais conveniente". Precedente: CE – 2018 – DOC. CXXXV – alteração da expressão "Plenário do Sínodo" por "Assembleia Geral do Sínodo", a fim de para atender exigência do Conselho Superior da Magistratura – TJ-SP. SC-54-111 – "Quanto à proposta de acréscimo do modelo de Regimentos Internos dos concílios, o SC resolve: 1) declarar que a confecção de regimento interno de um concílio é matéria da competência do próprio concílio, cabendo ao SC apenas fornecer modelos, conforme art. 143, alínea c, da CI/IPB [...]".

- § 1º A representação de cada Presbitério no Sínodo será constituída de três ministros e três presbíteros até dois mil membros, e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.
- § 2º Os representantes tomarão assento no Plenário do _______, apresentando à Mesa as devidas credenciais, relatório, estatística e o livro de atas de seu presbitério.
- Art. 3º O Sínodo adota a forma de governo presbiteriano estabelecida neste Estatuto e tem como princípios doutrinários os expostos na Confissão de Fé de Westminster e nos Catecismos Maior e Breve, adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 4º São membros efetivos do ______ os ministros e presbíteros representantes dos presbitérios³ arrolados por ocasião do Ato de Verificação de Poderes no início das reuniões.

Parágrafo único. Também são membros aqueles designados *ex officio*, correspondentes e visitantes, nos termos do art. 66, alíneas "b" a "d", da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

³ Art.27, art. 52, art. 66, alínea 'a", art. 68 e art. 89, da CI/IPB.

CE – 2015 – DOC. CXXV: "Consulta sobre Delegado que tenha comparecido a Reunião Ordinária do Sínodo e esteja sem a carteira de Ministro poder tomar assento na Reunião Extraordinária: Considerando: 1) A resolução da RO do SC de 1982, Documento 34, item 9 estabelece que "[...] a credencial do pastor é a sua carteira de ministro [...]" 2) Que a Reunião Extraordinária de um Concílio em uma mesma legislatura dá continuidade aos credenciamentos de seus membros devidamente recebidos na Reunião Ordinária, exceto nos casos de comunicação de substituição do titular pelo suplente. A CE-SC/IPB – 2015 resolve: 1. Lembrar a decisão vigente do SC de 1982. 2. Determinar aos Concílios que seja garantido assento aos Ministros na Reunião Extraordinária quando já tiver tomado assento na Reunião Ordinária da mesma legislatura. 3. Determinar que o Ministro encaminhe tempestivamente à SE do Concilio a sua Carteira de Ministro para registro histórico de sua participação na Reunião".

CAPÍTULO III

DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 5º São bens do Sínodo o	os imóveis, móveis adquiridos a qual-
quer título, doações, legados, juros,	rendimentos e outros que possua ou
venha a possuir, constituindo eles a	fonte de receita do
Art. 6º A aquisição imobiliár	ia gratuita ou onerosa, a alienação ou
oneração de imóveis dependerão da	decisão de dois terços dos membros
presentes.	
Art. 7º Os membros do	não respondem solidária ou sub-
sidiariamente pelas obrigações por e	ele contraídas, nem há entre eles direi-

- tos e obrigações recíprocos.

 § 1º O ______ não responde pelas obrigações contraídas, individualmente, por qualquer de seus membros, sem autorização expressa de seu Plenário.
- § 2º Não caberá restituição, em nenhuma hipótese, das contribuições financeiras e patrimoniais, tais como verbas presbiteriais, ofertas, doações e legados, por se tratarem de atos voluntários dos doadores ou ofertantes.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DAS REUNIÕES

Seção I

Da Comissão Executiva

- **Art. 8º** O ______ é administrado por sua Comissão Executiva, nas funções que lhe são atribuídas neste Estatuto.
- **Art.** 9º A Comissão Executiva, também citada como Mesa do Sínodo, se compõe de ministros e presbíteros representantes dos presbitérios, eleitos para os cargos mencionados no art. 10.

Parágrafo único. A Comissão Executiva atua nos interregnos das reuniões plenárias do Sínodo.

- **Art. 10.** A Comissão Executiva (CE)⁴ se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro.
- § 1º O mandato dos membros da CE é de dois anos, com exceção do Secretário Executivo, que é de quatro anos, correspondendo a duas legislaturas.
- § 2º O Vice-Presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior, desde que este não seja reeleito, e na sua ausência, substitui-lo-á o Secretário Executivo.
 - $\S~3^{\rm o}$ O $\it quorum$ da CE constará da maioria de seus membros.
- § 4º Os membros da Comissão Executiva não serão remunerados pelo exercício de seus cargos.
 - Art. 11. Ao Presidente compete:
 - I convocar e presidir o Sínodo e sua Comissão Executiva;
 - II representar o Sínodo ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- III organizar, juntamente com o Secretário Executivo, a ordem do dia de cada reunião;
- IV nomear as comissões de expediente, salvo no caso de o Plenário preferir indicá-las;
 - V votar segunda vez, em caso de empate;
- ${
 m VI}$ tomar ou determinar quaisquer outras providências inerentes a seu cargo;

⁴ De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – é permitida a combinação da sigla "CE" com a sigla do sínodo, para identificar a respectiva Comissão Executiva do concílio.

- VII assinar os termos de aprovação das atas dos presbitérios e da Comissão Executiva.
 - Art. 12. Ao Vice-Presidente compete:
- I substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância do cargo, inclusive nas reuniões ordinárias, extraordinárias e da Comissão Executiva;
 - II assistir o Presidente, sempre que for solicitado por este.
 - Art. 13. Ao Secretário Executivo compete:
- I cumprir e fazer cumprir as deliberações do Sínodo e da sua Comissão Executiva;
 - II registrar as atas em livro próprio;⁵
- III manter atualizados os fichários, livros, rol de membros e arquivos;
- IV preparar, com antecedência o rol completo dos membros do Sínodo e dos presbitérios a ele jurisdicionados cujos representantes serão arrolados no Ato de Verificação de Poderes;
 - V fazer a correspondência e publicar o resumo das atas;
 - VI fazer as anotações nas carteiras dos ministros e dos presbíteros;
- VII apresentar ao concílio o resumo das atas de sua última reunião e do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;
- VIII substituir o Presidente e o Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância do cargo, inclusive nas reuniões ordinárias, extraordinárias e da Comissão Executiva;
- IX redigir, sob orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva;
- **X** manter a Comissão Executiva informada sobre os trabalhos que o Plenário determinou fossem executados durante o biênio.
 - Art. 14. Ao Primeiro Secretário compete:
- ${f I}$ organizar e manter em ordem o protocolo dos papéis que forem apresentados;
- II entregar o protocolo e os documentos ao Secretário Executivo imediatamente no encerramento da reunião;
- III lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas dos presbitérios e da Comissão Executiva;

⁵ SC – 1974 – DOC. LXXXIX: "Relatório da Comissão de Exame do Livro de Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio – O Supremo Concílio resolve aprovar as Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio homologando todos os Atos e Decisões desta Executiva na legislatura finda com as seguintes observações: a) Que se autorize ao Sr. Secretário Executivo do Supremo Concílio a corrigir as falhas redacionais porventura existentes nos relatórios da Comissões de Expediente, para o registro no Livro de Atas e publicações oficiais, desde que, não altere o sentido das resoluções [...]".

- IV substituir o Secretário Executivo em sua ausência ou impedimento.
 - Art. 15. Ao Segundo Secretário compete:
- I redigir e ler, para a devida aprovação, as atas do Sínodo e de sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo no encerramento das respectivas reuniões;
- II substituir o Primeiro Secretário em sua ausência ou impedimento.
 - **Art. 16.** Ao Tesoureiro compete:
 - I registrar todo o movimento financeiro em livro próprio da tesouraria;
 - II abrir, movimentar e encerrar conta bancária;
- III fazer balancetes contábeis trimestrais e apresentar relatório contábil ao Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O Tesoureiro responde com seu patrimônio pelos valores colocados sob sua guarda.

- Art. 17. À Comissão Executiva compete:
- I visitar os presbitérios, com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que neles se tenham suscitado;
- II zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Sínodo ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente, pelo Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;
 - III resolver assuntos de urgência, *ad referendum* da próxima reunião.

Parágrafo único. A Comissão Executiva não pode legislar ou revogar decisão tomada pelo Sínodo Pode, quando ocorrerem motivos sérios, alterar a resolução até a imediata reunião do concílio, desde que seja pelo voto unânime dos seus membros. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de decisões, até a próxima reunião do concílio, por maioria de voto.

Seção II

Da Formação, Funcionamento e Atribuições

- **Art. 18.** O *quorum* do Sínodo é formado por cinco ministros e dois presbíteros, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios.
- **§** 1º Para deliberar sobre a interdição ou dissolução de presbitérios exige-se o voto de dois terços dos presentes.
- § 2º Para alterar o Estatuto exige-se o voto de dois terços dos presentes à reunião especialmente convocada para esse fim.

- **Art. 19.** As decisões do Sínodo são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição em contrário.
 - Art. 20. A votação será:
 - a) ordinariamente simbólica;
 - b) nominal, quando o concílio assim o deliberar;
- c) por voto secreto, nas eleições, divisão ou fusão de presbitérios e em casos de grave importância, a juízo do Plenário do Sínodo.
 - Art. 21. São atribuições do Sínodo:
- I exercer o governo administrativo da região eclesiástica sob sua jurisdição, velando atentamente pela fidelidade e comportamento dos seus membros, de modo que não negligenciem seus privilégios e deveres;
- II organizar, disciplinar, dissolver, interditar ou transferir presbitérios e fazer que observem a CI/IPB e seus estatutos;
- III receber, examinar e julgar relatórios e outros papéis dos presbitérios e das comissões a eles subordinadas;
- IV examinar os livros de atas dos presbitérios e da sua Comissão
 Executiva, inserindo neles as observações que julgar necessárias;
- $V-\mbox{observar}$ e pôr em execução as ordens legais do SC/IPB e da CE-SC/IPB:
- ${
 m VI}$ supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das suas confederações, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais e sociais sob sua jurisdição.
- VII resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã, comunicando a sua decisão ao Supremo Concílio;
- VIII suspender a execução de medidas votadas pelas confederações, que possam prejudicar os interesses espirituais;
 - IX eleger a sua Diretoria (Comissão Executiva ou Mesa);
 - X eleger o Conselho Fiscal e o Tribunal de Recursos;
- ${\bf XI}$ organizar autarquias, juntas e outros órgãos para cuidar dos interesses gerais da Igreja.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 22. O Conselho Fiscal, também denominado Comissão de Exame de Contas da Tesouraria, é o órgão de fiscalização da gestão econômico-financeira do Sínodo, e se compõe de três membros efetivos e três membros suplentes, eleitos pelo plenário.

Parágrafo único. O mandato do conselheiro fiscal é de dois anos, permitida a recondução.

- Art. 23. Compete ao Conselho Fiscal:
- I examinar trimestral e anualmente, os livros e documentos da Contabilidade e da Tesouraria, e o estado do caixa;
- II submeter à CE e ao Plenário do Sínodo relatório dos exames procedidos, sugerindo eventuais providências e correções.
- § 1º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício de seus cargos.
- § 2º O Conselho Fiscal poderá, quando necessário, assessorar-se de contabilista.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 24. As reuniões do Sínodo e da sua Comissão Executiva devem ser convocadas por escrito, com antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias ocorrerão bienalmente nos anos ímpares.

- Art. 25. O Sínodo reunir-se-á extraordinariamente quando:
- I o próprio Concílio determinar;
- II sua Mesa julgar necessário;
- III por determinação do Supremo Concílio ou de sua CE;
- IV- requerido por cinco ministros e três presbíteros, representando ao menos, dois terços dos presbitérios.
- § 1º Nas reuniões extraordinárias os trabalhos serão dirigidos pela Mesa da reunião ordinária anterior.
- § 2º Os representantes serão os mesmos da reunião ordinária anterior, salvo se os presbitérios os tiverem substituído.
- **Art. 26.** Nas reuniões extraordinárias serão tratados exclusivamente os assuntos constantes da pauta da convocação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 27.** Somente poderão ser eleitos para cargos de diretoria das confederações membros em comunhão com uma das igrejas jurisdicionadas ao Sínodo.
- **Art. 28.** Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos segundo as Sagradas Escrituras, a Constituição da IPB, seu Código de Disciplina, os Princípios de Liturgia e as leis do país.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da IPB.⁶

Art. 29. No caso de cisma ou cisão, os bens do Sínodo ficarão pertencendo à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil, e sendo total o cisma, reverterão os bens à parte que ficar fiel à referida igreja, desde que esta permaneça fiel às Sagradas Escrituras e à Confissão de Fé.

Parágrafo único. No caso de dissolução do Sínodo, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer à Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 30. Este Estatuto somente será alterado, no todo ou em parte, mediante proposta aprovada pelo Plenário do Sínodo, por voto secreto de dois terços dos membros do Sínodo, ouvido o Supremo Concílio ou sua CE.⁷

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/2002):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I – [...]; II – [...]; II – [...]; IV – as organizações religiosas (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003):

§ 1º "São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento" (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 46. O registro declarará:

⁶ Art. 143 e parágrafo único. da CI/IPB.

⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 31. O presente	Estatuto, a	aprovado pelo	, em reunião de
de	de	_, entra em vigor ı	nesta data, ressalva-
dos o direito adquirido, a c	oisa julga	da e o ato jurídico	perfeito, revogan-
do-se disposições em contr	ário.		

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente:

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Lei 6015/73, que "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências":

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei 9.096, de 1995)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

 III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Lei 8.906/94: art. 1°, § 2°: "Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados".

Modelo de Regimento Interno

Sínodo

CAPÍTULO I1

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

- **Art.** 1º A Mesa do Concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo de convocação, procederá à verificação de poderes (CI, art. 67).
- § 1º A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente.
- § 2º A Mesa arrolará como membros efetivos do Concílio ministros e presbíteros cujas credenciais considerar em ordem.
- § 3º A credencial de ministros é a sua carteira de ministro, com a anotação da sua escolha como delegado; a do presbítero é o certificado da sua escolha (CI, art. 68).²
- § 4º O portador do livro de atas e do relatório presbiterial é o delegado escolhido pelo Secretário Executivo do Presbitério.
- § 5º As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes, serão examinadas pela nova Mesa.
- § 6º Do ato de verificação de poderes lavrar-se-á uma ata minuciosa, em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados, com a declaração dos motivos, para final apreciação do Concílio, em sessão regular.

¹ SC – **2018** – **DOC.** CLXXXVI: O SC/IPB – 2018 atribuiu à Comissão Permanente do Manual Presbiteriano a tarefa de elaborar anteprojetos de novos modelos de regimentos internos para sínodos e presbitérios.

² SC – 1994 – DOC. CXXXVIII: "Carteira de Oficiais presbíteros e diáconos, o Supremo Concílio resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Considerando: a) Que o artigo 25 da CI/IPB classifica os oficiais da Igreja em ministros do Evangelho, presbíteros regentes e diáconos. b) Que o § 1º do mesmo artigo declara serem seus ofícios perpétuos. c) Que o Ministro do Evangelho se apresenta perante as igrejas e os concílios com a Carteira de Ministro. d) Considerando que tal documento facilitará a identificação dos oficiais em trânsito pela IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil. 3) Criar a Carteira do Oficial da Igreja para presbíteros e diáconos onde serão inseridos os dados necessários para a identificação dos oficiais e atualização anual pelos conselhos onde os oficiais estiverem jurisdicionados. 4) Determinar à CE-SC/IPB a providência da padronização da Carteira. CE – 2004 – DOC. LXXXVIII aprova "O lançamento da carteira de Presbítero".

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

a) Sessão Preparatória

Art. 2º Havendo *quorum*, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI, art. 72).

Parágrafo único. Se não houver *quorum*, o Presidente adiará a instalação até haver número legal.

Art. 3º Após o exercício espiritual, proceder-se-á, por voto secreto, à eleição da nova Mesa, de conformidade com a CI, art. 67 e seus parágrafos.³

³ SC – 1958 – DOC. XCVII: "Presbítero em Disponibilidade – Quanto à consulta do PRJN, se é legal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para o cargo de Tesoureiro do Presbitério, o SC resolve: É ilegal: 1) Desde que ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, § 2°, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 2) Conforme o art. 67, § 5°, para o cargo de Secretário Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade".

SC – 1994 – DOC. CXXVII: "[...] 1) O Presbítero que não tenha sido reeleito representante não poderá votar nem ser votado para cargos da mesa do concílio, uma vez que não é membro efetivo do concílio (art. 66, alínea "a"), a exceção, entretanto, dos cargos de "Secretário Executivo" e "Tesoureiro" (art. 67, § 5°), cargos estes para os quais poderão ser eleitos ministros e presbíteros em atividade, membros do Presbitério ou de igrejas do concílio, porém, "sem direito a voto" (art. 67, § 5°)".

SC-E - 1999 - DOC. LXXXIX: Do Presbitério de Limeira, consulta sobre legalidade de reeleição de integrantes da Mesa do Sínodo, que no momento da eleição não eram representantes de seus concílios, aprova-se nos seguintes termos: Considerando: 1. Que o Sínodo é "assembleia de Ministros e Presbíteros que representam os Presbitérios" de uma determinada região (art.91-CI/IPB), não sendo, portanto, membros natos do concílio, exceção feita ao Presidente da legislatura anterior (art. 66, letra "a" - CI/IPB); 2. Que os Ministros e os Presbíteros devem apresentar respectivamente o registro em carteira e a credencial emitida pelo Presbitério, para serem arrolados como membros efetivos do Sínodo, exceção feita ao Presidente da legislatura anterior, bem como o tesoureiro e o Secretário Executivo no decurso de seu mandato; 3. Que os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro do Sínodo podem ser ocupados por Ministros ou Presbíteros que não sejam membros do Concílio, mas que o sejam das Igrejas por ele jurisdicionadas; 4. Que o modelo de Regimento Interno para os Sínodos (art. 27) regula o direito de voto de seus membros; 5. Que as resoluções CE/SC-89-056 e SC-94-127 elucidam esta matéria. Resolve: Informar que não poderão ser reeleitos integrantes da Mesa do Sínodo, que naquele momento não forem representantes de seus Presbitérios, com exceção do Presidente da Legislatura anterior, até três mandatos, que é membro efetivo, conf. art. 66, letra "a" CI/IPB; o Secretário Executivo e o tesoureiro, que podem ser membros das Igrejas jurisdicionadas pelo Sínodo sem que sejam representantes de seus Presbitérios (art. 67 § 5º)" [A expressão "até três mandatos" foi revogada pela resolução SC/IPB – 2002 – DOC. XII].

SC - 2010 - DOC. CLXIII: "[...] CONSIDERANDO: 1) Que as disposições contidas no artigo 25, parágrafo 1º, da CI/IPB são claras ao afirmar que o ofício do presbítero é perpétuo, todavia o seu exercício ou função é temporário. 2) Que o artigo 56, alínea "a" estabelece que a função do presbítero cessa quando termina o mandato e, não sendo reeleito, tais prerrogativas tornam-se comprometidas, conforme disposto na resolução SC/IPB - 2006, DOC. 134. 3) É ilegal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para os cargos de secretário executivo ou tesoureiro de concílios, pois, desde que o presbítero ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 4) Que conforme o art. 67, parágrafo 5º, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade. 5) Todos os artigos supracitados são da CI/IPB. A RO SC/IPB - 2010 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Revogar a resolução SC/2006-134, pois a mesma fere as disposições acima mencionadas. 3. Reafirmar os termos da resolução SC-58-097: "Presbítero em Disponibilidade – Quanto à consulta do PRJN, se é legal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para o cargo de tesoureiro do Presbitério, o SC resolve: É ilegal: 1) Desde que ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2º, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 2) Conforme o art. 67, parágrafo 5º, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade." 4. Reafirmar os termos da resolução CE-98-15: "Consulta do Sínodo Rio Doce - Quanto à ocupação de cargos em concílios por um presbítero em disponibilidade, nos seguintes casos: quando o presidente de um concílio, sendo presbítero, ficar em disponibilidade na vigência do seu mandato, continuará à frente do concílio até o final do mandato, será reeleito ou ocupará a vice-presidência? Quanto ao DOC. CE – 13/98. A CE-SC/IPB, resolve: 1. Em quaisquer dos casos acima o presbítero não poderá ocupar cargos, em concílios, os quais são vedados pelo art. 54, parágrafo 2°; 2. Caso o presbítero fique em disponibilidade durante o exercício de suas funções conciliares, o cargo que ocupa ficará vago a partir da sua disponibilidade.

CE – 1984 – DOC. LIX: "[...] Consulta do Presbitério Bandeirantes sobre se, vaga a Presidência de um concílio e preenchida pelo Vice-presidente do mesmo, assume o Vice-presidente, pelo exercício definitivo da Presidência, os direitos de membro efetivo e de Vice-presidente do concílio na reunião seguinte (Constituição da Igreja, art. 66, letra "a" e art. 67 §3°). A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Responder que não, pois o Vice-presidente que assume a Presidência, em definitivo, no interregno, não foi o "Presidente da reunião ordinária anterior", a qual se encerrou naturalmente sob a direção do Presidente eleito."

SC – 1958 – DOC. XCVII: "[...] Conforme o art. 67, § 5°, para o cargo de Secretário Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade".

CE – 2012 – DOC. CCXIII: "[...] caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º não poderá ser

- § 1º O Vice-Presidente, ressalvado o disposto no art. 67, § 3º da Constituição, será eleito pelo Concílio, no caso de reeleição de Presidente ou vacância da Vice-Presidência.
- § 2º No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o Concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.⁴
- **Art. 4º** Empossada a Mesa, o Concílio encerrará a sessão preparatória. determinando o horário dos trabalhos.⁵

Parágrafo único. Da sessão preparatória lavrar-se-á ata especial.

b) Sessões Regulares

Art. 5º As sessões dividirão o seu trabalho em:

I – EXPEDIENTE:

- 1) apresentação pelos presbitérios dos motivos da ausência à reunião anterior;
 - 2) nomeação das comissões de expediente (art. 28);
- 3) apresentação de comunicações, consultas, propostas e outros papéis será dispensada a leitura destes documentos sempre que o Concílio dispuser de meios de informação como boletins, cópias mimeografadas ou outras;
 - 4) consideração do disposto no art. 10, alínea "g";
 - 5) leitura dos relatórios:
 - a) da Comissão Executiva;⁶
 - b) da Tesouraria;⁷
 - c) das secretarias especiais (CI, art. 106, § 1°);
- d) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, art. 99, itens 2 e 3);
 - e) dos presbitérios.

eleito para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero, eleito nos termos do art. 67 § 5°, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma".

 $^{^4}$ SC - 1990 - DOC. CXL revogada pela CE - **2003 - DOC. VI** (consultar a nota do art. 3°, § 2° do RI-SC).

⁵ SC – 2002 – DOC. XII: revoga o artigo introduzido pela resolução SC – 1974 – DOC. IV. Portanto, o texto revogado foi retirado, retornando-se à numeração dos artigos conforme o texto que vigorava anteriormente, desde 1951.

SC – 2006 – DOC. LXXXIII: foi suprimida a seguinte expressão "[...] e votando o primeiro relatório da comissão de exercícios devocionais".

⁶ Art. 10, alínea "h" do Modelo de Regimento Interno para o Sínodo.

⁷ Art. 14, alínea "e" do Modelo de Regimento Interno para o Sínodo.

II – INTERREGNO para o trabalho das comissões de expediente.III – ORDEM DO DIA:

- 1) discussão e votação dos relatórios das comissões de expediente;
- 2) eleição:
- a) do Tesoureiro (CI, art. 67 § 1°);
- b) dos Secretários de trabalhos especiais (CI, art. 106);
- c) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, art. 99, itens 2 e 3);8
 - d) dos componentes do Tribunal do Concílio;
 - 3) determinação do tempo e lugar da reunião seguinte.
- § 1º As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI, art. 72).
- § 2º As atas de verificação de poderes e da sessão preparatória serão lidas e aprovadas na primeira sessão regular; a de cada sessão regular deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião.

c) Sessões Privativas e Interlocutórias

- **Art.** 6º Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do Concílio.
- Art. 7º O Concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória.
- § 1º O Presidente poderá nomear um membro do Concílio para presidir a sessão.
- $\S~2^{\rm o}$ As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao plenário, em sessão regular.

⁸ Art. 100 da CI/IPB.

CAPÍTULO III

DA MESA E FUNCIONÁRIOS

a) Presidente

Art. 8° Compete ao Presidente:9

- a) manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;
- b) sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final;
- c) anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa;
 - d) chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;
 - e) advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;
 - f) impedir que os membros se retirem da sessão sem licença da Mesa;
 - g) abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação;
 - h) organizar a ordem do dia para cada sessão;
- i) falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Concílio;
 - j) nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las;
 - 1) dar o seu voto nos casos de empate.¹⁰

Parágrafo único. Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher (CI, art. 67, § 4°).

Art. 9º A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem:

⁹ Art. 11 do Modelo de Estatuto para o Sínodo.

¹⁰ CE − 2003 − DOC. VI: Voto de desempate nos concílios − CE-SC − 2003 − 006: "[...] Considerando: 1) Que o presidente de um Concílio é seu membro efetivo (Art. 66, alínea "a" CI/IPB), tendo, portanto direito a votar, como os demais membros efetivos; 2) Que o presidente de um Concílio, em caso de empate em uma votação, inclusive quanto da eleição da Mesa, deve dar o seu voto de desempate, nada obstante, ter votado anteriormente (Art. 8, alínea "I" [na versão atual, art. 10, inciso XI] RI-SC-IPB e outros); 3) Que mesmo causando-lhe certo constrangimento é seu dever de oficio proceder a este ato; 4) Que certamente ao fazê-lo não será movido por questões pessoais, mas levando em consideração o bem do Concílio e sua consciência. O Supremo Concílio resolve: 1) Revogar a resolução SC/90 − DOC. CXL. 2) Reiterar quem em casos desta natureza, o presidente exerça livremente o seu dever constitucional." (resolução tomada pela CE-SC, por delegação do SC/IPB, conforme resolução SC − 2002 − DOC. CXLIV).

- 1) Vice-Presidente;11
- 2) Secretário Executivo;
- 3) 1º Secretário;
- 4) 2º Secretário;
- 5) Tesoureiro;
- 6) Ministro mais antigo, quanto à ordenação.

b) Secretário Executivo

Art. 10. Ao Secretário Executivo compete:12

- a) preparar com antecedência o rol dos presbitérios jurisdicionados, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;
 - b) arquivar todos os papéis do Concílio e conservá-los em boa ordem;
- c) transcrever em livros, conformes com o modelo oficial, as atas do Concílio e de sua Comissão Executiva;¹³
- d) fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando com a maior brevidade possível no órgão oficial o resumo das atas;
- e) assinar, com o Presidente, a correspondência do Concílio, durante a reunião;
 - f) fazer as anotações nas carteiras de ministro;
- g) apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Sínodo e Supremo Concílio;
- h) redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva;¹⁴
- i) informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o Plenário determinou fossem executados;
- j) executar as deliberações do Plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a uma pessoa ou comissão.

¹¹ Art. 12 do Modelo de Estatuto para o Sínodo.

¹² Art. 13 do Modelo de Estatuto para o Sínodo.

¹³ SC – 1974 – DOC. LXXXIX: "Relatório da Comissão de Exame do Livro de Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio – O Supremo Concílio resolve aprovar as Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio homologando todos os Atos e Decisões desta Executiva na legislatura finda com as seguintes observações: a) Que se autorize ao Sr. Secretário Executivo do Supremo Concílio a corrigir as falhas redacionais porventura existentes nos relatórios da Comissões de Expediente, para o registro no Livro de Atas e publicações oficiais, desde que, não altere o sentido das resoluções [...]".

¹⁴ Art. 5°, inciso I, item 5, alínea "a".

c) Secretários Temporários

Art. 11. Compete ao 1º Secretário:15

- a) organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao Concílio e tê-los em ordem;
- b) entregar o protocolo e documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do Concílio;
- c) lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas da Comissão Executiva e dos presbitérios;
 - d) substituir o Secretário Executivo, em seu impedimento.
 - Art. 12. Compete ao 2º Secretário:16
- a) redigir e ler as atas do Concílio e sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões:
 - b) substituir o 1º Secretário, em seu impedimento.
- **Art. 13.** No caso de haver outros Secretários temporários, compete-lhes exercer os encargos atribuídos pelo Concílio.

d) Tesoureiro

Art. 14. Compete ao Tesoureiro:17

- a) arrecadar as verbas orçadas pelo Plenário e as ofertas destinadas ao Concílio;
 - b) fazer os pagamentos orçados pelo Concílio;
 - c) manter em dia a escrita respectiva;
 - d) apresentar periodicamente balancete à Comissão Executiva;
 - e) prestar contas ao Concílio nas reuniões ordinárias;¹⁸
 - f) velar pela fiel execução do orçamento de receita.

e) Secretários de Trabalhos Especiais

Art. 15. O Concílio poderá manter serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo.

¹⁵ Art. 14 do Modelo de Estatuto para o Sínodo.

¹⁶ *Ibidem*, art. 15.

¹⁷ *Ibidem*, art. 16.

¹⁸ art. 5°, inciso I, item 5, alínea "b".

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

a) Propostas

- **Art. 16.** As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva.
- § 1º Toda proposta, original ou em parecer de Comissão, deve ser redigida em forma de resolução.
- § 2º Uma vez lida e apoiada, terá o proponente a palavra para fundamentá-la.
- Art. 17. O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão, só poderá retirá-la com o consentimento do Plenário.

b) Discussão

- **Art. 18.** As propostas para ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar não sofrem discussão.
- § 1º Ninguém poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão.
- § 2º Sobre todas as mais questões cada membro pode falar duas vezes e, mais de duas, com o consentimento expresso do Plenário.
- **Art. 19.** Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para levantar-se a sessão, adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte, ficar sobre a mesa, emendar, substituir por outra proposta sobre o mesmo assunto, adiar para data determinada ou remeter a uma comissão.
- **Art. 20.** Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Concílio se está pronto para votar. Se dois terços do Plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora.
- **Art. 21.** Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta.
- **Art. 22.** As emendas, as subemendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original, na ordem inversa da em que forem apresentados.
- **Art. 23.** Nenhuma questão será reconsiderada na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham

estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a majoria.

Art. 24. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

c) Votação

Art. 25. A votação será:

- a) ordinariamente simbólica;
- b) nominal, quando o Concílio assim o deliberar;
- c) por voto secreto, nas eleições, ¹⁹ divisão ou fusão de presbitérios e, em casos de grave importância, a juízo do Sínodo. ²⁰

Art. 26. Têm direito a voto todos os membros efetivos.²¹

Parágrafo único. Os demais ministros e presbíteros, em encargos ou comissões determinadas pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI, art. 66, alínea "b").²²

Art. 27. Quando o Presidente tiver iniciado a apuração dos votos, ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano.

Parágrafo único. A mesma regra será observada na execução dos arts. 20 e 22.

¹⁹ Art. 3°.

²⁰ Alteração circunstancial da modalidade de eleição dos membros de comissões eclesiásticas, por quórum qualificado: ATA DA QUINTA SESSÃO REGULAR DA XXXIX REUNIÃO ORDINÁRIA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL – 2018: "Por proposta do Plenário é alterado o art. 32, alínea "c" do RI-SC/IPB nos seguintes termos: "Considerando a necessidade de imprimir celeridade ao processo de eleições; Considerando o risco de uma demora impedir que se esgotem as matérias nesta RO; Considerando que foram nomeadas comissões de expediente para indicação de nomes, as quais cuidaram de analisar currículos e consultar sobre a aceitação de cargos; Considerando que alguns cargos a serem providos estão com mandato expirado, comprometendo o funcionamento das autarquias da igreja se não houver provimento nesta RO; Considerando o disposto no art. 45 do RI/SC-IPB, que prevê a possibilidade de alteração desse regimento por 2/3 dos membros presentes à reunião, o SC/IPB resolve: Apenas para a votação de relatórios das comissões de indicação da RO-SC/IPB – 2018, alterar o art. 32, alínea 'c' do regimento interno do SC/IPB, possibilitando a votação simbólica".

²¹ Art. 66, alínea "a" da CI/IPB.

SC-E – 1999 – DOC. LXXXIX: "[...] consulta sobre legalidade de reeleição de integrantes da Mesa do Sínodo, que no momento da eleição não eram representantes de seus concílios" (consultar nota do art. 3º do RI-Sínodo).

²² Art. 101 da CI/IPB.

d) Comissões e Outras Organizações (CI, arts. 98 -105, 107)

Art. 28. Haverá as seguintes Comissões de Expediente (CI, art. 99, alínea "l"):

- a) Exercícios Devocionais composta, de preferência, do pastor e presbítero da igreja em que se reunir o Concílio;
- b) Exame dos Livros de Atas dos Presbitérios e Comissão Executiva Sinodal;²³
 - c) Exame dos Relatórios Presbiteriais;
 - d) Estado Religioso no Território do Concílio;
 - e) Exame de Contas da Tesouraria;
 - f) Legislação e Justiça;
 - g) Estatística;
 - h) Finanças e Distribuição do Trabalho (CI, art. 94, alínea "d").

Parágrafo único. Pode o Concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais.

- **Art. 29.** A Mesa constitui-se em Comissão Executiva (CI, art. 102, § 1°), no interregno das reuniões, competindo-lhe:
- a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do plenário, ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente, pelo Supremo Concílio;
 - b) administrar o patrimônio do Concílio;²⁴
- c) representar a personalidade jurídica do Concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;²⁵
- d) resolver assuntos de urgência, de atribuição do Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* do Plenário, observado o disposto no parágrafo único do art. 104 da CI;
 - e) prestar relatório ao Concílio.²⁶
- § 1º Os secretários de trabalhos especiais poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos das respectivas secretarias, sem direito a voto.
- § 2º Pode o Concílio, sempre que julgar oportuno, organizar autarquias ou participar da direção de entidades paraeclesiásticas (CI, arts. 105 e 107).

²³ O livro de atas da Comissão Executiva do Presbitério "é examinado pelo plenário do Presbitério não sendo regimentado o encaminhamento desse livro ao Sínodo" (SC – 1958 – DOC. LXXX).

²⁴ Art. 8º do Modelo de Estatuto para o Sínodo.

²⁵ Art. 11, inciso II, do Modelo de Estatuto para o Sínodo.

²⁶ Art. 5°, inciso I, item 5, alínea "a".

e) Ordem Parlamentar

- **Art. 30.** Nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o Concílio estiver discutindo ou deliberando.
- **Art. 31.** Se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á primeiro o que estiver mais distante da cadeira do Presidente.
- **Art. 32.** Os membros do Concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito.
- **Art. 33.** Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de corrigir-se qualquer engano.

Parágrafo único. Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador.

DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Casos Omissos

Art. 34. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas.²⁷

b) Reuniões

Art. 35. As reuniões ordinárias do Sínodo serão sempre na 1ª quinzena de julho dos anos ímpares.

c) Reforma

Art. 36. Este regimento, aprovado pelo Supremo Concílio, só pode ser reformado por proposta do Sínodo, submetida à aprovação do referido Concílio.

²⁷ De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – os diplomas legais eclesiásticos tiveram suas abreviaturas expressamente definidas. Os **Regimentos Internos** ficaram com a sigla **RI**.

Modelo de Estatuto

Presbitério

ESTATUTO DO PRESBITÉRIO (inserir nome e sigla do Presbitério)¹

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º O Presbitério (inserir nome do Presbitério), identificado pela sigla (inserir sigla), doravante denominado simplesmente **Presbitério**, é uma organização religiosa com sede em (indicar endereço completo), organizada em conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil – **IPB** e legislação civil em vigor, tem por fim promover a integração e a edificação espiritual das igrejas e ministros a ele vinculados, estimular e orientar trabalhos nas áreas de missões, educação e assistência social, no âmbito de sua jurisdição, zelando pela pureza e integridade da doutrina e prática das Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos, observando a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve de Westminster, como sistema expositivo, de modo a preservar a unidade doutrinária e de governo.²

Parágrafo Único. O Presbitério é constituído com tempo de duração indeterminado.

¹ Art. 143, alínea "b" da CI/IPB.

De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – a sigla do presbitério deve conter quatro letras e começar sempre com "P". "O critério para as demais letras será o seguinte: quando o nome geográfico já tiver sigla conhecida no país (como os Estados da Federação), aproximar-se-á o mais possível da sigla conhecida; quando se tratar de nome de cidade, tornar-se a inicial da palavra e as letras que forem dominantes nas sílabas seguintes (embora nem sempre as tônicas). As exceções a estes critérios gerais justificam-se por si mesmas".

Modelo aprovado pela CE – **2017 – DOC.** CL com poderes delegados pelo SC-E – 2014 – DOC. CXXXV.

Art. 44, inciso IV e § 1°, do Código Civil (incluídos pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003): "São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV - as organizações religiosas". § 1° "São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento".

Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973: "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

² Art. 1° da CI/IPB.

CAPÍTULO II

FILIAÇÃO ECLESIÁSTICA, IDENTIDADE CONFESSIONAL E FORMA DE GOVERNO

- Art. 2º O Presbitério é filiado eclesiasticamente à IPB, cujas normas constitucionais o obrigam quanto à doutrina, liturgia e governo, observando-se os seguintes conceitos:
- I doutrina é o entendimento bíblico exposto na Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve.³
- ${
 m II}$ liturgia é o conjunto de elementos, formas, regras e princípios adotados pela IPB, em relação ao culto, conforme os ensinamentos das Sagradas Escrituras.⁴
- III governo é a condução geral, fundamentada em preceitos bíblicos, confessionais e constitucionais, reconhecidos pelos crentes como sendo emanados da autoridade do próprio Senhor Jesus Cristo, único soberano sobre toda a Igreja.⁵

Parágrafo único. A IPB é uma federação de igrejas locais e funciona por meio de concílios, sendo estes locais (Conselho da Igreja), regionais (Presbitérios e Sínodos) e nacional (Supremo Concílio).⁶

- **Art. 3º** O Presbitério é o Concílio constituído por todos os ministros e presbíteros representantes das igrejas a ele vinculadas, eclesiasticamente, numa região definida pelo Sínodo, os quais professam a Fé Evangélica, segundo os Símbolos de Fé da IPB.⁷
- § 1º Os ministros são os oficiais ordenados pelo próprio Presbitério ou admitidos por transferência.8
- **§ 2º** Os presbíteros são os oficiais integrantes dos Conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério, eleitos para representá-las perante este.⁹
- **Art. 4º** O Presbitério está sob a jurisdição eclesiástica de um Sínodo, sendo este formado por um conjunto de Presbitérios, e todos (Presbitérios e Sínodos) compõem o Supremo Concílio, órgão de unidade da IPB. 10
- **Art. 5º** O Presbitério é dirigido por uma Comissão Executiva, composta por aqueles que manifestam as qualificações biblicamente prescritas reconhecidas pelo Concílio, escolhidos por meio de voto, em reunião ordinária.¹¹

³ Arts. 1º e 2º da CI/IPB.

⁴ Consultar o PL.

⁵ Art. 3°, § 2°, da CI/IPB.

⁶ Arts. 1°, 75, 85, 91 e 95 da CI/IPB.

⁷ Art. 85 da CI/IPB.

⁸ Arts. 30 a 34, 37, 38, 45 a 47 e 49, da CI/IPB.

⁹ Arts. 50 a 52, 83, alínea "t", e 85 da CI/IPB.

¹⁰ Arts. 85, 91 e 95 da CI/IPB.

¹¹ Arts. 67, 102, *caput* e § 1°, da CI/IPB.

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS

Seção I

Classificação de Membros

Art. 6º São membros do Presbitério: 12

- I efetivos: ministros, presbíteros representantes de igrejas sob a jurisdição do Presbitério, bem como o Presidente da legislatura anterior;
- II ex officio: presbíteros, em comissões ou encargos determinados pelo Presbitério e os presidentes dos concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar;
- III correspondentes: ministros da IPB que não sejam membros efetivos do Presbitério, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra;
- IV visitantes: ministros de comunidades evangélicas não filiadas à IPB, os quais podem ser convidados a tomar assento, sem direito algum de participar das deliberações.

Seção II

Direitos e Deveres dos Membros Efetivos

Art. 7º São direitos dos membros efetivos do Presbitério:

- I participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério, exercendo o direito de voz e de voto, na forma e nos limites estabelecidos pelo presente Estatuto, pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB;¹³
- II apresentar propostas e discutir matérias cuja deliberação seja da competência do Presbitério, observando as normas e os procedimentos definidos por este Estatuto, pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB;
- III exercer cargos, na forma e condições estabelecidas pelo presente Estatuto, pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB.¹⁴

 $^{^{12}}$ Art.. 23, \S 3°, e art. 66, alíneas "a" a "d", da CI/IPB.

¹³ Art. 30, caput, art. 52, art. 85, caput e parágrafo único, da CI/IPB.

SC – 2018 – DOC. CLIV: "Direito de Voz dos Presbíteros Regentes nas Reuniões dos Concílios Superiores".

¹⁴ Art. 29 da CI/IPB.

- § 1º Os direitos relacionados no presente artigo não excluem outros direitos assegurados pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB.
- § 2º O ministro jubilado, embora membro efetivo do Presbitério, não tem direito a voto no Plenário; caso seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro, o ministro jubilado terá direito a voto na Comissão Executiva.¹⁵
 - Art. 8º São deveres dos membros efetivos do Presbitério:
 - I viver de acordo com a doutrina e prática das Sagradas Escrituras; 16
 - II honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra;¹⁷
- III obedecer às autoridades da IPB, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras; 18
- IV participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como de outros trabalhos e eventos promovidos pelo Presbitério;¹⁹
- ${f V}$ manter atualizados os seus dados cadastrais, junto à Secretaria Executiva do Presbitério.
- § 1º O vínculo de ministros e presbíteros com o Presbitério é de natureza exclusivamente eclesiástica, não se formando relação de emprego.²⁰
- ¹⁵ Art. 49, § 5º da CI/IPB e art. 23, § 4º do Modelo de Estatuto de Presbitério.
- SC 1954 DOC. XCVIII: "[...] membro *ex officio* pode ser votado, embora não tenha direito a votar".
- CE 1980 DOC. LIII: Ministro Jubilado Representação "Consulta da Comissão Executiva do Presbitério do Sul de Pernambuco sobre Ministro Jubilado ser representante junto a concílios Superiores. A Comissão Executiva do Supremo Concílio, resolve: Responder que, à luz do artigo 49, § 4º CI/IPB Igreja Presbiteriana do Brasil, é impossível tal pretensão".
- CE 1990 DOC. XLI: Consulta sobre direitos do Ministro jubilado "[...] a CE-SC/IPB resolve: 1) Declarar que os direitos e privilégios do Ministro jubilado estão expressos no artigo 4º dos parágrafos 4º e 5º da CI/IPB/PB. 2) Declarar ainda mais que como membro do Presbitério tem o Ministro jubilado todos os direitos exceto o de votar e ser votado ressalvando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 49".
- CE 2012 DOC. CCXIII: Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º da CI/IPB "[...] caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro do Presbítério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º não poderá ser eleito para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma."
- ¹⁶ Art. 14, alínea "a", art. 32 e art. 132, caput, da CI/IPB.
- ¹⁷ Art. 14, alínea "b", art. 32 e art. 132, *caput*, da CI/IPB; arts. 28, 29 e 33 do PL.
- ¹⁸ Arts. 14, alínea "d", 70, alínea "b", e 114, da CI/IPB.
- ¹⁹ Art. 14, alínea "e", e 132, *caput*, da CI/IPB.
- ²⁰ CE 1961 DOC. I: "CE-SC/IPB resolve: 1) Que a vocação religiosa do Ministério Cristão não torna o homem vocacionado um profissional de salário, pelo que não compete à organização religiosa a que ele serve estabelecer relação de emprego, para serviço cristão

- § 2º O serviço voluntário de qualquer membro, no exercício de cargos eletivos e demais atividades do Presbitério, não gera vínculo empregatício nem lhe assegura contraprestação pecuniária a qualquer título.²¹
- **Art. 9º** As atividades dos ministros e das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério devem ser superintendidas por este, ao qual prestarão, anualmente, relatório dos seus atos.²²
- **Art. 10.** Perderão os privilégios e direitos de membro aqueles que estiverem sob disciplina ou que forem excluídos.²³

Seção III

Admissão, Transferência e Demissão de Membros Efetivos

Subseção I

Admissão, Transferência e Demissão de Ministros

- **Art. 11.** A admissão de ministros como membros efetivos do Presbitério dar-se-á mediante:
- I ordenação²⁴ para exercerem o oficio em igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério ou funções em alguma outra obra de interesse eclesiástico, sob a jurisdição do próprio Concílio;
- \mathbf{H} carta de transferência 25 solicitada a outro Presbitério ou comunidade evangélica. 26

que o obreiro presta à comunidade religiosa; 2) Como o assunto envolve muitos outros aspectos relacionados com a Previdência Social dos obreiros da IPB, que se refira e matéria ao SC em sua próxima reunião".

- SC 1962 DOC. LXII: "[...] sobre assinatura da carteira profissional [...] o SC resolve que não se deve assinar a referida carteira, desde que já existe jurisprudência fundada sendo a de não existência de relação de Empregados para Empregador quando se trata das relações da Igreja para com os seus clérigos".
- SC-E 2014 DOC. LXXXVIII: "Consulta a respeito da pertinência e do melhor conteúdo para que os Ministros do Evangelho possa gozar das prerrogativas legais quanto à estabilidade jurídica e financeira no futuro mediante a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS [...] O SC/IPB 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reconhecer que a natureza vocacional do ministro presbiteriano é espiritual, e não, profissional; 3. Não aprovar a assinatura de CTPS para os ministros [...]".
- ²¹ Art. 14, alínea "e", da CI/IPB.
- ²² Arts. 38, 61, 70 alínea "l" e 88, alínea "g", da CI/IPB.
- ²³ Art. 15 da CI/IPB.
- ²⁴ Arts. 27 a 130 da CI/IPB.
- ²⁵ Arts. 45 a 47 da CI/IPB.
- ²⁶ SC 1990 DOC. CLIII: "[...] a IPB já definiu em concílios anteriores sua posição esta

- III restauração²⁷ dos que tiverem sido excluídos dos privilégios e direitos de membro.
- § 1º Enquanto não for admitido, continua o ministro sob jurisdição do concílio que expediu a carta.²⁸
- **§ 2º** Não poderá ser recebido, por carta de transferência, o ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que sua situação esteja regularizada perante o Presbitério de origem.²⁹
- § 3º Tratando-se de ministro de outra denominação evangélica, sua admissão far-se-á por carta de transferência, após exame quanto aos motivos que o levaram a tal passo, e também em relação à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da Igreja, ficando o mesmo obrigado a responder às perguntas que são dirigidas aos ordenandos.³⁰
- **Art. 12.** Para ser admitido como membro do Presbitério, o ministro deve conhecer a Bíblia e sua teologia, ter cultura geral, ser apto para ensinar e são na fé, ser irrepreensível na vida, eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres, ter vida piedosa e gozar de bom conceito, dentro e fora da igreja.³¹
- Art. 13. O ministro somente poderá ser admitido após compromisso de aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo reafirmar sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos Maior e Breve de Westminster e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, prometendo observar os Princípios de Liturgia adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil e cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício, manter e promover a paz, a unidade, a edificação e a pureza da Igreja.³²
- **Art. 14.** A transferência de ministros para outro presbitério ou comunidade evangélica dar-se-á mediante carta de transferência com destino determinado.³³

que permanece válida para esta época atual; resolve: Considerar como Igreja Evangélica as denominações que aceitam a Escritura Sagrada, constituída do Velho e Novo Testamentos, como única regra de fé e prática, ainda que reconheça a existência de seitas evangélicas, que pela inexistência de um corpo homogêneo de doutrinas não se enquadram no conceito de Igreja Evangélica".

²⁷ Art. 16 alínea "f" da CI/IPB, e art. 34, alínea "d", do CD.

²⁸ Art. 45, *caput*, da CI/IPB.

²⁹ Art. 45, § 2°, da CI/IPB.

³⁰ Art. 47 da CI/IPB.

³¹ Art. 32 da CI/IPB.

³² Art. 119, parágrafo único, e art. 132 da CI/IPB; art. 33 do PL.

³³ Art. 45, caput, da CI/IPB.

- § 1º A carta de transferência apenas certificará que o portador está em plena comunhão na data em que for expedida e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente.³⁴
- **§ 2º** Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o membro sob a jurisdição do Presbitério que expediu a carta.³⁵
- \S $3^{\rm o}$ Efetuada a transferência, será o fato comunicado ao presbitério que a solicitou.
- § 4º Não se dará carta de transferência destinada a presbitério ou comunidade religiosa de denominação que não seja reconhecida pela IPB como genuinamente evangélica, à luz das Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos.³⁶
 - Art. 15. A demissão de ministros dar-se-á mediante:
- ${f I}-{f carta}$ de transferência para outro Presbitério ou para outra comunidade evangélica; 37
 - II exoneração, a pedido do interessado;³⁸
- III exoneração administrativa, quando o ministro não retornar às suas atividades após o decurso do prazo de um ano de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares;³⁹
- ${
 m IV}$ deposição, que é a destituição por motivo disciplinar, após o devido processo eclesiástico; 40

SC – 1990 – DOC. CLIII: conceito de igreja evangélica, segundo a IPB (consultar nota do art. 11, inciso II).

SC – 1990 – DOC. CXXXI: Igrejas Evangélicas Reconhecidas pela IPB – "[...] o SC resolve: 1) Considerar como igrejas reconhecidamente evangélicas todas que aceitam, professam e norteiam suas vidas nos parâmetros da Reforma Protestante do Século XVI [...]". CE – 1992 – DOC. XC: "A IPB não reconhece a IPU como igreja genuinamente evangé-

lica conforme resolução SC 86-043".

O SC/IPB – 2010 resolve: "[...] enquadrar a Igreia Universal do Reino de Deus (IURD)

O SC/IPB – 2010 resolve: "[...] enquadrar a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) como seita".

SC – 2010 – DOC. XXI: "[...] O SC/IPB – 2010 resolve: 1) declarar como seita a Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPD), em razão de suas práticas litúrgicas e doutrinárias, de acordo com a resolução SC/IPB – 2006-006 [...]".

Art. 14, parágrafo único, do CD: "No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio".

³⁴ Art. 45 § 1° da CI/IPB.

³⁵ Art. 45, *caput*, da CI/IPB.

³⁶ CE – **2012 – DOC.** CLX: "[...] consulta sobre artigo 19 da CI/IPB. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: [...] Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja".

³⁷ Art. 45, caput, da CI/IPB.

³⁸ Art. 48, alínea "b", e art. 134, alínea "a", da CI/IPB.

³⁹ Art. 42, art. 48, alínea "c", e art. 134, alínea "c", da CI/IPB.

⁴⁰ Art. 48 alínea "a", da CI/IPB, e art. 9°, alínea "d", do CD.

- V falecimento.
- § 1º Aos ministros que estiverem sob processo disciplinar não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exoneração.⁴¹
- § 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, o Presbitério designará a igreja na qual o ministro será arrolado como membro. 42
- § 3º A exoneração a pedido somente se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitério. 43

Subseção II

Admissão e Demissão de Presbíteros Representantes de Igrejas

Art. 16. A admissão de presbíteros como membros efetivos do Presbitério dar-se-á mediante apresentação das credenciais pelos Conselhos das igrejas por eles representadas no Concílio, juntamente com o livro de ata, o relatório e a estatística de suas respectivas igrejas.⁴⁴

Parágrafo único. Na ausência do representante titular, este será substituído pelo suplente credenciado perante o Concílio.⁴⁵

Art. 17. A demissão de presbíteros representantes de igrejas dar-se-á por ato dos Conselhos que os elegeram, devendo o fato ser comunicado ao Presbitério. 46

Seção IV

Participação de Membros Ex Officio, Correspondentes e Visitantes

- **Art. 18.** A participação dos membros não efetivos nas reuniões do Presbitério é temporária e fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências:
- I o membro *ex officio* deverá ter reconhecida, pela Mesa Diretora, sua condição de integrante de comissão ou encargo determinado pelo Concílio,⁴⁷ ou de presidente de concílio superior, sob pena de não gozar dos direitos previstos neste Estatuto;

⁴¹ Art. 23 § 1°, da CI/IPB.

⁴² Art.. 48 § 1°, da CI/IPB.

⁴³ Art. 48 § 2°, da CI/IPB.

⁴⁴ Art. 68 da CI/IPB e art. 1°, § 3°, do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

⁴⁵ Art. 70, alínea "f", e art. 83 alínea, "t", da CI/IPB.

⁴⁶ Art.. 83, alínea "b", da CI/IPB, e arts. 19 e 133, § 2º, do CD.

⁴⁷ Art. 66, alínea "b", e art. 98 da CI/IPB. Consultar também o art. 15, parágrafo único, do RI-CE.

II – o membro correspondente deverá comprovar, perante a Mesa Diretora, sua condição de ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, demonstrando, de forma inequívoca, a que Concílio pertence, sob pena de não gozar dos direitos previstos neste Estatuto;⁴⁸

 III – o membro visitante somente tomará assento com a permissão da Mesa Diretora.⁴⁹

 $^{^{\}rm 48}$ Art. 66, alínea "c", da CI/IPB.

⁴⁹ Art. 66, alínea "d", da CI/IPB.

CAPÍTULO IV

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

- Art. 19. São órgãos deliberativos do Presbitério:
- I-o Plenário, 50 que é a composição plena do Concílio, em reunião ordinária ou extraordinária;
- II a Comissão Executiva,⁵¹ que é a Mesa Diretora do Concílio, respeitado o estabelecido na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Seção I

Reuniões Ordinárias e Extraordinárias

- **Art. 20.** As reuniões ordinárias e extraordinárias serão constituídas de todos os membros, ministros e presbíteros representantes das igrejas, na forma do presente Estatuto.⁵²
- § 1º O Presbitério se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano.⁵³
 - § 2º O Presbitério se reunirá extraordinariamente quando:54
 - I − o Plenário do Concílio o determinar;
 - II a sua Comissão Executiva julgar necessário;
 - III houver determinação dos concílios superiores;
 - IV houver requerimento de três ministros e dois presbíteros.
- **Art. 21.** Serão objeto de deliberação, em reunião ordinária, as seguintes matérias:
 - I eleição da Comissão Executiva;55
- II apreciação dos relatórios da Comissão Executiva, da Tesouraria, das secretarias de trabalhos especiais, das comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos, dos ministros e dos Conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério;⁵⁶

⁵⁰ Art. 59, art. 60, art. 62, alínea "b", art. 66, alínea "a", e art. 85, da CI/IPB; art. 1°, § 2°, do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

⁵¹ Art. 67, *caput*, art. 102, *caput* e § 1°, e art.104, alíneas "a" e "b", da CI/IPB.

⁵² Art. 85 da CI/IPB.

⁵³ Art. 73 da CI/IPB.

⁵⁴ Art. 74 e §§, da CI/IPB.

⁵⁵ Art. 67 e §§, da CI/IPB, e art. 3° do Modelo de Regimento Interno do Presbitério.

⁵⁶ Art. 5°, inciso I, item 4, alíneas "a", "b", "c", 'd", "e" e "f", do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

- III eleição de secretários de trabalhos especiais e de pessoas designadas para encargos específicos.⁵⁷
- § 1º Outras matérias de competência do Plenário do Presbitério poderão ser tratadas em reunião ordinária ou extraordinária.
- § 2º As reuniões extraordinárias serão dirigidas pela Mesa Diretora eleita na reunião ordinária anterior e nelas somente se tratará da matéria indicada nos termos da convocação.⁵⁸
- § 3º Na reunião extraordinária poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos Conselhos os tiverem substituído.⁵⁹
 - Art. 22. Compete ao Plenário do Presbitério:60
 - I dar testemunho contra erros de doutrina e prática;
- II exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus;
- III velar pela obediência às Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos e pela fiel observância dos Símbolos de Fé (Confissão de Fé de Westminster e Catecismos Maior e Breve de Westminster) e da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil;
- ${
 m IV}$ cumprir e fazer cumprir, com zelo e eficiência, as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores;
- $\mathbf{V}-\text{propor}$ aos concílios superiores quaisquer assuntos que julgue oportunos;
- VI determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza das igrejas sob sua jurisdição;
- VII receber e encaminhar ao Sínodo os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes;⁶¹
- VIII fazer subir ao Sínodo representações, consultas, referências, memoriais e documentos que julgar oportunos;
- IX enviar ao Sínodo, por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição;⁶²
- \mathbf{X} velar para que os ministros se dediquem, diligentemente, ao cumprimento da sua sagrada missão;

⁵⁷ Art. 5°, inciso III, item 2, alíneas "a", "b", "c", 'd" e "e", do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

⁵⁸ Art. 74 § 1°, da CI/IPB.

⁵⁹ Art. 74 § 2° da CI/IPB.

⁶⁰ Art. 70, combinado com o art. 88, da CI/IPB.

⁶¹ Art. 63 da CI/IPB.

⁶² Art. 68 e art. 94, alínea "g", da CI/IPB.

- \mathbf{XI} velar para que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;
- **XII** visitar as igrejas, com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado;
- XIII propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a Igreja em geral;
- XIV promover e superintender a obra de educação cristã das igrejas sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las:
- **XV** admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao Ministério e designar onde devem trabalhar;
- **XVI** conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações;
- **XVII** admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;
- **XVIII** aprovar a designação de ministros, para igrejas vagas e para funções especiais;
 - XIX aprovar a designação de pastores auxiliares;
- **XX** julgar a legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação;
 - XXI organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações;
- **XXII** receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas;
- **XXIII** tomar conhecimento das observações feitas pelo Sínodo às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião, após a ciência do fato;
- **XXIV** julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos Conselhos das igrejas sob sua jurisdição;
- **XXV** tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhe tenha sido confiado;⁶³
- **XXVI** providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio;
- **XXVII** estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas, podendo para tanto organizar pontos de pregação e congregações;

⁶³ SC-E – **2010** – **DOC. LIX**: "Consulta sobre Dízimos de Ministro ao Presbitério. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Não pode existir uma obrigatoriedade no Dízimo dos Pastores aos Presbitérios; 2. Cada Presbitério deve administrar o assunto de acordo com as suas conveniências locais, a partir do item anterior."

XXVIII – deliberar sobre os estatutos e alterações estatutárias das Igrejas sob sua jurisdição;

XXIX – pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas;

XXX – adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não;

XXXI – receber e apreciar os relatórios das igrejas jurisdicionadas;

XXXII – processar e julgar originariamente Conselhos de igrejas sob sua jurisdição;

XXXIII – processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Conselhos das igrejas sob sua jurisdição;⁶⁴

XXXIV – examinar as atas dos Conselhos, fazendo as observações que julgar necessárias;

XXXV – eleger, aos concílios superiores, representantes e suplentes que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas de viagem;⁶⁵

XXXVI – eleger os membros da Comissão Executiva;66

XXXVII – decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, encaminhando a resolução que adotar, para que seja apreciada pelo concílio superior;⁶⁷

XXXVIII – determinar o lugar da reunião ordinária seguinte ou delegar essa atribuição à Comissão Executiva, definindo a data, caso esta não esteja prevista no Regimento Interno.

- **Art. 23.** As reuniões ordinária e extraordinária do Presbitério serão convocadas mediante edital com divulgação por meio acessível a todos os membros, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, e far-se-á, sempre, em primeira convocação, exigindo-se a presença de, pelo menos, três ministros e dois presbíteros, que constituem o quórum para o funcionamento legal do Concílio.⁶⁸
- § 1º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério caberá à sua Comissão Executiva, cumprindo ao Secretário Executivo expedir o respectivo edital.⁶⁹

⁶⁴ Art. 64 da CI/IPB e art. 20, inciso II, do CD.

⁶⁵ Art. 89, art. 90 da CI/IPB, e art. 5°, inciso III, item 2, alíneas "d" e "e", do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

⁶⁶ Art. 67, art. 102, § 1°, da CI/IPB; art. 26 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

⁶⁷ Art. 71 da CI/IPB.

⁶⁸ Art. 86 da CI/IPB.

⁶⁹ Art. 103 da CI/IPB.

- § 2º Não terá validade qualquer reunião do Presbitério, sem convocação pública ou individual de todos os seus membros, com tempo bastante para o comparecimento.⁷⁰
- § 3º Recusando-se a Comissão Executiva a convocar a reunião do Concílio, tendo esta sido requerida pela maioria de seus membros, o fato será levado ao conhecimento da Comissão Executiva do Sínodo, sob cuja jurisdição o Presbitério estiver.⁷¹
- § 4º Não compõem o *quorum* de instalação e de deliberação do Presbitério os ministros jubilados,⁷² ministros em licença,⁷³ bem como os ministros afastados por disciplina,⁷⁴ os quais também não votam.⁷⁵
- **Art. 24.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros presentes à reunião.⁷⁶
- § 1º Em caso de empate nas deliberações, por maioria simples, haverá segundo escrutínio para aprovação da matéria.
- § 2º Persistindo o empate, nas deliberações por maioria simples, após o segundo escrutínio, o desempate caberá ao Presidente.⁷⁷

SC – 1958 – DOC. LXXVII: "[...] Os ministros em licença não podem representar seus Presbitérios em Concílios superiores, nem fazer parte da Comissão Executiva do Presbitério". SC – 1958 – DOC. LXXVIII: "[...] o SC resolve responder: 1) o Ministro poderá licenciar-se por um ano para tratar de assuntos particulares sem vencimentos; 2) a licença abrange não só as atividades pastorais, mas também a totalidade das atividades administrativas; 3) a licença não impede todavia que o Ministro exerça as seguintes atividades ao seu oficio, quando convidado: ministração da Santa Ceia, Invocação da Bênção matrimonial e batismo".

⁷⁴ Art. 9°, alínea "b", do CD.

- ⁷⁵ **CE 1990 DOC. XLI:** Consulta sobre direitos do Ministro jubilado "[...] a CE-SC/ IPB resolve: 1) Declarar que os direitos e privilégios do Ministro jubilado estão expressos no artigo 4º dos parágrafos 4º e 5º da CI/IPB/PB. 2) Declarar ainda mais que como membro do Presbitério tem o Ministro jubilado todos os direitos exceto o de votar e ser votado ressalvando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 49".
- CE 1980 DOC. LIII: Ministro Jubilado Representação. "[...] Consulta da Comissão Executiva do Presbitério do Sul de Pernambuco sobre Ministro Jubilado ser representante junto a concílios Superiores. A Comissão Executiva do Supremo Concílio, resolve: Responder que, à luz do artigo 49, § 4º CI/IPB, é impossível tal pretensão".
- ⁷⁶ Membros efetivos, conforme art. 66, alínea "a", da CI/IPB.

Art. 8°, alínea "l", do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

CE – 1970 – DOC. LX: "Consulta Sobre Voto de Desempate – "[...] consulta sobre voto desempate pelo presidentes de concílios, a CE-SC/IPB: 1) Considerando que tem direito a voto todos os membros efetivos (art. 26 do RI dos sínodos); 2) Considerando que o Presidente de um concílio é seu membro efetivo; 3) Considerando que compete ao Presidente de

⁷⁰ Art. 82 da CI/IPB.

⁷¹ Art. 79 da CI/IPB.

⁷² Art. 49, § 5°, da CI/IPB.

⁷³ Art. 41 e art. 42 da CI/IPB.

⁷⁷ Redação conforme resolução SC – 2018 – DOC. CCXVIII.

- § 3º Havendo empate, na votação para os cargos da Mesa Diretora e para a representação ao Sínodo e ao Supremo Concílio, após o terceiro escrutínio, o voto de desempate caberá ao Presidente, independentemente do seu direito de votar como membro efetivo de seu Concílio.⁷⁸
- **§ 4º** Tratando-se de eleição de membros da Mesa Diretora e de representantes ao Sínodo e ao Supremo Concílio, não se alcançando a maioria simples, no segundo escrutínio, o Plenário poderá concluir a eleição, limitando os novos escrutínios aos mais votados.⁷⁹
- § 5º Tratando-se de deliberação sobre candidatura, licenciatura e ordenação ao Sagrado Ministério, as decisões sobre a matéria serão tomadas por maioria qualificada de três quintos dos membros presentes.
- § 6º Das decisões do Plenário caberá recurso ao Sínodo, no prazo de noventa dias, a contar da ciência do ato impugnado.
- **Art. 25.** As reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério serão presididas pelo seu Presidente.
- § 1º Na ausência ou impedimento do Presidente, sua substituição dar-se-á, sucessivamente, na seguinte ordem:80
 - I Vice-Presidente;
 - II Secretário Executivo;
 - III Primeiro Secretário:
 - IV Segundo Secretário;
 - V Tesoureiro;
 - VI Ministro mais antigo quanto à ordenação.

um concílio "dar o seu voto nos casos de empate" (art. 8º, letra "l" do RI/SC, idem do RI dos sínodos; idem, do RI dos Presbitérios), a CE-SC/IPB resolve: Reconhecer ao Presidente de um concílio o direito de dar o seu voto nos casos de empate, independentemente do seu direito de votar também como membro efetivo do seu concílio".

CE – 2003 – DOC. VI: Voto de desempate nos concílios: "[...] Considerando: 1) Que o presidente de um Concílio é seu membro efetivo (art. 66, alínea "a" CI/IPB), tendo, portanto direito a votar, como os demais membros efetivos; 2) Que o presidente de um Concílio, em caso de empate em uma votação, inclusive quanto da eleição da Mesa, deve dar o seu voto de desempate, nada obstante, ter votado anteriormente (art. 8°, alínea "i" [na versão atual, art. 10, inciso XI] RI-SC-IPB e outros); 3) Que mesmo causando-lhe certo constrangimento é seu dever de ofício proceder a este ato; 4) Que certamente ao fazê-lo não será movido por questões pessoais, mas levando em consideração o bem do Concílio e sua consciência. O Supremo Concílio resolve: 1– Revogar a resolução SC/90 – DOC. CXL. 2 – Reiterar quem em casos desta natureza, o presidente exerça livremente o seu dever constitucional." (resolução tomada pela CE-SC, por delegação do SC/IPV, conforme resolução SC – 2002 – DOC. CXLIV).

⁷⁸ Redação conforme resolução **SC - 2018 - DOC. CCXVIII**.

⁷⁹ Art. 3°, § 2°, do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

⁸⁰ Art. 9º do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

§ 2º A ausência de algum membro da Mesa Diretora será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente, dentre os membros efetivos do Concílio.

Seção II

Comissão Executiva

- **Art. 26.** A Comissão Executiva, ⁸¹ também denominada Mesa Diretora, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro, eleitos por voto secreto em reunião ordinária do Concílio. ⁸²
- § 1º O Vice-Presidente da nova Mesa Diretora será, automaticamente, o Presidente eleito na reunião ordinária anterior, que tenha exercido o cargo até o final do mandato.⁸³
- **§ 2º** Em caso de reeleição do Presidente ou vacância da Vice-Presidência, o Vice-Presidente será eleito pelo Plenário do Concílio.⁸⁴

⁸³ Art. 67, § 3°, da CI/IPB.

- CE 1984 DOC. LIX: "[...] Consulta do Presbitério Bandeirantes sobre se, vaga a Presidência de um concílio e preenchida pelo Vice-presidente do mesmo, assume o Vice-presidente, pelo exercício definitivo da Presidência, os direitos de membro efetivo e de Vice-presidente do concílio na reunião seguinte (Constituição da Igreja, art. 66, letra "a" e art. 67 §3°). A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Responder que não, pois o Vice-presidente que assume a Presidência, em definitivo, no interregno, não foi o "Presidente da reunião ordinária anterior", a qual se encerrou naturalmente sob a direção do Presidente eleito".
- 84 CE 1995 DOC. V: "[...] Da Secretaria Executiva da CE-SC/IPB, informando a esta Comissão Executiva a vacância do cargo de Vice-presidente do SC/IPB, ao mesmo tempo em que solicita a indicação de alguém para complementação do número dos membros da mesa. Considerando: 1) Que a eleição para os cargos da mesa do Supremo Concílio é

⁸¹ De acordo com a resolução CE – 1952 – DOC. LVI – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – é permitida a combinação da sigla "CE" com a sigla do presbitério, para identificar a respectiva Comissão Executiva do concílio.

⁸² SC – 2006 – DOC. CXXXII: "Consulta sobre acúmulo de cargos na CE do Presbitério. Considerando: 1. que, em tese, não há necessidade de acumulação de cargos, previsto em número de seis, conforme artigo 67 da CI/IPB, equivalente ao *quorum* de funcionamento do Presbitério, conforme artigo 86 da CI/IPB; 2. que eventual acumulação de cargos pode ter implicações não desejáveis e até antirrepresentativas no exercício das atribuições da CE previstas no artigo 104 da CI/IPB; 3. que não se pode descartar a ocorrência de fatos que obriguem tal acumulação, como por exemplo, morte, mudança, enfermidade, etc. O SC-IPB – 2006 resolve: 1. responder que é possível a acumulação de cargos na CE do Presbitério em casos excepcionais e temporariamente; 2. recomendar que a eventual vacância de cargos seja imediatamente levada ao conhecimento do Concílio para o devido preenchimento; 3. esclarecer que, no caso excepcional de acúmulo de cargos, o voto é pessoal e unitário".

- § 3º Somente concorrerão à eleição os membros presentes na reunião.
- § 4º O mandato do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Tesoureiro será de um ano, admitida a reeleição.⁸⁵
- \S 5º O mandato do Secretário Executivo será de três anos, admitida a reeleição. 86
- § 6º Para os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros jubilados, que continuarem como membros do Presbitério, bem como presbíteros, no exercício de mandato, que, embora não sejam membros do Presbitério, o sejam de Conselhos de igrejas por este jurisdicionadas, os quais não terão direito a voto no Plenário, mas apenas nas reuniões da Comissão Executiva.⁸⁷
- § 7º A eleição dos membros da Mesa Diretora será procedida para cada cargo, separadamente, na seguinte ordem: Presidência, Vice-Presidência, Secretário Executivo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro.⁸⁸
- § 8º A eleição do tesoureiro se dará após a aprovação do relatório da Comissão de Exame de Contas e o ocupante do cargo somente poderá concorrer à reeleição se as contas da Tesouraria forem aprovadas pelo Plenário.⁸⁹

atribuição do concílio, conforme se pode verificar do disposto no art. 3º do seu Regimento Interno. 2) Que, entretanto, o art. 71 da CI/IPB atribui ao concílio de decisão sobre questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolvendo como julgar de direito. 3) Que a vacância da Vice--presidência do SC se enquadra perfeitamente no que dispõe o art. 71 e seu Parágrafo único, pois além de ser um caso novo e inexistir lei específica que discipline a matéria, exige providência quanto ao seu preenchimento. 4) Que as Comissões Executivas têm poderes para resolver assuntos de urgência de atribuições dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum dos mesmos, consoante preceitua o art. 104, letra b da CI/IPB. 5) Que, outrossim, a CE-SC/IPB entende que esta matéria é de solução urgente a vista das exigências práticas de suas reuniões, enquadrando-se nos casos previstos no art. 104, letra b da CI/IPB, já invocado. 6) Considerando finalmente, precedente ocorrido no passado, quando da vacância na Secretaria Executiva, ocasionado por motivo de enfermidade do seu titular, que não tendo condições de continuar no exercício do cargo, foi compelido a renunciar, a CE-SC/IPB resolve: 1) Promover a eleição para o Cargo de Vice-presidente da IPB, na presente, ad referendum do mesmo concílio em sua próxima reunião. 2) Publicar integralmente este documento no órgão oficial da Igreja, Brasil Presbiteriano. Passa-se à eleição do Vice-presidente. Ora-se em silêncio e em voz audível o Presidente. Apurados os votos verifica-se a eleição do Rev. Roberto Brasileiro da Silva, em segundo escrutínio, com 29 votos".

⁸⁵ Art. 67, § 1°, da CI/IPB.

⁸⁶ Art. 67, § 2°, da CI/IPB.

⁸⁷ Art. 67, § 5° da CI/IPB.

⁸⁸ Art. 3º do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

⁸⁹ Art. 67, § 1°, da CI/IPB.

Art. 27. Compete à Comissão Executiva:90

- I convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como dirigir os trabalhos na forma do presente Estatuto e do Regimento Interno;⁹¹
- II atuar nos interregnos das reuniões do Concílio, com as seguintes atribuições:
- **a)** zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário do próprio Concílio ou baixadas pelos concílios superiores, em caráter urgente;⁹²
 - b) administrar o patrimônio do Presbitério;
- c) zelar para que as igrejas enviem fielmente os dízimos ao Supremo Concílio:⁹³
- **d)** resolver assuntos de urgência, que competem ao Plenário do Concílio, sempre *ad referendum* deste, em sua próxima reunião;⁹⁴
- III preencher as vagas que se verificarem nas comissões eclesiásticas, secretarias de trabalhos especiais e encargos específicos, ocorridas nos interregnos;⁹⁵
- IV adotar as providências cabíveis, nos seguintes casos submetidos à sua apreciação:
- a) impossibilidade de reunião do Conselho de igreja, sob a jurisdição do Presbitério, motivada por falecimento, mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros;⁹⁶

⁹⁰ Art. 32 do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

⁹¹ CE – 2018 – DOC. CLI: "Consulta sobre atribuições do Presidente de Presbitério: REVISÃO DE MATÉRIA DO DOC. CXVII: Considerando: 1) A Importância da Matéria; 2) O que preceitua os artigos 73 e 74 da CI/IPB, c/c o artigo 7º do Modelo de Estatuto do Presbitério e artigos 8º e 10º "d" do Modelo de Regimento Interno para os Presbitérios; A CE-SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder que o Novo Modelo de Estatuto para o Presbitério em seus artigos 23 §1º e 27 § 1º é claro ao afirmar que compete a Comissão Executiva convocar as reuniões do Presbitério, sendo estas reuniões ordinárias ou extraordinárias, e o seu art. 30, III preleciona que ao Presidente compete presidir as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias; 3. Responder que o Novo Modelo de Estatuto para o Presbitério apresentou a correta exegese das hipóteses de convocação elencadas no artigo 74 da CI/IPB; 4. Responder que compete ao Secretário Executivo cumprir e fazer cumprir as deliberações do Presbitério e da Comissão Executiva (art. 33, IV e X do Novo Modelo de Estatuto para o Presbitério), bem como fazer toda a correspondência oficial do concílio (art. 10, "d" do Modelo de Regimento Interno para os Presbitérios), inclusive a convocação, a qual é determinada pela Comissão Executiva, sendo, portanto, tal correspondência passada por ordem da mesma; 5. Responder que o presbitério é administrado por uma Comissão Executiva, entretanto compete ao Presidente representar o Concílio judicial e extrajudicialmente (art. 30, I, Novo Modelo de Estatuto para o Presbitério); 6. Determinar que os Presbitérios se adequem a Lei mediante a atualização e registro dos seus Estatutos consoante o Novo Modelo".

⁹² Art. 104, alínea "a", da CI/IPB.

⁹³ Art. 88, alínea "j", da CI/IPB.

⁹⁴ Art. 104, alínea "b", da CI/IPB.

⁹⁵ Idêntica previsão se encontra no art. 3°, inciso V, do RI-CE.

⁹⁶ Art. 76, § 2°, da CI/IPB.

- b) recusa do pastor em atender ao pedido da maioria dos presbíteros ou de um, quando não houver mais de dois, para convocar reunião do Conselho de igreja sob a jurisdição do Presbitério.⁹⁷
- **Art. 28.** Ocorrendo motivos sérios e não sendo possível aguardar a reunião plenária do Presbitério, poderá a Comissão Executiva, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução ou suspender a execução de medidas votadas pelo Plenário do Concílio, *ad referendum* deste, em sua próxima reunião.⁹⁸
- **Art. 29.** As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes à reunião, exigindo-se a presença mínima de dois terços de seus integrantes.

Parágrafo único. Os secretários de trabalhos especiais, bem como os relatores de comissões especiais, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva, sem direito a voto.

- Art. 30. São atribuições do Presidente:
- I representar o Presbitério, judicial e extrajudicialmente;
- II convocar as reuniões da Comissão Executiva,⁹⁹ cabendo ao Secretário Executivo expedir a convocação de cada membro;
- III presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério,
 bem como as reuniões da Comissão Executiva;
- ${
 m IV}$ exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo presente Estatuto, a Constituição da IPB e o Regimento Interno.
- **Art. 31.** Durante as reuniões do Concílio em sua composição plena, competirá ao Presidente: 100
- ${f I}-$ manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;
- II sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final;
- III anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa;
 - IV chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;
 - V advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;
 - VI impedir que os membros se retirem da sessão sem licença da Mesa;
- VII abreviar, quanto possível, os debates, encaminhando-os à votação;
 - VIII organizar a ordem do dia, para cada sessão;

⁹⁷ Art. 79, da CI/IPB.

⁹⁸ Art. 104, parágrafo único, da CI/IPB.

⁹⁹ Art. 27, inciso I.

¹⁰⁰ Art. 8° do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério.

- IX falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Plenário;
 - X nomear as comissões, salvo no caso do Plenário preferir indicá-las;
- ${\bf XI}$ exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.
 - Art. 32. São atribuições do Vice-Presidente:
 - I substituir o Presidente, na forma do presente Estatuto;
- II exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.
 - Art. 33. São atribuições do Secretário Executivo: 101
- ${f I}$ preparar, com antecedência, o rol completo dos membros do Concílio e das igrejas jurisdicionadas, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;
- \mathbf{H} arquivar toda a documentação do Presbitério e conservá-la em boa ordem;
- III transcrever em livros, conforme o modelo oficial, as atas do Presbitério e de sua Comissão Executiva;
- IV fazer as comunicações determinadas pelo Plenário e pela Comissão Executiva;
- V assinar com o Presidente os certificados de licenciatura, as carteiras de ministros, os certificados de representantes ao Sínodo e ao Supremo Concílio e outros documentos:
 - VI fazer as anotações nas carteiras dos ministros;
- VII apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Presbitério, do Sínodo e do Supremo Concílio;
- VIII redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva;
- IX informar à Comissão Executiva os trabalhos que o Plenário determinou fossem executados durante o ano;
- **X** executar as deliberações do Plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificadamente atribuídas a outra pessoa ou comissão;
- ${\bf XI}$ exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva;
 - XII substituir o Vice-Presidente, em sua ausência;
- **XIII** substituir o Presidente, nos termos do art. 25, § 1°, inciso II, deste Estatuto;

Parágrafo único. Em caso de vacância na Secretaria Executiva, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério.

¹⁰¹ *Ibidem*, art. 10.

- Art. 34. São atribuições do Primeiro Secretário: 102
- I atualizar e manter em ordem a relação dos membros do Presbitério;
- II protocolar e manter em ordem os documentos que forem apresentados ao Presbitério;
- III proceder à chamada dos membros, para verificação do quorum das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;
- IV lavrar, nos respectivos livros, os termos de aprovação das atas dos Conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério, dos registros das Congregações do Presbitério e da Comissão Executiva;
- V entregar o protocolo e os documentos ao Secretário Executivo, imediatamente após o encerramento da reunião do Presbitério;
- VI substituir o Secretário Executivo em sua ausência ou impedimento;
- $\boldsymbol{VII}-substituir$ o Presidente, nos termos do art. 25, § 1º, inciso III, deste Estatuto;
- VIII exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Primeira Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério.

Art. 35. São atribuições do Segundo Secretário: 103

- I secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério, bem como as reuniões da Comissão Executiva, redigindo e procedendo à leitura das correspondentes atas, as quais deverão ser entregues ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões;
 - II substituir o 1º Secretário, em sua ausência ou impedimento;
- III substituir o Presidente, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, deste Estatuto.
- ${
 m IV}$ exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Em caso de vacância, na Segunda Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério.

Art. 36. São atribuições do Tesoureiro: 104

- I arrecadar as verbas orçadas pelo Plenário e as ofertas destinadas ao Presbitério;
 - II fazer os pagamentos orçados pelo Presbitério;

¹⁰² *Ibidem*, art. 11.

¹⁰³ *Ibidem*, art. 12.

¹⁰⁴ *Ibidem*, art. 13.

III – velar pela fiel execução da receita orçada;

IV – manter em dia a escrita respectiva;

V – apresentar, periodicamente, balancete à Comissão Executiva;

VI – prestar contas ao Presbitério nas reuniões ordinárias;

VII – providenciar o depósito das importâncias sob sua guarda, em agência bancária de escolha do Presbitério;

VIII – movimentar as contas bancárias, sob a orientação da Comissão Executiva:

IX – substituir o Presidente, nos termos do art. 25, inciso V, deste
 Estatuto;

 $\mathbf{X}-$ exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Tesouraria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério.

Art. 37. A posse dos eleitos dar-se-á perante o Plenário do Presbitério.

Parágrafo único. A Comissão Executiva encaminhará, anualmente, ao cartório competente, o resumo da ata de eleição da Mesa Diretora, para a devida averbação, nela contendo a suma da sessão preparatória e da sessão regular, em que ocorre a eleição do Tesoureiro.

Art. 38. Das decisões da Comissão Executiva, sobre assuntos que surjam no interregno, caberá recurso ao Plenário do Presbitério, se este não for convocado para referendar a decisão no prazo de noventa dias. ¹⁰⁵

¹⁰⁵ Art. 64 da CI/IPB.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO CIVIL E REPRESENTAÇÃO

- **Art. 39.** A administração civil do Presbitério compete à Comissão Executiva.
- **Art. 40.** O Presbitério é representado, judicial e extrajudicialmente, pelo seu Presidente, na forma do presente Estatuto.¹⁰⁶

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, a representação judicial e extrajudicial do Presbitério competirá ao Vice-Presidente. ¹⁰⁷

Art. 41. A destituição dos membros da Comissão Executiva observará o devido processo eclesiástico, disciplinar ou meramente administrativo, assegurando-se o amplo direito de defesa. ¹⁰⁸

¹⁰⁶ Art. 30, inciso I.

¹⁰⁷ Art. 32, inciso I

¹⁰⁸ Art. 64 da CI/IPB e arts. 8º e 16, do CD.

CAPÍTULO VI

BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DO PRESBITÉRIO

- **Art. 42.** São bens do Presbitério: doações, legados, bens móveis, semoventes e imóveis, títulos, apólices e quaisquer outros permitidos por lei.
- **Art. 43.** As fontes de recursos para manutenção do Presbitério são: ofertas, contribuições de igrejas jurisdicionadas, doações, legados e quaisquer outras permitidas em lei.

Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados exclusivamente na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins do Presbitério.

- **Art. 44.** Os membros do Presbitério não respondem com seus bens particulares, nem mesmo subsidiariamente.
- **Art. 45.** O Tesoureiro do Presbitério responderá com seus bens, havidos e por haver, pelas importâncias sob sua responsabilidade. 109

¹⁰⁹ Art. 36, incisos I, VI, VII e VIII.

CAPÍTULO VII

CONSELHO FISCAL

- **Art. 46.** O Presbitério elegerá, anualmente, um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, com a atribuição de examinar as contas da Tesouraria, não podendo os membros da Comissão Executiva compor o referido Conselho.
- § 1º O Tesoureiro fornecerá ao Conselho Fiscal, de quatro em quatro meses e ainda no fim de cada exercício, um balancete da Tesouraria, acompanhado de todos os livros e comprovantes, inclusive contas bancárias.
- § 2º O Conselho Fiscal, por sua vez, prestará relatório ao Presbitério, de quatro em quatro meses, e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios esses que deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria.
- § 3º As contas da Tesouraria e o Relatório Geral do Conselho Fiscal serão submetidos à aprovação do Plenário do Presbitério, por ocasião de sua primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO VIII

DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO

- **Art. 47.** O Presbitério poderá ser extinto na forma da legislação em vigor e da Constituição da IPB. 110
- § 1º Em caso de desdobramento do Presbitério, os bens serão divididos proporcionalmente, levando-se em conta o número de igrejas, a arrecadação e as despesas remanescentes de cada Concílio, bem como o interesse da obra missionária, segundo o prudente juízo do Sínodo.
- § 2º Em caso de dissolução do Presbitério e liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer ao Sínodo, sob cuja jurisdição estiver.
- § 3º Em caso de cisma, os bens do Presbitério passarão a pertencer à parte que permanecer fiel à doutrina, ao governo e à disciplina da IPB.

¹¹⁰ Art. 7°, caput e parágrafo único, da CI/IPB.

CAPÍTULO IX

FALTAS E PENALIDADES

Art. 48. Considerar-se-á falta tudo que, na doutrina e prática dos membros do Presbitério, não esteja em conformidade com os ensinos da Sagrada Escritura ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã. 111

Parágrafo único. Não será considerada falta nem admitida como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos de Fé subscritos pela IPB (Confissão de Fé e Catecismos Maior e Breve de Westminster).¹¹²

Art. 49. Não haverá sanção disciplinar sem prévia decisão eclesiástica proferida pelo Concílio competente, após processo regular, em que seja assegurado ao acusado o exercício do direito de defesa.¹¹³

Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o membro acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do Concílio, ser afastado dos privilégios e, tratando-se de ministro, também do exercício do ofício, até que se apure definitivamente a verdade. 114

- **Art. 50.** As faltas cometidas por membros do Presbitério serão levadas ao conhecimento do Concílio, mediante queixa ou denúncia. 115
- § 1º A queixa é a comunicação feita pelo próprio ofendido; a denúncia é a comunicação feita por qualquer outra pessoa.
- **§ 2º** Tratando-se de acusação que envolva a conduta de Ministro, o fato será apurado pelo próprio Presbitério, no exercício das funções de Tribunal Eclesiástico.¹¹⁶
- § 3º Tratando-se de acusação que envolva a conduta de Presbítero, a queixa ou denúncia será encaminhada ao Conselho da igreja que o mesmo representa, ao qual compete processar e julgar o caso. 117
- § 4º Somente se receberá queixa ou denúncia contra membro do Presbitério quando apresentada por escrito.
- **Art. 51.** Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de

¹¹¹ Art. 4°, caput, do CD.

¹¹² Art. 4°, parágrafo único, do CD.

¹¹³ Art. 8° e art. 16 do CD.

¹¹⁴ Art. 16, parágrafo único, do CD.

¹¹⁵ Art. 42, incisos I e II, do CD.

¹¹⁶ Art. 20, inciso I, alínea "a", do CD.

¹¹⁷ Art. 19, do CD.

Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso da decisão ao Plenário do Concílio.

- **Art. 52.** O Plenário do Presbitério, funcionando como Tribunal Eclesiástico, só poderá aplicar aos ministros as penas de:¹¹⁸
- I admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se;
- \mathbf{H} afastamento, que consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja;
- III deposição, que é a destituição do ofício de ministro, a partir da qual não fará mais parte do rol de membros do Presbitério.
- IV exclusão, que consiste em retirar o faltoso do rol de membros da IPB.
- § 1º O afastamento deverá ocorrer quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigirem, mesmo depois de ter dado satisfação ao Tribunal, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa.
- **§ 2º** Não participará das reuniões ordinárias e extraordinárias o ministro disciplinado, enquanto perdurar a pena de afastamento.¹¹⁹
- **Art. 53.** O Presbitério somente poderá aplicar aos Conselhos das igrejas, por ele jurisdicionadas, as penas de:¹²⁰
- a) repreensão, que é a reprovação formal de faltas ou irregularidades, com ordem para serem corrigidas;
 - b) interdição, que é a privação temporária das atividades do Conselho;
 - c) dissolução, que é a pena que extingue o Conselho.
- $\$ 1º Nos casos de interdição ou dissolução, haverá recurso ex officio para o Sínodo. 121
- § 2º As penas aplicadas aos Conselhos não atingem, individualmente, seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelo Presbitério. 122
- **§ 3º** É facultado a qualquer dos membros do Conselho interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o Sínodo. 123
- **§ 4º** Aplicadas as penas previstas nas alíneas "b" e "c" do *caput*, o Presbitério, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao Conselho disciplinado. 124

¹¹⁸ Art. 19, alíneas "a", "b", "c" e "d", do CD.

¹¹⁹ Art. 10.

¹²⁰ Art. 10 do CD.

¹²¹ Art. 10, § 1°, do CD.

¹²² Art. 10, § 2°, do CD.

¹²³ Art. 10, § 3°, do CD.

¹²⁴ Art. 11 do CD.

- **Art. 54.** No julgamento dos Conselhos devem ser observadas, no que for aplicável, as disposições gerais de processo adotadas no Código de Disciplina da IPB (CD/IPB). 125
- **Art. 55.** Toda e qualquer pena deverá ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado. 126
- **Art. 56.** Somente se poderá instaurar processo dentro do período de um ano, a contar da ciência da falta, limitado a dois anos da ocorrência desta. ¹²⁷
- **Art. 57.** As penas deverão ser proporcionais às faltas, ¹²⁸ atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do Tribunal, bem como à gradação estabelecida nos arts. 52, incisos I a IV, e 53, alíneas "a", "b" e "c".

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes: 129

I – pouca experiência no ministério;

II – influência do meio;

III – bom comportamento anterior;

IV – assiduidade nos serviços divinos;

V – colaboração nas atividades do Concílio;

VI – humildade;

VII – desejo manifesto de corrigir-se;

VIII – ausência de más intenções;

IX – confissão voluntária.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes: 130

I – experiência religiosa;

II – relativo conhecimento das doutrinas evangélicas;

III – boa influência do meio;

IV – maus precedentes;

V – ausência aos cultos;

VI – arrogância e desobediência;

VII – não reconhecimento da falta.

Art. 58. O Presbitério deverá dar ciência aos culpados¹³¹ das penas que lhes forem impostas:

I – por faltas veladas, perante o Tribunal ou em particular;

¹²⁵ Art. 12 do CD.

¹²⁶ Art. 15 do CD.

¹²⁷ Art. 17 do CD.

¹²⁸ Art. 12 do CD.

¹²⁹ Art. 13, § 1°, do CD.

¹³⁰ Art. 13, § 2°, do CD.

¹³¹ Art. 14, alíneas "a" e "b", e parágrafo único, do CD.

- II por faltas públicas, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à igreja, congregação ou outra entidade eclesiástica onde o mesmo tenha atividade, observando-se a finalidade e os princípios referidos no art. 55.
- **Art. 59.** A apuração das faltas, o exercício do contraditório e a aplicação das penalidades, bem como o processo de restauração do ministro disciplinado observarão as normas e procedimentos previstos no Código de Disciplina adotado pela Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O funcionamento do Presbitério, em suas reuniões plenárias e da Comissão Executiva, bem como a execução das respectivas atividades serão regulados em regimento interno.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil.

- **Art. 61.** Este Estatuto poderá ser alterado mediante proposta elaborada pelo Presbitério e aprovada por dois terços de seus membros, em reunião ordinária ou extraordinária, esta última convocada especialmente para esse fim.
- **Art. 62.** Não produzirão quaisquer efeitos as disposições que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariem as Escrituras Sagradas do Antigo e do Novo Testamentos, os Símbolos de Fé (Confissão de Fé de Westminster e os Catecismos Maior e Breve de Westminster) e a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. 132

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/2002):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I – [...]; II – [...]; III – [...]; IV – as organizações religiosas (*Incluído pela Lei 10.825*, de 22 de dezembro de 2003):

§ 1º "São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento" (Incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

¹³² Art. 145 e parágrafo único. da CI/IPB.

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso. Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Lei 6015/73, que "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências":

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei 9.096, de 1995).

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

 III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Lei 8.906/94: art. 1°, § 2°: "Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados".

Modelo de Regimento Interno

Presbitério

CAPÍTULO I1

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

- **Art. 1º** A Mesa do Concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo da convocação, procederá à verificação de poderes (CI, art. 67).
- § 1º A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente.
- § 2º São membros do Presbitério os seus ministros e os presbíteros cujas credenciais a Mesa considerar em ordem.
- § 3º A credencial do presbítero é o certificado da sua escolha, juntamente com o livro de atas, relatório e estatística da respectiva igreja (CI, art. 68).
- § 4º O ministro apresentará à Mesa a sua carteira de ministro e relatório anual, sob pena de censura.²
- § 5º As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes serão examinadas pela nova Mesa.
- § 6º Do ato de verificação de poderes, lavrar-se-á ata minuciosa, em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados com a declaração dos motivos, para final apreciação do Concílio em sessão regular.

¹ Art. 143, alínea "c" da CI/IPB.

SC – 2018 – DOC. CLXXXVI – O SC/IPB-2018 atribuiu à Comissão Permanente do Manual Presbiteriano a tarefa de elaborar anteprojetos de novos modelos de regimentos internos para sínodos e presbitérios.

² SC – 1982 – DOC. XXXIV – item 9: "A credencial do Pastor é a sua Carteira de Ministro. Entretanto, o RI para os Presbitérios não apresenta esse dispositivo como exigência, uma vez que os ministros são membros natos de seus respectivos Presbitérios, dispensando, portanto, qualquer credencial para tomarem assento".

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

a) Sessão Preparatória

Art. 2º Havendo *quorum*, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI, art. 72).

Parágrafo único. Se não houver *quorum*, o Presidente adiará a instalação até haver número legal.

Art. 3º Após o exercício espiritual, proceder-se-á por voto secreto à eleição da nova Mesa, de conformidade com a CI, art. 67 e seus parágrafos.³

³ SC – 1958 – DOC. XCVII: "Presbítero em Disponibilidade – Quanto à consulta do PRJN, se é legal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para o cargo de Tesoureiro do Presbitério, o SC resolve: É ilegal: 1) Desde que ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, § 2°, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 2) Conforme o art. 67, § 5°, para o cargo de Secretário Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade".

CE – 1984 – DOC. LIX: "[...] Consulta do Presitério Bandeirantes sobre se, vaga a Presidência de um concílio e preenchida pelo Vice-presidente do mesmo, assume o Vice-presidente, pelo exercício definitivo da Presidência, os direitos de membro efetivo e de Vice-presidente do concílio na reunião seguinte (Constituição da Igreja, art. 66, letra "a" e art. 67 § 3°). A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Responder que não, pois o Vice-presidente que assume a Presidência, em definitivo, no interregno, não foi o "Presidente da reunião ordinária anterior", a qual se encerrou naturalmente sob a direção do Presidente eleito."

SC – 1994 – DOC. CXXVII: "[...] 1) O Presbítero que não tenha sido reeleito representante não poderá votar nem ser votado para cargos da mesa do concílio, uma vez que não é membro efetivo do concílio (art. 66, alínea "a"), a exceção, entretanto, dos cargos de "Secretário Executivo" e "Tesoureiro" (art. 67, § 5°), cargos estes para os quais poderão ser eleitos ministros e presbíteros em atividade, membros do Presbitério ou de igrejas do concílio, porém, "sem direito a voto" (art. 67, § 5°)".

CE – 1995 – DOC. XXV: "[...] a CE-SC/IPB, 1) Considerando que votam na Sessão Preparatória do Presbitério os membros efetivos (Art. 29, Parágrafo único. – Regulamento Interno – Presbitérios). 2) Considerando que o art. 66 CI/IPB, letra "a", define os membros efetivos do concílio; resolve: 1) Que os ministros membros do concílio – Presbitério são efetivos e no caso do Ministro jubilado tem o direito a voto conforme o art. 49 § 5° 2) Que o Presbítero, não sendo Presidente do Presbitério e não tenha sido eleito representante da Igreja, não é membro efetivo do concílio, não tendo portanto direito a voto."

SC-E – 1999 – DOC. LXXXIX: "[...] não poderão ser reeleitos integrantes da Mesa do Sínodo, que naquele momento não forem representantes de seus Presbitérios, com exceção do Presidente da Legislatura anterior, até três mandatos que é membro efetivo, conf. art. 66, letra "a" CI/IPB; o Secretário Executivo e o tesoureiro, que podem ser membros das Igrejas

§ 1º O Vice-Presidente, ressalvado o disposto no art. 67, § 3º, da Constituição, será eleito pelo Concílio, no caso de reeleição do Presidente ou vacância da Vice-Presidência.

jurisdicionadas pelo Sínodo sem que sejam representantes de seus Presbitérios (art. 67, § 5°)". Nesse caso, não terão direito a voto. [A expressão "até três mandatos" foi revogada pela resolução SC/IPB – 2002 – DOC. XII].

SC – 2010 – DOC. CLXIII: "[...] CONSIDERANDO: 1) Que as disposições contidas no artigo 25, parágrafo 1, da CI/IPB são claras ao afirmar que o ofício do presbítero é perpétuo, todavia o seu exercício ou função é temporário. 2) Que o artigo 56, Alínea "a" estabelece que a função do presbítero cessa quando termina o mandato e, não sendo reeleito, tais prerrogativas tornam-se comprometidas, conforme disposto na resolução SC/IPB - 2006 - DOC. 134. 3) É ilegal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para os cargos de secretário executivo ou tesoureiro de concílios, pois, desde que o presbítero ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 4) Que conforme o art. 67, parágrafo 5º, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade. 5) Todos os artigos supracitados são da CI/IPB. A RO SC/IPB – 2010 resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Revogar a resolução SC/2006-134, pois a mesma fere as disposições acima mencionadas. 3) Reafirmar os termos da resolução SC-58-097: "Presbítero em Disponibilidade – Quanto à consulta do PRJN, se é legal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para o cargo de tesoureiro do Presbitério, o SC resolve: É ilegal: 1) Desde que ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2°, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 2) Conforme o art. 67, parágrafo 5°, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade." 4) Reafirmar os termos da resolução CE-98-15: "Consulta do Sínodo Rio Doce - Quanto à ocupação de cargos em concílios por um presbítero em disponibilidade, nos seguintes casos: quando o presidente de um concílio, sendo presbítero, ficar em disponibilidade na vigência do seu mandato, continuará à frente do concílio até o final do mandato, será reeleito ou ocupará a vice-presidência? Quanto ao DOC. CE – 13/98. A CE-SC/IPB, resolve: 1. Em quaisquer dos casos acima o presbítero não poderá ocupar cargos, em concílios, os quais são vedados pelo art. 54, parágrafo 2º; 2. Caso o presbítero fique em disponibilidade durante o exercício de suas funções conciliares, o cargo que ocupa ficará vago a partir da sua disponibilidade.

CE – 2012 – DOC. CLXXVIII: "Proposta de ação de Inconstitucionalidade de reeleição de presidentes de concílios: Considerando: 1. Que os membros efetivos são Ministros e Presbíteros que constituem os concílios, bem como o presidente da legislatura anterior conforme artigo 66 alínea "a" da CI/IPB. 2. Que os atos da reeleição de presidente nos Presbitérios, Sínodos e Supremo Concílio foram aprovados pelos respectivos plenários ao longo do tempo; 3. Que a reeleição para qualquer cargo nos concílios na IPB não contraria a CI/IPB; 4. Que a afirmação "Assim, resta claro que o espírito do Parágrafo 3º, art. 67 da CI/IPB foi de vedar a reeleição do Presidente pois, já o designa para vice-presidente", labora em equívoco, uma vez que não há nenhuma afirmação que vede a reeleição para o cargo de Presidente em nossos concílios. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Não atender à solicitação de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º do Regimento Interno do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio".

- § 2º No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o Concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.⁴
- **Art. 4º** Empossada a Mesa, o Concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos.⁵

Parágrafo único. Da sessão preparatória, lavrar-se-á ata especial.

b) Sessões Regulares

Art. 5º As sessões regulares dividirão o seu trabalho em:

I – EXPEDIENTE:

- 1) apresentação dos motivos de ausência durante a reunião anterior e aos concílios superiores;
 - 2) nomeação das comissões de expediente (art. 31);
- 3) apresentação de comunicações, consultas, propostas e outros papéis será dispensada a leitura destes documentos sempre que o Concílio dispuser de meios de informação como boletins, cópias mimeografadas ou outras;
 - 4) consideração do disposto no art. 10, alínea "g";
 - 5) leitura dos relatórios:
 - a) da Comissão Executiva;
 - b) da Tesouraria;
- c) das Secretarias de Educação Religiosa, Trabalho Feminino, Trabalho da Mocidade e outras (CI, art. 106, § 1°);
- d) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos especiais;
- e) dos ministros: estes relatórios conterão informes quanto ao número de pregações, sacramentos ministrados, cerimônias presididas, trabalhos em comissões e diretorias, comparecimentos a sociedades domésticas e outras, entrevistas, visitas, correspondência e colaboração literária;
 - f) dos Conselhos (CI, art. 68).
 - ${f II-INTERREGNO}$ para o trabalho das comissões de expediente.

III – ORDEM DO DIA:

- 1) discussão e votação dos relatórios das comissões de expediente;
- 2) eleição:
- a) do Tesoureiro (CI, art. 67, § 1°);

Consultar resolução CE - 2003 - DOC. VI. Nota do art. 8°, alínea "1".

⁴ Art. 24, §§ 3° e 4°, do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

⁵ A resolução SC – **2006** – **DOC. LXXXIII** suprimiu a expressão "[...] e votando o primeiro relatório da comissão de exercícios devocionais".

- b) dos Secretários de Educação Religiosa, Trabalho Feminino, Trabalho da Mocidade e outros (CI, art. 106);
- c) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, art. 99, itens 2 e 3);⁶
 - d) dos delegados e suplentes ao Sínodo (CI, art. 89);
- e) do representante e suplente na Diretoria do Seminário e dos deputados e suplentes ao Supremo Concílio (CI, art. 90);
 - 3) posse dos ministros em seus respectivos campos;
 - 4) determinação do tempo e do lugar da reunião seguinte.
- § 1º As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI, art. 72).
- § 2º As atas da verificação de poderes e da sessão preparatória serão lidas e aprovadas na primeira sessão regular; a de cada sessão regular deve ser lida e aprovada na sessão seguinte, exceto a última, que deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião.

c) Sessões Privativas e Interlocutórias

- **Art. 6º** Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do Concílio.
- Art. 7º O Concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória.
- § 1º O Presidente poderá nomear um membro do Concílio para presidir a sessão.
- § 2º As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao Plenário, em sessão regular.

⁶ Art. 100 da CI/IPB.

CAPÍTULO III

DA MESA E FUNCIONÁRIOS

a) Presidente

Art. 8° Compete ao Presidente:7

- a) manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;
- b) sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final;
- c) anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa;
 - d) chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;
 - e) advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;
 - f) impedir que os membros se retirem da Sessão sem licença da Mesa;
 - g) abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação;
 - h) organizar a ordem do dia para cada sessão;
- i) falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Concílio;
 - j) nomear as comissões, salvo no caso do Concílio preferir indicá-las;
 - 1) dar o seu voto nos casos de empate.8

CE – 2003 – DOC. VI: Voto de desempate nos concílios – CE-SC – 2003–006: "[...] Considerando: 1) Que o presidente de um Concílio é seu membro efetivo (Art. 66, alínea "a" CI/IPB), tendo, portanto direito a votar, como os demais membros efetivos; 2) Que o presidente de um Concílio, em caso de empate em uma votação, inclusive quanto da eleição da Mesa, deve dar o seu voto de desempate, nada obstante, ter votado anteriormente (Art. 8, alínea "I" [na versão atual, art. 10, inciso XI] RI-SC-IPB e outros); 3) Que mesmo causando-lhe certo constrangimento é seu dever de oficio proceder a este ato; 4) Que certamente ao fazê-lo não será movido por questões pessoais, mas levando em consideração o bem do Concílio e sua consciência. O Supremo Concílio resolve: 1 – Revogar a resolução SC/90 – DOC. CXL. 2 – Reiterar quem em casos desta natureza, o presidente exerça livremente o seu dever constitucional." (resolução tomada pela CE-SC, por delegação, conforme resolução SC – 2002 – DOC. CXLIV).

⁷ Art. 31 inciso I, art. 33 inciso XIII, art. 34 inciso VII, art. 35 inciso III e art. 36 inciso IX, do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

⁸ CE – 1970 – DOC. LX: "[...] consulta sobre voto desempate pelo presidente de concílios, a CE-SC/IPB: 1) Considerando que tem direito a voto todos os membros efetivos (Art. 26 do RI dos sínodos); 2) Considerando que o Presidente de um concílio é seu membro efetivo; 3) Considerando que compete ao Presidente de um concílio "dar o seu voto nos casos de empate" (Art. 8º, letra "l" do RI/SC, idem do RI dos sínodos; idem, do RI dos Presbitérios), a CE-SC/IPB resolve: Reconhecer ao Presidente de um concílio o direito de dar o seu voto nos casos de empate, independentemente do seu direito de votar também como membro efetivo do seu concílio".

Parágrafo único. Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher (CI, art. 67, § 4°).

- **Art. 9º** A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem:9
 - 1) Vice-Presidente;
 - 2) Secretário Executivo;
 - 3) 1º Secretário;
 - 4) 2º Secretário;
 - 5) Tesoureiro;
 - 6) ministro mais antigo quanto à ordenação.

b) Secretário Executivo

Art. 10. Ao Secretário Executivo compete: 10

- a) preparar, com antecedência, o rol completo dos membros do Concílio e das igrejas jurisdicionadas, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;
 - b) arquivar todos os papéis do Concílio e conservá-los em boa ordem;
- c) transcrever em livros, conformes com o modelo oficial, as atas do Concílio e de sua Comissão Executiva;¹¹
- d) fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando, com a maior brevidade possível, no órgão oficial, o resumo das atas;¹²
- e) assinar, com o Presidente os certificados de licenciatura, carteiras de ministros, certificados de delegados ao Sínodo, deputados ao Supremo Concílio e outros:
 - f) fazer as anotações nas carteiras de ministro;

⁹ Art. 31 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

¹⁰ Art. 33 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

¹¹ SC-74-011 – DOC. LXXXIX – "Relatório da Comissão de Exame do Livro de Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio – O Supremo Concílio resolve aprovar as Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio homologando todos os Atos e Decisões desta Executiva na legislatura finda com as seguintes observações: a) Que se autorize ao Sr. Secretário Executivo do Supremo Concílio a corrigir as falhas redacionais porventura existentes nos relatórios da Comissões de Expediente, para o registro no Livro de Atas e publicações oficiais, desde que, não altere o sentido das resoluções..."

¹² SC – 1958 – DOC. CXXIV: Atas. Padrão de Resumo – "[...] o SC resolve recomendar que os resumos de atas dos Presbitérios, a serem publicados no Boletim Oficial, obedeçam ao seguinte plano: 1) Data e local da reunião. 2) Membros presentes e ausentes. 3) Nova mesa. 4) Resoluções principais. 5) Ordenações, transferências de obreiros e registro de falecimento. 6) Distribuição de trabalhos e orçamentos. 7) Secretários presbiteriais. 8) Endereços dos ministros".

- g) apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio;
- h) redigir sob a orientação do Presidente o relatório da Comissão Executiva:
- i) informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o Plenário determinou fossem executados durante o ano;
- j) executar as deliberações do Plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificadamente atribuídas a uma pessoa ou comissão.

c) Secretários Temporários

Art. 11. Compete ao 1º Secretário: 13

- a) organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao Concílio e tê-los em ordem;
- b) entregar o protocolo e os documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do Concílio;
- c) lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas dos Conselhos, dos registros das congregações do Presbitério e da Comissão Executiva;
 - d) substituir o Secretário Executivo em seus impedimentos.

Art. 12. Compete ao 2º Secretário:14

- a) redigir e ler as atas do Concílio e sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões;
 - b) substituir o 1º Secretário em seus impedimentos.
- **Art. 13.** No caso de haver outros Secretários temporários, compete-lhes exercer os encargos atribuídos pelo Concílio.

d) Tesoureiro

Art. 14. Compete ao Tesoureiro:15

- a) arrecadar as verbas orçadas pelo Plenário e as ofertas destinadas ao Concílio;
 - b) fazer os pagamentos orçados pelo Concílio;
 - c) manter em dia a escrita respectiva;
 - d) apresentar periodicamente balancete à Comissão Executiva;

¹³ Art. 34 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

¹⁴ Art. 35 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

¹⁵ Art. 36 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

- e) prestar contas ao Concílio nas reuniões ordinárias;
- f) velar pela fiel execução da receita orçada.

e) Secretários de Trabalhos Especiais

Art. 15. Compete ao Secretário de Educação Religiosa:

- a) estudar a situação pedagógica das Escolas Dominicais do Concílio:
 - b) promover institutos periódicos de educação religiosa:
- c) prestar relatório ao Concílio e sugerir as medidas convenientes ao desenvolvimento da obra de pedagogia religiosa.

Art. 16. Compete ao Secretário do Trabalho Feminino:

- a) orientar e estimular o trabalho feminino no campo conciliar, auxiliando a respectiva federação ou promovendo a sua organização quando não houver;
- b) participar, *ex officio*, das sessões da Mesa Executiva, congressos e outras reuniões da federação;
- c) apresentar ao Concílio relatórios, dados e informações do trabalho feminino.
- **Art. 17.** Competem ao Secretário do Trabalho da Mocidade, *mutatis mutandis*, as atribuições do Secretário do Trabalho Feminino (art. 16).
- **Art. 18.** O Concílio poderá manter outros serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo. ¹⁶

¹⁶ SC-E – 1999 – DOC. XCI (primeira nomeação de Secretário Geral para a Terceira Idade).

SC – 2018 – DOC. CLXI: SECRETARIA NACIONAL DA PESSOA IDOSA. "Solicitação de Alteração de Nomenclatura para Secretaria Geral da Terceira Idade: Considerando: 1. A pertinência da presente solicitação; 2. Que a mudança promoverá a adequação dos termos ao uso correto segundo o uso técnico e social; 3. Que a nomenclatura em nada prejudicará o entendimento das competências quanto às ações da presente Secretaria Nacional; 4. Que o termo "Trabalho da Pessoa Idosa" comunica os objetivos da presente Secretaria, ou seja, o cuidado e o zelo requeridos à faixa etária alvo. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Aprovar a adequação de nomenclatura, sendo: a. Em lugar de Secretaria Geral da Terceira Idade alterar para SECRETARIA NACIONAL DA PESSOA IDOSA. b. Em lugar de Secretário Geral da Terceira Idade alterar para SECRETÁRIO NACIONAL DA PESSOA IDOSA. 3. Rogar as ricas bênçãos do Senhor Deus sobre esta nobre Secretaria".

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

a) Propostas

- **Art. 19.** As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva.
- § 1º Toda proposta, original ou em parecer de Comissão, deve ser redigida em forma de resolução.
- § 2º Uma vez lida e apoiada, terá o proponente a palavra para fundamentá-la.
- **Art. 20.** O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão só poderá retirá-la com o consentimento do plenário.

b) Discussão

- **Art. 21.** As propostas para ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar, não sofrem discussão.
- § 1º Ninguém poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão.
- § 2º Sobre todas as mais questões cada membro pode falar duas vezes e, mais de duas, com o consentimento expresso do plenário.
- **Art. 22.** Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para levantar-se a sessão, adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte, ficar sobre a mesa, emendar, substituir por outra proposta sobre o mesmo assunto, adiar para data determinada ou remeter a uma comissão.
- **Art. 23.** Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Concílio se está pronto para votar. Se dois terços do Plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora.
 - Art. 24. Qualquer matéria poderá ser discutida por partes.
- **Art. 25.** As emendas, as subemendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original, na ordem inversa daquela em que forem apresentados.
- **Art. 26.** Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.

Art. 27. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão

c) Votação

Art. 28. A votação será:

- a) ordinariamente simbólica:
- b) nominal, quando o Concílio assim o deliberar;
- c) por voto secreto, nas eleições,¹⁷ na admissão, licenciatura e ordenação de candidatos ao Ministério, na recepção de ministros e em casos de grave importância, a juízo do Concílio.¹⁸
- **Art. 29.** Têm direito a voto os ministros que estejam no exercício efetivo de oficio ministerial (no pastorado e no funcionalismo da Igreja Presbiteriana do Brasil) e os presbíteros representantes das igrejas.¹⁹

Parágrafo único. Os ministros em licença para tratar de interesses particulares, ou para entregar-se a obras estranhas à Igreja Presbiteriana do Brasil, e os presbíteros em encargos ou comissões determinados pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI, art. 66, alínea "b").

¹⁷ Art. 3°.

¹⁸ Alteração circunstancial da modalidade de eleição dos membros de comissões eclesiásticas, por quórum qualificado. Precedente. ATA DA QUINTA SESSÃO REGULAR DA XXXIX REUNIÃO ORDINÁRIA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL – 2018: "Por proposta do Plenário é alterado o art. 32, alínea "c" do RI-SC/IPB nos seguintes termos: "Considerando a necessidade de imprimir celeridade ao processo de eleições; Considerando o risco de uma demora impedir que se esgotem as matérias nesta RO; Considerando que foram nomeadas comissões de expediente para indicação de nomes, as quais cuidaram de analisar currículos e consultar sobre a aceitação de cargos; Considerando que alguns cargos a serem providos estão com mandato expirado, comprometendo o funcionamento das autarquias da igreja se não houver provimento nesta RO; Considerando o disposto no art. 45 do RI/SC-IPB, que prevê a possibilidade de alteração desse regimento por 2/3 dos membros presentes à reunião, o SC/IPB resolve: Apenas para a votação de relatórios das comissões de indicação da RO-SC/IPB – 2018, alterar o art. 32, alínea "c" do regimento interno do SC/IPB, possibilitando a votação simbólica".

¹⁹ Art. 66, alínea "a", da CI/IPB.

Art. 49, \S 5°, da CI/IPB: "O ministro jubilado, embora membro do concílio, não tem direito a voto".

Art. 7°, § 2° do modelo de estatuto de presbitério: "O ministro jubilado, embora membro efetivo do Presbitério, não tem direito a voto no Plenário; caso seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro, o ministro jubilado terá direito a voto, na Comissão Executiva".

CE – 1995 – DOC. XXV: Voto de membros da mesa do Presbitério (nota do art. 3º do Modelo de Regimento Interno para o Presbitério).

Art. 30. Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano.

Parágrafo único. A mesma regra será observada na execução dos arts. 23 e 25.

d) Comissões e Outras Organizações (CI, arts. 98 - 105, 107).

- **Art. 31.** Haverá as seguintes comissões de expediente (CI, art. 99, item 1):
- a) Exercícios Devocionais, composta de preferência de pastor e presbítero da igreja em que se reunir o Conselho;
- b) Exame dos Livros de Atas dos Conselhos de Igrejas, Congregações do Presbitério e Comissão Executiva;²⁰
 - c) Exame dos Relatórios Anuais de Ministros;
 - d) Estado Religioso no Território do Concílio;
 - e) Exame de Contas da Tesouraria;
 - f) Legislação e Justiça;
 - g) Estatística;
 - h) Finanças e Distribuição do Trabalho.

Parágrafo único. Pode o Concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais.

- **Art. 32.** A Mesa constitui-se em Comissão Executiva (CI, art. 102, § 1°), no interregno das reuniões, competindo-lhe:²¹
- a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário, ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente pelos concílios superiores (CI, art. 104, alínea "a");
 - b) administrar o patrimônio do Concílio;
- c) representar a personalidade jurídica do Concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- d) resolver assuntos de urgência, de atribuição do Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* do Plenário, observando o disposto no parágrafo único, do art. 104 da Constituição;
- e) zelar para que as igrejas enviem fielmente os dízimos do Supremo Concílio;
 - f) prestar relatório ao Concílio.²²

²⁰ SC – 1958 – DOC LXXX: O livro de atas da Comissão Executiva "é examinado pelo plenário do Presbitério não sendo regimentado o encaminhamento desse livro ao Sínodo".

²¹ Art. 27 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

²² Art. 5°, inciso I, item 4, alínea "a".

- § 1º Os secretários de trabalhos especiais poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos das respectivas secretarias, sem direito a voto.
- § 2º Pode o Concílio, sempre que julgar oportuno, organizar autarquias e participar da direção de entidades paraeclesiásticas (CI, arts. 105 e 107).

e) Ordem Parlamentar

- **Art. 33.** Nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o Concílio estiver discutindo ou deliberando.
- **Art. 34.** Se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á primeiro o que estiver mais distante da cadeira do Presidente.
- **Art. 35.** Os membros do Concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito.
- **Art. 36.** Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de corrigir-se qualquer engano.

Parágrafo único. Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador.

Art. 37. Nenhum membro poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa.

Parágrafo único. Caso tenha de retirar-se definitivamente, pedirá o consentimento do Concílio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Casos Omissos

Art. 38. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas.²³

b) Reforma

Art. 39. Este Regimento, aprovado pelo Sínodo, só pode ser reformado por proposta do Presbitério, submetida à aprovação do respectivo Sínodo.

²³ De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" – os diplomas legais eclesiásticos tiveram suas abreviaturas expressamente definidas. Os **Regimentos Internos** ficaram com a sigla **RI**.

Modelo de Estatuto

Igreja Local

ESTATUTO DA IGREJA PRESBITERIANA

(nome da Igreja)¹

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º A Igreja Presbiteriana (nome da Igreja), doravante denominada simplesmente Igreja, é uma organização religiosa constituída de crentes em Nosso Senhor Jesus Cristo, com sede e foro na cidade (nome da cidade), Estado (nome do Estado), (indicar endereço completo), organizada em conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil – IPB e legislação civil em vigor, tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e em verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e ensinar os fiéis a guardarem a doutrina e a prática das Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo.²

§ 1º Além de sua sede, a Igreja poderá manter uma ou mais comunidades denominadas congregações ou pontos de pregação, a ela subordinadas, na forma do presente estatuto.³

§ 2º A Igreja é constituída com tempo de duração indeterminado.

 $^{^{\}rm l}$ Modelo aprovado pela CE - 2016 – DOC. CXLVII, com poderes delegados pelo SC-E - 2014 – DOC. CXXXV.

Art. 143, alínea "b" da CI/IPB.

SC – 1954 – DOC. CVI – "Quanto ao oficio do Presbitério de Pernambuco pedindo alteração do art. 3°, Cap. V, do Modelo de Estatuto para Igreja local, o SC resolve declarar que esse modelo, como os demais fornecidos pelo SC, não são obrigatórios senão em matéria que faça parte da CI/IPB. No caso em questão, cada Igreja tem liberdade para adotar a orientação que parecer mais conveniente"

² Art. 1º da CI/IPB.

Art. 44, inciso IV e § 1°, do Código Civil (incluídos pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003): "São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV - as organizações religiosas". § 1° "São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento".

Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973: "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

³ Art. 4°, §§ 1° e 2° da CI/IPB.

CAPÍTULO II

IDENTIDADE CONFESSIONAL, FILIAÇÃO ECLESIÁSTICA E FORMA DE GOVERNO

- **Art. 2º** A Igreja é uma comunidade local de pessoas que professam a Fé Evangélica, segundo os postulados da Reforma Protestante do Século XVI, filiada eclesiasticamente à Igreja Presbiteriana do Brasil IPB,⁴ cuja Constituição a obriga quanto à doutrina, liturgia e governo.⁵
- **§ 1º** A doutrina adotada pela IPB é o entendimento bíblico exposto na Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve.⁶
- § 2º A liturgia é o conjunto de elementos, formas, regras e princípios adotados pela IPB, em relação ao culto, conforme os ensinamentos das Sagradas Escrituras.⁷
- § 3º O governo é disciplinado por preceitos bíblicos, confessionais e constitucionais reconhecidos pelos crentes como emanando da autoridade do próprio Senhor Jesus Cristo, único soberano sobre toda a Igreja.⁸
- § 4º A escolha daqueles que exercem o governo humano da Igreja é um processo representativo, de forma que a assembleia dos crentes, reconhecendo aqueles que manifestam as características biblicamente qualificadas para o exercício do governo da Igreja, escolhe seus representantes, denominados Presbíteros, os quais, juntamente com o Pastor e Pastores, compõem o Conselho da Igreja, por meio do qual a Igreja é governada.⁹
- **Art. 3º** A IPB é uma federação de igrejas locais e funciona por meio de concílios, sendo estes locais (Conselho da Igreja), regionais (Presbitérios e Sínodos) e nacional (Supremo Concílio). 10
- **Art. 4º** A Igreja está sob a jurisdição eclesiástica de um Presbitério, sendo este formado por um conjunto de igrejas e Pastores a ele vinculados; por sua vez, o Presbitério está sob a jurisdição eclesiástica de um Sínodo, e todos compõem o Supremo Concílio, órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil.¹¹

 ⁴ A sigla IPB encontra-se expressamente definida pela resolução CE – 1952 – DOC. LVI
 "Códigos e Siglas das Organizações da IPB".

⁵ Art. 1º da CI/IPB.

⁶ Arts. 1° e 2° da CI/IPB.

⁷ Consultar o PL.

⁸ Art. 3°, § 2°, e art. 8°, *caput*, da CI/IPB.

⁹ Arts. 3°, 4°, 8°, 9°, 50 a 52, 75, 83, 108, 110 a 114, da CI/IPB; arts.26 a 30 do PL.

¹⁰ Art. 1º da CI/IPB.

¹¹ Arts.85, 91 e 95 da CI/IPB.

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS

Seção I

Classificação de Membros

Art. 5º São membros da Igreja as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico. 12

Parágrafo único. Os membros da Igreja são: 13

- ${\bf I}-$ comungantes: aqueles que tenham feito a sua pública profissão de fé;
- \mathbf{H} não comungantes: os menores de dezoito anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé.

Seção II

Direitos e Deveres dos Membros

- Art. 6º São direitos dos membros comungantes:14
- I participar do sacramento da Santa Ceia;
- \mathbf{H} apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda;
- III participar das assembleias da Igreja, exercendo o direito de voto, na forma do presente estatuto e da Constituição da IPB;
- IV exercer cargos, na forma e condições estabelecidas pelo presente estatuto e pela Constituição da IPB;
- ${f V}-{f r}$ receber aulas e instruções teológicas segundo a doutrina adotada pela IPB;
- VI usar os espaços e instalações da Igreja, na forma definida pelo Conselho.
- \S 1º Os direitos relacionados no presente artigo não excluem outros direitos assegurados pela Constituição da IPB.
- $\S~2^{o}$ Somente os membros que não estejam sob disciplina gozarão de todos os direitos contemplados neste estatuto. 15

¹² Art.11 da CI/IPB.

¹³ Art.12 da CI/IPB.

¹⁴ Art. 13, caput e §§ 1º ao 3º da CI/IPB.

¹⁵ Art.15 da CI/IPB.

- § 3º Somente poderão ser votados em assembleia geral os membros maiores de dezoito anos e civilmente capazes.¹⁶
- **§ 4º** Para que o membro exerça cargo eletivo, será indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção, ressalvados os cargos de Presbítero e Diácono.¹⁷
- § 5º Nas organizações internas da Igreja, os cargos serão ocupados por designação do Conselho ou eleição pelos membros dos respectivos departamentos constituídos por homens, mulheres, jovens, adolescentes e crianças, cujo funcionamento deve observar regulamentação específica.¹⁸
- **Art. 7º** Só poderá concorrer ao ofício de Pastor, Presbítero e Diácono quem aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da IPB. 19
- § 1º Para ser eleito Presbítero ou Diácono, o candidato deverá ser membro há, pelo menos, um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra igreja filiada eclesiasticamente à IPB.²⁰
- § 2º A escolha de Pastor, Presbítero e Diácono será, necessariamente, habilitada perante o Conselho, ao qual compete dirigir o processo eletivo, baixando instruções para o bom andamento do pleito.²¹
 - Art. 8º São deveres dos membros da Igreja:22
 - $\mathbf{I}-\text{viver}$ de acordo com a doutrina e prática das Sagradas Escrituras;
 - II honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra;
 - III sustentar a Igreja e suas instituições, moral e financeiramente;
- IV obedecer às autoridades da Igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras;
 - ${f V}-{f participar}$ dos trabalhos e reuniões da Igreja, inclusive assembleias.

Parágrafo único. O serviço voluntário do membro nos departamentos internos, no exercício de cargos eletivos e demais atividades da Igreja, não gerará vínculo empregatício nem lhe assegurará contraprestação pecuniária a qualquer título.

Art. 9º Perderão os privilégios e direitos de membro os que forem excluídos por disciplina, bem assim os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na Igreja.²³

¹⁶ Art.13, § 1°, da CI/IPB.

¹⁷ Art.13, § 2°, da CI/IPB.

¹⁸ Art. 83, alíneas "h", "o" e "q", da CI/IPB.

¹⁹ Art. 32, art. 114 e art. 119 parágrafo único, in fine, da CI/IPB; art. 28 e art. 33 do PL.

²⁰ Art.13, § 2°, da CI/IPB.

²¹ Art.111, da CI/IPB.

²² Art.14 da CI/IPB.

²³ Art.15 da CI/IPB.

Seção III

Admissão, Transferência e Demissão de Membros

- Art. 10. A admissão de membros comungantes dar-se-á mediante:²⁴
- I profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância;
- II profissão de fé e batismo;
- III carta de transferência de igreja evangélica;
- IV jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra denominação evangélica, cujas razões apresentadas por escrito sejam aceitas pelo Conselho;
- V jurisdição *ex officio*, sobre membros de outra comunidade filiada eclesiasticamente à IPB, após um ano de frequência regular às atividades da Igreja;
- VI restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios e direitos da Igreja;
- ${
 m VII}$ designação do Presbitério nos casos previstos na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.
- **Art. 11.** A admissão de membros não comungantes dar-se-á mediante:²⁵
- ${f I}$ batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis;
 - II transferência dos pais ou responsáveis;
 - III jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis.
- **Art. 12.** A transferência de membros comungantes dar-se-á mediante carta de transferência com destino determinado.²⁶
- § 1º Na forma do presente estatuto, poderá ser concedida, a membros comungantes e não comungantes, carta de transferência para outra denominação evangélica, assim reconhecida pela IPB.²⁷
- **§ 2º** A transferência de membros não comungantes será feita a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho.²⁸
- § 3º A carta de transferência apenas certificará que o portador está em plena comunhão na data em que for expedida e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente.²⁹

²⁴ Art.16, alíneas "a" a "g", da CI/IPB.

²⁵ Art. 17, alíneas "a", "b" e "c", da CI/IPB.

²⁶ Art. 18, alínea "a", da CI/IPB.

²⁷ Art. 19, *caput*, da CI/IPB.

²⁸ Art. 19, parágrafo único, da CI/IPB.

²⁹ Art. 21 da CI/IPB.

- **§ 4º** Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o membro sob a jurisdição do Conselho que expediu a carta.³⁰
- § 5º Se o Conselho tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta de transferência a quem a expediu, acompanhada das razões pelas quais assim procede.³¹
- **§ 6º** Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem.³²
 - Art. 13. A demissão de membros comungantes dar-se-á mediante:33

I – pedido do interessado;

II – exclusão por disciplina, após processo regular;

III – exclusão por ausência;

IV – carta de transferência;

V – jurisdição assumida por outra igreja;

VI – falecimento.

- § 1º Aos membros que estiverem sob processo disciplinar não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão.³⁴
- § 2º Os membros com paradeiro ignorado, durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos.³⁵
- § 3º Quando um membro for ordenado Pastor, o mesmo será excluído do rol da Igreja e transferido para o rol do respectivo Presbitério.³⁶
 - **Art. 14.** A demissão de membros não comungantes dar-se-á por:³⁷
- ${f I}$ carta de transferência dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho;
 - II carta de transferência nos termos do art. 12, § 2º, in fine;
 - III haverem atingido a idade de dezoito anos;

IV - profissão de fé;

V – solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido a outra denominação evangélica, a juízo do Conselho;

VI – falecimento.

³⁰ Art. 22, *caput*, da CI/IPB.

³¹ Art. 22, § 1°, da CI/IPB.

³² Art. 22, § 3°, da CI/IPB.

³³ Art. 23, alíneas "a" a "f", da CI/IPB.

³⁴ Art. 23, § 1°, da CI/IPB.

 $^{^{35}}$ Art. 23, \S 2°, da CI/IPB.

³⁶ Art. 23, § 3°, da CI/IPB.

³⁷ Art. 24, alíneas "a" a "f", da CI/IPB.

CAPÍTULO IV

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 15. São órgãos deliberativos da Igreja:

I – Assembleia Geral;

II – Conselho da Igreja.

Seção I

Assembleia Geral

- **Art. 16.** A Assembleia Geral é constituída de todos os membros comungantes em dia com seus deveres, na forma do presente estatuto.³⁸
 - Art. 17. Compete à Assembleia Geral:³⁹
- ${f I}$ eleger Pastores, Presbíteros e Diáconos, que são os oficiais da Igreja;
- II pedir a exoneração de oficiais ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho;
- III aprovar o estatuto da Igreja e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica;
- IV ouvir, para informação, os relatórios do movimento financeiro da Igreja, no ano anterior, e tomar conhecimento da deliberação do Conselho a respeito das contas submetidas à sua aprovação e do orçamento por este elaborado para o ano em curso;
- ${\bf V}-$ pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho;
- ${
 m VI}$ adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente, também do respectivo Presbitério;
- VII conferir a dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito.
- **Art. 18.** A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, para tratar da matéria mencionada no inciso IV do art. 17 e para eleger um secretário de atas.⁴⁰

³⁸ Art. 9°, *caput*, da CI/IPB.

³⁹ Art. 9°, § 1°, alíneas "a" a "f", da CI/IPB.

⁴⁰ Art. 9°, § 1°, alínea "d", da CI/IPB.

Parágrafo único. A reunião ordinária da Assembleia Geral far-se-á sempre em primeira convocação, seja qual for o número de membros presentes.

- **Art. 19.** A Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho, para tratar dos assuntos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 17.⁴¹
- § 1º A reunião extraordinária da Assembleia Geral deverá ser convocada com antecedência de, pelo menos, sete dias e só poderá funcionar, em primeira convocação, com a presença mínima de membros em número correspondente a 1/3 (um terço) dos arrolados na sede; em segunda convocação, a reunião extraordinária da Assembleia Geral será realizada com qualquer número, no prazo mínimo de sete dias.
- § 2º A convocação da Assembleia Geral será feita mediante edital com divulgação por meio acessível a todos os membros.
- **Art. 20.** Para tratar dos assuntos a que se referem os incisos III, V e VI do art. 17, a Assembleia Geral deverá constituir-se de membros civilmente capazes.⁴²
- **Art. 21.** As deliberações da Assembleia Geral Extraordinária serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros comungantes presentes à reunião.
- **§ 1º** Poderá haver mais de um escrutínio para se alcançar a maioria necessária à deliberação.
- § 2º Tratando-se de eleição de Pastor, Presbítero e Diácono, cujo número de candidatos seja superior ao de vagas e não se alcançando a maioria no segundo escrutínio, a Assembleia poderá concluir a eleição, limitando os novos escrutínios aos mais votados.
- **Art. 22.** A convocação da Assembleia Geral caberá ao Conselho e a sua presidência competirá ao Pastor, eleito ou designado pelo Presbitério, e, em sua ausência ou impedimento, ao Pastor Auxiliar, se houver.⁴³
- § 1º Havendo mais de um Pastor Auxiliar, a substituição nas ausências e impedimentos do Pastor eleito ou designado recairá sobre o que for indicado pelo Conselho.
- § 2º Na ausência ou impedimento do Pastor, eleito ou designado, e do Pastor Auxiliar, a presidência da Assembleia Geral será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho.⁴⁴

⁴¹ Art. 9°, § 1°, alíneas "a" "b", "c", "e", "f" e "g", da CI/IPB.

⁴² Art.. 9°, § 2°, da CI/IPB.

⁴³ Art. 10, *caput*, da CI/IPB.

⁴⁴ Art. 10, parágrafo único, da CI/IPB.

- § 3º O Presidente da Assembleia Geral atua como moderador, sem direito a voto.
- § 4º Estarão impedidos de presidir a Assembleia Geral o Pastor ou o Presbítero que concorrerem à eleição.

Seção II

Conselho da Igreja

Art. 23. O Conselho, identificado como Concílio local da IPB, é composto do Pastor ou Pastores e dos Presbíteros.⁴⁵

Parágrafo único. O número de vagas para o cargo de Presbítero será definido pelo Conselho, não podendo ser inferior a duas.⁴⁶

- **Art. 24.** O Pastor será eleito pela Assembleia Geral ou designado pelo Presbitério sob cuja jurisdição a Igreja se encontra.⁴⁷
- § 1º O mandato do Pastor eleito não poderá ser superior a cinco anos, admitidas sucessivas reeleições.⁴⁸
 - § 2º O mandato do Pastor designado será definido pelo Presbitério. 49
- \S 3º O Conselho poderá designar Pastor Auxiliar pelo prazo de um ano, mediante prévia indicação do Pastor eleito ou designado, e aprovação do Presbitério. 50
- **Art. 25.** Por se tratar de ministro de confissão religiosa, o Pastor terá, com a Igreja, vínculo de natureza exclusivamente eclesiástica, não se formando relação de emprego.⁵¹
- **Art. 26.** Os Presbíteros serão eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária, com mandato de cinco anos, admitidas sucessivas reeleições, competindo ao Conselho julgar a idoneidade dos eleitos e a regularidade da eleição, bem como proceder à ordenação e investidura em conformidade com os Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.⁵²

⁴⁵ Art. 75 da CI/IPB.

⁴⁶ Art. 76, *caput*, e art. 111 da CI/IPB.

 $^{^{47}}$ Art. 33, \S 1°, e art. 34, alíneas "a" e "b", da CI/IPB.

⁴⁸ Art. 34, alínea "a" da CI/IPB.

⁴⁹ Art. 33, § 1°, da CI/IPB.

⁵⁰ Art. 34, alínea "c", da CI/IPB.

⁵¹ **CE – 1968 – DOC. XXXVI:** "Consulta do PTMN sobre responsabilidade "trabalhista" para com os pastores – a CE-SC/IPB não sendo órgão consultivo não dá seu próprio parecer, mas informa que já há jurisprudência firmada por acordo de tribunais seculares sobre o assunto: "Os pastores, como tais, não tem direitos trabalhistas, mas são obreiros voluntários por vocação e consagração".

⁵² Art. 54, *caput*, art. 110, e art. 111, da CI/IPB; arts. 26 a 30 do PL.

- **Art. 27.** A presidência do Conselho será exercida pelo Pastor, eleito ou designado, e, na sua ausência ou impedimento, pelo Pastor Auxiliar, se houver ⁵³
- § 1º Havendo mais de um Pastor Auxiliar, a substituição do Presidente caberá ao que for indicado pelo Conselho.
- § 2º Em casos de urgência, estando ausente ou impedido o Presidente e não havendo Pastor Auxiliar para presidir o Conselho, este poderá ser convocado e presidido pelo Vice-Presidente, sempre *ad referendum* do órgão, na primeira reunião regular subsequente, desde que a matéria não envolva admissão, transferência ou disciplina de membros.⁵⁴
 - § 3º Compete ao Presidente:
 - I representar a Igreja judicial e extrajudicialmente;55
 - II convocar e presidir as reuniões do Conselho;⁵⁶
 - III presidir a Assembleia Geral;⁵⁷
- IV movimentar, em conjunto com o Tesoureiro, as contas bancárias da Igreja;
- ${f V}-{f e}$ exercer outras atribuições que lhe são conferidas pelo presente estatuto.
 - Art. 28. O Conselho elegerá, anualmente:
- I- dentre os Presbíteros que o integram, um Vice-Presidente e um ou mais Secretários; $^{\rm 58}$
- \mathbf{H} um Tesoureiro, sendo facultada a eleição do seu respectivo substituto; ⁵⁹
 - § 1° Compete ao Vice-Presidente:
 - I substituir o Presidente, na forma do presente estatuto;60
- II exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Conselho.
 - § 2º Compete ao Secretário:
- I secretariar as reuniões do Conselho, redigindo e assinando as suas respectivas atas;
 - II fazer as devidas comunicações determinadas pelo Conselho;

⁵³ Art. 10, *caput*, da CI/IPB.

⁵⁴ Art. 76, § 1°, da CI/IPB.

⁵⁵ Art. 80, da CI/IPB.

⁵⁶ Art. 78, *caput* e §§ 1°, 2° e 3°, e art. 79, da CI/IPB.

Art. 78, § 3: "Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento; se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto".

⁵⁷ Art. 22, §§ 1º ao 4º, deste modelo de estatuto, e art. 10, *caput*, da CI/IPB.

⁵⁸ Art. 84, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ Art. 10, parágrafo único, da CI/IPB.

- III exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho.
 - § 3° Compete ao Tesoureiro:
- ${f I}$ providenciar o depósito das importâncias sob sua guarda, em agência bancária de escolha do Conselho;
 - II efetuar os pagamentos de despesas da igreja;
- III movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente:⁶¹
- § 4º A posse dos eleitos, pelo mandato de um ano, dar-se-á perante o Conselho.
- **Art. 29.** A posse e o exercício da atividade do Pastor deverão observar o seguinte:
- ${
 m I}$ o Pastor eleito será empossado pelo Presbitério, em culto público perante a Igreja, entrando imediatamente em exercício; 62
- II o Pastor designado será empossado perante o Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho, após a posse;⁶³
 - III o Pastor Auxiliar será empossado perante o Conselho;64
- ${f IV}$ a posse do Pastor eleito ou designado será registrada em ata do Conselho, onde também deverá constar a duração do respectivo mandato;
- ${f V}-$ tratando-se de reeleição de Pastor, será dispensada a posse, bastando ser registrada, em ata, a renovação do mandato deferida pelo Presbitério. 65
 - Art. 30. Compete privativamente ao Conselho:66
- ${f I}-{f e}$ exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja, velando atentamente pela fé e comportamento dos membros, de modo que não negligenciem os seus direitos e deveres;
 - II admitir, disciplinar, transferir e demitir membros;
 - III impor penas e relevá-las;
- IV encaminhar a escolha e eleição de Presbíteros e Diáconos,⁶⁷ ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;⁶⁸

⁶¹ O Estatuto da IPB e os modelos de estatuto para Sínodo e Presbitério não preveem a movimentação conjunta de contas bancárias, as quais são movimentadas exclusivamente pelo Tesoureiro.

⁶² Art. 37 do PL.

⁶³ Art. 34, alínea "b", da CI/IPB.

⁶⁴ Art. 34, alínea "b", da CI/IPB.

⁶⁵ Art. 38, caput e parágrafo único, do PL.

⁶⁶ Arts. 88, 110, 111, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB, e arts. 26 a 30 do PL.

⁶⁷ Art. 110 da CI/IPB.

⁶⁸ Art. 26 do PL.

V – determinar o número de Presbíteros e Diáconos que poderão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos;⁶⁹

 ${
m VI}$ — baixar instruções para o bom andamento das eleições de oficiais; 70

VII – encaminhar a escolha e eleição de Pastores;⁷¹

VIII – receber o Pastor designado pelo Presbitério, para o exercício de suas atribuições na Igreja;

IX – estabelecer e orientar a diaconia;

X – supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho dos organismos internos e outras organizações da Igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais;

XI – exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;

XII – organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatística da Igreja;

XIII – organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não comungantes;

XIV – apresentar anualmente à Igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas;

 ${
m XV}$ – resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã; 72

 ${\bf XVI}-{\bf suspender}~a~{\bf execução}~de~medidas~votadas~pelos~organismos~internos~da~Igreja~que~possam~prejudicar~os~interesses~espirituais;$

XVII – examinar os relatórios, os livros de atas e os livros das tesourarias dos organismos internos, registrando neles as suas observações;

XVIII – aprovar ou não os regimentos dos organismos internos da Igreja e dar posse às suas diretorias;

XIX – estabelecer pontos de pregação e congregações;

XX – velar pela regularidade dos serviços religiosos;

XXI – eleger representante ao Presbitério;⁷³

XXII – velar para que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;

XXIII – observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores;⁷⁴

⁶⁹ Art. 23, parágrafo único, deste modelo de estatuto, e art. 111 da CI/IPB.

 $^{^{70}\,\}mathrm{Art.}$ 111, capute parágrafo único, da CI/IPB.

⁷¹ Art. 110 da CI/IPB.

⁷² Art. 71, *caput*, da CI/IPB.

⁷³ Art. 50, art. 51 alínea "h", art. 52, art. 70 alínea "f", e art. 85, da CI/IPB.

⁷⁴ Art. 70, alínea "e", da CI/IPB.

XXIV – designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem;

 \mathbf{XXV} – designar Pastor Auxiliar, mediante prévia indicação do Pastor da Igreja e aprovação do Presbitério. 75

 $\$ 1º Nos processos disciplinares, o Conselho exercerá as atribuições de Tribunal Eclesiástico. 76

§ 2º Pelo exercício de suas atribuições, no Conselho, seus membros não serão remunerados.

Art. 31. O Conselho se reunirá:⁷⁷

I – pelo menos, a cada três meses;

 II – quando convocado pelo Presidente ou seu substituto, na forma estatutária;

III – a pedido da maioria dos Presbíteros, ou de apenas um Presbítero, quando a Igreja não tiver mais de dois;

IV – por ordem do Presbitério ao qual esteja jurisdicionado.

Art. 32. O *quorum* para as reuniões do Conselho é constituído do Pastor e um terço dos Presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois.⁷⁸

Art. 33. O Conselho somente poderá deliberar sobre assunto administrativo com mais da metade dos seus membros.⁷⁹

Parágrafo único. Em caso de urgência, o Conselho poderá funcionar com um Pastor e um Presbítero, quando não tenha mais de três, *ad referendum* de sua próxima reunião regular.⁸⁰

- **Art. 34.** As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria que represente mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos dos membros presentes à reunião.
- **Art. 35.** Não terá validade qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os seus membros, com tempo bastante para o comparecimento.

⁷⁵ Art. 34, alínea "c", da CI/IPB.

⁷⁶ Art. 18 do CD.

⁷⁷ Art. 81, alíneas "a" a "e", da CI/IPB.

⁷⁸ Art. 76, *caput*, da CI/IPB.

⁷⁹ Art. 77, da CI/IPB.

⁸⁰ Art.76, § 1°, da CI/IPB.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO CIVIL E REPRESENTAÇÃO

- Art. 36. A administração civil da Igreja compete ao Conselho.81
- **Art. 37.** O Presidente do Conselho representa a Igreja judicial e extrajudicialmente.⁸²

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, a representação judicial e extrajudicial da Igreja competirá ao Vice-Presidente. 83

- **Art. 38.** A destituição do Presidente e dos demais membros do Conselho somente poderá ocorrer mediante processo regular⁸⁴ ou por decisão administrativa.⁸⁵
- § 1º O processo de destituição de Presbítero tramitará perante o Conselho.86
- \S 2º O processo de destituição de Pastor tramitará perante o Presbitério, sob cuja jurisdição a Igreja se encontra. 87

⁸¹ Art. 30, inciso I, deste modelo de estatuto; art. 8º e art. 83, alínea "a", da CI/IPB.

⁸² Art. 27, § 3°, inciso I, deste modelo de estatuto; art. 36, alínea "g", e art. 80, da CI/IPB.

⁸³ Art. 28, § 1°, inciso I, deste modelo de estatuto; art. 10, *caput* e parágrafo único. da CI/IPB.

⁸⁴ Art. 9°, alínea "d", do CD.

⁸⁵ Art. 48, alíneas "b" e "c", art. 56, alíneas "a", "b", "d" e "e", e art. 138, alínea "c", da CI/IPB.

⁸⁶ Art. 19 do CD.

⁸⁷ Art. 20, inciso I, alínea "a", do CD.

CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÕES DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS

- **Art. 39.** O Presbítero é o representante imediato dos membros da Igreja, eleito pela Assembleia Geral e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o Pastor, exercer o governo e a disciplina, zelar pelos interesses da Igreja, bem como exercer demais atribuições na forma do presente estatuto e da Constituição da IPB.⁸⁸
- **Art. 40.** O Diácono é o oficial eleito pela Assembleia Geral, com mandato de cinco anos, admitida a reeleição, e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente:⁸⁹
 - I à arrecadação de ofertas para fins piedosos;
 - II ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos;
- III à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino;
- ${f IV}$ a exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências.

⁸⁸ Art. 50, da CI/IPB.

⁸⁹ Art. 53, caput e alíneas "a" a "d", da CI/IPB.

CAPÍTULO VII

BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA IGREJA

Art. 41. São bens da Igreja: ofertas, dízimos, doações, legados, bens móveis, semoventes ou imóveis, títulos, apólices e quaisquer outras rendas e recursos permitidas por lei.

Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados exclusivamente na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins da Igreja.

- **Art. 42.** As fontes de recursos para manutenção da Igreja são dízimos, ofertas, doações, contribuições, legados e quaisquer outras permitidas em lei.
- **Art. 43.** Os membros da Igreja não responderão com seus bens particulares, nem mesmo subsidiariamente.
- **Art. 44.** O Tesoureiro da Igreja responderá com seus bens, havidos e por haver, pelas importâncias sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS

- **Art. 45.** O Conselho nomeará, anualmente, uma Comissão de Exame de Contas da Tesouraria, com atribuições de Conselho Fiscal, composta de três pessoas, cuja escolha poderá recair sobre quaisquer membros da Igreja.
- § 1º O Tesoureiro fornecerá à Comissão de Exame de Contas, de três em três meses e ainda no fim de cada exercício, um balancete da Tesouraria acompanhado de todos os livros e comprovantes, inclusive contas bancárias.
- § 2º A Comissão de Exame de Contas, por sua vez, prestará relatório ao Conselho de três em três meses e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios esses que deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria.
- § 3º As contas da Igreja serão submetidas à aprovação do Conselho, que dará conhecimento à Assembleia Geral reunida ordinariamente para esse fim.⁹⁰

 $^{^{90}}$ Art. 17, inciso IV, e art. 18, $\it caput$, deste modelo de estatuto; art.9°, § 1°, alínea "d", da CI/IPB.

CAPÍTULO IX

DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO

- **Art. 46.** A Igreja poderá ser extinta na forma da legislação em vigor e da Constituição da IPB.⁹¹
- § 1º No caso de dissolução da Igreja, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer ao Presbitério, sob cuja jurisdição estiver.
- § 2º No caso de cisma, os bens da Igreja passarão a pertencer à parte fiel à IPB; sendo total o cisma, os bens reverterão à referida Igreja, desde que permaneça fiel às Escrituras do Velho e do Novo Testamentos e à Confissão de Fé.

⁹¹ Art. 7°, caput, e parágrafo único, da CI/IPB.

CAPÍTULO X

FALTAS E PENALIDADES

Art. 47. Considerar-se-á falta tudo que, na doutrina e prática dos membros da Igreja, não esteja em conformidade com os ensinos da Sagrada Escritura ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã. 92

Parágrafo único. Não será considerado falta nem admitido como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos de Fé subscritos pela IPB (Confissão de Fé e Catecismos Maior e Breve de Westminster).⁹³

Art. 48. Não haverá sanção disciplinar sem prévia decisão eclesiástica proferida pelo Concílio competente, após processo regular, em que seja assegurado ao acusado o exercício do direito de defesa. ⁹⁴

Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o membro acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do Concílio, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade.⁹⁵

- **Art. 49.** As faltas cometidas por membros da Igreja serão levadas ao conhecimento do Conselho mediante queixa ou denúncia.⁹⁶
- § 1º Qualquer membro da Igreja, em plena comunhão, ou Pastor poderá apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho, ao qual compete processá-la e julgá-la, no exercício das funções de Tribunal Eclesiástico.⁹⁷
- § 2º A queixa⁹⁸ é a comunicação feita pelo próprio ofendido; a denúncia⁹⁹ é a comunicação feita por qualquer outra pessoa.
- \S 3º Somente se receberá queixa ou denúncia contra membro da Igreja quando apresentada por escrito. 100
 - Art. 50. O Conselho só poderá aplicar a pena de:101

 ${f I}$ – admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se;

⁹² Art. 4°, caput, do CD.

⁹³ Art. 4°, parágrafo único, do CD.

⁹⁴ Art. 80 do CD.

 $^{^{\}rm 95}$ Art. 16, parágrafo único, do CD.

⁹⁶ Art. 42, alíneas "a" e "b", do CD.

⁹⁷ Art. 42, § 1°, do CD.

⁹⁸ Art. 42, alínea "a", do CD.

⁹⁹ Art. 42, alínea "b", do CD.

¹⁰⁰ Art. 42, § 2°, do CD.

¹⁰¹ Art. 9°, alíneas "a", "b", "c" e "d", do CD.

- II afastamento, que em referência aos membros da Igreja, consiste em serem impedidos da participação na comunhão da Igreja; em referência aos oficiais, consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja;
- III exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja e excluí-lo do rol de membros quando se mostrar incorrigível e contumaz;
 - IV deposição, que é a destituição de Presbítero ou Diácono.
- § 1º O afastamento deverá ocorrer quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigirem, mesmo depois de ter dado satisfação ao Tribunal, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa. 102
- § 2º Não participará das reuniões da Assembleia Geral o membro disciplinado com a pena de afastamento da comunhão. 103
- **Art. 51.** Toda e qualquer pena deverá ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja. ¹⁰⁴
- **Art. 52.** Somente se poderá instaurar processo dentro do período de um ano, a contar da ciência da falta, limitado a dois anos da ocorrência desta. ¹⁰⁵
- **Art. 53.** As penas deverão ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do Tribunal, bem como à gradação estabelecida no art. 50, incisos I a IV. ¹⁰⁶

§ 1º São atenuantes:107

I – pouca experiência religiosa;

II – relativa ignorância das doutrinas evangélicas;

III – influência do meio;

IV – bom comportamento anterior;

V – assiduidade nos serviços divinos;

VI – colaboração nas atividades da Igreja;

VII – humildade;

VIII – desejo manifesto de corrigir-se;

IX – ausência de más intenções;

X – confissão voluntária.

¹⁰² Art. 9°, alínea "b", do CD.

¹⁰³ Art. 9°, alínea "b", do CD, e arts. 13, § 3°, e 15, da CI/IPB.

¹⁰⁴ Art. 53 do CD.

¹⁰⁵ Art. 17, *caput* e parágrafo único, do CD.

¹⁰⁶ Art. 13, *caput*, do CD.

¹⁰⁷ Art. 13, § 1°, do CD.

§ 2º São agravantes: 108

I – experiência religiosa;

II – relativo conhecimento das doutrinas evangélicas;

III – boa influência do meio;

IV - maus precedentes;

V – ausência aos cultos;

VI – arrogância e desobediência;

VII – não reconhecimento da falta.

Art. 54. O Conselho deverá dar ciência aos culpados das penas que lhes forem impostas:¹⁰⁹

I – por faltas veladas, perante o Tribunal ou em particular;

 \mathbf{H} – por faltas públicas, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à Igreja, observando-se a finalidade e os princípios referidos no art. 51.

¹⁰⁸ Art. 13, § 2°, do CD.

¹⁰⁹ Art. 14, alíneas "a" e "b", do CD.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 55.** Este estatuto é aprovado após parecer favorável do Presbitério, sob cuja jurisdição a Igreja se encontra.
- **Art. 56.** Este estatuto poderá ser alterado mediante proposta elaborada pelo Conselho e aprovada, em primeiro turno, pela Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para esse fim, bem como, em segundo turno, para sanção final, após parecer favorável do Presbitério.
- **Art. 57.** Não produzirão quaisquer efeitos as disposições que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.¹¹⁰

¹¹⁰ Art. 145, caput e parágrafo único da CI/IPB.

Regulamento para Confecção de Atas

I – DO REGULAMENTO E DOS OBJETIVOS¹

Art. 1º Este regulamento visa à instrução quanto à confecção de atas e abrange todos os Concílios da IPB.

II – DO LIVRO DE ATAS

- **Art. 2º** Os livros de atas dos concílios poderão ser confeccionados em meio digital ou manuscrito.
- § 1º O livro deverá trazer sobre a capa os seguintes títulos: ATAS nome, localidade, número do livro, data de abertura e encerramento e a sede do Concílio.
- § 2º O livro deverá ser rubricado em todas as folhas pelo presidente e pelo secretário do Conselho ou secretário executivo em caso de Concílios superiores.
- § 3º As atas serão rubricadas, nos termos do parágrafo anterior, por aqueles que exerceram as funções naquela reunião.
- **Art. 3º** O livro deverá ser iniciado com competente TERMO DE ABERTURA no início da primeira página numerada, firmada pelo presidente do Concílio, devendo ser encerrado, outrossim com o indispensável TERMO DE ENCERRAMENTO, no fim da última página pautada.
- § 1º A redação do TERMO DE ABERTURA seguirá o seguinte modelo:

Este livro, contendo (até 100) folhas eletronicamente numeradas e rubricadas, servirá para o registro das atas do Concílio do (nome do Concílio), sendo este livro de número (número do livro). Rev. (Presidente do Concílio), (Município e data). (Assinatura do presidente com caneta azul ou preta).

§ 2º A redação do TERMO DE ENCERRAMENTO seguirá o seguinte modelo:

Este livro, contendo (até 100) folhas eletronicamente numeradas e rubricadas, serviu para o registro das atas do Concílio do (nome do Concílio), sendo este livro de número (número do livro). (Presidente do Concílio), (Município e data). (Assinatura do presidente com caneta azul ou preta) pelo presidente em exercício.

¹Aprovado pela resolução CE-SC/IPB – 2015 – DOC. CXV.

- \S 3º O TERMO DE ENCERRAMENTO deverá ser feito apenas quando do encerramento do livro.
- **Art. 4º** Mediante justa razão, que será consignada em ata, é lícito ao Concílio trocar de livro, arquivando o existente.

Seção I

Do Livro Manuscrito

- Art. 5º Este livro deverá ter os seguintes requisitos:
- \S 1° Ser de bom papel, bem encadernado, capa de papelão, coberto de pano, ou de outro material resistente;
- § 2º Ser pautado, numerado tipograficamente em cada página ou folha e marginado em ambos os lados com três centímetros;
- § 3º À margem externa da página devem ser registrados os assuntos da matéria contida no trecho da ata imediatamente ao lado e, na margem interna, e sempre que possível com tinta diferente, o número da página em que esteja registrada a emenda e correção, referente ao trecho imediatamente ao lado, correção esta que se encontrará no final da mesma ata, ou em atas posteriores.
- § 4º Cor do caractere: Deverá ser utilizada, preferencialmente, a cor preta ou azul para a escrita.
- § 5º Alinhamento: O texto deverá ser alinhado de maneira a ficar justificado entre as margens.
- § 6º Colunamento: O texto deverá ser composto por apenas uma coluna.
- § 7º Fluxo do Texto: O texto de cada ata deverá iniciar-se na primeira linha da página. O texto deverá ser composto de um único. parágrafo O texto de cada ata deverá ocupar totalmente uma página. No caso do texto da ata, por si só, não completar a página até a sua última linha, a(s) linha(s) restante(s), logo após a assinatura do secretário, deverá (ão) ser inutilizada(s) com o uso de uma linha sinuosa, repetido em sequência, sem espaços vazios.

Seção II

Do Livro Digital

Art. 6º O livro digital deverá ter seu *layout* definido segundo as seguintes especificações:

- § 1º TAMANHO DA FOLHA: Poderão ser utilizadas folhas de tamanho padrão do mercado, tais como: Carta (216 x 279 mm), A4 34 (210 x 297 mm), Ofício (216 x 315 mm). Não poderão ser utilizadas folhas com altura superior a 315 mm e largura inferior a 210 mm, devendo ser o tamanho escolhido o mesmo até o encerramento do livro.
- § 2º TIPO DA FOLHA: Poderão ser utilizadas folhas soltas ou contínuas. No caso do uso de folhas contínuas, após a impressão, a remalina deverá ser destacada.
- § 3º COR DO PAPEL: Poderão ser utilizadas quaisquer cores claras, tais como branco, salmão, rosa, azul claro e demais cores de tom pastel. Não poderão ser utilizadas cores berrantes, que dificultam a leitura e trazem cansaço aos olhos. A cor branca, no entanto, é a recomendada, por possibilitar o maior contraste entre o papel e o texto.
- § 4º MARGENS: Deverá ser utilizada a medida de três centímetros para as margens direita, esquerda, superior e inferior, a partir da borda do papel. No caso de se utilizar folhas contínuas, a largura da remalina deverá ser desconsiderada, sendo a margem contada a partir da borda real do papel. Essa medida refere-se ao resultado final, isto é, pode ser necessário informar ao *software* valores diferentes de 3cm, no caso de não conformidade dos valores informados ao *software* em relação à impressão propriamente dita.
- § 5º DIREÇÃO DA IMPRESSÃO: O documento deverá ser impresso na sua posição vertical (RETRATO, ou PORTRAIT). Cada página será impressa em apenas um dos lados (o verso deverá permanecer EM BRANCO).
- \S 6º BORDAS: Poderão ser utilizadas BORDAS ao redor da margem ou da folha.

§ 7° FORMATAÇÃO:

- I Fonte (tipo da letra): A fonte a ser utilizada deverá propiciar fácil leitura, de tamanho não menor que 3 mm e não maior que 5 mm. As seguintes fontes são sugeridas: Roman, Arial, Courier ou Times New Roman em tamanho 12 ou 14.
- II Caractere: Deve-se formatar o caractere sem uso das características MAIÚSCULAS (uppercase), NEGRITO (bold), SUBLINHADO (underline) e ITÁLICO (italic) O uso desses recursos de formatação fica restrito aos seguintes casos: Maiúsculas: utilizar quando se deseja enfatizar uma palavra, ou para títulos e subtítulos no corpo da ata. Negrito: idem ao formato MAIÚSCULAS, com maior ênfase. Sublinhado: idem ao formato MAIÚSCULAS, com menor ênfase. Itálico: nas citações ou transcrições de textos e diálogos, entre aspas. Essas formatações diferenciadas podem ser combinadas. Deve-se procurar, no entanto, evitar o uso constante des-

sas características, o que acabaria por prejudicar o efeito de destaque obtido com estas formatações. Ao mesmo tempo, deve haver uniformidade de formatação e estilo e todas as atas de um mesmo livro de atas.

- III Espaçamento do caractere: Deverá ser utilizado o espaçamento normal da fonte.
- IV Cor do caractere: Deverá ser utilizada, preferencialmente, a cor preta, por permitir maior contraste. No caso de se optar por caracteres de outra cor, deve-se utilizar cores que contrastem com o papel, como azul escuro, vermelho escuro, verde escuro Cores muito brilhantes, claras, ou em tons pastéis tendem a um maior esforço da vista, e devem ser evitadas.

§ 8º FORMATAÇÃO DO PARÁGRAFO:

- I Deslocamento da margem: O parágrafo deverá ser iniciado com descolamento 0 (ZERO) da margem.
- II Alinhamento: O Parágrafo deverá se alinhado de maneira a ficar justificado entre as margens. Na ausência desse recurso de justificação de parágrafo no software utilizado, pode-se utilizar o alinhamento à esquerda. Não são permitidos o alinhamento à direita e ao centro.
- III Colunamento: O texto deverá ser composto por apenas uma coluna.
- IV Fluxo do Texto: O texto de cada ata deverá iniciar-se na primeira linha da página, ser composto de um único. parágrafo e ocupar totalmente uma página. (No caso do texto da ata, por si só, não completar a página até a sua última linha, a/s linha/s restante/s, logo após a assinatura do secretário, deverá/ão ser inutilizada/s com o uso do caractere hífen, repetido em sequência, sem espaços vazios).

§ 9° AS NOTAS DE RODAPÉ:

- I Deverão ser referenciadas no texto por números sequenciais, iniciando em 1 em cada ata:
- II Deverão utilizar a mesma fonte do corpo da ata, mas em tamanho um pouco menor (de 2 a 2,5 mm), como por exemplo ARIAL 10, TIMES NEW ROMAN 10, etc.;
- III Deverão ser separadas do corpo da ata por um traço contínuo, com aproximadamente 10 cm de extensão (ou seja, não deverá estender-se por toda a largura da página);
- ${f IV}-{f Esse}$ recurso, quando bem utilizado, permitirá uma busca rápida de quaisquer informações que se deseje obter que estejam contidas na ata;
- ${f V}-{f As}$ seguintes notas deverão sempre existir na ata: Número da ata, data e hora de início da reunião; membros presentes e ausentes; Leitura e aprovação da ata; chamadas aos assuntos discutidos na reunião, com referências resumidas; número da ata, data e hora de término da reunião.

- Art. 7º O uso de resumo, anotações e observações é obrigatório, uma vez que completam e/ou facilitam a recuperação de informações da ata. Para esse fim, deve-se utilizar o recurso NOTAS DE RODAPÉ (footnotes), presente em todos os softwares de processamento de texto da atualidade.
- **Art. 8º** As atas serão armazenadas temporariamente em pastas, sendo cada página acondicionada em plástico transparente.
- § 1º O número de páginas de cada livro poderá variar de, no mínimo, 50 (cinquenta) ou, no máximo 100 (cem) folhas;
 - § 2º A última ata do livro deverá estar integralmente nele contida;
- § 3º Dever-se-á encadernar as páginas, em brochura ou similar; sendo que o uso de espiral não é permitido, por possibilitar fácil desmembramento ou adulteração.
- Art. 9º O uso de tabela e gráficos é opcional, porém, se utilizados, devem contribuir para o perfeito esclarecimento dos fatos e melhor compreensão da leitura do documento, e deverão estar inseridos no corpo da ata.

Parágrafo único. Devem ser inseridas o mais próximo possível do trecho a que se referem, desde que não comprometam a sequência lógica do texto e, após a inserção, deve se usar o recurso de hifenização (preenchimento dos eventuais espaços em branco com hífen) e alinhamento de ambas as margens (esquerda e direita) para garantir um bom acabamento estético.

III - DO CONTEÚDO DAS ATAS

Art. 10. As atas devem conter:

- § 1º Número da ata, nome do Concílio, a hora, data e local da reunião Nomes próprios por extenso, quando referidos na ata pela primeira vez;
- § 2º Os nomes usuais dos membros presentes do Concílio, e dos ausentes apontando-se quais dos presentes serviram respectivamente de Presidente e de dirigente da oração inicial, o que é imprescindível;
- § 3º Os nomes mencionados na ata deverão sempre constar completos na primeira vez em que são citados. Posteriormente poder-se-á utilizar apenas o nome próprio, ou uma redução que permita identificação única;
- § 4º Os numerais poderão ser representados na forma de algarismos. No caso de valores monetários que sejam de relevante importância, é conveniente completar a representação por algarismos com o valor expresso por extenso;

§ 5° As abreviaturas consagradas podem ser usadas. Alguns exemplos seguem:

Art. Artigo

C.D. Código de Disciplina CI/IPB Constituição da Igreja

Diác. Diácono

I.P.B. Igreja Presbiteriana do Brasil

Nº Número p.f. próximo futuro p.p. próximo passado

PVRP Presbitério do Vale do Rio Pardo

Pr. Pastor
Pres. Presidente
Presb. Presbítero
Rev. Reverendo

S.A.F. Sociedade Auxiliadora Feminina

Sec. Secretário Tes. Tesoureiro

U.C.P. União de Crianças Presbiterianas
U.M.P. União de Mocidade Presbiteriana
U.P.A. União Presbiteriana de Adolescentes
U.P.H. União Presbiteriana de Homens

- § 6º O registro da leitura e aprovação da ata anterior, ou de seu adiamento, devendo-se neste caso acrescentar o motivo determinante dessa anormalidade quando necessário;
- § 7º O registro de todas as resoluções tomadas pelo Concílio, não se devendo referir meras sugestões e propostas não aprovadas, exceto se o proponente assim o requerer e isto lhe for concedido;
- § 8º A declaração, finalmente, de que nada mais havendo que tratar, se encerrou a reunião, devendo-se ter o cuidado de registrar a hora de encerramento e o nome do dirigente da oração final, que nunca deve ser omitida:
- § 9º As atas deverão conter no final o nome do secretário que as redigiu e o registro de quem as transcreveu, com a assinatura deste e quando necessário a assinatura do presidente.
- **Art. 11.** As observações dos Concílios superiores, feitas após o exame dos Livros de Atas dos Concílios inferiores, deverão ser lavradas obedecendo-se ao mesmo padrão das atas adotado pelo Concílio ao qual pertence o livro.
- § 1º Nos livros de atas eletrônicas as páginas deverão ser igualmente numeradas na sequência do livro.

- § 2º Após a elaboração do termo de aprovação, o mesmo deverá ser assinado pelo Presidente do Concílio Superior, e então inserido no Livro de atas do Concílio.
 - Art. 12. As atas do Conselho da Igreja deverão conter ainda:
- § 1º O nome do candidato à profissão de fé e o registro de que o mesmo foi examinado quanto à sua fé, conhecimento do Evangelho e a prática da vida cristã e se foi aceito ou não no Conselho da Igreja;
- § 2º O relatório dos atos pastorais (nos termos do Parágrafo Único do art. 36 da CI/IPB) deverá conter os principais fatos ocorridos e todas as celebrações sacramentais havidas no interregno do Conselho devendo constar ainda nesse relatório os seguintes itens:
- I-O número de vezes em que foi celebrada a Santa Ceia, com as respectivas datas, locais e nomes dos ministros celebrantes;
- II Comunicação de admissão de membros comungantes, acompanhados dos seguintes dados: data e lugar de nascimento, sexo, procedência religiosa, estado civil, profissão, endereço completo, se sabe ler e escrever, se foi ou não batizado na infância; data, local e modo de recepção (CI/IPB art.16 e alíneas), nome do celebrante, tendo-se o cuidado de anotar o número de ordem de admissão (quando for livro manuscrito essa informação deverá ser anotada à margem externa da ata).
- III Entrega dos dados relativos aos membros não-comungantes a serem arrolados, constando do nome, lugar e data do nascimento e sexo, nome dos pais e se ambos são professos ou qual deles o é; assim como o nome do celebrante, data (dia, mês e ano) e local do batismo, ou outras formas de recepção, tendo-se o cuidado de anotar à margem interna o número de ordem de admissão;
- IV Exposição sucinta dos principais fatos ocorridos na Igreja, como falecimentos e celebrações de cerimônia fúnebre, invocação da bênção matrimonial e casamento religioso (citando o número relativo ao Registro feito em livro próprio, conforme o art. 31 da Constituição da Igreja), mudanças de crentes e acontecimentos que demandem providências.
- § 3º A transcrição da Ata da Assembleia Eclesiástica da Igreja local, referente à eleição de oficiais, ou de pastores, quando ocorrer esse fato.
- § 4º A reunião em que se tratar de assuntos disciplinares deverá ser registrada em ata e livro específicos para este fim. Nunca se deve omitir a relação dos passos antecedentes ao ato de disciplina de membros de Igreja, ou o registro da oração que deve ser feita após, a favor dos irmãos disciplinados.
- § 5º As observações do Presbitério, feitas após o exame dos Livros de Atas dos Conselhos, deverão ser confeccionadas obedecendo-se ao

mesmo padrão das atas adotado pelo Conselho ao qual pertence o livro. As páginas deverão ser igualmente numeradas. Após a elaboração do termo de aprovação, o mesmo deverá ser assinado pelo Presidente do Presbitério, e então anexado ao Livro de atas do Conselho.

IV – MODO CORRETO DE LAVRAR AS ATAS

- **Art. 13.** As atas deverão ser escritas sem entrelinhas, emendas ou rasuras.
- **Art. 14.** Serão toleradas somente as abreviações de títulos, tratamentos de deferência e expressões consagradas pelo uso geral, bem como pelas praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil.
- **Art. 15.** Se na ata tiver havido algum engano, lapso de linguagem ou omissão, o Secretário poderá lavrar em seguida à mesma ata, novamente o competente AUTO DE CORREÇÃO, EMENDA ou ACRÉSCIMO.
- **Art. 16.** Quando for necessário ou conveniente, no Conselho da Igreja, que o próprio presidente acumule as funções de Secretário, acrescentará as palavras "Presidente-Secretário" e se fizer as vezes de secretário *ad hoc*, pela ausência fortuita do secretário efetivo, acrescentará à sua assinatura a expressão "Presidente e Secretário *ad hoc*".
- **Art. 17.** No livro em que forem escritas as atas do Conselho da Igreja, após a última ata lavrada, antes da reunião ordinária do Presbitério, far-se-á o registro da estatística do movimento espiritual e do financeiro de cada ano.
- **Art. 18.** O texto com o conteúdo propriamente dito da ata deverá ser, sempre que possível, dividido em itens bem definidos, desta feita permitindo uma melhor utilização dos recursos de formatação de caractere (maiúsculas, negrito, itálico e sublinhado) para destaque dos assuntos mais importantes, permitindo uma rápida pesquisa posterior de informações no texto.

Parágrafo único. As seguintes divisões do texto da ata são sugeridas:

- I ASSUNTOS INTERNOS: ata anterior, atividades realizadas, atos pastorais, visita dos presbíteros, informações da tesouraria, Congregações, Junta Diaconal, sociedades internas, escola dominical e zeladoria, entre outros assuntos;
- II ASSUNTOS EXTERNOS: Presbitério e outros Concílios e correspondências recebidas, entre outros assuntos.
- Art. 19. As transcrições de documentos, tais como Atas da Assembleia, Estatutos etc., deverão ser feitas obedecendo-se os mesmos critérios para confecção das atas, exceção feita às assinaturas, que não deverão constar.

Art. 20. Cada página será numerada sequencialmente, sendo que a primeira página de cada livro terá o número UM.

Parágrafo único. A numeração deverá ser informada no canto inferior ou superior direito de cada página, sendo que a fonte terá o mesmo tamanho da fonte do corpo da ata, e será formatada apenas com negrito Os termos de abertura e encerramento não serão numerados.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esse regulamento poderá ser modificado no todo ou em parte pelo SC/IPB ou a CE-SC/IPB.

Parágrafo único. As propostas de alteração deverão ser encaminhadas ao SC/IPB ou à CE-SC/IPB e, se consideradas, baixadas à CSM para análise sistêmica.

- **Art. 22.** São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a CI/IPB.
- **Art. 23.** Este regulamento substitui o Regulamento Geral de Atas do Concílio e o Manual de Confecção de Atas Eletrônicas.
- **Art. 24.** Revogam-se as decisões anteriores e aquelas que no todo ou em parte, contrariem este regulamento.

Modelo de Regimento Interno para a Junta Diaconal

DEFINIÇÃO

Art. 1º A Junta Diaconal constituída de todos os diáconos da Igreja (CI, art. 83, alínea "g") coordena as funções estabelecidas na CI, art. 53 e rege-se pelo presente regimento (CI, art. 58).

FINALIDADE

- Art. 2º Compete à Junta Diaconal coletivamente e aos diáconos individualmente:
- a) tomar conhecimento da existência de necessitados principalmente entre os membros da igreja, visitá-los, instruí-los e confortá-los espiritualmente, bem como auxiliá-los nas suas necessidades dentro das possibilidades da igreja, examinando cautelosamente a fim de verificar a real existência das necessidades alegadas;
- b) dispor para esses fins dos recursos votados pelo Conselho e das ofertas especiais. Determinar no início de cada ano a quantia máxima que o diácono poderá aplicar individualmente, por mês, no socorro urgente do necessitado;
- c) examinar os casos de pretensões a lugares gratuitos em hospitais e orfanatos recomendando ou não a assistência pretendida;
- d) tomar conhecimento da existência de enfermos, entre membros e aderentes da igreja, visitá-los e confortá-los em caso de necessidade;
- e) comunicar aos presbíteros e ao pastor a existência e as condições dos enfermos;
- f) manter em dia com meticuloso cuidado a lista e os endereços das pessoas que estão recebendo auxílio da Junta;
- g) recolher as ofertas dos membros e amigos da igreja, contá-las e encaminhá-las imediata e diretamente à Tesouraria;
- h) dar todo o apoio coletivo e assegurar o apoio individual dos diáconos aos planos econômicos ou financeiros adotados pelo Conselho da igreja de modo que sejam propagados com entusiasmo e realizados com toda a eficiência;
- i) verificar se estão em ordem as coisas referentes ao culto como também os objetos da Santa Ceia e do batismo e recolhimento das ofertas;
- j) observar a ordem conveniente nos pátios e arredores do Templo, desde a rua até às dependências internas;
- l) evitar de modo absoluto que haja reuniões em outras salas ou palestras entre membros da igreja ou simples assistentes, dentro do Templo ou nos pátios, durante as horas de culto.

MÉTODOS

- **Art. 3º** A Junta Diaconal executará as suas funções de acordo com os seguintes princípios:
- a) reunir-se-á uma vez por mês ou, no mínimo, de três em três meses, para ouvir a leitura da ata de reunião anterior e relatório dos diáconos, estudar a situação da obra diaconal, concertar planos, etc.;
- b) a diretoria da Junta Diaconal compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos anualmente;
- c) a Junta organizará escalas de diáconos para o recolhimento das ofertas e para os demais serviços da sua competência;
- d) estudar e sugerir ao Conselho planos de movimentos especiais, para reforço da receita anual;
- e) para os trabalhos fora do Templo como visitas, investigações dos necessitados, etc., devem os diáconos, de preferência, ser enviados de dois a dois;
- f) sempre que o ambiente o permitir os diáconos, nas visitas, deverão orar e ler trechos da Palavra de Deus, como também instruir os crentes sobre o privilégio da contribuição;
- g) enviar trimestralmente ao Conselho relatório de suas visitas e outras atividades;
- h) enviar anualmente o livro de atas e o relatório geral para apreciação e aprovação do Conselho.